REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

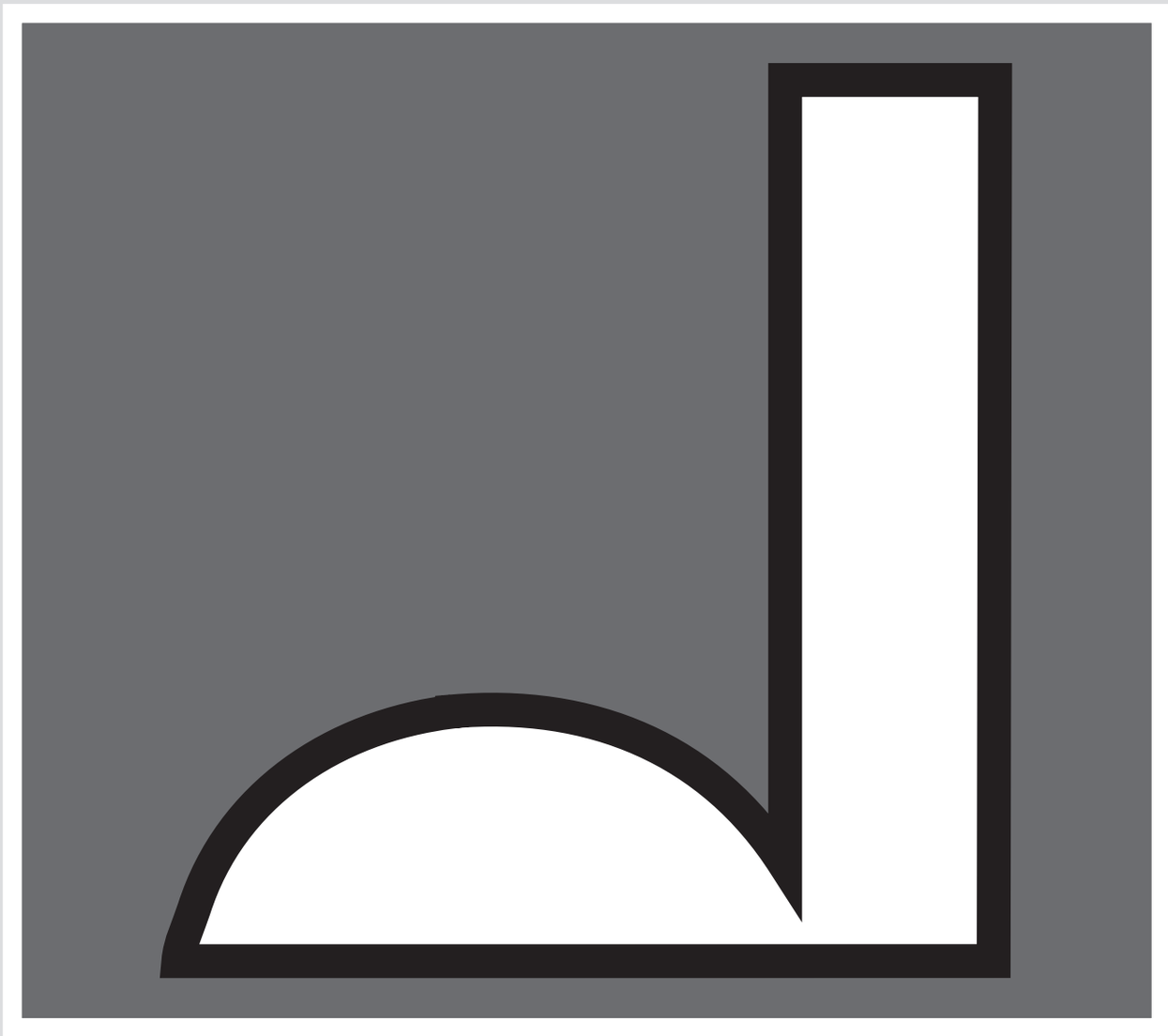

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

(VOLUME I-IV)

ANO LXIII - Nº 125 - QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB) - 21

Líder
Valdir Raupp - PMDB

.....

Líder do PMDB - 21
Valdir Raupp

Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges (1)
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21

Líder
Ideli Salvatti - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella
Francisco Dornelles

.....

Líder do PT - 12
Ideli Salvatti

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4
João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2
Renato Casagrande

Vice-Líder do PSB
Antonio Carlos Valadares

Líder do PC DO B - 1
Inácio Arruda

Líder do PP - 1
Francisco Dornelles

Líder do PRB - 1
Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 24

Líder
Mário Couto - PSDB

Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu (2)
Papaléo Paes

.....

Líder do DEM - 12
José Agripino

Vice-Líder do DEM
Kátia Abreu (2)
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior(3,4)
Maria do Carmo Alves (5)

Líder do PSDB - 12
Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Marconi Perillo
Alvaro Dias
Marisa Serrano
Cícero Lucena

PTB - 8

Líder
Epitácio Cafeteira - PTB

Vice-Líder
Sérgio Zambiasi

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello

1. O Senador Gilvam Borges encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008.
2. A Senadora Kátia Abreu encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008.
3. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
4. Em 07.07.2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Vice-Líder do DEM, em substituição ao Senador Raimuno Colombo (OF Nº 068/08-GLDEM).
5. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 149ª SESSÃO ESPECIAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Homenagear a Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Maçom, e o Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação, no dia 17 de junho de 1822, nos termos dos Requerimentos nºs 370, 697, 702, 737 e 763, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores. 31157

1.2.1 – Fala da Presidência (Senador Garibaldi Alves Filho)

1.2.2 – Oradores:

Senador Mozarildo Cavalcanti 31158

Senador Efraim Morais 31163

Senador João Vicente Claudino 31165

Senador Alvaro Dias 31166

Senador Valdir Raupp 31168

Senador Romeu Tuma 31169

Senador Cristovam Buarque 31171

Senador Mão Santa 31173

Senador José Nery 31176

Senador Flexa Ribeiro (art. 203 do Regimento Interno) 31178

Senador Gim Argello (art. 203 do Regimento Interno) 31178

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 150ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Ofício do Ministro de Estado da Educação

Nº 140/2008, de 14 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 618, de 2008, dos Senadores Mário Couto e Flexa Ribeiro. 31181

2.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 35, de 1998; 255 e 301, de 2006; 234, 252 e 273, de 2007 e 42, 44, 45, 58, 60, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 74, 77, 78, 79, 83, 128, 129, 130, 132 e 135, de 2008, aprovados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. 31181

Esclarecimento ao Plenário que, na sessão do dia 15 último, foi comunicado o encerramento de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, com o oferecimento da Emenda nº 3-PLEN, sem que tenha sido feita a leitura da Emenda nº 4-PLEN, apresentada dentro do prazo regimental, pelo Senador Flexa Ribeiro. 31182

2.2.3 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o artigo 41A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para pagamento antes da data do vencimento da dívida.* 31184

Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2008, de autoria do Senador Marco Antonio Costa, que *institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.* 31185

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2008, de autoria do Senador Paulo Duque, que *autoriza o parcelamento de débitos das Santas Casas de Misericódia, entidades hospitalares e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos perante a União e outros entes da administração federal direta e indireta*..... 31187

Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2008, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer os requisitos de distribuição da participação governamental denominada Bônus de Assinatura.* 31194

2.2.4 – Pareceres

Nº 889, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008 (nº 7.541/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356,*

de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências. 31198

Nº 890, de 2008, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 136, de 2008 (nº 483/2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, o nome da Senhora Senhora Emília Maria Silva Ribeiro para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*..... 31204

2.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008, cujo parecer foi lido anteriormente..... 31223

2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 38, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para instituir hipótese de não-incidência do ICMS nas operações interestaduais de fumo em folha cru quando destinado à industrialização e posterior exportação.*..... 31223

2.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *GEOVANI BORGES* – Relato do trabalho desempenhado por S. Exª, como suplente do Senador Gilvam Borges..... 31227

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Registro de convite recebido por S.Exª para proferir palestra na Universidade Positivo. Expectativas em relação à harmonização entre os objetivos do Fundo Brasil de Cidadania com os objetivos recém-anunciados pelo Presidente Lula. O crescimento do número de empregos formais. 31229

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Análise sobre a questão do biodiesel..... 31234

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Voto de pesar e homenagem à memória de D. Hilda Borges Andrade, ex-Prefeita da cidade de Arcos, em Minas Gerais. 31237

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Preocupação com o uso da máquina pública para financiar campanhas e comícios..... 31238

2.2.8 – Leitura de requerimento

Nº 984, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Junior e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do poeta, compositor e cantor Dorival Caymmi*. *Usam da palavra os Srs. Antonio Carlos Júnior e César Borges, tendo o Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, se associado às manifestações.*..... 31248

2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *MARCO ANTÔNIO COSTA* – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Registro do tombamento do centro histórico da cidade de Porto Nacional, no Tocantins. 31250

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Apelo no sentido de que a TV Senado seja TV aberta no Estado do Paraná. Registro do início da etapa paranaense da campanha "O que você tem a ver com a corrupção?". 31252

SENADOR *JOÃO PEDRO* – Associação ao voto de pesar apresentado pelo falecimento de Dorival Caymmi. Defesa de alterações no marco regulatório do petróleo. 31254

SENADOR *MÃO SANTA* – Questionamento sobre os dados apresentados pelos Senadores Tião Viana e Eduardo Suplicy, a respeito da economia do País. 31255

2.2.10 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 447/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 31257

Nº 446/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 31258

Nº 445/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 31258

2.2.11 – Comunicação da Presidência

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão deliberativa ordinária dos Projetos de Lei de Conversão nºs 21 a 23, de 2008, (provenientes das Medidas Provisórias nºs 431 a 433, de 2008, res-

pectivamente), que passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações (Volumes II e III)..... 31267

2.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Elogios à atuação do governador Teotônio Vilela Filho, em prol do desenvolvimento da economia do estado de Alagoas..... 33677

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Defesa do fim da exigência de visto para os turistas norte-americanos que visitam o Brasil. 33678

SENADOR *EDUARDO SUPLICY*, como Líder – Leitura de carta aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, a ser encaminhada aos candidatos à presidência dos EUA, externando preocupação com a recriação da 4ª Frota da marinha de guerra norte-americana, que navegará pelas águas da América do Sul. 33680

SENADOR *RENAN CALHEIROS* – Defesa do aumento de crédito às micro e pequenas empresas. 33681

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Defesa da destinação de parte de royalties para a área da educação. 33682

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre a exploração das reservas de petróleo da camada do pré-sal na bacia de Santos e sugestão da reedição da campanha "O Petróleo é Nosso". 33684

2.2.13 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 945, de 2008, lido em sessão anterior. **Aprovado.** 33686

2.2.14 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *ROMEU TUMA*, como Líder – Solidariedade à família do delegado de polícia Nemer Jorge, pelo falecimento de sua esposa, Esmeralda Benito Jorge. 33686

Registro de matéria publicada pela **Folha de S.Paulo**, sob o título "São Paulo paga o menor piso do País para os delegados. Apelo por melhoria salarial para policiais civis paulistas. 33686

SENADOR *JOSÉ NERY* – Homenagem à memória do padre Geraldo Dantas Pereira, falecido em 22 de agosto de 2007 na cidade de Pedra Branca/CE. 33690

SENADOR *PAULO DUQUE* – Considerações sobre as questões tratadas nos pronunciamentos, durante a presente sessão. 33691

2.2.15 – Ofício do Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Nº 209/2008, de 19 do corrente, comunicando a realização do I Simpósio intitulado "*Infra-Estrutura e Logística no Brasil: Desafios para um País emergente",* nos dias 12 e 13 de novembro próximo, no auditório Petrônio Portela. 33694

2.2.16 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *JEFFERSON PRAIA* – Sugestões para o desenvolvimento da amazônia e o aproveitamento do potencial econômico da região. 33695

2.2.17 – Leitura de requerimentos

Nº 985, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Borges Andrade*. 33697

Nº 986, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior*..... 33697

Nº 987, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Marly Araújo de Almeida*. 33697

Nº 988, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer*. 33698

2.3 – ORDEM DO DIA

São os seguintes os itens transferidos para a Ordem do Dia da sessão deliberativa de amanhã, em virtude do término do prazo regimental:

Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008). 33698

Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008). 33699

Item 2A

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 33699

Item 2B

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 33700

Item 2C

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 33700

Item 3 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007*..... 33700

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008*..... 33700

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação*..... 33700

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.* 33701

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.* 33701

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.* 33701

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).* .. 33701

Item 12 (tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Desmanche, que altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B. 33701

Item 13 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 14 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 220, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*..... 33702

Item 15 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 16 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.* 33702

Item 17 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*..... 33702

Item 18 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*..... 33702

Item 19

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família*..... 33703

Item 20

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).*..... 33703

Item 21

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*..... 33703

Item 22

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*..... 33703

Item 23

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e da outras providências*..... 33703

Item 24

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente ou de terceiros por conta dele).*..... 33703

Item 25

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.* 33704

Item 26

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na relação descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).* 33704

Item 27

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.* 33704

Item 28

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*..... 33704

Item 29

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aprovei-*

tamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia)..... 33704

Item 30

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).* 33704

Item 31

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais)*..... 33704

Item 32

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*..... 33705

Item 33

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho*. 33705

Item 34

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*..... 33705

Item 35

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários*..... 33705

Item 36

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,* que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*..... 33705

Item 37

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.* 33705

Item 38

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.* 33705

Item 39

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.* 33706

Item 40 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*..... 33706

Item 41 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*.... 33706

Item 42 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,* que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* 33706

Item 43

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*..... 33706

Item 44 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.* 33706

Item 45

Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil*..... 33707

Item 46

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos*..... 33707

Item 47

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa)*.... 33707

Item 48

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural*. 33707

Item 49

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica*..... 33707

Item 50

Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, concluindo *favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko,* que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, a Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa*..... 33707

Item 51

Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33707

Item 52

Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33708

Item 53

Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras*..... 33708

Item 54 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC*... 33708

Item 55

Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão*..... 33708

2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO*, como Líder – Voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho. Solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada por falha da organização da Olimpíada de Pequim. Comentários sobre malversação de recursos públicos do governo do Amazonas..... 33708

2.3.2 – Leitura de requerimentos

Nº 989, de 2008, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho*..... 33712

Nº 990, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte*..... 33716

Nº 991, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos*..... 33716

Nº 992, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.* 33716

2.3.3 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 448/2008, de 20 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008), que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006.* 33716

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Sobrestamento do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434), as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação. (Volume IV) 33716

2.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *GERSON CAMATA* – Homenagem pelo transcurso dos 80 anos do jornal **A Gazeta**..... 33948

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da matéria intitulada "Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 25 de junho último. 33949

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Não é só feijãozinho", publicada na revista **Veja**, edição de 9 de julho último. 33950

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Registro da matéria intitulada "Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 17 de junho último. 33953

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Registro da matéria intitulada "Mentira tem asas curtas", publicada na revista **Veja**, edição de 2 de julho último. 33954

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "STF faz desagravo a Gilmar Mendes", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 2 de agosto corrente. 33957

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Destaque para as virtudes e os aspectos positivos do atual momento por que passa o país, também reduzindo as desigualdades sociais. 33958

2.3.6 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, dia 21, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 33959

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, EM 20-8-2008

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.727, 1.733 a 1.735, de 2008 33970

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

12 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

13 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

15 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

16 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 149ª Sessão Especial, em 20 de agosto de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Garibaldi Alves Filho e Mozarildo Cavalcanti,

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 12 minutos e encerra-se às 13 horas e 45 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A presente sessão especial destina-se a homenagear a Maçonaria brasileira pelo transcurso do Dia do Maçom, bem como ao Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação no dia 17 de junho de 1822, nos termos dos Requerimentos nºs 370, 697, 702, 737 e 763, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti, do Senador Efraim Morais e outros Srs. Senadores.

De acordo com a decisão desta Presidência, usarão da palavra, de acordo com a indicação dos Srs. Líderes, aqueles Parlamentares que forem por eles indicados.

Convido para compor a Mesa o Sr. Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, Marcos José da Silva. (Palmas.) Também tenho a honra de convidar para compor a Mesa o Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, o Sr. Heber Xavier. (Palmas.) Convido também o Sr. Max Rodrigues Pereira, Grande-Mestre do Supremo Conselho da Ordem do DeMolay. (Palmas.) Convido o Sr. Guilherme de Castro Couto Santos, Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay. (Palmas.) Convido o Deputado Nelson Marquezelli, representando a Câmara dos Deputados. (Palmas.) Convido o Sr. Jafé Torres, Grão-Mestre do Distrito Federal. (Palmas.) Convido o primeiro subscritor, Senador Mozarildo Cavalcanti, e o outro subscritor, 1º Secretário da Casa, Senador Efraim Morais. (Palmas.)

Senhoras e Senhores, como já assinalei, ao abrir os trabalhos, a presente sessão destina-se a prestar homenagens ao Dia do Maçom e à fundação do Grande Oriente do Brasil.

Quero felicitar o Senador Mozarildo Cavalcanti, primeiro subscritor, o Senador Efraim Morais, que subscreveu em seguida, e os demais proponentes idealizadores desta homenagem pela oportunidade do evento.

De fato, há sobejas razões para homenagear a maçonaria brasileira pelo transcurso do Dia do Maçom e do Grande Oriente do Brasil na celebração da data de sua criação, dia 17 de junho de 1822.

Vivemos hoje um momento caracterizado pelo individualismo, em que a paixão pelo consumo material atrai e seduz. Todos nós vemos isso, sobretudo por intermédio dos meios de comunicação. Trata-se de uma quadra da história em que campeia absoluta indiferença pelos semelhantes, com cidadãos cada vez mais ensimesmados.

Nesse contexto histórico, a Maçonaria oferece à humanidade – não apenas nesse contexto histórico, mas ao longo da sua história – um contraponto fecundo capaz de suplantar o hedonismo dos tempos de hoje.

Com efeito, a história multissecular da Maçonaria tem se orientado pelos mais nobres valores, dos quais constituem exemplo os ideais da tríade consagrada pela Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Aspiram os maçons, portanto, a um mundo de paz, harmonia, compreensão e assistência fraterna, um mundo, minhas senhoras e meus senhores presentes a esta sessão especial, em que vigore plenamente a consciência da fraternidade, sem distinção de credo, raça, cor ou *status* social.

Associação de natureza filosófica e filantrópica, a Maçonaria constitui-se com um duplo caráter: propõe uma ritualística que investe no aprimoramento espiritual constante e age concretamente no mundo material, com o fim de ajudar os menos favorecidos e assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, combate a tirania e a opressão, onde quer que estas teimem em se instaurar.

Destinados às boas causas, os maçons tiveram atuação relevante em diversos momentos da história nacional: na Inconfidência Mineira, na Conjuração Baiana, na Revolução Pernambucana de 1817.

Tiveram, ainda, papel preponderante na Confederação do Equador, conforme sabem todos os senhores, entre vários outros levantes libertários.

Mas o grande momento de afirmação ocorreu com o surgimento do Grande Oriente do Brasil em 1822.

O Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada, então Ministro de Estado, foi elevado ao cargo de Grão-Mestre, e o movimento rapidamente ganhou força e espalhou-se por todos os rincões de nosso território.

Historiadores de vulto atestam que os maçons foram os grandes arquitetos da Independência do Brasil. É sabido que atuaram destacadamente no processo de abolição da escravatura e em prol da proclamação da República.

Nós, potiguares, sabemos muito bem e nos orgulhamos muito pelo fato de que, na nossa cidade de Mossoró, a segunda cidade do meu Estado do Rio Grande do Norte, a libertação dos escravos precedeu em cinco anos a edição da Lei Áurea, e a Maçonaria estava presente nesse movimento e concorreu para essa libertação.

Srªs e Srs. Senadores, a importância e abrangência do trabalho da Maçonaria e o seu significativo contributo histórico são amplamente reconhecidos. Daí deriva uma imensa responsabilidade, que cresce a cada dia que passa.

Tempos marcados por intenso desenvolvimento tecnológico, rápidas transformações sociais e econômicas, além da persistência de iniqüidades, de conflitos e de consideráveis desafios postos diante da humanidade neste novo milênio, levam-nos a convocar a Maçonaria para que se faça presente novamente, dando a sua contribuição. E não temos dúvida de que ela está sendo prestada, mas é preciso que ela tome uma maior dimensão. E é por isso que estamos homenageando aqui a Maçonaria do Brasil.

Conforta saber que há muito os pedreiros-livres, sob as bênçãos do Grande Arquiteto do Universo, têm-se preparado com afinco para travar esse bom combate.

O busto desse insigne brasileiro, o Senador Rui Barbosa, nosso patrono, indica o caminho de "respeito a Deus, amor ao próximo e dedicação à família" que inspira nossos trabalhos.

Esse caminho luminoso dos maçons conduzirá, inevitavelmente, à multiplicação de homens e mulheres de boa vontade e à fraternidade universal.

Esta é a minha saudação a todos os maçons presentes.

Muito obrigado pela presença de todos. (Palmas)

Tenho a honra de conceder a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti, primeiro subscritor dos requerimentos que levaram à realização desta sessão especial.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves, V. Exª acaba de pronunciar uma bela peça de oratória, onde, não sendo maçom, demonstra realmente que, na história do Brasil e da humanidade, o trabalho dos maçons já é do conhecimento de todos. Gostei muito, Presidente, justamente da exortação que V. Exª fez à Maçonaria de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – V. Exª me permite? Não se pode dialogar assim...

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Mas é uma honra.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – É a convivência com V. Exª e os outros maçons desta Casa, inclusive o Senador Efraim Morais.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Imaginem que nem é mineiro; é do Rio Grande do Norte.

Quero também cumprimentar o Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, irmão Marcos José da Silva, e o irmão Heber Xavier, da Confederação Maçônica do Brasil, Comab.

Creio que, por algum evento superior a sua vontade, não está aqui presente o representante da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil. Falei ontem com o Secretário-Geral da Confederação, e ele me disse que, estando impossibilitado, mandaria um representante. De qualquer forma, está espiritualmente presente, com certeza.

Quero também cumprimentar o irmão Guilherme de Castro Couto Santos, Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay; o irmão Jafé Torres, que, na condição de Grão-Mestre do Distrito Federal, digamos assim, faz as vezes de anfitrião de todos os maçons de outros Orientes que aqui estão presentes.

Também faço referência especial ao Presidente da Assembléia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, o irmão Ary, que aqui está presente; ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Maçônico; ao Presidente do Tribunal de Justiça Maçônico e do Supremo Tribunal Maçônico do Grande Oriente do Brasil.

Quero cumprimentar os irmãos de todos os Orientes que estão aqui presentes, os Grãos-Mestres, os Veneráveis e, com muita satisfação, os jovens DeMolays que aqui estão. Não estou vendo agora, mas vi uma jovem da APJ – Associação Paramaçônica Juvenil.

Quero também dizer que é uma felicidade muito grande ter aqui presente o meu Mestre-Adjunto de Goiás, Irmão Vaz. Aqui está presente o irmão Oclécio, que é Grão-Mestre de Honra, que está representando o Governador de Goiás, que é nosso irmão, e também o Deputado Distrital Izalci, que é Secretário de Estado do Distrito Federal e que, nesta cerimônia, representa o Governador do Distrito Federal, que também é nosso irmão.

Feitas as saudações, desculpo-me, de antemão, com os demais irmãos e autoridades maçônicas a que eu não tenha me referido. Considerem-se mencionados, porque são tantos irmãos importantes para o Grande Oriente, para a Grande Loja, para os Grandes Orientes independentes, que, realmente, passaríamos a sessão toda nominando cada um deles. Portanto, quero que todos se sintam cumprimentados nas pessoas mencionadas.

Não vou falar da história da Maçonaria, embora eu tenha feito um pronunciamento, por escrito, que fala disso. Até porque, como disse o Senador Garibaldi, nosso Presidente, é sabido, sobejamente, que a Maçonaria, no século XVIII e mais ainda no século XIX, foi a grande locomotiva que provocou uma revolução nas mentes e no estado de coisas, notadamente na Europa, contra o absolutismo e a tirania dos reis, a oligarquia e a autoridade da Igreja, que estavam sempre casados. Por isso mesmo, fomos vítimas da famosa Inquisição. Quantos dos nossos antepassados morreram queimados na fogueira? Um exemplo disso é Jacques DeMolay, que empresta seu nome à Ordem DeMolay.

Contudo, não estamos livres de inquisições modernas. Temos, como disse o Presidente Garibaldi, que ver o que vamos fazer, daqui para frente, pelo nosso País, pela sociedade. Não há mais independência a ser feita no Brasil do ponto de vista político. O Brasil já é uma Nação independente. Não há mais que proclamar a República, a República já está proclamada. Não há mais, do ponto de vista material, que libertar os escravos. Tudo isso fizemos no passado; dirigimos e capitaneamos essas mudanças, mas hoje temos outros muros para derrubar, temos outros escravos para libertar.

Quero dizer que fico muito honrado por hoje realizarmos a oitava sessão anual dedicada aos maçons, por iniciativa de requerimento meu e de outros colegas Senadores, maçons e não-maçons, que apoiaram esses requerimentos desde 2001.

Assumi o mandato de Senador em 1999. Fiz, em 1999 e em 2000, isoladamente, pronunciamento de homenagem à Maçonaria; e, daí, veio-me a idéia de, junto com outros companheiros, fazermos uma homenagem, uma sessão especial de homenagem à Maçonaria, até para colocá-la de acordo com o mundo atual, com o século XXI, com o mundo globalizado, com o mundo da Internet, com o mundo da comunicação.

Temos que sair daquele período do século XIX em que se justificava estarmos escondidos, em que se justificava trabalharmos de maneira secreta. Hoje, isso não se justifica mais; não temos nada a esconder da sociedade. Tudo o que fazemos é só a prática do bem – e a prática do bem desinteressadamente. Então, temos que divulgar isso. Temos que mostrar para a sociedade o que fazemos. É verdade que há um princípio básico na nossa Ordem, que tem fundamento na Bíblia, de que, quando fazemos um bem, devemos fazê-lo com uma mão sem que a outra perceba. Mas isso significa que não se deve expor a pessoa que recebe um apoio, um auxílio ao conhecimento público, causando-lhe qualquer constrangimento. Porém, não é a mesma coisa, por exemplo, uma loja maçônica publicar, no fim do ano, seu balanço social e dizer que ela tem uma creche, uma escola, um asilo para velhinhos ou que atendeu tantas pessoas sem, contudo, nominá-las. Isso é maçonaria no sentido exato da palavra.

Mais ainda: somos três potências. E quem não é maçom pergunta: qual é a Maçonaria? Todas são. E é importante que pensemos que estamos num momento em que, cada vez mais, vemos, até no mundo comercial, que, se não se formarem blocos, individualmente, ninguém faz mais nada. Então, se somos três potências, que têm um número grande de irmãos, devemos nos unir. Não estou falando a palavra "fundir", mas unir. Aliás, unidos já até somos, na prática, mas precisamos fazer com que essa união seja usada de maneira mais forte, mais presente, mais atuante.

Sempre tenho dito e analisado o seguinte: vemos toda hora, na imprensa, ONGs de todo tipo; e ONGs que recebem milhões de reais do Governo Federal, por exemplo, bem como de outros governos, de instituições transnacionais, sob alegação de que vão fazer um trabalho solidário, quando, na verdade, o que muitas delas fazem é roubar esse dinheiro.

E nós somos uma grande ONG; a maior do Brasil, com certeza. A maior no que tange à sua organização, porque nenhuma tem os fundamentos que temos, de estruturar, como base, o amor à família, o amor e o respeito a um ser supremo, o respeito à mulher. E, aqui, quero fazer uma referência especial. Muita gente pensa que a Maçonaria é uma espécie de "clube do Bolinha", do qual a mulher não participa, no qual a mulher não entra. Basta dizer que só entramos para a Maçonaria se nossa mulher concordar. Quer maior demonstração do que essa de que nossa Ordem prioriza a mulher? Se uma pessoa, Presidente Garibaldi,

por mais correta que seja, quiser entrar para a Maçonaria, mas sua esposa, por alguma razão, não concordar com isso, não estiver convencida de que ele deve entrar, nós não a aceitamos. Por quê? Porque nossa prática é consolidar a família. Temos a convicção de que a família é, realmente, a célula da Pátria; é a célula da sociedade. Então, a mulher para nós é muito importante. E elas fazem um trabalho muito maior do que o nosso, porque elas carregam o trabalho social da Maçonaria nas costas mais do que nós. E existem associações femininas, tanto no Grande Oriente quanto na Grande Loja ou na Comab, que fazem um trabalho maravilhoso. Mais uma vez, digo: lamento que esse trabalho não seja conhecido do público.

Então, a Maçonaria tem que se comunicar, e se comunicar no bom sentido. Ela tem que mostrar que, realmente, somos homens bastante preparados para fazer uma nova revolução.

Como eu dizia, somos, então, uma ONG maior no que tange à qualidade das pessoas que temos, no que tange à estrutura física, porque estamos presentes em quase todos os Municípios do Brasil; somos uma ONG que não vive pedindo isso ou aquilo ao Governo para sobreviver. Mas por que não podemos ter um convênio com o Governo Federal, com os Governos estaduais ou municipais? Podemos e devemos ter, para colaborar, aí sim, de maneira séria, como um setor que pode complementar a ação do Governo.

Neste momento em que o Brasil atravessa algumas ambigüidades, seja no campo do Direito, da Justiça, das liberdades individuais, temos que pensar naquele nosso grande lema: liberdade, igualdade e fraternidade. Mas que liberdade é essa que pregamos? Será que é aquela liberdade que ajudamos os escravos a conquistarem? E será que demos liberdade completa aos escravos, quando só deixaram de ser escravos? Será que não há que se libertar muita gente, independentemente de raça, de cor ou de credo, como fazemos? E muita gente pergunta: a Maçonaria é uma religião? Não é. É lógico que não estou falando para os maçons, porque eles sabem disso. Estou falando para aqueles que não são maçons. A Maçonaria, pelo contrário, aceita pessoas de qualquer religião. Portanto, é uma entidade ecumênica, que prega de fato e aceita de fato a liberdade de crença, a liberdade de pensamento, a liberdade de ação, mas que, principalmente, luta pela liberdade dos direitos das pessoas. É importante que a gente tenha, realmente, garantida a liberdade, que cada um tenha acesso, igualmente, a tudo.

Aí, vem o segundo item: a igualdade, que casa com a liberdade. De que adianta ser livre se você não é igual ao outro, que é livre, do seu lado?

A igualdade que pregamos na época da Revolução Francesa é mais atual do que nunca, porque, no momento em que a sociedade descrê do Poder Judiciário, que aplica a justiça, e descrê do Poder Legislativo, caminhamos fortemente, Senador Garibaldi, para aquilo a que V. Exª se referiu: a tirania, o despotismo.

Temos de reforçar as nossas leis, principalmente a nossa Carta Maior, a nossa Constituição. Aquela sensação de que punir é prender e exibir uma pessoa presa funciona nos regimes totalitários, que tanto combatemos. Temos de garantir –e a nossa Lei diz isso, a nossa Constituição diz isso – a quem está sendo acusado o direito de se defender. E aqui venho, de novo, para a parte da igualdade.

Aí, se diz: "Ah, mas o rico, no Brasil, se defende porque pode pagar". E por que o pobre não se defende? Porque o Governo, que deve pagar por ele, não paga. As Defensorias Públicas, que a Constituinte de 1988 previu e, portanto, são uma obrigação do Governo Federal e dos Governos estaduais, para que servem? Para que um advogado bem pago como defensor – e a média de salário, no Brasil, está em torno de R$8 mil – possa defender um pobre quando ele é preso. Mas não, o que se vê é que Estados ricos, Senador Garibaldi, como São Paulo, não têm defensores suficientes. Estados ricos, como Santa Catarina, não têm Defensoria. O meu Estado, que é pobre, Roraima, tem 38 defensores. São Paulo tem 400. Agora, veja a população de Roraima e veja a população de São Paulo. Aí, São Paulo faz um arremedo contratando, terceirizando o serviço com a OAB de São Paulo, o que dá um imbróglio.

Então, temos de brigar para que o Governo Federal e os Governos estaduais cumpram a sua parte, mas no âmbito federal é pior, é pior. Se o meu Estado há 38 defensores estaduais, tem somente dois federais. Então, se um pobre cometer, querendo ou não querendo, um ilícito penal federal, ele está mal, realmente, porque o Governo, que arrecada imposto de todos, não paga para que o pobre tenha um advogado. Aí, depois, vêm ilustres figuras do Poder Executivo dizer que "a polícia prende e o Judiciário solta".

Ora, é preciso que a gente diga, com clareza, para a população que a polícia só prende sem ordem judicial em flagrante delito, isto é, quando ela pega uma pessoa cometendo um crime visivelmente, abertamente. Fora disso, ela só prende com ordem judicial e, é óbvio, só pode soltar com ordem judicial. E o Poder Judiciário interpreta as leis que são feitas aqui, no Senado e na Câmara. Então, é muito importante que nós lutemos por esses princípios de maneira muito forte.

E a última palavra é fraternidade. Quem é que não tem o sonho de ver um mundo em que todos os

homens e mulheres se tratem, realmente, como irmãos que amam um ao outro? É este o sonho do maçom: que, realmente, nós não só nos chamemos de irmãos, mas nos tratemos como irmãos.

É verdade que muita gente que não é maçom, às vezes, pensa que, uma vez adentrando a instituição da Maçonaria, estará com seus problemas resolvidos. Não é verdade; é o contrário. Quem vem para a Maçonaria tem de pensar assim: "Eu vou para dar, eu vou para servir e não para ser servido ou para receber". Quem vem para a Maçonaria pensando em receber, pensando em se servir, vai se decepcionar, porque, realmente, aqui é para a gente dar, trabalhar e servir.

Eu quero dizer da minha felicidade por ter – eu tenho repetido isso em todas as homenagens – sido filho de maçom. Meu pai era um maçom das Grandes Lojas, na época em que um maçom, por exemplo, não podia ser padrinho de uma criança, porque o padre não deixava, porque o maçom era excomungado. Finalmente, o Papa João XXIII acabou com isso e pediu até perdão aos maçons pelos horrores que a Igreja Católica fez no passado contra eles. Chegou a dizer que, em alguns momentos, era mais importante ter um compasso e um esquadro numa parede do que um crucifixo enferrujado, quer dizer, que não era nem olhado em certos lugares.

Hoje, não sofremos mais essa perseguição aberta, mas, como está em nossos ensinamentos: "república hoje, tirania amanhã". Nós não sabemos. Temos de estar preparados sempre para que não voltem, portanto, os horrores do passado, disfarçados – às vezes, disfarçados –, como foram disfarçados no passado.

Sob o pretexto de se combater a impunidade, legitima-se, por exemplo, um estado policialesco, em que ninguém mais pode ter tranqüilidade de usar um telefone celular, em que ninguém mais pode ter a tranqüilidade de, amanhã, não ser acusado, em uma armação, de ser um criminoso, um malfeitor. Nós temos de combater isso. E como nós vamos combater isso? Participando da vida política, direta ou indiretamente – direta ou indiretamente, repito. Não quero dizer que temos de formar um partido maçônico. Não! Vamos usar os canais democráticos existentes.

Do que adianta reclamar, por exemplo, que existem políticos corruptos, se nós não agimos para evitar que existam políticos corruptos? Então, como fazemos isso? Engajando-nos: ou candidatando maçons, ou apoiando não-maçons mas que tenham o perfil que pregamos na Maçonaria.

O que dizemos que uma pessoa necessita para ser maçom? Ser livre e de bons costumes. O que é ser livre? Ser livre é exatamente isto: ter a possibilidade de falar, de pensar, de agir, de interagir e de defender os princípios da igualdade, da fraternidade e da legalidade, acima de tudo.

Então, quero agradecer, sem me alongar muito, Sr. Presidente, às autoridades maçônicas e senhoras presentes a esta sessão. Quero dar um abraço especial na minha filha, que está presente, e no meu genro, que é maçom, e dizer que, realmente, tenho uma grande paixão pela Maçonaria e uma crença muito grande de que nós só precisamos despertar para o século XXI para fazer a revolução que precisamos fazer. Gente, qualidade, estrutura física e meios nós temos. Só basta que nós façamos mais do que estamos fazendo. Eu não estou dizendo que não estamos fazendo, não. Estamos fazendo um grande trabalho, silencioso, presente, mas aquém das nossas forças e aquém das nossas possibilidades.

Quero me antecipar ao Senador Efraim e, com a permissão dele, dizer aos irmãos que estamos lançando, hoje, o livro *O Senado e a Maçonaria,* que, na verdade, é uma coletânea de discursos. Capitaneados pelo Senador Efraim, que é o 1º Secretário do Senado, com a autorização do Presidente Garibaldi e com a minha modesta colaboração, demos esse primeiro passo. Pretendemos fazer um outro volume mais completo, até com pensamentos... Mas este traz discursos de Senadores maçons, desde o Império, e de Senadores não-maçons também, que procuraram estudar e ver o que era a Maçonaria.

Informo aos irmãos que, na saída, ao pé da porta principal, ao término da sessão, poderão, cada um, pegar um exemplar para ter na sua biblioteca maçônica.

Finalmente, quero comunicar aos irmãos que um grupo de maçons deveremos lançar, amanhã, uma instituição chamada Instituto da Maçonaria do Brasil. O que pretende esta instituição? Substituir uma das potências existentes? Não; sequer pretende ser uma potência. Não é uma potência. É uma organização paramaçônica, digamos assim, que tem por princípio congregar maçons regulares das três potências, inclusive os maçons que sejam DeMolays, porque queremos fazer uma instituição em que haja espaço para que a gente possa colocar em prática, de maneira mais flexível do que às vezes pode fazer a potência regular, os princípios da Maçonaria mais ao alcance da população e da sociedade.

Então, este Instituto, que se implantará, inicialmente, no Distrito Federal, terá longa caminhada. Mas, o sonho, realmente, é o de que ele possa se transformar em um Instituto de ponto de apoio e de conexão com o Grande Oriente do Brasil, com o Grande Oriente Independente, com a Comab, com a Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil e com os nossos jovens

DeMolay, os apejotistas, as Filhas de Jó, ainda não as havia mencionado; enfim, uma instituição composta por filhas de maçons e não-maçons também. Portanto, por meio deste instituto, queremos colaborar com as potências regulares para que possamos fazer um trabalho grande.

Digo sempre que a Maçonaria fez o século XIX, mas perdeu o século XX. Não vamos perder o século XXI! Vamos fazer com que o século XXI seja o da nova Maçonaria, que realmente seja um século em que todos nós, aqueles que ainda estão iniciando e aqueles que já tenham atingido os mais altos postos, possamos, inclusive aqueles que já estão cansados, digamos, dar muito pela futuro da nossa instituição.

Ficamos muito felizes, todos nós: o Senador Efraim, o Senador Alvaro Dias, o Senador Gim Argelo, o Senador Valdir Raupp, o Senador Cícero Lucena, o Senador Leomar Quintanilha e eu, que somos maçons, além de outros irmãos que apuseram suas assinaturas no requerimento para a realização desta sessão, e esperamos, realmente, que, desta sessão, possamos partir para um novo momento na Maçonaria.

Muito obrigado a todos.(Palmas.)

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nesta sessão especial, o Senado Federal faz uma dupla homenagem: à Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Maçom, comemorado aos 20 de agosto, e à maior das instituições maçônicas brasileiras, o Grande Oriente do Brasil, que celebrou no dia 17 de junho a sua fundação, havida, tal qual a Nação brasileira, no ano de 1822.

Como instituição federativa – formada a partir de Lojas Maçônicas atuantes nas cidades do Rio de Janeiro e de Niterói – o Grande Oriente é, formalmente, contemporâneo da independência do Brasil, evento que antecede em alguns poucos meses. Como agente político, entretanto, o movimento maçom é mais que um mero predecessor do 7 de setembro: ele é, muito antes, um dos mais importantes focos de reflexão, debate e ação que jamais ousaram pensar, planejar e implementar os passos fundamentais da identidade e da autonomia nacional brasileira.

Essa força pode ser medida pela eleição de José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patrono da Independência, para o posto de Grão-Mestre, e de Joaquim Gonçalves Ledo, para o de Primeiro Vigilante, na ilustre composição inicial que comandou o Grande Oriente do Brasil. O próprio Imperador, Dom Pedro I, viria a assumir o grão-mestrado nacional, alguns meses depois.

Mas, para além do processo de independência, continuaria destacado o papel da instituição maçônica na história nacional, seja na consolidação do Império, na luta pela libertação dos escravos, na Proclamação da República ou na organização do Estado republicano brasileiro. E são tantos os personagens ilustres e tantos os feitos notáveis da maçonaria brasileira, sempre em favor do Brasil e dos brasileiros, que se torna muito difícil destacar apenas alguns deles.

Formado por homens de elevado espírito público, posicionados em setores importantes da sociedade brasileira, tais como o jornalismo, as Forças Armadas e as mais importantes profissões liberais, o Grande Oriente teve, a partir da metade do século XIX, atuação marcante em praticamente todas as campanhas sociais e cívicas da Nação.

No movimento pela extinção da escravatura negra no País, atuou na instância jornalística e no **front** parlamentar, obtendo, com a "Lei Euzébio de Queiroz", em 1850, a extinção do tráfico de escravos; e com a "Lei Visconde do Rio Branco", de 1871, a liberdade das crianças nascidas em escravidão. Euzébio de Queiroz foi maçom e membro do Supremo Conselho do Grau 33; e o Visconde do Rio Branco, quando chefe do Gabinete Ministerial, foi também Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil.

Outra campanha relevante foi a republicana, tendo à frente – além de importantes intelectuais, ativistas da República – o próprio Marechal Deodoro da Fonseca, Grão-Mestre de 1890 a 1892. A presença de maçons ilustres ocupando a Presidência da República, inaugurada com Deodoro, iria estender-se com Floriano Peixoto, Campos Salles, Hermes da Fonseca, Nilo Peçanha, Wenceslau Brás e Washington Luís, apenas no âmbito da República Velha.

Ao longo de toda nossa ulterior história republicana, a presença maçônica sempre se fez sentir, seja no apoio à participação do Brasil nas duas Guerras Mundiais, ao lado das nações democráticas, seja no apoio às ações pela preservação ou restauração da democracia no País, durante os difíceis períodos em que as liberdades democráticas foram limitadas ou suprimidas. Essa atuação culminou na participação que teve a Maçonaria na campanha pela volta das eleições diretas, movimento que preparou o fim do regime militar, em meados da década de 1980.

Senhoras e Senhores, o Grande Oriente do Brasil, presente na Capital da República desde 1978, espalha-se hoje por diversos Estados brasileiros, contando com aproximadamente duas mil Lojas, que congregam dezenas de milhares de irmãos maçons. Ele é,

hoje, a maior Obediência Maçônica do mundo latino, reconhecida como regular e legítima pelas mais importantes instituições maçônicas mundiais, inclusive a Grande Loja Unida da Inglaterra, conforme os termos do Tratado de 1935.

O Grande Oriente do Brasil, Senhor Presidente, também desenvolveu, ao longo de sua história, estreita relação com as instituições políticas brasileiras, inclusive com o Senado Federal. De fato, dentre os Grão-Mestres Gerais, destacam-se ilustres Senadores, tais como o Marquês de Abrantes e o Visconde do Rio Branco, no Segundo Império; Lauro Nina Sodré e Silva e Nilo Peçanha, na República Velha; e Osíris Teixeira, já no período mais recente, em fins da década de 1970.

Embora muito próxima do mundo institucional, a maçonaria invoca para si objetivos relevantes sobretudo para a vida dos indivíduos e dos cidadãos. Entre eles estão os de ajudar os homens a reforçarem o seu caráter, melhorar sua bagagem moral e espiritual e aumentar seus horizontes culturais.

A sociedade dos maçons é, por excelência, uma sociedade fraternal, que admite todo e qualquer homem livre e de bons costumes, sem distinção de raça, religião, ideário político ou posição social. Suas únicas exigências são de que o candidato possua espírito filantrópico e sustente firme propósito de sempre buscar a perfeição. Simbolicamente, o Maçom se vê como uma pedra bruta, que deve ser trabalhada com os instrumentos adequados para converter-se, com o tempo e com esforço próprio, numa forma perfeita, capaz de encaixar-se corretamente na estrutura do mundo, que é o Templo do Criador, o Grande Arquiteto do Universo.

Dentro dessa visão universal é que a Maçonaria e os maçons sempre se bateram pela construção dos grandes ideais de liberdade e de justiça social. Desde os primórdios medievais, os construtores de catedrais – desses edifícios que constituem verdadeiras alegorias da liberdade insculpidas na pedra – a confraria dos maçons, seus construtores, era formada por homens livres; homens que livremente escolhiam edificar os templos erigidos para honra do Grande Arquiteto.

Sr. Presidente, da construção de catedrais, os maçons passaram à construção das sociedades humanas baseadas na busca da perfeição individual, do bem comum e da harmonia entre as pessoas; em outras palavras: fundamentadas na Liberdade, na Igualdade e na Fraternidade.

Mesmo que humana e, eventualmente, maculada por erros, tropeços e desentendimentos – preço que se paga pela imperfeição, característica própria dos feitos humanos – a evolução moral e espiritual do maçom e da maçonaria teima em buscar a correção desses tropeços, em aparar as arestas e em perseguir o bem último que está no fim de toda a História. Em resgatar da pedra bruta a perfeição almejada, na forma e no conteúdo.

Srªs e Srs. Senadores, o Grande Oriente do Brasil, com mais de 186 anos de existência, e mais 177 de atuação ininterrupta no seio da sociedade brasileira, comemora neste 17 de junho sua data de fundação, orgulhoso da contribuição que tem dado à construção de um Brasil melhor e mais justo.

Essa contribuição, Senhoras e Senhores, tem como base o maçom brasileiro – pedra, espírito e fundamento de uma saga já centenária, cujos desdobramentos, entretanto, ainda se projetam num futuro que, esperamos, fará jus às tradições maçônicas é à grandeza do Brasil.

Esse era o registro que desejava fazer, em homenagem ao Grande Oriente do Brasil e a todos os maçons brasileiros, suas famílias e seus entes queridos. Continuemos todos nós, juntos, no curso de uma missão que a todos honra e engrandece.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Antes de anunciar o próximo orador inscrito, quero registrar a presença, nesta sessão, de um dos mais antigos funcionários desta Casa, tendo, inclusive, aqui ocupado cargos de destaque. Refiro-me ao Maçom Palma Lima.

Também gostaria de fazer mais um registro, agora acerca da ausência de um conterrâneo meu, Ticiano Duarte, que já ocupou a Presidência da Confederação Maçônica do Brasil – hoje, a Presidência desta Instituição é exercida pelo Sr. Héber Xavier. Ticiano Duarte telefonou-me para lamentar a impossibilidade de estar presente a esta sessão.

Concedo a palavra ao Senador Efraim Morais.

O SR. EFRAIM MORAIS (DEM – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº Sr. Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Garibaldi Alves Filho; Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, Marcos José da Silva – irmão Marcos José da Silva; Sr. Héber Xavier, Presidente da Confederação Maçônica do Brasil; Max Rodrigues Pereira, nosso Grão-Mestre do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil; irmão Guilherme de Castro Couto Santos, Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay; meu irmão, meu amigo e companheiro Jafé Torres, nosso Grão-Mestre do Distrito Federal, alegria imensa em revê-lo; companheiro Deputado Federal Nelson Marchezzeli, é com muita alegria que o reencontro, companheiro desde a Câmara dos Deputados, e que lá continua o seu brilhante trabalho em defesa do seu querido Estado e do nosso Brasil; nosso Grão-Mestre do Legislativo – assim o chamaria

–, Senador Mozarildo Cavalcanti, que, sem dúvida, é o nosso Conselheiro, dos maçons da Câmara e os do Senado Federal, a quem parabenizo pela dedicação, pelo carinho com que trata a nossa Maçonaria e, acima de tudo, por ser V. Exª, neste dia – estamos também ao nosso lado de outros companheiros –, ser o grande responsável pela realização desta sessão solene, em que, juntos, comemoramos o Dia do Maçom, o nosso dia, este 20 de agosto.

Meus queridos Senadores e Senadoras; meus confrades maçons, irmãos aqui presentes de todo o Brasil, além dos que nos vêem e nos ouvem neste momento; minhas senhoras e meus senhores, é com muita honra que me associo às celebrações neste Dia do Maçom, no Senado Federal. Além de pertencer, com muita honra, a essa organização quase milenar, não me canso de proclamar a sua ação benfeitora ao longo da História da Humanidade. Basta ver sua presença na História das Américas, onde tem presença seminal e transformadora, com destacada atuação na formação das principais nações do nosso Continente.

Sr. Presidente, eram maçons os "pais fundadores" dos Estados Unidos da América: Thomas Jefferson, Benjamin Franklin, George Washington, entre outros.

Eram também maçons os nossos "pais fundadores", entre outros, José Bonifácio de Andrade e Silva, Joaquim Gonçalves Ledo, D. Pedro I e Evaristo da Veiga.

Srs. Maçons, foi em reuniões na Loja Maçônica do Grande Oriente, no Rio de Janeiro, que os que conspiravam pela Independência se reuniram. E foi lá que traçaram a estratégia libertadora, que nos libertou do jugo colonial português.

Eram maçons também os Inconfidentes, de Minas Gerais, entre os quais Tiradentes, herói máximo da Nação. Ao longo de todo o período monárquico, os maçons continuariam a governar o País. Movimentos fundamentais, como a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, tiveram maçons como protagonistas.

Deodoro da Fonseca, Quintino Bocaiúva, Benjamin Constant, patriarcas da República, eram igualmente associados a Lojas Maçônicas, imprimindo, ao movimento que lideraram, ideais de justiça, ética e fraternidade. Ideais permanentes, que reclamam vigência maior nos dias de hoje, não apenas aqui no Brasil, mas em todo o mundo.

As primeiras escolas e universidades brasileiras tinham também entre os seus fundadores maçons destacados na vida pública do Brasil, de tal modo que é impossível contar verdadeiramente a História do Brasil sem reservar capítulos extensos à Maçonaria.

Não obstante,a historiografia oficial brasileira continua a ser devedora dos maçons. Não lhes dedica a atenção necessária, desprezando a marca que essa instituição deixou no DNA nacional, comparável apenas a da Igreja Católica.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, meus Irmãos maçons, por isso, compartilhamos do ponto de vista de alguns ilustres estudiosos que consideram ser esse o capítulo ainda em branco de nossa história oficial. Senador Mozarildo, precisamos escrevê-lo. Precisamos escrevê-lo.

A nossa historiografia limita-se a menções superficiais, sem investigar o que fazia com que tantas lideranças políticas da primeira linha estivessem vinculadas a uma mesma organização, compartilhando princípios e compromissos éticos e morais, em prol da fraternidade universal.

A Maçonaria é uma instituição que age sob a égide da solidariedade. Não é contra nenhuma religião e reconhece Deus como Ser Supremo, o Grande Arquiteto do Universo.

Embora seus ensinos e fundamentos remontem à época do Rei Salomão, ao tempo da construção do lendário Tempo de Israel, no Século IX antes de Cristo, sua origem como instituição data de 1175, quando pedreiros ingleses, no intuito de guardarem em segredo a forma das construções, se organizaram sob a guarnição espiritual de nosso padroeiro São João Batista.

De lá para cá, não há país, no Ocidente, que não tenha sido alcançado, em sua formação, pela ação civilizatória dos maçons.

Se, nos dias de hoje, a instituição não é diretamente associada no Brasil ao meio político, e já não tem a mesma visibilidade, não é porque deixou de influenciá-lo ou porque dele esteja ausente.

Seu protagonismo já não é institucional. Exerce-se por meio de seus adeptos, que, nos mais altos postos da República e dentro de setores estratégicos da sociedade civil organizada, continuam a disseminar seus valores e princípios morais regeneradores.

Sr. Presidente, há pouco, o Senado publicou livro coligindo discursos de parlamentares maçons brasileiros e não maçons que abrangem período de meio século: dos anos 50 do século passado aos nossos dias.

O Senador Mozarildo já falou sobre ele. e eu tive a honra de subscrever essa coletânea ao lado do meu Grão-Mestre do Legislativo, Senador Mozarildo.

E aqui é apenas um começo, Senador Mozarildo. Vamos continuar fazendo esse trabalho, vamos continuar divulgando a Maçonaria, vamos mostrar ao Brasil a importância dessa instituição para o bem-estar da sociedade, para o presente e para o futuro do Brasil e haveremos, sim, eu, V. Exª e tantos outros maçons do Poder Legislativo, do Congresso Nacional, sejam eles Deputados, sejam eles Senadores da República,

de fazer o lançamento em cada um dos Estados que representamos ou em outros Estados, se convocados formos. Já tive oportunidade de fazê-lo na Paraíba e, na próxima sexta-feira, estarei na cidade de Patos, lá no meu querido Estado da Paraíba, participando de um encontro entre irmãos maçons para que lá também se faça esse lançamento, e farei em todas as lojas de todas as potências para que possamos juntos cada vez mais mostrar que a Maçonaria é fundamental na vida do Brasil e dos brasileiros.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esse livro – posso dizer – é apenas um fragmento do muito que há no imenso acervo memorialístico do Senado Federal, que dará seqüência a essas publicações, que servem de estímulo a que pesquisadores rompam o silêncio que cerca a história da Maçonaria na política brasileira, preenchendo, assim, a omissão de nossa historiografia oficial e descortinando nova era esclarecedora de nosso passado.

Penso, meus irmãos maçons, que este Dia do Maçom, o nosso dia, o 20 de agosto, por sua relevância histórica, deveria constar do calendário cívico do País e que as personalidades nacionais inscritas no panteão dos heróis da Pátria deveriam ser identificados como maçons, já que agiram sob a inspiração e orientação daqueles princípios éticos permanentes.

Sr. Presidente, senhoras e senhores, vou concluir louvando, mais uma vez, esta nobre instituição e, como maçom que sou, renovando os compromissos com ela assumidos na certeza de que trabalha pelo aprimoramento do ser humano, no sentido do desenvolvimento de suas virtudes morais, intelectuais e espirituais.

Parabéns a todos os maçons do Brasil e do mundo. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Quero registrar a presença nesta sessão especial do Deputado Federal William Woo.

Concedo a palavra ao Senador João Vicente Claudino.

O SR. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB – PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Exmº Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves; Ilmº Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, Sr. Marcos José da Silva; Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, Hebert Xavier; Grão-Mestre do Supremo Conselho da Ordem DeMolay, Sr. Marcos Rodrigues Pereira; Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay, Sr. Guilherme Castro Santos; Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal, Sr. Jafé Torres; Senador Mozarildo Cavalcanti; 1º Secretário, Senador Efraim Morais; Deputado Nelson Marquezelli, representando a Câmara dos Deputados nessa solenidade; Srªs e Srs. Senadores; cumprimento a todas as autoridades maçônicas presentes; Srªs e Srs. convidados, é com grande júbilo que venho neste instante à tribuna desta Casa prestar o meu tributo ao Dia do Maçom hoje comemorado, vendo diante de mim este plenário repleto de pessoas da mais alta e ilibada conduta.

Quero com toda honra me congratular e me associar ao meu companheiro de PTB, Senador Mozarildo Cavalcanti, companheiro de Paraíba, Efraim Morais, idealizadores desta homenagem, pela oportunidade que temos de publicamente reconhecer os relevantes serviços prestados ao Brasil, em todos os períodos da história pátria, pela Maçonaria brasileira.

Hoje, nesta sessão comemorativa ao Dia do Maçom, quero trazer os meus mais justos aplausos e congratulações a esses homens que se colocam a serviço do bem, sem qualquer conotação de interesses subalternos.

Recordo-me de que, na minha infância, ao passar pelas cercanias dos templos, era envolvido por emoções interessantes: da curiosidade ao temor, da admiração ao desejo de saber o motivo pelo qual se reuniam homens de prestígio que, com sobriedade nos trajes, fechavam-se nas lojas. E eram tantas histórias... Como mexiam com a minha imaginação.

Hoje, tenho conhecimento de estar escrito no regimento principal da Maçonaria, o qual seus membros chamam de *Constituição*:

> "A maçonaria é uma Instituição essencialmente iniciática, filosófica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Proclama a prevalência do Espírito sobre a Matéria e pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade."

Creio que uma entidade que preceitua esses objetivos é merecedora de todo o nosso respeito, especialmente pela busca da melhoria do ser homem no seu todo.

Recordo-me aqui das palavras de um dos líderes da Maçonaria no meu Piauí, ex Grão-Mestre Estadual e atual Presidente da Academia Maçônica de Letras do Piauí, o magistrado Dr. Bernardo de Sampaio Pereira, que disse:

> "Jamais o ser humano poderá cumprir o seu papel, enquanto não se aprofundar na avaliação dos conceitos íntimos sobre os valores da vida, enquanto não se convencer de que, em todo o universo, o que vale são os conjuntos e não suas peças constitutivas. E, no sentido humano, o que verdadeiramente interessa é a humanidade e não o homem individualmente".

E, na mesma linha de raciocínio, arremata:

> "A unidade é o princípio e o fim de tudo. A unidade não concilia com a diversidade e, menos ainda, com o individualismo".

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ilustríssimos presentes, é com profundo prazer e elevado respeito que rendo hoje, nesta magnífica sessão, as mais sinceras homenagens aos maçons do Brasil pelo seu dia, ao mesmo tempo em que faço público o meu reconhecimento pelo operoso e benfazejo trabalho dos maçons em favor do nosso País e da humanidade em geral.

Senhoras e Senhores, em se tratando de Maçonaria, não poderia deixar de, mais uma vez, lembrar que, neste ano, no mês de outubro, será comemorado o sesquicentenário da Maçonaria piauiense.

Aproveito para, nesta hora, também homenagear os maçons pioneiros, que foram do Maranhão até a nossa terra, no distante ano de 1858, para ali instalarem a Maçonaria no meu Estado, com a criação da loja Caridade II, da mesma forma que reverencio nomes ilustres, como Álvaro Mendes, Antonino Freire e Miguel Rosa, que foram Governadores do Piauí; Abdias Neves, que tanto honrou o Senado Federal; Matias Olímpio, que, além de dois mandatos nesta Casa, governou o nosso Estado; Clodoaldo Freitas e Augusto Nogueira Paranaguá, entre tantos outros, assim como inúmeros maçons que se destacaram no Piauí, homens que têm suas vidas tomadas como exemplos de retidão e conduta ilibada, emprestando o seu saber, dignidade e trabalho ao benefício do povo piauiense.

Quero, de forma especialíssima, registrar as presenças, nesta sessão magna, dos maçons piauienses João Hilton Fernandes Silva, meu companheiro de mandato neste Senado Federal, homem justo e íntegro, por quem nutro o mais especial respeito e profunda admiração, homem que, com sua vida de trabalho e conduta reta e irrepreensível, é o perfeito exemplo de um maçom – João, um candango que, no final dos anos 50, palmilhava as ruas empoeiradas desta Esplanada, derramando, como tantos outros, o seu suor na construção desta maravilha, que é a Capital do Brasil; Exmº Sr. Vice-Prefeito de Teresina, Elmano Ferrer, homem de reconhecida dignidade em toda a extensão da sua conduta, parceiro e conselheiro de várias horas na nossa vida; meu dileto e admirado amigo, Grão-Mestre do Oriente do Piauí, Sr. Francisco José, figura exponencial no meu Estado, homem que tem o seu trabalho social reconhecido em todo o Piauí; e o Sr. Fernando Ferreira Fontes Moraes, Venerável Mestre da loja maçônica Caridade II, *Mater et Magistra* da Maçonaria piauiense, loja que, desde 1858, vem fazendo florescer a filosofia e as ações maçônicas nas paragens do meu Piauí.

Quero também fazer as homenagens à loja Igualdade Florianense, que completa este ano 100 anos, e ao Venerável Sr. Lauro Cronenberger.

Quero agradecer a presença desses ilustres maçons piauienses e, por intermédio deles, cumprimentando todos os maçons do meu Estado, reconhecer o importante trabalho desenvolvido em prol do nosso povo.

Srs. Maçons, nesta data e nesta hora, com o meu mais profundo respeito e reconhecimento, exaltando a figura do nosso patrono, o inigualável Rui Barbosa, maçom da mais alta estirpe, cumprimento a todos pelo seu dia e os conclamo a prosseguir na senda de trabalho prestado à nossa Pátria por esta instituição, a Maçonaria brasileira, que tanto nós respeitamos.

Parabéns, Srs. Maçons, pelo 20 de agosto, Dia do Maçom.

Essa era a homenagem que tinha, por dever de justiça, de prestar.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Ao transmitir a Presidência dos trabalhos ao Senador Mozarildo Cavalcanti, em virtude de um outro importante compromisso, peço desculpas aos presentes e homenageados, mas sei que o Senador Mozarildo Cavalcanti, na qualidade de maçom dos mais prestigiados e queridos, presidirá esta sessão com grande brilhantismo.

Transmito, assim, ao Senador Mozarildo Cavalcanti a Presidência dos trabalhos.

> *O Sr. Garibaldi Alves Filho, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti.*

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Assumindo, com muita honra, a Presidência dos trabalhos desta sessão especial de homenagem à Maçonaria, concedo a palavra ao próximo orador inscrito, nosso irmão Senador Alvaro Dias, do Paraná.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Mozarildo Cavalcanti; Sr. Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, Marcos José da Silva; demais autoridades maçônicas já nominadas; representante da Câmara dos Deputados, Deputado Nelson Marquezelli; senhores e senhoras que nos honram com suas presenças, inicialmente, Sr. Presidente, passo às mãos de V. Exª discurso escrito do Senador Gim Argello, do PTB do Distrito Federal, que, em razão de compromisso inadiável, não podendo aguardar o momento da sua inscrição para se pronunciar da tribuna, pede que

o encaminhe para publicação nos *Anais* do Senado Federal. Com muita honra, passo-o a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – O pedido do Senador Gim Argello, feito por intermédio de V. Exª, será atendido na forma do Regimento.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Srªs e Srs. Senadores, o caráter libertador da Maçonaria, responsável pela sua relevância no movimento de emancipação política, deve ser ressaltado como um marco decisivo no cenário das discussões dos ideais liberais e democráticos. O combate travado contra o absolutismo, em diversas frentes, credencia a Maçonaria como um baluarte na luta em prol da nossa independência.

Nesta sessão em homenagem à Maçonaria, bem como em homenagem ao Grande Oriente do Brasil, oportunidade em que dirijo a minha saudação fraterna a todas as lojas maçônicas espalhadas pelo Território Nacional, quero ressaltar que os postulados proclamados por essa instituição essencialmente iniciática, filosófica, educativa, filantrópica e progressista não podem compor apenas o acervo inerte de uma galeria fria do passado remoto.

Não podemos ignorar o cenário de indignação geral que tomou conta do País em face da crise que se abateu sobre as instituições democráticas, passando pela estrutura de governo e revelando a incapacidade do Estado para atender as expectativas mínimas da população, somado ao descrédito da classe política e do próprio Parlamento brasileiro.

Faço questão de ratificar pensamento já exposto desta mesma tribuna: à luz das virtudes e filosofia maçônicas, os governantes deveriam refletir sobre o desvirtuamento das teses e postulados históricos dos quais muitas vezes se esquecem ao assumir o poder.

Mais do que nunca se faz necessário propugnar o aperfeiçoamento moral, intelectual e social por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade.

Os postulados proclamados pela Maçonaria devem ser fonte de inspiração permanente dos que estão investidos da missão de governar. Em síntese, devem nortear a sociedade, governos e governantes, a exemplo da luta pela eqüidade, destinando a cada indivíduo o que for justo, de acordo com sua capacidade.

"O verdadeiro instrumento do progresso dos povos encontra-se no fator moral". A frase do genovês Giuseppe Mazzini, apóstolo da unidade e da independência italiana, pode servir de moldura nesse momento.

Não enxergo alternativa diante do quadro delineado: é imperioso deflagrar um movimento em prol da reconstrução da base ética, solapada de forma sistemática nos últimos tempos.

A Maçonaria moderna tem missão moderna: empalmar a bandeira da ética por todos os cantos deste País.

Há um mal que deve ser colocado à luz, para que possa ser investigado, combatido, julgado e, se possível, condenado permanentemente: é o mal da corrupção, que, como erva daninha, infesta as estruturas do Poder Público nacional, legando-nos escândalos que semeiam desencanto e desesperança: escândalos como o do mensalão, dos sanguessugas, dos cartões corporativos, obras superfaturadas até parecem intermináveis. Capítulos se sucedem, e o povo brasileiro que trabalha duro e paga impostos, muitas vezes excessivamente sem poder pagar, contempla a impunidade prevalecendo em todos os momentos da vida pública brasileira.

Há uma relação de promiscuidade entre Poder Público e setor privado. Há uma relação de promiscuidade que se aproxima de nós entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Essa relação de promiscuidade entre Poder Público e setor privado, Poder Executivo e Poder Legislativo é que planta no País a indignação avassaladora que toma conta de todas as famílias brasileiras.

É preciso reagir!

A Maçonaria há de liderar no País o movimento de moralização. Não é mais a missão dos pedreiros ingleses que se impõe neste momento, mas, diferentemente, há uma missão, a missão de se construir as pilastras morais para a construção de instituições públicas respeitadas, acreditadas e valorizadas pela sociedade brasileira.

Deve-se alçar os valores basilares da Maçonaria, na condição de instituição filantrópica, progressista, evolucionista, bem como destacar tudo aquilo que ela representa: uma filosofia de vida baseada em princípios éticos, morais, verdade, tolerância e na defesa dos direitos e das garantia individuais.

Sem um referencial claro na busca da conquista da paz e do bem social, ensinamento e fulcro da crença maçônica, vamos continuar mergulhados nessa babel e consagrando esse ambiente de promiscuidade entre as esferas pública e privada.

Há uma onda que se propaga em velocidade vertiginosa – infeliz daquele que estiver investido de mandato popular e que não se der conta disto: a sensação de que, no final das contas, tudo acaba na impunidade.

A exemplo da Maçonaria – que abriga homens comprometidos a estender amor fraternal e afeição a todos, em qualquer lugar do mundo, sem, entretanto,

interferir nas crenças das pessoas ou obter vantagens para seus membros do ponto de vista profissional ou político –, as estruturas e engrenagens governamentais deveriam ser tomadas por esse espírito que enaltece o que é público e coletivo em detrimento do viés individual e individualista.

Diante da sucessão de escândalos e desmandos gerenciais que assolam o País, é vedado o uso de antolhos. A promiscuidade permeando as relações entre as esferas pública e privada chegou às raias do paroxismo. Uma instituição que prega uma filosofia de vida, baseada em princípios éticos e morais, e que enaltece o valor da verdade, merece ser aplaudida e reverenciada.

Parabéns à Maçonaria brasileira! (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Com os cumprimentos ao Senador Alvaro Dias pelo brilhante pronunciamento, quero agora, com muita honra, anunciar a palavra do Senador Valdir Raupp, também ilustre irmão maçom do Estado de Rondônia.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti, que substitui o nobre Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, Marcos José da Silva, Grão-Mestre Supremo do Conselho da Ordem DeMolay, Max Rodrigues, Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, Héber Xavier, Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay, Guilherme de Castro Couto Santos, Grão-Mestre do Distrito Federal, Jafé Torres, Deputado Nelson Marquezzeli, que sempre chamo de ministro, não sei por que, acho que um dia será, Senador Efraim Morais, que acaba de deixar este plenário, o Senador Mozarildo Cavalcanti preside a sessão neste momento, que deu uma verdadeira aula de maçonaria em seu pronunciamento – parabéns, nobre Senador Mozarildo Cavalcanti.

Gostaria ainda de lembrar, embora esteja ausente, o Grão-Mestre do Grande Oriente de Rondônia, nosso irmão Euclides Sampaio Fróes, pioneiro da maçonaria do Estado, nosso amigo Kida.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, meus caros irmãos maçons, minhas senhoras e meus senhores, como líder do PMDB nesta Casa, é com elevada honra que venho a esta Sessão Especial para homenagear a maçonaria brasileira, neste 20 de agosto, dia consagrado ao maçom.

Peço desculpa se, no meu pronunciamento, repetir alguma coisa que aqui tenha sido falada, pois quem fala por último corre o risco, principalmente em sessão de homenagem, de repetir algumas coisas.

A data faz parte da atual Constituição do Grande Oriente do Brasil, em seu art. 179, e já é o oitavo ano consecutivo que o Senado Federal se reúne para manifestar o seu reconhecimento à Maçonaria pelos relevantes serviços prestados ao nosso País.

Nesse dia dedicado a todos os maçons brasileiros, convém destacar a luta permanente dessa Instituição em defesa dos direitos humanos, da unidade da família, da concórdia social, do fortalecimento da democracia e do desenvolvimento equilibrado de nossa economia.

Como maçom integrado a essa grande família, sinto-me orgulhoso de poder dirigir-me a todos os irmãos maçons do meu País e dizer que este encontro solene presta uma justa homenagem a uma entidade que tem registros marcantes em todas as etapas de nossa evolução histórica.

Foram os maçons que defenderam a nossa independência, a nossa liberdade e os nossos direitos quando ainda éramos simples Colônia de Portugal.

Naqueles primeiros momentos que antecederam a nossa emancipação, pregar tais ideais significava cometer crime de alta traição contra as autoridades coloniais locais, contra a Metrópole e contra o Rei. Para esse tipo de subversão da ordem, as perseguições eram implacáveis, os julgamentos eram sumários, as punições eram severas, e os condenados quase sempre cumpriam penas intermináveis em prisões desumanas, onde eram submetidos a castigos cruéis e a terríveis torturas.

Porém, mesmo ameaçada por essas represálias, em nenhum momento do domínio português, a Maçonaria deixou de alimentar o sonho da independência. Até o último suspiro do Brasil Colônia, milhares de irmãos anônimos aderiram à luta em defesa da autonomia, e muitos se destacaram como maçons a serviço da Pátria.

É importante lembrar alguns nomes como Antônio Carlos de Andrade e Silva; Bispo Azeredo Coutinho; Antônio Peregrino Maciel Monteiro; Cipriano Barata; Padre Diogo Antônio Feijó; Evaristo Ferreira da Veiga; Frei Sampaio; Hipólito José da Costa; Cônego Januário da Silva Barbosa; Joaquim Gonçalves Ledo; José Bonifácio de Andrada e Silva; José Clemente Pereira; Joaquim José da Silva Xavier, o nosso grande herói Tiradentes; e o próprio D. Pedro I, admitido na Maçonaria no dia 13 do quinto mês maçônico, ou seja, em 13 de julho de 1822.

Inúmeros historiadores divulgam em seus estudos que a Independência do Brasil já havia sido proclamada nas dependências da Maçonaria em 20 de agosto do grande ano de 1822, em Assembléia Geral do Povo Maçônico, reunida na sede do apostolado sob a presidência de Joaquim Gonçalves Ledo.

Segundo os relatos desses estudiosos, naquela ocasião, em discurso veemente perante o auditório, um auditório composto de maçons pertencentes a três Lojas Metropolitanas, Gonçalves Ledo afirmou categoricamente que as circunstâncias políticas daquele momento mandavam e exigiam imperiosamente que toda a comunidade maçônica apoiasse integralmente a imediata proclamação de Independência. Ao mesmo tempo, pediu que Dom Pedro I fosse aclamado como o primeiro Imperador do Brasil. Essa é a verdadeira história da Maçonaria brasileira.

Resta dizer que o discurso de Gonçalves Ledo, transformado em proposta, foi votado e aprovado por unanimidade. Dessa forma, segundo essas referências, foi provavelmente a notícia recebida às margens do Ipiranga, em 7 de setembro de 1822, que levou o Príncipe Regente Dom Pedro I a dar o grito de Independência ou Morte, que selou um novo destino para o nosso País. Foi encorajado pela Maçonaria brasileira.

Nos tempos atuais, particularmente nos períodos mais duros da ditadura militar, muitos maçons foram alvo de perseguições. Isso porque a Maçonaria sempre defendeu causas com as quais o regime não concordava, como a volta das eleições livres e diretas em todos os níveis, a anistia para todos os políticos cassados e exilados, a liberdade para todos os presos políticos, a reforma agrária, a realização de uma Assembléia Nacional Constituinte, a livre organização dos partidos políticos e a democracia.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Maçonaria sempre teve por princípios a tolerância, o respeito ao direito dos outros e de si mesmo e a liberdade absoluta de consciência.

Vale dizer que aquela Instituição considera os conceitos metafísicos como sendo do domínio exclusivo da apreciação individual dos seus membros e, por isso, se recusa a emitir qualquer afirmação dogmática.

A Maçonaria combate a tirania, todo tipo de regime de exceção, a pobreza, a miséria e a ignorância. Nesse contexto, procura cultuar os princípios do livre pensamento e o respeito total aos direitos de cidadania.

Em verdade, a Maçonaria é uma ordem universal, filosófica e progressista desde o seu nascimento.

Por isso, busca sempre fortalecer a aliança de homens livres, independentemente de raça, crença ou nacionalidade. A maior bandeira da Maçonaria, sem dúvida, é composta pelo lema inspirador da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A esses somam-se outros não menos importantes: a justiça, a verdade, a honra, a democracia, o progresso e a felicidade dos homens.

Em grande parte, a República e a democracia renasceram em nosso País graças aos sonhos, aos ideais e ao engajamento da Maçonaria, que colocou à disposição dos movimentos resistentes ao regime militar de 1964 milhares de quadros qualificados que participaram na linha de frente das passeatas, dos comícios, das reuniões, da redação dos textos políticos e, mais adiante, dos planos de reconstrução econômica e social de nosso País.

Aliás, com a volta do Estado de Direito, muitos desses profissionais foram eleitos Vereadores, Prefeitos, Governadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

Muitos outros foram designados para exercer funções de alta responsabilidade na Administração Pública e em diversos postos do chamado primeiro escalão dos sucessivos governos democráticos.

Nobres Senadoras, Senadores, senhores e senhores presentes, gostaria de relembrar que a Maçonaria chegou ao Brasil em 1800 e participou de toda a criação do nosso País.

Hoje, pela sua história de luta e de participação ativa em defesa da justiça universal, a Maçonaria alcançou o respeito e a admiração da nossa sociedade. Por defender a paz entre os homens, por respeitar as coisas sagradas, por pregar o companheirismo, a felicidade, a pureza e o patriotismo, a liberdade civil e o mais importante – que, às vezes, muitos duvidam –, a liberdade religiosa, política, intelectual e ideológica, a Maçonaria é mais do que uma referência e é merecedora, Sr. Presidente, desta singela homenagem que lhe prestamos neste plenário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Mais uma vez, parabéns a V. Exª pela aula que deu sobre Maçonaria e por ter liderado as assinaturas para a convocação desta homenagem.

Que o Grande Arquiteto do Universo proteja o nosso País e o nosso povo!

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mazarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Senador Valdir Raupp, a Mesa agradece as palavras de V. Exª que, também, com certeza, foi uma aula importantíssima, principalmente porque V. Exª representa um Estado próspero da Região Norte, que é o nosso querido Estado de Rondônia.

Por permuta com o Senador Cristovam Buarque, concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Quero agradecer ao Senador Cristovam Buarque. O Senador Mozarildo sabe que a intimação que me fez para estar presente hoje aqui foi recebida com muito carinho e com muito amor. E o Senador Cristovam Buarque, sabendo que eu tenho de presidir agora a CPI da Pedofilia

para aprovar alguns requerimentos, teve a gentileza de ceder a sua vez, trocar de lugar comigo.

Senador Mozarildo Cavalcanti, eu queria saudá-lo como Presidente desta sessão, que conta algumas histórias sobre a Maçonaria do Brasil. Mais do que ninguém, V. Exª, como médico, tem sensibilidade para saber o que é importante no atendimento àqueles que mais precisam do apoio dos que podem ceder alguma coisa, a filosofia da Maçonaria. V. Exª, com seu trabalho, com sua formação profissional e com sua dedicação diária, mostra que conhece esse caminho. Não há um dia em que eu me sente ao seu lado e o senhor não fale da Maçonaria.

Eu queria saudar também o Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira Marcos José da Silva; o Grão-Mestre do Supremo Conselho da Ordem DeMolay Max Rodrigues; o Presidente da Confederação Maçônica do Brasil Héber Xavier; o Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay Guilherme de Castro Couto Santos; o Grão-Mestre do Distrito Federal Jafé Torres; o nosso querido amigo Deputado Nelson Marchezzeli, que me deu um beijo ao chegar, o que agradeço imensamente – é que todos os maçons são irmãos, e o beijo, de origem árabe, é uma forma de saudar o amigo, é um sinal de respeito, carinho, amizade e amor.

O Senador Garibaldi Alves fez por bem marcar esta sessão a seu pedido, Senador Mozarildo Cavalcanti, e teve a honra de passar a Presidência a V. Exª.

Falaram muitos conhecedores profundos do tema, principalmente V. Exª, sobre a história da Maçonaria. Escrevi aqui algumas letras para tentar não ser repetitivo, mas, como disse o nosso Líder do PMDB, é difícil não ser repetitivo quando se fala no final, é quase impossível não repetir alguma coisa.

É com emoção que homenageio, neste dia 20 de agosto, o Dia do Maçom, a quem reverencio, agradecido, pelas contribuições dadas à sociedade por tão valorosos cidadãos. A Maçonaria é uma associação universal de homens livres e de bons costumes que cultivam a justiça social, os princípios da liberdade, democracia e igualdade, sem abrir mão da fraternidade e do aperfeiçoamento intelectual. Essa Ordem Universal, formada por homens de todas as raças, credos e nacionalidades, acolhidos por suas qualidades morais e intelectuais e que pautam suas vidas na construção de uma sociedade humana, alicerçada no amor a Deus, ao próximo, à família e à Pátria, tem a missão de "fazer amigos, aperfeiçoar suas vidas, dedicar-se às boas obras, promover a verdade e reconhecer seus semelhantes como homens e irmãos". Fundamentada nos princípios da Ordem, da Razão e da Justiça, a Maçonaria é exemplo para todas as gerações.

Maçom significa, em francês, "pedreiro". Na língua inglesa, o significado é o de "construção". Assim, os ensinamentos buscam reflexão profunda sobre os princípios filosóficos que sempre inquietaram a humanidade. Por possuir um conhecimento eclético, a Maçonaria busca, nas mais diversas vertentes, suas verdades e experiências, dando um caráter universal à sua doutrina.

Seu caráter secreto deveu-se às perseguições a que V. Exª, Líder, referiu-se aqui, à intolerância e à falta de liberdade demonstradas por regimes reinantes desde o século XVIII. Hoje, com os ventos democráticos, os maçons preferem manter-se dentro de uma discreta situação, espalhando-se por todos os países.

Neste dia 20 de agosto, homenageio a Maçonaria brasileira, assim como o Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação, 17 de junho de 1822.

Pediria a V. Exª, Sr. Presidente, e aos Srs. Maçons, permissão para chamá-los de "meus tios", porque, como eu disse, todos os maçons são irmãos.

Tenho uma vida criada dentro de uma casa dirigida por um maçom. O meu querido pai foi maçom e alcançou o mais alto grau que a Maçonaria poderia oferecer. Era membro da loja Estrela da Síria em São Paulo e ajudou a fundar várias lojas maçônicas no Estado de São Paulo. Seu irmão mais velho, Tuma Miguel Tuma, foi Grão-Mestre da loja em São Paulo, foi presidente do Tribunal Maçônico.

Essa história nos envolveu durante toda a nossa vida. Por quê? Porque aqui o Álvaro fez uma referência à dignidade e ao respeito com que o maçom trata as coisas de interesse público quando designado para uma função pública. E o meu pai sempre nos ensinava isto, Senador Mozarildo: um maçom que não trata com correção e dignidade as coisas que, por obrigação, deve assim tratar não merece o respeito de outro irmão. Por isso, a própria Maçonaria o afasta, impedindo que ele continue a exercer qualquer atividade que possa macular, ainda que de longe, o nome da Maçonaria.

Então, aproveito este dia de hoje para homenagear o meu pai (Palmas).

Senador Mozarildo, lembro-me de que, quando jovem, com o primeiro salário que ganhei, fui a uma joalheria comprar um anel de rubi e pedi ao joalheiro que fizesse o compasso, que é o símbolo da Maçonaria. Meu pai usou esse anel com muito orgulho e o levou consigo para o outro mundo. A alegria dele ao ser presenteado com um anel que trazia o símbolo da Maçonaria demonstrou claramente o que era a alma e o coração de um maçom que sabia como agir com dignidade e harmonia dentro da família.

Que Deus ajude os maçons a continuar mostrando a segurança que mostram permanentemente diante de todos os fatos que se lhes apresentam ao longo da história do nosso País!

Que Deus abençoe V. Exª pela iniciativa de homenagear a Maçonaria e que abençoe também todos os que a compõem.

A bênção aos meus tios! (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Agradeço as palavras emocionadas do Senador Romeu Tuma – como bem disse, nosso sobrinho –, que tem ainda vivo na memória o exemplo do pai, que foi maçom.

Com muita honra, concedo a palavra agora ao Senador Cristovam Buarque, do Distrito Federal.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Uma boa tarde para cada uma e para cada um. Meus cumprimentos ao amigo Senador Mozarildo Cavalcanti pela iniciativa desta sessão. Permita-me quebrar todo o protocolo e saudar, em primeiro lugar e até quase que só – porque todos já foram saudados –, meu amigo e conterrâneo Jafé, que sempre tem estado presente nas minhas lutas e sempre me convidando para estar junto nas Lojas para conversarmos.

Assisti ao discurso do Senador Valdir Raupp. S. Exª disse a verdade: que os maçons foram perseguidos, exilados e presos ao longo da história. Para esses maçons, que lutaram com risco de vida, com risco da liberdade, com risco da integridade física, quero abrir esta minha fala. A todos aqueles que, ao longo da história – e podemos falar em séculos até –, deram a vida pela liberdade, que deram a vida ou lutaram – e foram perseguidos – pela igualdade, que deram a vida ou lutaram – e foram perseguidos – pela Abolição, pela República, eu uso esta sessão para lhes dar os meus cumprimentos.

Dito isso, diferentemente dos que me antecederam, quero falar mais do futuro do que do passado. Recebi um texto com a bela história da Maçonaria no Brasil que me deu Mozarildo. Eu o li, guardei, mas quero falar do futuro.

Quero lembrar apenas – o que todos já falaram – a luta da Maçonaria sempre do lado certo no Brasil e dizer que, se vocês conseguiram a República e conseguiram a Abolição, está na hora de lutarem para completarmos a República e completarmos a Abolição, porque a nossa República não está completa, nossa Abolição está completa.

Comecemos pela Abolição. Que abolição é essa que disse aos escravos que não precisavam mais trabalhar forçadamente, que podiam ficar desempregados passando fome? Que abolição é essa que disse aos escravos que não precisavam ficar na senzala e foram mandados para as favelas e até locais piores do que as favelas? Que abolição é essa que não mais proibia os filhos dos escravos de estudarem, mas não deu as escolas que os filhos dos escravos precisavam? Que abolição é essa que não colocou mais os escravos para comerem restos da casa grande, mas não deu a comida de que os ex-escravos necessitavam?

A Abolição, 120 anos depois, está incompleta! (Palmas.)

As tentativas de completá-la ao longo desses 120 anos não bastaram. Este País desenvolveu-se como nenhum outro do ponto de vista econômico, mas não incorporou os ex-escravos, seja do ponto de vista da raça (os descendentes afro-brasileiros), ou mesmo do ponto de vista dos brancos que caíram na pobreza também. Nós precisamos completar a abolição.

E a República? Que República é essa em que conseguimos escolher o Presidente, mas o Presidente, até muito recentemente, foi escolhido apenas entre as famílias que pertenciam à aristocracia de antes e seus descendentes? O Presidente Lula, independente do julgamento do seu governo, é o primeiro Presidente, em toda a história do Brasil, que podemos dizer que não sai, de fato, das famílias aristocráticas, com exceção também daqueles Presidentes militares que, por meio dos quartéis, conseguiram ascender socialmente.

Que República é essa que continua dividindo este País em dois blocos de pessoas, não mais chamados de barões, de condes, até chamados de povo, mas chamando aos outros de povão para não se misturarem a eles? Que república é essa que mantém, sim, uma nobreza e uma plebe? Que república é essa em que nós, Senadores, nos tratamos por nobres e não por cidadãos? Que república é essa onde os Presidentes moram nos palácios, pelo menos no nome, e não em casas, como o Presidente americano? O Presidente americano mora em uma casa, a Casa Branca; o Presidente brasileiro mora em um palácio, o Palácio do Alvorada. O Alvorada nem é melhor do que a Casa Branca, mas é o simbolismo que tem o nome. Que república é essa em que apenas os filhos das classes médias e altas conseguem entrar nas universidades de qualidade, em que os doutores vêm das famílias ricas?

Nós não completamos a República!

E o futuro? O futuro é um desafio para cada um de nós, e creio que, de uma forma muito forte, a uma entidade como a Maçonaria, pela sua história, pelo seu compromisso, pela sua vibração. Acho – e aqui venho falar do futuro e cobrar o envolvimento de vocês – que não há outro caminho para completar a Repú-

blica, completar a Abolição a não ser uma escola de qualidade igual para todos.

Houve um tempo em que ainda acreditávamos que a maneira de completar a Abolição e a República era construir o socialismo, tomando capital dos capitalistas e colocando-o nas mãos dos trabalhadores. Não deu certo. Até porque não foi para as mãos dos trabalhadores; foi para mão do Estado, e o Estado, muitas vezes, oprimiu mais ainda os trabalhadores, apesar de o capital pertencer a eles.

Hoje, a maneira de emancipar, de libertar, de construir a igualdade não é mais tomar o capital do capitalista e dar para o trabalhador, mas colocar o filho do trabalhador na mesma escola do filho do capitalista; é colocar o filho do Senador eleito na mesma escola dos filhos dos seus eleitores. E os nossos filhos não estudam nas escolas dos nossos eleitores. É fazer com que o filho do mais pobre brasileiro tenha acesso a uma escola com a mesma qualidade do mais rico dos brasileiros. Essa é a abolição; essa é a república em que poderemos caminhar.

Na hora que fizermos isso, o processo de quebra da desigualdade ocorrerá naturalmente. Não acabará a desigualdade, mas ficará reduzida. E não mais pela origem ela acontecerá; ela acontecerá pelo talento, pela persistência, pela vocação daqueles que se dispuserem a lutar para subir na vida. Outros não farão isso; ficarão mais abaixo. Essa é uma desigualdade democrática, fruto não do patrimônio dos que vieram antes, fruto não da proteção nem do patronato. Não! Fruto do esforço, fruto do talento, fruto da vocação.

A escola é o caminho para completarmos a Abolição e a República. E a Maçonaria, que ajudou a dar os passos fundamentais rumo à Abolição e à República, seja com aquele ato heróico da Princesa Isabel, que praticamente lhe custou a própria Coroa – ato histórico, mas não completo –, seja pelo ato de Deodoro da Fonseca, que teve a coragem de dizer que este País não podia continuar monarquista, que tinha que ser republicano, mas manteve o espírito nacional de uma república.

Para dar um exemplo: para desenhar a nova Bandeira brasileira, os republicanos fizeram um longo debate para definir onde colocariam as estrelas, que deveriam refletir o céu do Brasil no dia 15 de novembro – e havia muita discussão, pois não havia GPS na época, não havia telescópios de qualidade –, e, depois de horas e horas, acertaram onde elas deveriam ficar. Mas, durante esse debate, nenhum deles se perguntou se era digno, justo colocar um texto escrito para representar um povo que não sabia ler. Naquela época, dos 10 milhões de brasileiros, 6,5 milhões não sabiam ler "Ordem e Progresso"; ou seja, não havia uma bandeira para eles. Isso porque, se misturassem as letras, a Bandeira continuaria sendo a mesma.

Foi uma República incompleta. Está na hora de os senhores trabalharem para completar a República, para completar a Abolição. Eu sei que há outros interessados que podem fazer isso, mas, com toda a franqueza de quem é um político hoje, eu não vejo muita esperança nos partidos brasileiros em lutar para completar a República e a Abolição. Os partidos estão perdidos. Dentro de cada um deles, há pessoas das mais diversas ideologias e compromissos, nenhum deles tem qualquer pureza de princípios ou de valores ideológicos.

Se não são os partidos, quem será? Não acredito que o caminho sejam as Forças Armadas outra vez, porque, apesar das boas coisas que fazem, eles emperram o livre desenvolvimento do processo democrático, como característica natural, não por maldade. Quem seria? Não seria a Igreja, obviamente, que, inclusive, com todo o respeito, em muitos momentos esteve do lado contrário da Maçonaria, convivendo com a escravidão, convivendo com a monarquia.

Com que instituições podemos contar? Não acredito que sejam os universitários, que hoje mais defendem seus interesses do que pensam no povo. Com qual instituição a gente pode contar? Vamos ter que construir algumas.

Mas enquanto não construímos, tenho a esperança de que vocês, os maçons brasileiros, com a experiência, com a firmeza, com a tradição que têm de lutar pela República e pela Abolição, podem se transformar de abolicionistas e republicanos em educacionistas para fazer a revolução de que o Brasil precisa. Não mais a revolução de tomar nada de alguém para passar para outro. A revolução de dar a todos aquilo que é a única coisa que a gente pode dar sem perder, o conhecimento. Ao contrário, quando a gente dá o conhecimento para o outro, a gente recebe de volta, porque o outro emula e nos enriquece também.

Eu deixo aqui este meu apelo, este meu pedido para que cada Loja se transforme num núcleo educacionista, como, no passado, foram núcleos abolicionistas e republicanos.

Deixo aqui o meu apelo, mas também a minha convicção de que não é um apelo infundado, a minha esperança de que isso é possível, para que, daqui a alguns anos ou algumas décadas, meu querido amigo Mozarildo, numa reunião como esta, não precisemos mais ficar só falando em Abolição e República incompletas. Poderemos falar que a Maçonaria foi um instrumento vital, fundamental para completar essas duas conquistas que vocês tiveram, porque vocês terão participado da revolução educacionista brasileira,

a revolução da escola do filho do mais pobre ser tão boa quanto a escola do filho do mais rico. O Brasil espera isso de vocês. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Quero dizer aos irmãos maçons que o Senador Cristovam costuma dizer que não gosta que digamos que ele está dando uma aula, porque professor ele já é lá fora. Mas ele aqui falou muito como político e como professor também. Eu acho que as palavras dele para nós, aqui, foram valorosas.

Quero anunciar agora o próximo orador inscrito, o ilustre Senador Mão Santa, do Estado do Piauí.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Mozarildo Cavalcanti, que preside esta bela homenagem que o Senado da República faz à Maçonaria, Parlamentares presentes, eu pediria permissão – tantas são as lideranças maçônicas e lideranças do Brasil aqui presentes neste evento, tantas são que eu poderia esquecer alguns, o que, mesmo involuntariamente, seria imperdoável – para saudar todos na pessoa que, embora hierarquicamente pode não ser de direito, tem muito a ver com o fato. Ali em cima está Rui Barbosa, que nunca chegou à Presidência da República, mas ninguém nunca traduz os sentimentos da República e as bases de ética que ela deve ter como Rui Barbosa. Assim, peço permissão para saudar a todos os líderes maçônicos na pessoa deste extraordinário maçom, Senador Mozarildo Cavalcanti. (Palmas.)

Meus senhores, encantadoras senhoras aqui presentes, Mozarildo, estava lendo apressadamente aquele livro que traz pronunciamentos que traduzem a grandeza deste Senado. Trata-se de pronunciamentos ao longo dos anos feitos, sem dúvida nenhuma, Sr. Grão-Mestre da Maçonaria brasileira, Marcos José da Silva, com significado. Li apressadamente e vi que, nesses 183 anos, nesta Casa, que representa o melhor da história do Brasil, todos testemunhavam a grandeza. Então, ali está o atestado – foi uma feliz idéia do nosso Senador que lidera a Maçonaria aqui, o nosso Mozarildo Cavalcanti com o Efraim Morais – que ficará para a posteridade, esse reconhecimento e essa gratidão do Congresso.

Mas o que eu queria dizer é que tenho vindo aqui acho que quase todas vezes mais pelo encantamento que tenho desde criança. O irmão de meu avô, Francisco Morais Correia, é patrono de uma loja maçônica na minha cidade, mas eu vou falar, com muita franqueza: eu não sou maçom. Hoje estou começando a entender as coisas. Fui muito devotado ao estudo da medicina e da cirurgia depois. E, como o Mozarildo, nós entendemos que a ciência médica é a mais humana das ciências, e o médico um benfeitor da humanidade.

Então, muito devotado, não meditei filosoficamente, mas procurei aprender, e aqui esse estudo se aprofundou. O meu mestre foi Mozarildo, daí a gratidão.

Aprendi, convivi. Lembro-me, Mozarildo, de que, no comecinho do mandato, o Tasso Jereissati, meu vizinho, governamos os Estados – fui uma vez prefeito e duas vezes governador; ele o foi por três vezes do Ceará, então temos a maior amizade – e eu andávamos pelo túnel. Isso, repito, foi no começo – Mozarildo já era estudante aqui do Senado. Nós vínhamos naquele corredor que se chama Petrônio Portella, do nosso Piauí, o túnel, aí o Tasso disse: "Mão Santa, o que você está achando disso?". Ele, um empresário de ação; eu, um médico cirurgião, que, às vezes, dá certo na política. Juscelino, mesmo cassado, ele estava bem aí, ainda hoje perdura o exemplo. Aí ele perguntou: "O que você está achando disso, Mão Santa?" Aí eu disse: "Olha, Tasso, isto aqui estou aceitando como se a gente fosse fazer uma pós-graduação, um mestrado. Nós acabamos de sair da CAE – Comissão de Assuntos Econômicos, onde se assina ponto, discute-se, são aulas de grupo como numa faculdade, e tem até um diretor, que já está buzinando" – era o Sarney. "Isso parece um curso de pós-graduação". E eu ainda entendo isto: a gente estuda os problemas brasileiros. E a gente aprende muito. Eu aprendi muito com o Mozarildo Cavalcanti.

Então, eu não podia faltar.

Mas o que eu queria dizer é da minha: encantado, curso de medicina, o nome do meu tio, irmão de meu avô, nos preenchia de orgulho, aí convidaram e tal, e eu queria era operar numa Santa Casa. Era operar, operar. Lembro-me de que eu operava numa Santa Casa, a freira chegava e dizia: "Doutor, tem cinco". Eu digo: "Bota cinco". Santa Casa atendia, naquele tempo, indigente. Era tudo de graça. Dinheiro é bom. Quem vai dizer que não é? Sou do Calvino, aquele que foi o homem, Calvino, o religioso, luterano que dizia que dinheiro, faz bem, na reforma. Não acredito naquela que a minha igreja diz: "É mais fácil um camelo passar no fundo da agulha do que um rico entrar no reino do céu". Eu sou Calvino. Dinheiro é bom. Mas aí, Mozarildo, eu raciocinava assim: não vou ganhar dinheiro nenhum, mas vou ganhar experiência e fazer o bem. O bem é bom. O meu professor de faculdade e paraninfo disse: "Como é bom ser bom!". Aí fui levando.

A Maçonaria, eu tinha medo, porque diziam que tinha um tal de um segredo,.e eu pensei que contaria. Todo mundo me conhece lá da minha cidade, não sou baú, não, não me conte segredo, não. Mas fui pensar que isso era defeito, que ia me estigmatizar. Mas aí, eu lendo Tancredo Neves, vi que tem uma passagem muito interessante: um correligionário dele cochichou-lhe um

segredo e, quando viu, Tancredo já estava contando ali. E ele disse: "Rapaz, mas eu lhe contei em forma de segredo". E ele disse: "Ora, se o segredo era teu e tu não guardaste, eu vou guardar?.

Então, eu tinha medo desse negócio, rapaz! Eu vou, jogo esse segredo no mundo aí e depois... Mas aí fui convivendo e eu digo aqui: Cristo passou no mundo, jogaram pedra numa mulher e ele disse: "Atire a primeira pedra quem não tiver pecados". Todo mundo parou. E eu aqui, sem ser maçom, digo agora: não comemore esse dia aquele que não foi ajudado por um maçom no Brasil. Eu vou cantar as ajudas que tive.

Primeiro, eu, rebelde – este País estava na ditadura mesmo, e Ulysses, encantado no fundo do mar, começou essa história em 74. Em 1972, nós lideramos, na cidade de Parnaíba, a tomada da Prefeitura da ditadura. Foi confusão, muita, isso daria um livro. Está ali o Elmano Ferrer, eu não vou contar. Vocês imaginam o que era eu, novinho, chegando e liderar. Olha a confusão, muito antes de Ulysses. Por isso é que eu bato aqui e digo: o PMDB de vergonha, meu e nosso, de Ulysses, de Tancredo, que se imolou, de Teotônio Vilela, moribundo aqui, com câncer, de Juscelino, humilhado e cassado, de Mário Covas. É este que nós representamos.

Então, confusão houve muita. Aí eu trabalhava muito, muito, sempre.

Eu acredito no que Deus disse: "Comerás o pão com o suor do teu rosto". E mais ainda no apóstolo Paulo, que disse: "Quem não trabalha não merece ganhar para comer". Eu acredito no trabalho, no amor, na família e em muitas coisas que eu vi na Maçonaria.

Mas, Mozarildo – e está ali o Elmano Ferrer, a quem também devo outro favor – eu era cirurgião do INPS, concursado. Mas, com esse feito de tomar a maior cidade do Piauí da ditadura, eles disseram: "Ele só ganha pela operação". Um negócio injusto, Mozarildo. Os que são médicos me entendem mais. No meu tempo, cirurgião era um clínico que operava. Hoje, é sofisticado, as máquinas fazem o diagnóstico. No me tempo, era a gente. Então, eu tinha que consultar, fazer o diagnóstico e tinha que acompanhar o doente. Mozarildo, se fosse nessa tabela de hoje, já tinha morrido há muito tempo porque hoje está pior. Mas era injusto. De uma facada, eu ganhava ali o ato cirúrgico. Mas aquilo, às vezes, complicava, porque há os acompanhamentos. E não ganhava nada. E a consulta? Não conseguia; pelo contrário, eu fui acusado de subversivo, fui aos tribunais. Aquele Flávio Teixeira de Abreu me defendeu. A nossa estrada foi longa e sinuosa. Elmano Ferrer e eu, sofrendo ali. Aí, um dia, eu disse: "Eu vou dar consultas aqui para valer". Aí, atendia até de madrugada, pegando os papéis. Mozarildo, você sabe como é. Eu tinha fama como médico, atendia até a madrugada. Olhem, eu tinha uns oitocentos papeizinhos dados pelo INPS.

Como disse Rui Barbosa, "quem não luta pelos direitos não merece viver". Peguei – naquele tempo era um Marimbá – Piçarra/Teresina. Estou falando com Elmano Ferrer porque ele via. Isso era no começo dos anos setenta. Eu disse: "não é possível, eu vou argumentar, não tem jeito". Sabem como é na ditadura, os chefes, era um negócio meio duro. Eu só ganhava ali o seco, e estava difícil, nascendo os meninos. Levei aquilo, peguei o ônibus, fui ao INPS, subi lá. Deus me ajudou. O chefe mesmo me atendeu, entrei e ele me atendeu. Eu contei isso, disse: "Rapaz, não está direito. Domingo eu vou ao hospital. E só aqui, o ato. Todo mundo ganha". E levei as consultas: "Estão aqui". Eu quero agradecer agora a Bernardo Sampaio. Ele é líder maçônico lá, não sei. O Elmano bateu a cabeça ali. Bernardo Sampaio Pereira. Ele olhou assim, não temeu negócio de ditadura, não temeu o fato de eu ser contra eles, eu era PMDB. Ele disse: "Você vai ganhar". Fez lá uma burocracia, e eu estou aqui. Com isso, eu eduquei com muita dignidade a minha família, meus filhos. Possibilitou-me ganhar por aquelas consultas. O Mozarildo entende bem o que é isso, aqueles credenciamentos. Passei a ganhar. Então, eu tenho uma gratidão por ele.. Ele era líder maçônico, uma figura respeitável. Ô homem bom, ô homem bacana! Depois do meu pai, eu devo mais é a ele, porque isso significou muito para mim.

Aí, de repente, na carreira política, os desígnios de Deus, fui Deputado, fui Prefeito. Aí me botaram nesse negócio de Governador. Quero confessar outra gratidão. Aperreado, diziam que o candidato do Governo tinha 76% e eu tinha 4%. Está vendo, Mozarildo? Aí eu entrei nesse negócio. Acho que eles foram me buscar como boi de piranha, o Dr. Roberto Silva e os outros, "esse cara não vai". Mas, além dos Partidos, tive uma força muito importante da minha classe médica. Deus me inspirou naquela confusão doida. Tinha um Dr. Valdir Edson, um médico pneumologista, cearense, que morava na minha cidade. Eu via o Dr. Valdir Edson sempre de preto nos enterros, com os maçons. E eu disse a ele: "Valdir Edson, rapaz, estou nessa confusão aí". Ele era líder, vamos dizer classista, eu nunca me envolvi, sempre votava nele. "Rapaz, faz uma carta para esses médicos do Piauí todos, porque tu és mais culto que eu, mais preparado que eu. Pega a minha assinatura e manda".

Ele fez isso, e acho que foi mais forte do que partido. Todos os médicos praticamente nos apoiaram. Ele, muito jovem, morreu.

Nesse imbróglio, os outros candidatos tinham estrutura. Aliás um dos candidatos do PT, um homem muito honrado, Nazareno Fonteles, era do Partido, mas o mais forte era do Governo, da estrutura oligárquica. Era um professor, decente, Deputado Federal. Ele tinha uma estrutura muito grande, e vou lhe dizer: eu não conhecia o Piauí mesmo, não. Meu mundo era a Parnaíba. É o melhor lugar do mundo. Os senhores que não conhecem vão conhecer. Parnaíba é lá no delta. O rio não se abre bobamente como o Amazonas. Ele se abre como se estivesse abraçando, lembrando a letra grega "delta". Ninguém sabe grego, eu não sei, mas vou explicar: ele se abre assim, em cinco rios, lembrando uma mão – com certeza santa – porque forma 78 ilhas. Um terço é do Piauí; dois terços, do Maranhão.

No Piauí, nasceu o maior, o único comparável a Rui Barbosa: Evandro Lins e Silva, na Ilha Grande de Santa Isabel. Quero dizer que viemos dali e que somos orgulhosos disso.

Entrei na campanha, e o outro era muito forte, tinha estrutura. Eu me lembro de que eu ia ao debate e, por causa do outro, não havia nem lugar para os técnicos no auditório todo.

Aí fui buscar um mestre. Não conheço mesmo esse Piauí, não. Conheço Fortaleza, Rio de Janeiro e Buenos Aires, onde eu ia comprar livro, naquele tempo, espanhol. Casado com Adalgisa, dançava tango, ia por lá, ouvia aquela história da Eva Perón e tal. Conhecia não. Eles começaram a dizer: "Esse Mão Santa não conhece nem o Piauí". Eu dizia: "Eu não conheço mesmo. Eu não sou **hippie**." O Piauí é comprido. O que eu tinha que ir para lá? Eu tinha era que estudar, morar. Tinha sido Deputado na minha cidade.

Quem ia me preparar? Fui buscar aquele Elmano Ferrer, um homem de bem, um homem orgulhoso. Dizem que o Prefeito de Teresina está disparado, mas é porque o Vice-Prefeito é Elmano Ferrer, bem melhor do que ele. Ele é um dos maiores valores. Aliás, ele é do partido do Senador João Vicente Claudino. Eu acho que ele é o camisa dez do PTB lá. Ele está ali. Foi ele que me preparou. Ele tinha sido Secretário de Planejamento. Eu sabia de Medicina, de cirurgia e de minha cidade. Então, é uma gratidão que temos muito grande à maçonaria.

Hoje, quero dizer o que penso: descobri o segredo. Mozarildo, agora, vou botar o segredo de vocês neste mundo. Essa TV Senado... Fico impressionado! Carente o povo brasileiro de uma verdade, os senhores estão longe de imaginar a audiência. E peguei logo isso cedo, cedo.

Campos do Jordão. Um homem muito culto, meu amigo, empresário Ari me disse que era o lugar mais agradável do Brasil. Ari Magalhães foi até meu candidato a Senador, homem honrado, foi Deputado Federal, o melhor Secretário de Fazenda, homem extraordinário. Com minha Adalgisa, chegou julho, e eu aqui, neste Senado, disse: "Vou a Campos do Jordão". E fui. É uma beleza! Você já foi, Mozarildo? Leve lá sua esposa. Tem que sair namorando por aí. Fomos lá para aquele festival de inverno. Quando saí da igreja – sou católico, meu nome é Francisco, nome cristão, paz e bem –, domingo, com Adalgisa, em Campos do Jordão, quatro pessoas perguntaram: "Você é o Senador Mão Santa?" Pensei: aqui? Se fosse no Ceará, no Maranhão, ali vizinho, mas em Campos do Jordão? Aí comecei a raciocinar. Um tinha sido Deputado Federal do Amazonas, outro era professor, o outro médico e o outro corretor. Fiquei impressionado com isso. Logo em julho. Mozarildo estava aqui, não é? É a TV.

Vivi outro episódio como esse em Miami. Em Buenos Aires, saí. No Señor Tango, começaram a tirar retrato.

Vou dizer o segredo da maçonaria aqui. O segredo vai acabar.

A República, como foi dito, sei da cultura e de toda a história da República, daquele grito por liberdade, igualdade e fraternidade que fez tombar reis, fez o **l'État c'est moi** ser dividido entre poderes que chamo de instrumentos da democracia – poder é o povo. Eles que trouxeram isso para cá, Gonçalves Ledo e outros. Fizeram um estudo, já o sabemos, já foi bem dito.

Mas quero acabar com esse segredo. Não temo que a mocidade procure e entre de peito aberto, assine o livro da maçonaria. Fiquei temeroso. O segredo é o seguinte: gosto de História. Segundo a História, o filósofo Diógenes andava pela velha Grécia, em Atenas, com a lamparina toda a noite; toda a noite, acendia a lamparina e passava noite adentro percorrendo as ruas de Atenas. Aí foram a ele e perguntaram: "Ó Diógenes, o que tanto você procura? Um homem de vergonha?" Ó Brasil, ó mundo, os homens de vergonha que Diógenes procurava, na velha Grécia, estão na maçonaria do meu Brasil.

Sejam fortes, bravos e felizes. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti PTB – RR) – Quero agradecer as palavras do Senador Mão Santa, porque, em todas as sessões de homenagem que realizamos em homenagem à maçonaria, S. Exª tem demonstrado que, na verdade, ele é um maçom. Apenas não foi iniciado. Há homens que pensam como maçom, agem como maçom e têm pela maçonaria a admiração que todos temos.

Tenho certeza de que, a cada dia, o povo brasileiro vai entender não só a importância passada, mas, como disse o Senador Cristovam e muitos oradores

que me antecederam, a importância que ela tem para o futuro.

Quando falo em futuro, estou olhando, principalmente, para a jovem Thyessa Alves, da APJ; para o jovem Guilherme Santos, do DeMolay; para todos os jovens DeMolays que estão aqui presentes e para aqueles que não são nem da Associação Paramaçônica Juvenil, nem do DeMolay, nem das Filhas de Jó, nem são jovens do Arco-Íris. E quem não é maçom que venha com a gente fazer uma grande corrente, para que possamos fazer a mudança que o Brasil precisa.

O Senador Cristovam – que, não sendo maçom, portanto, não é suspeito para dizer isto – disse claramente que vê na maçonaria a instituição capaz de fazer isso nos dias de hoje.

Quero agradecer a presença de todos, notadamente aqui, na Mesa, ao nosso irmão Jafé... Eu ia encerrar, porque eu não estava vendo o último orador inscrito em plenário, mas acabou de chegar o Senador José Nery. Quero pedir desculpas e dar palavra ao Senador José Nery com muito prazer.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti, que, ao lado do Senador Efraim Morais, são autores desta sessão especial, para homenagear a Maçonaria brasileira pelo transcurso do Dia do Maçom.

Sr. Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, Marcos José da Silva; Grão-Mestre do Supremo Conselho da Ordem DeMolay, Max Rodrigues; Sr. Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, Heber Xavier; Mestre Conselheiro Nacional da Ordem DeMolay, Guilherme de Castro Couto Santos; Grão-Mestre do Distrito Federal, Jafé Torres, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, Deputado Nelson Marchezzeli, representante da Câmara dos Deputados, ilustres convidados desta sessão especial, ocupo esta tribuna para prestar minha homenagem a uma das maiores, mais antigas e importantes sociedades fraternais que existem no mundo contemporâneo.

A Maçonaria, desde os seus primórdios, foi uma organização que surgiu entre os pedreiros, que, na língua francesa, se chamam *maçons,* e trabalhavam na construção das grandes catedrais, notadamente no período compreendido entre os século X e XVII, em várias cidades da Europa.

Dessa forma, não poderia ser outro o ideário da Maçonaria senão o de difundir a solidariedade, a fraternidade, a igualdade e a liberdade entre as pessoas, pois os operários fundadores dessa antiga sociedade fraternal sabiam o quanto esses valores eram fundamentais para erguer sua organização e difundir suas idéias, primeiro, nos principais países da Europa, e, depois, fazendo chegar sua doutrina às colônias e países do chamado Novo Mundo.

Quero destacar, no entanto, a grande contribuição da Maçonaria na história e no processo de desenvolvimento das idéias políticas no Brasil. Há registros importantes da presença dessa organização fraternal no primeiro grande movimento pela Independência do Brasil. Alguns revolucionários mineiros, inclusive o próprio Tiradentes, teriam pertencido à Maçonaria.

Ao realizar a presente sessão, o Senado Federal resgata um de seus papéis, que é o de realizar debates, sessões e homenagens a setores que ajudaram a edificar a cidadania e o sentimento de construção de nossa nacionalidade. O próprio Senado da República abrigou grandes líderes da Maçonaria, tendo em José Bonifácio de Andrada e Silva o primeiro Grão-Mestre no País, além do Senador Vergueiro, independentemente das divisões havidas entre essas correntes da Maçonaria nesse período da história de nosso País.

Sr. Presidente, senhoras e senhores homenageados, senhoras e senhores, este momento em que homenageamos a Maçonaria e, com isso, os princípios e diretrizes que orientam essa organização é ainda mais importante por conta do contexto sociopolítico e econômico em que vivemos na atualidade, seja em nosso País, seja em qualquer parte do Planeta, pois os valores e os princípios adotados pela Maçonaria são muito importantes para construirmos o que chamamos de uma sociedade de paz e justiça social; são importantes para afirmarmos e reafirmarmos valores culturais e históricos que nos ajudem a construir uma sociedade fundada nos princípios da harmonia e de uma cultura de paz.

Portanto, ao prestarmos esta homenagem, dirijo-me a todos os maçons do Brasil, em especial, aos maçons do meu Estado, o Pará, e a razão está aqui expressa: neste momento, está à mesa o Grão-Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, cuja participação na organização tem origem no Estado do Pará.

No ano passado, tive a honra, a alegria e a satisfação de ser recebido na Loja Maçônica Esperança da Amazônia, de onde é originário o Grão-Mestre da Maçonaria Brasileira, o Sr. Marcos José da Silva.

Naquela oportunidade, fui convidado para falar sobre a internacionalização da Amazônia. E, ali, os maçons e os dirigentes me diziam que esse tema, tratado nacionalmente nas diversas lojas maçônicas do Brasil como um programa de discussão, de estudo e de aprofundamento, é uma das grandes questões nacionais, mas que não tem recebido a atenção merecida, dada a grandiosidade do nosso território, da nossa sócio-biodiversidade, dos valores e riquezas, das culturas dos povos que habitam a Amazônia brasileira.

Tenho de fazer o registro da luta daqueles que pensam que o desenvolvimento nacional não será completo se não considerarmos a contribuição que a Amazônia pode e deve continuar oferecendo ao Brasil.

Por isso, quando a Amazônia é destinatária da cobiça, da exploração predatória dos nossos recursos naturais, da violação dos direitos das pessoas de diversas etnias, dos povos das florestas, dos índios, dos agricultores, dos homens e mulheres de bem que, naquela região, são quase 25 milhões, a ganância de uns poucos e a exploração de uns poucos acabam por não conferir e garantir à Amazônia o lugar que ela merece no desenvolvimento nacional.

A Maçonaria brasileira, preocupada com essa dimensão, propôs e realizou debates, seminários e encontros para tratar desse importante tema, e, com certeza, assim, ajudar cada maçom em sua atividade profissional, no lugar onde trabalha, no lugar onde exerce a sua cidadania, inclusive garantindo às futuras gerações, representadas pela juventude da Maçonaria, a continuidade desses valores e essa visão ampla, de tal forma que possamos conceber a construção de um Brasil mais justo, mais correto, mais desenvolvido.

A Maçonaria merece, aqui, a nossa saudação especial por ter incluído essa temática entre as suas ações e as suas preocupações.

Tive, Grão-Mestre Marcos José, a honra de ser debatedor desse tema, a convite da Loja Maçônica Esperança da Amazônia, onde se originou a sua intensa, dinâmica e brilhante atuação, e a felicidade de ter compartilhado com seus irmãos, nossos irmãos maçons, Senador Mozarildo, essa experiência que, com certeza, tem um valor extraordinário para a construção do Brasil dos nossos sonhos.

Sr. Presidente, também gostaria de fazer referência ao convite que recebi da Loja Maçônica Aurora, para participar das comemorações do aniversário da Loja Grande Oriente do Estado do Pará, a realizar-se amanhã, em Belém, Capital do nosso Estado.

Ao homenagear os maçons brasileiros, saúdo, especialmente, a todos que, no Estado do Pará, nos mais longínquos rincões, nos Municípios mais distantes, construíram e organizaram a experiência de fazer multiplicar valores, sentimentos e compromisso na construção de um País mais justo para todos.

Na atualidade, Sr. Presidente, assistimos ao engajamento da Maçonaria em outros importantes movimentos em prol da cidadania e do aperfeiçoamento da democracia em nosso País. Trata-se da constante atuação em defesa da democracia e dos direitos dos cidadãos, principalmente o das crianças e dos jovens, por meio de campanhas nacionais, lideradas pelas Lojas Maçônicas de todo o País, a exemplo do Grande Oriente do Brasil, cuja bela e imponente sede encontra-se localizada na Asa Sul, na Capital da República.

Sr. Presidente, faço esta saudação em nome do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade – a todos os maçons brasileiros.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Senador José Nery, a Mesa agradece o depoimento de V. Exª. É mais um Senador que, não sendo maçom, portanto livre de qualquer eivo de suspeição de estar falando em causa própria, dá um depoimento importante sobre o papel da Maçonaria e o que poderemos desenvolver daqui para frente.

Antes de encerrar esta sessão solene, agradeço a todos: ao nosso Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, Marcos José da Silva; ao Presidente da Comab, nosso irmão Heber Xavier; à CMSB – Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil; agradeço e destaco a presença de um irmão, que está com 93 anos, que foi um dos fundadores das Grandes Lojas do Distrito Federal, o irmão Valdemar Alves de Magalhães, que tem mais de 60 anos de Maçonaria. (Palmas.)

Também faço referência especial ao nosso irmão Raimundo Ferreira Marques, Grão-Mestre do Grande Oriente do Maranhão, que foi também Presidente da Comab no período de 1981 a 1982, e de 1991 a 1992, respectivamente. Agradeço, e muito, a presença dos representantes dos outros poderes maçônicos do Grande Oriente do Brasil, como é o caso do nosso Presidente da Assembléia Legislativa, irmão Ari; ao irmão Caruso, do Tribunal Eleitoral; aos irmãos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Maçônico, enfim, a todos os irmãos que vieram de todo o Brasil para abrilhantar esta sessão.

Espero que, cada vez mais, possamos fazer sessões mais bonitas ainda. Aliás, sugeri que, em 2010, neste dia 20 de agosto, que será uma sexta-feira, possamos realizar uma sessão que culmine com o nosso congraçamento, e, à noite, possamos realizar o tradicional baile da Maçonaria, aqui no Distrito Federal.

Reitero os meus agradecimentos aos dirigentes das três Potências Maçônicas, aos representantes da Ordem DeMolay, da APJ, e também das Filhas de Jó e das Jovens do Arco-Íris, que não puderam estar presentes.

A todos, o meu muito obrigado.

Tenho a certeza de que nós, hoje, realizamos um trabalho profícuo.

Espero que todos nós daqui saiamos com saúde, força e união para trabalharmos mais ainda pelo nosso Brasil.

Muito obrigado a todos! (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Os Srs. Senadores Flexa Ribeiro e Gim Argello enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a presença do Grande Oriente no Brasil confunde-se com a própria história da Nação brasileira. Protagonistas de todos os grandes eventos que culminaram na formação de nosso Estado republicano, os maçons têm desempenhado, desde os primórdios da chegada dos portugueses em nossas terras, decisiva ação em prol da construção desta Nação.

Formado por homens de alto espírito público, posicionados em setores importantes da sociedade brasileira, como o jornalismo, o exército e as profissões liberais, o Grande Oriente teve, a partir da metade do século XIX, atuação marcante em diversas campanhas sociais e cívicas da Nação. O objetivo central sempre foi, e continua sendo, o de edificar uma sociedade justa e harmônica.

De fato, Sr. Presidente, a Maçonaria tem como objetivo ajudar os homens a reforçar o seu caráter, a melhorar sua bagagem moral e espiritual e a aumentar seus horizontes culturais. É uma organização fraternal, que acolhe todo homem livre e de bons costumes, sem distinção de raça, religião, ideário político ou posição social. Suas únicas exigências são que o candidato possua espírito filantrópico e o firme propósito de buscar a perfeição em sua vida. Simbolicamente, o maçom se identifica como uma pedra bruta que deve ser trabalhada, com o uso dos instrumentos adequados, até que se torne um cubo perfeito, capaz de se encaixar na estrutura do Templo do Grande Arquiteto do Universo.

Com essa visão universal é que a Maçonaria sempre se bateu pela construção dos grandes ideais de liberdade e de justiça social. Remonta aos primórdios medievais do trabalho dos construtores de catedrais esse princípio de liberdade – os maçons, como eram chamados os construtores de catedrais, eram homens livres que escolhiam edificar os templos que honravam o Grande Arquiteto do Universo.

Sr. Presidente, da construção de catedrais, os maçons passaram à construção das sociedades humanas, baseada na busca da perfeição individual e da harmonia entre as pessoas. Esse é o grande objetivo dos maçons e tem sido sua contribuição para o Brasil.

De grandes personagens históricos como José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência, proeminente Grão-Mestre do início da Maçonaria no Brasil independente, até os seus sucessores de hoje, os maçons têm atuado decisivamente em prol de nosso País.

Discretos em seu comportamento, firmes em suas atitudes, coesos em seus objetivos, os irmãos maçons têm se colocado como esteio da maior parte dos grandes momentos de transformação do Brasil.

Srªs e Srs. Senadores, o Grande Oriente do Brasil tem mais de 186 anos de existência e 177 anos de atuação ininterrupta no seio da sociedade brasileira. É uma das mais longevas organizações civis deste País, com notável contribuição para a construção de um Brasil melhor e mais justo.

Uma das ações mais importantes que os maçons realizam é o investimento que fazem em nossos jovens, por meio da Ação Paramaçônica Juvenil, de âmbito nacional, destinada ao aperfeiçoamento físico e intelectual dos jovens, de ambos os sexos, filhos ou não de maçons.

Sr. Presidente, o Grande Oriente do Brasil, presente em Brasília desde 1978, espalha-se por diversos Estados brasileiros, com aproximadamente duas mil Lojas, congrega quase 100 mil irmãos e é reconhecido em todo o mundo por seus congêneres. São 100 mil brasileiros dedicados à causa do povo!

Em tempos de tantos egoísmos e rivalidades, enaltecer a solidariedade social dos maçons e sua dedicada e decisiva atuação em favor das pessoas e da sociedade é um dever de todos os que se preocupam com o futuro deste País.

Srªs e Srs. Senadores, a comemoração do Dia do Maçom é simbólica e emblemática do espírito de solidariedade que deve nortear o agir de brasileiros e brasileiras na construção do Brasil que desejamos, mais justo e mais solidário.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. GIM ARGELLO (PTB – DF. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje, 20 de agosto, comemora-se em todo o Brasil o Dia do Maçom. Pelo oitavo ano consecutivo, o Senado Federal abre as suas portas para homenagear, em Sessão Especial, todos os maçons do nosso País e receber de braços abertos a entidade que orgulha a nossa história e a maioria do povo brasileiro.

A Maçonaria é uma organização mundial que desfruta de grande prestígio e é elogiada em todos os países por sua independência em relação a qualquer poder, por sua seriedade, por sua tolerância, pelo respeito aos direitos das pessoas, pela defesa incondicional da democracia, da liberdade e do livre arbítrio.

No Brasil, a Maçonaria existe desde os primeiros anos do século XIX. Toda a sua trajetória está di-

retamente ligada ao nosso processo histórico porque, como sabemos, a Maçonaria sempre esteve presente em todos os grandes acontecimentos nacionais. É importante destacar que, desde o início de sua organização em solo brasileiro, os maçons sempre defenderam os ideais de independência e, em nenhum momento, aceitaram as interferências do Grande Oriente de Lisboa, que não admitia o status de não-Colônia para o nosso País.

Em 1813, foi criado na Bahia o primeiro Grande Oriente Brasileiro e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva foi escolhido como o seu dirigente máximo. Pouco depois, em 1817, por pressões políticas exercidas pelas autoridades coloniais, a Maçonaria baiana foi obrigada a interromper suas atividades. Mesmo tendo de enfrentar as ameaças das autoridades portuguesas, os maçons continuaram a abrir novas Lojas pelo País afora, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e em Pernambuco.

Segundo os documentos históricos, em 20 de maio de 1822, na cidade do Rio de Janeiro, foi fundado o Grande Oriente Brasiliano ou Grande Oriente do Brasil. Na reunião de fundação, José Bonifácio de Andrada e Silva foi nomeado o primeiro Grão-Mestre da Maçonaria brasileira. Alguns meses depois, a entidade recebia em suas fileiras outro personagem ilustre, aliás, o mais ilustre de todos, o Príncipe Regente D. Pedro I.

Como podemos concluir, apesar de não ser um Partido Político e de professar uma ideologia, a Maçonaria sempre exerceu um grande poder de atração sobre as pessoas e sobre as personalidades mais importantes de nossa história política, econômica e social porque sempre esteve presente em nossas lutas mais memoráveis.

Por exemplo, todo o cenário da Independência, que marcou uma nova era em nosso País, teve a participação fundamental da Maçonaria para ser amadurecida, para ganhar novos adeptos e para ser finalmente conquistada, às margens do Ipiranga, quando o também maçom, D. Pedro I, Príncipe Regente do Brasil, deu o grito de *Independência ou Morte*. Portanto, como disse há pouco, a Organização sempre esteve diretamente envolvida em todos os nossos episódios gloriosos. Pois bem, no final do século XIX, indo de encontro às forças mais conservadoras e reacionárias do País, os maçons assumiram mais uma posição de vanguarda. Dessa vez foi em favor da luta pela libertação de todos os escravos existentes em nosso território.

De acordo com os registros históricos, a Maçonaria contribuiu de maneira decisiva para a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico de escravos, em 1850. O mesmo aconteceu com a Lei Visconde de Rio Branco, de 1871, que declarou livres todas as crianças nascidas após a sua promulgação. E mais ainda, não podemos nos esquecer que tanto Eusébio de Queiroz como o Visconde de Rio Branco eram maçons graduados. Como podemos verificar, a Maçonaria assumiu posição de vanguarda durante todo o processo que culminou com a abolição da escravatura em 1888.

No final do século XIX os maçons assumiram um novo engajamento, dessa vez, em defesa da República. Seus membros foram responsáveis pela criação de inúmeros Clubes Republicanos pelo País afora. Assim, quando o movimento anunciou a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o maçom Marechal Deodoro da Fonseca, que havia sido Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, assumiu o poder como primeiro Presidente da República. É importante dizer que, durante os primeiros 40 anos da República, o Brasil foi governado por maçons. Podemos citar, por exemplo: o Marechal Floriano Peixoto, Manoel Ferraz de Campos Salles, Marechal Hermes da Fonseca, Nilo Peçanha, Wenceslau Brás e Washington Luiz Pereira de Sousa.

Durante as duas guerras mundiais, a Maçonaria assumiu as posições mais avançadas, em defesa da Justiça, da Liberdade e da Igualdade entre os homens. Dessa forma, às vésperas da Segunda Guerra Mundial, enquanto Getúlio Vargas hesitava entre Hitler, Mussolini e os aliados, a Maçonaria não demorou um só minuto para anunciar seu apoio irrestrito às forças que se declararam contrárias ao nazi-fascismo. Em 1964, a Maçonaria aderiu ao movimento militar que derrubou João Goulart, mas, com a edição do famigerado Ato Institucional nº 5, percebendo que o País caminhava para uma ditadura, se engajou nas primeiras fileiras da resistência contra o autoritarismo e o arbítrio.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, por todos esses séculos de luta em favor dos direitos do nosso povo, de nossa autodeterminação e de nossa soberania, a Maçonaria é motivo de orgulho para todos nós e merece a nossa mais sincera gratidão. Para mim, foi uma honra ter tido a oportunidade de ocupar esta Tribuna, nesta Sessão Especial, para homenagear essa respeitável Instituição, que tanto tem contribuído para o engrandecimento do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão solene.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 45 minutos.)

Ata da 150ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 20 de agosto de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Garibaldi Alves Filho, Tião Viana, Alvaro Dias, César Borges, Antonio Carlos Valadares, Romeu Tuma, Wellington Salgado de Oliveira e Mão Santa

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 7 minutos e encerra-se às 20 horas e 2 minutos)

É o seguinte o registro de comparecimento

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 20/8/2008 07:28:42 até 20/8/2008 20:28:02

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	X	
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	X	
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X	
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	X	
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X	
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	X	
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	
PT8	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	
DEM	TO	MARCO ANTÔNIO COSTA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
PT	AC	MARINA SILVA	X	
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	X	
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
PSC	SE	VIRGINIO DE CARVALHO	X	
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	

Compareceram: 59 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Há número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, ofício do Ministro de Estado da Educação que passo a ler.

É lido o seguinte:

OFÍCIO
DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

– Nº 140/2008, de 14 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 618, de 2008, dos Senadores Mário Couto e Flexa Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes.

O requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1998** (nº 491/97, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão deferida à Televisão Lages Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2006** (nº 2.066/2005, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Castelense de Monte Castelo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2006** (nº 2.056/2005, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de Monte Carlo (ACCAMC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2007** (nº 1.401/2004, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Campos Verdes para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2007** (nº 2.483/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Diário da Manhã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2007** (nº 174/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Trentina para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2008** (nº 79/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Parajus para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2008** (nº 226/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Comunicação de Mucambo – Distrito de Guaraciaba do Norte para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2008** (nº 258/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Fundação José Cândido Silva para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saboeiro, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2008** (nº 432/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Fundação Rafael Carlos de Medeiros para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eusébio, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2008** (nº 442/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição da Feira – BA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Feira, Estado da Bahia*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2008** (nº 448/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mundial FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2008** (nº 454/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Betel de Ação Social e Radiodifusão – ACBAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2008** (nº 458/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comu-*

nitária dos Moradores de Conceição do Jacuípe para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2008** (nº 493/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Sertaneja Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado do Sergipe*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 2008** (nº 391/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2008** (nº 417/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Granito Pernambuco – Arcomug para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Granito, Estado de Pernambuco*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2008** (nº 487/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Casanovense de Radiodifusão Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Casa Nova, Estado da Bahia;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2008** (nº 418/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cambará do Sul, Estado do Rio Grande do Sul*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2008** (nº 420/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Independente de Apoio à Cultura Popular de Araruna para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araruna, Estado do Paraná*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2008** (nº 423/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Paz FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2008** (nº 451/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação São Miguel para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Baturité, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2008** (nº 229/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2008** (nº 314/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Clube do Rock para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2008** (nº 379/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2008** (nº 441/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará*;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2008** (nº 508/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão*;

Tendo sido aprovadas terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, as matérias vão à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – A Presidência esclarece ao Plenário que, na sessão do dia 15 último, comunicou à Mesa o encerramento de prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008**, com o oferecimento da Emenda nº 3-Plen. Entretanto, no prazo regimental, também foi oferecida a Emenda nº 4-Plen, apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro, que deixou de ser lida naquela oportunidade.

Neste sentido, a Presidência procede a sua leitura:

Sobre a mesa, emenda que passo a ler.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 4-PLEN
EMENDA (PLENÁRIO) AO PLC Nº 12, DE 2008

O art. 2º do PLC nº 12, de 2008, passa a ter a seguinte redação, alterando, conseqüentemente, o art. 6º:

> Art. 2º A Tarifa Social a que se refere o art. 1º desta lei será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal **per capita** menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III – seus moradores pertençam a uma família que, mesmo ainda não inscrita no CadÚnico do Governo Federal tenha um consumo médio mensal inferior a 80 kWh, nos 12 (doze) meses anteriores a cada faturamento, e não sejam titulares de outras contas de energia elétrica na mesma área de concessão.

§ 1º As unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão também atender ao critério estabelecido no inciso I ou no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até cinco salários mínimos,e que tenha entre seus moradores portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 3º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 4º O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas que incentivem o uso racional da energia elétrica e a eficiência energética.

Art. 6º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I, II ou III do **caput** do art. 2º desta lei, deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social.

Parágrafo único. No regulamento desta lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 meses contados a partir da entrada em vigência desta lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o **caput**.

Justificação

A legislação em vigor concede o benefício da tarifa social de energia elétrica às famílias cujo consumo médio mensal for inferior a 80 kWh, nos 12 meses anteriores a cada faturamento, independentemente de sua renda.

Este dispositivo, mantido pela Câmara dos Deputados, foi suprimido nos substitutivos da CAE e da CAS, visando evitar que consumidores de alta e média renda possam vir a usufruir dessas vantagens. Com isso, para gozar do benefício, essas famílias terão que se inscrever no cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Compartilhamos com o relator da matéria, o nobre Senador Valdir Raupp, a preocupação com a possível ocorrência de vantagem indevida. No entanto, estamos convictos de que a medida prejudicará grande número de famílias de baixa renda, não cadastradas no CadÚnico, seja por opção ou por falta de informação, mas cujo consumo de energia elétrica for inferior a 80 kWh.

Pesquisa feita pelo Grupo Neoenergia sobre os impactos da supressão do dispositivo, aponta que, apenas na região Nordeste, 5 milhões perderiam o benefício, 94% dos quais possuem renda **per capita** inferior a 1 S.M. Conclui também que das famílias que perderiam o benefício:

- 42% já participam do CadÚnico (problemas de identificação)
- 29% não participam do CadÚnico, mas estão aptos (renda per capita até ¼ S.M.)
- 29% não estão aptos ao CadÚnico (2% abaixo da linha de pobreza; 21% renda per capita até 1 SM; e 6% renda acima de 1 SM)

Os casos de benefício indevido não podem ser numerosos, considerando que apenas o consumo com geladeira, chuveiro elétrico e iluminação extrapola o limite de 80 kWh.

A presente emenda recupera o dispositivo suprimido, mas, com o intuito de garantir maior segurança, estabelece uma exigência complementar – o desconto só será concedido caso o beneficiário não seja titular de outra conta de energia elétrica. A exigência adicional visa evitar o desconto no caso da pessoa que possui um pequeno apartamento para uso nos finais de semana. Desta forma, a inscrição no CadÚnico não será obrigatária para famílias cujo consumo for inferior a 80 kWh.

Outra alteração contemplada nesta emenda diz respeito ao prazo para exclusão do rol de beneficiários daqueles que deixarão de ter o direito ao benefício. Consideramos o prazo de 12 meses insuficiente, dada a necessidade de se verificar grande número de beneficiários homônimos. Razão pela qual propomos seja concedido às distribuidoras de energia elétrica um prazo máximo de 24 meses.

Sala das Sessões, de agosto de 2008. – Senador **Flexa Ribeiro**.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – O Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, retorna às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, para análise das emendas de Plenário.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309 , DE 2008

Acrescenta o artigo 41A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para pagamento antes da data do vencimento da dívida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41A:

"**Art. 41A.** Quando a aquisição de produto ou serviço for realizada mediante pagamento a prazo ou parcelado, o meio para pagamento será estabelecido no contrato, devendo estar disponível para o consumidor antes da data do vencimento.

§1º Na hipótese de greve ou motivo de força maior que impeça o fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para o pagamento de que trata o caput deste artigo, compete ao fornecedor disponibilizar ao consumidor, no endereço indicado no contrato, o meio alternativo que possibilite o pagamento até a data do vencimento.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a prorrogação da data de vencimento para o quinto dia útil após a data em que o fornecedor disponibilizar ao consumidor o meio alternativo para pagamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, na seção que trata da cobrança de dívidas, para proteger o consumidor na hipótese em que o meio para pagamento do produto ou serviço não seja disponibilizado ao consumidor em tempo hábil.

Em recente greve dos Correios, por razões alheias a sua vontade, o consumidor se viu obrigado a buscar meios alternativos para pagamento dos débitos ou a pagar juros e multas em virtude de inadimplemento a que não deu causa.

Assim, propomos instituir a obrigatoriedade de disponibilização do meio para pagamento ao consumidor - quer seja documento de cobrança, internet ou qualquer outro – antes da data do vencimento da dívida. Havendo greve ou motivo de força maior que impeça o fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio de pagamento, cumprirá ao fornecedor fazer chegar ao consumidor meios alternativos para pagamento em dia, sob pena de prorrogação da data do vencimento da dívida para o quinto dia útil após o cumprimento dessa obrigação pelo fornecedor.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

SEÇÃO V
DA COBRANÇA DAS DÍVIDAS

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos,e de Meio Ambiente,Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle,cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310 , DE 2008

Institui o Dia Nacional de Conscientização Divulgação da Fibrose Cística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira, em especial os gestores e os profissionais da área da saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibrose cística, ou mucoviscidose, é uma doença genética que pode manifestar-se em pessoas de ambos os sexos. Caracteriza-se por alterações do funcionamento das glândulas produtoras de muco, suor e enzimas. Os aparelhos respiratório e digestivo são os que mais sofrem os efeitos resultantes do espessamento das secreções de alguns dos órgãos que os compõem e com a conseqüente dificuldade em eliminá-las.

Uma das alterações mais importantes causadas pela doença é a obstrução dos ductos do pâncreas, por secreções espessadas. Essa obstrução impede a liberação, para o tubo digestivo, das enzimas produzidas pelo órgão, imprescindíveis para uma boa digestão. Sem as enzimas, a digestão e a absorção intestinal de alguns nutrientes ficam prejudicadas, o que acarreta desnutrição e alterações do ritmo intestinal.

Os pulmões também são seriamente afetados, pois o espessamento da secreção mucosa dos alvéolos pulmonares causa obstrução das vias

respiratórias e facilita o aparecimento de infecções pulmonares freqüentes e o desenvolvimento de bronquite crônica.

Entretanto, os danos causados ao organismo pela fibrose cística não se restringem aos sistemas digestivo e respiratório. As glândulas sudoríparas sofrem alterações que levam à eliminação de suor com grande concentração de sal, o que justifica as expressões "doença do suor salgado" ou "doença do beijo salgado", utilizadas há séculos para denominar a fibrose cística.

Devido à relativa raridade da fibrose cística – cerca de um caso em cada grupo de dez mil crianças nascidas vivas –, o seu reconhecimento nem sempre é feito oportunamente. O diagnóstico e o tratamento oportunos constituem a melhor forma de evitar complicações e mortes precoces dos portadores da doença. A investigação que visa ao diagnóstico deve ser iniciada logo após o nascimento, por meio do teste do pezinho, conjunto de exames que possibilita a triagem ou o diagnóstico de algumas doenças que, freqüentemente, só se manifestarão tardiamente.

Se a doença não foi diagnosticada no período pós-natal imediato, é importante que o seja o mais precocemente possível, durante o acompanhamento que deve ser prestado a toda criança a partir dos primeiros meses de vida. Entretanto, para que a doença seja suspeitada durante esse acompanhamento, é necessário que os profissionais de saúde, especialmente os médicos pediatras e os enfermeiros, estejam bem informados sobre a doença e capacitados para a identificação dos seus sinais e sintomas.

A instituição do Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística tem a finalidade de chamar a atenção de toda a população, em especial os gestores e os profissionais da área da saúde, para a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da doença.

Julgamos necessário instituir a efeméride por meio de lei, a fim de incentivar o engajamento dos gestores da saúde na luta contra uma doença que, embora grave, pode ter os seus efeitos minimizados, se diagnosticada e tratada precoce e adequadamente.

A medida proposta certamente resultará em maior empenho dos gestores do Sistema Único de Saúde em divulgar a importância do diagnóstico e do tratamento precoces da fibrose cística. As campanhas de divulgação deverão incluir, também, informações sobre a disponibilidade, nos serviços públicos de saúde, dos medicamentos necessários para o tratamento.

A convicção de que a medida trará benefícios para a saúde da população leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

MARCO ANTÔNIO COSTA

(À Comissão de Educação,Cultura e Esporte,em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2008

Autoriza o parcelamento de débitos das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos perante a União e outros entes da administração federal direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No prazo de cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Lei, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fins econômicos e as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos poderão parcelar seus débitos vencidos até 30 de junho de 2008, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será pago em até trezentas e sessenta prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento integral do parcelamento, de 75% (setenta e cinco por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14.

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

Art. 2º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo para a formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo, do Paes ou do parcelamento instituído pelo art. 12 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, nas hipóteses em que a entidade beneficiária tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

Art. 4º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia desempenham trabalho inestimável de amparo e cuidado da saúde dos mais necessitados. Não são poucas as pessoas que vêem nessas entidades assistenciais a única oportunidade de receber um tratamento digno e humano para os males que as acometem.

No Estado do Rio de Janeiro, a rede hospitalar da Santa Casa foi fundamental na assistência às vítimas da dengue no último verão. O afluxo descomunal de pacientes aos postos e centros de saúde teria gerado colapso completo no sistema público se não fossem as Santas Casas e demais entidades filantrópicas de amparo à saúde.

Os serviços prestados à comunidade pelas entidades beneficentes de saúde vêm gerando, no entanto, custos cada vez maiores, que superam a capacidade econômica e gerencial de muitas dessas entidades.

Não por acaso, muitas delas estão com débitos perante a União, o INSS e a Caixa Econômica Federal. Mesmo dispondo de imunidade em relação a impostos e contribuições, elas ainda mantêm intensa relação jurídica com o Fisco, uma vez que atuam como responsável tributário de débitos perante terceiros. Como, muitas vezes, têm de optar entre adquirir medicamentos ou cumprir com suas obrigações perante a Fazenda, as Santas Casas terminam sujeitando-se à inadimplência.

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, trouxe importante contribuição para o serviço de saúde filantrópica, pois permitirá que parte dos recursos auferidos com o concurso de prognósticos denominado Timemania seja destinada às Santas Casas. Além disso, permitiu o parcelamento de seus débitos vencidos.

Ocorre que a demora na instituição efetiva daquele concurso de prognósticos, somado aos gastos extraordinários incorridos na última epidemia de dengue (que não ficou restrita ao Estado do Rio de Janeiro) agravou ainda mais a delicada situação por que passam as Santas Casas.

Por esse motivo, consideramos oportuna a edição de novo parcelamento, em condições um pouco mais favoráveis que o anterior, a fim de impedir que as dificuldades financeiras se tornem obstáculo à concretização de seu objetivo principal, que é a prestação de apoio à saúde da população carente de todo o País.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Senador PAULO DUQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do débito consolidado;

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação de venda ou

consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

§ 6º - O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

.....

Art. 95. *Caput*. Revogado.(Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

c) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

e) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

f) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

g) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

h) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

i) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

j) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 4º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 5º Revogado.(Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

.....

.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

(ÀS Comissões de Assuntos Sociais,e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2008

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, para estabelecer os requisitos de distribuição da participação governamental denominada Bônus de Assinatura

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 46-A e 46-B:

"**Art. 46-A.** O valor arrecadado através da cobrança do bônus de assinatura terá a seguinte distribuição:

I – cinco por cento À Agência Nacional do Petróleo;

II – sessenta por cento aos Estados onde estiver localizado o bloco concedido ou, quando se tratar de bloco localizado em plataforma continental, aos Estados confrontantes;

III – trinta e cinco aos Municípios onde estiver localizado o bloco concedido ou, quando se tratar de bloco localizado em plataforma continental, aos Municípios confrontantes;

§1° No caso do bloco estar localizado, ou ser confrontante, com dois ou mais Estados ou com dois ou mais Municípios, o valor do bônus de assinatura será calculado proporcionalmente à área do Bloco contida entre as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e dos Municípios.

§2° Parcela dos recursos destinados à Agência Nacional do Petróleo serão utilizados para o financiamento de programas que visem elevar a competitividade e a maior participação da indústria de bens e serviços nacionais no desenvolvimento da produção do petróleo brasileiro.

Art. 46-B. Os recursos destinados aos Municípios e aos Estados deverão ser aplicados exclusivamente em obras de infra-estrutura que possam contribuir para o desenvolvimento da área afetada pela atividade de pesquisa exploratória. "

Art. 2º A união, com base nos critérios e percentuais estabelecidos nesta Lei, criará em 90 dias Comissão de Estudos para levantamento e sugerir procedimento visando o pagamento aos Estados, aos Municípios e ANP, dos valores já recebidos a título de bônus de assinatura pela concessão dos blocos anteriores, a sanção desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 9.478, de 06 de Agosto de 1997 (Lei do Petróleo), assegurou o pagamento das chamadas Participações Governamentais pelos concessionários das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, tendo sido posteriormente editado o Decreto nº 2.705/98 definindo os critérios de cálculo e cobrança das aludidas participações.

Dentre as espécies de participações governamentais estabeleceu a Lei do Petróleo em seus artigos 45, inciso I, e 46, o bônus de assinatura, correspondente ao pagamento realizado pelo concessionário no ato da assinatura do contrato para obtenção da concessão, sem, contudo, apresentar a fórmula de repartição do valor arrecadado entre os entes federativos.

Na mesma linha, o Decreto das Participações Governamentais (Decreto nº. 2.705/98) também pouco esclareceu acerca da distribuição dos valores arrecadados com os bônus de assinatura, dispondo tão somente, em seu art. 10, que parcela dos recursos provenientes do bônus de assinatura seria destinada à ANP, o que já estava claro na redação do art. 15, II, da Lei nº. 9.478/97.

Assim, os Estados e os Municípios que suportam todo o impacto pelo ingresso das empresas exploradoras de Petróleo em seu território, não vêm recebendo qualquer contrapartida pela brusca alteração de sua infra-estrutura que a indústria do Petróleo acaba por resultar.

Tampouco se pode alegar que tais entes federativos já são contemplados com o recebimento dos *royalties* e participações especiais,

pois tal espécie de participação governamental só se concretiza anos após a concessão quando, e se, efetivada a extração e comercialização do bem, o que pode perfeitamente não ocorrer, vindo a gerar odiosa injustiça distributiva e, muitas vezes, grave desequilíbrio social.

Ressalte-se que, na grande maioria das vezes, são necessários vultosos investimentos por parte de Estados e Municípios no sentido de constituírem infra-estrutura adequada de modo a viabilizar as atividades da indústria petrolífera, repita-se, anteriormente a produção do óleo.

Apenas para exemplificar, cumpre lembrar o episódio ocorrido no Município de Caruari no Estado do Amazonas, no qual a Petrobrás, após 8 (oito) anos realizando toda sorte de investidas e pesquisas (sísmicas, perfuração...) em busca de Petróleo e Gás Natural, acabou por encontrar considerável quantidade de gás na região, mas, por motivos de conveniência e oportunidade comercial, entendeu por bem não explorar o campo, ocasionando um forte abalo na estrutura da área e deixando um grave *defict* social, na medida em que o Município não recebeu qualquer contrapartida financeira pela ausência da produção.

A falta de uma política clara na distribuição dos bônus de assinatura vem ocasionando graves prejuízos aos Estados e Municípios, que se vêem frustrados em seu legítimo direito de receber os benefícios pecuniários desde o início da atividade de pesquisa exploratória, já que esta etapa, por si só, já provoca forte impacto social, independente da verificação e comercialização do petróleo e do gás.

Apenas para se ter uma idéia dos merecidos ganhos que são proporcionados com a assinatura dos contratos de concessão, as futuras rodadas de licitação de blocos da chamada camada do "pré-sal" envolverá recursos, somente de bônus assinatura, de dezenas de bilhões de dólares.

Ora, o que se busca com a aprovação deste projeto é simplesmente dar efetividade à Lei do Petróleo, que além de ter deixado claro o direito de participação dos demais entes ao recebimento do valor arrecadado com o bônus de assinatura, ao restringir o direito da ANP a apenas parcela deste valor (art. 15, II), consignou no § 2º do art. 45 da Lei do Petróleo que as receitas seriam mantidas em Conta Única do Governo Federal até a destinação para as respectivas áreas de programação, o que ainda não ocorreu.

Não se pode permitir que Estados como Rio de Janeiro, Bahia, Amazonas, Rio Grande do Norte, Ceará, Santa Catarina Espírito Santo, São Paulo, Sergipe, Alagoas, Paraná, Pará e Maranhão, cujas finanças públicas encontram-se notoriamente debilitadas, continuem a ficar frustrados no recebimento de fonte de renda vital para o cumprimento de suas metas.

Deste modo, torna-se imperiosa e, sobremaneira urgente, ante a proximidade de novas rodadas de licitações a ser promovida pela ANP, em especial pelas novas descobertas na chamada camada do "pré-sal" na Bacia de Santos, a aprovação deste projeto de lei, a fim de que seja definida a distribuição dos bônus de assinatura, contemplando aquelas regiões que mais sofrem com o início da atividade petrolífera.

São essas as razões que me fazem submeter a presente proposição à análise dos nobres Parlamentares, para a qual peço apoio.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Senador FRANCISCO DORNELLES

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Economicos, cabendo à última a Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 889, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008 (nº 7.541/2006, na casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2008 (PL nº 7.541, de 2006, na Casa de origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe sobre a criação de funções de confiança no seu Quadro de Pessoal, altera o art. 25 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem nº 1-GP/TCU/06, do Presidente daquela Corte, Ministro Guilherme Palmeira, tendo recebido na Casa iniciadora pareceres pela aprovação, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela adequação financeira e orçamentária, da Comissão de Finanças e Tributação, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto, que não foi objeto de emendas na Câmara dos Deputados, compõe-se de cinco artigos. O art. 1º cria cento e setenta e nove funções de confiança Quadro de Pessoal do TCU.

O art. 2º vincula o provimento das funções de confiança criadas à disponibilidade orçamentária e às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 3º modifica o art. 25 da Lei nº 10.356, de 2001, para acrescentar a possibilidade de que os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Auxiliar de Finanças e Controle Externo, decorrentes da transformação de tratam os arts. 21, 22 e 23 daquela Lei, possam ser transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo. Pela redação atual do dispositivo, somente é franqueada a transformação em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo. A nova redação determina, ainda, que essas transformações não poderão acarretar aumento de despesa.

O art. 4º confere ao TCU a atribuição de baixar os atos regulamentares necessários à execução da Lei que advier da aprovação do PLC.

Por fim, o art. 5º estatui que a Lei resultante da aprovação do PLC nº 118, de 2008, vigerá a partir da data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não há conflito do PLC com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios gerais de Direito. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Compete privativamente ao Tribunal de Contas da União a iniciativa de lei para criar cargos e para dispor sobre a remuneração dos seus serviços auxiliares, a teor do art. 73 combinado com o art. 96, II, *b*, da Constituição Federal (CF), bem assim com o que dispõe o art. 1º, XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Lei Orgânica daquela Corte. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, inicio a análise referindo-me à justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, então Presidente do TCU, que lembra a significativa expansão da capacidade produtiva da Casa, com a criação de seiscentos novos cargos de Analista de Controle Externo. No ano da apresentação do Projeto de Lei, 2006, o Ministro alertou que se completaria o provimento de 50% do quantitativo das novas vagas criadas. Considerando que foram realizados concursos também em 2007 e neste ano, cada um selecionado aproximadamente 120 novos profissionais, o Tribunal está próximo de preencher os 600 cargos criados.

Essa realidade leva a concluir que a situação atual é mais aguda do que a vivenciada à época da apresentação do presente PLC, que já exigia atenção.

Segundo os Relatórios de Atividades que a Corte de Contas anualmente encaminha para o Congresso Nacional, no ano de 2004, o TCU autuou 5.904 processos referentes matéria de controle externo, exceto pessoal, e proferiu 8.556 acórdãos. Em 2007 esses números subiram para 6.712 e 9.816, respectivamente. Verificou-se um acréscimo de 13,6% na quantidade de processos autuados e de 14,7% no número de acórdãos.

O acréscimo no número de servidores acarretou maior quantidade de atividades fiscalizatórias, bem como análises e julgamentos de contas mais tempestivos.

Toda essa ampliação na base desaguou em sobrecarga sobre a assessoria de Ministros, Auditores e membros do Ministério Público que atua junto à Corte. Não houve aumento compatível no número de assessores dessas autoridades, de forma a dar vazão a cada vez mais volumosa carga de trabalho gerada pela ampliação da capacidade laboral do corpo técnico. Esse mesmo fenômeno exige adequação da estrutura diretiva e de assessoramento da Secretaria.

Sempre lembrando que o princípio da duração razoável do processo tem hoje estatura constitucional, *status* a que foi alçado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2005, afirmo que a aprovação do PLC nº 118, de 2008, permitirá organizar adequadamente a produção das unidades técnicas da Secretaria do TCU e equalizar o descompasso entre essa produção e a capacidade de resposta, em tempo hábil, pelos gabinetes de seus Ministros, Auditores e dos membros do Ministério Público que junto a ele atua.

Antes de concluir, é oportuno também lembrar que as funções de confiança que estão sendo criadas, por sua natureza, serão preenchidas por integrantes do Quadro de Pessoal efetivo do TCU, que nele ingressaram por concurso público. Não se trata de cargos *ad nutum*, de livre nomeação e livre exoneração. A Corte de Contas mantém sua tradição de valorizar os servidores concursados de sua Secretaria.

De sua parte, a possibilidade de que cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo sejam criados pela transformação dos cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Auxiliar de Finanças e Controle Externo, introduzida pelo art. 3º do PLC, é conseqüência da realidade vivida nos últimos anos pelo Tribunal, que experimenta carência de profissionais de nível médio na área meio. Esses cargos, naturalmente, serão preenchidos por meio de concurso público.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 118, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação.

Sala da Comissão, **20 de agosto de 2008.**

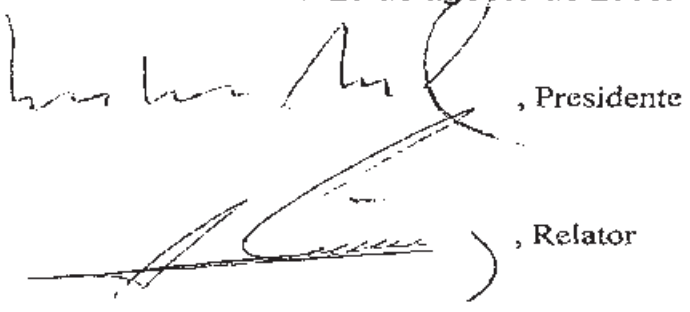

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 115 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/08/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen Adelmir Santana
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (Relator)	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1] (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA[7]	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 13/08/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);
[7] Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

.....

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

PARECER Nº 890 , DE 2008

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 136, de 2008, (nº 483/08, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, o nome da Senhora Emilia Maria Silva Ribeiro, para exercer cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI, em votação secreta, realizada em 20 de agosto de 2008, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador **Sérgio Guerra**, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 136, de 2008, opinou pela aprovação da indicação do nome da Senhora **Emília Maria Silva Ribeiro**, para exercer o cargo de Membro do Conselho de Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – **ANATEL**, por Dez votos **"SIM"**, Cinco votos **"NÃO"** e Nenhuma **"ABSTENÇÃO"**, totalizando Dezoito votos.

Sala das Comissões em, 20 de agosto de 2008.

Presidente: Senador **MARCONI PERILLO**

Relator: Senador **SÉRGIO GUERRA**

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Mensagem do Senado Federal, nº 136, de 2008	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 08 / 2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: *Senador Marconi Perillo*	
RELATOR: *Senador Sérgio Guerra*	
Titulares - Bloco de apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)	**Suplentes - Bloco de apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)**
SERYS SLHESSARENKO – PT	1- FLÁVIO ARNS – PT
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- FÁTIMA CLEIDE – PT
JELI SALVATTI - PT	3- ALOIZIO MERCADANTE - PT
FRANCISCO DORNELLES - PP	4- JOÃO RIBEIRO – PR
INÁCIO ARRUDA – PC do B	5- AUGUSTO BOTELHO - PT
EXPEDITO JÚNIOR - PR	6- RENATO CASAGRANDE - PSB
Titulares - PMDB	**Suplentes - PMDB**
ROMERO JUCÁ	1- LOBÃO FILHO
VALDIR RAUPP	2- JOSÉ MARANHÃO
LEOMAR QUINTANILHA	3- CASILDO MALDANER
GEOVANI BORGES	4- NEUTO DE CONTO
VALTER PEREIRA	5- GERALDO MESQUITA
WELLINGTON SALGADO	6- PEDRO SIMON
Titulares - Bloco da Minoria (DEM/ PSDB)	**Suplentes – Bloco da Minoria (DEM / PSDB)**
GILBERTO GOELLNER – DEM	1 - DEMÓSTENES TORRES - DEM
ELISEU RESENDE – DEM	2 - MARCO MACIEL - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	3 – ADELMIR SANTANA - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	4 - ROSALBA CIARLINI - DEM
RAIMUNDO COLOMBO - DEM	5 - ROMEU TUMA - PTB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	6 – CÍCERO LUCENA - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	7 – EDUARDO AZEREDO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 – MÁRIO COUTO - PSDB
SÉRGIO GUERRA - PSDB	9 – TASSO JEREISSATI - PSDB
Titulares - PTB	**Suplentes - PTB**
GIM ARGELLO	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO
Titulares - PDT	**Suplentes - PDT**
JOÃO DURVAL	1- (vago)

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **SÉRGIO GUERRA**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome da Senhora EMÍLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

De acordo com o dispositivo constitucional anteriormente citado, cabe privativamente ao Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. A competência da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura para a matéria, por sua vez, deriva do disposto no art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

A matéria foi recebida nesta Casa Legislativa no último dia 7 de julho, data em que também se deu sua leitura e seu encaminhamento a esta Comissão. Já no dia seguinte foi remetida a nosso Gabinete, com a visível pretensão de que fosse examinada com celeridade e, do mesmo modo, elaborado o relatório da forma mais breve possível.

A pressa que cerca o exame da matéria tem, por certo, origem na necessidade de recompor o Conselho Diretor da Anatel para uma de suas mais importantes decisões em toda sua história. Trata-se da proposta, atualmente em estudo naquela autarquia, que altera o Plano Geral de Outorgas (PGO) aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998. O motivo da alteração é de todos conhecido e está associado à fusão das operadoras Telemar/Oi e Brasil Telecom. Anunciada com grande alarde na imprensa, a operação, todavia, não pode ser concretizada mantidas as regras atuais. A necessidade de dar uma solução rápida para a questão é ainda certamente reforçada pela milionária multa contratual a ser paga por uma das partes à outra caso o negócio não se concretize dentro do prazo ajustado.

Nesse contexto, assume especial relevância a presente indicação. Não obstante, não vimos, no processado, elementos suficientes para sua devida apreciação por este colegiado. A simples juntada do currículo da indicada não nos parece bastante para apurar sua qualificação para o cargo, de forma que se faz necessária a consulta a outras fontes e referências e, sobretudo, à própria indicada, por meio da argüição a que daremos seqüência.

A importância das telecomunicações para a economia do País não pode ser subestimada. À guisa de comparação, em 1998, o setor respondia por 3,2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, participação essa que se eleva a 6,2% atualmente. Na última década, os investimentos privados no setor chegam a R$ 140 bilhões. No mesmo período, o número de assinantes de telefones celulares em operação multiplicou-se por dezoito, atingindo 133 milhões de usuários. O total de linhas fixas dobrou, para quarenta milhões. Hoje, em localidades com até trezentos habitantes, qualquer cidadão pode dispor de um telefone fixo, instalado em no máximo uma semana. Estima-se que, em dois anos, somando linhas fixas e móveis, haverá mais telefones no País do que habitantes.

Tais dados, todavia, não refletem o papel que o setor representa como alavanca para outros segmentos da economia que dependem de uma sólida infra-estrutura de telecomunicações para seu desenvolvimento. Além disso, não se pode deixar de relembrar que o acesso a serviços de telecomunicações e a redes digitais de informação é hoje ferramenta indispensável para uma sociedade que se pretende participante, e não mera espectadora, do mundo moderno.

O sucesso obtido até hoje no setor de telecomunicações e o desenvolvimento que dele se espera nos próximos anos estão inevitavelmente associados a um marco regulatório suficientemente sólido para garantir amplo horizonte de previsibilidade. Nesse contexto, é de fundamental importância que as regras não estejam sujeitas a mudanças ao sabor da alternância de governos, mas sim que sejam baseadas em políticas claras a cargo de um órgão do Estado.

Para tanto, assume especial relevância a presença de uma entidade reguladora dotada dos mais qualificados quadros, tanto no seu corpo técnico, como em seus quadros diretores. Dessa forma, as indicações para o seu mais alto colegiado, o Conselho Diretor, não devem ser apreciadas, por esta Casa, de afogadilho e sem um profundo exame das qualidades de cada indicado. Ao contrário, nossa responsabilidade é enorme, e nossa obrigação é examinar o tema de forma detida e circunstanciada.

Ademais, é nosso dever consignar que, em setores de tamanha importância como o de telecomunicações e os demais segmentos afetos à infra-estrutura, não podem ser aceitas nomeações para cargos de direção baseadas em relações de amizade, de afinidade ou de compadrio, como, infelizmente, temos observado em diversos casos. Tal padrão de conduta tem se consolidado nos últimos anos como mais uma forma de solapar a autonomia das agências reguladoras. Um dos traços mais visíveis dessa estratégia é a politização das nomeações para os quadros dirigentes dessas entidades. Os cargos de direção das agências tornaram-se porto seguro para acomodar apaniguados políticos. Em tal mister, assistimos, perplexos, a situações em que o Executivo chegou a constranger antigos dirigentes a deixar seus postos em plena vigência dos respectivos mandatos para ceder lugar aos novos escolhidos.

Nesse ponto, tomamos a liberdade de relembrar o primeiro Conselho Diretor da Anatel, formado então por técnicos da mais alta qualificação, oriundos do Sistema Telebrás e do Ministério das Comunicações, com profundo conhecimento do setor e, sobretudo, das então recentes reformas promovidas pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e pela Lei nº 9.472, de 1997. Contrastamos com a pioneira composição do equivalente colegiado da Agência Nacional de Aviação Civil (única agência criada e instalada durante a atual Administração), cuja triste lembrança dispensa exemplos adicionais.

Além disso, os quadros diretores passaram a ser preenchidos com imensas delongas: houve anos, como 2006, em que, na média, as cadeiras de direção das agências ficaram vagas durante quase um terço do ano. O próprio objeto deste relatório ilustra o fenômeno: o nome só foi indicado pelo Presidente da República do início de julho, mais de sete meses depois de o cargo na direção da Anatel ter vagado. A demora na indicação, entretanto, não impediu que se esperasse desta Casa, e deste Relator em particular, a maior celeridade possível na apreciação da presente Mensagem.

Em outra vertente, a autonomia das agências reguladoras é corroída de forma contínua e progressiva pela asfixia financeira. No caso da Anatel, apesar de ser responsável pela arrecadação de vultosos recursos por meio das taxas devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, teve de enfrentar situações absolutamente constrangedoras, quando esteve na iminência de fechar sua central de atendimento ao público ou de suspender as atividades de fiscalização por absoluta falta de recursos. Nesse contexto, apresenta-se como especialmente pernicioso o contingenciamento de recursos, que compromete o planejamento das atividades da agência ao tempo em que submete a subsistência financeira da entidade ao arbítrio das autoridades governamentais.

A estratégia de diminuição da autonomia das agências também se manifesta no constante intervencionismo do Governo no funcionamento dessas autarquias. Observamos que o Executivo passou a ditar as regras de setores como telecomunicações e energia elétrica por meio de decretos e portarias que, muitas vezes, ocupam-se de questiúnculas operacionais ditadas pelas circunstâncias. Exemplo notável é justamente a discussão acerca da alteração do PGO. Não podemos esquecer que a análise da questão foi imposta à Anatel pelo Governo, que nutre explícita simpatia pela anunciada fusão - a ponto de garantir o necessário financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - ainda que o negócio seja contrário à legislação vigente.

Nesse ponto, devemos ressaltar que não nos opomos, em princípio, à revisão das regras traçadas há mais de dez anos para disciplinar a concorrência no serviço de telefonia fixa. Entendemos, todavia, que novos preceitos devam ser adotados de forma prévia e válidos para todos os operadores do mercado. Dessa forma, não nos parece compatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade alterar as regras com o explícito propósito de acomodar uma situação específica que, não obstante o empecilho regulamentar, prosperou sob as bênçãos das autoridades governamentais. Em um ambiente de respeito às instituições, os negócios são feitos de acordo com a lei, e não a lei de acordo com os negócios.

Feitas essas considerações, que ressaltam a responsabilidade que temos neste momento, voltamo-nos novamente ao exame das qualificações da Senhora EMÍLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO, indicada para compor o Conselho Diretor da Anatel. Segundo apuramos, é servidora de conduta correta, que desincumbe-se de forma competente de suas atribuições. Além disso, temos boas referências quanto à sua personalidade e a seu comportamento funcional.

Formada em direito pelo Centro Universitário de Brasília, a candidata exerceu funções ligadas à assessoria parlamentar em diversos órgãos públicos, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Secretaria de Administração Federal, o Ministério da Educação e do Desporto, entre outros. Desde 2003, trabalha nesta Casa como assessora técnica da Presidência. Em 2005, passou a representar o Senado no Conselho Consultivo da Anatel, onde teve a oportunidade de desenvolver diversos trabalhos relacionados ao setor de telecomunicações.

Em que pesem as boas referências que temos a respeito da indicada, temos de considerar, entretanto, que o currículo ora apresentado não se mostra convincente para atestar de forma inquestionável sua capacitação para o cargo.

Por essa razão, ao tempo em que entendemos que esta Comissão tem condições de deliberar sobre a matéria, exortamos nossos Pares a acompanhar com especial atenção a argüição da candidata.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

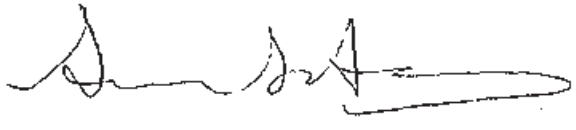

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO EM SEPARADO DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a indicação da Senhora EMÍLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), objeto da Mensagem do Senado (MSF) nº 136/2008.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece em seu art. 52, inciso III, alínea *f*, a competência do Senado Federal para *aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar*.

Trata-se de competência exclusiva do Senado Federal com o objetivo de controlar as nomeações de agentes políticos para exercer as elevadas funções da administração pública no âmbito da União.

Configura-se tal poder de aprovação de autoridades como instrumento próprio de controle político ou ínsito do sistema de freios e contrapesos, propício a conduzir ao equilíbrio e à harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo que participam do ato.

A MSF nº 136, de 2008, com a indicação mencionada, foi objeto do relatório apresentado pelo Senador SÉRGIO GUERRA, o qual foi lido na sessão do último dia 13 de agosto desta Comissão e, em seguida, foi concedida vista coletiva aos senhores senadores.

Chama a atenção do relator a *pressa que cerca o exame da matéria* [que] *tem, por certo, origem na necessidade de recompor o Conselho Diretor da Anatel para uma de suas mais importantes decisões em toda sua história.*

Refere-se o Relator à operação que fundirá as operadoras Telemar/Oi e Brasil Telecom e que, a seu juízo, pode estar vinculada com a indicação submetida a esta Comissão.

A respeito da fusão das empresas Telemar/Oi e Brasil Telecom, observa o relator que a operação, *[A]nunciada com grande alarde na imprensa, ..., todavia, não pode ser concretizada mantidas as regras atuais. A necessidade de dar uma solução rápida para a questão é ainda certamente reforçada pela milionária multa contratual a ser paga por uma das partes à outra caso o negócio não se concretize dentro do prazo ajustado.*

Informa, ademais, o relator que:

> Nesse contexto, assume especial relevância a indicação em apreço. Não obstante, **não ver**, no processado, a **instrução adequada para sua devida apreciação por este colegiado. A simples juntada do currículo da indicada não nos parece suficiente para apurar sua qualificação para o cargo, de forma que se faz necessária a consulta a outras fontes e referências** e, sobretudo, à própria indicada, por meio da argüição a que daremos seqüência.

Finalmente, conclui o relator que:

> Consta que é servidora de conduta exemplar, que desincumbe-se de forma correta e competente de suas atribuições. Além disso, segundo apuramos, é pessoa cordata e de trato pluripartidário. No entanto, conforme já ressaltamos, seu currículo, anexado à mensagem que nos encaminha sua indicação, é, por si só, insuficiente para atestar, de forma inquestionável sua capacitação para o cargo.

A fusão da Telemar/Oi e Brasil Telecom tem freqüentado, principalmente, o noticiário político e policial e não o empresarial, como era de se esperar.

Trata-se de operação a respeito da qual a imprensa já vem há algum tempo relatando a ocorrência de espionagem, suborno de autoridades, disputa de poder político dentro do governo e a grave suspeita de pagamento de elevados valores como contribuição para campanhas eleitorais de partido político e até mesmo a participação empresarial de parentes próximos da cúpula governamental.

Por isso, venho cobrar a responsabilidade do Senado neste momento emblemático para a vida do País.

Conforme já muito bem alertou o Senador Sérgio Guerra, nada há de pessoal contra a senhora Emília Maria Silva Ribeiro. Todavia, está claro tratar-se de uma servidora pública obediente e previamente encarregada de fazer a vontade do governo dentro da Anatel.

A argüição da Senhora Emília Ribeiro nesta Comissão confere oportunidade ao Senado de discutir a maneira bonapartista como o governo manejou a alteração do Plano Geral de Outorga da Anatel justamente para permitir que a fusão ocorrida de fato entre as operadoras Brasil Telecom e Oi se concretize de direito. A alteração, ocorrida em 12 de junho passado, foi um atestado de subserviência das agências reguladoras brasileiras ao poder central, quando elas deveriam ser independentes. O governo federal impôs aos conselheiros da Anatel as novas diretrizes do Plano Geral de Outorga em atendimento aos interesses dos grupos empresariais envolvidos na constituição da supertele, entre eles o do banqueiro Daniel Dantas.

Havia resistência de dois conselheiros, mas eles foram persuadidos a obedecer o Palácio do Planalto e reduzidos à própria insignificância. Na ótica do governo, está tudo certo que o conselheiro exerça função meramente homologatória para manter o próprio assento na Anatel. Agora, o Senado não pode se prestar a semelhante papel e simplesmente aprovar mais um fantoche para integrar a agência reguladora. A instância é de argüição, não de assentimento automático.

Independentemente do que a fusão possa significar para o Brasil - não faço ainda juízo de valor sobre o negócio - o jornal O Globo, em sua edição do último dia 23 de julho, divulgou parte do monumental escândalo que envolve o negócio entre a Brasil Telecom e a Oi. Com base em Relatórios de Inteligência da Polícia Federal, o jornal revelou que interceptações telefônicas confirmaram que um grupo de lobistas ligado a Daniel Dantas e liderado pelo advogado do banqueiro e ex-deputado federal Luiz Eduardo Greenhalgh teria exigido a propina de 260 milhões de dólares para viabilizar no âmbito do Governo Federal a realização do negócio. A partir de várias gravações realizadas entre Greenhalgh, Humberto Braz (braço direito de Dantas e preso na Operação Satiagraha) e o publicitário Guilherme Henrique Sodré, a Polícia Federal inferiu que o pagamento do tráfico de influência tinha a finalidade de fazer caixa dois para o financiamento de campanhas eleitorais.

A Polícia Federal já instaurou inquérito policial especificamente para apurar a participação de Greenhalgh e Cia no caso. Não se pode ainda afirmar com certeza que estão envolvidas no caso as mais altas autoridades do Planalto e do Congresso Nacional com a falcatrua, mesmo porque as evidências estão centradas em tratativas entre lobistas gravadas pela Polícia Federal com autorização judicial.

Agora, não podemos também nos contagiar pela ingenuidade e supor que o Dr. Greenhalgh praticou tráfico de influência em favor da formação da supertele junto ao ascensorista do Palácio do Planalto. De igual forma, 260 milhões de dólares é dinheiro demais para financiar uma campanha de deputado federal, cargo que Greenhalgh disputou e foi derrotado nas últimas eleições. Então, qual campanha seria irrigada com generoso propinoduto? Não a de Barack Obama, certamente.

O advogado Luiz Eduardo Greenhalgh se sente envaidecido de envergar a luta pelos direitos humanos e se julgar um dos próceres da restauração democrática no Brasil, mas o que lhe dá mesmo imenso prazer é usar as prerrogativas de advogado conferidas pelo Estado Democrático de Direito para defender os interesses escusos de Daniel Dantas. Foi exatamente o que fez quando, antes da prisão do banqueiro, usou do livre trânsito no Palácio do Planalto para obter do Chefe de Gabinete da Presidência da República informações privilegiadas sobre as investigações da Polícia Federal envolvendo as atividades de Humberto Braz e do Grupo de Daniel Dantas. Não é sem razão que a Polícia Federal classificou Greenhalgh de "instância especial da organização do banqueiro", qualificativo que certamente não foi elaborado em razão das suas atividades beneméritas.

Senhoras e Senhores Senadores, há ainda muito a esclarecer sobre a extensão dos tentáculos corruptores do banqueiro. A edição do último dia 23 de julho da Revista Isto É, em reportagem intitulada Campeões de Audiência, menciona que entre as sete mil horas de gravação telefônica da Operação Satiagraha, "algumas escutas revelaram que fazendas de gado nas regiões Norte e Nordeste foram adquiridas por uma espécie de consórcio operacional entre Carlos Rodenburg, ex-cunhado de Dantas e diretor do Opportunity, o próprio Daniel Dantas e Fábio Luís da Silva, o "Lulinha".

O jornal O Liberal de Belém, na edição do último dia 13 de julho, publicou que Lulinha além de ser sócio de Daniel Dantas nas atividades do agronegócio, transita na região do sul do Pará como se fosse pecuarista de honoráveis tradições na lida e na comercialização do gado vacum. Conforme transcrição do texto, ele nem faz questão de preservar o próprio anonimato: "Quem já o viu por Xinguara, Redenção e Marabá diz que o rapaz é freqüentador assíduo do Pará. Não para conhecer delícias como o açaí, o tacacá ou o suco de bacuri, mas para fazer negócios. Lulinha transita com desenvoltura por feiras agropecuárias e leilões de gado e sempre é visto circulando de helicóptero pelas fazendas da região."

Se não há, ainda, certeza sobre a veracidade do que foi publicado, indícios consistentes não faltam. O delegado Protógenes Queiroz, acusado de ter cometido crime de abuso de autoridade nas investigações, está afastado das suas funções. Mas ainda assim, conforme anunciou a Polícia Federal, o inquérito policial será concluído em 60 dias. Por que, então, não aguardar a sua conclusão? A presidência da Anatel está vaga há sete longos meses. Não há, portanto, nenhuma razão lógica, técnica, jurídica ou política para apreciarmos às pressas o nome indicado pelo Palácio do Planalto. Quem já esperou tanto tempo pode, perfeitamente, esperar mais 60 dias, sob pena de o indicado padecer do vício de ser cúmplice de uma transação completamente suspeita.

É certo que o Senado Federal tem o dever constitucional de apreciar o nome indicado para ocupar o cargo do membro do Conselho Diretor da Anatel mas, sem dúvida, devemos fazê-lo em atendimento ao estrito interesse público.

Vê-se que o assunto é inspirador para roteiristas cinematográficos, escritores de best-sellers de espionagem e sociólogos e politólogos dedicados ao estudo do poder político e suas degenerescências.

Sabe-se que, regimentalmente, um Senador não pode publicar o seu voto, tendo em vista tratar-se aqui de votação secreta, conforme impõe o art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal e o disposto no art. 383, inciso VI, do Regimento Interno do Senado, que veda *declaração ou justificação de voto, exceto quanto ao aspecto legal.*

Quanto ao aspecto legal, há muito a dizer.

O princípio republicano é assegurado pelo império da lei e a igualdade de todos perante a lei. De outro lado, a publicidade de todos os atos públicos decorre do poder que emana do povo, pois é ele o agente e destinatário do poder do Estado brasileiro.

O amplo esclarecimento dos negócios que envolvam a administração pública, exceto aqueles que a legislação estabeleça tratamento sigiloso, é condição indispensável para a sua realização.

A dúvida que emerge a respeito da fusão Telemar/Oi e Brasil Telecom, decorrente da abundante crônica recente sobre o assunto, sempre desbordando dos limites meramente empresariais para os policiais, conforme citado em linhas pretéritas, é motivo, inquestionavelmente, impeditivo da apreciação do nome da senhora Emília Ribeiro neste momento. E se assim não agir, o Senado estará abdicando do seu nobre encargo de ser instância máxima de fiscalização da administração pública federal.

É sabido que a legislação vigente veda essa fusão. O negócio é atípico e configura "prática não republicana", por estar sendo feito à margem da lei, com a certeza de que se fará a sua "legalização" posterior. "Nunca antes na história deste país", se viu algo parecido.

A razão que invoco para isso é a grave suspeita de que a indicada teria a missão de trabalhar para "adaptar a legislação" ao negócio já realizado, constituindo fato consumado que se tornaria, na prática, irreversível. Se isso ocorrer, ficará confirmada essa suspeita e esta Casa mais uma vez assumirá o triste papel cartorial de referendar a indicação de autoridade sem o acurado exame de todas as implicações resultantes de sua decisão.

Recorro ao ensino do saudoso publicista HELY LOPES MEIRELLES, a respeito de decisão da Administração Pública que desborde dos limites do poder-dever a que se submetem o servidor público ou o agente político, categoria esta que inclui o parlamentar, em razão da falta de observância da estrita legalidade.

Discorre o referido autor sobre o princípio da legalidade, *verbis*:

> **Legalidade** – A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
>
> A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
>
> Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".
>
> As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública*, e **seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros *poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (*in* **Direito administrativo brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 82) (destaques nossos)

É ainda do mesmo autor a lição a respeito do princípio da moralidade:

> **Moralidade** – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hariou, o sistematizador de tal conceito – da

> *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto**. Por consideração de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hariou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. (*in* **Direito administrativo brasileiro.** *op. cit.*, p. 83) (destaques nossos).

Concluo afirmando, sem medo de errar, que decisões tomadas de afogadilho como esta que está em exame contribuem para reduzir a credibilidade do Poder Legislativo junto à população. E o Senado Federal assumirá a responsabilidade por mais essa omissão, pois a fusão Telemar/Oi e Brasil Telecom prenuncia-se como um dos mais escabrosos casos de prática de ilegalidade no âmbito da política brasileira, e é, neste momento, moralmente desonesta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclamo Vossas Excelências a analisarem criteriosamente os argumentos aqui apresentados e, após, decidirem amparados única e exclusivamente na defesa do interesse público.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATÓRIO EM SEPARADO DO SENADOR WELLINGTON SALGADO

Relator: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal a Mensagem nº. 136, de 2008, originada do Senhor Presidente da República, sob o nº. 483, de 2008, que submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora **EMÍLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO**, para ocupar o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de acordo com o Art. 52, III, "f", da Constituição Federal, e art. 23 da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997.

A presente proposição chegou ao Senado Federal em 07 de julho de 2008, data em que, efetivamente, se deu a leitura, com a abertura da tramitação, segundo o Regimento Interno do Senado Federal.

O eminente relator da matéria, na reunião da Comissão realizada em 13 de julho de 2008, em que pese apresentação de alentado arrazoado, não concluiu pela aprovação ou rejeição, remetendo a deliberação ao término da argüição da pessoa indicada.

Concedeu-se vista coletiva.

II - ANÁLISE

A nomeação de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL deve ser precedida de aprovação prévia, após argüição pública perante o Senado da República, conforme a exigência constante da Constituição Federal, em seu art. 52, inciso III, alínea "f", e do art. 23 da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995.

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece que a competência para opinar sobre matérias que versem sobre serviços de telecomunicações é da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, conforme o seu art. 104, I.

Informa o Regimento Interno desta Casa de Leis que, uma vez lido o relatório, manifestando-se a maioria de acordo com o Relator, passará ele a constituir o parecer da Comissão, na conformidade do que dispõe o art. 132, RISF. É indispensável, segundo o mesmo Regimento, que o Parecer seja conclusivo em relação à matéria a que se referir, nos moldes definidos no art. 133.

Ocorre que, o Relatório apresentado é uma minuta. Não conclui por nenhuma das hipóteses constantes do citado art. 133, RISF, condicionando, no entanto, a tomada de posição ao exaurimento do processo de argüição pública.

A despeito da falta de definição, por parte do Relator, sobre o encaminhamento da decisão a ser tomada pelos membros dessa douta Comissão, os argumentos que despende na minuta de relatório são insatisfatórios para o fim de obstar o regular procedimento de deliberação deste Órgão Fracionário.

A indicação objeto da Mensagem Presidencial está revestida de todos os critérios constitucionais e legais. A Agência Reguladora para a qual está havendo a indicação ressente-se há tempo do preenchimento da vaga deixada por um de seus conselheiros, sem o que inviabiliza as deliberações, sobretudo, diante das inadiáveis decisões que se avizinham.

Ademais, a escolha das indicações das autoridades está justificada pelo critério da discricionariedade, cuja prerrogativa constitucional está afeta ao Poder Executivo. Tal critério, na espécie, expõe ao Senado Federal a oportunidade e a conveniência para a deliberação e aprovação do nome que vai integrar como membro o Conselho Diretor da ANATEL.

No terreno das qualificações da Indicada, não se vê óbice. A Lei da Anatel exige que os conselheiros sejam brasileiros de ilibada reputação, de formação superior, e com conceito elevado no campo de sua especialidade. Não se exige que a especialização seja no campo da Agência Reguladora cujo cargo pretende-se o preenchimento. De ressaltar-se que desde o ano de 2005 que a Indicada compõe o Conselho Consultivo da Agência Reguladora em representação do Senado Federal.

Desse modo, mostra-se inadmissível a protelação na decisão deste Senado Federal. Inexistem argumentos e razões que a justifiquem.

III - VOTO

Em face do exposto, concito aos membros desta Comissão que, levando em consideração os altos interesses do povo brasileiro, reflitam e deliberem com a consciência e a preocupação que a matéria exige.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008

Senador Wellington Salgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

.....

DECRETO Nº 2.534, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 889, de 2008**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008** (nº 7.541/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções comissionadas de Confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que passo a ler.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2008

Altera o art. 155 da Constituição Federal para instituir hipótese de não-incidência do ICMS nas operações interestaduais de fumo em folha cru quando destinado à industrialização e posterior exportação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. .....

.....

§ 2º .....

.....

X – .....

.....

e) sobre operações que destinem a outros Estados fumo em folha cru para industrialização, desde que a mercadoria, posteriomente, seja destinada ao exterior por um dos estabelecimentos envolvidos na operação.

.....

XII – .....

.....

j) instituir mecanismos de controle na hipótese da alínea *e* do inciso X do § 2º deste artigo.

.....

§ 7º Na hipótese da alínea *e* do inciso X do § 2º deste artigo, se a exportação for realizada pelo remetente do fumo em folha cru, o imposto também não incidirá sobre o valor adicionado na produção industrial. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um sistema de ressarcimento efetivo das perdas ocasionadas pela manutenção dos créditos decorrentes do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas exportações do fumo beneficiado tem ocasionado prejuízos financeiros aos Estados do Sul do País, decorrentes do fato de que, nas aquisições do produto *in natura*, o imposto, muitas vezes, é recolhido em favor de outra unidade da Federação.

A desoneração das operações interestaduais com fumo em folha cru, nas hipóteses em que, após beneficiado, será exportado, melhora o fluxo de caixa das empresas que transacionam no mercado internacional, na medida em que têm reduzido o ônus tributário da cadeia de produção, além de evitar que os Erários Estaduais tenham de assumir reduções de ingressos por força da manutenção de créditos de imposto pago a outro Estado.

Dessa forma, acredita-se que a medida em muito beneficiará esse setor da economia, que emprega milhares de trabalhadores e colabora decisivamente, tanto para a permanência do homem no campo, quanto para o aumento dos postos de trabalho e renda nos centros urbanos.

Por todas essas razões, conclamo meus ilustres Pares a se engajarem nessa meritória empreitada, que reforça o papel do Poder Legislativo na manutenção do equilíbrio federativo e no estímulo ao desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI

02.

03.

04.

05.

06.

07.

08.

09.

10.

11.

12.

13.

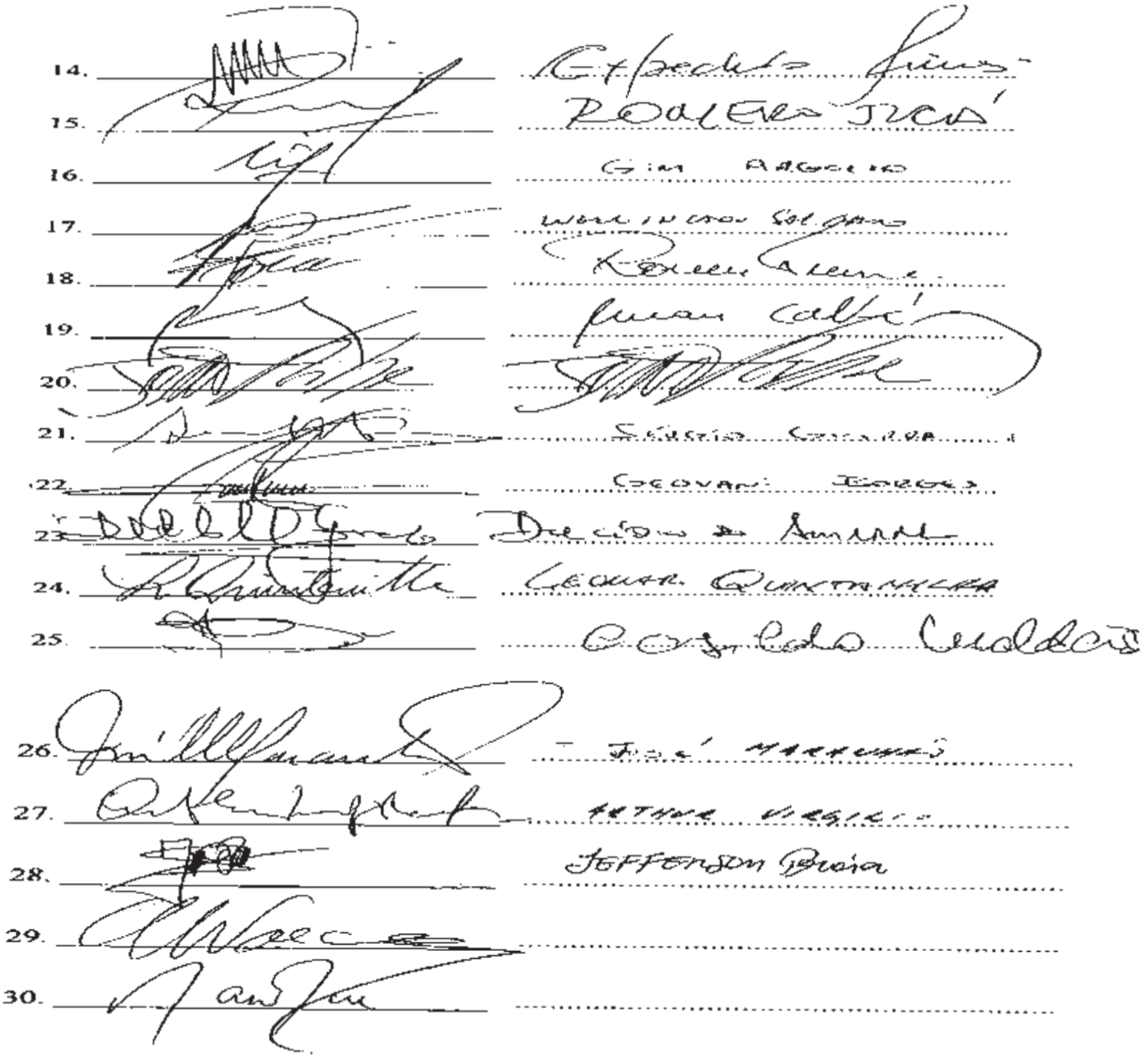

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

.....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Com a palavra o primeiro orador inscrito, Senador Geovani Borges.

V. Exª dispõe de dez minutos, no mínimo, para o seu pronunciamento.

O SR. GEOVANI BORGES (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Agradeço a generosidade de V. Exª "no mínimo", porque pode ter "o máximo" também.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, ouvintes e telespectadores da Rádio e TV Senado, hoje, diferentemente do que eu fiz ao longo desses quatro meses, não subo a esta tribuna para brigar por uma idéia, defender uma causa ou para expor um problema, Sr. Presidente.

Nesse período, por 7 vezes fui Presidente da Mesa e de uma reunião e tive o prazer de conduzir os trabalhos das sessões plenárias que V. Exª, como membro titular da Mesa, preside nesta data de hoje. Relatei 11 matérias e apresentei 5 na qualidade de autor. Em relação a pronunciamentos, demonstrei fôlego de nadador olímpico: foram 54 este ano, além de 7, em 2006, totalizando 62 pronunciamentos com este aqui, no qual começo a ganhar tempo e a procurar jeito de encerrar à altura a minha passagem por esta Casa.

Ainda ontem, eu confessava, aqui da tribuna, que a memória do meu pai é muito mais do que um retrato na estante. É uma saudade muito grande que anda comigo. Miguel Pinheiro Borges, meu pai, Sr. Presidente, passava a noite treinando e desenhando o meu nome numa papeleta, para poder votar em mim, pois era semianalfabeto, apesar de sua biografia apresentá-lo como

um estadista, de tão viva e participativa sua atuação empresarial e política no Estado do Amapá.

E a bênção à minha mãe, Dona Cícera Pinheiro Borges, é um ritual que repito diariamente, nem que seja ao telefone. Os conselhos dela ainda hoje confortam o menino que fui um dia.

Éramos 17 filhos; fomos 13; somos 10. Unidos e amigos. Geová, o fiel escudeiro; Geodeth, a primeira das irmãs; Gilvam, o nosso Senador querido líder político da família, ex-Deputado Federal e atualmente Senador da República; Ronaldo, primeiro Vice-Governador do Estado do Amapá; Reginaldo, grande jornalista e analista político; Geonith, empresária; Nilson, economista e artista; Dilson, nosso odontólogo; e Dalto, o caçula da família.

Nilda, Nete, Naldo e o papai já partiram, mas não sem deixar a energia, a paz, a segurança, a experiência, necessárias ao caminhar.

Pois bem, com meu pai aprendi logo cedo – eu, filho mais velho que sou – que não vim ao mundo a passeio. Vim a trabalho.

Ainda menino de calças curtas, havia em mim um componente de inquietação, uma resistência silenciosa aos paradoxos que se seguiam no meu Amapá: terra de um lado, água do outro; rico de um lado, tão pobre de outro – Macapá, a única cidade banhada pelo rio Amazonas.

A resistência desaguou na vida pública, como o rio que corre para o mar, e, assim, em 1976, há 32 anos, eu me elegia Vereador por Macapá, capital do meu Amapá, na época Território Federal, vindo a ser Presidente da Câmara Municipal.

Em 1982, desembarquei em Brasília, onde cumpri o meu primeiro mandato de Deputado Federal.

Em1986, repeti a dose. E tive o orgulho histórico, Sr. Presidente, de ser Deputado Constituinte. Já disse aqui que, agora, passadas duas décadas, pode até ser fácil, e não de todo injusto, apontarem erros e equívocos na Carta Magna do nosso País. Mas devo dizer a V. Exªs que a nossa Constituição representou para o Brasil um importante passo na caminhada que deixava para trás anos de ditadura militar e rumava na direção de um Estado democrático. Aliás, historiadores e cientistas sociais são unânimes em afirmar que um dos fatos mais significativos da recente história política de nosso País se deu durante o processo constituinte de 1987–1988, que resultou na promulgação da Constituição de 1988.

Ao longo daqueles anos de Câmara Federal, mesmo com o trabalho diuturno da Constituinte, apresentei 153 proposições de minha autoria e destaco, com especial carinho, o Projeto de Lei nº 907/83, que criou a Universidade Federal do Amapá.

Sabedor da importância do ensino, como um todo, e da graduação em particular, não me conformava com o fato de o que meu então Território não tivesse uma universidade federal. O Senador Sarney era o Presidente da República, e –vejam V. Exªs as voltas que o destino dá – e foi justamente ele, hoje representante do Amapá, quem sancionou e regulamentou a Lei nº 7.530, de 29 de agosto de 1986, que criou a Universidade Federal do Amapá, que hoje funciona a pleno vapor – projeto de nossa autoria.

Depois de oito anos, Sr. Presidente, em Brasília, como todo telúrico, que não se dissocia da sua terra natal, voltei para o Amapá. O Município de Santana, esta é a verdade, sempre foi a minha menina-dos-olhos. Com a generosidade de santanenses, elegi-me Prefeito em 1992. Ali arregacei as mangas e trabalhei como nunca. Lembro-me bem de que só de asfalto foram mais de 70 quilômetros onde o barro e a lama, típicos do clima tropical chuvoso, impediam a livre passagem.

Agora, chegou a hora de voltar. Sou novamente candidato a Prefeito de Santana. José Américo de Almeida tem uma máxima que me parece sob medida para o momento. Diz assim: "Volto. Voltar é uma forma de renascer. E ninguém se perde na volta."

É hora de voltar, Srªs e Srs. Senadores. Estou diante de três momentos delicados: o da despedida, o do agradecimento e, logo ali na frente, o do julgamento. Despedir-se é fazer tiro ao alvo com o futuro e a imprecisão do amanhã. Agradecer é correr o risco de apequenar o sem-preço. E o julgamento do povo, ora, esta é uma Casa política por excelência, e todos que estão nela sabem que não existem exames seguros, para detectar, com antecipação, a gravidez das urnas. A sabedoria política aconselha a acompanhá-la, com atenção e respeito, até o nascimento – ou a apuração – do primeiro ao último voto.

No entanto, Sr. Presidente, por dever de justiça, voltando à despedida e ao agradecimento, lembro que assumi o mandato de Senador em 2006 e novamente agora, em 2008, e não tenho vergonha de dizer que, nas duas vezes, levo a forte impressão de que mais aprendi do que ensinei.

Esta Casa é uma ilha de competência. Não há indolência, não há depois, não há amanhã, não há hora do almoço. Não há nem fim de semana que justifique um dia de folga, se a necessidade ditar o contrário. Os funcionários são extremamente competentes. Na grande maioria das vezes, muito dedicados e, invariavelmente, muito corteses. Todos. Os seguranças, passando pelos recepcionistas, subindo ou descendo com os ascensoristas, e os assessores: de comissão, jurídicos, parlamentares...

Claro que vindo para ficar quatro meses, não mexeria na estrutura do gabinete. Mas esses quatro meses me serviu para eu ter certeza de que não mexeria mesmo nos funcionários do gabinete, senão para aumentar-lhes o salário, se possível fosse, a fim de que eles soubessem o quanto valorizo o profissionalismo e a amizade de cada um deles.

A todos vocês, por meio do nosso chefe de gabinete, Dr. Aquino, servidor de carreira desta Casa, o meu muito obrigado.

O meu muito obrigado especial à Dorinha e à Claudia, que neste momento nos prestigia com a sua presença aqui no plenário, na tribuna dos jornalistas. Muito obrigado, Claudia, pela atenção, pela cortesia, pela gentileza e, acima de tudo, pela dedicação. A Dorinha também foi uma fiel escudeira nos nossos objetivos e metas.

Aqui desta tribuna, quero ainda, Sr. Presidente, fazer uma homenagem especial aos funcionários desta Casa, na pessoa da secretária da Mesa, a doce e competente Drª Cláudia Lyra.

Quero, ainda, agradecer aos meus Pares, inclusive da Bancada do meu Estado, o Senador Sarney, o Senador Papaléo, pelo alto nível das discussões aqui travadas e pelo espírito lhano e democrático que os caracteriza. São lições que, com certeza, não esquecerei tão cedo.

Esta Casa, por fim, proporcionou-me um aprendizado fantástico pelo qual sou eternamente grato. Dentro das minhas sabidas limitações, porém, procurei fazer o meu melhor e honrar o mandato, o cargo e a oportunidade em que fui investido. Espero, sinceramente, não tê-los decepcionado.

Afinal, foi aqui neste Senado que pude entender a sutil diferença da paixão como ingrediente de juízo de valor histórico e a paixão como semente propulsora da ação histórica. E descobri que é mais importante agir movido pela paixão a uma causa do que julgar o que foi feito motivado pela paixão da vingança, da mágoa e do rancor. No meu dicionário político, não há mais espaço para sentimentos vis.

Por fim, Sr. Presidente, quero abrir um parênteses especial a Jucileide, Rafael e Geovani Júnior, minha mulher e meus dois filhos. Família que constituí, alicerce que me sustenta, amores que me acompanham, apoio que nunca me faltou.

Muito obrigado a todos.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Era quase tudo o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado pelo tempo e pela generosidade de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Nós é que agradecemos a V. Exª, Senador Geovani Borges. Desejamos sucesso a V. Exª na nova missão que assume agora como candidato a prefeito da sua cidade.

O SR. GEOVANI BORGES (PMDB – AP) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Seja feliz! Que possa ser vitorioso!

O SR. GEOVANI BORGES (PMDB – AP) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy como orador inscrito.

V. Exª dispõe de dez minutos, mas, se desejar, poderá extrapolar esse limite de tempo.

O Senador Suplicy estará no Paraná na próxima sexta-feira, participando de debate na Universidade Positivo. Será muito bem-vindo ao Paraná, Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias. Para mim, é uma honra ser convidado para falar na Universidade Positivo, inclusive em diálogo com V. Exª sobre os mais diversos temas. Estão nos convidando para falar sobre as Organizações Não-Governamentais (ONGs), que, na verdade, é um tema muito abrangente, porque, hoje, algumas ONGs são exemplares nos seus objetivos, nos seus procedimentos, na forma transparente de agir, mas outras, possivelmente, têm propósitos nem sempre os mais saudáveis. Então, é importante distinguirmos umas das outras.

Quero aproveitar esta oportunidade, Senador Alvaro Dias, para, inclusive, agradecer a V. Exª a forma com que, ontem, se referiu, em entrevista às emissoras de televisão – TV Senado, TV Globo, TV Record –, à destinação dos recursos relativos ao pré-sal, à Petrobras, à exploração de petróleo. V. Exª enfatizou a importância de que esses recursos sejam destinados à melhoria da educação da população brasileira e disse também que considerava válida a proposta do Fundo Brasil de Cidadania, que prevê que 50% dos recursos provenientes das atividades previstas nos arts. 176 e 177 da Constituição – que justamente se referem à exploração dos recursos naturais –, mais 50% dos recursos provenientes dos aluguéis dos imóveis da União – que, pelo bom senso, pertencem a todo o povo – e mais 50% dos recursos provenientes das concessões de serviços públicos e de outras fontes sejam colocados em um fundo que, com o tempo, viabilizará que se pague a toda e qualquer pessoa neste País uma renda suficiente para atender suas necessidades vitais, uma renda de cidadania.

Quero informar que, ontem, na reunião do Conselho Político, o Presidente Lula informou que constituiu uma comissão presidida pelo Ministro das Minas e Energia, Edison Lobão, em que estão inseridos também os Ministros da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento Industrial, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições. O Presidente quer que toda a Nação debata esse assunto.

Então, quando V. Exª expressa sua opinião, ressaltando que é importante que haja uma destinação racional e adequada para os resultados da exploração de recursos naturais, é importante que, de fato, o Congresso Nacional examine esse assunto.

O Senador João Pedro, do Amazonas, também tem propostas para a utilização dos recursos do pré-sal; inclusive, considera também que parte dos recursos seja destinada a financiar a renda de cidadania, o que é importante; também agradeço a S. Exª.

Hoje, o Presidente Lula está em Fortaleza. Sua Excelência até comentou na reunião do Conselho Político: "Amanhã – ou seja, no dia de hoje –, estarei em Fortaleza, onde provavelmente serei recebido pela Prefeita Luzianne Lins e pela Senadora Patrícia Saboya". Ambas são candidatas à prefeitura, ambas são da base de apoio do Governo. Então, o Presidente disse que, obviamente, terá uma interação muito positiva com elas; certamente, vai abraçá-las, e, provavelmente, elas darão as boas-vindas ao Presidente Lula, que, sobretudo no Nordeste brasileiro, vem tendo uma avaliação extremamente positiva.

Como lá estarão os Parlamentares do Ceará, quero aqui até recomendar que, quando o Deputado Ciro Gomes tiver um diálogo com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia de hoje – eles estarão juntos em diversas cidades –, possam dialogar sobre o parecer que o Deputado Ciro Gomes está por emitir, relativo ao Fundo Brasil de Cidadania.

Na reunião de ontem no Conselho Político, lembrei que a proposta do Fundo Brasil de Cidadania, aprovada unanimemente por todos os partidos no Senado, tramita na Câmara dos Deputados. Já foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e tramita na Comissão de Finanças e Tributação, onde o Relator é justamente o Deputado Ciro Gomes. Espero que S. Exª possa dar uma contribuição construtiva e muita positiva e possa harmonizar os objetivos do Fundo Brasil de Cidadania com os objetivos recém-anunciados pelo Presidente Lula, de fazer com que os recursos naturais do País, como do pré-sal, sejam destinados à completa erradicação da pobreza absoluta e à melhoria das oportunidades de educação para todos os brasileiros e brasileiras, a começar pelas crianças, mas também para todos os jovens e adultos que não tiveram boa oportunidade de educação quando eram crianças.

Gostaria, Sr. Presidente, de anunciar aqui a boa nova que o Ministro do Trabalho, Carlos Lupi, e o Presidente Lula anunciaram ao Brasil nesta semana. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na reunião de ontem do Conselho Político – e o Senador João Pedro ali estava presente –, transmitiu-nos, com alegria, o resultado recém-alcançado no sétimo mês deste ano:

> A economia brasileira gerou 1.564.606 novos empregos nos sete primeiros meses de 2008, elevando o estoque de empregos formais em 5,4%. Desde a criação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho, não se verificava um índice tão alto, situando-se 27% acima do melhor desempenho registrado em 2004 (1.236.689 postos ou 5,30%). Só em julho, foram implantados 203.218 novos postos de trabalho, crescimento de 0,67% em relação a junho.

O Ministro Carlos Lupi destacou que esse resultado é expressivo, já que, no mês de julho, se verifica historicamente uma desaceleração da geração de empregos, se comparado a junho:

> É um número muito forte para a economia e mostra que o Brasil está muito bem, a renda média do trabalhador brasileiro aumentou nos últimos cinco anos, fortalecendo a economia e aumentando o poder de compra e distribuindo renda. Não faltam produtos no Brasil. As empresas seguem contratando os trabalhadores para aumentar a sua produção.
>
> O Presidente Lula comentou conosco da sua satisfação em saber, por exemplo, que pintores, pedreiros, ajustadores de obras na construção civil, profissionais nas mais diversas profissões estão, hoje, conseguindo ter aumentos de remuneração por causa desse comportamento muito favorável da economia.
>
> O resultado do sétimo mês deste ano é também 60% superior ao número de empregos gerados em julho de 2007 (126.992 postos). Nos primeiros sete meses de 2008, o estoque de empregos formais elevou-se em 5,4%, representado 1.564.606 postos, o maior saldo registrado nesse período em todos os anos da série do Caged [ou seja, desde a criação do Caged]. Nos últimos 12 meses, a variação acumulada atingiu +6,86% ou +1.959.503 postos, resultado que se revelou mais favorável que o ocorrido no mesmo período do ano anterior

> (...). "Tenho certeza que bateremos a marca de 2 milhões de pessoas com carteira assinada em 2008", destacou o Ministro.

Foi o que destacou o Ministro Carlos Lupi e também o Presidente Lula.

> O desempenho expressivo do emprego em julho de 2008 derivou da elevação de todos os setores da atividade econômica. Em números absolutos, os que mais colaboraram no resultado foram os setores de Serviços, a Agropecuária, a Indústria de Transformação e a Construção Civil.
>
> O setor de Serviços criou 51.292 (+0,43%) empregos, resultado superado, em termos absolutos, apenas pelo ocorrido em 2006 (+52.118 postos ou 0,49%). Ao setor Agrícola coube a geração de 44.940 postos de trabalho, ou crescimento de 2,60% no estoque de emprego, resultados superados apenas em julho de 2004 (+55.155 postos ou +3,40%).
>
> Os dados da Indústria de Transformação registraram criação de 37.495 novos empregos (+0,51%), o segundo melhor resultado do período na série do Caged, ultrapassado somente pelo mês de julho de 2004 (+56.027 postos ou +0,93%). Dos 12 ramos integrantes do setor, 11 exibiram expansão, dos quais 5 apresentaram saldo recorde. A Construção Civil continua apresentando desempenho recorde. Em julho, com a criação de 35.078 postos de trabalho (+2,03%), superou em 85,63% o saldo verificado no mês de julho de 2007 (+18.896 postos ou +1,30%) e em 42,36% o recorde anterior para o mês, ocorrido em 2006 (+24.640 postos ou +1,83%).

Quero aqui assinalar que esse crescimento dos postos de trabalho na economia brasileira certamente se deve à persistência do Governo do Presidente Lula em fazer com que nossa economia tenha um crescimento saudável e em fazer, ao mesmo tempo, com que haja maior estabilidade de preços possível.

Temos observado um crescimento significativo do produto doméstico bruto, combinado com melhoria da distribuição da renda, o que obviamente ocorre quando há crescimento das oportunidades de emprego e crescimento do salário real, combinados com medidas como as contidas nas políticas sociais brasileiras, que melhoram a distribuição da renda. Entre essas medidas está o programa Bolsa-Família, que, hoje, beneficia 11,1 milhões de famílias brasileiras, justamente aquelas que têm renda **per capita** de até R$120,00 por mês. Estima-se que falte um esforço adicional para que 100% das famílias com essa renda **per capita** mensal possam ser beneficiadas, e tenho dialogado com o Ministro Patrus Ananias e com sua equipe de governo sobre esse assunto.

Durante o XII Congresso Internacional da Basic Income Earth Network, realizado em Dublin, na Irlanda, foi muito comentado o programa Bolsa-Família e seus efeitos positivos. Alguns pesquisadores, como Maria Ozanira da Silva e Silva, disseram que ainda não estão sendo contempladas com o programa Bolsa-Família todas aquelas famílias que têm renda **per capita** de até R$120,00 – estima-se que 85% dessas famílias estejam sendo atendidas. Portanto, é preciso aperfeiçoar o mecanismo de comunicação, de informação, às famílias carentes, para que todas aquelas que tenham direito em lei possam efetivamente fazer uso desse benefício. Devemos fazer esse esforço até que, no Brasil, haja a Renda Básica de Cidadania, que terá uma fórmula mais fácil de ser compreendida, já que 100% dos brasileiros e brasileiras passarão a ser contemplados.

Sr. Presidente, antes de concluir, gostaria de conceder um aparte a meu companheiro Senador João Pedro, do PT do Amazonas, que, inclusive, esteve presente ontem na reunião do Conselho Político.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Obrigado, Senador Eduardo Suplicy. V. Exª aborda hoje na tribuna números da realidade brasileira do ponto de vista social e econômico. Sei que V. Exª é um estudioso da matéria, é um economista renomado. Esses números importantes me chamam a atenção por que mostram que essas pendências históricas seculares com parte do povo brasileiro vêm de longe. Chama-me a atenção nesses resultados a forma rápida como se reverteram desigualdades. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação Getúlio Vargas mostram que alguns números são, efetivamente, deste Governo. É claro que há um processo de diminuição das desigualdades regionais e sociais, mas me chama a atenção, nesses últimos cinco anos, por exemplo, a redução da pobreza, que é contundente, é um fato importante. O que quero dizer? Podemos, com o petróleo...

(Interrupção do som.)

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Serei rápido, Sr. Presidente. Com tantas potencialidades e riquezas a serem trabalhadas, haja vista a descoberta do petróleo na costa brasileira, poderemos, em pouco tempo, em poucos anos, resolver, definitivamente, o problema da pobreza e das desigualdades regionais em nosso País. Chama-me a atenção, por exemplo, a situação da construção civil, algo que V. Exª, que anda pelo Brasil todo, também deve ter constatado. É notória

a revolução na construção civil. É palpável a melhoria das moradias brasileiras, temos observado isso nas casas grandes, médias e pequenas, nos apartamentos e nos conjuntos habitacionais. Tenho andado pelas cidades médias e pequenas da minha região e tenho percebido claramente essa mudança nas moradias no Brasil. Parabéns pela reflexão que V. Exª faz! De fato, com políticas sérias e profundas, poderemos melhorar, em pouco tempo, a vida de milhões de brasileiros.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Obrigado, Senador João Pedro. Sim, é fato que, ao percorrer inúmeras cidades de inúmeras regiões do

Brasil, temos observado isso. Avalio que o bom resultado do crescimento dos empregos formais também resulta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que combina ações de melhoria de infra-estrutura e de saneamento com condições melhores de habitação, inclusive nas regiões mais carentes.

Quero aqui, a propósito, dar meu testemunho. Na última quinta-feira, estive no Complexo do Alemão, no bairro da Grota. Ao percorrer a rua principal e inúmeras vielas, constatei que trabalhadores e, em grande parte, moradores do próprio Complexo do Alemão ali estavam realizando trabalhos de canalização, de saneamento, de melhoria das vias, inclusive das calçadas que dão acesso às diversas residências situadas em local de mais difícil acesso, às casas morro acima. Vielas onde era muito difícil caminhar foram melhoradas com novo calçamento, ao lado da canalização e do saneamento básico.

Na favela do Cantagalo, no Rio de Janeiro, onde estive na segunda-feira, acompanhando nosso candidato a prefeito, o Deputado Alessandro Molon, outra vez vi inúmeros trabalhadores que foram contratados para fazer as obras do PAC, trabalhando, inclusive, na construção de novas moradias.

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – AC) – Ouço o aparte de V. Exª, Senador Casildo Maldaner.

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Senador Eduardo Suplicy, sei que o tempo de V. Exª já está praticamente esgotado, mas, quando V. Exª fala que esteve no Rio ou que esteve aqui ou ali, preciso dizer que V. Exª é um verdadeiro peregrino.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Na semana passada, estive...

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Há poucos dias, V. Exª esteve em Joinville; depois, esteve em Florianópolis. Peregrinou por Santa Catarina.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – É verdade.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Espero V. Exª em Manaus!

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Quero cumprimentar V. Exª, porque V. Exª é um peregrino, é um São Francisco.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Na sexta-feira, estarei em Curitiba.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Espero V. Exª em Manaus no dia 28.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Obrigado.

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Senador Eduardo Suplicy, todo mundo quer vê-lo, quer recebê-lo. Os brasileiros lhe querem bem. Desde que me conheço por gente, V. Exª vem batalhando por essa questão da renda mínima, insistindo que a renda mínima é importante para a cidadania. Às vezes, o pessoal não dá bola, mas V. Exª fica batendo nessa tecla e fazendo com que suas palavras surtam efeitos. "Água mole em pedra dura tanto bate até que fura." V. Exª é persistente, não se entrega. Quero cumprimentá-lo. É um verdadeiro andarilho pelo Brasil afora. Cumprimentos a V. Exª, Senador Eduardo Suplicy!

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Muito obrigado, Senador Casildo Maldaner. Tenho a convicção de que a proposta de renda básica de cidadania vai acabar acontecendo, ainda que algumas pessoas muito queridas, por vezes, falem que será impossível acontecer isso ou que isso não será a salvação da lavoura. Imagine se houver pessoas com disposição de contribuir para isso! E tenho a certeza de que, sim, haverá essas pessoas.

Concedo o aparte ao Senador José Maranhão, com muito prazer. A Paraíba precisa ser ouvida também. Disponho-me a ir a João Pessoa, sua terra.

O Sr. José Maranhão (PMDB – PB) – Desde já, fica meu convite. Espero que seja o convite de todos os paraibanos pela forma simpática com que V. Exª vem empreendendo esse trabalho de conhecimento *in loco* das realidades de todos os Estados brasileiros. A Paraíba não pode ser uma exceção, até porque sempre se identificou com todos os passos importantes da História do Brasil.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Muito obrigado, Senador José Maranhão.

O Sr. José Maranhão (PMDB – PB) – Sem que isso implique compromisso, parece que essa peregrinação pode desaguar numa missão maior. Quem sabe V. Exª não está dando os primeiros passos a uma candidatura à Presidência da República!

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador José Maranhão, em 2001 e em 2002, fui pré-candidato à Presidência pelo meu Partido.

Isso vai depender muito da voz do povo. Felizmente, no Partido dos Trabalhadores, a Ministra Dilma Rousseff se vem destacando, bem como o Ministro Tarso Genro; o Ministro Patrus Ananias; a ex-Ministra Marta Suplicy, que hoje é candidata à Prefeita por São Paulo; o Governador Jaques Wagner; o Governador de Sergipe, Marcelo Deda; nosso Governador do Piauí, Wellington Dias; o ex-Governador Jorge Viana. Aqui, no Parlamento, tanto na Câmara quanto no Senado, há muitos valores na equipe do Presidente Lula, como o próprio Ministro Nelson Jobim, o ex-Ministro e hoje Deputado Federal Aécio Gomes, ou melhor, Ciro Gomes. Mencionei Aécio, porque achei muito interessante a entrevista...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª está dando apoio ao Governador Aécio?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Senador Flexa Ribeiro, não sei se V. Exª teve a oportunidade de ler a entrevista de um dos presidenciáveis que muito respeito, o Deputado do PSB Ciro Gomes.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Só perguntei se V. Exª está dando apoio a ele, foi só isso.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Estou destacando que considerei interessante a opinião do presidenciável Ciro Gomes no *Valor Econômico*, em que ele destaca que Aécio...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Aécio é praticamente imbatível na avaliação de Ciro Gomes. Recomendo...

(Interrupção do som.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Agora fui provocado.

Essa entrevista está muito interessante.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – A provocação é maior. Deixe-me completar o aparte.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente Tião Viana, não quero abusar, mas...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Sr. Presidente Tião Viana, V. Exª permite que eu faça um aparte ao discurso do nobre Senador?

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Com brevidade, em consideração aos próximos oradores.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Serei breve. O Senador citou inúmeros nomes notáveis do PT e não citou o dele. Eu queria fazer duas...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – O Senador José Maranhão o fez.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Já fiz a primeira pergunta a V. Exª. Quero fazer duas perguntas, para não me alongar no aparte. A primeira delas é a seguinte: V. Exª é pré-candidato do PT a Presidente da República? V. Exª citou a ex-Ministra Marta Suplicy, e eu perguntaria a V. Exª se já considera a campanha da ex-Ministra derrotada, para que ela possa vir a disputar a Presidência. Ou disputar a prefeitura é um trampolim que ela está usando? Das duas, uma. Eu gostaria que V. Exª explicasse isso para o povo de São Paulo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Eu o faço com o maior prazer. Primeiro, V. Exª sabe que apóio entusiasticamente a ex-Prefeita e candidata à Prefeita Marta Suplicy, para que se sagre vencedora na eleição municipal. Gostaria até de lhe transmitir uma boa nova. Na sexta-feira última, quando Marta anunciou seu programa, juntamente com seu ex-Secretário de Planejamento, Jorge Wilheim, fiquei positivamente surpreendido quando vi seu programa anunciado por Jorge Wilheim. Na parte da ação social, estava escrito...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Nobre Senador...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Preciso responder a pergunta.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Nobre Senador Suplicy, eu lhe fiz duas perguntas objetivas, em respeito ao Presidente Tião Viana.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Estou respondendo.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª não está respondendo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Com toda certeza, responderei. Estava escrito no programa de Marta Suplicy – e até falei com Geraldo Alckmin quando o encontrei...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Que será o futuro Prefeito de São Paulo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Eu disse: "Já leu o programa de Marta?". Está escrito, na ação social: "Implantação do Programa Renda Básica de Cidadania, condicionada aos aportes do Governo Federal". Ou seja, ela já está incluindo a perspectiva de, nos próximos quatro anos...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª está tangenciando as perguntas que lhe fiz.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Mencionei, há pouco, mais de dez possíveis nomes que poderão ser candidatos a Presidente. Eu lhe respondo afirmativamente que sou um nome. E digo isso porque, todos os dias, dizem-me para ser candidato a Presidente. Mas isso vai depender da voz do povo até 2009, 2010. Mas que bom para o Partido dos Trabalhadores que haja tantos bons nomes de pessoas que, ao longo de sua vida pública, são considerados presidenciáveis!

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Suplicy, em respeito ao Presidente Tião Viana, responda: V. Exª é pré-candidato?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sou um...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – É?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sou um possível pré-candidato à Presidência.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Não. Ao dizer "possível", já deixa dúvida para os seus eleitores. Quero saber se V. Exª é pré-candidato. Diga "sim" ou "não".

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se houver...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Sim ou não?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se eu tiver boa saúde...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Sim ou não?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – A eleição será em 2010.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – E daí? V. Exª vai estar vivo e com boa saúde.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se eu estiver com boa saúde, vivo, cada vez melhor...

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – E no PT, não é? Acho que V. Exª não estará no PT até lá.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se o Partido dos Trabalhadores me considerar uma ótima alternativa e se a voz do povo assim o disser, é claro que poderei ser candidato, e o serei.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Então, respondeu a primeira pergunta. E a segunda pergunta?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se a Marta poderá ser candidata à Presidência? É claro que poderá.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Então, é trampolim?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Não. Ela expressou, durante sua campanha, que pretende ser prefeita por quatro anos e candidata à reeleição. Então, em princípio, ela será prefeita por oito anos. É o que ela tem expressado. Se porventura realizar excelente administração e crescer, então, isso será perfeitamente viável. E até poderá acontecer uma prévia em 2010 com diversos pré-candidatos à Presidência, tais como Dilma Rousseff, Marta Suplicy, Eduardo Suplicy.

(Interrupção no som.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Peço que V. Exª conclua.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª já os citou. Agradeço-lhe a resposta. Não será trampolim, porque esse trampolim é rígido. O futuro Prefeito de São Paulo será Geraldo Alckmin, do PSDB.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Ele é candidato, e nós o respeitamos.

Senador Tião Viana, Presidente, muito obrigado pela tolerância.

Hoje, a voz das pesquisas de opinião mostra Marta com 41% das intenções de voto e Geraldo Alckmin com 26%; no segundo turno, Marta estaria com 47% das intenções de voto e Geraldo Alckmin com 42%. Esses são dados da última pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope). É o que está lá, Sr. Presidente.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – A campanha começa hoje.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Antes de conceder a palavra ao Senador Casildo Maldaner, tem a palavra, pela ordem, o Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Bloco/PT – AC) – V. Exª está inscrito, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres Colegas, como já havia afirmado, ontem foi o dia em que se deu início ao debate nacional pela rádio e pela televisão, que se estenderá até o dia 2 de outubro, das "olimpíadas" aqui no Brasil. As Olimpíadas na China rumam para o seu final, e as "olimpíadas" no Brasil, que são as eleições municipais, começam a ter seus debates, como já estamos sentindo aqui no plenário. Mas é que, nos mais de cinco mil Municípios, o debate vai ser muito feroz, muito duro, um debate democrático, com propostas.

Mas, Sr. Presidente, nobres Colegas, o que me traz hoje à tribuna do Senado Federal é um tema que também está muito perto de todos nós, pois faz parte do processo que está ocorrendo no Brasil, que é questão do biodiesel. Gostaria de fazer uma pequena análise sobre o assunto.

O Brasil, já há algum tempo, vem dando exemplos ao mundo de como conviver com a expectativa do esgotamento dos recursos de origem fóssil para geração de energia. Como decorrência da crise do petróleo de

décadas atrás, surgiu o programa para produção de álcool hidratado, o Proálcool, como combustível a ser utilizado em automóveis. Porém, com o tempo, percebeu-se que o combustível renovável era bem menos poluente do que os combustíveis fósseis. Daí até os experimentos para a produção do biodiesel houve uma distância consideravelmente reduzida.

Ninguém, em sã consciência, pode negar a importância de se reduzir os índices de poluição para a melhoria das condições climáticas que possibilitarão a possibilidade a continuidade de nossa sobrevivência no planeta Terra. Nesse aspecto, a substituição do petróleo pelo biodiesel configurará uma contribuição significativa.

Mas o que vem a ser o biodiesel? Segundo o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), o biodiesel é um combustível biodegradável derivado de fontes renováveis, que pode ser obtido por diferentes processos, tais como o craqueamento, a esterificação ou até a transesterificação. E há dezenas de espécies vegetais no Brasil a partir das quais se pode produzir biodiesel. Quanto ao PNPB, trata-se de um programa interministerial para promover estudos sobre a viabilidade de utilização de óleos vegetais para fins energéticos, que, entre outros objetivos, visa a implantar um desenvolvimento sustentável que favoreça a inclusão social.

A Ubrabio (União Brasileira de Biodiesel), que é uma unidade de produtores e de fornecedores de biodiesel, foi fundada em maio do ano passado, para congregar produtores de biodiesel e de matérias-primas, fornecedores de equipamentos de empresas de tecnologia e serviços ligados a esse produto. Essa foi a forma que o setor produtivo encontrou de participar coordenadamente do PNPB.

Entre os diversos assuntos abordados na reunião, relacionados ao biodiesel no Brasil, merece destaque no Brasil a questão da soja. Dadas as condições tecnológicas hoje existentes, a soja apresenta um predomínio incontestável, com uma participação de 85% do total de matérias-primas empregadas na produção do biodiesel; os restantes 15% são complementados pelo sebo animal, pela mamona, pelo girassol, pela palma e pelo algodão. Essa situação pode ser explicada pelo fato de a soja, por enquanto, ser a única matéria-prima com escala, desenvolvimento agrícola e logística adequados à produção do biodiesel, apesar de ser considerada pouco oleosa pelos especialistas.

Com o estabelecimento da obrigatoriedade da mistura de 3% do biodiesel, que é o B3, em todo o diesel consumido no País, a partir de 1º de julho último, gerando uma demanda de 1 bilhão e 300 milhões de litros ao ano, é necessário colocar em prática uma estratégia de utilização racional da capacidade ora instalada, da ordem de 3 bilhões de litros ao ano.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Permite-me um aparte, nobre Senador Maldaner?

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – Com muita honra, ouço V. Exª, Senador Flexa Ribeiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – V. Exª traz à tribuna um assunto da maior importância: a produção de biodiesel para atender ao programa do Governo. Ele começa com adição de 2%, mas deve chegar a 5% no futuro próximo. Quero dizer a V. Exª que ontem, em meu pronunciamento, fiz um breve registro da matéria publicada pela **Folha de S.Paulo**, em que o Ministro Minc estaria apoiando o plantio de palma na Amazônia. Isso propiciará a aprovação do projeto de minha autoria, que tramita no Congresso há quase quatro anos, sendo que, no Senado Federal, foi aprovado por unanimidade em seis meses. Esse tempo todo, o projeto está na Câmara dos Deputados com embargo de gaveta. Mas espero que agora ele seja aprovado, porque permite a utilização das áreas alteradas na sua totalidade, com registro de imagem de satélite, até julho de 2006, mantendo a reserva legal de 80%, mas compensando-a em áreas de proteção ambiental privadas ou públicas, segundo o zoneamento econômico-ecológico de cada Estado do Brasil, e essa compensação sendo feita dentro da mesma bacia hidrográfica. Então, fico feliz que V. Exª traga esse assunto neste momento em que os três Ministros – o da Agricultura, o de Assuntos Estratégicos e agora o do Meio Ambiente – estão em concordância para a utilização dessas áreas alteradas em todo o Brasil, especialmente no Pará e, mais especialmente, na Amazônia. E, com isso, vamos poder produzir e atender ao programa do Governo, diferentemente do que diz o Greenpeace, que tenta rotular o projeto de minha autoria como sendo floresta zero, quando o meu projeto não derruba uma única árvore. Pelo contrário, é um projeto que visa à conservação da floresta, não permitindo mais que a penetração avance sobre a floresta virgem, com a utilização inteligente das áreas já alteradas. Parabéns a V. Exª.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – Recolho, com muita alegria, as ponderações de V. Exª, Senador Flexa Ribeiro. V. Exª se preocupa e contribui com uma alternativa para o Brasil, inclusive, com relação à questão da palma nessa região, que V. Exª representa muito bem, o Pará. Trata-se de produtos de acordo com a vocação regional. Essa é a tese que defendemos. Nós do Sul, de Santa Catarina, no meu caso, defendemos essas questões, porque são produ-

tos que podem ser produzidos na nossa região, que podem, inclusive, dar emprego e renda aos pequenos produtores, a fim de gerarmos uma energia alternativa, que venha a contribuir para a diminuição do aquecimento global, essa questão do meio ambiente, que é fundamental.

Mas, no correr da nossa exposição, ainda vamos abordar alguns tópicos. Mas gostaria de afirmar que, desde julho, Senador Flexa Ribeiro, já é compulsória a inclusão de 3% do biodiesel ao diesel. Desde julho, já está em vigor essa inclusão de 3%.

Queremos até, com essa proposta, antecipar isso, porque a capacidade instalada na própria indústria, dessa congregação, hoje no Brasil, já é de cerca de 3 bilhões de biodiesel a serem produzidos. E o consumo agora é de 1 bilhão e 300 milhões, que foi leiloado agora, e a capacidade já é maior. Então, o sentido é de que possamos avançar nessa linha.

Antes de continuar, ouço V. Exª, Senador João Pedro.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Senador Maldaner, V. Exª aborda um tema importante. E, no contexto dessa discussão, cabe pensar no Brasil, na sua economia, na sua população, nesse Brasil de megacidades, mas de médias, de pequenas e das pequenas cidades do interior do Brasil. Além das pequenas cidades, temos as comunidades. Não sei se V. Exª tem esse termo na sua região. Na minha região, na Amazônia, há pequenas comunidades, localidades. Penso primeiro na importância do dendê por ser uma energia limpa. Quero chamar a atenção para estes aspectos: nós podemos gerar renda, ter a energia limpa e romper com esse monopólio – na minha região, monopólio do diesel. Lá, na Amazônia, no norte do Brasil, os empurradores de algumas balsas, para deixar o diesel, levam dez dias, quinze dias. Em alguns meses do ano, a balsa não pode navegar, não pode ser empurrada. Ora, se existe essa realidade duríssima, por que não plantar? E compreendo o limite, a importância de nós não derrubarmos a floresta para plantar o dendê, mas, naquilo que foi degradado, na economia familiar, cabe, sim. E, nesse ponto, quero levantar outra questão, que é o papel da Embrapa na pesquisa. A Embrapa, na minha região, pesquisou, nesses últimos trinta anos, o dendê como matéria-prima do biodiesel. O dendê na Amazônia está pesquisado por essa instituição de que nós temos orgulho e que merece todo o nosso respeito, assim como seus pesquisadores, que é a Embrapa. Ela tem todo um estudo, tem toda uma cadeia produtiva para garantir que a economia familiar possa plantar em torno de cinco hectares e assim nós termos o biodiesel para a energia de pequenas comunidades, de pequenas cidades, de pequenas localidades, uma energia limpa. Então, quero parabenizar V. Exª e colocar a importância do dendê na Amazônia e do papel da Embrapa em aprofundar e diversificar a produção, a pesquisa, porque o Brasil tem essa potencialidade. Parabéns pelo pronunciamento.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – Recolho com carinho o aparte de V. Exª, Senador João Pedro. O dendê é outra energia limpa e, nas pequenas comunidades – usamos também no Sul –, daqui a pouco pode até gerar pequenas indústrias para produzir o biodiesel na região mesmo, para evitar o transporte e a distância, até porque, quando as águas baixam, às vezes não tem como se levar o combustível, e quando se produz na própria região, isso ajuda em todos os sentidos. Vou falar sobre a Embrapa também. Logo em seguida, faço uma referência à pesquisa, mas quero recolher com alegria seu aparte.

Vou ser breve para que os Colegas possam sentir todo o conteúdo.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a elevação dos preços das **commodities** agrícolas, que desencadeou uma crise alimentar preocupante, trouxe consigo um sem-número de críticas relacionando esse fenômeno à produção de biocombustíveis. Quanto a isso, é preciso esclarecer que o Brasil dispõe de áreas utilizáveis que não comprometem, de modo algum, a produção de alimentos. Existem 90 milhões de hectares ainda disponíveis para a agricultura, descontando-se áreas preservadas e matas nativas, como o Pantanal e até a Amazônia. Não é possível ficar comparando o nosso potencial agrícola com o de outros países que não dispõem de terras aráveis, inclusive os Estados Unidos, cuja base alimentar depende em grau significativo do milho. Ademais, sabe-se que a produtividade do milho para a geração de biocombustíveis, se comparada à da cana-de-açúcar, chega a apenas 30%.

As grandes discussões em torno das mudanças climáticas que apontam para o aquecimento do planeta, a continuarem as emissões de poluentes na atmosfera nos níveis atuais, resultaram na adoção de uma nova postura por muitas lideranças, principalmente da parte da indústria automobilística. Essa indústria, por meio dos veículos colocados no mercado a cada ano, contribui em grau elevado para a poluição atmosférica, mas também vem fazendo sua parte, investindo no desenvolvimento de automóveis que utilizam combustíveis menos poluentes.

Por isso, Sr. Presidente e nobres Colegas, a agroenergia certamente ajudará o País a minorar os danos ambientais, contribuindo para a reversão das expectativas mais catastróficas sobre o aquecimento global. Além disso, possibilitará uma grande oportunidade de desenvolvimento econômico nas regiões produtoras,

por meio da produção de riqueza e pelo aumento dos níveis de emprego.

O Brasil, Sr. Presidente, tem 851 milhões de hectares, dos quais 383 milhões são considerados área agricultável. Temos hoje, em disponibilidade imediata para expansão, 91 milhões de hectares. A área utilizada atualmente com o plantio de cana é de 3 milhões de hectares (portanto apenas 0,8% da área agricultável). Na produção de biodiesel, então, a área utilizada se restringe a 1,7 milhão de hectares (menos de 0,5% do potencial agricultável). Por isso, não podemos aceitar essa argumentação que tentam nos impingir de que o aumento da produção de biocombustíveis é o responsável pela elevação dos preços dos produtos agrícolas.

A Ubrabio defende que tanto a área ocupada pela cana para a produção do etanol, quanto a área reservada para o biodiesel chegue a 1% da área agrícola. Nesse caso, utilizaríamos, para todo o combustível renovável a ser produzido, algo entre 7,5 e 8 milhões de hectares (ou seja, aproximadamente 2% da área considerada agricultável no imenso território brasileiro). Sobrariam, então, mais de 370 milhões de hectares para produção de alimentos, ou seja, cerca de 98%.

Creio que esses dados comprovam, de uma vez por todas, que a produção de alimentos no País não será prejudicada por um programa mais intenso de produção de biocombustíveis.

Levando em consideração essas possibilidades, Sr. Presidente e nobres Colegas, entendo ser possível antecipar as metas de adição do biodiesel ao combustível fóssil, o que reduziria significativamente o índice de poluição atmosférica.

Tendo em vista a capacidade instalada de 3 milhões de litros/ano e que, com a adição de 3% atual, a demanda utilizaria apenas 1 bilhão e 300 milhões, sem dúvida, estamos preparados para uma antecipação gradual de misturas obrigatórias (B4 ou B5). Podemos, ainda, fazer valer a utilização acima desses percentuais em frotas cativas, como as empresas de transporte coletivo urbano e outros grandes consumidores como as frotas de veículos oficiais, e chegar, quem sabe, a um B20 ou até mesmo a um B30 nesses segmentos. Principalmente nas grandes cidades, nós, sem dúvida alguma, ajudaríamos na despoluição dos centros urbanos.

Para finalizar, a produção de biocombustíveis não vai afetar a produção de alimentos e nem implicará em aumento nos preços destes....

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC. Fazendo soar a campainha.) – Peço a V. Exª que conclua o seu pronunciamento.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – ... e só trará benefícios econômicos, ambientais e sociais devido à geração de empregos.

Por isso, pretendo encaminhar inclusive uma cópia deste pronunciamento ao Senhor Presidente da República e à Ministra-Chefe da Casa Civil.

Espero, assim, pela demonstração de que é possível somar a produção de alimentos com a de biocombustíveis, com consideráveis benefícios para a população e para o País, convencer as autoridades responsáveis quanto à viabilidade de antecipação das metas de adição do biodiesel aos combustíveis fósseis que predominam na atualidade.

Dessa forma, Sr. Presidente, meus nobres Colegas, finalizo, dizendo que é dessa maneira que vamos ajudar na construção de uma energia limpa, no fornecimento de melhores condições de vida, no auxílio ao meio ambiente e fazer com que pequenos produtores possam ter uma atividade e gerar economia social.

(Interrupção do som.)

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – Estaremos ajudando em tudo.

Por isso, digo que o tripé é economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo.

Sr. Presidente, meus nobres Colegas, eram essas as considerações que eu gostaria de fazer na tarde de hoje.

Agradeço o tempo a mais que me foi concedido, mas acho que a matéria é fundamental para todos nós.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo, por permuta com o Senador Gilberto Goellner. A seguir, o Senador Flexa Ribeiro fará uma breve comunicação.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é dever de todos nós reverenciar pessoas que contribuíram para a vida pública, para o bem público como um todo.

Assim, Sr. Presidente, requeiro inserção em Ata de voto de pesar pelo falecimento da Srª Hilda Borges Andrade, ex-Prefeita de Arcos, no centro-oeste mineiro, ocorrido no dia 22 de julho deste ano.

D. Hilda foi Prefeita de Arcos por dois mandatos – de 1989 a 1992 e também de 1997 até 2000. Neste último período, tomou posse como a Prefeita mais idosa do País na época, assumindo o cargo aos 82 anos. Sempre demonstrou interesse pela política, acompanhando os passos do seu marido, o ex-Deputado José Maurício de Andrade, que foi líder do governo Juscelino Kubitschek.

A atuação de D. Hilda, como Prefeita, nos dois mandatos, foi caracterizada pelo grande enfoque nos aspectos sociais e no desenvolvimento econômico e cultural do Município. Entre um grande número de realizações, destacam-se a implantação do **campus** da PUC/MG em Arcos, a criação do Distrito Industrial, a construção de avenidas sanitárias e a fundação da Fumusa, que presta atendimento de saúde gratuito a toda a população pobre – não só na cidade de Arcos, no oeste mineiro, mas em muitas cidades vizinhas.

D. Hilda Andrade cumpriu sua função política com espírito público, com dedicação, colocando seu elevado espírito de civismo em defesa das causas de Arcos e de Minas Gerais. Como Governador do Estado, pude conviver com ela durante um período importante em que ela sempre buscava os benefícios para sua cidade, lembrando a importância da atenção especialmente à população mais pobre.

D. Hilda faleceu aos 92 anos, deixando o esposo, José Maurício de Andrade, como já disse, que foi líder e Deputado no governo Juscelino Kubitschek; seus filhos, Eduardo, Santusa e Rita; 7 netos e 10 bisnetos. Ela é irmã da D. Beatriz Borges Martins. D. Beatriz está viva, tem 95 anos e é sogra do nosso Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima.

Quero, com este requerimento, deixar o voto de pesar à família de D. Hilda, lembrando sua importante atuação como Prefeita no nosso Estado de Minas Gerais, Prefeita da cidade de Arcos.

Era o que eu queria dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, reverenciando, portanto, sua memória e reverenciando a memória das mulheres mineiras que trabalham em benefício da população como um todo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Flexa Ribeiro, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno.

V. Exª dispõe de até cinco minutos.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Para uma comunicação inadiável. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, tenho acompanhado os pronunciamentos e as notícias da imprensa nacional e regional de cada Estado sobre um fato lamentável. Vou repetir: sobre um fato lamentável, Senador Alvaro Dias, que se repete nas diferentes regiões do País: o uso da máquina pública para financiar campanhas e fazer comícios, prejudicando o equilíbrio do pleito municipal em benefício dos candidatos apoiados pelo Governo.

Reportagem da **Folha de S.Paulo**, de 4 de agosto deste ano, afirma que o programa Luz para Todos é direcionado a cidades do PT e aliados.

Sessenta por cento (60%) dos Municípios, Senador Tião Viana – sei que V. Exª não concorda com isso – que recebem o programa são administrados pela base aliada do Governo. O programa é Luz para Todos, mas acaba sendo, na verdade, "para todos" os aliados.

Outra denúncia que foi manchete esses dias: levantamento feito pela **Folha de S.Paulo**, nas 50 cidades das regiões Norte e Nordeste que mais recebem recursos do Programa Bolsa Família, revela que, dos prefeitos que buscam a reeleição, 83% – 83%, Senador João Pedro – são filiados a partidos da base aliada do Governo do Presidente Lula.

Sabemos o quanto esse benefício é válido, principalmente na questão de distribuição de renda, mas, na mão do gestor mal intencionado, isso pode ser uma arma com fins eleitoreiros, particularmente nas regiões mais pobres do País.

O direcionamento dos recursos para a base aliada ocorre também na Farmácia Popular. Das 351 cidades que receberam recursos do programa em 2008, 73% são comandadas por partidos da base aliada do Governo, informa reportagem do jornal **O Estado de S.Paulo** de segunda-feira passada. A manchete foi: "Prefeitos aliados têm mais verba do Farmácia Popular."

Em ano eleitoral, o direcionamento afeta o pleito, e os candidatos disputam as eleições sem igualdade de condições. O DEM, Partido do nobre Senador Antonio Carlos Júnior, só conseguiu cadastrar, segundo a matéria, 21 prefeituras no programa Farmácia Popular, um terço das prefeituras do PT, embora administre quase o dobro das cidades geridas pelo Partido dos Trabalhadores.

Hoje mesmo, Srªs e Srs. Senadores, o jornal **O Globo** publicou seguinte matéria: "Suspeita de uso eleitoral do Bolsa Família leva TRE a cancelar reunião." Está aqui o jornal, Senador Tião Viana, com a manchete que acabei de ler. A matéria fala sobre a decisão da Justiça Eleitoral de cancelar encontro entre beneficiários do programa Bolsa Família, convocado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Segundo a denúncia, a reunião, que iria ter a presença de mais de 2 mil pessoas, seria com fins eleitoreiros em benefício do atual prefeito – peço a V. Exª a transcrição, na íntegra, da matéria do jornalista Maiá Menezes, do Jornal **O Globo**.

Quero aqui denunciar o uso escancarado da máquina pública também, lamentavelmente, no meu Estado do Pará, Senador César Borges. Denúncia que já foi protocolada no Ministério Público estadual como ato de improbidade administrativa contra – vejam só os nomes que vou citar, Senador João Pedro –, Deputado Estadual Airton Faleiro, do PT; Deputado

Federal Zé Geraldo, do PT; Secretários de Estado de Agricultura e dos Transportes do Estado do Pará, Cássio Alves Pereira e Waldir Ganzer, respectivamente; Douglas Aparício Pepe, supervisor regional da Emater; o candidato a Prefeito de Monte Alegre pela coligação "Muda Monte Alegre" (PT/PP/PCdoB/PSC/PR/PMN), Raimundo Sérgio de Souza Monteiro.

Um dado importante...

(Interrupção do som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Senador Tião Viana, eu gostaria que V. Exª ficasse atento ao que vou dizer agora. É impressionante.

Um dado importante: a denúncia a que há pouco me referi foi feita pela coligação "Trabalho por Monte Alegre", representada pelo advogado Jarbas Vasconcelos.

O Pará, que está me ouvindo pela Rádio Senado e me vendo pela TV Senado, sabe que o advogado Jarbas Vasconcelos é um petista histórico do Pará, amigo da Governadora Ana Júlia, e que integra a alta cúpula do PT. Ele, como petista histórico, amigo da Governadora, denuncia o Ministério Público Estadual, deputado estadual, deputado federal e secretários de Estado pelo uso da máquina pelo Partido a que ele pertence para alterar ou tentar alterar o resultado da eleição do Município de Monte Alegre, no oeste do Pará, em favor do candidato do PT.

Segundo consta na denúncia, no último dia 28 de julho foi realizada, na sede da Cooperativa Integral Agropecuária e de Reforma Agrária de Monte Alegre – Cirama –, um evento político de governo, que se transmudou em ato de campanha partidária para favorecer o candidato a prefeito do Partido dos Trabalhadores, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro.

O ato teria sido patrocinado por agentes públicos, prepostos do Governo Estadual, da Assembléia Legislativa Estadual e, ainda, com a participação de vários agentes do Estado, que, juntos, usaram recursos, bens e serviços públicos para promover o candidato petista. Segundo a acusação, o ato do sindicato, que objetivou lançar o programa do Governo estadual "Campo Cidadão", foi puramente de teor político-partidário-eleitoreiro.

Segundo a imprensa paraense, o cerimonial do evento foi feito por um cabo eleitoral do PT na cidade. Esse fato já descaracteriza a suposta natureza governamental do evento, porque, se assim fosse, quem iria dirigir o acontecimento seria o cerimonial do Estado e não um cabo eleitoral do Partido dos Trabalhadores.

Nenhum parlamentar de partido diferente foi convidado para a solenidade. Para piorar a cena, ao final do evento foi oferecido ao público um churrasco.

Um churrasco, Senador César Borges!

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Peço a V. Exª que conclua, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Estou concluindo.

A denúncia protocolada no Ministério Público Estadual resume os relatos com a seguinte frase: "Ato de campanha eleitoral com dinheiro público!"

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, temos uma eleição e sabemos da importância dela. Não podemos deixar que a máquina pública seja usada em benefício dos candidatos da base aliada do Governo, que não podem se perpetuar no poder através do favorecimento do Poder Público.

Faço um apelo, aqui, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral do Pará para que estejam atentos e apurem com rigor as denúncias do uso da máquina governamental no pleito municipal.

Faço o mesmo apelo ao Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Souza, e ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Carlos Ayres de Britto.

(Interrupção do som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Concluindo, Sr. Presidente, peço a transcrição, nos Anais do Senado, além do artigo de *O Globo*, a que já me referi, de um artigo do jornal *O Estado de S.Paulo,* "Prefeitos aliados têm mais verba do Farmácia Popular"; do jornal **O Globo**, "Aliados campeões de recursos"; da Agência Amazônia, "Prefeito de Monte Alegre e secretários de governo são processados"; da *Folha de S.Paulo*, dos jornalistas Silvio Navarro e Ranier Bragon, "Luz para Todos é direcionado a cidades do PT e de aliados"; e da **FolhaOnline***,* "Maioria dos prefeitos líderes em repasses do Bolsa Família vai disputar reeleição."

Peço a V. Exª a transcrição dessas matérias e encerro, na certeza de que o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral do meu Estado estarão atentos e não deixarão que seja utilizada a máquina governamental para influir no resultado das eleições municipais que ora se processam.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º do Regimento Interno.)

Eleições 2008

Suspeita de uso eleitoral do Bolsa Família leva TRE a cancelar reunião

Prefeitura de Nova Iguaçu, do PT, convocou beneficiários para encontro hoje

Maiá Menezes

• Uma suspeita de uso eleitoral do Bolsa Família levou a Justiça Eleitoral a determinar o cancelamento de um encontro entre os beneficiários do programa, convocado pela Prefeitura de Nova Iguaçu para hoje. A prefeitura, comandada pelo petista Lindberg Farias, enviou, por correio, convites aos usuários para verificar as chamadas condicionalidades — a adequação entre o perfil dos que recebem o benefício e os critérios de saúde e educação determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

Segundo o secretário de Desenvolvimento Econômico de Nova Iguaçu, Randal Farah, foram enviadas duas mil convocações. Em Nova Iguaçu, 33.800 famílias recebem o Bolsa Família.

Editoria de Arte

A carta que levantou suspeitas no TRE

O convite foi enviado a dois mil dos 33.800 beneficiários do programa Bolsa Família em Nova Iguaçu, segundo a versão da prefeitura. O Ministério Público Eleitoral vai analisar se houve uso eleitoral



BOLSA FAMÍLIA
GOVERNO FEDERAL

PREFEITURA
Nova Iguaçu

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu convida os beneficiários do Programa Bolsa Família a estarem presentes na próxima reunião, para o cumprimento das condicionalidades (educação e saúde), bem como a apresentação dos programas de juventude e qualificação profissional. Não se esqueça de levar o cartão do programa.

Dia:
Hora:
Local:

Documentos necessários: Identidade ou Carteira Profissional, CPF, Comprovante de residência (conta de luz, água ou telefone)

Sem notificação, prefeitura ainda planeja encontro

A decisão do juiz José Acir Lessa Giordani, da 156ª Zona Eleitoral, foi tomada com base em denúncia anônima, que dizia que o encontro teria o objetivo de "reunir eleitores de Nova Iguaçu para fins de promoção eleitoral do candidato da situação, Lindberg Farias". O evento, segundo o juiz, fere a legislação eleitoral. O caso foi encaminhado para análise do Ministério Público Eleitoral.

Até a noite de ontem, a prefeitura não tinha sido notificada sobre a decisão da Justiça. O secretário Randal Farah sustentava que o encontro ocorreria, já que não havia como avisar os beneficiários sobre o cancelamento.

— Não fomos comunicados pela Justiça Eleitoral ainda. Estamos organizados para fazer, a não ser que o TRE impeça. A minha avaliação é que os fiscais, vendo como se desdobra a reunião, vai notificar, mas não vai impedir o encontro — disse o secretário.

Ele afirma que as convocações para as reuniões são usuais e que servem para atualizar o cadastro, verificar a pesagem das crianças e checar se elas estão sendo vacinadas. Além disso, permite a conscientização sobre os critérios do programa. Segundo ele, o Ministério do Desenvolvimento Social, responsável pelo Bolsa Família, notificou os prefeitos e secretários, no começo do ano, sobre o que é ou não permitido em ano eleitoral. A entrega do cartão dos beneficiários, por exemplo, não pode ser feita em reuniões — apenas pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal.

Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Vereadores de Nova Iguaçu, o vereador Celso Valentim (PHS), de oposição, acusa a prefeitura de fazer "chantagem eleitoral" com os beneficiários do Bolsa Família.

— Eles dizem que, se os adversários ganharem, o programa vai ser suspenso — acusa Celso Valentim.

A prefeitura nega o uso eleitoral do programa. O Ministério do Desenvolvimento Social informou que, a cada dois meses, as prefeituras enviam os dados de acompanhamento de freqüência dos alunos e, a cada seis meses, informações sobre a pesagem das crianças e a atualização do pré-natal de gestantes — critérios para a manutenção do benefício. Não há, segundo o ministério, restrição à realização de reuniões. ■

COLABOROU: *Etenilce Bottari*

deu em o estado de s.paulo

Prefeitos aliados têm mais verba do Farmácia Popular

Das 351 cidades que receberam recursos em 2008 para o programa, 73% são comandadas por partidos da base

De Julia Duailibi e Pedro Venceslau:

Em ano de eleição municipal, prefeituras do PT e do PMDB foram as mais beneficiadas na obtenção de recursos do Farmácia Popular, um programa do governo federal que subsidia o preço de medicamentos para a população carente.

Das 351 cidades de todo o País que, em 2008, receberam dinheiro do governo federal para instalar as Farmácias Populares, 73% estão ligadas a partidos da base governista. O PMDB, do ministro da Saúde, José Gomes Temporão, é o líder em conseguir recursos, com 86 municípios beneficiados. É seguido do PT, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com 63 cidades.

Já PSDB e DEM, os dois principais partidos de oposição, vêm na lanterninha: juntos conseguiram cadastrar neste ano apenas 70 municípios no projeto. Para se ter uma idéia, o DEM teve 21 prefeituras no Farmácia Popular, um terço do que o PT conseguiu, embora o partido governe praticamente o dobro de cidades que os petistas. O mesmo ocorre com os tucanos, que governam quase o triplo de cidades que o PT, mas cadastraram apenas 49 cidades neste ano. Leia mais em: Prefeitos aliados têm mais verba do Farmácia Popular no ano eleitoral

deu em o globo

Aliados campeões de recursos

Governo federal repassou mais verbas de convênios para prefeitos de PT e PMDB no Rio

De Leila Suwwan:

As maiores cidades do Rio de Janeiro assistiram nos últimos anos a um escoamento desproporcional das verbas de convênios do governo federal para prefeituras aliadas. Levantamento dos contratos firmados entre prefeitos e ministros do governo Lula, de 2005 até hoje, mostra que os municípios comandados pelo PT ou pela ala governista do PMDB tiveram de duas a quatro vezes mais recursos destinados a projetos de saúde, educação, infra-estrutura, esporte ou turismo etc. Nova Iguaçu, do petista Lindberg Farias,conseguiu quatro vezes mais dinheiro que a capital, comandada por Cesar Maia (DEM), por exemplo.

Entre os 11 maiores municípios do estado, Nova Iguaçu é recordista: foram R$ 225,90 per capita firmados com a Esplanada, segundo o Portal da Transparência. Os outros "campeões" são Volta Redonda (PMDB), Itaboraí (PT), Niterói (PT) e Duque de Caxias (PMDB), que têm média de mais de R$ 110 por habitante em contratos feitos no período. Os dois peemedebistas em questão, Gothardo Netto e Washington Reis, são alinhados com o governador Sérgio Cabral.

As cidades onde os interesses políticos esbarram com os do PT nesta eleição, ou se desalinham da base aliada nacional, tiveram pior desempenho, com média de menos de R$ 60 por pessoa em recursos de convênios federais. São elas: São João de Meriti, Petrópolis, Rio, Belford Roxo e São Gonçalo. Na primeira, o prefeito Uzias Mocotó, ex-PMDB e atual PSC, é próximo a Garotinho. Em São Gonçalo, a prefeita Aparecida Panisset (PDT) se aliou ao DEM para enfrentar o PMDB nas eleições. Em Belford Roxo, a prefeita Maria Lúcia dos Santos (PMDB) quer fazer a sucessora contra o PT. Leia mais em O Globo

Quarta-feira, Agosto 13, 2008

Prefeito de Monte Alegre e secretários de governo são processados

Monte Alegre
Agência Amazônia

A coligação "Trabalho por Monte Alegre" e seu candidato Jardel Vasconcelos Carmo protocolaram no Ministério Público do Estado uma denúncia por ato de improbidade administrativa contra o deputado estadual Airton Faleiro (PT), o deputado federal Zé Geraldo (PT), o secretário de Estado de Agricultura, Cássio Alves Pereira, o secretário de Estado de Transportes, Waldir Ganzer, o supervisor regional da Emater, Douglas Aparício Pepe, o candidato a prefeito de Monte Alegre pela coligação "Muda Monte Alegre" (PT/PP/PC do B/PSC/PR/PMN), Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, e Jorge Braga, atual prefeito do município.

De acordo coma peça acusatória, no último dia 28 de julho foi realizada na sede da Cooperativa Integral Agropecuária e de Reforma Agrária de Monte Alegre - CIRAMA - em Monte Alegre, um evento político de governo que se transmudou em ato de campanha partidária para favorecer o candidato a prefeito do Partido dos Trabalhadores, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro. A petição diz ainda que o ato foi patrocinado por agentes públicos, prepostos do Governo Estadual, da Assembléia Legislativa Estadual, da Câmara Federal e ainda com a participação do atual Prefeito de Monte Alegre que, juntos, usaram recursos, bens e serviços públicos para promoverem o candidato petista.

O ato do sindicato, que objetivou lançar o programa do Governo Estadual Campo Cidadão, teve a presença dos deputados Airton Faleiro (PT); o Deputado Federal José Geraldo (PT); o Secretário de Estado de Agricultura (SAGRI), Cássio Alves Pereira; o Secretário de Estado de Transportes, senhor Waldir Ganzer; o Supervisor Regional da Emater, Douglas Aparício Pepe; o Prefeito Jorge Braga e o candidato do PT nas eleições municipais.
A coligação afirma na denúncia que "o candidato do PT a prefeito chega ao evento acompanhado do atual prefeito, ambos erguendo a mão com o "V" da vitória e são cumprimentados pelos eleitores presentes. O Prefeito é chamado à mesa e o candidato senta-se nas primeiras filas", configurando ato eleitoreiro.

"O condutor do evento é o senhor João Evangelista de Souza Fonseca, filiado do PT e representante da Coligação "Muda Monte Alegre", que postula a eleição do senhor Raimundo Sérgio para prefeito. Este fato por si, já descaracteriza a suposta natureza governamental do evento, porque, se assim fosse, quem dirigiria o acontecimento seria o cerimonial do Estado ou da Prefeitura e não um militante partidário", diz a peça acusatória.
Segundo a Coligação denunciante, o ato se transformou em um comício. A

coligação do candidato do PMDB frisa ainda que nenhum outro parlamentar de partido diferente foi convidado para a solenidade, apesar de a deputada Josefina Carmo está na cidade. No final do evento, um churrasco foi oferecido ao público participante. E a denúncia resume: "Ato de campanha eleitoral com dinheiro público!".

O secretário Cássio Alves prometeu doar à CIRAMA R$ 250 mil e a compra de uma patrulha mecanizada. O ato político foi precedido de uma carreata. "O Secretário de Agricultura afirma em seu discurso que estava passando em outros municípios Região Oeste do Estado e que passaria em todos os municípios do Pará fazendo o (re) lançamento do Programa Campo Cidadão, o que, feito nos moldes dos acontecimentos verificados em Monte Alegre, implica em uma brutal agressão não só a regra estruturante do processo eleitoral - igualdade de oportunidades entre os concorrentes - como também ao princípio da moralidade administrativa", diz a denúncia.

A coligação "Trabalho por Monte Alegre" pede que o dano causado pelo ato político seja ressarcido, a perda da função pública dos participantes do ato, a suspensão de seus direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa de 2 vezes o valor do dano e ainda a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios por cinco anos.

O Procurador recebeu ainda junto com a petição acusatória um DVD, com exibição de imagem do evento de lançamento do programa do Governo Estadual "Campo Cidadão" no Município de Monte Alegre e a degravação da filmagem do evento.

Postado por Alailson Muniz às 11:24 AM

1 comentários:

Anônimo disse...

È uma vergonha os escândalos que acontecem aqui e a Lula do Pará que nunca sabe de nada ,nem da aberrações praticadas pelos seus irmãos, nem das praticadas por seus assessores e secretários . Se a Justiça estivesse do lado do Povo já teria havido o impedimento da Jatobá pela Assembléia Legislativa e o MP já teria mandado para Bangú muitos Lulaletes Tupiniquins .

7:52 PM

Postar um comentário

Luz para Todos é direcionado a cidades do PT e de aliados

SILVIO NAVARRO e RANIER BRAGON
Folha de S. Paulo

4/8/2008

Programa é um dos principais da área social do governo; ministério nega favorecimento

Berço político de Dilma, ex-ministra de Minas e Energia, o Rio Grande do Sul é o Estado que tem mais inaugurações do programa

Um dos principais programas sociais do governo Lula, com alto potencial de capitalização por parte dos prefeitos no interior do país, o Luz para Todos teve calendário de inauguração de obras direcionado a municípios administrados pelo PT desde 2004, quando foi criado pela então ministra de Minas e Energia e hoje chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff. Ao todo, comunidades rurais de 13,2% das prefeituras petistas receberam os cabos de energia do "Luz" -52 pequenas cidades. Só o PC do B, aliado histórico da sigla, teve desempenho melhor (15%), percentual que deve ser relativizado devido ao número pequeno de administrações dos comunistas.

Se analisados os Estados com maior volume de inaugurações do programa, o campeão é o Rio Grande do Sul, berço político de Dilma. Dos 10 Estados com maior índice de prefeituras beneficiadas, 8 têm governadores aliados, sendo 5 do PMDB, que hoje chefia o ministério.

O atual ministro, Edison Lobão, é do Maranhão, ligado ao grupo político de José Sarney (PMDB-AP), senador e ex-presidente. E o Maranhão é a estrela do "Informativo Luz para Todos" de maio, em cujo texto Lobão anuncia investimentos do Luz para o Estado -R$ 534 milhões- e "decreta" o "fim do uso da lamparina" por lá.

A Folha fez um cruzamento das 436 localidades onde houve cerimônias de lançamento do Luz para Todos até julho com o banco de dados da Confederação Nacional dos Municípios, onde constam as filiações atuais dos prefeitos.

O resultado mostra que, depois da dupla PT e PC do B, aliados do governo no plano nacional aparecem enfileirados: PDT (11,5% das prefeituras), PSB (10,2%) e PMDB (8,2%). No pé da tabela, vêm as três siglas de oposição, PSDB, DEM e PPS. O ministério e o PT negam favorecimento.

A digitação em programas de busca na internet da expressão "luz para todos" associada à palavra "prefeito" mostra centenas de inaugurações que tiveram presença do prefeito, de vereadores, deputados, senadores e governadores. Isso apesar de o "Luz" ser um programa federal e não depender, segundo o ministério, de interferência política para sua execução. A lista de esclarecimentos do programa diz que ele "não é do prefeito, vereador, deputado ou mesmo do governador", e sim "um programa do governo federal".

Mas, em um dos exemplos, o site do Executivo municipal da Chapada dos Guimarães (MT) anuncia: "Prefeitura de Chapada lança obras do Luz para Todos". Texto diz que o prefeito Gilberto Mello (PR) "destacou que os esforços para levar luz até as comunidades rurais de Chapada iniciaram ainda quando o mesmo ocupava uma cadeira na Câmara". Mello é candidato à reeleição.

Já o site da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT) destaca, em novembro de 2007: "Alto Taquari agradece Serys pelo Luz para Todos". A prefeita de Três Lagoas (MS), Simone Tebet (PMDB), reclama de ter sido excluída de evento: "Mesmo assim eu vim. É o respeito pela nossa população. Gostaria de pedir aos responsáveis que, da próxima vez, avisem a administração municipal para que possamos nos preparar e até ajudar no que for possível", disse, segundo o site da prefeitura. Ela tenta se reeleger.

O Luz é um dos campeões de avaliação. Ele já atendeu 8 milhões de pessoas, e a meta é chegar aos 10 milhões, com investimento de R$ 12,7 bilhões. Mantido com verba de fundos do setor elétrico, o Luz tem aporte da Eletrobrás. Em 2007, acabou arrolado no escândalo da Operação Navalha da PF, com suspeita de superfaturamento em obras no Piauí. O diretor do programa na época, José Ribamar Santana, caiu. O então ministro Silas Rondeau foi denunciado pelo Ministério Público Federal como integrante do esquema.

04/08/2008 - 15h17

Maioria dos prefeitos líderes em repasses do Bolsa Família vai disputar reeleição

BRENO COSTA
da **Agência Folha**

Levantamento feito pela **Folha** nas 50 cidades das regiões Norte e Nordeste que mais receberam recursos do programa Bolsa Família no ano passado mostra que 87,8% dos 41 prefeitos que estão em primeiro mandato vão disputar a reeleição nas eleições de outubro.

A proporção dos que tentam permanecer no cargo por mais quatro anos nos municípios líderes em repasses do programa carro-chefe do governo federal supera a média nacional. Segundo pesquisa da Confederação Nacional de Municípios, o índice de prefeitos-candidatos em todo o país é de 77%.

Dos prefeitos que buscam a reeleição nas cidades líderes do Bolsa Família (as capitais dos Estados não foram consideradas no levantamento), 30 --ou 83%-- são filiados a partidos da base aliada do governo do presidente Lula (PT, PMDB, PRB, PDT, PSB, PR, PTB e PC do B).

Em nove municípios, os prefeitos já estão no segundo mandato e, por isso, não podem participar da disputa. Das 41 cidades onde os prefeitos podem disputar a reeleição, apenas em duas delas houve desistência por vontade própria, em Itabuna e Jequié, ambas na Bahia.

Em duas cidades --Petrolina e Araripina, em Pernambuco-- os prefeitos queriam disputar um novo mandato, mas foram derrotados em convenções partidárias. Em Crateús (CE), o atual prefeito foi afastado do cargo em junho deste ano por decisão da Justiça, e também não concorre.

Candidato à reeleição pelo PTB em Cabo de Santo Agostinho (37 km de Recife), que recebeu R$ 15,4 milhões ano passado, o prefeito Lula Cabral afirma que vai usar o capital eleitoral do Bolsa Família.

"Ainda não estou usando, mas vou usar, como todos os municípios que são beneficiados pela popularidade do presidente Lula. Vamos tirar proveito dessa ajuda considerável que o presidente dá àqueles que mais precisam", diz Lula. "É Lula lá e Lula cá."

Cientistas políticos ouvidos pela reportagem concordam que o uso do Bolsa Família como chamariz eleitoral vai dar o tom da campanha nos municípios onde o programa é mais presente. "As eleições municipais são muito despolitizadas, no geral. É uma agenda local. O Bolsa Família faz muita diferença. É o grande

diferencial dessas eleições", afirma o pesquisador da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco) Michel Zaidan Filho.

O cientista político David Fleischer, da UnB, compara o efeito eleitoral do Bolsa Família depois de quase seis anos de governo Lula com o impacto do Plano Real nas eleições municipais de 1996, segundo ele o "grande cavalo de batalha da época". "Sem reeleição, o PSDB conseguiu triplicar suas prefeituras na época. Agora, o PT, jogando as cartas que tem, acredito que possa quase dobrar as suas prefeituras. É um fenômeno semelhante", diz Fleischer.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429435.shtml

Links no texto:

Kassab lança "desafio número três" a adversária em SP
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429360.shtml

Soninha diz que menos burocracia ajudaria a combater corrupção na cidade
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429391.shtml

Kassab convoca "exército" de funcionários para apoiá-lo
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429294.shtml

Lula está na campanha e virá a SP na hora que acharmos adequado", diz Marta
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429279.shtml

Apoio a Gilberto Kassab causa tensão no PMDB
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429269.shtml

Alckmin e Kassab participam de missa em homenagem a dom Cláudio Hummes
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u429149.shtml

Livro explica mudanças que marketing eleitoral trouxe às eleições; leia capítulo
http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u89820.shtml

Livro investiga como o eleitor brasileiro escolhe em quem vai votar
http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145141/

Obras da série "Folha Explica" discutem política e eleições
http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u341155.shtml

Navegue no melhor roteiro de cultura e diversão da internet
http://guia.folha.com.br/

Leia cobertura completa sobre as eleições 2008
http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/eleicoes2008/

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª será atendido nos termos do Regimento, Senador Flexa Ribeiro.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 984, DE 2008

Requeremos, nos termos regimentais, seja aprovado voto de pesar pelo falecimento do poeta, compositor e cantor Dorival Caymmi.

Justificação

Com profunda tristeza encaminhamos este voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi, neste sábado, 16 de agosto.

Nascido em Salvador, em 1914, músico autodidata, artista plástico, cantor, foi dos principais compositores brasileiros, com um estilo único, pessoal, de contar e cantar as coisas da Bahia e do Brasil, suas mulheres e homens.

Sua perda empobrece o panorama cultural brasileiro, ao mesmo tempo em que seu legado o enriquece e nos enche de orgulho.

A Bahia, como de resto todo o Brasil, em especial a cidade do Rio de Janeiro, pranteiam a sua perda e buscam consolar-se em suas poesias e músicas.

Este voto de pesar é uma singela, justa homenagem do Senado Federal a esse baiano que marcou a vida cultural e musical do Brasil. Com ele, esta Casa manifesta sua consternação e se solidariza com a família e o povo baiano enlutados.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CARLOS JÚNIOR
Senador

CÉSAR BORGES
Senador

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Júnior.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM – BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não tem sido fácil para a Bahia. Perdemos Jorge Amado... Perdemos Zélia... Calazans e tantos outros.

A Bahia se orgulha de seus filhos, ilustres ou anônimos, e por isso sofre muito quando os perde.

Essa dor é tão mais aguda, mais sentida, quando o filho que se vai é aquele que lhe falava ao coração; louvava suas belezas; descrevia sua gente com os olhos do amor.

Assim era Dorival Caymmi, que se foi agora.

Mais um dos artífices do mosaico que forma a identidade baiana deixa de existir, ainda que perdure em suas obras.

É impossível descrever a Bahia, sua gente e seus costumes, sem evocar a poesia, a voz e o amor de Caymmi por sua terra.

Sua obra transcende, ultrapassa as fronteiras baianas, claro, mas é impossível não associá-la, de pronto e em sua maior parte, à terra em que nasceu.

Seu jeito de fazer poesia e de interpretá-la, único, tornou intransferível o seu estilo.

Eu gostaria, inclusive, de dizer que, aos quatro anos de idade, já sofrendo influências de meu pai, eu já era admirador da obra de Caymmi, eu já ouvia Caymmi por acompanhar meu pai, que realmente o admirava muito.

Sua influência no universo musical brasileiro foi e permanece marcante – agora mesmo, quando se comemoram os 50 anos da Bossa-Nova, sua obra é revisitada.

Caymmi é universal. É universal e também imortal, posto que sempre atual. Uma de suas maiores obras-primas, "O que é que a baiana tem?", completará 70 anos em 2009 e ouvi-la, nas incontáveis interpretações existentes, é um prazer sempre renovado. Inclusive, essa foi a canção que lançou Carmen Miranda.

As belezas do Brasil, da sua gente, as coisas do amor sempre pontuaram suas tantas e tão memoráveis criações e arriscar citá-las seria certeza de deixar alguma, importante, para trás.

"O mais carioca dos baianos", epíteto que sempre o acompanhou, hoje é lembrado por muitos, mas, para ser verdadeiramente justo com Caymmi, devemos reconhecê-lo, acima de tudo, como "um grande brasileiro"!

Senhores, a Bahia veste luto, mas o faz com imenso orgulho – e com as poesias desse seu filho dileto na ponta da língua.

A Bahia está de luto, sim, mas à sua maneira, muito própria, para lembrar, despedir-se e saudar Caymmi.

Nesses dias, nossas baianas estarão vestindo seus torços de seda, brincos e correntes de ouro,

suas sandálias enfeitadas, com ainda mais orgulho e graça.

Nossos pescadores lembrarão Caymmi quando saírem em seus barcos, como o Pedro da canção, todas às seis da tarde, para voltar, se Deus assim o quiser, na hora em que o sol raiar.

E a natureza, tão bem cantada por ele, seguirá fazendo sua parte: "A noite tingindo de prata a Lagoa do Abaeté; de dia, tornando dourado o mar que quebra na praia".

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, subi à tribuna com o coração experimentando um misto de tristeza e orgulho. Agora, estou mais leve.

Falar de Caymmi, do que ele significa para nós, fez crescer esse orgulho e mitigar a tristeza, talvez porque, como disse o poeta, "acontece que eu sou baiano".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A seguir, fará uso da palavra o Senador Marco Antônio e, posteriormente, o Senador Alvaro Dias.

Concedo a palavra, para se manifestar sobre o requerimento, ao Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (Bloco/PR – BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, autor em conjunto com o Senador Antonio Carlos Júnior do requerimento de voto de pesar pelo falecimento do poeta e compositor Dorival Caymmi, eu não poderia deixar de, neste momento, fazer minha manifestação como baiano, como brasileiro e como admirador de Dorival Caymmi.

A Bahia, desde o último fim de semana, ficou órfã de um dos seus mais ilustres e brilhantes artistas. O passamento de Dorival Caymmi, poeta que de forma tão magistral retratou o jeito e a alma baiana em suas canções, deixou-nos com um sentimento misto de saudade de seu sorriso generoso e de eterna gratidão pela monumental contribuição legada à cultura de nosso País.

Como bem definiu o ensaísta Francisco Bosco, Caymmi foi "o mestre maior das canções necessárias". Em sua obra genial, que não passa de uma centena de composições, não há lacunas, não há excessos, não há supérfluos; todas foram, são e serão absolutamente essenciais no conjunto de sua criação, na construção de seu universo particular. Nelas, de maneira sublime e absolutamente criteriosa, o compositor baiano construiu um mundo onde a palavra seguia o balanço do mar, o gingado da capoeira, o chacoalhar e o remelexo da baiana.

Itapuã, com suas praias calmas e com suas embarcações simples, era o seu exílio lírico, o reino de suas criações. Retratou, como poucos, o cotidiano idílico do pescador, do homem que vivia para e em função do mar, que embarcava no mistério de suas águas e de suas criaturas.

Caymmi foi – e será sempre – a cara da Bahia, da sua gente dócil e criativa, da sua cultura abundante e inventiva. A indolência, característica que lhe foi atribuída por aqueles que defendem a linha de produção cultural, nada mais era que o respeito ao tempo da criação. Caymmi tinha plena consciência de que a boa música não surge a toque de caixa, de um jogral massificante de palavras urgentes. A composição, para o magistral compositor baiano, não era uma simples peça de engenho; devia seguir o ritmo de sua essência, devia embalar os sentimentos, que não têm hora precisa para se expressar, para acontecer.

O jovem Dorival Caymmi apaixonou-se, de cara, pela perspectiva baiana da vida, pelo maravilhoso universo baiano das danças, das cores e dos aromas fortes, do sincretismo e da sensualidade de seu povo. Aceitou, então, a incumbência de versificar a índole da gente baiana, de retratar em suas composições aquilo que lhe trouxe tanto fascínio e admiração.

Depois de passar toda a juventude na capital baiana, Caymmi foi morar no Rio de Janeiro. Sabia que, para dar dimensão nacional à sua obra, precisava sair da Bahia, para mostrá-la ao mundo.

Com Carmem Miranda, mostrou "o que é que a baiana tem". Nas rádios, declarou que o pescador tinha "dois amor, um bem na terra, um bem no mar". Às Marinas do Brasil, morenas ou não, pedia que não ocultassem sua beleza, suas cores naturais. Nos festivais, sempre revelava a saudade que tinha da Bahia, lamentando que não ouvira "o que mamãe dizia...". Avisava, com seu vozeirão gutural e altaneiro, que "ia para Maracangalha", com ou sem Anália. Lembrava que 2 de fevereiro era o Dia de Iemanjá, era "dia de festa no mar". E bradava: "Você já foi à Bahia? Não? Então vá!".

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, com a perda de Caymmi, não choram somente os pescadores de Itapuã, as baianas de acarajé, os capoeiristas do Mercado Modelo, as Marinas, as Análias, as Stellas Maris, chora toda a gente que se viu representada nas composições do mestre maior de nossa música popular.

A Bahia perdeu um dos seus maiores nomes, mas sua música ecoará para sempre em suas ruas, em suas festas, em suas rodas de dança.

> "O bem de terra é aquela que fica. Na beira da praia quando a gente sai. O bem de terra é aquela que chora. Mas faz que não chora quando a gente sai."

Muito obrigado pela oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência se associa às homenagens...

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permita-me V. Exª um aparte, Senador?

O SR. CÉSAR BORGES (Bloco/PR – BA) – Se o Presidente permitir, Senador Eduardo Suplicy, será um prazer.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª tem a permissão do aparte. Apenas faço um apelo para que seja breve, em razão de haver outros oradores inscritos, Senador Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador César Borges, V. Exª, aqui, manifesta o bonito sentimento dos baianos e o de V. Exª, como Senador pela Bahia, ao fazer essa homenagem a Dorival Caymmi. Também gostaria de me associar à homenagem, porque, desde menino – estou com 67 anos, e Dorival Caymmi faleceu com 94 anos –, aprendi a admirar esse cantor e a cantarolar suas músicas, que falam das belezas das praias da Bahia, das coisas do baiano, das tardes de Itapuã, do amor em Copacabana, enfim, das coisas que V. Exª aqui tão bem expressou, como "um bem da terra e um outro do mar". Que bom que tivemos em Dorival Caymmi um poeta maravilhoso a expressar o sentimento do povo baiano e do povo brasileiro! Por isso, quero me associar a essa homenagem e, inclusive, gostaria de assinar o requerimento de pesar, como uma homenagem a Dorival Caymmi e a toda a sua família. Que bom que há continuadores de sua obra, como seus filhos, Nana e Dory, além de outras pessoas que nele se inspiram, que cantam e compõem seguindo seu exemplo em todo o Brasil! Meus parabéns a Bahia e ao povo baiano! Que bom que V. Exª tenha feito um pronunciamento de tão singelo significado e tão positivo sobre esse poeta maior e cantor maior do povo brasileiro!

O SR. CÉSAR BORGES (Bloco/PR – BA) – Agradeço a V. Exª, pois sinto a emoção de V. Exª ao calar fundo em sua alma essa perda, Senador Suplicy.

Veja que esta é a dimensão de Caymmi: muito mais do que a Bahia, a dimensão brasileira e do mundo a cantar as pessoas mais simples e mais humildes do nosso povo.

Muito obrigado.

O Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Garibaldi Alves Filho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado por V. Exª.

O requerimento que acaba de ser lido vai ao Arquivo.

Quero também me associar às palavras de V. Exª a respeito desse grande baiano que, ao lado do Senador Antonio Carlos Júnior, nasceu em Salvador, foi músico, autodidata, artista plástico, cantor, um dos principais compositores brasileiros que soube, como diz V. Exª, contar e cantar as coisas da Bahia e do Brasil.

Assinalo isso no momento em que recebo o voto por pesar, assinado por V. Exª e por outro Senador baiano Antonio Carlos Júnior. O Senador Eduardo Suplicy, neste momento, também vai assinar o voto de pesar.

Concedo a palavra ao Senador Marco Antônio Costa e depois, como já foi anunciado, ocupará a tribuna o Senador Alvaro Dias.

O SR. MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria de, antes de iniciar as minhas palavras, também fazer coro a esse requerimento e dizer aos Senadores César Borges e Antonio Carlos Júnior da minha grande admiração pelo grande poeta e músico Dorival Caymmi. Gostaria de ressaltar, entre todas as suas canções, as que ele fazia sempre enaltecendo as mulheres brasileiras, no caso da canção Marina Morena e Dora, Rainha do Frevo, que, inclusive, deu nome à minha mulher, Dora. Quero fazer essa homenagem aqui também e assinar esse requerimento, tão importante, de luto que a Bahia, todo o povo baiano, passa neste momento.

Mas hoje, Sr. Presidente, também venho a esta tribuna para fazer um registro que é motivo de muita alegria para todos os portuenses. Porto Nacional, minha cidade natal e berço da luta separatista do então norte goiano, que resultou na criação do estado do Tocantins, finalmente tem o reconhecimento que merece por sua importância no contexto histórico nacional.

Ontem à noite, 19 de agosto de 2008, a lua permanentemente em vigília, tinha sua luz refletida nas águas do rio Tocantins que sutilmente clareava as construções seculares ao redor da praça da Catedral Nossa Senhora das Mercês. E foi nesse cenário de poesia e reflexão que a população da cidade de Porto Nacional recebeu a tão esperada notificação de tombamento do seu centro histórico, entregue pelo Presidente do Iphan, Sr. Luiz Fernando de Almeida.

Porto Nacional teve origem na navegação pelo rio Tocantins, intensificada na última década do século XVIII, visto que era ponto de passagem de mineradores e mascates. Nasceu durante o Brasil Colônia como arraial, com o nome de Porto Real. Logo despontou como importante entreposto para os comerciantes que seguiam de Palma – hoje Município tocantinense de Paranã –, para Belém do Pará.

A vinda da família real portuguesa para o Brasil, há duzentos anos, foi decisiva para incluir Porto Nacional na rota do desenvolvimento do Norte do País.

Durante o Império, passou à categoria de vila, com o nome de Porto Imperial. E, em 1861, foi elevado à condição de cidade. Mas só em 1890, já durante o Brasil República, recebeu o nome de Porto Nacional. Essa história, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foi belamente retratada na canção Porto Real, cantada e cantarolada em toda a cidade, de autoria de Osório Evandro e Luís Carlos, dois de seus ilustres filhos.

Os 147 anos de emancipação e 270 anos de história foram comemorados no dia 13 de julho, mas o presente vem agora, com a notificação do tombamento, que, na prática, significa o reconhecimento do seu papel na história e as condições para receber recursos para a revitalização dos prédios históricos e o fortalecimento das tradições culturais dos portuenses.

Diferentes culturas ajudaram a construir Porto Nacional e sua identidade cultural, deixando impregnada na sua arquitetura um dos mais ricos acervos patrimoniais do Estado de Tocantins.

A Catedral Nossa Senhora das Mercês, projetada em pedras e tijolos, tem na sua arquitetura, a representação do estilo romântico de Toulouse, região da Franca de onde vieram os frades dominicanos responsáveis pela sua construção. A maioria das imagens sacras foi trazida da França e de Belém do Pará.

Todo o entorno da catedral, a Rua do Cabaçaco, o Museu, as ruas estreitas, largos, praças, casarios, o Seminário São José são construções belíssimas e insinuantes e deixaram à mostra a espetacular força de uma gente escrevendo sua história.

Nesses prédios, passearam livremente as idéias e os ideais que transformaram a cidade no centro da luta para a criação do Estado de Tocantins. Tudo isso marcou a trajetória de um povo e criou a identidade indissolúvel: Porto Nacional/Tocantins, Tocantins/Porto Nacional.

O tombamento é de vital importância para a preservação da herança arquitetônica e urbanística do centro histórico da cidade, assim como os diversificados bens imateriais, como as manifestações religiosas e culturais dos portuenses. Os festejos de Nossa Senhora das Mercês e do Divino Espírito Santo; o artesanato e a culinária; a dança ritualista sússia de origem africana, os teatros de rua e os tambores de Tocantins.

Esse grande feito foi abreviado em muito, Sr. Presidente, graças à rica história da cidade e pela importante participação da sociedade portuense e também do Prefeito Paulo Mourão, que se notabilizou pela luta constante para concretizar esse sonho de todos nós.

É muito bom ter esse título de Patrimônio Histórico da Humanidade. É merecedor à cidade de Porto Nacional e Tocantins.

Agora há pouco, quando lhe contei a boa nova, o Senador Epitácio Cafeteira, que brindou o País com o projeto Reviver, disse-me com toda propriedade: "Para se ter um bom futuro é preciso saber ler o que fomos". Porto Nacional, Sr. Presidente, escreveu de forma clara seu passado e sua gente merece um presente e um futuro grandioso.

Muito obrigado.

O Sr. Marco Maciel (DEM – PE) – Nobre Senador Marco Antônio Costa, gostaria de, em rápidas palavras, associar-me à manifestação de V. Exª no momento em que Porto Nacional tem o tão merecido reconhecimento. Tocantins é um dos mais recentes Estados da Federação e não podemos deixar de destacar a sua contribuição à História do País, através de Porto Nacional. Por isso, cumprimento V. Exª, como representante do povo do Estado do Tocantins, pela oportuna distinção do papel de Porto Nacional ao longo do tempo e expresso a certeza de que o Centro-Oeste tende a se desenvolver com maior velocidade, criando condições para que possamos construir um País menos desigual, menos assimétrico e, portanto, mais orgânico, mais homogêneo, capaz de assegurar a todos condições de pleno crescimento. Desejo que leve essa palavra a todos tocantinenses, de modo especial, ao povo de Porto Nacional.

O SR. MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM – TO) – Muito obrigado, Senador Marco Maciel. Ouço o Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Marco Antônio, vendo aqui o exemplo do nosso Senador Marco Maciel, queria também participar. V. Exª fundamenta as perspectivas invejáveis do futuro do Tocantins na sua história, nesse passado tão bem retratado. Mas queria dizer que ele simboliza o otimismo do nosso País. Recentemente, fui convidado a visitar esse novo Estado. Senador César Borges, ele é a capital do ensino universitário a distância. A Eadcon, instituição de ensino universitário a distância, está sediada lá em Tocantins, pelos meios de comunicação, pela Internet, pelo computador. Por isso, Marco Maciel, quero afirmar que, lá no Piauí, há o Professor Juriti, que representa esse grupo, e há mais de quatro mil universitários. Fui homenageado pela regional do Piauí, cuja matriz é sediada em Tocantins, e vi a beleza, o avanço, o ensino universitário se expandindo no Brasil. Então, Tocantins mostra que talvez, hoje, seja a capital do País no ensino avançado. Talvez pela inteligência dos seus diretores, pela proximidade da Capital Cultural que é hoje Brasília, com a sua universidade, ele tenha acesso a essa gama de professores de alto nível. Professor César Borges – V. Exª é um engenheiro brilhante, emérito –, eles têm um corpo docente extraordinário, com o qual fiquei impressionado. Eu assisti... Eu e o Professor Cristovam fomos homenageados no Piauí pela Eadcon –

ensino universitário –, cuja sede é em Tocantins. A visão do empresário, dos professores de alto padrão aqui da Capital é transportada para lá em cadeia de televisão. Irradia-se o ensino universitário por todo o Brasil. E V. Exª estava numa missão impossível, como substituir aquela figura bela, inteligente e brava que era Kátia Abreu. Então, V. Exª está-se saindo muito bem, porque sua missão era muito difícil: substituir uma brava e bela mulher deste Parlamento.

O SR. MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM – TO) – Muito obrigado, Senador.

Senador Mão Santa, a cidade de Porto Nacional sempre se destacou pelos seus valores culturais. Desde a época do então Goiás, era chamada berço da cultura do Estado de Goiás; e não foi diferente, quando se criou o Estado de Tocantins.

As suas observações, assim como a do Senador Marco Maciel, enche-nos de alegria, porque é um Estado novo. Foi um grande desafio para todos nós, mas a sociedade tocantinense, em especial a portuense, vai levar a cabo essa história e criar uma nova história, criando um Estado competitivo. É um Estado que melhorou a qualidade de vida de toda a sua gente, nesses 20 anos que se passaram.

Muito obrigado pela intervenção dos senhores.

Durante o discurso do Sr. Marco Antônio Costa, o Sr. Garibaldi Alves Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. César Borges, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Agradeço a V. Exª, Senador Marco Antônio.

Concedo a palavra, como já anunciado, pela Liderança do PSDB, ao nobre Senador Alvaro Dias, seguido, pela lista de oradores inscritos, do Senador João Pedro. S. Exª será o próximo orador, após o Senador Alvaro Dias, que terá a palavra pelo tempo de cinco minutos.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Pela ordem, tem a palavra o Senador João Pedro.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Evidentemente, Sr. Presidente, V. Exª já chamou o Senador Alvaro Dias, que já se encontra na tribuna, mas não posso deixar de registrar que sou o sétimo orador inscrito. Quero dizer que me inscrevi no dia de ontem. O Senador Maldaner foi o sexto orador, já falou, e o Senador Alvaro Dias é o quarto Senador que ocupa a tribuna. Do sexto orador para o sétimo, não consigo falar. V. Exª já me anunciou, mas, do sexto orador para o sétimo, quatro Senadores ocuparam a tribuna. Já discutimos um requerimento aqui, a que, inclusive, quero associar-me. Queria fazer esse registro, porque estou inscrito, estou no plenário. Eu me inscrevi no dia de ontem.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Senador João Pedro, na verdade, V. Exª está inscrito em sexto lugar, como orador inscrito. Estou concedendo a palavra ao Senador Alvaro, que já tinha sido anunciado pelo Presidente Garibaldi Alves. Anuncio que, logo em seguida, V. Exª terá a palavra como orador inscrito.

Senador Alvaro Dias, tem V. Exª a palavra.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador César Borges, primeiramente, também quero associar-me ao voto de pesar que V. Exª e o Senador Antonio Carlos Magalhães Júnior encaminharam à Mesa. A Bahia perde, e perde o Brasil. A música brasileira fica mais pobre, e lamentamos isso. Daqui desta tribuna, também nos associamos ao voto de pesar de iniciativa de V. Exª e do Senador Antonio Carlos Júnior.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Obrigado, Senador Alvaro.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Aproveito também, já que, há pouco, falava a respeito da audiência da TV Senado na Bahia, para fazer um apelo, para que a TV Senado seja também TV aberta no Estado do Paraná. É um apelo que formulamos há muito tempo. Imagino que meu Estado do Paraná mereça a oportunidade de ter a TV aberta, para que toda a população possa acompanhar os trabalhos desta Casa.

Sr. Presidente, venho à tribuna, para registrar que começa a etapa paranaense da campanha "O que você tem a ver com a corrupção?", liderada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

"O que você tem a ver com a corrupção?" Creio que muito mais do que qualquer cidadão deste País a quem se possa indagar, têm a ver com a corrupção as autoridades que, assumindo funções públicas, transformam-se em agentes dela de uma forma ou de outra, por uma participação ativa e direta ou por uma participação passiva e indireta, como cúmplices, coniventes, que lamentavelmente possibilitam que o País viva um tempo de descrença e de desesperança, com escândalos que se sucedem, provocando grande indignação nacional.

Hoje, lembrei-me do meu pai, porque ouvia o Senador Geovani Borges, da tribuna, falando de sua família. Lembrei-me de que, logo muito cedo, com sete ou oito anos de idade, quando eu chegava da escola, meu pai dizia: "Na casa deste homem, quem não tra-

balha não come". E eu o acompanhava, com a enxada, para capinar a lavoura, retirando ervas daninhas, que comprometiam a produção, ou com a foice, para roçar a pastagem e para também eliminar ervas daninhas. Hoje, aprendi que era mais fácil ceifar ervas daninhas da lavoura ou da pastagem, que é mais difícil ceifar esta erva daninha da corrupção, que contamina o organismo público nacional, comprometendo os resultados governamentais, que deveriam estar voltados para atender o interesse público.

Quando essa campanha chega ao Paraná, não posso deixar de lembrar desta tribuna que há escândalos que acabam sendo jogados na vala do esquecimento, mas que não podem ser esquecidos. Quantos escândalos houve nos últimos tempos, neste País, escândalos de corrupção? Houve o escândalo do mensalão; o do Waldomiro Diniz; o de Santo André, que culminou com a morte do prefeito; o de sanguessugas; o de cartões corporativos; o da venda da Varig; o de obras superfaturadas. Ainda agora, as obras superfaturadas dos aeroportos brasileiros foram paralisadas. Antes dessa paralisação por imposição do Tribunal de Contas da União, houve a denúncia de que, de cerca de 223 obras, apenas 50 delas estavam sendo executadas com preços corretos; as demais estavam superfaturadas.

Legaram-nos escândalos de corrupção que provocam desesperança e indignação no País, e muitos deles são conseqüência de uma relação de promiscuidade do Poder Executivo com o Poder Legislativo, muitos deles são conseqüência de uma relação de promiscuidade do Poder Executivo com o setor privado nacional. O Poder Executivo se apresenta sempre como o grande corruptor. É preciso afirmar que o Poder Executivo fez crescer sua capacidade de corromper nos últimos anos, e essa é a razão dos escândalos de corrupção que pipocaram nas manchetes dos jornais do País quase diariamente.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esta indagação que se faz ao cidadão brasileiro "O que você tem a ver com a corrupção?" é uma indagação que cabe, acima de tudo, fazer às autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Se há corrupção no País, se ela campeia na iniciativa privada, ela está, sobretudo, incrustada na Administração Pública nacional, e essa constatação exige de todos nós um combate permanente à corrupção.

Sei que muitos entendem que exagero e que repito demais, trago excessivamente, Senador Cristovam Buarque, o tema da corrupção à tribuna do Senado Federal. Eu o faço, porque julgo ser isso prioridade. Do meu mandato, isso é prioridade, porque entendo que essa praga da corrupção é responsável por muitas mazelas, pela ausência de oportunidade e de vida digna para muita gente neste País. Se no Brasil houvesse índices de corrupção comparáveis aos da Dinamarca, por exemplo, nossa renda per capita seria 70% maior, conforme atesta a Transparência Internacional, ONG com sede na Alemanha. Bilhões de dólares deixam de ser investidos no Brasil exatamente por que os conglomerados econômicos do mundo escolhem para investir países com índices menores de corrupção. Nossos índices são alarmantes e, por isso, afugentam investimentos estrangeiros que poderiam contribuir de forma excepcional para o desenvolvimento deste País.

Concedo ao Senador Cristovam Buarque um aparte.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Senador Alvaro, eu gostaria de alertá-lo para o fato de que V. Exª está falando pela Liderança do PSDB, e, só por uma excepcionalidade, concederemos ao nobre Senador Cristovam Buarque um aparte, mas essa é uma excepcionalidade. E vou conceder-lhe também, porque seu tempo está esgotado, mais dois minutos, para que conclua seu pronunciamento.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Acato as ponderações do Sr. Presidente, apesar de, após a Ordem do Dia, o tempo da Liderança ser de vinte minutos. Não sei se já houve a Ordem do Dia. Na verdade, o tempo da Ordem do Dia já se foi. Às 16 horas, se fosse para cumprir o Regimento, deveríamos ter iniciado e encerrado a Ordem do Dia por falta de quórum, e aí, obviamente, meu tempo seria de vinte minutos. Mas V. Exª não tem responsabilidade sobre isso. Cedo e agradeço a V. Exª o tempo que oferece ao aparte do Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Agradeço-lhe também, Sr. Presidente, mas o assunto da ética e da corrupção sempre merece alguns minutos a mais; fico muito satisfeito que me tenha concedido o aparte, quebrando até o Regimento um pouquinho. Mas, Senador Alvaro, V. Exª estava falando que, às vezes, acusam-no de repetir muito. Penso que repetir a luta contra a corrupção, a luta pela educação, a luta pela austeridade, a luta pelas prioridades corretas neste País nunca é demais. Então, continue falando sempre nisso, porque vou continuar repetindo minhas bandeiras também.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sem dúvida, Senador Cristovam Buarque. Certamente, se reduzirmos os índices de corrupção no Brasil, sobrarão mais recursos para a educação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Muito obrigado, Senador Alvaro.

Conforme já anunciado, eu concedo a palavra, pela lista de oradores inscritos, ao Senador João Pedro, pelo tempo de 10 minutos.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs. Senadoras, não me manifestei na hora em que o requerimento de pesar aos familiares, ao povo baiano, foi apresentado pela Bancada da Bahia, acerca da perda dolorida deste grande brasileiro, deste grande compositor, cantor Dorival Caymmi. Quero me associar, Senador Antonio Carlos, Senador César Borges, que preside a sessão, às palavras que a Bancada proferiu a respeito desse homem popular, desse intelectual da música brasileira. Os baianos, evidentemente, sofrem mais essa dor, pela convivência, pela relação e pela poesia do cotidiano baiano que Caymmi traduziu em música. Mas o Brasil também lamenta esta perda, e quero me associar às palavras e ao gesto da Bancada por esta perda da cultura brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, nesses últimos dias, articulistas, a imprensa e a sociedade começam a fazer o debate acerca deste patrimônio que foi a descoberta do petróleo, do gás na plataforma continental da costa brasileira.

Quero, nesta tarde deste dia, no Senado da República, refletir acerca deste grande momento de alegria por que passa o nosso País. Alguns números acerca dessa descoberta precisam de uma análise mais detida, e o Senado da República joga um papel importante nesse novo contexto, com a descoberta do petróleo e do gás na costa brasileira.

Evidentemente os números apresentados merecem uma reflexão, e não só do Senado, não só do Governo, não só da Petrobras, mas da sociedade brasileira. É preciso que todos possam participar desse debate, e o Senado pode e deve, Sr. Presidente, ter um papel no sentido de organizar um debate, cujo resultado possa transformar-se em uma política de Estado.

Os números até então apresentados vão mudar a economia brasileira, vão mudar o papel do Brasil no debate internacional sobre o petróleo: vamos sair do 25º em reservas para o 5º país; vamos sair de 12 bilhões de barris para 70, 80 bilhões de reservas. Alguns números chegam a mostrar 300 bilhões de barris na reserva desse megacampo ou dos vários campos descobertos na plataforma continental.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero dizer que apresentei um projeto de lei no sentido de trabalharmos a destinação, a aplicabilidade dos *royalties* frente a tamanha riqueza. Apresentei um projeto de lei com foco na educação, com foco na previdência, com foco nos Municípios que irão receber a infraestrutura do beneficiamento do petróleo, mas essa riqueza precisa de um debate mais amplo, inclusive para o Brasil não se transformar num exportador do petróleo cru e, sim, trabalhar todos os derivados do petróleo, todos os derivados dessa riqueza, e traduzirmos essa riqueza num bem a ser distribuído ao povo brasileiro. Este é o momento de pensarmos e decidirmos a distribuição dos **royalties** para diminuir as diferenças regionais.

São poucas as experiências em nível internacional. A Noruega aplica e trabalha essa riqueza, e nós podemos ter a Noruega como parâmetro, mas nós precisamos aprofundar esse debate no sentido de que a sociedade brasileira possa interferir, possa participar e possa receber, Sr. Presidente, Srs. Senadores, os **royalties** desta riqueza do petróleo e do gás.

A legislação atual precisa ser mudada. Nós não podemos admitir que alguns xeiques brasileiros, uma meia dúzia de Municípios possam ficar com a riqueza da nova matriz, do novo contexto do petróleo, com a descoberta do pré-sal.

O pré-sal impõe a todos nós uma reflexão acerca da nova realidade. Nós vamos sair de uma reserva de 12 bilhões de barris para uma reserva – números projetados – em torno de 80, mas que pode chegar a 300 bilhões de barris de petróleo, Senador Mão Santa. O Piauí deve merecer os **royalties** dessa riqueza, assim como o meu Amazonas, a Amazônia, o Mato Grosso, Goiás, enfim, este Brasil.

A nossa Constituição de 1988 foi sábia ao dizer que o petróleo é um bem da sociedade brasileira. Nós tínhamos uma realidade, nós temos outros números, nós temos uma riqueza que deve ser compartilhada para se diminuírem as diferenças regionais, para resolvermos, de forma profunda, diferenças sociais.

A riqueza desse petróleo, desse gás da plataforma continental deve ser distribuída com o povo brasileiro.

O Senador Cristovam Buarque me pediu um aparte. Concedo-o, com muito prazer, a V. Exª.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senador, primeiro, para apoiá-lo completamente.

(Interrupção do som.)

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Sessenta anos atrás, houve uma grande campanha nacional: "O petróleo é nosso". Mas ele não ficou nosso; ele ficou de alguns. Não entenderam a mensagem. É preciso que o petróleo seja nosso, sobretudo dos brasileiros que ainda não nasceram, num processo de transformação dessa riqueza esgotável em uma riqueza inesgotável, que é a educação. Agora, eu gostaria de passar às suas mãos o projeto em que dei entrada nesta Casa, já há algum tempo, junto com o Senador Jereissati, de concepção muito parecida com esta, de que os recursos serão brasileiros, irão para um fundo, que irá todo para a educação. Eu gostaria

de entregá-lo. Nesta semana, o Senador Mercadante me ligou, querendo ver se juntávamos todos que têm projetos nesse sentido, para fazermos um só. Pessoalmente, não tenho problema com isso. Só temo que, mais uma vez, os Senadores apresentem seus projetos, e o Governo venha e apresente o dele, que sai na frente. Devo até dizer que, no caso do projeto do piso salarial, o Governo se comportou diferentemente. Foi muito decente comigo, que fui o autor do projeto aqui, mas muitos Senadores reclamam. Dia desses, o Tuma estava furioso. O Senador Osmar Dias constantemente reclama. Acho que é a hora de a gente fazer um projeto aqui no Congresso. Temos condições de debater. Há projetos como o seu e como o meu, e a gente pode levar adiante. Ao mesmo tempo, eu queria pedir que o senhor, como homem da Amazônia, apóie um projeto meu que está com parecer negativo do Relator, no sentido de aumentar um pouco o **royalty** atualmente pago nos Estados e de fazer esse dinheiro, essa diferença ir toda para a Amazônia sob a forma do que estamos chamando de **royalty** verde, um **royalty** sobre o combustível que é queimado para ser aplicado na conservação das florestas. Eu não entendo, mas, na Comissão, o parecer está negativo. O outro, que também, na última reunião Comissão de Educação, não foi rejeitado, mas houve pedido de vista, é para que o **royalty** que atualmente vai para os Estados fique lá, mas seja aplicado todo ele em educação. Não nacionalizemos ainda. Deixemos para nacionalizar o pré-sal, mas que fique todo ele em educação. Então, eu gostaria de que, juntos, lutássemos por essas idéias.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Obrigado, Senador Cristovam.

Para concluir, Presidente César Borges, quero dizer que conheço outros projetos. A Senadora Ideli tem projetos, o Senador Mercadante está fazendo debates, o Senador Suplicy tem projeto, há o de V. Exª e há o meu. Mas são números sobre os quais – nós precisamos todos – o Senado precisa refletir.

Os **royalties** saíram, nesses últimos dez anos, de 200 milhões para 15 bilhões sem o pré-sal; os **royalties** do petróleo do Brasil já estão em 15 bilhões. O petróleo no Brasil saiu de 2% do PIB para 10% do PIB; sem pré-sal. Então, precisamos aprofundar este debate aqui no Senado para trabalhar essa riqueza nova que deve ser distribuída de forma muito séria com o povo brasileiro.

Concedo um aparte a V. Exª.

O Sr. João Tenório (PSDB – AL) – Senador João Pedro, V. Exª traz a esta Casa, assim como alguns outros Senadores, um tema absolutamente atual e importante para o País que é a discussão sobre o pré-sal. Há que se entender que essas reservas, até então identificadas, já são, por si só, números absolutamente contundentes, robustos, que demonstram a possibilidade do nosso País em desenvolver essa riqueza. Entretanto, é bom que todos nos lembremos e tragamos à discussão aqui no Senado a maneira de transformar essa riqueza mineral em riqueza nacional. Isso é um projeto complicado, um projeto caríssimo, um projeto difícil, que merece deste Senado a atenção que estamos dando e a preocupação com os destinos dos resultados dessa riqueza que é imensa, sem sombra de dúvida. Mas precisamos trazer também à discussão desta Casa a maneira prática, concreta, de transformar esse potencial de riqueza em riqueza nacional e, aí sim, distribuí-la da maneira socialmente mais razoável, mais justa e mais importante para a nação. O petróleo é uma coisa complicada no que diz respeito também à utilização dos seus resultados. Todos os países que vivem fundamentalmente de resultado de exportação de petróleo passam por questões sociais muito difíceis de serem resolvidas. É uma atividade concentradora de renda, muito concentradora de renda, e merece claramente a sua preocupação. Este Congresso precisa discutir, com muita intensidade, essa sua preocupação da melhor distribuição possível desse resultado para a sociedade brasileira. Entretanto, repito, é muito importante também que se discuta nesta Casa como transformar esses recursos naturais tão importantes, tão grandes para o País em efetiva riqueza nacional e, aí sim, distribuí-la da melhor maneira possível. Muito obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Muito obrigado, Senador.

É bom destacar que o nosso Governo, o Governo do Presidente Lula constituiu uma comissão para fazer um estudo e levantar propostas.

Quero chamar a atenção do Senado. O Senador Cristovam Buarque levantou a questão. Podemos construir um debate aqui por conta dos projetos já apresentados e que tramitam aqui na Casa. Não podemos deixar de fazer uma profunda reflexão acerca desse bem do povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, para uma comunicação inadiável, ao Senador Mão Santa, pelo tempo de cinco minutos, seguido do Senador João Tenório, pela lista de oradores inscritos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Senador César Borges, que preside esta sessão; Parlamentares presentes, brasileiras e brasileiros aqui presentes e os que nos assistem pelo sistema de comunicação do Senado.

Professor Cristovam Buarque, V. Exª é hoje o ícone da educação em Brasília e no Brasil. Eis ali o Professor Átila. Ele é o ícone dessa educação no Piauí e que se expandiu hoje para o ensino universitário. É muito oportuno. O Deputado Federal Átila Lira representa o que há de melhor na história política atual de nosso Piauí. Professor Átila Lira, Deus escreve certo por linhas tortas. Por que eu estou aqui? Porque ontem eu vi o Líder do Governo, Tião Viana, e hoje o Suplicy mostrando dados, com que eles se entusiasmam, sobre a economia do País. Mas, Professor Átila Lira, é uma lástima! V. Exª tem um pouco de culpa, porque eu o convidei para ser candidato a governador do Estado. V. Exª, encantado pela educação, como o Professor Cristovam, teve outros sonhos. Mas, Átila, no meio dessa exaltação, eles cantaram que o Piauí tem a menor renda **per capita** do Brasil.

Ô Professor Cristovam, no Piauí nunca houve terremoto, maremoto, mas agora coincidiu com um governo do PT.

Eu mudei esses índices todos. Passamos, em todos os índices, com taxas melhores do que as do Estado do Maranhão, quando governei o Piauí. Alguns melhores do que os da Paraíba, mas o PT voltou. O PT é o nosso vulcão, o nosso terremoto, o nosso maremoto. Está aí cantado por eles. Por quê? Não tenho nada contra o Luiz Inácio, mas eles não têm visão de futuro, não têm competência, são mesmo de pouco estudo.

Convidei o Professor Átila Lira para ser candidato. Ele teria ganhado as eleições de 2004. Mas ele tinha outro ideal que o Piauí aplaude: educacional. Ele casou com a educação. Ô Professor Cristovam, V. Exª falava em educacionistas. Está aí um: o Professor Átila Lira.

O desastre está aí. O Piauí cresceu, no meu Governo, de 8% a 10%. Criamos, naquele Estado, 78 novas cidades e plantamos o que acho mais importante: a semente do saber. Foi o maior desenvolvimento universitário da história do Brasil e do mundo. Mas o PT está acabando com tudo. O Senador Tião Viana deu os nomes; o Senador Suplicy os endossou.

Por esta Casa passou um Senador muito inteligente: João Lobo. No Piauí ele é conhecido por João do Pulo porque ele era Deputado estadual comigo e nós fizemos ele dar um pulo para o Senado Federal. Professor Átila Lira, eu me lembro, V. Exª extraordinário secretário no Governo do Dirceu Arcoverde, do Lucídio Portela, quando João Lobo dizia na Assembléia, homem muito inteligente, foi Senador, João Durval, ele dizia: tem dois Brasis, o Brasil do sul e o Brasil do norte. Lá eles ganham o dobro da gente. Naquele tempo, em 1979, quando eu era Deputado, V. Exª servia, depois do Governo do Dirceu, ao Governo do Lucídio Portela. E lá no Nordeste, existem dois Nordestes. Naquele tempo, ricos eram a Bahia e o Pernambuco; e nós, pobres: Piauí, Maranhão, Paraíba.

Então, atentai bem, João Durval, atentai, ô Presidente Luiz Inácio, eu quero acordá-lo, V. Exª está rodeado de aloprado por todo lado. Então ele, João Lobo, Deputado estadual do Piauí, um dos mais brilhantes Senadores que já teve esta Casa – quando eu governei eu o chamei para a companhia energética –, o João Lobo dizia que a diferença então é de quatro vezes, para nós do Piauí e do Maranhão. Hoje, oito vezes, Luiz Inácio! A maior renda **per capita** está aqui, em Brasília, esta ilha da riqueza, ilha da fantasia; e o resto, lascado. O Piauí, o Maranhão, é oito, mais de oito em fração, Átila. Quer dizer que aumentou.

Então, Luiz Inácio quero lhe ensinar. E Senador é para ensinar. Nós Senadores temos de ser os pais da Pátria. Eu sou médico-cirurgião, e, às vezes, dá certo Professor Átila. Sei que o nosso Presidente é engenheiro. O Alberto Silva diz no Piauí que é um engenheiro político. V. Exª é um engenheiro desenvolvimentista, que levou o desenvolvimento para o Nordeste com a maior realização da indústria da Ford. Mas eu queria dizer que sou médico-cirurgião. Presidente Luiz Inácio, às vezes dá certo. Médico-cirurgião como eu era Juscelino, e o Juscelino botou a indústria no sul, botou isso aqui no centro e botou lá no Nordeste a Sudene, para tirar essa desigualdade. E ela aumentou. Era de quatro vezes, denunciada por João Lobo, Deputado do Piauí nos anos 1979 e 1980 e, agora, é oito vezes. Então, está errado. A desigualdade aumentou e, por isso, a verdade vem.

Ô, Antonio Carlos, eles aprenderam que uma mentira repetida se torna verdade. Isso era Goebbels, do Hitler. Ó, Luis Inácio, o seu Duda, que é o Goebbels de hoje, está fazendo. Mas eu sou do Piauí, e, no Piauí, a gente aprende que é mais fácil tapar o sol com a peneira que a verdade.

Então, quero só mais um minuto, Presidente baiano. Em nome do Senhor do Bonfim, em nome do grande Dorival Caymmi, que foi ressaltado aqui, do Jorge Amado, do Antonio Carlos Magalhães, peço mais um minuto.

Então, eu queria orientar este Governo, sem preparo, sem visão de futuro. Para o Piauí, Átila, e quis Deus ser um dos melhores políticos da história do Piauí, dez pontos.

Porto de Luís Correia, aquilo é um deboche. Começou com Epitácio Pessoa. Só sai nas páginas dos

jornais. E eu coloquei dinheiro para ele no orçamento. Lá eles podiam fazer simplesmente um terminal de petróleo, como tem em Paracuru, no Ceará, um porto pesqueiro.

A Estrada de Ferro Central do Piauí... Eu vi o Presidente Luiz Inácio, o Presidente do meu partido, Alberto Silva, o Governador e o Prefeito, em 60 dias vamos botar para Luís Correia e em quatro meses, para Teresina. Não trocaram nenhum dormente. Dormente é aquela madeira. César Borges sabe.

Os tabuleiros litorâneos e do Guadalupe, parados, que fomentam a produção de alimentos. Funcionamento do aeroporto de Parnaíba, tudo é mentira. Não tem nem teco-teco. Ele diz que é internacional para o turismo. Não tem nem teco-teco. É só mentira. Talvez estejam enganando o Luiz Inácio.

O **campus** avançado Reis Velloso... Eu e Átila nos esforçamos para que ele fosse a Universidade do Delta. A conclusão da hidrelétrica... E os incautos, os insensatos, os mentirosos de lá dizem que vão fazer cinco. Se a primeira hidrelétrica não está concluída com a eclusa e a navegação. Há pontes que ligam ao Maranhão, a de Santa Filomena, para a produção de soja ser escoada pelo Maranhão e o Porto de Itaqui; e a do norte na nossa Luzilândia.

O hospital universitário... Trindade morreu aqui pedindo, e o enganaram com um ambulatório do PT. Todo lugar tem. É para pobre, é para educação. A ponte sesquicentenária mostra a incompetência deles.

Eu fiz, no mesmo rio – está aí, Átila –, uma ponte em 87 dias; o Heráclito fez em cem no mesmo rio. Era dos 150 anos! Teresina fez: 158 anos! Em oito anos, ele não faz; eu fiz, em oito, com engenheiro do Piauí, construtora do Piauí, operários do Piauí e dinheiro do Piauí. E uma refinaria de petróleo lá em Paulistana. A Petrobras defende... Paulistana é o sul do Piauí – Luiz Inácio, olhe o mapa! –, então, ela é eqüidistante de todas as capitais. Aí desgasta... É interior – Brasília, Luiz Inácio –, era interior e gasta em beleza.

Então, é essa a nossa contribuição, Luiz Inácio, porque isso – vou passar aos Anais – vale mais do que os seis anos e meio que os aloprados estão infernizando o seu ouvido e levando o Piauí à miséria.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Muito obrigado, Senador Mão Santa.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Tenório, pelo tempo de dez minutos, como orador inscrito. (Pausa.)

Eu pediria ao Senador João Tenório um pouco de paciência, pois a Presidência gostaria de dar conhecimento à Casa de alguns ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF. nº 447/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (Medida Provisória nº 431, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 5-8-08, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos

de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária — GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

OF. nº 446/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (Medida Provisória nº 432, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 6-8-08, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

OF. nº 445/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 6-8-08, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante -AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004**",** conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Com referência aos Projetos de Lei de Conversão que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado, e os de vigência foram prorrogados por atos da Mesa do Congresso Nacional por 60 dias.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da presente sessão.

São os seguintes os projetos de lei de conversão recebidos: **(Segue Vol. II e III)**

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 149ª SESSÃO ESPECIAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Homenagear a Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Maçom, e o Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação, no dia 17 de junho de 1822, nos termos dos Requerimentos nºs 370, 697, 702, 737 e 763, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores. 31157

1.2.1 – Fala da Presidência (Senador Garibaldi Alves Filho)

1.2.2 – Oradores:

Senador Mozarildo Cavalcanti 31158

Senador Efraim Morais 31163

Senador João Vicente Claudino 31165

Senador Alvaro Dias 31166

Senador Valdir Raupp 31168

Senador Romeu Tuma 31169

Senador Cristovam Buarque 31171

Senador Mão Santa 31173

Senador José Nery 31176

Senador Flexa Ribeiro (art. 203 do Regimento Interno) 31178

Senador Gim Argello (art. 203 do Regimento Interno) 31178

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 150ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Ofício do Ministro de Estado da Educação

Nº 140/2008, de 14 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 618, de 2008, dos Senadores Mário Couto e Flexa Ribeiro. 31181

2.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 35, de 1998; 255 e 301, de 2006; 234, 252 e 273, de 2007 e 42, 44, 45, 58, 60, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 74, 77, 78, 79, 83, 128, 129, 130, 132 e 135, de 2008, aprovados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. 31181

Esclarecimento ao Plenário que, na sessão do dia 15 último, foi comunicado o encerramento de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, com o oferecimento da Emenda nº 3-PLEN, sem que tenha sido feita a leitura da Emenda nº 4-PLEN, apresentada dentro do prazo regimental, pelo Senador Flexa Ribeiro. 31182

2.2.3 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o artigo 41A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para pagamento antes da data do vencimento da dívida.* 31184

Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2008, de autoria do Senador Marco Antonio Costa, que *institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.* 31185

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2008, de autoria do Senador Paulo Duque, que *autoriza o parcelamento de débitos das Santas Casas de Misericódia, entidades hospitalares e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos perante a União e outros entes da administração federal direta e indireta*..... 31187

Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2008, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer os requisitos de distribuição da participação governamental denominada Bônus de Assinatura.* 31194

2.2.4 – Pareceres

Nº 889, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008 (nº 7.541/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356,*

de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências. 31198

Nº 890, de 2008, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 136, de 2008 (nº 483/2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, o nome da Senhora Senhora Emília Maria Silva Ribeiro para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*..... 31204

2.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008, cujo parecer foi lido anteriormente..... 31223

2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 38, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para instituir hipótese de não-incidência do ICMS nas operações interestaduais de fumo em folha cru quando destinado à industrialização e posterior exportação.*..... 31223

2.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *GEOVANI BORGES* – Relato do trabalho desempenhado por S. Exª, como suplente do Senador Gilvam Borges..... 31227

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Registro de convite recebido por S.Exª para proferir palestra na Universidade Positivo. Expectativas em relação à harmonização entre os objetivos do Fundo Brasil de Cidadania com os objetivos recém-anunciados pelo Presidente Lula. O crescimento do número de empregos formais. 31229

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Análise sobre a questão do biodiesel..... 31234

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Voto de pesar e homenagem à memória de D. Hilda Borges Andrade, ex-Prefeita da cidade de Arcos, em Minas Gerais. 31237

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Preocupação com o uso da máquina pública para financiar campanhas e comícios..... 31238

2.2.8 – Leitura de requerimento

Nº 984, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Junior e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do poeta, compositor e cantor Dorival Caymmi*. *Usam da palavra os Srs. Antonio Carlos Júnior e César Borges, tendo o Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, se associado às manifestações.*..... 31248

2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *MARCO ANTÔNIO COSTA* – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Registro do tombamento do centro histórico da cidade de Porto Nacional, no Tocantins. 31250

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Apelo no sentido de que a TV Senado seja TV aberta no Estado do Paraná. Registro do início da etapa paranaense da campanha "O que você tem a ver com a corrupção?". 31252

SENADOR *JOÃO PEDRO* – Associação ao voto de pesar apresentado pelo falecimento de Dorival Caymmi. Defesa de alterações no marco regulatório do petróleo. 31254

SENADOR *MÃO SANTA* – Questionamento sobre os dados apresentados pelos Senadores Tião Viana e Eduardo Suplicy, a respeito da economia do País. 31255

2.2.10 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 447/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 31257

Nº 446/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 31258

Nº 445/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 31258

2.2.11 – Comunicação da Presidência

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão deliberativa ordinária dos Projetos de Lei de Conversão nºs 21 a 23, de 2008, (provenientes das Medidas Provisórias nºs 431 a 433, de 2008, res-

pectivamente), que passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações (Volumes II e III)..... 31267

2.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Elogios à atuação do governador Teotônio Vilela Filho, em prol do desenvolvimento da economia do estado de Alagoas..... 33677

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Defesa do fim da exigência de visto para os turistas norte-americanos que visitam o Brasil. 33678

SENADOR *EDUARDO SUPLICY*, como Líder – Leitura de carta aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, a ser encaminhada aos candidatos à presidência dos EUA, externando preocupação com a recriação da 4ª Frota da marinha de guerra norte-americana, que navegará pelas águas da América do Sul. 33680

SENADOR *RENAN CALHEIROS* – Defesa do aumento de crédito às micro e pequenas empresas. 33681

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Defesa da destinação de parte de royalties para a área da educação. 33682

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre a exploração das reservas de petróleo da camada do pré-sal na bacia de Santos e sugestão da reedição da campanha "O Petróleo é Nosso". 33684

2.2.13 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 945, de 2008, lido em sessão anterior. **Aprovado.** 33686

2.2.14 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *ROMEU TUMA*, como Líder – Solidariedade à família do delegado de polícia Nemer Jorge, pelo falecimento de sua esposa, Esmeralda Benito Jorge. 33686

Registro de matéria publicada pela **Folha de S.Paulo**, sob o título "São Paulo paga o menor piso do País para os delegados. Apelo por melhoria salarial para policiais civis paulistas. 33686

SENADOR *JOSÉ NERY* – Homenagem à memória do padre Geraldo Dantas Pereira, falecido em 22 de agosto de 2007 na cidade de Pedra Branca/CE. 33690

SENADOR *PAULO DUQUE* – Considerações sobre as questões tratadas nos pronunciamentos, durante a presente sessão. 33691

2.2.15 – Ofício do Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Nº 209/2008, de 19 do corrente, comunicando a realização do I Simpósio intitulado "*Infra-Estrutura e Logística no Brasil: Desafios para um País emergente",* nos dias 12 e 13 de novembro próximo, no auditório Petrônio Portela. 33694

2.2.16 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *JEFFERSON PRAIA* – Sugestões para o desenvolvimento da amazônia e o aproveitamento do potencial econômico da região. 33695

2.2.17 – Leitura de requerimentos

Nº 985, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Borges Andrade*. 33697

Nº 986, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior*..... 33697

Nº 987, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Marly Araújo de Almeida*. 33697

Nº 988, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer*. 33698

2.3 – ORDEM DO DIA

São os seguintes os itens transferidos para a Ordem do Dia da sessão deliberativa de amanhã, em virtude do término do prazo regimental:

Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008). 33698

Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008). 33699

Item 2A

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 33699

Item 2B

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 33700

Item 2C

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 33700

Item 3 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007*..... 33700

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008*..... 33700

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação*..... 33700

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.* 33701

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.* 33701

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.* 33701

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).* .. 33701

Item 12 (tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Desmanche, que altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B. 33701

Item 13 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 14 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 220, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*..... 33702

Item 15 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 16 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.* 33702

Item 17 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*..... 33702

Item 18 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*..... 33702

Item 19

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família*..... 33703

Item 20

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).*..... 33703

Item 21

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*..... 33703

Item 22

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*..... 33703

Item 23

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e da outras providências*..... 33703

Item 24

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente ou de terceiros por conta dele).*..... 33703

Item 25

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.* 33704

Item 26

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na relação descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).* 33704

Item 27

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.* 33704

Item 28

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*..... 33704

Item 29

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aprovei-*

tamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia)..... 33704

Item 30

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).* 33704

Item 31

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais)*..... 33704

Item 32

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*..... 33705

Item 33

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho*. 33705

Item 34

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*..... 33705

Item 35

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários*..... 33705

Item 36

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,* que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*..... 33705

Item 37

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.* 33705

Item 38

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.* 33705

Item 39

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.* 33706

Item 40 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*..... 33706

Item 41 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*.... 33706

Item 42 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,* que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* 33706

Item 43

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*..... 33706

Item 44 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.* 33706

Item 45

Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil*..... 33707

Item 46

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos*..... 33707

Item 47

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa)*.... 33707

Item 48

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural*..... 33707

Item 49

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica*..... 33707

Item 50

Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, concluindo *favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko,* que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, a Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa*..... 33707

Item 51

Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33707

Item 52

Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33708

Item 53

Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras*..... 33708

Item 54 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC*... 33708

Item 55

Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão*..... 33708

2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO*, como Líder – Voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho. Solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada por falha da organização da Olimpíada de Pequim. Comentários sobre malversação de recursos públicos do governo do Amazonas..... 33708

2.3.2 – Leitura de requerimentos

Nº 989, de 2008, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho*..... 33712

Nº 990, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte*..... 33716

Nº 991, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos*..... 33716

Nº 992, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.* 33716

2.3.3 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 448/2008, de 20 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008), que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006.* 33716

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Sobrestamento do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434), as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação. (Volume IV) 33716

2.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *GERSON CAMATA* – Homenagem pelo transcurso dos 80 anos do jornal **A Gazeta**..... 33948

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da matéria intitulada "Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 25 de junho último. 33949

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Não é só feijãozinho", publicada na revista **Veja**, edição de 9 de julho último. 33950

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Registro da matéria intitulada "Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 17 de junho último. 33953

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Registro da matéria intitulada "Mentira tem asas curtas", publicada na revista **Veja**, edição de 2 de julho último. 33954

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "STF faz desagravo a Gilmar Mendes", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 2 de agosto corrente. 33957

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Destaque para as virtudes e os aspectos positivos do atual momento por que passa o país, também reduzindo as desigualdades sociais. 33958

2.3.6 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, dia 21, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 33959

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, EM 20-8-2008

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.727, 1.733 a 1.735, de 2008 33970

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

12 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

13 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

15 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

16 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento

Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

..... "(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º.....

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados

o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III – de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

"Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

"Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI desta Lei, respectivamente.

Seção II
Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.**
>
> **Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo."(NR)**

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCUL, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-B A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento

básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º de março de 2008."

"Art. 2º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 2º-D Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B desta Lei e na Tabela *c* do Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 2º-E Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC."

"Art. 2º-F A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-G É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos."

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III
Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei."(NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

..... "(NR)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

..... "(NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o

art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o *caput* deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão,

com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação."(NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão."

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante."

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino."

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV desta Lei.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV desta Lei.

Seção IV
Da Carreira do Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior

de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18 desta Lei, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no *caput* deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18 desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

> **"Art. 6º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009."**
>
> **"Art. 7º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.**

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente."

"Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente."

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

..... "(NR)

"Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em

decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei."(NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei."

"Art. 4º-B Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 4º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-

Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de

1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 4º-D É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de

outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

"Art. 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei."

"Art. 9º .....

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça."(NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI desta Lei.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV desta Lei.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e a GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, não podem ser percebidas cumulativa-

mente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção VI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A desta Lei."

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA."

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento A-

grário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VII
Da Carreira de Perito Federal Agrário – CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei.”

“Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares

dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

"Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA."

"Art. 4º-C A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao

vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente."

"Art. 4º-D Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.”(NR)

“Art. 9º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

.....”(NR)

“Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de

maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.”(NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII desta Lei.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII
Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório

das atividades com integral e exclusiva dedicação.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 5º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Traba-

lho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5º-D A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 7º-A A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 7º-B No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei."

"Art. 7º-C Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei ficam alterados para julho de 2011."

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII desta Lei.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....".(NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e pa-

drões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do

respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva

gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, in-

dependentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA."

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título

de GDFFA, a partir de 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI desta Lei.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida de Anexo IV, nos termos do Anexo XLII desta Lei.

Seção X
Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

....."(NR)

Art. 49. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV desta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos finan-

ceiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo."

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A desta Lei."

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei."

"Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo."

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII desta Lei.

Seção XI
Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e

Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emen-

da Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do *caput* deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII
Da Carreira de Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

..... ”(NR)

“Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 3.000 (três mil) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no *caput* deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII desta Lei.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei."

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de ní-

veis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior."

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo

cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial

de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal."

"Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça."

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII e LVIII desta Lei.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX desta Lei.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, a GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV
Dos Servidores em Efetivo Exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 1º .....

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

..... "(NR)

"Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV
Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécni-

ca, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI desta Lei.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das Carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber,

registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 70 desta Lei poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o *caput* deste artigo far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas *a* dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74 desta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93 desta Lei.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada Carreira referida no art. 70 desta Lei não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: 10% (dez por cento);

II - nas classes C e Especial: 30% (trinta por cento); e

III - nas classes B, C e Especial: 60% (sessenta por cento).

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 desta Lei e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII desta Lei.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144 desta Lei.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII

desta Lei, observados as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por) cento de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154 desta Lei.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155 desta Lei.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do *caput* do art. 70 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os

requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII desta Lei.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I – 512 (quinhentos e doze) cargos de Médico, na Carreira Médica;

II – 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III – 836 (oitocentos e trinta e seis) cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI
Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no *caput* deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educa-

ção, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do En-

sino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do *caput* do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos

de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclu-

sivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com

as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125 desta Lei.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 desta Lei e o enquadramento nas Carreiras de que trata o art. 122 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino

vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada

pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensi-

no Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituído sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145 desta Lei.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as com-

petências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pe-

los órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deste artigo é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 149 desta Lei.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do *caput* do art. 155 desta Lei poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145 desta Lei;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160 desta Lei, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, à exceção do primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o *caput* do art. 144 desta Lei, observado o disposto nos arts. 162 e 163 desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que

trata o *caput* deste artigo, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente e processadas no mês subseqüente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 desta Lei por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando in-

vestidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 desta Lei e no inciso III do *caput* deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 (três) anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o *caput* deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

b) de identificação e demarcação territorial;

.....

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

.....

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

..... ”(NR)

“Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”(NR)

“Art. 4º .....

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas *d, f* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....

IV – 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g, i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único.....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b, d, f* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a, h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas *g, i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

..... ”(NR)

“Art. 7º .....

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de con-

tratações previstas nas alíneas *h, i, j* e *l* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei."(NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Fede-

ral, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei.”

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

"Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."(NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 41.....

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo."(NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B."(NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)."(NR)

"Art. 117.....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em

que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses."(NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos na alínea *d* do inciso VI do *caput* do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além

dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição."(NR)

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

g) o art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7° e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2008.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

EM R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.259,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,26	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,86	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,66	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
D	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III II I	1.750,00	1.100,00	550,00
C	VI V IV III II I	1.680,00	1.000,00	540,00
B	VI V IV III II I	1.630,00	970,00	525,00
A	V IV III II I	1.600,00	950,00	505,00

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III II I	1.875,00	1.100,00	550,00
C	VI V IV III II I	1.805,00	1.000,00	540,00
B	VI V IV III II I	1.755,00	970,00	525,00
A	V IV III II I	1.725,00	950,00	505,00

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	482,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,68
	I	373,00	426,42	470,42	598,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,68
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,88	816,45
	III	1.366,83	815,20
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.253,19	798,32
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,96	792,66
	I	1.144,32	790,36

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,39
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6.34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕESDOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

_____, _____ / _____ / _____
Local e data

_____
Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____

_____
Assinatura/Matrícula do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	802,76	1																			
	P02	R$	831,66	2	1																		
	P03	R$	861,60	3	2	1																	
	P04	R$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.103,65	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.227,18	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.317,14	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.413,55		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.464,64			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.747,64							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	888,16	1																			
	P02	R$	920,13	2	1																		
	P03	R$	953,25	3	2	1																	
	P04	R$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação			Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	1.034,59	1																			
	P02	R$	1.071,84	2	1																		
	P03	R$	1.110,43	3	2	1																	
	P04	R$	1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R$	1.191,82	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.234,73	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.279,18	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R$	1.921,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R$	1.867,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R$	2.688,40											16	15	12	11	10	9				
	P29	R$	2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R$	2.885,45													14	13	12	11				
Teto DI	P31	R$	2.989,33													15	14	13	12	1			
	P32	R$	3.097,95													16	15	14	13	2	1		
	P33	R$	3.209,44														16	15	14	3	2	1	
	P34	R$	3.324,98															16	15	4	3	2	1
	P35	R$	3.444,72																16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R$	3.568,77																	6	5	4	3
	P37	R$	3.697,30																	7	6	5	4
	P38	R$	3.830,48																	8	7	6	5
	P39	R$	3.968,49																	9	8	7	6
	P40	R$	4.111,72																	10	9	8	7
	P41	R$	4.260,27																	11	10	9	8
	P42	R$	4.414,36																	12	11	10	9
	P43	R$	4.574,20																	13	12	11	10
	P44	R$	4.740,01																	14	13	12	11
	P45	R$	4.912,02																	15	14	13	12
	P46	R$	5.090,45																	16	15	14	13
	P47	R$	5.275,53																		16	15	14
	P48	R$	5.467,51																			16	15
	P49	R$	5.666,62																				16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,61	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,63	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.346,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,10	1.272,21	1.272,60		
	001	1.268,87	1.269,15	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.758,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,08		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,46
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,76
	1			411,62	767,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	588,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,63	612,44	148,46	185,87	450,53	825,91
	2	61,66	117,33	274,86	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,56	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4								
	3								
	2								
	1								
ASSISTENTE	4								
	3								
	2								
	1								
AUXILIAR	4								
	3								
	2								
	1								

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,36	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,96	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,19	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,45
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,30

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.575,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.096,63	1.254,03
	1	1.085,46	1.130,05
ADJUNTO	4	1.095,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.116,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,27
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	126,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9500	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,26	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,84
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,08
	I	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
C	IV	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	I	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
B	IV	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	I	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
A	V	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	IV	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	I	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3600
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6800	13,6000	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,2900	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1800
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	
	II	IV	B
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV		
	III		
	II	V	A
	I		
A	V	IV	
	IV	III	
	III	II	
	II	I	
	I		

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.267,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,86	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3600	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6500
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,21	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,16	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,69
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.396,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,89	1.470,69	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,63	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,80	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,85
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,56
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2500
	III	8,4875	9,7400	11,6500	8,1200
	II	8,4750	9,7200	11,5300	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4200	7,8900
A	V	8,4500	9,6800	11,3000	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2000	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1000	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0000	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9000	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GEAAPST

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,06	479,42	568,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8019	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,3832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

Tabela I

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,86

Tabela II

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.685,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.416,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I	Agente	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.183,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.938,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,05	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	5.996,16	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.820,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo
à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF
Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008
Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,96
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da
Policia Rodoviária Federal - GEAAPRF
Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF
a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
G	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,76
	III	707,03	2.347,85	2.582,66	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,95	2.410,09	2.651,09
	V	679,46	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,86	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,56	2.271,06	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,43	2.182,86	2.401,19
A	V	646,49	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.808,84	2.077,73	2.285,64
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0140
		IV	14,6201
		III	14,2356
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7339
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4935
		I	7,3537
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9028
		II	6,7739
		I	6,6476
Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,83	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,21
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,18
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,36
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,68
		III	1.493,77
		II	1.461,53
		I	1.430,16
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativ

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	638,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Local e data _____, ____/____/____.

_____
Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NIVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, ____/____/____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ____/____/____

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,90	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,67
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,36	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	506,72
	1	52,80	78,54	176,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,58
	2	49,47	63,21	92,03	486,60
	1	48,36	58,10	87,76	476,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.356,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,76	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,56
	2	57,22	98,09	234,31	516,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	0	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,76	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NIVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	169,97	636,31
	3	54,43	117,00	162,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,16	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	265,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,99

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,86

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,62	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,06	1.370,16	2.126,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	476,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	462,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,26	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	216,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	91,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,76	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	116,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,69
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,46	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,62
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,64	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	166,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,67	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	349,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	188,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	146,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, ___/___/___

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ___/___/___

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.096,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.086,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS
(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,65	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.466,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	280,03	490,95	1.358,77
	3	67,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	216,06	464,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,82	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,68	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	216,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GENERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.266,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	197
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	85
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	118
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	50

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CODIN/SAL
Publicado na Seção 1 do DOU de 14 MAI 2008

EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II
Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

~~II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de~~ 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008." (NR)

"Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliaçao de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC." (NR)

"Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Especifica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

~~Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.~~

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Especifica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação "E", a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão." (NR)

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV
Da Carreira de Magistério Superior - CMS

~~Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS~~ devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;
II - Retribuição por Titulação - RT; e
III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente." (NR)

"Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente." (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

"Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham ~~como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção~~ ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A." (NR)

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA." (NR)

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII
Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B." (NR)

"Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA: e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA." (NR)

"Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente." (NR)

"Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

"Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992." (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII
Da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao

servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D, desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011." (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

"Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA." (NR)

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X
Dos Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

Art. 49. A partir de 1º de abril de 2008, o Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A." (NR)

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei." (NR)

"Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI
Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 2º O valor da GECEN e da GACEN será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 3º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 4º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 6º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 7º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 8º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 9º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII
Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

.....

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe Inicial da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei." (NR)

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior." (NR)

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal." (NR)

"Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV
Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º .....

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

....." (NR)

"Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV
Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital da Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo XLI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: dez por cento;
II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e
III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o **caput** será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI
Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do

Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho:

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVI
Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput** , vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa .

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Parágrafo único. Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico Federal.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos do extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Medida Provisória, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 163 e 162.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput**, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subseqüente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Medida Provisória, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissoes de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III
DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

b) de identificação e demarcação territorial;

.....

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

.....

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m", e VIII do art 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º .....

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º
II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º;

.....

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º;
V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º.

Parágrafo único. .....

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

.....

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005." (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei." (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

.....

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

....." (NR)

"Art. 41. .....

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo". (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea "d" do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;
c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;
d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
e) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
f) o Anexo IV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
g) o art. 6º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
i) os arts. 5º, 6º, 7º ,8º ,12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
j) os arts. 3º, 4º, 5º ,6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
m) o art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
n) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e
o) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2008;187º da Independência e 120º da República.

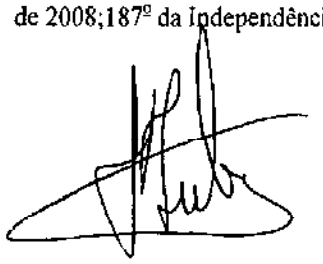

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV
(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do PGPE, a partir de 1º de janeiro de 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1° de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕESDOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII
(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II
Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	802,76	1																			
	P02	R$	831,66	2	1																		
	P03	R$	861,60	3	2	1																	
	P04	R$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R$	1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R$	2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R$	2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R$	2.238,82													15	14	13	12	8	7	6	5
Teto DI	P31	R$	2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R$	2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R$	2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R$	2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R$	2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R$	2.768,07																	14	13	12	11
	P37	R$	2.867,72																	15	14	13	12
	P38	R$	2.970,96																	16	15	14	13
	P39	R$	3.077,91																		16	15	14
	P40	R$	3.188,72																			16	15
	P41	R$	3.303,51																				16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	888,16	1																			
	P02	R$	920,13	2	1																		
	P03	R$	953,25	3	2	1																	
	P04	R$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R$	2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R$	2.227,65										16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R$	2.307,85											16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R$	2.390,93												16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R$	2.477,00													15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R$	2.566,17													16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R$	2.658,55														16	15	14	5	4	3	2
	P33	R$	2.754,26															16	15	6	5	4	3
	P34	R$	2.853,41																16	7	6	5	4
	P35	R$	2.956,13																	8	7	6	5
Teto EI	P36	R$	3.062,55																	9	8	7	6
	P37	R$	3.172,80																	10	9	8	7
	P38	R$	3.287,02																	11	10	9	8
	P39	R$	3.405,35																	12	11	10	9
	P40	R$	3.527,94																	13	12	11	10
	P41	R$	3.654,95																	14	13	12	11
	P42	R$	3.786,53																	15	14	13	12
	P43	R$	3.922,85																	16	15	14	13
	P44	R$	4.064,07																		16	15	14
	P45	R$	4.210,38																			16	15
	P46	R$	4.361,95																				16

Congresso Nacional

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	1.034,59	1																			
	P02	R$	1.071,84	2	1																		
	P03	R$	1.110,43	3	2	1																	
	P04	R$	1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R$	1.191,82	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.234,73	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.279,18	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R$	2.688,40											16	15	12	11	10	9				
	P29	R$	2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R$	2.885,45													14	13	12	11				
Teto DI	P31	R$	2.989,35													15	14	13	12	1			
	P32	R$	3.096,95													16	15	14	13	2	1		
	P33	R$	3.208,44														16	15	14	3	2	1	
	P34	R$	3.323,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R$	3.443,60																16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R$	3.567,57																	6	5	4	3
	P37	R$	3.696,00																	7	6	5	4
	P38	R$	3.829,06																	8	7	6	5
	P39	R$	3.966,91																	9	8	7	6
	P40	R$	4.109,72																	10	9	8	7
	P41	R$	4.257,67																	11	10	9	8
	P42	R$	4.410,95																	12	11	10	9
	P43	R$	4.569,74																	13	12	11	10
	P44	R$	4.734,25																	14	13	12	11
	P45	R$	4.904,68																	15	14	13	12
	P46	R$	5.081,25																	16	15	14	13
	P47	R$	5.264,18																		16	15	14
	P48	R$	5.453,69																			16	15
	P49	R$	5.650,00																				16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	815,88	882,00	1022,00	1223,60	1414,00
ASSOCIADO	4				1153,60	1295,00
	3				1111,84	1215,85
	2				1083,81	1198,33
	1				1079,95	1229,29
ADJUNTO	4	624,16	684,73	738,47	887,60	1175,44
	3	599,24	658,70	708,44	851,20	1171,93
	2	575,02	633,37	679,11	814,80	1150,30
	1	551,47	608,71	650,45	779,80	1104,67
ASSISTENTE	4	508,02	564,15	601,89	718,20	
	3	486,36	541,38	575,12	686,00	
	2	465,30	519,21	548,95	653,80	
	1	444,82	497,62	523,36	623,00	
AUXILIAR	4	407,16	458,85	480,59		
	3	388,31	438,89	456,63		
	2	369,97	419,44	433,18		
	1	352,13	400,49	410,23		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.263,88	1.264,21	1.264,54	1.532,42	2.128,00
ASSOCIADO	4				1.531,42	1.916,90
	3				1.530,79	1.916,27
	2				1.530,16	1.915,64
	1				1.529,53	1.915,01
ADJUNTO	4	1.251,25	1.251,58	1.251,91	1.368,34	1.813,00
	3	1.247,67	1.248,00	1.248,33	1.368,01	1.811,60
	2	1.244,09	1.244,42	1.244,75	1.367,68	1.810,20
	1	1.240,51	1.240,84	1.241,17	1.367,35	1.808,80
ASSISTENTE	4	1.236,93	1.254,35	1.254,68	1.367,02	
	3	1.218,45	1.259,37	1.259,70	1.366,69	
	2	1.177,38	1.233,99	1.234,32	1.366,36	
	1	1.137,47	1.192,91	1.193,24	1.366,03	
AUXILIAR	4	1.063,21	1.117,48	1.120,86		
	3	1.026,56	1.079,67	1.098,29		
	2	990,94	1.042,88	1.057,31		
	1	956,32	1.007,10	1.017,32		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.494,72	1.559,20	1.559,53	2.324,00	4.282,93
ASSOCIADO	4				2.277,80	3.907,87
	3				2.245,75	3.826,32
	2				2.245,12	3.753,65
	1				2.244,49	3.690,40
ADJUNTO	4	1.494,39	1.494,72	1.495,05	2.018,39	3.293,62
	3	1.494,06	1.494,39	1.494,72	2.006,20	3.293,29
	2	1.493,73	1.494,06	1.494,39	2.004,80	3.292,96
	1	1.493,40	1.493,73	1.494,06	2.003,40	3.292,63
ASSISTENTE	4	1.493,07	1.493,40	1.493,73	1.941,80	
	3	1.492,74	1.493,07	1.493,40	1.940,40	
	2	1.492,41	1.492,74	1.493,07	1.939,00	
	1	1.492,25	1.492,58	1.492,91	1.937,60	
AUXILIAR	4	1.489,81	1.490,14	1.490,47		
	3	1.488,09	1.488,42	1.488,75		
	2	1.484,59	1.484,92	1.485,25		
	1	1.480,19	1.480,52	1.480,85		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL - GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA
DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,09	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO
DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nivel Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	
	II	IV	B
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV		
	III		
	II	V	A
	I		
A	V		
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA

Em R$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE *2008*	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE *2009*	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE *2009*	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE *2010*
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR
INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nivel Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nivel Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(*Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002*)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

Tabela I

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

Tabela II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

EM R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE
AUXILIAR DE LABORATÓRIO, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE
AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO
SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO
DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO
SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Inicial	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I	Inicial	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
À ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA
DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4935
		I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9026
		II	6,7739
		I	6,6476
Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES
AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo: Médico</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Local e data _____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA</td></tr>
</table>

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT
DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,13	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,56	596,02

Coordenação

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, ____/____/____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GENERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII

ESCALONAMENTO VERTICAL

(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	59

Mensagem nº 269, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 14 de maio de 2008.

EM Nº 58 MP/2008

Brasília, 18 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar

de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos

cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.

4. A reestruturação das tabelas remuneratórias do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico em março de 2008. A segunda etapa da reestruturação passa a vigorar a partir de janeiro de 2009, quando a nova remuneração será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, devida somente aos cargos de nível auxiliar. Dessa forma, fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS; e passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos do PGPE a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

5. A GDPGPE será paga no valor correspondente a até cem pontos, sendo até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e até oitenta pontos em decorrência dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Os valores dos pontos para fins de atribuição da GDPGPE dos cargos de nível intermediário e superior serão modificados nos meses de julho de 2009, 2010 e 2011, quando serão progressiva e parcialmente incorporados ao valor do vencimento básico.

6. A proposta também prevê regras de concessão da gratificação de desempenho ao ocupante de cargo efetivo do PGPE que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, inclusive aqueles cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

7. Em janeiro de 2009, os cargos de nível auxiliar do PGPE passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

8. A proposta alcança, em relação ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, 53.367 servidores ativos, 95.587 aposentados e 123.477 instituidores de pensão, totalizando 272.431 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 727.380.588,00, para 2009 de R$ 3.324.773.000,00, para 2010 de R$ 4.621.621.245,00, para 2011 de R$ 5.840.630.534,00, e para 2012 de R$ 6.142.671.606,00.

9. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Cultura abrange a alteração da tabela de vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural – GDAC, devida a todos os cargos, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura – GEAAC, somente para os cargos de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT, somente para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

10. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e gratificação temporária de atividade cultural, bem como de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração desses cargos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar. Dessa forma, a estrutura remuneratória dos cargos que compõem o referido Plano será mais direta e adequada à política de incentivo vinculada a resultados institucionais.

11. A proposta também prevê regras de concessão da GDAC ao ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, que será restrita às situações de requisição obrigatória, cessão para órgão ou entidade da área cultural e para ocupação de cargo em comissão de nível mais estratégico no âmbito do governo federal.

12. A proposta inclui, ainda, nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual, com 71 cargos ocupados, todos em final de carreira, os quais serão extintos quando vagos. Essa medida propiciará um escalonamento remuneratório decorrente de desenvolvimento no cargo, hoje inexistente.

13. A presente medida alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, 2.422 servidores ativos, 1.234 aposentados e 317 instituidores de pensão, totalizando 3.973 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 43.611.359,00, para 2009 de R$ 76.173.621,00, para 2010 de R$ 91.738.920,00, e para 2011 de R$ 99.336.359,00.

14. Em relação ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a proposta objetiva, dentre outros, a reabertura do prazo de opção para integrar o Plano, vedada qualquer retroatividade, bem como a alteração de sua estrutura remuneratória, de forma a superar as diferenças com relação aos demais setores do Serviço Público Federal, tornando mais atrativa a remuneração, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos, com reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados à comunidade.

15. A partir de 1º de maio de 2008 será concedido reajuste no vencimento básico, sendo as demais parcelas implementadas nos meses de julho de 2009 e julho de 2010. Além disso, a tabela de estrutura da referida carreira passa a contar com 41 padrões

em maio de 2008, 46 padrões a partir de julho de 2009 e 49 padrões a partir de julho de 2010, possibilitando a progressão dos servidores em final de carreira.

16. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 99.556 servidores ativos, 41.978 aposentados e 14.567 pensionistas, integrantes do mencionado Plano, totalizando 156.101 beneficiários. O impacto financeiro da proposta é da ordem de R$ 536.614.926,00 para 2008, de R$ 1.366.340.374,00 para 2009, de R$ 2.776.756.362,00 para o exercício de 2010, e de R$ 3.552.415.192,00 para o exercício de 2011.

17. Quanto à Carreira de Magistério Superior, a proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos e conter a perda de força de trabalho qualificada. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Instituições Federais de Ensino Superior.

18. A medida institui, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação, até 1º de fevereiro de 2009.

19. A partir de 1º de fevereiro de 2009, sua estrutura remuneratória será composta de Vencimento Básico; Retribuição por Titulação - RT; e Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS. Nessa data, os servidores da Carreira de Magistério Superior deixam de perceber a Gratificação Temporária para o Magistério Superior – GTMS, e não fazem mais jus à Vantagem Pecuniária Individual – VPI e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE; sendo o valor desta última incorporado à Tabela de Vencimento Básico.

20. A presente medida alcança 47.355 servidores ativos, 26.748 aposentados e 6.813 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 80.896 beneficiários. O impacto é da ordem de R$ 826.634.249,00 para 2008, de R$ 2.080.784.996,00 para 2009, de R$ 2.526.045.431,00 para 2010, e de R$ 2.829.632.567,00 para 2011.

21. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, criação da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico Administrativo à Polícia Federal - GDATPF; da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

22. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal, para os cargos de nível superior e intermediário, e de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível

intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

23. Os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual reduzido, cujos cargos serão extintos quando vagos.

24. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, 3.278 servidores ativos, 1.140 aposentados e 560 instituidores de pensão, totalizando 4.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 36.295.584,00, para 2009 de R$ 92.490.067,00, para 2010 de R$ 126.974.614,00, e para 2011 de R$ 136.541.347,00.

25. Quanto aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Carreira de Perito Federal Agrário, a proposta tem por objetivo reestruturar sua remuneração, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados, com reflexos diretos na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

26. A reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PCRDA prevê, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GTERDA, a ser paga até 31 de dezembro de 2008. Os integrantes do referido Plano deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico.

27. A GTERDA ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos do PCRDA.

28. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, transformando as classes A, B, e C na classe Especial, composta de três padrões.

29. Quanto à Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA, propõe-se, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a ser paga até 28 de fevereiro de 2009. Os integrantes do referido Plano deixam

de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico; e da Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária – GEPRA, instituída pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

30. A GTEPFA ficará extinta em 28 de fevereiro de 2009, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário.

31. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, reduzindo-se o número de padrões de vinte para dezesseis.

32. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 6.279 servidores ativos, 3.791 aposentados e 1.320 pensionistas, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e da Carreira de Perito Federal Agrário, totalizando 11.390 beneficiários. O impacto da reestruturação para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 114.235.970,00, para 2009 é de R$ 179.836.675,00, para 2010 é de R$ 221.938.955,00, e para 2011 é de R$ 246.312.527,00.

33. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST será concedido um reajuste no vencimento básico a partir de março de 2008. A nova remuneração da Carreira, até 31 de janeiro de 2009 será composta de vencimento básico; Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST; Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

34. A partir de 1º de março de 2008, os servidores da CPST deixam de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST. Em 31 de janeiro de 2009, será extinta a GTNSPST, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior. Nesta data, também passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

35. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica criada a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GEAAPST, à qual fazem jus somente os servidores de nível auxiliar. Assim, os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em fevereiro de 2009, passarão a ser compostos de vencimento básico; GDPST; e GEAAPST, esta última somente para os cargos de nível auxiliar.

36. Observa-se ainda que o projeto prevê que a implementação das tabelas de vencimento básico para a referida Carreira previstas na Lei nº 11.355, de 2006, a ser concluída em dezembro de 2011, será antecipada para os meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, e o valor eventualmente excedente

continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

37. Os cargos de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

38. O custo total decorrente da implementação da proposta de reestruturação remuneratória da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho é da ordem de R$ 503.864.749,00 para o ano de 2008; de R$ 2.398.543.850,00 para o ano de 2009; de R$ 3.182.987.834,00 para o ano de 2010, de R$ 4.301.062.854,00 para o ano de 2011, e de R$ 4.647.406.807,00 para o ano de 2012. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 82.132 servidores ativos, 70.898 aposentados e 25.235 instituidores de pensão, totalizando 178.265 beneficiários.

39. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a majoração do vencimento básico da categoria e a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA. A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, sendo 80 pontos em decorrência do desempenho institucional e 20 pontos em decorrência do desempenho individual.

40. Os servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

41. A medida alcança 3.514 servidores ativos, 1.402 aposentados e 1.062 pensionistas, totalizando 5.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 será da ordem de R$ 94.836.153,00, de R$ 150.694.611,00 para 2009, e de R$ 154.695.364,00 para 2010.

42. Em relação aos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a proposta consiste, em síntese, no aumento do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA e na implementação de nova tabela de vencimento básico.

43. A nova estrutura remuneratória prevê a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva – GAE ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal,

Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório. Tais servidores também deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

44. Ademais, o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório fica reestruturado em uma única Classe Especial, composta de quatro níveis.

45. A implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 2.305 servidores ativos, 1.340 aposentados e 3.068 instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente das alterações será de R$ 82.255.705,00 no exercício de 2008. Para os exercícios subseqüentes essas despesas se elevam para R$ 143.322.781,00 em 2009, R$ 180.394.552,00 em 2010, e R$ 183.233.738,00 em 2011.

46. No que concerne ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da FUNASA, a Medida Provisória estabelece nova tabela salarial e nova estrutura. Tais empregos foram criados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e são destinados a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias. A presente proposta propiciaria maior estímulo para o exercício dessas atividades, com o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

47. O Quadro Suplementar de Combate às Endemias conta, atualmente, com 5.342 empregados e o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R$ 77.959.286,00 no ano de 2008; de R$ 120.795.885,00 no ano de 2009; de R$ 139.917.626,00 no ano de 2010; de R$ 166.807.678,00 no ano de 2011 e R$ 177.558.224,00 em 2012.

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância

epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R$ 32.092.828,00 e de R$ 37.942.120,00 em 2009.

52. Em relação à Carreira de Policial Rodoviário Federal, a proposta altera a Lei nº 9.654, de 1998, vedando a remoção dos ocupantes da Carreira por um período mínimo de 3 anos, além de propor o aumento do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal e criar cargos de Policial Rodoviário Federal.

53. Propõe-se, ainda, que o Policial Rodoviário Federal permaneça no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, sendo sua remoção após este período condicionada à permuta ou ao interesse da administração. Tal ação decorre do fato de a administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF encontrar substancial dificuldade em lidar com servidores recém-nomeados que não se adaptam em trabalhar longe dos locais de residência da família e os constantes problemas de escalas de serviço pela ausência desses servidores para freqüentar cursos universitários.

54. Essa proposta é medida necessária tendo em vista que o número de vagas para concurso público é autorizado de acordo com o planejamento do dimensionamento da força de trabalho considerando a lotação necessária em cada órgão e entidade, a vacância prevista de cargos e a correção emergencial de eventuais carências verificadas. Dessa forma, o concurso busca prover necessidades específicas, tanto em relação ao perfil desejado do servidor, quanto ao quantitativo adequado aos postos de trabalho do órgão. O dispositivo proposto tem por objetivo manter o quadro de pessoal adequado ao bom funcionamento dos pontos de atendimento do DPRF em todo o Brasil.

55. Fica criada a classe Inicial com padrão único na estrutura remuneratória da Carreira, na qual o servidor recém-nomeado deverá permanecer por três anos ou até obter o direito à promoção.

56. A alteração no valor do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos.

57. Por fim, a proposta de criação de três mil cargos de Policial Rodoviário Federal objetiva prover o DPRF de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas

competências legais, estando preparado para atuar nas operações usuais e nas emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a intervir.

58. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal é da ordem de R$ 28.936.757,00 para o ano de 2008; de R$ 190.839.428,00 para o ano de 2009; de R$ 341.363.650,00 para o ano de 2010, e de R$ 413.392.639,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 9.511 servidores ativos, 4.401 aposentados e 1.091 instituidores de pensão, totalizando 15.003 beneficiários.

59. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, devida somente aos servidores de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida somente aos servidores de nível intermediário e superior.

60. A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor ficam incorporado ao Vencimento Básico; a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

61. Quanto as cargos de nível auxiliar do referido Plano, fica estabelecida uma nova estrutura, composta de uma classe e três padrões.

62. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, 710 servidores ativos, 163 aposentados e 40 instituidores de pensão, totalizando 913 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R$ R$ 7.528.632,00, para 2009 de R$ 17.843.786,00, para 2010 de R$ 25.897.714,00, e para 2011 de R$ 28.307.494,00.

63. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, a presente medida visa a reajustar o valor do ponto para sua concessão e alterar os percentuais de distribuição em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, padronizando a forma de pagamento de acordo com as demais gratificações instituídas pela medida. Dessa forma, fica alterada de quarenta para vinte pontos na avaliação individual e de sessenta para oitenta pontos na avaliação institucional.

64. No caso da avaliação de desempenho individual, alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, o custo é da é da ordem de R$ 17.060.259,00 para o ano de 2008 e de R$ 20.249.791,00 no ano de 2009. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 687 servidores ativos, 18 aposentados e 2 instituidores de pensão, totalizando 707 beneficiários.

65. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, da Retribuição por Titulação - RT e da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

66. O Hospital das Forças Armadas - HFA tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar a diversas autoridades, dentre as quais os Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, ministros de Estado, parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência.

67. A presente proposta objetiva suprir a escassez de pessoal vivida pela instituição nos últimos anos. O HFA é um hospital terciário, com 225 leitos ativados e apto a realizar procedimentos de média e alta complexidade, porém encontra-se com a taxa de ocupação em torno de 31,5%, em razão da falta de pessoal especializado, o que acarreta reflexos seguramente danosos a sua clientela. O hospital, que já chegou a dispor de um efetivo médio de 2.500 servidores, atualmente, conta com, aproximadamente, apenas 405 servidores ativos efetivos.

68. Nesse sentido, apresenta-se proposta de estruturação do PCCHFA composto pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico; Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior; Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário; demais cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

69. O desenvolvimento na carreira ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a boa pontuação na avaliação de desempenho individual figura como requisito; a promoção ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, com a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir

novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo HFA.

70. Em relação à nova dinâmica de avaliação de desempenho, foi proposta a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA estabelecida conforme pontuação variável para cada cargo, nível, classe e padrão, e atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual dos servidores e desempenho institucional do HFA. Essa sistemática visa a implementar nova cultura de remuneração vinculada ao alcance de metas, que pretende aumentar os níveis de produtividade no serviço público.

71. A proposta também dispõe sobre o redimensionamento do quadro de pessoal do Hospital, criando quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica; duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares. Ademais, serão prorrogados até 31 de julho de 2009 os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A prorrogação dos contratos visa a atender as necessidades emergenciais de força de trabalho da entidade e os cargos criados serão providos em concurso público a se realizar a partir do ano de 2008.

72. O impacto da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 13.038.423,00 e para 2009 de R$ 15.994.213,00. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 405 servidores ativos, 322 aposentados e 50 instituidores de pensão, totalizando 777 beneficiários.

73. No tocante à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus propõe-se alteração na sua denominação e na sua estrutura remuneratória, objetivando-se assegurar a aproximação das remunerações dos docentes lotados nas Instituições Federais de Educação Básica, Profissional e Tecnológica com a tabela remuneratória da Carreira de Magistério Superior. Para tanto, fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

74. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos proposto na Medida Provisória.

75. A nova estrutura remuneratória é composta de vencimento básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do

Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Retribuição por Titulação – RT. Os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

76. Fica criado o cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, com atuação exclusivamente no ensino superior, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

77. A presente medida alcança 15.251 servidores ativos, 7.841 aposentados e 1.990 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 25.082 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R$ 241.148.261,00, para 2009 de R$ 534.871.631,00, para 2010 de R$ 592.246.088,00 , e para 2011 de R$ 635.363.530,00 .

78. Ainda em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, o Projeto prevê a estruturação, a partir de 1º de julho de 2008, do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios. A medida visa a corrigir a denominação da Carreira e a suprir a necessidade de recomposição salarial dos docentes dos ex-territórios e das escolas militares que oferecem cursos no nível de Ensino Básico.

79. O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal far-se-á no nível 1 da Classe D1, mediante habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sendo exigida habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. Os critérios para progressão na referida Carreira serão estabelecidos em portaria interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Defesa.

80. O docente da Carreira do Ensino Básico Federal será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

81. Os integrantes do Plano de Carreiras do Ensino Básico Federal farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e à Retribuição por Titulação - RT.

82. O enquadramento no novo Plano se dará mediante opção irretratável no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da Medida Provisória. Para operacionalizar o processo de enquadramento, será instituída, em cada Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Defesa, uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

83. O custo total decorrente da implementação da proposta de criação do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal é da ordem de R$ 133.045.353,00 para o ano de 2008; de R$ 257.896.364,00 no ano de 2009; de R$ 264.477.862,00 para o ano de 2010, e de R$ 269.370.819,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 4.793 servidores ativos, 4.363 aposentados e 679 instituidores de pensão, totalizando 9.835 beneficiários.

84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008.

85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias.

86. Internacionalmente reconhecida, a condição militar submete o profissional a exigências muito próprias. Marcada por aspectos singulares, a profissão militar encerra em si especificidades, tais como o permanente risco de vida, a sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, a dedicação exclusiva à atividade militar, a disponibilidade contínua, as restrições a direitos sociais, a mobilidade geográfica a qualquer tempo e para qualquer lugar, com conseqüências para o núcleo familiar, o vínculo com a profissão mesmo na inatividade, entre outras.

87. O art. 142 da Constituição Federal de 1988 define as responsabilidades de nossas Forças Armadas. Esse preceito constitucional estabelece que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica são instituições permanentes e regulares que atuam sob a autoridade suprema do Presidente da República e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, em situações especiais, à garantia da lei e da ordem. Figuram também como responsabilidades das Forças Armadas Brasileiras o atendimento a solicitações de organismos internacionais e o desempenho de ações subsidiárias de grande relevância para a sociedade.

88. Da norma constitucional e das leis dela decorrentes depreende-se a fundamental missão do Ministério da Defesa, que congrega a atuação das Forças Singulares, coordenando o esforço integrado de defesa, visando à garantia das instituições e da soberania nacional.

89. Além do emprego operacional em atividades bélicas, predominantemente voltadas para a sustentação do poder dissuasório, e o preparo correspondente para esse fim - instrução militar, exercícios, manobras e operações militares, outras atividades são desenvolvidas pelas Forças Armadas, abrangendo os campos social e econômico, com destaque para infra-estrutura de construção, transporte, colonização, educação, saúde, apoio à população civil de áreas carentes e por ocasião de calamidades públicas, bem como em diversas outras esferas que envolvam situações de caráter emergencial.

90. Nesse contexto, ganha particular importância a atuação do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no desenvolvimento de várias ações, das quais merecem destaque:

a) proposta de estratégia nacional de defesa e de atualização da Política de Defesa Nacional, vinculada às políticas governamentais de longo prazo, abrangendo organização, operação e aparelhamento das Forças Armadas;

b) realização de exercícios de adestramento combinados, para elevação do grau de integração e dinamização da eficiência operacional dos meios militares brasileiros;

c) acordos e protocolos de cooperação em assuntos de defesa com países da América do Sul, da América Central e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau e o Timor-Leste;

d) operações de manutenção da paz da ONU, com destaque para a missão no Haiti, que tem contribuído para a inserção do Brasil no cenário internacional;

e) atuação do Programa Calha Norte em 194 municípios de seis Estados da Federação, atingindo 32% do território nacional e oito milhões de pessoas;

f) participação em obras de infra-estrutura, com a construção, duplicação e recuperação de diversas estradas de rodagem, construção e recuperação de aeroportos e pistas de pouso, e o apoio à transposição do rio São Francisco, com a construção de canais e barragens;

g) formação profissional para jovens, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, em apoio ao programa Primeiro Emprego, permitindo a sua inserção no mercado de trabalho;

h) o Projeto Rondon, desenvolvido em mais de uma centena de municípios de doze estados brasileiros, com o envolvimento voluntário de cerca de dois mil estudantes e professores universitários, no atendimento a comunidades carentes, contribuiu para o fomento da cidadania e da responsabilidade social;

i) o domínio do ciclo do combustível nuclear, com destaque para a produção de hexafluoreto de urânio e o enriquecimento de urânio, colocando o Brasil entre os principais países que dominam essa tecnologia. O Programa Nuclear da Marinha traz benefícios significativos para o desenvolvimento tecnológico do país, com aplicações civis

voltadas para a geração de energia, além de gerar empregos nas indústrias, nas universidades e nos institutos de pesquisa. O Centro Tecnológico da Marinha é responsável por produções pioneiras: matéria-prima utilizada em blindagem balística leve, combustível nuclear avançado empregado nas usinas nucleares modernas e cerâmicas destinadas aos setores industrial e petrolífero;

j) controle e fiscalização de embarcações nacionais e estrangeiras, incluindo plataformas de exploração e produção de petróleo, contribuindo para a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida no mar e nas hidrovias. Uma das principais ações é a implantação do Centro Nacional de Dados para Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância;

l) formação de profissionais da Aviação Civil e da Marinha Mercante, entre outros, contribuindo para o desenvolvimento dos setores;

m) atendimento a ocorrências de socorro e salvamento, nacionais e internacionais, em ambientes de selva, marítimo e fluvial, incluindo apoio a populações vitimadas por fenômenos naturais. Na Amazônia, por meio do Correio Aéreo Nacional, dos Navios-Hospitais e dos Pelotões de Fronteira, o Ministério da Defesa realiza apoio a comunidades, incluindo atendimento médico-odontológico;

n) pesquisa nas áreas científica e ambiental, sustentadas pelos programas tecnológicos desenvolvidos pelas três Forças, com destaque para o Programa Antártico Brasileiro, por meio da Estação Antártica Comandante Ferraz; e

o) administração do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, permitindo viabilizar a segurança de vôo e, como conseqüência, dos usuários de transporte aéreo.

91. A manutenção de Forças Armadas bem equipadas e motivadas para a realização de tão variada gama de atividades de extrema relevância para o País é fator de grande importância e, por si só, justifica o esforço do Ministério da Defesa em recompor as bases remuneratórias dos militares brasileiros, como forma de reconhecer o seu permanente esforço.

92. Qualquer evasão, ainda que pequena, pode representar risco real de dano de longo alcance para a instituição, uma vez que o melhor estrato dos talentos e competências torna-se o primeiro alvo atingido pela falta de competitividade da carreira e principalmente da remuneração. As lacunas causadas pela evasão só serão preenchidas pelo processo de capacitação, promoção e ascensão, o que pode se alongar por gerações, uma vez que a velocidade do processo é regrada e não pode ser acelerada.

93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1o de janeiro de 2008, e término em 1o de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010.

94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar.

95. O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório.

96. A despeito da falta de competitividade remuneratória no recrutamento e retenção dos militares, as Forças Armadas têm desempenhado com destaque a sua indelegável missão de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País e para a defesa civil, conquistando o respeito e a confiança da sociedade brasileira.

97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R$ 4,19 bilhões em 2008, R$ 7,43 bilhões em 2009, R$ 10,80 bilhões em 2010 e R$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

99. No que diz respeito à alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpre informar que a urgência e a complexidade das ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, em execução e que ainda serão executadas ao longo dos próximos 4 anos, exigirão que o Ministério da Justiça se utilize de servidores com um perfil profissional não existente em seus quadros. Diante desse quadro, os esforços para a gestão do Programa serão consideráveis, e seu sucesso dependerá, em grande parte, da dedicação e empenho de um quadro funcional técnico multidisciplinar compatível com o porte e a diversidade das ações a serem executadas.

100. Cabe ressaltar que o PRONASCI permite um enfretamento estrutural das questões de segurança pública, principalmente através de ações de coordenação e articulação. Nesse sentido, um atraso na composição de sua equipe de implantação significará uma demora ainda maior na obtenção dos resultados, podendo até mesmo inviabilizar algumas ações.

101. As necessidades do PRONASCI são representativas de inúmeras situações que demandam a contratação por prazo determinado para implantação de órgãos ou

entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho e que, no entanto não estão caracterizadas na lei. Esta lacuna tem provocado sérias dificuldades para a gestão pública.

102. Quando da criação de órgãos ou entidades na administração pública federal, ou de definição de novas atribuições para aquelas já existentes, se verifica necessidades de profissionais em volume e qualificações característicos de um processo de transição/implantação. O uso exclusivo de cargos efetivos nestas situações induz a administração a contratar profissionais que terão suas competências subtilizadas por longo período após a consolidação do novo órgão, entidade ou atribuição, constituindo-se num desperdício de recursos públicos.

103. Igualmente, Senhor Presidente, a impossibilidade de contratar por prazo determinado quando um aumento transitório no volume de trabalho é necessário para elevar os padrões de serviço prestados à população, leva a manutenção de serviços públicos lentos, acúmulo de demandas não atendidas, projetos não analisados. Depois que a situação de acúmulo se instala, sua reversão, com os quantitativos de servidores normais, é freqüentemente inviável. Com isto, é estimulada toda sorte de comportamentos não isonômicos dos servidores em relação aos usuários.

104. Além destas, Senhor Presidente, se propõe que situações análogas a algumas já previstas na Lei nº 8.745, de 1993, tenham o mesmo tratamento. Similarmente a situação dos hospitais militares, se propõe permitir a contratação no âmbito dessa Lei de profissionais para atendimento da saúde indígena. Esse atendimento hoje é prestado quase exclusivamente por organizações não governamentais, objeto de inúmeros questionamentos do Ministério Público Federal, em função da inadequação dos instrumentos disponíveis pela administração. Esclareça-se ainda que esta situação afeta de modo singular a Amazônia legal, onde as difíceis condições de acesso e isolamento da família inviabilizam a alocação permanente de servidor público.

105. Também se propõe estender a escolas de governo e institutos de pesquisa o que já é concedido às universidades e escolas federais, em função da natureza semelhante das atribuições, permitindo a essas instituições ampliar quantitativa e qualitativamente os serviços que prestam ao Estado.

106. Igualmente, se propõe estender a autorização de contratar pessoal temporário para demarcar territórios, atualmente concedida exclusivamente para a FUNAI, para outros órgãos e entidades da administração pública federal em função da grande relevância de demarcar as terras públicas em geral para o gerenciamento de questões econômicas, sociais e ambientais. São exemplos de instituições com grande necessidade de executar projetos dessa natureza o INCRA, os órgãos ambientais e a Secretaria de Patrimônio da União, dentre outros.

107. Propõe-se, ainda, incorporar ao regime da Lei nº 8.745, de 1993, a possibilidade de contratar profissionais técnicos para o exercício de atividades especializadas em tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, para implementação de projetos de modernização da administração pública

federal. A falta da possibilidade de contratar profissionais com qualificações específicas demandadas pelos projetos tem limitado a velocidade da modernização e desburocratização de serviços públicos permanentemente demandados pela sociedade. Acrescente-se que a dinâmica dessas áreas faz com que o conhecimento essencial num projeto rapidamente se torne obsoleto. Ademais, esses projetos prescindem de um corpo de profissionais, para a especificação técnica e acompanhamento da sua implantação com relação de subordinação ao gestor público, o que não é permitido por processos de terceirização. Cabe ressaltar, ainda, que a contratação desses profissionais temporários não elimina a necessidade de servidores efetivos responsáveis pelo desenho da política setorial/seccional e pela gestão dos projetos.

108. Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

109. Para a configuração da hipótese legal deverá ser declarado pelo Ministério do Meio Ambiente o estado de emergência ambiental sempre que restar caracterizado risco grave e iminente de desmatamentos ou incêndios florestais, onde se definirá a área de abrangência de aplicação das medidas governamentais.

110. A medida configura-se como elemento relevante para combate ao desmatamento e às queimadas, que trazem conseqüências imediatas para a população e para o Estado, como problemas de saúde, superlotação de hospitais, fechamento de aeroportos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, queda na produção agropecuária, acidentes rodoviários e mortes e perdas patrimoniais ocasionadas pelos incêndios.

111. As contratações de pessoal poderão ser imediatamente solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, possibilitando a estruturação de grupamentos municipais de segurança ambiental nos municípios da Região amazônica que mais desmataram no ano de 2007. Esses grupamentos serão constituídos por agentes de segurança ambiental, formados por jovens e adultos que, uma vez capacitados e treinados em técnicas de queimada controlada, combate a incêndios florestais, controle de vetores, primeiros socorros e auxílio a vítimas em caso de calamidades, serão contratados para ampliar a vigilância sobre a qualidade ambiental do município, dando respostas mais rápidas em situações de emergência por estarem preparados para atuar de forma intersetorial a reconhecer os fatores do meio ambiente que podem vir a interferir negativamente na qualidade de vida da população local.

112. A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

113. A nova sistemática prevê que a avaliação de desempenho dos servidores públicos federais deve consistir de um monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos

órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

114. As diretrizes propostas permitem a implementação de um sistema de avaliação de desempenho individual e institucional que condicione a concessão das gratificações de desempenho à obtenção de resultados e torná-los instrumentos gerenciais, que visem a incentivar o aprimoramento das ações dos órgãos ou entidades de lotação. Além disso, os resultados da avaliação de desempenho poderão subsidiar a política de gestão de pessoas, por meio de programas de capacitação, desenvolvimento e movimentação de pessoal; melhoria da qualificação dos serviços prestados à comunidade; resultado da avaliação de estágio probatório; e concessão de progressão e promoção.

115. As metas de desempenho individual e institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente pactuadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o Plano de Trabalho, um documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

116. Ressalta-se ainda que a avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis: gerencial para servidores que se encontrem no gerenciamento de equipe de trabalho; e funcional para servidores que compõe as equipes de trabalho e que não tenham outros servidores sob sua responsabilidade.

117. A avaliação de desempenho institucional consiste na mensuração do funcionamento da equipe de trabalho, das atividades desempenhadas, das metas e resultados alcançados sempre considerando as condições de trabalho. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou da entidade de lotação, sendo classificadas em metas globais, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA; e metas intermediárias, elaboradas pelas equipes de trabalho e em consonância com as metas institucionais globais.

118. Será instituída uma Comissão de Avaliação de Recursos, no âmbito do respectivo órgão ou da entidade de lotação, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. Fica criado ainda o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades representativas da categoria e por representantes da sociedade civil. Tal Comitê tem a finalidade de propor os procedimentos referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles; revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 anos; realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; examinar os casos omissos referentes à sistemática para a avaliação de desempenho, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

119. O Projeto estabelece, ainda, a periodicidade dos ciclos de avaliação, o início dos efeitos financeiros de cada período avaliativo, bem como as formas de pagamento em caso de afastamento, cessão do servidor para a Presidência, Vice-Presidência da República ou quando requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dentre outros.

120. Fica estabelecida a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

121. Propõe-se alteração quanto à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. A proposta prevê alteração no valor máximo a ser percebido pelo servidor da soma da GSISTE com sua remuneração, de forma a acompanhar os aumentos de vencimentos tratados nesta Medida Provisória.

122. Pela medida, altera-se o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

123. É alterada a redação do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

124. Pelo texto proposto, é prevista inclusão de parágrafo no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

125. A proposta também prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

126. Por fim, a proposta prevê a prorrogação do prazo de vigência dos contratos por tempo determinado, em caráter excepcional, de profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, até 31 de julho de 2009, prazo suficiente para a realização de concurso e provimento dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do HFA, cuja criação consta desta proposta de Medida Provisória.

127. O impacto decorrente do reajuste do percentual de incorporação das gratificações de desempenho de que trata a Medida Provisória para 11.290 aposentados, pensionistas e instituidores de pensão é de R$ 16.688.645,00 em 2008 e de R$ 17.609.772,00 em 2009.

128 O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

129. Considerando-se o dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a tramitação de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos, das carreiras e dos empregos do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

131. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da administração pública, dentre os quais se destacam:

a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;

b) avaliação de desempenho individual e institucional;

c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;

d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

f) irredutibilidade da remuneração; e

g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta da edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 447/08/PS-GSE

Brasília, **20** de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (Medida Provisória nº 431, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 05.08.08, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 431	
Publicação no DO	14 -5-2008 (Ed.Extra)
Designação da Comissão	15-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	16-5-2008
Emendas	até 20-5-2008
Prazo na Comissão	14-5-2008 a 27-5-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-5-2008
Prazo na CD	28-5-2008 a 10-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-6-2008
Prazo no SF	11-6-2008 a 24-6-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-6-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-6-2008 a 27-6-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-6-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-7-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	24-9-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2008 – DOU (Seção I) de 4-7-2008.	

MPV Nº 431	
Votação na Câmara dos Deputados	5-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputada Alice Portugal	070, 088, 153, 182
Deputada Aline Corrêa	125
Deputada Andréia Zito	013, 217, 218, 219, 223, 225, 227
Deputada Ângela Portela e Mª Helena	004, 215
Deputado Antonio Carlos Biffi	049, 109, 172, 198
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	224, 226
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	027, 040, 205, 249
Senador Arthur Virgílio	136
Deputado Asdrúbal Bentes	083, 147
Deputado Barbosa Neto	066, 100, 151, 181
Deputado Beto Albuquerque	075, 138
Deputado Bruno Rodrigues	118
Deputado Carlos Abicalil e outros	016, 021, 029, 206
Deputado Carlos Alberto Canuto	091
Deputado Carlos Willian	254
Deputado Chico Abreu	094
Deputado Chico Alencar	210, 214
Deputado Chico Lopes	030, 260
Deputado Cleber Verde	050, 108, 171, 199
Deputado Coubert Martins	047, 074, 127
Deputado Dagoberto	048, 077, 145
Deputado Damião Feliciano	142
Deputado Daniel Almeida	058, 098, 163, 191
Senador Delcídio Amaral	137
Deputado Davi Alcolumbre	139
Deputado Edinho Bez	059, 097, 159, 190
Deputado Eduardo Cunha	252
Deputado Eduardo da Fonte	126
Deputado Efraim Filho	143

Deputado Eliene Lima	119
Deputado Eudes Xavier	073, 089, 173, 200
Deputado Evandro Milhomen	132
Senador Expedito Júnior	003, 035, 036, 233, 239
Deputada Fátima Bezerra e outros	002, 006, 007, 008, 009, 010, 017, 018, 019, 207, 220, 236
Deputado Felipe Bornier	124
Deputado Fernando Coruja	011, 234, 238, 259
Deputado Fernando de Fabinho	001, 005, 012, 015, 020, 022, 023, 033, 034, 063, 090, 156, 187, 250, 251
Deputado Filipe Pereira	060, 129
Deputado Flávio Bezerra	062, 157, 188
Deputado Flávio Dino	232
Deputado Francisco Rodrigues	130
Deputado Geraldo Resende	037
Deputado Gerson Peres	038
Deputado Gonzaga Patriota	045, 046, 069, 072, 076, 080, 081, 084, 111, 140, 146, 148, 177, 184, 185, 203, 255
Deputada Goreti Pereira	024, 025, 031
Deputado Henrique Eduardo Alves	044, 116
Deputado Hugo Leal	065, 085, 149, 179
Deputado Iran Barbosa e outros	032, 039, 170, 235
Deputado Jackson Barreto	061, 096, 158, 189
Deputado Jair Bolsonaro	117, 256
Deputado João Campos	121
Deputado João Magalhães	253
Deputado Joaquim Beltrão e outro	051, 106, 168, 197
Deputado Jofran Frejat	211
Deputado Jorge Khoury	176
Senador José Nery	026, 028, 041, 043, 237
Deputado Jovair Arantes	052, 071, 092, 107, 154, 167,

	183, 196
Deputado Jurandy Loureiro	112
Deputado Laerte Bessa	114
Deputado Léo Vivas	057, 102, 160, 192
Deputado Luiz Carlos Hauly	245, 246, 247, 248,
Deputado Manoel Junior	014, 079, 099, 162, 174, 175, 201
Deputado Marcelo Ortiz	067, 087, 152, 180
Deputada Maria Helena	082, 202, 258
Deputada Marina Maggessi	056, 101, 161
Deputada Marinha Raupp	216, 221
Deputado Maurício Quintella Lessa	055, 104, 164, 194
Deputado Mauro Nazif	042, 208, 209, 212, 213, 222, 226
Deputado Max Rosenmann	064, 093, 155, 186
Deputado Moisés Avelino	095
Deputado Natan Donadon	068, 086, 150, 178
Deputado Neuto de Conto	115
Deputado Pedro Henry	113
Deputado Pedro Eugênio	230, 231
Deputado Pedro Wilson	122
Deputado Raimundo Gomes de Matos	134
Deputado Ratinho Junior	054, 105, 165, 195
Senador Renato Casagrande	242
Deputada Rita Camata	078, 204
Deputado Roberto Santiago e outro	123
Deputado Rodrigo Rollemberg	144, 244
Senador Romero Jucá	241
Deputado Ronaldo Caiado	229
Senadora Rosalba Ciarlini	135
Deputado Rubens Otoni	120
Deputado Sandro Matos	128

Deputado Sebastião Bala Rocha	110
Senadora Serys Slhessarenko	243
Deputada Solange Almeida	103, 169, 193
Deputado Tadeu Filippelli	240
Senador Valter Pereira	133
Deputado Valtenir Pereira	131
Deputada Vanessa Grazziotin	053, 166
Deputado Vignatti e outros	257
Deputado Wilson Santiago	141

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 260

MPV - 431

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 1° do art. 8°A da Lei n° 11.357, de 2006, com a redação dada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 431, de 2008, o inciso II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
2	2			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2 º a Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPGPE para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPGPE em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

ASSINATURA

MPV - 431

00003

EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2009, mediante opção, os servidores a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive os servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens inerentes, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de eliminar tratamento não isonômico que vem sendo dado aos servidores do ex-Território Federal de Rondônia. Efetivamente, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que *cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências*, determina que seria de responsabilidade da União, até o ano de 1991, inclusive, as despesas com o pessoal do ex-Território Federal.

Ocorre que esses servidores, mantidos pela União até o ano de 1991, acabaram não sendo absorvidos pelo Governo Federal.

É fundamental, então, determinar o enquadramento desse pessoal no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conferindo a eles o mesmo tratamento atualmente dispensado aos servidores dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá.

Cumpre registrar que a presente emenda teve o cuidado de definir que os seus efeitos tenham vigência a partir de 1º de janeiro de 2009, possibilitando assim a necessária alocação de recursos orçamentários na discussão do Projeto de Lei do Orçamento neste ano de 2008 para execução em 2009

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
ÂNGELA PORTELA e Maria Helena	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 431, de 2008.

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal e Policiais Militares dos ex-territórios do Acre, Roraima, Amapá e Rondônia.

Justificativa:

Busca de solução para o reconhecimento como servidores públicos federais os servidores mantidos pelo erário federal, no caso os Policiais Militares, independente da forma de contratação praticada à época da consumação de cada contratação, mas a serviço da União, direta ou indiretamente, independentemente de regime jurídico funcional ou órgão executor dos interesses da União nos então Territórios Federais.

PARLAMENTAR

– Maria Helena

MPV - 431

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proj
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do protocolário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 2ºB da Lei nº 11.233, de 2005, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Pr
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ⇨ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
3	8	1		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 8º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-E. (....).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

ASSINATURA

MPV - 431

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
3	8	1		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 8º DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-E. (....).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

ASSINATURA

MPV - 431

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

"Art. 12. .....

"Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta altera a nova redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória ao texto do art. 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para manter a constância percentual da diferença entre um padrão de vencimento e o seguinte. Esta regra inscrita no texto original do dispositivo tem centralidade na concepção do Plano de Carreira Ela visa impedir ou dificultar eventuais iniciativas no sentido de aproximar excessivamente ou de distanciar arbitrariamente padrões de vencimento, tantas vezes implementadas no passado, com efeitos deletérios para a carreira dos Técnico-administrativos em Educação.

Na concepção original do Plano esta regra estabelece a justa medida para o desenvolvimento na carreira, a cada passo, assegurando aos servidores previsibilidade do seu próprio progresso profissional.

ASSINATURA

MPV - 431

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o § 6º do art. 10 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, constante no art. 15 da Medida Provisória 431.

"Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos deste Plano, a conclusão, com aproveitamento de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICATIVA

A modificação que esta emenda propõe no enunciado atribuído pela Medida Provisória ao parágrafo 6º que ela agrega ao artigo 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, visa ampliar a possibilidade de aproveitamento de disciplinas concluídas com aproveitamento em curso de pós- graduação, como certificação em Programa de Capacitação. Este aproveitamento, constitui estímulo à qualificação dos servidores, ao mesmo tempo que resulta em economia para a Instituição.

Este aproveitamento - com os requisitos introduzidos – pode ser estendido para os cargos dos demais níveis de classificação e deve contemplar também outras hipóteses de formação que além daquela do aluno regular, como é o caso do especial.

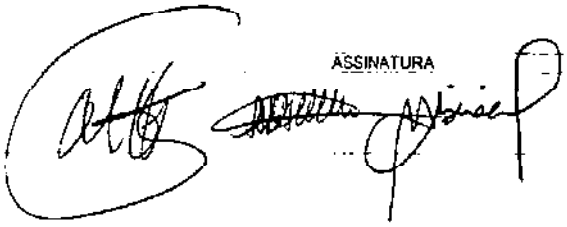

MPV - 431

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☉ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☉ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 15 da Medida Provisória o §3º ao art. 9º da Lei 11.091:
Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º .....

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 9º - o § 3º - visa contemplar as situações de servidores já integrantes do Plano de Carreira que prestam concurso público para ingresso em cargo de nível de classificação superior. Devendo ingressar no padrão de vencimento inicial do novo cargo, são freqüentes os casos em que o servidor teria redução na remuneração que vinha percebendo.

Daí resulta habitualmente opção pela permanência no cargo de menor hierarquia cuja carreira vinha percorrendo. Mais do que isto, a ante visão da situação que poderia resultar do ingresso em novo cargo, de maior hierarquia, funciona como desestímulo à participação em concursos públicos abertos pela instituição para provimento de cargos vagos de nível de classificação superior.

O prejuízo maior – naturalmente – é da própria instituição, que perde a possibilidade de provimento dos cargos vagos com servidores que já trazem experiência em sua bagagem.

ASSINATURA

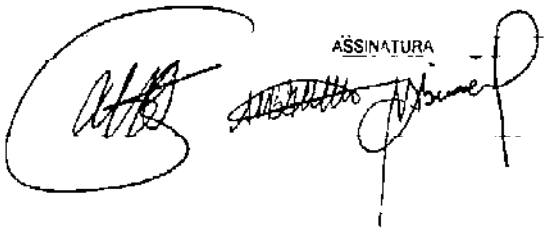

MPV - 431

00011

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431,

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

O Art. 19 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º e por conseqüência alterando a redação do parágrafo único do Art. 21 da Medida Provisória n.º 431, de 2008:

"§ 3º Os valores pagos devido à decisões judiciais relativos a GED serão transformados em diferença pessoal nominalmente identificada." (NR)

"Parágrafo único. A partir de 1o de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei no 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII sem prejuízo de vantagens pessoais obtidas por via judicial que serão transformados em diferença pessoal nominalmente identificada." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa preservar as vantagens obtidas pelo reconhecimento judicial de direitos adquiridos de serem atingidos pela presente medida tratando isonomicamente as duas gratificações GED e GAE.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 21° da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	**Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008**

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º-A da Lei nº 11.344, de 2006, com a nova redação dada pelo art. 22 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 7º-A.....

"§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa da RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório.

§ 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso da Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS."

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 25. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor, diretor e vice-diretor das universidades federais aplicam-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso".

JUSTIFICATIVA

O processo de escolha de dirigentes universitários é regulamentado pela Lei 9192, de 1995. A medida provisória 361/07, que foi convertida na Lei 11.507/07, tratou do assunto mas deixou de fora a recondução os diretores e vice-diretores da Universidades Federais.

A presente emenda objetiva corrigir essa injustiça, e garantir tratamento de igualdade de todos perante a lei, assegurando o princípio constitucional aos diretores e vice-diretores das Universidades Federais.

Assinatura

SENADO FEDERAL

MPV - 431

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 24C da Lei nº 11.090, de 2005, com a redação dada pelo art. 31 da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Especifica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Policia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, de Executivo.

00016

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Ger
que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de [illegible]
Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 32 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDARA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDARA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado

Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra. Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson. Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
5	32			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART 16 DA LEI 11 090/2005

Parágrafo 5º – Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA

MPV - 431

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
5	32			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.090/2005

Parágrafo 5º – Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA

MPV - 431

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
5	32			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.090/2005

Parágrafo 5º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga ao valor correspondente a 100 pontos observados os respectivos níveis classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apensadas ao Termo de Acordo de 05 de março de 2'008.

ASSINATURA

MPV - 431

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 4ºC da Lei nº 10.550, de 2002, com a redação dada pelo art. 35 da Medida Provisória nº 431, de 2008, o inciso I.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431. 00021
~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~
Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 36 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho
DOS DEPUTADOS de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAPA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira de Perito Federal Agrário que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAPA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado

Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos do anexo XV da Lei nº 11.355, de 2006, ficam reajustados em 10% (dez por cento).

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o reajuste mínimo de dez por cento, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. – Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art. 80 da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 80. .....

I – até 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o reajuste mínimo da Gratificação de que trata o artigo 80 da Lei nº 11.355, de 2006, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.

PARLAMENTAR

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

- 431

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15 / 5 / 2008

Pr
Medida Provisória nº 431 de 2008

Autor
Gorete Pereira

nº do prontuário
100

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (0) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso (x) alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 40, artigo 5º-B, parágrafo 6º, alíneas a e b, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. – .....

Art. 5º-B - .....

§6º .....

I - .....

a) a partir de 1º março de 2008, correspondente a quarenta pontos.

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta pontos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

MPV - 431

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 5 / 2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

Autor	nº do prontuário
Gorete Pereira	100

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (0) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo (x) Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 40, artigo 5º-B, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. – .....

Art. 5º-B - .....

§1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de sessenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MPV - 431 DE 2008

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

SENADO

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

"Dê-se ao artigo 40, da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D, desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de sessenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011." (NR)

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo de sessenta pontos por servidor, conforme propõe esta emenda, que visa modificar o artigo 5º - B, da Lei no 11.355, de 2006, promove tratamento justo, além de atender reivindicação histórica dos servidores da seguridade social.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006, acrescido pelo art. 40 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....

.....

'Art. 5º-B .....

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de **cinqüenta** pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008.

....."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50 pontos relativos à pontuação máxima devida a título de GDPST, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionista da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

PARLAMENTAR

06)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
DE 2008

MPV - 431

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

SENADO

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 40 da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50% da pontuação máxima devida a título de GDPST, que equivale a 50 pontos, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00029

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431
~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~
Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 40 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art.40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

OS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPST para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDPST em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado

Iran Barbosa

Pedro Wilson

ETIQUETA

MPV - 431

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisoria nº 431/08

autor	nº do prontuário
Deputado Chico Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção VIII – Da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST

Art. 40 - O art. 5º da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º B - Fica instituída a partir de 1° de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Devida....."

§ 1º "A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

Justificativa

Tendo em vista que os servidores aposentados e pensionistas receberão o equivalente a 50% da pontuação máxima devida a título de GDPST, que equivale a 50 pontos, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do plano de carreira da previdência, da saúde e do trabalho.

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes

MPV - 431

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 5 / 2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

Autor	nº do prontuário
Gorete Pereira	100

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (O) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo (x) Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao artigo 42, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os seguintes incisos:

Art. 42. – .....

I - Os servidores que recebiam a GDAST há pelo menos 5 anos, perceberão sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado;

II - Fica estabelecida a paridade entre servidores ativos e inativos;

III - Fica garantida a incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores, conforme acordo assinado em 2005;

IV - O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

MPV - 431

00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431

EMENDA ADITIVA Nº....

Inclui-se o art. 42 º.....

" Fica reaberto o prazo de opção para integar a carreira da Seguridade Social. Lei 11355/2006. por 120 dias.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que vários Servidores ficaram fora da carreira da Seguridade Social. criada pela Lei 11355/2006 solicitamos a reabertura de prazo por 120 dias.

Iran Barbosa

Gilmar Machado

Fátima Bezerra

Pedro Wilson

MPV - 431

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	**Medida Provisória nº 431/08**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5ºB da Lei nº 10.883, de 2003, com a redação dada pelo art. 44 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que supre direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Pr
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos II dos §§ 1° do art. 29°A e 29B da Lei n° 11.090, de 2005, com a redação dada pelos arts. 50 e 51, respectivamente, da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, institui, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, devida aos servidores do quadro do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Porém, determinou que citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo que suprir direitos já conquistados no passado. Importar destacar que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal – PEDPF e e os da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

PARLAMENTAR

MPV - 431

EMENDA Nº /2008 00035

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de ma

Inclua-se o seguinte artigo na Seção XI da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. . As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são consideradas insalubres nos termos do que dispõe o art. 189 da consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou norma equivalente de outro regime jurídico a eles aplicado.

JUSTIFICAÇÃO

A natureza das atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, caracterizadas pela atuação no ambiente externo das comunidades, no ambiente natural com manuseio e contato permanente com inseticidas ou outros agentes nocivos à saúde, e no ambiente familiar em contato permanente com endemias ou doenças contagiosas, enquadra-se no que a CLT considera como insalubres, isto é, aquelas atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde.

Em vista disto, entendemos que essa condição merece o reconhecimento legal na norma que regulamenta as profissões, para tornar desnecessária a realização de perícia, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a concessão dos benefícios decorrentes.

Por essa razão, e por se tratar de um pleito justo para essas categorias que contribuem de forma relevante para a saúde pública dos brasileiros, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00036

EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo na Seção XI da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. renumerando-se os demais:

Art. . A União somente repassará, aos gestores locais do SUS, recursos destinados ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tiverem o seu vínculo direto com o respectivo ente federado regularmente formalizado, de acordo com o regime jurídico adotado na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de Agentes de Combate a Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde é, com certeza, uma das mais importantes iniciativas no campo da saúde pública no Brasil. O significado desses profissionais para a nossa população tem enorme relevo e só cresce com o recente surgimento de novos focos de doenças graves, como a dengue hemorrágica e a febre amarela.

Não foi por outra razão que o Congresso Nacional aprovou, no ano de 2006, a Emenda Constitucional nº 51 e a Lei nº 11.350, que buscavam promover a regularização da situação funcional desses profissionais, que muitas vezes estavam em situação absolutamente precária.

Com o mesmo objetivo, o Ministério da Saúde, em julho de 2007, previu o repasse, aos Municípios, de um incentivo de R$ 532,00 por ano por agente.

Ou seja, verifica-se que, de um lado, a legislação exige que os Municípios procedam à formalização do vínculo com os respectivos agentes comunitários de saúde e, de outro lado, que o Ministério da Saúde promova repasses a esses entes, com a finalidade de assegurar o pagamento daqueles profissionais, inclusive no tocante às obrigações funcionais ou trabalhistas.

Apesar disso, observa-se que ainda existem agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde em situação funcional precária.

Para buscar uma solução para esse problema, a presente emenda torna mais rígida a concessão dos incentivos do Ministério da Saúde aos Municípios, exigindo-se a regularização do vínculo dos agentes para que o repasse seja feito.

Temos a certeza de que essa iniciativa permitirá fazer justiça com esses brasileiros e brasileiras que sacrificam a sua vida para garantir condições mínimas de saúde especialmente àquelas camadas mais sofridas da nossa sociedade, dando efetividade à legislação já aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado GERALDO RESENDE - PMDB/MS	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao artigo 54 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008 a seguinte redação:

Art. 54 Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle às Edemias – GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Edemias e aos que atuam na Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 54 da Medida Provisória nº 431 de 14 de maio de 2008, os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Edemias, tem direito à gratificação se atuam em atividades de Controle de Edemias em áreas urbanas ou rurais (inclusive em terras indígenas).

No entanto, é necessário que essa mesma gratificação se estenda aos mesmos servidores que atuam na Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, tendo em vista que correspondem a aproximadamente 25% da mão de obra que atua em áreas indígenas, em situação de campo.

Dessa maneira, garantir-se-á que tais servidores permaneçam atuando nessas áreas, já que recebiam Indenização de Campo antes da edição desta Medida Provisória e possibilita a continuidade das ações em saúde sem prejuízos àquela população.

Vale ressaltar que, com a perda da Indenização, os Pólos-Base e CASAI's podem perder seu quadro funcional, o que comprometeria a gerência dos mesmos, tendo em vista que são os servidores da FUNASA que respondem pela Instituição, sem nenhuma gratificação a mais pelo exercício dos cargos de gerenciamento e chefias.

Geraldo Resende
Deputado Federal (PMDB/MS)

MPV - 431

EMENDA Nº DA MEDIDA PROVISÓ 00038

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no § 1º do art. 54 da MP 431 de 14/05/2008 a emenda aditiva.

Os agentes de transporte terrestre, marítimo e fluvial que prestarem serviços contínuos aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias ficam vinculados aos deveres, obrigações excepcionalidades e benefícios decorrentes da MP 431 de 14/05/2008.

JUSTIFICAÇÃO

Excluir os agentes de transportes terrestre, marítimo e fluvial das atividades do combate às endemias e do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, é incorrer no injusto e desigual tratamento a quem transporta os agentes comunitários e, o mais grave, todos os produtos insalubres e de riscos, dentro do mesmo tempo de atividades dos agentes. Sem eles, não haveria a possibilidade do cumprimento integral das atividades dos agentes comunitários de saúde no cumprimento de suas obrigações legais. Daí a necessidade de reconhecer-se direitos dos agentes de transportes terrestre, marítimo e fluvial que trabalham continuadamente no exercício das atividades de combate às endemias e de prevenção contra as doenças.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2.008

Deputado GERSON PERES – PP/PA

MPV - 431

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 . Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, devida aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela lei 8112 de 1990, que realizarem atividades de controle e combate de endemias.

Justificativa

Justifica-se tal inclusão por não podermos dispensar essa mão de obra qualificada para o controle da endemias, tendo em vista o retorno das grandes epidemias, a exemplo da dengue e da febre amarela.

Iran Barbosa

Gilmar Machado

Fátima Bezerra

Pedro Wilson

Geraldo Magela

MPV - 431

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Combate de Endemias – GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde".

JUSTIFICATIVA

A modificação no caput do texto se justifica pela necessidade de evitar discriminação entre servidores de uma mesma instituição. Assim, todos os servidores da FUNASA seriam contemplados, evitando que apenas uma pequena minoria fique sem receber a GACEN.

Quanto à exclusão dos servidores da Saúde, se justifica pelo fato de que não existem servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde recebendo indenização de campo, mas sim servidores da FUNASA cedidos realizando este tipo de trabalho.

PARLAMENTAR

)06)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 2008

MPV - 431

00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 54, caput, da MP 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 54. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Combate de Endemias – GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde e aos servidores em atividade do Programa de Combate às Endemias, bem como aos servidores que atuam na área da Saúde Indígena."

JUSTIFICATIVA

A modificação no caput do texto se justifica pela necessidade de evitar discriminação entre servidores de uma mesma Instituição. Assim, todos os servidores da FUNASA seriam contemplados, evitando que apenas uma minoria fique sem receber a GACEN.

Por outro lado, ao considerar que a Instituição da GACEN visa substituir a vantagem do artigo 16 da Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991 (indenização de campo), para os servidores da FUNASA, da forma como está redigido o artigo no texto original da medida Provisória, especificando três cargos cujos ocupantes seriam beneficiados, não contempla todos aqueles que se deslocam para realizar trabalho de campo (motoristas e técnicos de laboratório, por exemplo), o que faria com que estes continuassem a receber indenização de campo sempre que se deslocassem.

Quanto à exclusão dos servidores do Ministério da Saúde, se justifica pelo fato de que não existem servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde recebendo indenização de campo, mas sim servidores da FUNASA cedidos realizando este tipo de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00042

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 54	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 54 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 54 .....

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, também será devida aos ocupantes dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela **Lei no 8.112, de 1990** que, independentemente da nomenclatura do cargo, desempenhem suas funções em campo, no Combate e Controle de Endemias."

JUSTIFICATIVA:

Diversos servidores que ocupam outros cargos públicos não mencionados no texto legal, em razão de interesse da Administração Pública, estão em desvio de função, desempenhando serviços externos no combate e controle de endemias. Assim, permanecendo o texto original estes servidores não seriam beneficiados pela gratificação em questão, mesmo desempenhando suas funções em campo no combate e controle de endemias.

Assinatura

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA M
DE 2008

MPV - 431

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e d

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

"Suprima-se, no artigo 55, o § 9º, da MP 431, de 2008."

JUSTIFICATIVA

Já existe lei que disciplina a concessão de diárias no serviço público federal. Assim sendo, não se justifica a existência de dispositivo legal para conferir tratamento diferenciado e discriminatório para fins de concessão de diárias aos servidores desse Ministério.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20-05-2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	129

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Suprima-se a expressão **"de nível intermediário"** constante da nova redação do art. 2º, *caput* da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, proposta pelo art. 58 da Medida Provisória nº 431/08.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ampliar o alcance da norma em questão à todos os níveis da carreira de Policial Rodoviário Federal estruturadas nas classes elencadas na Lei, e não apenas aos servidores de nível intermediário.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, a expressão "*.. de nível intermediário..*", constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008,

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, a expressão "*.. de nível intermediário..*", constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 431

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20-05-2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado COLBERT MARTINS	184

1 ■ Supressiva 2. □ substitutiva 3. □ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Suprima-se a expressão **"de nível intermediário"** constante da nova redação do art. 2º, *caput* da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, proposta pelo art. 58 da Medida Provisória nº 431/08.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ampliar o alcance da norma em questão à todos os níveis da carreira de Policial Rodoviário Federal estruturadas nas classes elencadas na Lei, e não apenas aos servidores de nível intermediário.

PARLAMENTAR

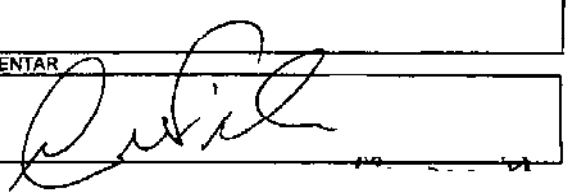

MPV - 431

00048

Medida Provisória nº 431, de 2008	USO

AUTOR: Deputado Dagoberto

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20 / 5 / 2008, às 19:39
Fátima / Matr.: 28396

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, constante do art. 56 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida a este parágrafo que se propõe a supressão, está em desacordo com as demais modificações oferecidas por intermédio de outras emendas. Adequando-se assim, ao Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Deputado Dagoberto
PDT/ MS

MPV - 431

00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

MPV - 431

00050

PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROV DE MAIO DE 2008.

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA MODIFICATIVA N°.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO **Deputado CRISTIANO MATHEUS**

MPV - 431

00052

LIDERANÇA DO PTB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

MPV - 431

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____2008

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

MPV - 431

00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 22 de maio de 2008.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data	Proposição	
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008	
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 . .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

DEP. *MAURÍCIO QUINTELLA LESSA*

(PR-AL)

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAI

00056

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

MPV - 431

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviario Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MPV - 431

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Edinho Bez

MPV - 431

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº431 /2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Filipe Pereira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	Art. 58			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008. com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal
PSC - RJ

MPV - 431

00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

00062

Data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
DEP FLÁVIO BEZERRA	094

1 ☞ Supressiva 2 ☞ Substitutiva 3 ☞ Modificativa 4 ☞ Aditiva 5 ✱ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 ....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008.

EMENDA Nº

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em de de 2008.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE M.

MPV - 431

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

00065

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviario Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Líder PSC

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE M 00066

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Barbosa Neto

Deputado Federal– PDT/PR

MPV - 431

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº..

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redaçao original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

MPV - 431

00068

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL

00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada Alice Portugal

MPV - 431

00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE M

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/5/2008 às 16:42
Matr.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Colbert Martins	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008, para dar ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, a seguinte redação:

"*Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível* ***superior****, estruturada nas Classes de Inspetor, Agente Especial e Agente Inicial, na forma do Anexo I desta Lei*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal tem feito um consistente trabalho de convencimento junto às autoridades do Poder Executivo visando estabelecer exigência de nível superior para admissão na carreira. Nesse sentido, tanto o comando da corporação como o próprio Ministério da Justiça têm se manifestado em favor da medida. Reivindicação nesse sentido foi também intensamente discutida com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, complementarmente aos entendimentos para reestruturação da carreira de policial rodoviário federal.

A MP 341/08, dispõe, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 61, sobre aquela carreira. Porém, ao invés de definir a carreira como de nível superior, o art. 58 reafirma o nível intermediário da mesma, retrocedendo inclusive em relação à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que havia excluído tal menção.

Assim, com o intuito de valorizar a Polícia Rodoviária Federal, instituição da maior importância para a segurança de nossas estradas, por onde circula a riqueza da nação, ofereço a presente emenda para que o nível superior passe a ser condição de ingresso na respectiva carreira.

ASSINATURA

__/__/__

2008_6682_Colbert Martins[1].doc

MPV - 431

00075

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, de 2008

Modifica-se o artigos 58 da Medida Provisória nº 431/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, **de nível superior**, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto do artigo supracitado para corrigir o que foi acordado no "Termo de Acordo" assinado em 25 de março de 2008, a fim de prever a exigência de NÍVEL SUPERIOR para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal.

Brasília, de maio de 2008.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

MPV - 431

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58, constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. .....

Art. 2º. A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, ***de nível superior****, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.*

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora proposta vêm ao encontro da real necessidade de se fornecer à população um corpo de policiais rodoviários federais ainda mais qualificado. Ao exigir a formação de nível superior para o ingresso na carreira de policial rodoviário federal o Congresso Nacional estará não só revelando a importância que dispensa ao tema da Segurança Pública, mas sobretudo corrigirá um grande equívoco na publicação da MP 431/2008, pois estava previsto no termo de acordo firmado entre o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais a exigência de nível superior para ingresso na carreira, no entanto tal assim não ocorreu.

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ademais, a modificação não repercute orçamentariamente, tendo em vista não gerar qualquer nova despesa para o Governo Federal. Saliente-se também que a carreira de policial rodoviário federal é a única, dentre as polícias da união, inclusive as por ela mantidas – Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal – que ainda não exige formação superior para o ingresso nos seus quadros.

Ao ser investido no cargo, o Policial Rodoviário Federal é o braço armado da União nas rodovias federais e não pode prescindir de maturidade, de equilíbrio, características em construção para um jovem recém-saído do ensino médio. Outrossim a diversidade e a complexidade da atividade policial não são as mesmas de dez anos atrás quando a Lei 9.654/1998 exigiu o então "segundo grau" para o ingresso na carreira de policial rodoviário federal.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV - 431

00077

Medida Provisória nº 431, de 2008	USO

AUTOR: Deputado Dagoberto

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º caput e ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, bem como Anexo LIII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, constantes do art. 58 da Medidad Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º .....

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão I da classe Agente, onde permanecerá até obter o direito à promoção ao padrão imediatamente superior, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro, após período de avaliação de desempenho funcional anual.

ANEXO LIII (Lei Nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º NOV 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.663,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04

JUSTIFICATIVA

A permanência do servidor por período de três anos sem perspectiva de ascensão funcional é extremamente prejudicial à instituição, em uma classe com vencimentos muito aquém do primeiro padrão da classe imediatamente superior, causando a redução da produtividade do servidor no período equivalente ao estágio probatório.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Deputado Dagoberto
PDT/ MS

MPV - 431

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº

Autora	Nº do Prontuário
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	58			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 58 da Medida Provisória nº 431/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I deste lei.

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

IV –. .....

Art. 3º .....

§ 1º É requisito para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º .....

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a redação da MP ao acordo firmado entre o Governo Federal – Ministério do Planejamento, a Direção do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, cuja cláusula quarta prevê exigência de nível superior e definição de padrão único de classe inicial para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como a permanência mínima do policial por três anos no local de sua primeira lotação.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

MPV - 431

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

.....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Policia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equivocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apóiem a nossa emenda.

Assinatura

MPV - 431

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58, constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. .....

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a condução e a execução de fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, além das atribuições da classe Inicial;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:30
Matr.:

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora proposta tem por finalidade corrigir uma distorção criada pelo texto original da MP 431, pois a redação dada fez com que as classes de Agente e de Agente Especial passassem a ter atribuições idênticas.

Ao ingressar na Classe Inicial o Policial é sobretudo um executor operacional, ao progredir para a Classe de Agente já com alguma experiência se credencia também para conduzir atividades e assumir a função de "chefe de equipe", ao longo da carreira poderá alçar-se à Classe de Agente Especial onde poderá ainda desenvolver atividades em nível tático tais como planejamento e coordenação e por fim no ápice da carreira, com toda experiência adquirida habilita-se ao desempenho de atividades estratégicas e de representação da entidade.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A atual redação da MP 431 imprescinde de ser alterada, do contrário toda a lógica da progressão funcional será quebrada resumindo-se tão somente a uma questão de remuneração toda a estrutura da carreira.

É bem verdade que o Congresso Nacional precisará debruçar-se, brevemente, sobre uma Lei Orgânica que trate da Carreira de Policial Rodoviário Federal, apreciando todas as peculiaridades necessárias ao exercício dessa importante função, mas por enquanto essa modificação no texto da MP 431 mostra-se suficiente para trazer à normalidade o sistema de progressão funcional que foi inadvertidamente atacado pela redação desencontrada da MP 341.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV - 431

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Mat.:

"Art. 58 .....

Art. 2º .....

§1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial."

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de outubro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

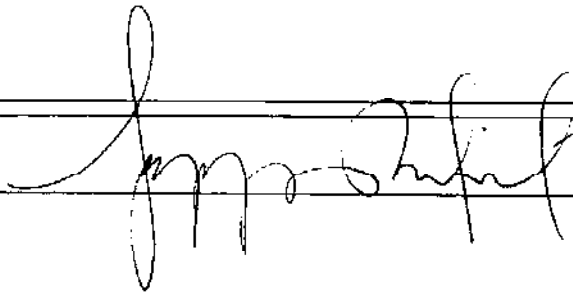

MPV - 431

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes do art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

.....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	58			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

ASSINATURA

MPV - 431

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º .....

§1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial."

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Líder PSC

MPV - 431

00086

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizados sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008

NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ

PV/SP

MPV - 431

00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 199 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob

supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputada Alice Portugal

MPV - 431

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares..

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

" Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao

exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3° .....

§ 1° São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2° A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3° Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4° O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Carlos Alberto Canuto

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAI **00092**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008.

EMENDA Nº

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em de de 2008.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431

00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

(Do Senhor Chico Abreu)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado Chico Abreu

PR/GO

MPV - 431

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 1

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MOISÉS AVELINO
Deputado Federal

MPV - 431

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 I

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE [illegible].

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturado nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo

e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado EDINHO BEZ

MPV - 431

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2[illegible]

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Polícial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília , 20 de maio de 2008.

Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes do art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

.....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Policia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apóiem a nossa emenda.

Assinatura

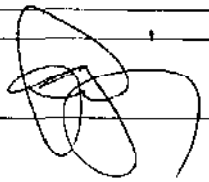

MPV - 431

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MA

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Barbosa Neto

Deputado Federal– PDT/PR

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 I 00101

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

MPV - 431

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, D

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

...."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MPV - 431

00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

SOLANGE ALMEIDA

Deputada Federal

MPV - 431

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	EMENDA nº

Data	Proposição
20/05/2008	**Medida Provisória nº 431, de 2008**

Autor	Nº do prontuário
Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	

( ) 1. Supressiva (X) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

. . . . . "(NR)

"Art. 3º . . . . . .

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

DEP. *MAURÍCIO QUINTELLA LESSA*

(PR-AL)

MPV - 431

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58. adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008. Na ocasião, vários Parlamentares presenciaram o Termo de Compromisso assinado por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, departamento de Policia Rodoviária Federal e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE

00106

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO **Deputado CRISTIANO MATHEUS**

MPV - 431

00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

MPV - 431

00108

PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PRC DE MAIO DE 2008.

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento

ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo *Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal*, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria e inteligência, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

IV – classe Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento e policiamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério

da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

MPV - 431

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

Autor	nº do prontuário
SEBASTIÃO BALA ROCHA	017

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal-PDT/AP

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431 / 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado GONZAGA PATRIOTA	143

1 ☐ Supressiva 2. ✠ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	58 e 59			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Agente Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - .....

III – .....

IV – classe Agente Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior

completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL GONZAGA PATRIOTA

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	**PSB/PE**

MPV - 431

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL JURANDY LOUREIRO - (PSC-ES)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/2008.

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3° .....

§ 1° São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2° A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3° Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4° O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

JURANDY LOUREIRO
Deputado Federal
(PSC-ES)

PARLAMENTAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00113

Data: 20/05/08	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário 403
( ) Supressiva (X) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )		
Artigos:	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1 de 1

Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições

relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008

PEDRO HENRY
Deputado Federal

MPV - 431

00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,

das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA nº

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Agente Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º. As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - .....

III – .....

IV – classe Agente Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....(NR)

Art. 3º. .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º. Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º. O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar, de forma correta, o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equivocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e de seus servidores e, em especial, com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo, em anexo, assinado em 25 de março de 2008, pelas seguintes autoridades: Sr. Duvanier Paiva Ferreira – Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, Sr. Ronaldo Teixeira da Silva – Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, Sr. Hélio Cardoso Resende – Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Sr. Gilson Dias da Silva – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais e, ainda, com a presença de vários Parlamentares.

De outra sorte, impõe esclarecer a exigência de nível superior para o ingresso na PRF não acarretará em qualquer aumento de despesa, mas, por outro lado, trará relevante avanço da qualidade do serviço prestado por aquela instituição, em face da melhor qualificação de seus

integrantes e por proporcionar a seleção de profissionais mais maduros e experientes para o tão difícil trabalho policial.

Isto posto, entendemos que a presente emenda visa apenas corrigir equívoco na redação enviada a esta Casa por meio da Medida Provisória em comento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

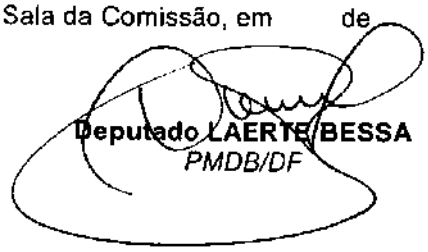

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 431

00115

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Policia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Policia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

NEUTO DE CONTO
Senador PMDB/SC

MPV - 431

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20-05-2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	123

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o

SF/08 FEDERAL

interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR

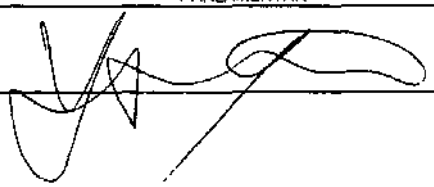

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00117

Data	Proposição
20/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 ( ) Supressiva 2 (X) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 – Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....."(NR)

"Art.3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração" (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto dos supracitados artigos com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº..

00118

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – ....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º ....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59 Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

MPV - 431

00119

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Dr. Sr. ELIENE LIMA)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado

pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Deputado Eliene Lima

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00120

(Do Senhor Rubens Otoni)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nivel de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um periodo mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este periodo, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

Rubens Otoni
Deputado Federal PT/GO

MPV - 431

00121

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

(Do Sr. João Campos)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional

coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)"

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período,

condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

João Campos
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº..... **MPV - 431**

(Do Senhor Pedro Wilson) **00122**

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Policia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vitimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Policia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a valorização do serviço público e assim da categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

Pedro Wilson
Deputado Federal PT/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE
(PODER EXECUTIVO)

MPV - 431

00123

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2008

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO
PV/SP

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

00124

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

FELIPE BORNIER
DEPUTADO FEDERAL

MPV - 431

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
Aline Corrêa	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

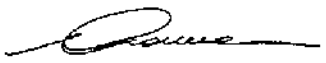

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00126

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 58 e 59	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º A** - Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Artigo: 58 e 59	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 3

atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 58 e 59	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

Art. 59 - Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008.

Outro fator importante é que a exigência do nível superior para ingresso na Polícia Rodoviária Federal não trará qualquer impacto financeiro para o orçamento do Governo Federal. Com a exigência, haverá uma sensível melhora na qualidade dos serviços prestados pela PRF à sociedade em razão da melhor qualificação dos seus servidores.

É notório que as melhores instituições policiais no Brasil, e em diversos países do mundo tem como meta a excelência na formação dos seus servidores. Esse objetivo só é possível com a exigência do nível de formação acadêmica compatível. O nível superior fortalecerá a estruturação da carreira, minimizando o prejuízo de investimento na formação policial.

Assinatura:

MPV - 431

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20-05-2008	Medida Provisória nº 431 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado COLBERT MARTINS	184

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o

interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR



MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº..... **00128**

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

...."(NR)

"Art. 3º ....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido

pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DEPUTADO FEDERAL

MPV - 431

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº431 /2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Filipe Pereira	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	Art. 58 e 59			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de

acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal
PSC - RJ

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº..... 00130

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de

acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues

MPV - 431

00131

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....2008
(Do Senhor VALTENIR PEREIRA)

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policiál e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - .....

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente

reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do artigo supracitado com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, na presença de vários Parlamentares.

Ademais, a exigência de nível superior para o ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal não trará qualquer impacto financeiro no orçamento do Governo Federal.

Vale esclarecer que, as melhores instituições policiais do Brasil, e em diversos países do mundo tem como meta de excelência

formação dos seus servidores. Esse objetivo só é possível com a exigência de formação acadêmica compatível.

Vale ressaltar que, com a aprovação desta emenda haverá uma sensível melhora na qualidade dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal à sociedade brasileira tendo em vista que o seu quadro terá servidores mais qualificados.

Por fim, considerando a presente emenda de extrema importância para a melhoria de prestação de serviços a população brasileira, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

VALTENIR PEREIRA
Dep.Federal - PSB/MT

MPV - 431

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº..... **00132**

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08.

Substituam-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

MPV - 431

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
SENADOR VALTER PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 58 e 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigoram com a seguinte redação:

"Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória".(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 58 e 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigoram com a seguinte redação:

"Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º.....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória".(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Senadora Rosalba Ciarlini	200729

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 58 e 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterado pela art. 58 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passam a vigoram com a seguinte redação:

"Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

..... "(NR)

"Art. 3º.....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da Classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão 1 da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

2. O § 2º do art. 59 da MP 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º As mudanças de redação estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória".(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

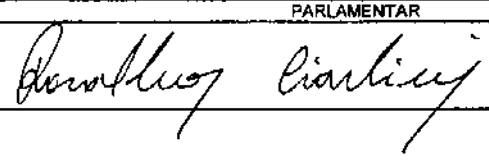

MPV - 431

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431 de 14/05/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação dos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se, a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR).

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares

Sala das Sessões, 19 de maio de 2008.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 431

EMENDA N.º , DE 2008
(À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008) 00137

Dê-se aos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

.....' (NR)

'Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.|

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.' (NR)" (NR)

"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças estabelecidas pelo artigo anterior não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Sala da Comissão Mista, de de 2008.

Senador **DELCÍDIO AMARAL**

MPV - 431

00138

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, de 2008

Modificam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 .....

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições

relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. .....

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto dos supracitados artigos, com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008.

Brasília, de maio de 2008.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

MPV - 431

00139

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MPV 431/08	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Dá nova redação aos artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, com a seguinte redação:

Art. 58 Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:
I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;
II – .....
III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; "(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. "(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que aprovamos nesta Casa, a exigência de nível superior para diversos concursos públicos ligados à área de segurança pública do país, a exemplo da Polícia Militar de Brasília, por exemplo, além de influenciar os Estados da Federação a aderirem aos dispositivos federais no sentido de exigir maior qualificação de sua força de segurança e outros quadros, não podemos causar um retrocesso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal. Esta Polícia, que na verdade exerce - dentre outros - três papéis importantíssimos (Trânsito, Fiscalização e Repressão ao crime), não pode ter sua qualificação reduzida a apenas o ensino médio.

Nada contra os estudantes desta fase, mas, como estes se formam cada vez mais jovens e portanto, devem ser mais qualificados e maduros para exercer tais tarefas, e tendo a PRF acordado com o Ministério da Justiça e do Planejamento (acordo anexo) que a partir deste ano os seus concursos exigiriam formação superior, somos pela **alteração** dos dispositivos supracitados, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares e da relatoria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DAVI ALCOLUMBRE	AP	DEM

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Relações de Trabalho
Coordenação – Geral de Negociação e Relações Sindicais.
Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 7º andar.
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1230/1424 – Fax: (61) 3321-0817

Define os Termos do Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e a FENAPRF – Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, entidade representativa dos Policiais Rodoviários Federais para fins de reorganização da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Pelo presente Termo de Acordo, de um lado, a representação governamental, neste ato, composta pelo MP - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, MJ - Ministério da Justiça e DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e do outro lado, a entidade representativa dos Policiais Rodoviários Federais, tem como justo e acordado o seguinte:

Cláusula Primeira. Os servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, após a vigência da tabela em março de 2008, farão jus a nova estrutura remuneratória na forma das tabelas constantes do anexo I, com efeitos financeiros em março e julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010.

Cláusula Segunda. A representação governamental encaminhará à Casa Civil da Presidência da República proposta de instrumento legal nos termos deste Acordo.

Cláusula Terceira. As partes se comprometem a estabelecer modelo de estrutura de carreira, que possibilite ascensão dos servidores, condicionados ao mérito profissional com a finalidade de valorizar o mérito pessoal, a capacitação funcional e a profissionalização da carreira.

Cláusula Quarta. A representação governamental encaminhará proposta de mudança de critérios para investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, contemplando exigência de nível superior e definição de padrão único da classe inicial, bem assim a permanência mínima do Policial por três anos no local de sua primeira lotação, exercendo atividades de natureza eminentemente operacional.

Cláusula Quinta. A representação sindical, na defesa do interesse público, compartilha com o compromisso dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de construir instrumentos que propiciem o controle social da produtividade, eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados, de forma que os Policiais possam desempenhar suas funções dentro do mais elevado nível de serviços públicos.

Cláusula Sexta. As partes se comprometem a desenvolver esforços para o cumprimento deste Termo de Acordo, entendendo que o mesmo tem valor para as partes até 2010 e empenhar-se para a conclusão, a bom termo, do processo de negociação.

Parágrafo Único: Este termo reafirma o Termo de Compromisso assinado entre as partes, no dia 04 de dezembro de 2007.

E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste Termo, assinam o presente documento.

Brasília, 25 de março de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

HÉLIO CARDOSO BERNARDO
Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária

RONALDO TEIXEIRA DA SILVA
Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça

GILSON DIAS DA SILVA
Presidente da FENAPRF

MPV - 431

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 58, 59 e ao Anexo LIII, constantes da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 17:50
Matr.:

"*Art. 58.* .....

Art. 2º. A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, ***de nível superior****, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.*

Art. 59. .....

§ 2º- Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o caput, são válidos para o ingresso na ***Classe de Agente I*** *da Carreira de Policial Rodoviário Federal.*

.....

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/3 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.766,04	7.224,39

"

Assinatura

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora trazemos se faz necessária para o restabelecimento do acordo firmado entre o Poder Executivo e os Policiais Rodoviários Federais em março do corrente ano, os quais foram, mais uma vez, desprezados, fazendo jus a uma nova estrutura remuneratória de carreiras, na forma constante na legislação.

Essa iniciativa possibilitará o estabelecimento do modelo de estrutura de carreira, o que tornará possível a ascensão de servidores, com a finalidade de valorizar o mérito pessoal, a capacitação funcional e a profissionalização da carreira. A mudança desses critérios para a investidura no Cargo de Policial Rodoviário Federal contemplará exigência de nível superior e definição de padrão único da classe inicial.

Ademais, necessário se construir instrumentos que propiciem o controle social da produtividade, eficiência e eficácia e qualidade dos serviços prestados, de forma que os Policiais possam desempenhar suas funções dentro do mais elevado nível de serviços públicos.

Saliente-se que o Nível Superior não representa impacto financeiro algum para os cofres do governo, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

EMENDA MODIFICATIVA Nº..... **MPV - 431**

00141

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 431/08

Modifiquem-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

DEPUTADO WILSON SANTIAGO
PMDB/PB

MPV - 431

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

00142

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 431/08.

Modifiquem-se os artigo 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, de maio de 2008.

DAMIÃO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL

PDT/PB

MPV - 431

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Emenda à Medida Provisória nº 431/2008

Autor	nº do prontuário
EFRAIM FILHO	128

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 431/08.

Modificam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a area operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

....."(NR)

"Art. 3° .....

§ 1° São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2° A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3° Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4° O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00144

Data: 20/05/2008	**Proposição: MP 431/2008**
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	**Nº Prontuário: 416**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 26	**Artigo: 58/59**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Os artigos 58 e 59 da Medida Provisória em epigrafe que alteram os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II – .....

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."(NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00145

Medida Provisória nº 431, de 2008	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Dagoberto	Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 20/5/2008 às 19h40 Fátima / Matr.: 28396

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, constante do art. 58 da Medida Provisória nº 431, de 2008:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Deputado Dagoberto
PDT/ MS

MPV - 431

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Assinatura

MPV - 431

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	58			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º.....

"§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

ASSINATURA

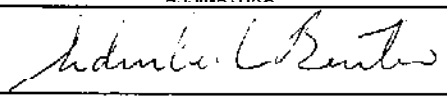

MPV - 431

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, a seguinte redação:

"Art. 58 .....

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Assinatura

MPV - 431

00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Líder PSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MA

MPV - 431

00150

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Barbosa Neto

Deputado Federal– PDT/PR

MPV - 431

00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.... .....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .. . .

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV - 431

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, do qual fui testemunha na condição de Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Rodoviária Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários outros Parlamentares, que previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Alice Portugal

Deputada Alice Portugal

MPV - 431

00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE I

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431 501

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008. 00155

EMENDA Nº

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala da Comissão, em de de 2008.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

" Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
DEP FLÁVIO BEZERRA	094

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ✱ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE

00159

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Edinho Bez

MPV - 431

00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MPV - 431

00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

MPV - 431

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constante no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, assim como os demais critérios e requisitos estabelecidos no edital do concurso.

.....

"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Policia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equivocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apóiem a nossa emenda.

Assinatura

MPV - 431

00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Daniel Almeida

MPV - 431

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data	Proposição	
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008	
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do protocolo

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

PARLAMENTAR

DEP. *MAURÍCIO QUINTELLA LESSA*
(PR-AL)

MPV - 431

00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 ....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. Xditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº.....De 2008

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

MPV - 431

00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado

JOVAIR ARANTES

MPV - 431

00168

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Deputado CRISTIANO MATHEUS

MPV - 431

00169

Medida Provisoria Nº 431/08.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º ....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nivel de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

MPV - 431

00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....

Substitua-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputados

Iran Barbosa Gilmar Machado Fátima Bezerra Pedro Wilson Geraldo Magela

MPV - 431

00171

PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA ADITIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nivel de graduaçao, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

MPV - 431

00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº.....

Adicione-se ao artigo 58 o seguinte dispositivo:

Art. 58 .....

.....

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares, o qual previa a exigência de curso superior para ingresso na Carreira.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei n.º 9.654, de 1998, constantes no art. 58 da Medida Provisória n.º 431, de 2008:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º .....

.....

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.

....."

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Policia Rodoviária Federal, bem como, corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original da MP 431 de 2008, está em desacordo com o interesse do órgão e com compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, de acordo com o Termo de Acordo firmado em 25 de março do corrente ano, inclusive com a presença de vários parlamentares. Assim sendo, peço ao nobres pares que apóiem a nossa emenda.

Assinatura

MPV - 431

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 431/08

autor	Nº do prontuário
Deputado JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 3º da MP nº 2.215-10 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

'Art 3º.....

.....

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, devido de forma cumulativa, conforme regulamentação:

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta de habilitação tem por objetivo conceder aos militares das Forças Armadas o mesmo tratamento dado aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e corpo de bombeiros Militares – no tocante à concessão do Adicional de habilitação.

A presente emenda corrigirá uma distorção, permitindo que os militares das forças armadas recebam cumulativamente o adicional de habilitação realizados com aproveitamento.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.617,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,53
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

"

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Assinatura

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 14 DE MA

00178

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

NATAN DONADON

Deputado Federal – Vice-Líder do PMDB

MPV - 431

00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.496,81	8.392,71	9.159,61	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,86	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.236,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Líder PSC

MPV - 431 533

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.766,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2006, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV - 431

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,16	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	6.873,38	6.272,16	6.698,06	7.152,06
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não

altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Barbosa Neto

Deputado Federal– PDT/PR

MPV - 431

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,40	6.996,16	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,36	6.272,16	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Alice Portugal

Deputada Alice Portugal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAI **MPV - 431**

EMENDA MODIFICATIVA Nº..... **00183**

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,91	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

MPV - 431

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII, constante da Medida Provisória nº 431, de 2008, a seguinte redação.

retaria de Apoio às Comissões Mistas
o em 20/05/2008 às 16:50
(Mat.)

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.368, de 10 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Não se pode abstrair a realidade dos trabalhadores dessa categoria que se encontram desde agosto de 2006 sem qualquer reposição salarial. Toda categoria tem uma data-base e a de Policial Rodoviário Federal apresenta no mês do aniversário da instituição uma ocasião mais do que oportuna. Tanto é assim que nas negociações firmadas entre a categoria e o Governo, ficou acertado para os anos de 2009 e 2010 o mês de julho como o mês dos reajustes e em 2008 não poderia ser diferente.

As limitações orçamentárias porventura existentes foram superadas na mesa de negociação, o que se pode constatar no termo de acordo assinado pelo Secretário Geral de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, pelo Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e pelo Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, cujo teor aponta para julho como sendo o mês para reajuste em 2008.

Por fim, diante da efemeridade institucional que assola nosso país, é motivo de regozijo o fato de uma instituição chegar aos oitenta anos e, sobretudo, exercendo fidedignamente as atribuições que lhe cumpre. A instituição sem as pessoas é como um ser sem alma e os policiais são a alma da Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo ao Congresso Nacional é possível restabelecer o cumprimento do acordo firmado entre o Governo e a Instituição Polícia Rodoviária Federal no seu aniversário de oitenta anos.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV - 431

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/3 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo LIII constante da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Matr.:

ANEXO LIII
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
Em R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviario Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE : **MPV - 431**

EMENDA Nº **00186**

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.576,31	8.192,94	8.880,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,61	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,16	6.698,06	7.152,96
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original esta em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme

Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV - 431

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.496,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,34	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.086,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,66
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
DEP FLÁVIO BEZERRA	094

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ✱ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.796,77	8.619,32	9.407,12	10.267,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.375,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,66	6.926,65	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

549

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Flávio Bezerra

PMDB-CE

MPV - 431

00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.652,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.936,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,96

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JACKSON BARRETO

Deputado Federal PMDB/SE

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 D

00190

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Edinho Bez

MPV - 431

00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,03
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Daniel Almeida

MPV - 431 555

00192

MEDIDA PROVISORIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,26	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,05	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviario Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Léo Vivas

Líder do PRB

MPV - 431

00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,61	8.392,71	9.159,61	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19

SENADO FEDERAL Fl.

	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.680,63
	II	6.297,95	7.185,06	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.995,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,66	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o artigo 58, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 .....

MPV - 431

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data	Proposição	
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008	
Autor DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04

Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 26 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

PARLAMENTAR

DEP. ***MAURÍCIO QUINTELLA LESSA***

(PR-AL)

MPV - 431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO I

00195

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGENCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.796,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.182,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,67	7.977,54	8.599,03
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.117,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,53
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal conforme termos do referido acordo.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

MPV - 431

00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.917,10	7.993,06	8.641,33	9.376,20
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.089,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.236,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

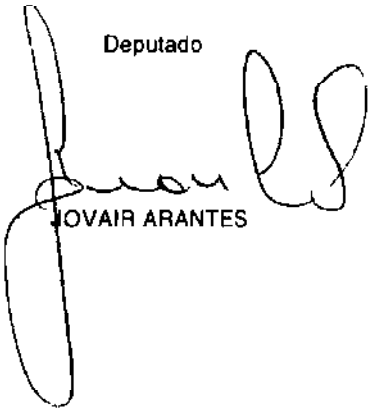

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 14 DE

MPV - 431

00197

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO **Deputado CRISTIANO MATHEUS**

MPV - 431

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,33	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,16	6.698,06	7.152,66
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

MPV - 431

00199

PROPOSTA DE EMENDA No. À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Trata da carreira do Policial Rodoviário Federal.

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63

	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 431

00200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei

nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se o Anexo LIII, adotando-se a seguinte redação:

ANEXO LIII

(ANEXO III da Lei Nº 11.358, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

EM R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
INSPETOR	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
AGENTE ESPECIAL	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,03
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com a categoria Policial Rodoviário Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares. A redação apresentada não altera os valores apresentados pelo Governo, apenas corrige a data de vigência no ano de 2008, adequando ao mês de julho, mês de criação da Polícia Rodoviária Federal, conforme termos do referido acordo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

MPV - 431

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Manoel Junior	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em funcão do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.

Assinatura

MPV - 431

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 59, constante na Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 59. .....

§ 2º. Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o caput, são válidos para o ingresso na ***Classe de Agente I*** *da Carreira de Policial Rodoviário Federal.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:30
FABIO Matr

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora proposta visa a respeitar a vinculação que a Administração Pública deve observar em relação ao Edital de Abertura do Certame mais recente e também a expectativa de direito pertencente a todos os candidatos nele inscritos para o preenchimento de 340 vagas de agente.

Os candidatos, atendendo ao disposto no Edital de Abertura do Certame, inscreveram-se para concorrer ao cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo certo que não só a classe inicial era a de Agente, mas também a escolaridade exigida para ingresso na carreira era o nível médio. Destarte, cumpre ao dispositivo objeto da presente emenda, a função de garantir aos inscritos a observância estrita ao disposto no Edital de Abertura do Certame, não obstante às alterações supervenientes promovidas na legislação afim ao cargo de Policial Rodoviário Federal e sua carreira.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

É mister do Congresso Nacional evitar uma enxurrada de demandas judiciais que inexoravelmente ocorrerão, caso o Parágrafo em tela não tenha sua redação modificada, vez que atingirá frontalmente a vinculação da administração ao edital de abertura e a expectativa de direito dos futuros aprovados, tanto quanto à exigência de curso superior para o ingresso, quanto à classe de entrada na carreira.

Em razão de todo o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe

Assinatura

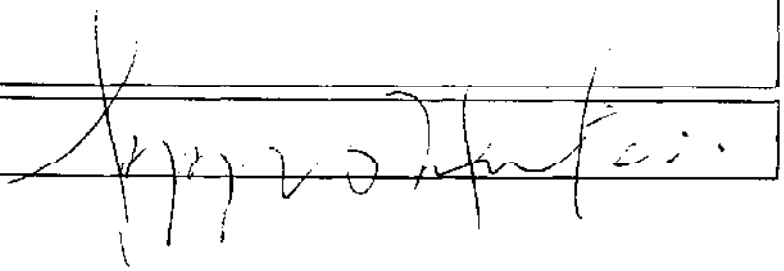

MPV - 431

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

Autora	Nº do Prontuário
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✖ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	59	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 59 da Medida Provisória nº 431/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 .....

§ 1º .....

.

§ 2º O estabelecido pelo art. 58, *alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplica* aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a redação do § 2º do art. 59, de forma a preservar os candidatos de concursos para a Polícia Rodoviária Federal autorizados antes da publicação desta MP, aos quais se aplicarão as regras da legislação anterior à edição da Medida.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

MPV - 431

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 60-C	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 60-C da Medida Provisória nº 431, de 14.05.08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60-C"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a quatro anos dentro de cada período de seis anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quatro anos dentro de cada período de seis anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, prevê em seu art. 60-A o pagamento de auxílio-moradia ao servidor com vínculo ou sem vínculo na administração pública federal ocupantes de cargo de Direção de Assessoramento Superior – DAS, níveis 4, 5 e 6, além de Ministros de Estado e ocupantes de cargos de natureza de auxílio-moradia. Este auxílio consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

O servidor para fazer jus a este auxílio deverá observar algumas exigências como: não haver imóvel funcional disponível; o cônjuge ou companheiro do servidor não pode ocupar imóvel funcional ou ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo; qualquer pessoa com que ele resida receba auxílio-moradia; o deslocamento não tenha ocorrido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo, entre outras.

Vale dizer que a mencionada Lei limita o valor do auxílio-moradia em 25% do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado, que é de R$ 1.800,00.

Com o auxílio-moradia deste valor, boa parte dos ministros e secretários-executivos opta por morar em resorts ou apart-hotéis luxuosos com estacionamento privativo, piscina, quadras de tênis, restaurantes e cinemas num mesmo complexo.

Considerando que o auxílio-moradia é concedido somente para servidores ocupantes de CNE e de DAS 6, 5, e 4, e que estes cargos são ocupados, na maioria, por pessoas sem vínculo com a administração, verificando-se uma explosão de gastos com auxílio-moradia.

Por essas razões, proponho a redução de 8 para 4 anos do prazo máximo para se conceder o auxílio-moradia aos servidores públicos.

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

MPV - 431

00206

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, 1[illegible]
~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~
Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - [illegible] que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 63 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e,

padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

S. DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDATPRF para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDATPRF em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Carlos Abicalil

Fátima Bezerra

Geraldo Magela

Gilmar Machado

Iran Barbosa

Pedro Wilson

MPV - 431

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
9	77	I		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 77 DA MP 431, DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabelecem a percepção de cinqüenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAHFA em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação.

ASSINATURA

MPV - 431

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93 .....

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o Quadro do Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput *deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

Os Batalhões de Engenharia e Construtução têm seu pessoal civil, em especial os da saúde, provenientes dos Quadros dos Ex-Territórios Federais, servidores esses do Plano de Classificação e Cargo cedidos ao Ministério da Defesa e lotados nos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército, que permanecem na condição de cedidos ao Ministério da Defesa até o dia vigente.

Por questão de justiça, a redistribuição para o Quadro do HFA faz-se por merecimento, razão pela qual pedimos a aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

MPV - 431

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 93 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 93 .....

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição do Hospital de Guarnição do Exército, para o Hospital das Forças Armadas, que serão inseridos no seu Plano de Carreiras e Cargos de Salários;

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput *deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

Por questão de justiça e fazendo-se por merecimento, para que se corrija as distorções do quadro de pessoal do Hospital de Guarnição do Exército, com a finalidade da redistribuição para o Quadro do HFA, é que propomos a presente emenda, razão pela qual pedimos a sua aprovação.

Assinatura

SENADO FEDERAL

MPV - 431

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado CHICO ALENCAR	000295

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 93 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes **dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001**, dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do

Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: "*Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*".

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 431

APRESENTAÇÃO D
EMENDAS **00211**

DATA	PROPOSI
19/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jofran Frejat	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	94			

TEXTO

Dê-se ao art. 94 da MP 431/08 a seguinte redação:

"Art. 94. Ficam transformados em cargos efetivos do PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008.

§ 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível e observado o disposto no art. 103.

§ 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontravam providos em 14 de maio de 2008.

§ 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 no texto do *caput* do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos a que, até então, estavam sujeitos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe fazê-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT. A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponha qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

ASSINATURA

__/__/__ _____ SENADO FEDERAL

2008_6625_Jofran Frejat%5B1%5D.doc

MPV - 431

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 96	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 96 da Medida Provisória 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação especifica."

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a isonomia dos servidores do Hospital das Forças Armadas, onde apenas os concursados de 2001 prestam carga horária de 40 horas, enquanto os outros servidores estatutários fazem 30 horas; igualmente os servidores dos Hospital da Univ. de Brasília, Hospital Naval, Hospital do Exército, Hospital da Marinha e Hospital da Aeronauntica que também cumprem carga horária de 30 horas semanais.

Assinatura

MPV - 431

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo: 98**	**Parágrafo: Único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 98 da Medida Provisória 431, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O HFA já presta serviço ineterrupto e de revezamento, tornando este dispositivo inócuo

Assinatura

MPV - 431

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado CHICO ALENCAR	000295

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 100 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100.Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, **dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de** 2001, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPEA, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 10.225, que dispõe: "*Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do*

Planejamento, Orçamento e Gestão".

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar essa categoria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 431

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR (Deputada ANGELA HERRELA - PT/RR)	N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/06	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 105, 108, 109, 118 e 120, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, as seguintes redações, revogando-se os artigos 122 a 139:

"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação, ***pelos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa****, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987*

.....

Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ***os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa****, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.*

.....

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1° e 2° Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ***dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa****, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.*

.....

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. ***Os cargos de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal vagos ou ocupados integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos efetivos de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os cargos que vagarem serão extintos.***

.....

Art. 118. .....

.....

V- Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

.....

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ainda os servidores ***dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa*** *que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.*

.....

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ***dos servidores que integram o quadro dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda, os servidores das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa*** *ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.*

.....

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, os ***servidores dos Ex-territórios, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa*** *posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1."*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha.

Tradicionalmente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento. Em 1991 foi editada a Lei nº 8.216, onde no parágrafo 3º, do artigo 3º foi estendida a tabela remuneratória dos professores das Instituições Federais de Ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos ex-Territórios.

Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato.

Portanto, os professores dos extintos Territórios sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino.

A redistribuição de cargos também é uma prática comum entre o quadro dos ex-Territórios e as universidades, CEFETS e Escolas Agrotécnicas. Esse instituto ficará prejudicado pela atual proposta do governo, pois um professor pertencente ao quadro em extinção do Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha não poderá ser redistribuído para uma Instituição Federal de Ensino, em virtude de pertencer a planos de carreiras diferenciados.

Mister ressaltar que o aproveitamento dos professores dos extintos Territórios é previsto no artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando no parágrafo 2º estabelece que os servidores continuarão cedidos aos respectivos estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal. Essa forma de aproveitamento, em função dos diversos planos de cargos e carreiras existentes constitui-se em redistribuição dos cargos, instituto que será prejudicado em virtude da estruturação de carreiras distintas para professores pertencentes ao quadro da união.

Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, que é um direito previsto também no estatuto dos servidores públicos, revelará uma discriminação em relação dos demais servidores, que continuarão se movimentando, no interesse da administração, sendo que os docentes dos ex-Territórios deveria ter prioridade, sobretudo por prestarem serviço em escolas estaduais e por força da Emenda Constitucional 19/98, estão sempre aptos à redistribuição para órgãos da administração federal.

Torna-se importante destacar que devido a similaridade de atribuições e ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória 431, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação da mesma.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, pois comporta cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, formato onde podem se enquadrar os docentes das Instituições de Ensino pertencentes ao Ministério da Defesa, pois que lá existem o Instituto Tecnológico da Aeronáutica e o Instituto Militar de Engenharia. Os professores dos extintos Territórios prestam serviço em escolas onde há o ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries, o ensino médio e também o ensino -técnico, mesma sistemática encontrada nas escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Pelas razões acima apontadas, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares.

Assinatura

MPV - 431

00216

CONGRESSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Marinha Raupp	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	105,108,109,118,120			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos arts. de nºs 105, 108, 109, 118 e 120 da Medida Provisória nº 431/2008:

"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987."

"Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

....."

"Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

.....

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico."

ASSINATURA

__/__/__

ArquivoTempV.doc

"Art.118

.....

V – Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 106, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico."

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como daqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

....."

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo, com esta emenda, é o de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores federais dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

Qual não foi, então, a nossa surpresa, ao registrarmos que essa prática está sendo inviabilizada, sem qualquer explicação, pela atual proposta do Governo, ao enquadrar esses professores federais em planos de carreira distintos. Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, consubstancia uma grave discriminação com relação aos demais servidores em situações assemelhadas na administração pública federal, pelo que apresentamos essa emenda no sentido de corrigir tal injustiça e preservar o vínculo existente entre essas categorias de professores federais.

ASSINATURA

__/__/__

ArquivoTempV.doc

A par disso, não podemos deixar de observar que a nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, comportando cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, o que possibilita, sem qualquer sombra de dúvida, estender a sua abrangência para os docentes dos Colégios Militares e dos extintos Territórios que se enquadram no cargo do magistério de ensino básico, os quais também integram o quadro das escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Por último, destacamos que, devido a similaridade de atribuições e, ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o Governo, apesar de dissociar, no bojo da MP nº 431/2008, as supracitadas carreiras de magistério federal, estabeleceu estruturas hierárquicas e tabelas remuneratórias análogas para elas, razão pela qual esta emenda não implicará em qualquer aumento de despesa governamental.

Em face do exposto, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares e informo que ela é complementada por uma outra emenda, também de minha autoria, que revoga os arts. de nº 122 a 139 da MP nº 431/2008, de forma a não permitir qualquer ambivalência quanto ao exato alcance das alterações ora pretendidas.

ASSINATURA

__/__/__

ArquivoTempV.doc

MPV - 431

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 108 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos do artigo 108 da MP nº 431, de 2008, acontece em conseqüência de que, se no parágrafo 1º do artigo 109 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnico e Tecnológico deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo § 1º do artigo 109. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar a instituição federal de ensino vinculada ao MEC, ter em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica de que trata a MP nº 431, de 2008.

Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 109 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 109.....

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estalecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares".

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico, que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão o seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz:

"Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 117 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º:

"Art. 117

.....

§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa da RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório.

§ 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados "

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT."

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00220**

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431

autor	nº do prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	117	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 2º ao artigo 117, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2º - a Retribuição por Titulação – RT integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

JUSTIFICATIVA

A Estrutura Remuneratória dos titulares de cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta de:

1) Vencimento Básico;
2) Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT;
3) Retribuição por Titulação – RT.

Considerando que a paridade entre ativos e aposentados, já conquistada pelos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus, e a integralidade são princípios defendidos pelos trabalhadores e trabalhadoras em educação, consideramos fundamental que a RT, como é a GEDBT, integre os proventos de aposentadoria e pensão.

PARLAMENTAR

Dep. Fátima Bezerra
Dep. Carlos Abicalil
Dep. Gilmar Machado
Dep. Iran Barbosa
Dep. Pedro Wilson
Dep. Geraldo Magela

MPV - 431

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Marinha Raupp	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	122 a 139			

TEXTO

Ficam suprimidos os arts. de nº 122 a 139 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa uma outra, também de minha autoria, alterando a redação dos arts. de nº 105, 108, 109, 118 e 120 da MP nº 431/2008, com o objetivo de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

ASSINATURA

__/__/__

ArquivoTempV

MPV - 431

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 122	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 122 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 122 .....

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, **nível superior e nível médio,** de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo, **nível superior e nível médio,** de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

....."

Justificativa

A presente alteração visa garantir o mesmo tratamento entre os professores do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e os professores do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, permitindo o enquadramento dos professores de nivel superior e nivel médio

Assinatura

MPV - 431

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 125 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão desses parágrafos no artigo 125 da MP nº 431, de 2008 acontece em conseqüência de que, se no artigo 128 dessa MP, está ratificada a garantia de que a mudança na denominação dos cargos do plano de carreira atual denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º graus não representará para qualquer efeito legal, inclusive para a aposentadoria descontinuidades em direitos já adquiridos, o porquê da migração de um plano para outro da Carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios deva ser por opção.

Observa-se que nesta MP, em nenhum momento, foi garantido nenhum tipo de reajuste para a carreira do magistério de 1º e 2º graus prevista no Decreto nº 94.664, de 1987, para os próximos trinta e seis meses, e sim, tudo que está previsto de melhoria e reajustes salariais é para a carreira nova, com todas as garantias ratificadas pelo artigo 128. Portanto, a situação de migração opcional só poderá restar como um conflito administrativo, por passar as instituições federais de ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e ou vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, terem em seu quadro de lotação professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 1987 e professores da carreira do Magistério de Ensino Básico Federal e/ou Carreia do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios de que trata a MP nº 431, de 2008.

Portanto, posso ratificar o não ser salutar essa futura situação institucional e por isso solicito a aprovação desta Emenda Supressiva.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 125	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 125 a seguinte redação:

"Art. 125. .....

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até sessenta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda dilata de trinta para sessenta dias o prazo para que os servidores em licença para capacitação, por acidente, exercício de mandato classista ou de atividade política, para tratar de assuntos particulares entre outros motivos optem pelo enquadramento definido pela MP. O prazo de trinta dias é bastante exíguo, principalmente levando-se em conta que em muitos casos o período de licença pode superar esse tempo.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 128 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria conforme o estalecido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares".

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a modificação apresentada na redação desse parágrafo prende-se ao fato de ser necessário deixar bastante claro e ratificado que a migração dos atuais ocupantes dos cargos da carreira de magistério de 1º e 2º graus ao migrarem para os cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal e/ou Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios , que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, manterão os seus direitos de se aposentarem voluntariamente com todos os direitos ratificados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, como também, com o direito constitucional preconizado no § 5º do artigo 40, que assim diz:-

"Art. 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Modificativa.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 130	Parágrafo	Inciso III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão **"e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada"**, constante do inciso III do art. 130 da MP.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão que proíbe os titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal a exercerem qualquer outra atividade pública ou privado, quando submetidos ao regime de 40 horas semanais de trabalho. A mudança compatibiliza o texto da MP com o dispositivo constitucional que faculta ao docente a acumulação de dois cargos de professor (CF, art. 37, XVI, "a").

PARLAMENTAR

MPV - 431

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 135 da MP nº 431, de 14 de maio de 2008, os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 3º:

"Art. 135

.....

§ 1º A RT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa da Retribuição de Titulação – RT, prevalecendo o direito à percepção sobre a titulação apresentada pelo servidor, que seja de maior valor remuneratório."

§ 3º Os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificados."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo desses parágrafos com o objetivo de ratificar a garantia da integralização dessa Retribuição por Titulação aos proventos de aposentadoria e nas pensões, nos casos que a legislação vigente, assim permitir, em situação isonômica ao já garantido nessa Medida Provisória, no caso das Gratificações Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT."

Por estas justificativas, solicito a aprovação desta Emenda Aditiva.

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

Data: 20/05/2008	**Proposição: Medida Provisória N. 431/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo: 138**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o ao art. 138 da Medida Provisória Nº 431, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos do extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a **Lei nº 7.596, de 1987**, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, **para a Classe correspondente.**

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos **arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.**

JUSTIFICATIVA:

A medida provisória ao limitar progressão a Classe DIII, nível 1, prejudica os professores que eventualmente venham a ser transpostos em classes ou níveis superiores ao fixado no texto legal.

Assinatura

SENADO F... Fl. 70... MPV-4... SSAC

MPV - 431

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 166	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 166 da MP

JUSTIFICATIVA

O dispositivo altera os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei 8.745, de 1993, estabelecendo novas hipóteses de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e flexibilizando as regras de admissão. As novas atividades, como de identificação e demarcação territorial, didático-pedagócias em escolas públicas e assistência à saúde junto a comunidades indígenas não podem ser consideradas como de caráter transitório, não se justificando o tratamento preconizado pela MP.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00230

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

DATA	PROPO
20/05/2008	MEDIDA PROVISC 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Pedro Eugênio	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	166			

TEXTO

Fica suprimida a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 166 da Medida Provisória nº 431, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, que deve se restringir aos casos de excepcional interesse público, passíveis indiscutivelmente de identificação objetiva, coisa que não vislumbramos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo que pedimos a aprovação dos nobres pares para a sua supressão, na forma da emenda ora proposta.

ASSINATURA

2008 6761 (EMD-MPV 431)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 431

00231

DATA	PROPOSIÇÃO
20/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N

AUTOR
Deputado Pedro Eugênio

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	166			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação a alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentada pelo art. nº 166 da Medida Provisória nº 431, de 2008:

"i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo, com esta emenda, é o de limitar o escopo das possibilidades de contratação temporária de servidores pela administração pública aos casos de indiscutível necessidade desse instituto, vez que entendemos ser muito abrangente e ambígua a expressão "novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho", constante da proposição original.

Assim sendo, em função do perigo que antevemos com a redação que a MP nº 431, de 2008, estabeleceu para o acréscimo da alínea i do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de ensejar uma interpretação elástica dos seus termos, pedimos a aprovação dos nobres pares para a emenda ora proposta.

ASSINATURA

___/___/___

2008 6761 (EMD2-MPV 431)

MPV - 431

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO DINO	076

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se aos incisos II, IV e V do art. 4º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do artigo 166 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 166 .....

'Art. 4º .....

II – um ano, nos casos dos incisos II, IV, VI, alíneas "d", "f", "i", "j", "l" e "m", e VIII, do art. 2º;

.....

IV – três anos, nos casos dos incisos VI, alínea "h", e VII, do art. 2º;

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a" e "g", do art. 2º.

....."'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original, permitindo que sejam criadas novas hipóteses de contratação temporária, de forma a possibilitar o atendimento a emergências sem que, para tanto, seja desrespeitada a necessidade de se realizar concurso público.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 431

00233

EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 166 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

"**Art. 166.** O auxílio moradia é devido ao militar da ativa, destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Parágrafo único. O valor do auxílio moradia devido ao militar da ativa será equivalente a 30% (trinta por cento) do soldo quando o militar possuir dependente, ou 15% (quinze por cento) do soldo quando não possuir dependente."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 431/2008, entre outros aspectos, tratou da concessão do auxílio moradia para servidores civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Por dever de justiça, e sobretudo em razão das características peculiares da atividade das Forças Armadas, faz-se necessário restabelecer o pagamento do auxílio-moradia aos militares, haja vista a obrigatoriedade de mudanças freqüentes de uma unidade da federação para outra, e portanto a conseqüente mudança de residência a que estão sujeitos.

Em resposta a recente Requerimento de Pedido de Informações deste Senador ao Ministério da Defesa, recebemos o registro de que há um expressivo déficit de moradias funcionais para os militares, implicando dizer que os militares estão sendo obrigados a arcar sozinhos com as despesas de fixação de residência em outros Estados, o que não é justo, já que o interesse na movimentação é do País.

Por outro lado, já se discute sobre a desnecessidade, nos dias de hoje, da utilização do modelo de administração com imóveis funcionais. O Governo do Distrito Federal já está alienando seus imóveis funcionais; a Câmara dos Deputados já estabeleceu um debate sobre a viabilidade ou não da alienação dos seus imóveis funcionais; e no Senado Federal já tramita projeto de lei que tem por objetivo autorizar a venda de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, desde que estejam fora das vilas militares.

Portanto a presente Emenda visa a restabelecer o auxílio-moradia para os militares das Forças Armadas, por dever de justiça com a realidade atual e por isonomia com os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JUNIOR

MPV - 431

00234

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, constante do Art. 171 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3o e 4o do art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1o e 2o desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos servidores ativos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra atual para correção das aposentadorias de grande parte dos servidores públicos dos 3 poderes nas 3 esferas de governo é a paridade entre ativos e inativos. Trata-se de um direito adquirido pelos servidores que já encontram-se aposentados e de uma grande parte dos servidores que ainda estão para se aposentar.

Muitos dos reajustes a categorias de servidores públicos federais não são repassados de forma justa aos aposentados e pensionistas. Sem embargo, não pode um aposentado ou pensionista receber muito aquém quando comparado ao servidor da ativa da mesma carreira.

A medida provisória altera para todos os servidores a regra de reajuste dos benefícios vinculando os ao índice de reajuste do Regime Geral de Previdência, afetando direitos adquiridos, rompendo acordos assinados com diversas categorias e penalizando mais uma vez os servidores públicos.

A emenda que propomos recupera o espírito da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 garantindo a simultaneidade e vinculação ao índice de reajuste dos servidores ativos Desse modo, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória n.º 341 com o intuito de corrigir, em alguma medida, uma disparidade que vem prejudicando sobremaneira os aposentados e os pensionistas referidos por esta MP. Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00235 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº....

"Ficam excluidos o § 5 do artigo 41 da lei 8112/90, introduzido pelo art.172 bem como a alíinea "a" do inciso I do art 174.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do paragráfo 5º ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do sálario mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do sálario mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

Iran Barbosa

Gilmar Machado

Fatima Bezerra

Pedro Wilson

Geraldo Magela

MPV - 431

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº Prontuário
Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	

1. ⇨ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
13	172			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 172, DA MP 431, DE 2008, A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A EC 19 ao ampliar o prazo da estabilidade no serviço público de 2 para 3 anos acabou por conduzir a Administração Pública a errônea interpretação e também o estágio probatório teria sido igualmente alterado para 3 anos. A presente emenda supressiva preserva a duração do estágio probatório em 2 anos até porque a redação inicial da MP não foi objeto de nenhuma discussão e muito menos acordo entre o governo e as Entidades Representativas de Servidores Públicos.

ASSINATURA

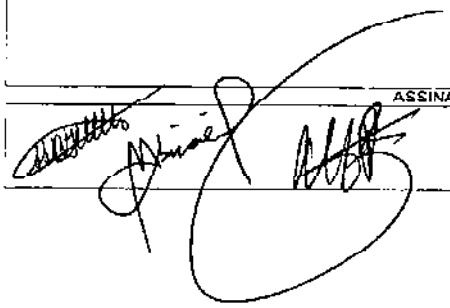

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MPV - 431
DE 2008

00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

EMENDA Nº

"Ficam excluídos o § 5o do artigo 41 da Lei 8.112/90, introduzido pelo art. 172, bem como a alínea "a" do inciso I do art 174, ambos da Medida Provisória 431."

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do § 5o ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 431

00238

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 172 da Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 172. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. .....

.....

§ 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo". (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os institutos do estágio probatório e da estabilidade tem significados distintos para a vida do servidor, o primeiro refere-se ao período de 24 (vinte e quatro) meses

no qual servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos como já se pronunciou a justiça federal.

Emenda em questão visa manter a distinção já prevista na lei atual.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00239

EMENDA Nº /2008

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Inclua-se o seguinte artigo 174 na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

"**Art.** 174. O Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios federais que tenham sua vinculação funcional com a União.

§1º A carteira de identificação de que trata este artigo tem fé pública em todo o território nacional.

§2º Em caso de aposentadoria ou inatividade do titular, a carteira a que se refere o *caput* será substituída por outra em que se indique tal circunstância.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende determinar ao Poder Executivo a emissão de carteira de identificação funcional destinada aos policiais dos ex-Territórios que tenham sua vinculação funcional com a União.

Os servidores em referência tiveram os respectivos vínculos funcionais mantidos na União, por ocasião da transformação dos antigos Territórios em Estados.

Contudo, não dispõem de documento funcional em que esteja registrado tal vinculação, o que lhes causa uma série de transtornos, especialmente quando em trânsito.

Desse modo, parece-nos que a sua reivindicação no sentido de que a União deva conceder-lhes carteira de identificação funcional é de justiça.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 431

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data	Proposição
16 /05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes

profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.

Deputado TADEU FILIPPELLI

MPV - 431

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 /05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008

Autor	Nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.

Senador Romero Jucá

MPV - 431

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data	Proposição	
16/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008	
	Autor: Senador Renato Casagrande	Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizaçoes contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.

Senador Renato Casagrande

MPV - 431

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº

Data	Proposição
16 /05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008

Autor	Nº do prontuário
Senadora Serys Marly Slhessarenko	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 174. Fica criada a Carreira de Especialista em Recursos Humanos composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, de nível superior, Técnico em Recursos Humanos, de nível intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, nível auxiliar, a partir de janeiro de 2009, conforme dispuser regulamento.

JUSTIFICATIVA

No último dia 15, a Medida Provisória 431, reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006, e vários outros Planos de Cargos e Salários da Administração Pública, assim Senhor Relator, antes de entrar na justificativa para o atendimento de tal pleito, informo a Vossa Excelência que tal Emenda encontra amparo Constitucional de acordo com o disposto no Artigo 48, Inciso X da CF 88, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante das reestruturações ocorridas, cabe a nós ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil – SIPEC, proposta esta que tem fito dotar a Administração Pública Federal de um corpo de servidores altamente especializados e comprometidos com medidas de eficiência na gestão dos processos de trabalho e das pessoas que os executam, valorizando assim o Capital Humano, otimizando-se não só o acompanhamento e controle do Sistema Integrado da Gestão de Recursos Humanos do SIPEC, sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 200 de 1967, mas, sobretudo, as ações que visam o desenvolvimento dos servidores públicos, garantindo-se dessa forma os pressupostos de um Estado ágil, transparente, eficiente, eficaz e comprometido com as necessidades e expectativas do cidadão.

O profissional de recursos humanos é responsável, dentro outras atribuições pelos processos institucionais de implantação de carreiras, pelo fornecimento de informações às Procuradorias Jurídicas, pela defesa da União em processos nos quais a mesma atue, pela capacitação e bem-estar do corpo de servidores, pelo cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas e pelo controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 matrículas. Esse conjunto de atribuições traduz a complexidade e importância do profissional para a Administração Pública, porém essa importância não é reconhecida e viceja no setor a falta do reconhecimento, traduzida na inexistência de uma carreira própria, na baixa remuneração e na falta de motivação. A criação da carreira de Especialista em Recursos Humanos trará economia para o Estado, porque diminuirá a rotatividade no setor, aumentará a eficiência dos profissionais e a eficácia dos procedimentos administrativos requeridos por suas inúmeras obrigações, e conseqüentemente inibirá erros processuais e ações judiciais onerosas para a Administração.

Ademais, as organizações contemporâneas têm se particularizado por observar as áreas de recursos humanos como setores estratégicos para o sucesso organizacional. Consolida-se nas empresas mais rentáveis a compreensão de que não é suficiente apenas a aquisição de inovações tecnológicas, porque passam a reconhecer a importância do investimento na mobilização de competências. Para tanto, cada vez mais se preconiza a capacitação como um fator de sucesso e de permanência no mercado. As organizações públicas, guardadas as diferenças, também enfrentam desafios que exigem novos perfis para os servidores públicos, para que possam atuar de forma mais estratégica em prol de resultados positivos na implementação das políticas públicas. Nesse aspecto, os profissionais de recursos humanos têm um relevante papel a desempenhar, não só traçando as diretrizes, mas implementando programas e projetos para a formação e aperfeiçoamento do quadro de servidores.

Tendo em vista a importância crescente da profissionalização e qualificação dos servidores públicos federais, torna-se urgente fortalecer institucionalmente os setores e profissionais responsáveis por essa missão. Tal premissa assenta-se na certeza de que profissionais qualificados, motivados e remunerados adequadamente potencializam o enfrentamento dos entraves organizacionais e contribuem de forma produtiva para o alcance dos objetivos organizacionais. É, portanto, um contra-senso inaceitável imaginar que tal missão possa ser assumida por pessoas não valorizadas, cuja condição de trabalho e remuneração esteja aquém daquelas a quem precisam capacitar e orientar.

É por estarem convencidos da importância de seu trabalho que os profissionais de recursos humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a valorização do seu trabalho trará benefícios para o Estado e para a sociedade. Portanto, Excelentíssimo Senhor Relator, a proposta de criação desta Carreira ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje se encontram desabrigados de uma estrutura que lhe

seja própria. Esses argumentos objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Senhoria, redundará em inúmeros benefícios para o país com o melhor e maior controle dos processos administrativos nas áreas de pessoal da Administração Federal, com grau mais elevado de qualificação dos servidores públicos e conseqüente efetividade das políticas públicas que visam o benefício do contribuinte.

Senadora Serys Marly Slhessarenko

MPV - 431

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431, de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

"Art. 166-A **Fica criado o cargo de natureza especial em extinção na Administração Pública, Autarquias e Fundações, constituído dos integrantes do Serviço Público ingressos, no ano de 2003, através de Processo Seletivo de Provas e Títulos, instituído pela Lei 8.745/93 que passa a deter as mesmas vantagens legais instituídas para o órgão a que esteja vinculado.**

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

Por isso mesmo o uso da expressão "fica criada" acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que se reveste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras absolutamente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

Ao se fazer uso da expressão "fica criada", contudo, não é difícil supor que interpretações futuras possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser atendida.

A proposta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações

venham a trazer futuro prejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP possuem o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" carreiras absolutamente novas.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.

Rodrigo Rollemberg
Deputado Federal
PSB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 431

00245

2 DATA 20/05/2008

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo pela

Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV - 431
00246

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/05/2008	Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4 AUTORES	5 N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

[ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 431

00247

2 DATA 20/05/2008

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 431/08.

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1° de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

8 ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 431

00248

2 DATA 20/05/2008

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 431, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os

valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 431

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16.05.08	Medida Provisória nº 431, 14 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 431, de 14.05.08:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 2º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.

E imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no caput da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

Art... Havendo diferença a menor entre a remuneração anterior à vigência desta lei e a remuneração atual, fica assegurado ao servidor o direito a essa diferença, consignada como "vantagem nominalmente identificada", corrigida sempre na mesma data do reajuste dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer que servidores que contam com vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão e outros vantagens, possam perceber remuneração inferior a atual. Desse modo, a emenda assegura o pagamento da diferença que por ventura venha a ocorrer.

PARLAMENTAR



MPV - 431

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Os servidores do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, ficam com os seus vencimentos básicos reajustados em 10% (dez por cento).

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério do Turismo e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, o reajuste mínimo de dez por cento, com o fim de repor as perdas salariais, já que não foram contemplados com os benefícios ofertados pelo governo federal a diversas carreiras de servidores públicos na citada norma transitória.

PARLAMENTAR

MPV - 431

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº431/2008

Autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 3° da Lei n° 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A partir de 1° de julho de 2006 os ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o seguinte escalonamento:

I - R$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinqüenta reais), a partir de 1° de julho de 2006;

II - R$ 12.900,42 (doze mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1° de janeiro de 2007;

III - R$ 14.954,90 (quatorze mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), a partir de 1° de janeiro de 2008;

IV - 17.009,38 (dezessete mil, nove reais e trinta e oito centavos), a partir de 1° de junho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juízes deste tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

Cumpre ainda salientar que tendo em vista tratar de um cargo com poucos integrantes, está sujeito à disparidade de tratamento remuneratório e, não raro, depender de atitudes de "remediar" aquilo que se deixou de fazer, a despeito da importância do trabalho realizado pelo Tribunal Marítimo e da elevada consideração e reconhecimento dos seus membros pelas autoridades afins.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

EDUARDO CUNHA

MPV - 431

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº de prontuário
Deputado JOÃO MAGALHÃES	

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva *	5 ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante no Anexo I, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% do subsídio dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos da segunda carreira.

Deste modo, é necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juízes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

PARLAMENTAR

JOÃO MAGALHÃES

MPV - 431

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 431/2008

autor	nº de prontuário
Deputado CARLOS WILLIAN	

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva *	5 ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente a categoria especial da tabela constante do Quadro I, do Anexo, da Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007, referente ao Quadro I do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário uma reestruturação do padrão remuneratório dos Juízes deste Tribunal, tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo mesmo ao longo de seus 73 anos de existência, disciplinando uma remuneração digna e adequada aos seus magistrados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 10:12
Matr.:

PARLAMENTAR

CARLOS WILLIAN

MPV - 431

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/4	Artigo:	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 431, de 2008.

"Art..... A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo de Gestão, a que se refere art.1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 , do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006,e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,** desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo, dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo referido no Art. 19-A desta Lei, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo X-A, desta Lei, fazendo jus, aos valores do vencimento básico a que se refere o Anexo X, do art. 19, desta Lei, sendo implementados, progressivamente, nos meses de julho de 2008 e julho de 2009, enquanto a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, observará os percentuais e limites fixados no art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20 / 05 / 2008 às 10:20
Matr.:

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/4	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o Art. 19-A desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001".

Art 19-B. A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 19-A desta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo X-A do art. 19 desta Lei, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitando o disposto do art. 21 desta lei.

§ 1º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões de que trata o art.19-A desta Lei, concedidas ou instituídas até 30 de junho de 2008, no valor correspondente ao fixado no art. 21 desta Lei, aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 3º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 30 de junho de 2008 e será calculada conforme o disposto no art.21, desta Lei, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de sua percepção. gratificação.

Assinatura

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputado Gonzaga Patriota:	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/4	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

(ANEXO X-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DO ADMINISTRADOR REFERIDO NO ART.19-A DA Lei 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.		
Cargo	Classe PCC	Classe -PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador referido no Art. 19-A da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI			
			V	III	B	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	D	A	V	III	A	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		

Assinatura

SENADO FED. Fl. 756 MPV 431 BAG

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei N.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei N° 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei N° 3.780/60 que, apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes às de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes dos cargos do chamado Ciclo de Gestão, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro/2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV N.º 431, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleitearam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV nº 431, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

Assinatura

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00256**

Data	Prop.
20/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) Aditiva 5 ( ) Subetitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de:

I - R$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2008;
II - R$ 1.233,00 (mil duzentos e trinta e três reais), a partir de 1º de julho de 2008;
III - R$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), a partir de 1º de outubro de 2008;
IV - R$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa cinco reais), a partir de 1º de julho de 2009; e
V - R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de julho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual MP nº 2.215-10, de 2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, de 2001), o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

O Poder Judiciário, em diversas oportunidade, reconheceu o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajdo.

No próprio Poder Executivo, por meio do Parecer nº 120/CONJUR-2005, de 17 de novembro 2005, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa posicionou-se favorável ao restabelecimento da condição anterior e fazer justiça a pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez, que efetivamente necessitam de tratamento ou internação especializada ou assistência médica permanente, alterando-se a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em virtude desses fatos, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa projeto de lei restabelecendo o soldo de cabo engajado como patamar mínimo a ser pago a título de auxílio-invalidez, sendo o mencionado projeto aprovado e se transformado na Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Entretanto, por entendimento da área jurídica da Presidência da República, seria inadequado vincular o valor a ser pago a título de auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, optando pelo estabelecimento do valor nominal a ele atribuído.

Como a presente MP majora os valores dos soldos dos militares até 2010 mas não dá o mesmo tratamento ao auxílio-invalidez, proponho a presente Emenda para corrigir tal omissão na certeza de que contarei com o irrestrito apoio de todos os parlamentares do Congresso, dado à relevância da proposta.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DI

MPV - 431

00257

TEXTO DA EMEN

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008:

"Art. . Ficam incorporadas à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior pertencentes ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC as parcelas salariais decorrentes da Reclamatória Trabalhista 561/89 e cadastradas no Sistema de Controle de Ações Judiciais – SICAJ sob os objetos nºs 1979 e 8476.

§ 1º. Somente farão jus à incorporação aqueles servidores que faziam jus às parcelas no mês de Janeiro de 2008, considerando os valores nominais percebidos naquele mês.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei a vantagem salarial a que se refere o caput deste artigo passará a denominar-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sendo o seu valor reajustado nas mesmas proporções e nas mesmas datas em que ocorrerem reajustes gerais de remuneração dos servidores federais.

§ 3º - A parcela salarial de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir uma injustiça perpetrada contra os professores da Universidade Federal de Santa Catarina que tiveram suprimidos parcela que vinha sendo paga há mais de dezessete anos, correspondendo em muitos casos a 26% da remuneração, sem que houvesse qualquer justificativa plausível.

Os professores da Universidade Federal de Santa Catarina vem percebendo, desde o mês de Outubro de 1990, uma parcela salarial correspondente ao percentual de 26,05% (vinte e seis virgula zero cinco por cento), referente á chamada "URP do Plano Verão", decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 561/1989.

Recentemente, contudo, a Administração, contrariando todos os princípios de direito, suprimiu de forma unilateral o pagamento da mencionada verba salarial, o que implicou em redução dos salários dos professores e em sérios prejuízos não só para os atingidos pela medida, mas para a própria Universidade Federal de Santa Catarina e para a economia de Florianópolis e de Santa Catarina.

Quanto ao cumprimento do requisito da responsabilidade tributária, a presente emenda não resulta em aumento de despesa, uma vez que se trata de despesa prevista de

forma continuada na despesa de pessoal constante do Plano Plurianual, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os recursos para o pagamento das referidas parcelas constam do Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

DEPUTADO VIGNATTI – PT/SC

DEPUTADO DÉCIO LIMA – PT/SC

DEPUTADO CARLITO MERSS – PT/SC

DEPUTADA ANGELA AMIN – PP/SC

DEPUTADO JOAO MATOS – PMDB/SC

DEPUTADO DJALMA BERGER – PSDB/SC

DEPUTADO FERNANDO CORUJA – PPS/SC

DDERUTADO ODACIR ZONTA – PP/SC

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI – PP/SC

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA – DEM/SC

DEPUTADO NELSON GOETTEN – PT/SC

DEPUTADO VALDIR COLATTO – PMDB/SC

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA – PFL/SC

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN - PFL/SC

DEPUTADO CELSO MALDANER – PMDB/SC

DEPUTADO EDINHO BEZ – PMDB/SC

MPV - 431

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/05/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 431/2008
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 431, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O Anexo da Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, convertida na Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007, aplica-se aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima."

JUSTIFICATIVA

Os Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima recebem o mesmo subsídio da Polícia Federal. Ao editar a Medida Provisória n.º 386, de 30 de agosto de 2007, o governo não estendeu nesse dispositivo o reajuste concedido à carreira da Polícia Federal.

Detectado o equívoco e diante da necessidade de se regulamentar o pagamento do subsídio previsto na MP 386/2007 para os Policiais Civis dos extintos Territórios, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborou a Nota Técnica nº 83/COGES/SRH/MP, de outubro de 2007. Desde aquela data, o subsídio dos Policiais Civis dos ex-Territórios vem sendo pago com respaldo na citada Nota Técnica.

Ocorre que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ..."

Inclusive no parágrafo 7º da Nota Técnica nº 83/2007 há menção ao "caráter emergencial" do pagamento "junto ao Sistema SIAPE, em conformidade com as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 386, de 30/08/2007". A MP foi votada e convertida na Lei nº 11.538, de 8/11/2007, sem que a pendência referente aos policiais civis dos ex-Territórios, tenha sido regularizada.

Por isso, o pagamento do subsídio estendido administrativamente carece de legalidade, e a Nota Técnica da Secretaria de Recursos Humanos contraria dispositivo de ordem Constitucional, razão pela qual, propomos a presente emenda, visando regularizar o pagamento do subsídio para os Policiais Civis dos extintos Territórios, sobretudo para evitar prejuízos futuros, pois que, em havendo auditorias dos órgãos fiscalizadores do governo, o pagamento remuneratório poderá até ser suspenso por falta de amparo legal.

Assinatura Maria Helena

MPV - 431

00259

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino

Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993. que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..

EMENDA N.º

Insira-se onde couber na Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008 o seguinte artigo:

"Art. . Para fins de aferição de vantagens previstas na lei e anexos consideram-se equiparados o título de Livre Docência ao título de Doutorado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa tão somente deixar claro um entendimento que já é praxe na tradição universitária brasileira traduzindo-a na lei.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 431

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 431/08

autor	nº do prontuário
Deputado Chico Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção VIII – Da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST

Inclua-se onde couber:

O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008".

Justificativa

Esta emenda visa garantir a paridade entre ativos e aposentados, bem como, o cumprimento de acordos celebrados entre os servidores e a Administração Central, tendo em vista a valorização da classe e a recuperação de seu poder aquisitivo.

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes

NOTA TÉCNICA Nº 13/2008

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a reestruturação de diversas carreiras do Poder Executivo, fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*".

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 431/2008 dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida provisória fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos (EM), as medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. Ainda segundo a EM, o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal.

Ao modificar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Medida Provisória amplia significativamente o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, alterando-se e incluindo-se novas hipóteses para contratação temporária como as atividades:

- de identificação e demarcação territorial;
- técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, 11 de dezembro de 1990;
- técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- didático-pedagógicas em escolas de governo; e
- de assistência à saúde junto a comunidades indígenas.

Ainda no que tange à contrataçao por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

Estabelece ainda a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Altera-se também o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

E no que se refere a Lei nº 8.112/90, a Medida Provisória:

a) altera a redação do art. 20 da Lei no 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional no 19, de 1998.

b) inclui parágrafo no art. 41 da Lei no 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

c) prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

> *"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."*

Plano Plurianual

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada, a exemplo do programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – que contém as seguintes ações: 0C02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções, 0623 - Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos e 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

> *"Art. 169...*
>
> *§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções*** (grifo nosso) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*
>
> *II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514/07) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) traz as seguintes autorizações para o Poder Executivo:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QUANTIDADE	DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo, sendo:	**13.375**	**40.032**	**515.862.706**	**2.165.628.023**
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.586	317.399.781	1.258.824.986

4.1.1. Auditoria e Fiscalização, até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública, até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.527 vagas				
4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.399.781	1.758.524.586
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				

Nos termos dos artigos 59, 104 e 110 da Medida Provisória foram criados os seguintes cargos:

> Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.
>
> Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:
>
> I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;
>
> II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e
>
> III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.
>
> Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

A criação dos 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal e dos 1.584 cargos do Quadro de Pessoal do HFA está autorizada pelo item 4.1.4 da tabela anterior.

Já em relação aos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, a autorização constante do item 4.1.6 foi utilizada integralmente na aprovação dos Projetos de Lei nº 3.217/2008 e 3.128/2008.

O PL nº 3.217/2008, já aprovado pela Câmara dos Deputados, pretende criar 9.430 (nove mil quatrocentos e trinta) cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus. Cria, ainda, 4.297 (quatro mil duzentos e noventa e sete) cargos em comissão e funções gratificadas para alocação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica. Já o PL nº 3.128, de 2008, também de autoria do Poder Executivo, cria 13.276 (treze mil, duzentos e setenta e seis) cargos de professor da carreira do magistério superior, 10.654 (dez mil seiscentos e cinquenta e quatro) cargos técnico-administrativos de

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 3.300 (três mil e trezentos) cargos de direção e funções gratificadas.

Embora a criação desses cargos tenha sido parcelada até o exercício de 2011, a cota para 2008 foi integralmente utilizada. Dessa forma, a criação objeto do artigo 110 não está autorizada pela Lei Orçamentária.

No que se refere à reestruturação de cargos e carreiras, o Anexo V da LOA/2008 traz as seguintes autorizações:

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4. Poder Executivo:	**3.461.367.490**	**7.408.734.980**
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.461.367.490	7.408.734.980

Conforme a Exposição de Motivos, o impacto dessas reestruturações para os servidores civis será de R$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012. Já para os militares o custo da implementação será de R$ 4.19 bilhões em 2008, R$ 7,43 bilhões em 2009, R$ 10,80 bilhões em 2010 e R$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

Portanto, a autorização constante da LOA/2008 para o exercício de 2008 no valor de R$ 3,46 bilhões é insuficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa medida provisória.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória referentes à criação de cargos e aumento de remuneração enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que se refere ao aumento de remuneração dos diversos cargos, a exposição de motivos traz os respectivos impactos orçamentários. No entanto, não há informação desses impactos decorrentes da criação de cargos a exemplo dos artigos 59, 104 e 110 que criam respectivamente 3000 cargos de Policial Rodoviário Federal, 1584 cargos no Quadro de Pessoal do HFA e 354 cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

Em relação à compensação determinada pelo § 2º do art. 17 da LRF, a exposição de motivos assim esclarece:

> "99. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

Essa justificativa carece de maiores detalhamentos, pois é certo que outras despesas obrigatórias se utilizarão desse acréscimo a exemplo das despesas previdenciárias decorrentes do aumento real do salário mínimo nos próximos exercícios, bem como outras despesas assistenciais obrigatórias que têm crescido nos últimos anos. Dessa forma, o aumento de cada uma dessas despesas isoladamente pode estar compatível com o aumento da arrecadação mencionada, mas não há comprovação de que o aumento do conjunto dessas despesas obrigatórias seja suportado pelo crescimento da receita.

Cumpre informar também que a Exposição de Motivos não traz o impacto orçamentário decorrente da ampliação das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Os motivos da ampliação dessas hipóteses, a exemplo da contratação de profissionais para executar as ações do PRONASCI ao longo dos próximos 4 anos, permitem avaliar o impacto dessas despesas.

Ressalte-se que nos temos do art. 82 da LDO/2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são consideradas despesas com pessoal E nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, considerando-se como certa a contratação dos profissionais nos próximos quatro exercícios e levando-se em consideração o caráter obrigatório da despesa, o impacto orçamentário deveria ter sido informado.

Da mesma forma, não há menção do impacto orçamentário decorrente do aumento do limite de tempo de cinco para oito anos para a percepção do auxílio-moradia e da garantia de ressarcimento de até R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando cumprido os requisitos legais, contrariando o artigo 126 da LDO/2008, Lei nº 11.514/07, e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 9/7/08, COM ALTERAÇÕES FEITAS NA SESSÃO DE HOJE, DIA 15/7/08, ÀS 16 H 20 MINUTOS.

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Magela

- a estruturação de plano de carreiras do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e a criação, nesse plano, de 354 cargos efetivos de Professor Titular vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Educação, para posterior redistribuição aos quadros de pessoal das Instituições Federais; e

- a elevação dos valores da gratificação de desempenho devida a servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

Merecem também destaque as alterações promovidas na Carreira de Policial Rodoviário Federal. Além de alterações na remuneração, a MP institui a exigência de que os ocupantes de tais cargos permaneçam no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos, sendo sua remoção, após esse período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. A MP cria, ainda, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

No tocante aos servidores civis, a Medida Provisória alcança, no total, 800.512 servidores, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão, assim distribuídos pelos planos de cargos e de carreiras mencionados:

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	53.367	95.587	123.477	272.431
Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC	2.422	1.234	317	3.973
Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE	99.556	41.978	14.567	156.101
Carreira de Magistério Superior - CMS	47.355	26.748	6.813	80.896
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal -	3.278	1.140	560	4.978

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 431, de 2008, dispõe sobre a estruturação e reestruturação de diversos planos de cargos e de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

As medidas propostas compreendem, entre outras, a reestruturação de tabelas de vencimentos básicos, inclusive mediante a incorporação de gratificações a seus valores, e a criação de gratificações específicas para planos de cargos ou carreiras em substituição a outras atualmente pagas. Os planos de cargos e carreiras alcançados pela Medida Provisória são: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; Carreira de Magistério Superior; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário; Carreira de Perito Federal Agrário; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira de Fiscal Federal Agropecuário; Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Carreira de Policial Rodoviário Federal; e Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. São também elevados os soldos dos militares das Forças Armadas.

Ainda entre as determinações com impacto sobre as carreiras e remunerações dos servidores, a Medida Provisória prevê:

- a criação de gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos públicos em exercício de atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo, além da definição de nova tabela salarial para os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, do quadro da FUNASA;

- a estruturação do plano de carreiras e cargos do Hospital das Forças Armadas, regidos pela Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores civis da União), bem como a criação, nesse quadro, de 512 cargos de médico, 236 de Especialista em Atividades Hospitalares e 836 de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares;

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
PEDPF				
Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e Carreira de Perito Federal Agrário - PCRDA/CPFA	6.279	3.791	1.320	11.390
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	82.132	70.898	25.235	178.265
Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA	3.514	1.402	1.062	5.978
Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento CAFA-MAPA	2.305	1.340	3.068	6.713
Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias -CEP-ACCE	- x -	- x -	- x -	16.816
Carreira de Policial Rodoviário Federal - CPRF	9.511	4.401	1.091	15.003
Plano Especial de Cargos de Departamento de Polícia Rodoviária Federal -PEDPRF	710	163	40	913
Servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS	687	18	2	707
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital as Forças Armadas - PCCHFA	405	322	50	777
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e	15.251	7.841	1.990	25.082

PLANO, CARREIRA OU CARGO	Nº DE BENEFICIÁRIOS			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
Tecnológico – CMEBTT (instituições federais de ensino vinculadas ao MEC)				
Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal – CMEBF (instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e professores dos ex-Territórios)	4.793	4.363	679	9.835

Quanto aos militares das Forças Armadas, as medidas propostas alcançarão 611.935 militares da ativa, na inatividade e pensionistas.

Além de mudanças nas carreiras e remuneração dos servidores, a Medida Provisória, em seus arts. 140 a 163, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A avaliação de desempenho dos servidores consistirá em monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos respectivos órgãos e entidades.

Nas disposições finais, a Medida Provisória promove modificações em diversas leis, a saber:

- na Lei 8.745/93, inclui e altera dispositivos para permitir a ampliação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

- na Lei 11.355/06, altera o art. 28 para permitir que sejam enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei 7.596/87, pertencentes ao Quadro de Pessoal da

FIOCRUZ em 22 de julho de 2005; e acresce artigo para estabelecer que os concursos em andamento para cargos da Fiocruz, na data de publicação da MP 301/06, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como que serão transformados em cargos da citada carreira aqueles de níveis superior e intermediário, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, que estiverem vagos;

- na Lei 11.356/06, acresce artigo para dispor que: o servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei 8.112/90, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas listados no art. 15 daquela lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, caso em que fará jus à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em seu cargo efetivo; e alterar a tabela de valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor;

- na Lei 10.887/04, altera artigo para dispor que os proventos de aposentadoria e as pensões relativas a servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social; e

- na Lei 8.112/90, altera dispositivos para dispor: que a remuneração do servidor, em lugar de seu vencimento, passa a ser a referência para percepção de, pelo menos, um salário mínimo mensal; que o estágio probatório dos servidores, atualmente de vinte e quatro meses, passa a ser de trinta e seis meses; que o auxílio-moradia, concedido pelo prazo máximo de cinco anos em cada período de oito, passa a ser concedido por oito anos em cada período de doze; sobre o valor do auxílio-moradia e limitá-lo em 25% da remuneração de Ministro de Estado; e sobre a possibilidade de o servidor, em gozo de licença para o trato de interesses particulares, poder participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio.

No mesmo capítulo, a Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de julho de 2009, os prazos

de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas – HFA.

Por fim, consolidando suas próprias disposições, a Medida Provisória promove a revogação expressa, a partir de datas diversas, de vários dispositivos legais pertinentes às matérias de que trata.

Foram apresentadas duzentos e sessenta emendas à Medida Provisória nº 431/2008. Cerca de 60% das emendas oferecidas propõem alterações nas disposições relativas à Carreira de Policial Rodoviário Federal, entre as quais destaca-se a mudança do nível de escolaridade exigido, que passaria de intermediário a superior. As emendas oferecidas foram sintetizadas no quadro anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A célere implementação das medidas propostas atende às necessidades de manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico da administração pública federal. Justifica-se, ainda, em face dos compromissos firmados entre o governo federal e as entidades representativas dos servidores públicos, visando concessão de melhoria remuneratória ainda neste ano.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 431/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 431/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas

estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de remuneração de servidores civis e militares cabe considerar que:

"97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R$ 4,19 bilhões em 2008, R$ 7,43 bilhões em 2009, R$ 10,80 bilhões em 2010 e R$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

(...)128. O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

(...)130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder

Executivo suficiente para suportar as despesas previstas."

Acolhendo as razões acima apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores públicos federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da administração pública federal e, ainda, com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A Medida Provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas, de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender as justas reivindicações dos servidores.

Em síntese, do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de oitocentos mil servidores civis e seiscentos mil militares alcançados pelas disposições da Medida Provisória, incluídos nestes números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça, que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações

relativas à estruturação e à reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela Medida Provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados. Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise. No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, a relatoria viu-se impedida de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas das sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa em propostas do gênero, bem como daquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias, dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na Medida Provisória que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias. No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar esta gratificação, alguns milhares

de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores deste novo benefício. Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas, sobretudo, para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias. Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por esta situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas neste sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas Agências Reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente Medida Provisória, ficou firmado o compromisso dessa questão ser solucionada com a edição de uma próxima Medida Provisória. Como relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano. Isso, porém, também será objeto de uma próxima Medida Provisória.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar da emenda não ter base constitucional, estes servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que estes servidores são imprescindíveis para o serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise deste caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, nos foram apresentadas diversas questões que, apesar de não terem sido materializadas em emendas à Medida Provisória, tomamos conhecimento e

solicitamos ao governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analisamos, também, emendas que tornavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas. Segundo as informações que recebemos, estes servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e recebem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao governo que busque uma solução para esta distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à Carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Executivo e os servidores, é coerente com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a Medida Provisória, são estruturados dois planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais. No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto

de lei de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais vinte e quatro meses para trinta e seis meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/98. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja ementa tem o seguinte teor:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.
>
> 2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.
>
> 3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90."

Incluímos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15.07.08, por meio da Mensagem nº 507/08, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se, dessa forma, as tabelas constantes do anexo XVI da Medida Provisória, fazendo justiça aos integrantes daquela carreira.

As duzentas e sessenta emendas apresentadas encontram-se sintetizadas no quadro anexo, com a indicação dos respectivos autores,

conteúdo, voto e sua justificativa.

Concluímos, portanto, nosso parecer pela aprovação da Medida Provisória, considerando que, para o conjunto dos servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados, a proposição trouxe ganhos efetivos. A proposta não esgota, contudo, a pauta de reivindicações dos servidores, particularmente aqueles em exercício no controle e combate de endemias, os policiais rodoviários federais e os servidores do HFA. Acreditamos que, prosseguindo as negociações, tais reivindicações ainda deverão merecer a necessária atenção por parte do Poder Executivo e das lideranças políticas.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 431, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Com relação às Emendas, o voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, na forma do projeto de lei de conversão, das Emendas nºs 8, 13, 14, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 215, 216, 219, 220, 221, 227, 236 e 238;

II - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 4, 210, 211, 214, 234, 240, 241, 242, 243, 244 e 258;

III - pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 140, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 208, 209, 233, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255 e 256; e

IV - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 99, 175, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 212, 213, 217, 218, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 239, 245, 248, 249, 250, 257, 259 e 260.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Magela
Relator

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
1	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 2º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	Inconstitucioralidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Embora a emenda pretenda evitar a redução da remuneração dos servidores, o que é louvável, a manutenção da vantagem não se justifica em face da nova estrutura remuneratória, composta por vencimento básico e gratificações específicas do plano, segundo acordo entre o governo e entidades representativas de servidores
2	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 2º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	O mínimo estabelecido pela MP é mais condizente com a natureza da gratificação, que tem por fundamento a retribuição pelo desempenho.
3	Sen. Expedito Júnior	Art. 2º	Inclusão de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive servidores municipais, no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	Inconstitucionalidade: I - A absorção de servidores de outra esfera de governo depende de alteração do texto constitucional, em razão da exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF); II - Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
4	Dep. Ângela Portela e Dep. Maria Helena		Inclusão dos Policiais Militares dos ex-Territórios do Acre, Roraima, Amapá e Rondônia no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.	Rejeição	A medida proposta depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
5	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 8º	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
6	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
7	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 8º	Idêntica à Emenda nº 6.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
8	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 12	Manutenção de diferença percentual constante entre os padrões de vencimento do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE.	Aprovação	A manutenção de diferença percentual constante, princípio expresso na legislação vigente, é observada na tabela de vencimentos que integra a própria MP. Trata-se de reafirmar o princípio vigente.
9	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Extensão a todos os servidores do PCCTAE da possibilidade de aproveitamento de disciplinas isoladas, conduídas em cursos de mestrado e doutorado, para fins de Progressão por Capacitação Profissional.	Rejeição	Embora a medida proposta na emenda represente um estímulo à qualificação dos servidores, ela subverte a lógica de incentivo adotada para a carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
10	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 15	Reposicionamento de servidor titular de cargo efetivo do PCCTAE que ingressar, no mesmo plano, em outro cargo de nível de classificação superior. Garantia de que será reposicionado em padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao do cargo até então ocupado.	Rejeição	A experiência profissional deve ser valorizada, porém o ingresso em padrões distintos do inicial poderá ensejar que pessoas desenvolvendo as mesmas atribuições sejam remuneradas de forma distinta.
11	Dep. Fernando Coruja	Art. 19	Transformação de valores pagos em razão de decisões judiciais, relativos à Gratificação de Estímulo à Docência - GED e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, aos integrantes da Carreira de Magistério Superior - CMS, em diferença pessoal nominalmente identificada.	Rejeição	Embora tenha o mérito de tentar proteger direitos adquiridos pela via judicial, a medida poderá ensejar a duplicidade de vantagens com o mesmo fundamento. Desta forma, o voto é por sua rejeição.
12	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 21	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VP para integrantes da CMS.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
13	Dep. Andreia Zto	Art. 22	Garantia de que a Retribuição por Titulação - RT integrará os proventos e as pensões referentes aos servidores da Carreira de Magistério Superior -CMS.	Aprovação	Trata-se de vantagem de natureza permanente, que deve ser incorporada aos proventos, a exemplo do que ocorre com a Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS, conforme o art. 22 da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
14	Dep. Manoel Júnior		Extensão de regra aplicável aos atuais reitores e vice-reitores de universidades federais à recondução de diretores e vice-diretores de unidades universitárias.	Aprovação	A extensão do tratamento conferido a reitores e vice-reitores aos diretores e vice-diretores de unidades universitárias corrigirá lapso da Lei nº 11.507/2007.
15	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 31	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes do Plano de Carreira e dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário -PCRDA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
16	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 32	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
17	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Pagamento da GDARA no valor correspondente a cem pontos até o processamento dos resultados do 1º ciclo de avaliação.	Rejeição	Na sistemática de avaliação de desempenho há uma regra geral a ser observada sobre o assunto, aplicável a todas as carreiras.
18	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
19	Dep. Fátima Bezerra e outros	Art. 32	Idêntica à Emenda nº 17.	Rejeição	Ver Emenda nº 17.
20	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 35	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário -CPFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
21	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 36	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúco	Voto	Razões do Voto
22	Dep. Fernando ce Fabinho		Reajuste de 10% nas tabelas de vencimentos dos servidores do IBGE.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF). Vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a', da CF). A proposta depende, portanto da iniciativa do Presidente da República.
23	Dep. Fernando ce Fabinho		Elevação dos percentuais relativos à gratificação de desempenho paga a servidores do IBGE.	Rejeição	Ver Emenda nº 22.
24	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Modificação de critério para incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST aos proventos de aposentadoria e às pensões.	Rejeição	A pretendida paridade ertre ativos e inativos não é assegurada pelos crtérios propostos na emenda.
25	Dep. Gorete Pereira	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
26	Sen. José Nery	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para sessenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
27	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 40	Elevação do limite mínimo da GDPST, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
28	Sen. José Nery	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
29	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
30	Dep. Chico Lopes	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 27.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
31	Dep. Gorete Pereira	Art. 42	Incorporação da GDAST, no valor correspondente a sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado, aos servidores que a recebiam há pelo menos cinco anos. Garantia de paridade entre ativos e inativos. Incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores. Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Quanto às regras sobre incorporação da GDAST, os critérios propostos não são objetivos. Quanto à incorporação dos 47,11%, já há previsão legal. Quanto à reabertura do prazo de opção, a medida foi contemplada, recentemente, na Lei nº 11.538/2007.
32	Dep. Iran Barbosa		Reabertura, pelo período de cento e vinte dias, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.
33	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 44	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário - CFFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.
34	Dep. Fernando de Fabinho	Arts. 50 e 51	Manutenção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI para titulares dos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Rejeição	Ver Emenda nº 1.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
35	Sen. Expedito Júnior		Reconhecimento, como insalubres, das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Rejeição	A caracterização da insalubridade deve ser feita pelo órgão competente, mediante o exame das condições objetivas de exercício das atividades. A generalização pode resultar em despesas injustificáveis para os demais entes federados.
36	Sen. Expedito Júnior		Condiciona o repasse de recursos da União aos gestores locais do SUS, para pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, à formalização do vínculo desses profissionais com o respectivo ente federado.	Rejeição	A medida é contrária ao interesse coletivo, uma vez que pode prejudicar a execução de ações na área de saúde pública. A regularização do vínculo empregatício deve ser buscada por via legislativa, respeitada a competência de cada ente federado, ou judicial, conforme o caso.
37	Dep. Geraldo Resende	Art. 54	Extensão da Gratificação de Atividade de Combate e Contrde de Endemias - GACEN aos servidores, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA, que atuam na atenção à saúde dos povos indígenas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Aumento de despesa (art. 63 da CF). No mérito, a definição dos cargos e empregos que farão jus à vantagem foi resultante de negociação política com o Poder Executivo.
38	Dep. Gerson Peres	Art. 54	Vincula, aos direitos e obrigações decorrentes da MP, os agentes de transporte terrestre, marítimo e fluvial que prestam serviços contínuos aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias.	Rejeição	Os direitos e obrigações são definidos em razão das especificidades de cada cargo, razão pela qual não se justifica que sejam inteiramente estendidos aos servidores que prestam serviços de transporte. Ademais, incorre em aumento de despesa, contrariando o art. 63 da CF. Inconstitucionalidade. Ver também Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
39	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 5º	Extensão da GACEN a todos os servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
40	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 5º	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
41	Sen. José Nery	Art. 5º	Extensão da GACEN a todos os servidores da FUNASA, aos servidores em atividade do Programa de Combate às Endemias e aos que atuam na área de saúde indígena. Exclusão, do direito de percepção da gratificação, dos servidores do Ministério da Saúde.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.
42	Dep. Mauro Nazif	Art. 5º	Extensão da GACEN aos servidores do Ministério da Saúde e da FUNASA que realizam atividades de controle e combate de endemias, desenvolvendo suas funções em campo.	Rejeição	Ver Emenda nº 37.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
43	Sen. José Nery	Art. 55	Supressão do dispositivo que veda o pagamento de diárias a servidores que receberam a GECEN ou a GACEN, desde que com idêntico fundamento.	Rejeição	A GECEN e a GACEN foram criadas para solucionar impasse na concessão da indenização de campo, cujo pagamento já afastava, pela legislação vigente, o recebimento de diárias. A redação da MP pode, não obstante, ser aperfeiçoada para deixar claro que somente não farão jus a diárias que tiverem como fundamento o deslocamento, que não exija pernoite, para o exercício das atividades de combate e controle de endemias.
44	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário', que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Resultante de negociação política com o Poder Executivo, considerado o fato de que grande parte dos atuais ocupantes têm formação de nível intermediário.
45	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
46	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
47	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
48	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão de dispositivo relativo à promoção de ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	A manutenção do dispositivo é importante para assegurar a promoção dos servidores e, ademais, não fere o Termo de Acordo assinado entre governo e entidades representativas dos servidores.
49	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
50	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
51	Dep. Joaquim Beltrão	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
52	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
53	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
54	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
55	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
56	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
57	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
58	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
59	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
60	Dep. Filipe Perera	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
61	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
62	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
63	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
64	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
65	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
66	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
67	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
68	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
69	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
70	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
71	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
72	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
73	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 44.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
74	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
75	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.
76	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 74.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
77	Dep. Dagoberto	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica a classe de ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, passando do padrão único da classe inicial para o padrão I da classe de Agente. Reduz o período inicial exigido para promoção, que deverá ocorrer no mês de setembro ou março, o que ocorre primeiro, após período de avaliação de desempenho funcional anual.	Rejeição	Ver Emenda nº 44. Quanto ao padrão de ingresso, é mais justo, em relação aos que já integram a carreira, que os novos servidores sejam investidos no padrão inicial.
78	Dep. Rita Camata	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Quanto à mudança de nível da carreira, ver Emenda nº 44. No entanto, considera-se válida a introdução de exigência de curso superior para os novos integrantes. Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
79	Dep. Marcel Junior	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Quanto às atribuições da classe de Agente, entendemos que o tratamento dado pela MP é melhor, porque atribui à classe mais elevada funções de maior complexidade.
80	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições da classe de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 79.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
81	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Resultante de negociação política com o Poder Executivo. Ver também Emenda nº 78.
82	Dep. Maria Helena	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modfica atribuições da classe de Agente.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
83	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modfica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
84	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modfica atribuições das classes de Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
85	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Inspetor, Agente e Inicial da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e 78.
86	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
87	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
88	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
89	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
90	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
91	Dep. Carlos Alberto Canuto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
92	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
93	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
94	Dep. Chico Abreu	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
95	Dep. Moises Avelino	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
96	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
97	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
98	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
99	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições da classe de Agente.	Rejeição	Ver Emenda nº 44.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
100	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
101	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
102	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
103	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
104	Dep. Maurício Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
105	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
106	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
107	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
108	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 83.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 83.
109	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 85.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 85.
110	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 58	Supressão da expressão "de nível intermediário", que caracteriza a Carreira Policial Rodoviário Federal. Modifica atribuições das classes de Agente da Carreira Policial Rodoviário Federal. Exige formação em curso superior para ingresso na carreira. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória.	Aprovação parcial	Ver Emendas nº 44 e nº 78. Quanto às regras sobre os concursos realizados ou em andamento, a redação da MP é mais precisa. O projeto de lei de conversão mantém a redação original, alterando apenas a denominação da classe de ingresso.
111	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
112	Dep. Jurandy Loureiro	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
113	Dep. Pedro Henry	Art. 58.	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
114	Dep. Laerte Bessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
115	Dep. Neuto de Conto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
116	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
117	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
118	Dep. Bruno Rodrigues	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
119	Dep. Elene Lima	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
120	Dep. Rubens Otoni	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
121	Dep. João Campos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
122	Dep. Pedro Wilson	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
123	Dep. Roberto Santiago e Dep. Sarney Filho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
124	Dep. Felipe Bornier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
125	Dep. Aline Corrêa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
126	Dep. Eduardo da Fonte	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
127	Dep. Colbert Martins	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
128	Dep. Sandro Matos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
129	Dep. Filipe Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
130	Dep. Francisco Rodrigues	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
131	Dep. Valtenir Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
132	Dep. Evandro Milhomen	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
133	Sen. Valter Pereira	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
134	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
135	Sen. Rosalba Ciarlini	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
136	Sen. Arthur Virgílio	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
137	Sen. Delcídio Amaral	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
138	Dep. Beto Albuquerque	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
139	Dep. Davi Alcolumbre	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
140	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Atribui nível superior à Carreira de Policial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, alterando a classe de ingresso para o padrão I da classe de Agente. Modifica a tabela de subsídios da carreira, antecipando para jul/2008 os valores estabelecidos para nov/2008 pela MP.	Rejeição	Quanto à mudança de nível, ver Emenda nº 44. Quanto aos concursos, sugere-se a manutenção do teor da MP, na forma do projeto de lei de conversão, uma vez que o ingresso deve ocorrer no primeiro padrão da carreira. Quanto à modificação na tabela de subsídios, eleva a despesa e contraria o disposto no art. 63, I, da CF.
141	Dep. Wilson Santiago	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
142	Dep. Damião Feliciano	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
143	Dep. Efraim Filho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
144	Dep. Rodrigo Rollemberg	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 110.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 110.
145	Dep. Dagoberto	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Aprovação	Ver Emenda nº 44.
146	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
147	Dep. Asdrubal Bentes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
148	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
149	Dep. Hugo Leal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
150	Dep. Natan Donadon	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
151	Dep. Barbosa Neto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
152	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
153	Dep. Alice Portugal	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
154	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
155	Dep. Max Rosenmann	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
156	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
157	Dep. Flávio Bezerra	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
158	Dep. Jackson Barreto	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
159	Dep. Edinho Bez	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
160	Dep. Léo Vivas	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
161	Dep. Marina Maggessi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
162	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
163	Dep. Daniel Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
164	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
165	Dep. Ratinho Junior	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
166	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
167	Dep. Jovair Arantes	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
168	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
169	Dep. Solange Almeida	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
170	Dep. Iran Barbosa e outros	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
171	Dep. Cleber Verde	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
172	Dep. Antônio Carlos Biffi	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.
173	Dep. Eudes Xavier	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 145.	Aprovação	Ver Emenda nº 145.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
174	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Exige nível superior para ingresso na Carreira de Polícial Rodoviário Federal. Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 78.
175	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo à promoção na carreira, prevendo que esta ocorrerá assim que concluído o estágio probatório. Modifica dispositivo relativo à lotação inicial do servidor, suprimindo a expressão "compatíveis com a sua experiência e aptidões", referente às atividades a serem exercidas.	Rejeição	Resultante da negociação política com o Poder Executivo.
176	Dep. Jorge Khoury		Assegura a percepção cumulativa de adicionais de habilitação pelos militares das Forças Armadas.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
177	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 63, I, da CF. Embora tenha sido objeto de acordo entre o governo e as entidades representativas da categoria, a mudança proposta não foi possível em virtude de negociação política com o Poder Executivo e lideranças.
178	Dep. Natan Donadon	Anexo LIII	Modifica a tabela de subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal, antecipando valores de nov/08 para jul/08.	Rejeição	Eleva a despesa e contraria o disposto no art. 63, I, da CF. Ver também Emenda nº 177.
179	Dep. Hugo Leal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
180	Dep. Marcelo Ortiz	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
181	Dep. Barbosa Neto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
182	Dep. Alice Portugal	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
183	Dep. Jovair Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
184	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
185	Dep. Gonzaga Patriota	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 177.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
186	Dep. Max Rosenmann	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
187	Dep. Fernando de Fabinho	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
188	Dep. Flávio Bezerra	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
189	Dep. Jackson Barreto	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
190	Dep. Edinho Bez	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
191	Dep. Daniel Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
192	Dep. Léo Vivas	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
193	Dep. Solange Almeida	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
194	Dep. Maurício Quintella Lessa	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
195	Dep. Ratinho Junior	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
196	Dep. Jovair Arantes	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
197	Dep. Joaquim Beltrão e Dep. Cristiano Matheus	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
198	Dep. Antônio Carlos Biffi	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
199	Dep. Cleber Verde	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
200	Dep. Eudes Xavier	Anexo LIII	Idêntica à Emenda nº 178.	Rejeição	Ver Emenda nº 178.
201	Dep. Manoel Junior	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
202	Dep. Maria Helena	Art. 58	Idêntica à Emenda nº 201.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.
203	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, que deverá ocorrer na classe de Agente, padrão I.	Rejeição	Ver Emenda nº 77.
204	Dep. Rita Camata	Art. 58	Modifica dispositivo relativo aos concursos realizados ou em andamento quando da publicação da Medida Provisória, relativos ao ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 110.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
205	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 172	Modifica o prazo de concessão do auxílio-moradia de oito anos em cada período de doze para quatro anos em cada período de seis.	Rejeição	O prazo estabelecido na MP, equivalente a dois mandatos, parece-nos mais adequado à concessão.
206	Dep. Carlos Abicalil e outros	Art. 63	Elevação do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
207	Dep. Carlos Abicalil	Art. 77	Elevação do limite mínimo da GDAHFA, de trinta para cinqüenta pontos.	Rejeição	Ver Emenda nº 2.
208	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Inclusão de dispositivo para permitir a redistribuição de servidores ocupantes de cargos efetivos do PCC instituído pela Lei nº 5.645/1970, cedidos ao Ministério da Defesa e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para o quadro de pessoal do HFA, com sua conseqüente inserção no respectivo PCCHFA.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
209	Dep. Mauro Nazif	Art. 93	Semelhante à Emenda nº 208, porém dirigida aos servidores à disposição do Hospital de Guarnição do Exército.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
210	Dep. Chico Alencar	Art. 93	Modifica dispositivo para permitir o enquadramento automático dos servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 no PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.
211	Dep. Jofran Frejat	Art. 94	Modifica e inclui dispositivos para transformar os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225/2001 em cargos efetivos do PCCHFA.	Rejeição	Ver Emenda nº 210.
212	Dep. Mauro Nazif	Art. 96	Modifica de quarenta para trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA.	Rejeição	A regra geral é de quarenta horas semanais. As exceções são tratadas em legislação específica.
213	Dep. Mauro Nazif	Art. 98	Suprime dispositivo que permite ao dirigente máximo do HFA estabelecer a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas.	Rejeição	A medida é necessária em atividades que funcionam em regime de plantão, como é o caso dos hospitais. Atualmente o HFA já funciona assim.
214	Dep. Chico Alencar	Art. 100	Inclui os empregos públicos vagos criados pela Lei nº 10.225/2001 entre os cargos vagos regidos pela Lei nº 8.112/1990 e pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA que serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA.	Rejeição	A matéria depende de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
215	Dep. Maria Helena	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Modifica os dispositivos para incluir, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, inclusive com supressão da percepção da GEDET para os primeiros.	Aprovação parcial	Acolhe-se, na forma do projeto de lei de conversão, que assegura, aos professores dos ex-Territórios, a possibilidade de opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
216	Dep. Marinha Raupp	Arts. 105, 108, 109, 118 e 120	Idêntica à Emenda nº 215.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215
217	Dep. Andreia Zito	Art. 108	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Rejeição	A opção é condição necessária para segurança jurídica da mudança, tanto para o servidor quanto para a administração.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
218	Dep. Andreia Zito	Art. 109	Modifica o § 1º para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	A redação adotada pela MP é mais clara e abrangente.
219	Dep. Andreia Zito	Art. 117	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	É bom que esteja claro que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, bem como a proibição de acumulação.
220	Dep. Fátima Bezerra	Art. 117	Inclui dispositivo estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
221	Dep. Marinha Raupp	Arts. 122 a 139	Suprime o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Aprovação parcial	Ver Emenda nº 215.
222	Dep. Mauro Nazif	Art. 122	Modifica dispositivos para salientar que os cargos de Professor alcançados pelo Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são de níveis superior e médio.	Rejeição	No novo plano só existe o professor de nível superior. O enquadramento daqueles que não o possuem é tratado em outro dispositivo e não deve modificar a estrutura da nova carreira.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
223	Dep. Andreia Zitc	Art. 125	Suprime os §§ 2º a 5º, que tratam da opção do servidor pelo enquadramento nas Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.	Rejeição	Ver Emenda nº 217.
224	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 125	Modifica o § 4º para ampliar o prazo de opção dos servidores afastados de trinta para sessenta dias após o término do afastamento.	Rejeição	O prazo previsto na MP é apropriado, tendo em vista que, ao retornar do afastamento, o servidor tem obrigatoriamente de apresentar-se ao setor de pessoal.
225	Dep. Andreia Zito	Art. 128	Modifica o dispositivo para incluir menção à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF, art. 40, § 5º).	Rejeição	Ver Emenda nº 218.
226	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 130	Suprime o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, para o regime de trabalho de dedicação exclusiva.	Rejeição	O impedimento que se pretende suprimir é coerente com o regime de dedicação exclusiva, que, por definição, se diferencia, em termos de obrigações e remuneração, do regime de quarenta horas.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
227	Dep. Andreia Zito	Art. 135	Inclui dispositivos estabelecendo que a RT integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e vedando sua percepção cumulativa, garantido ao servidor o direito à percepção da titulação de maior valor.	Aprovação	Ver Emenda nº 219.
228	Dep. Mauro Nazif	Art. 138	Modifica o § 4º para estabelecer que o professor que obtenha título de mestre ou doutor progrida não para a Classe D III, nível I, mas para a "classe correspondente".	Rejeição	O critério de enquadramento estabelecido pela MP é mais claro e objetivo.
229	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 166	Suprime o dispositivo para impedir a modificação da Lei nº 8.745/1993.	Rejeição	As modificações efetuadas na lei em questão são necessárias para adequá-la a novas situações.
230	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime a alínea *i*, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para impedir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, de novas atribuições ou de aumento transitório de volume de trabalho que não possa ser suprido por horas-extras.	Rejeição	Ver Emenda nº 229.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
231	Dep. Pedro Eugênio	Art. 166	Suprime parte do texto da alínea *i*, incluída no art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para permitir a contratação temporária em caso de atividades técnicas especializadas apenas para implantação de órgãos ou entidades que não possa ser feita com a utilização de horas-extras.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, as hipóteses previstas na redação original da MP justificam a contratação temporária.
232	Dep. Flávio Dino	Art. 166	Modifica os incisos do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, para reduzir os prazos máximos de contratação temporária: de três para um ano, no caso de atividades didático-pedagógicas em escolas de governo e admissão de pesquisador; e de quatro para um ano, no caso de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades e de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho.	Rejeição	O texto da MP guarda conformidade com a lógica dos prazos previstos na Lei nº 8.745/93 para a contratação temporária.
233	Sen. Expedito Júnior	Art. 166	Inclui dispositivos estabelecendo que o auxílio moradia é devido ao militar da ativa, em valor equivalente a 30% do soldo quando tiver dependentes, e 15% se não os tiver.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
234	Dep. Fernando Coruja	Art. 171	Modifica o dispositivo para manter a paridade de reajuste entre aposentados e pensionistas e servidores ativos.	Rejeição	A modificação sugerida está em desconformidade com as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, razão pela qual não pode ser acatada.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
235	Dep. Iran Barbosa	Arts. 172 e 174	Suprime dispositivos para manter o vencimento do servidor como referência para percepção de valor correspondente a pelo menos um salário mínimo.	Rejeição	As modificações propostas na MP guardam conformidade com a Súmula Vinculante nº 4, do STF, que tem o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".
236	Dep. Fátima Bezerra	Art. 172	Suprime dispositivos para manter em 2 anos o período do estágio probatório.	Aprovação	O tempo de dois anos, atualmente praticado, é mais que suficiente para avaliação do servidor, e não há porque vinculá-lo ao tempo previsto na Constituição Federal para obtenção de estabilidade. Conforme já decidiu o STJ, estágio probatório e estabilidade não se confundem.
237	Sen. José Nery	Arts. 172 e 174	Idêntica à Emenda nº 235.	Rejeição	Ver Emenda nº 235.
238	Dep. Fernando Coruja	Art. 172	Idêntica à Emenda nº 236.	Aprovação	Ver Emenda nº 236.
239	Sen. Expedito Júnior	Art. 174	Inclui dispositivo estabelecendo que o Poder Executivo emitirá carteira de identificação funcional para os policiais civis e militares e bombeiros militares dos ex-Territórios.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
240	Dep. Tadeu Filippelli	Art. 174	Inclui dispositivo para criar a Carreira de Especialista em Recursos Humanos.	Rejeição	Embora o assunto seja de relevância para a administração pública, a providência sugerida apresenta vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da CF, segundo o qual cabe ao Presidente da República o envio de projeto de lei sobre essa matéria. Por essa razão não podemos acolher a medida proposta.
241	Sen. Romero Jucá	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
242	Sen. Renato Casagrande	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
243	Sen. Serys Slhessarenko	Art. 174	Idêntica à Emenda nº 240.	Rejeição	Ver Emenda nº 240.
244	Dep. Rodrigo Rollemberg		Cria cargo de natureza especial para enquadrar o pessoal contratado por tempo determinado no ano de 2003.	Rejeição	Embora o autor procure oferecer uma alternativa para resolver a situação funcional de grande número de pessoas contratadas por tempo determinado, não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF).
245	Dep. Luiz Carlos Hauly		Permite o saque do saldo e das parcelas mensais do FGTS aos trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma empresa.	Rejeição	Trata-se de matéria estranha ao conteúdo da MP.
246	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 210% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF).
247	Dep. Luiz Carlos Hauly		Concede reajuste de 176% sobre a remuneração total dos servidores ativos e inativos do extinto IBC.	Rejeição	Ver Emenda nº 246.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
248	Dep. Luiz Carlos Hauly		Promove alteração na Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, para permitir o saque do saldo ao servidor que tomar posse e entrar em exercício em cargo público em virtude de aprovação em concurso.	Rejeição	Ver Emenda nº 245.
249	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		Acresce dispositivo à Lei nº 8.878/1994, que trata de concessão de anistia, para abrir prazo de 60 dias para que os servidores anistiados possam requerer seu retorno ao trabalho.	Rejeição	Matéria estranha ao objeto da MP.
250	Dep. Fernando de Fabinho		Insere dispositivo para garantir que os servidores enquadrados nas novas carreiras que tenham perdas remuneratórias façam jus à percepção da diferença sob a forma de VPNI, que será reajustável.	Rejeição	O reajustamento da VPNI não nos parece seguir a mesma lógica de sua concessão.
251	Dep. Fernando de Fabinho		Concede reajuste de 10% aos servidores do Ministério do Turismo e da Embratur.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medda proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
252	Dep. Eduardo Cunha		Altera o art. 3º da Lei nº 11.319/2006, para dispor sobre a fixação dos valores de subsídios dos ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.	Rejeição	Apesar das razões apontadas pelo autor, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República e, ademais, eleva a despesa prevista na MP, em desconformidade com os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63 da CF.
253	Dep. João Magalhães		Idêntica à Emenda nº 252.	Rejeição	Ver Emenda nº 252.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
254	Dep. Carlos Willian		Semelhante à Emenda nº 252, difere apenas nos valores.	Rejeição.	Ver Emenda nº 252.
255	Dep. Gonzaga Patriota		Insere dispositivos na Lei nº 11.356/2006 para enquadrar no Ciclo de Gestão a que se refere a MP 2.229-43/2001 os servidores ocupantes do cargo de Administrador do PCC, do PGPE e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, desde que não sejam integrantes de carreiras estruturadas.	Rejeição	Embora o enquadramento seja um antigo pleito da categoria, é preciso considerar que existem critérios e concursos públicos específicos para ingresso no Ciclo de Gestão. Não é possível acolhermos a sugestão, pois esta fere o princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF). Ademais, contraria o art. 63, I, da CF, que veda elevação de despesa.
256	Dep. Jair Bolsonaro		Altera o art. 2º da Lei nº 11.421/2006 para reajustar o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas em inatividade remunerada.	Rejeição	Inconstitucionalidade. Elevação de despesa (art. 63, I, CF) e vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF). Assim, a medida proposta depende da iniciativa do Presidente da República.
257	Dep. Vignatti		Acresce artigo à MP para dispor sobre a incorporação de parcelas salariais decorrentes de ação trabalhista à remuneração dos servidores da Carreira de Magistério Superior do Quadro de Pessoal da UFSC.	Rejeição	Trata-se de matéria específica, sob apreciação judicial, que não deve ser objeto de disposição legal.
258	Dep. Maria Helena		Acresce artigo à MP para estabelecer que a tabela de remuneração dos Policiais Federais (Anexa à Lei nº 11.538/2007) se aplica aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.	Rejeição	Apesar das razões apontadas na emenda, a alteração depende da iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da CF.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
259	Dep. Fernando Coruja		Acresce artigo à MP para dispor sobre a equiparação do título de Livre Docência ao título de Doutorado para efeito de concessão de vantagens.	Rejeição	A nosso ver, os títulos não se equivalem. De qualquer forma, o regulamento é a norma adequada para o dispositivo em questão.
260	Dep. Chico Lopes		Reabertura, até 14.07.2008, do prazo para opção pela Carreira da Seguridade Social (Lei nº 11.355/2006).	Rejeição	Ver Emenda nº 31.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, ; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de

Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

*§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.*

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

*§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.*

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;ou

III – de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991." (NR)

"Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar

pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II

Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não

fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no caput e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008." (NR)

"Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos

servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão

os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

*§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.*

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

*§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.*

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC." (NR)

"Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei." (NR)

"Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar

acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos

Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto até 14 de julho de 2008, o prazo de

opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput** aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação "E", a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

*Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão." (NR)*

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante." (NR)

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)*

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV

Da Carreira de Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da

Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Especifica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente." (NR)

"Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o ***caput*** *integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente." (NR)*

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação

estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

"Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

*§ 3º Observado o disposto no inciso VI do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)*

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia

Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Especifica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

> *"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A." (NR)*

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA." (NR)

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo I

desta Lei." (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

*a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do **caput** deste artigo; e*

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B." (NR)

"Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA." (NR)

"Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente." (NR)

"Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

"Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992." (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei no 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -

GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.*

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os

servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-E

de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de

janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011." (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a

correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX

Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

*§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:*

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo

continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

"Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA." (NR)

Art. 4º A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a

Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004. não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

Art. 49. O Anexo I da Lei nº 11.090, de 2005, passa a

vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no ***caput*** *não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:*

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no ***caput.*** *" (NR)*

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A." (NR)

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei." (NR)

"Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do

Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no caput não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no caput." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54, que, em

caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da GECEN e da GACEN será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 3º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores

públicos federais.

§ 6º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII

Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a

Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei." (NR)

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior." (NR)

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da

GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal." (NR)

"Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de

setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º .....

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

....." (NR)

"Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do ***caput*** *deste artigo;*

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital

das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira

referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: dez por cento;

II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e

III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA,

quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à

percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados

e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano

Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação

em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para

cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do

certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput**, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa .

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos

Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do **caput** poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que

trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de

trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e

das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos do extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino

Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 aplica-se o disposto no § 4º do art. 120.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas

intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada

unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 162 e 163.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput,** ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subseqüente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual

somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores à serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III

DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

b) de identificação e demarcação territorial;

.....

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

.....

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m", e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º .....

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º;

.....

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º.

Parágrafo único. .....

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

.....

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica

denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005." (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 6.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei." (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

....." (NR)

"Art. 41. .....

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior

ao salário mínimo". (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI,

alínea "d" do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.*
>
> *Parágrafo único. Na 1ª (primeira) eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição. "(NR)*

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

g) o art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

i) os arts. 5º, 6º, 7º ,8º ,12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

j) os arts. 3º, 4º, 5º ,6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7° e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Magela
Relator

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

EM R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,63
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) *Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,6300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3600
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	402,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,00
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕESDOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	802,76	1																			
	P02	R$	831,66	2	1																		
	P03	R$	861,60	3	2	1																	
	P04	R$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R$	1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R$	2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R$	2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R$	2.236,62													15	14	13	12	8	7	6	5
Teto DI	P31	R$	2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R$	2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R$	2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R$	2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R$	2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R$	2.768,07																	14	13	12	11
	P37	R$	2.867,72																	15	14	13	12
	P38	R$	2.970,96																	16	15	14	13
	P39	R$	3.077,91																		16	15	14
	P40	R$	3.188,72																			16	15
	P41	R$	3.303,51																				16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	888,16	1																			
	P02	R$	920,13	2	1																		
	P03	R$	953,25	3	2	1																	
	P04	R$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R$	2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R$	2.227,65										16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R$	2.307,85											16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R$	2.390,93												16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R$	2.477,00													15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R$	2.566,17													16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R$	2.658,55														16	15	14	5	4	3	2
	P33	R$	2.754,26															16	15	6	5	4	3
	P34	R$	2.853,41																16	7	6	5	4
	P35	R$	2.956,13																	8	7	6	5
Teto EI	P36	R$	3.062,55																	9	8	7	6
	P37	R$	3.172,80																	10	9	8	7
	P38	R$	3.287,02																	11	10	9	8
	P39	R$	3.405,35																	12	11	10	9
	P40	R$	3.527,94																	13	12	11	10
	P41	R$	3.654,95																	14	13	12	11
	P42	R$	3.786,53																	15	14	13	12
	P43	R$	3.922,85																	16	15	14	13
	P44	R$	4.064,07																		16	15	14
	P45	R$	4.210,38																			16	15
	P46	R$	4.361,95																				16

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação			Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	1.034,59	1																			
	P02	R$	1.071,84	2	1																		
	P03	R$	1.110,43	3	2	1																	
	P04	R$	1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R$	1.191,82	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.234,73	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.279,18	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R$	2.688,40											16	15	12	11	10	9				
	P29	R$	2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R$	2.885,45													14	13	12	11				
Teto DI	P31	R$	2.989,33													15	14	13	12	1			
	P32	R$	3.096,95													16	15	14	13	2	1		
	P33	R$	3.208,44														16	15	14	3	2	1	
	P34	R$	3.323,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R$	3.443,60																16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R$	3.567,57																	6	5	4	3
	P37	R$	3.696,00																	7	6	5	4
	P38	R$	3.829,06																	8	7	6	5
	P39	R$	3.966,91																	9	8	7	6
	P40	R$	4.109,72																	10	9	8	7
	P41	R$	4.257,67																	11	10	9	8
	P42	R$	4.410,95																	12	11	10	9
	P43	R$	4.569,74																	13	12	11	10
	P44	R$	4.734,25																	14	13	12	11
	P45	R$	4.904,66																	15	14	13	12
	P46	R$	5.081,25																	16	15	14	13
	P47	R$	5.264,18																		16	15	14
	P48	R$	5.453,69																			16	15
	P49	R$	5.650,00																				16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,61	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.349,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,10	1.272,21	1.272,86		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,98		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817.33	1.634.66	2.533.72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411.62	757.79			665.76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,66	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,36	1.686,76	3.476,96	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,67
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF *para os cargos de Nível Superior:*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,86	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,04
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	
	II	IV	B
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV		
	III		
	II	V	A
	I		
A	V		
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R$

CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,68	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.436,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,66	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3600	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,56	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,69
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GEAAPST

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,66
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

Tabela I

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2000
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,36	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(*Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006*)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654. de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I	Agente	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.663,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo
à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF
Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008
Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da
Policia Rodoviária Federal - GEAAPRF
Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.886,64	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,26	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8864
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4935
		I	7,3537
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9026
		II	6,7739
		I	6,6476
Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267.43	401.14	641.82	534.86	802.28	1.283.64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	596,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,65
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo: Médico</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA</td></tr>
</table>

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) *Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico* - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,86	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,65

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,69
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,40	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	980,25	3.104,80
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.746,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,69
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,05	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.536,84	3.476,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.
_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	869,76	1.779,52	2.756,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,04	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,96
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GENERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.091,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	50

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. MAGELA (PT-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, V.Exa., Sr. Presidente, conhece muito bem o nosso sistema legislativo e compreende que este Relator já desejaria ter seu relatório definido na semana passada, quando havia entregue uma cópia. Mas, de quinta-feira para cá, foram poucos os que se dispuseram a se reunir comigo para decidir as questões.

Infelizmente, nesse período, eu só recebi e ouvi as lideranças sindicais reclamando, naturalmente. Nós tivemos que produzir várias alterações no relatório, já que muitos problemas apresentados na edição da medida provisória nós viemos discutindo e ouvindo todos os envolvidos, a começar pelos Líderes desta Casa, os Parlamentares que têm interlocução com os servidores públicos e as entidades representativas dos servidores.

Sr. Presidente, acabamos de entregar à Mesa Diretora o parecer. Ele tem 272 páginas e certamente vai levar algum tempo para sua distribuição. Eu que já havia dado como lido, quero dar aqui algumas explicações. A primeira delas é sobre o art. 171. Sei que é um artigo no qual os servidores de modo geral e os Parlamentares têm interesse.

Buscamos várias alternativas para a redação desse artigo, porque temos a convicção de que ele não pode deixar dúvida de que os direitos adquiridos daqueles que têm a paridade no reajuste dos aposentados não sofrerão qualquer prejuízo.

Recebemos propostas de alteração do Líder da Minoria, Deputado Zenaldo Coutinho, do Líder Fernando Coruja e do Líder do Governo. Fizemos alterações e, ao final, tivemos que recusar todas e propor nova redação. Quero ler aqui como ficou, até para que todos tenham clareza do texto, que será distribuído em seguida.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Deputado Magela, perdoe-me interromper V.Exa.

O SR. MAGELA – Pois não.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Sr. Presidente, seria muito bom — e ganharíamos tempo — se, ao passo em que o Deputado Magela explicasse seu relatório e as alterações, pudéssemos ter acesso ao texto físico. É possível?

O SR. MAGELA – Claro.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Peço uma cópia para o Plenário. É o apelo que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – O Deputado Magela, neste momento, está alterando o seu parecer, explicando a alteração.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – Mas já está no texto.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Então, S.Exa. pode, ouvindo o apelo de V.Exa., com a capacidade usual, encontrar um caminho. Agora, se houver — é uma alternativa — concordância do Plenário, eu pediria que o Deputado Magela entregasse o parecer à Mesa, nós tiraríamos cópia e, a partir daí, o Plenário já iria tomando conhecimento enquanto ouvisse S.Exa.

Indago se há concordância do Plenário.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da minha parte, com certeza. É o que nós inclusive solicitamos a V.Exa.

O SR. MAGELA – Sr. Presidente, foram verificar agora, mas parece que já foi entregue à Secretaria da Mesa... Ainda não?

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – É que tem de ser entregue o que for lido da tribuna.

O SR. MAGELA – Da tribuna? Só tenho uma cópia.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Alguém vai auxiliá-lo e vai buscar uma cópia.

O SR. MAGELA - Sr. Presidente, vou fazer da seguinte forma. Preciso ler apenas 3 páginas. Vou solicitar que me sejam copiadas essas 3 páginas, para que eu as fique lendo aqui enquanto levam o restante do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Ótimo.

O SR. MAGELA – Mas continuo explicando que esse é um item cuja redação alteramos.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, sem prejuízo da observação de V.Exa., vou ler a forma como ficou o art. 171, o que depois repetirei sem nenhum problema, para que nós todos possamos acompanhar. Mas, como esse é um dos itens mais polêmicos, eu considero que é importante que aqueles que puderem já fiquem atentos. Depois nós vamos relê-lo, se for necessário.

Vou ler o art. 171 do relatório.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social(...),

E aí vem o meu adendo:

(...) ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Fiz questão de dizer exatamente o que é que está ressalvado. É importante que todos tenham esse artigo como referência porque é um dos mais polêmicos que tínhamos na medida provisória.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente... É que houve uma leitura. Eu não sei se foi leitura, ou se o Relator falou de improviso. Eu tenho um texto diferente na mão.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pareceu-me, mas vamos ouvir o Relator, que fez considerações a respeito...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Considerações, então.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – É.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Viu, Relator?

O SR. MAGELA – Pois não.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Esse art. 15, V.Exa. leu agora da tribuna como vai ficar ou fez considerações?

O SR. MAGELA – Eu fiz as 2 coisas. A última coisa foi a leitura; a leitura pura e simples.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Eu tenho um texto que foi distribuído, se V.Exa... V.Exa. permite que eu o leia?

O SR. MAGELA – Não, mas esse não está valendo, Deputado. Eu estou retificando...

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Esse está antigo.

O SR. MAGELA – Estou retificando...

O SR. MIRO TEIXEIRA – Não, não, "ressalvados...." É diferente do outro que foi lido.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não, mas esse me parece que é o primeiro texto .

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ele não distribuiu ainda...

O SR. MAGELA – Deputado Miro Teixeira...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não. Esse não é o primeiro.

O SR. MAGELA – Esse que V.Exa. tem em mãos não é o último texto e o definitivo, que eu estou apresentando agora. Não é. Tenha certeza disso porque o único texto que há com a nova redação que eu dei está em minhas mãos. E o outro seguiu agora para ser copiado. Dentro de 15 minutos V.Exa. terá o texto definitivo em mãos.

Sr. Presidente, vou fazer a leitura do mérito do texto que vai esclarecer algumas questões, inclusive para os servidores que estão nas galerias e para os Parlamentares que acompanharam as questões dos fiscais agropecuários, dos servidores da FUNASA sobre a GACEM, dos servidores do HFA, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária. Vou

tratar aqui de algumas questões e depois esclarecerei todas as que tivermos de esclarecer.

Vou ler a parte que diz respeito ao mérito:

Grande parte das disposições da Medida Provisória nº 431, de 2008, vem implementar os resultados das negociações estabelecidas entre o Poder Executivo e entidades representativas de servidores federais ao longo dos últimos meses, consubstanciados em diversos termos de acordo.

Assim, a Medida Provisória reflete, de um lado, o esforço das lideranças dos servidores atuantes nas inúmeras mesas de negociação em busca de melhorias salariais e de perspectivas de carreira. De outro lado, a proposta espelha o esforço das autoridades do Poder Executivo para conciliar os ganhos reivindicados com o necessário equilíbrio do conjunto das remunerações estabelecidas no âmbito da Administração Pública Federal e ainda com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

A medida provisória em análise é, portanto, o resultado final de todo esse processo, em que concessões foram feitas de parte a parte. Dentro do possível, ou seja, levando em conta as metas dos programas de Governo e os recursos disponíveis, acreditamos que a proposta procurou atender às justas reivindicaçoes dos servidores.

Do ponto de vista da administração pública federal, a estruturação e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores são medidas importantes para suprir a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo por pessoal especializado e reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração. Para os mais de 800 mil servidores civis e 600 mil militares alcançados pelas disposições desta medida provisória, incluídos nesses números os inativos e pensionistas, os acréscimos de remuneração e a perspectiva de

desenvolvimento em carreiras bem estruturadas são medidas de justiça que lhes permitirão melhores condições de vida e maior motivação profissional, conforme o caso.

Desse modo, justificam-se plenamente as modificações relativas à estruturação e reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos diversos setores abrangidos pela medida provisória.

Gostaríamos de salientar que, no processo de elaboração deste parecer, além dos contatos estabelecidos com representantes do próprio Poder Executivo, procuramos, o quanto possível, ouvir também os representantes das entidades sindicais, no intuito de fazer prevalecer na nova lei os termos acordados.

Nosso gabinete esteve aberto para receber as lideranças e analisar seus pleitos, muitos dos quais contidos nas emendas oferecidas por Parlamentares. Todas as reivindicações que nos chegaram foram objeto de análise.

No entanto, é preciso ressaltar que, no mérito, mesmo considerando-as oportunas, o Relator viu-se impedido de incorporar ao projeto de lei de conversão muitas sugestões recebidas, em razão das disposições constitucionais que vedam o aumento de despesa e propostas do gênero, bem como aquelas que reservam ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas atinentes a servidores públicos e suas remunerações.

Quanto a algumas dessas sugestões, é importante destacar que, ainda que não tenham sido acolhidas no parecer, em virtude dos impedimentos apontados, o esforço de discussão não foi em vão, uma vez que novas frentes de negociação com o Poder Executivo foram abertas.

Além das disposições relativas à estruturação dos planos de carreira, a proposta contempla medidas correlatas, como a instituição das gratificações específicas para os

ocupantes de cargos e empregos com atividades de combate e controle de endemias dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA. Trata-se, na verdade, de solucionar impasse na concessão e pagamento da indenização de campo, relacionado à evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, com o objetivo de percepção da referida indenização. As gratificações criadas serão devidas aos titulares dos cargos e empregos referidos na medida provisória que realizarem atividades de combate e controle de endemias em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Defendemos a extensão dessa vantagem ao conjunto dos servidores que desempenham atividades de combate e controle de endemias.

No entanto, não nos foi possível propor alteração nesse sentido, dado o aumento de despesa correspondente. Infelizmente, ao criar essa gratificação, alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício. Essa é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos a alguns milhares de servidores que trabalham há anos nesta área, que foram discriminados e não foram contemplados com o pagamento dos valores desse novo benefício.

Esta é uma injustiça que não pode prevalecer, sob pena de trazer grandes e sérios prejuízos não apenas para estes dedicados servidores, mas sobretudo para a população que estará privada do trabalho de prevenção e combate às endemias.

Este assunto foi levado pelos trabalhadores até o Presidente Lula, que, no contato rápido que manteve com eles, demonstrou sensibilidade com a angústia imposta por essa situação. Em reunião com a Liderança do Governo nesta Câmara, ficou assegurada a reanálise dessa questão, com o compromisso de ser estendida a vantagem a todos os

que trabalham diretamente com o combate às endemias. Fomos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que já há negociações iniciadas nesse sentido.

Com relação aos Fiscais Federais Agropecuários, havia uma pendência em relação à equiparação dos valores a serem pagos com aqueles praticados pelas agências reguladoras, em especial a ANVISA. Como não há possibilidade legal de se fazer tal vinculação através da presente medida provisória, ficou firmado o compromisso de essa questão ser solucionada com a edição de uma próxima medida provisória. Como Relator, passamos a ser um dos fiadores desse compromisso, juntamente com o Líder do PT e o Líder do Governo nesta Casa.

Sobre a Polícia Rodoviária Federal, o compromisso de estabelecer a necessidade de curso superior para ingresso na carreira foi cumprido. Não foi possível, no entanto, antecipar o prazo de vigência da tabela para o mês de julho deste ano nesta medida provisória. Isso, porém, também será objeto de uma próxima medida provisória.

Faço aqui um esclarecimento: há um acordo de que a tabela estará em vigor a partir de julho. Na medida provisória, veio o mês de novembro. Como essa alteração geraria aumento de despesa se fosse feita nesta medida provisória, o que é impedido pela Constituição, ficou acertado que a tabela estará em vigor no mês de julho, mas será corrigida na primeira medida provisória que for editada após a sanção dessa nova lei.

Já no caso dos trabalhadores temporários, contratados para prestar serviços em diversos Ministérios, consideramos que apesar de a emenda não ter base constitucional, esses servidores têm prestado relevantes, competentes e sérios serviços ao Estado brasileiro, razão suficiente para que se busque uma solução definitiva para suas situações. Hoje, já está demonstrado que esses servidores são imprescindíveis para o

serviço público brasileiro. Entendemos, portanto, que é muito importante que se estabeleça uma mesa interministerial para análise e solução do caso.

Em relação aos servidores administrativos da Polícia Federal, foram-nos apresentadas diversas questões. Apesar de não terem sido materializadas em emendas à medida provisória, tomamos conhecimento e solicitamos ao Governo, através da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que as analise, pois consideramos que todas elas merecem atenção e, se confirmados os equívocos apontados, que sejam devidamente corrigidos.

Analisamos, também, emendas que tornavam cargos efetivos os atuais cargos de empregos públicos do Hospital das Forças Armadas.

Segundo as informações que recebemos, esses servidores são discriminados por realizarem trabalhos idênticos aos dos cargos efetivos e receberem uma remuneração menor. Mesmo não podendo acatar tais emendas, por inconstitucionalidade, consideramos o assunto meritório e solicitamos ao Governo que busque uma solução para essa distorção.

No tocante às emendas apresentadas, procuramos analisá-las cuidadosamente, buscando, dentro do possível, incorporar ao projeto de lei de conversão as contribuições oferecidas pelos Parlamentares.

No conjunto dessas emendas merecem destaque as pertinentes à carreira de Policial Rodoviário Federal, que foram objeto de 150 emendas, ou seja, 60% do total apresentado. Entre as modificações propostas pelos Parlamentares encontra-se a elevação do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira, que passaria de intermediário para superior, como já comentado. Tal modificação, que consta expressamente do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores, é coerente

com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos policiais rodoviários. Por essas razões, acatamos, total ou parcialmente, as emendas sobre o tema.

Merecem também ser destacadas as modificações relativas aos planos de carreira do magistério básico, técnico e tecnológico. De acordo com a medida provisória, são estruturados 2 planos, um integrado por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC e outro por cargos de pessoal das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos professores dos extintos Territórios federais.

No que concerne à estruturação propriamente dita dos planos, a iniciativa é plenamente válida. Discordamos, no entanto, quanto à separação dos professores em planos de carreiras distintas, o que não se justifica sob nenhum aspecto. Note-se que, em relação à remuneração, já não há distinção em relação a tais servidores. Assim é que, buscando conciliar esse entendimento com as demandas das carreiras em questão e acolhendo algumas das emendas oferecidas, introduzimos, no projeto de conversão, a possibilidade de transposição, mediante opção, dos professores dos ex-Territórios para a Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Aqui, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, merece mais um esclarecimento. Há uma reivindicação para que sejam incluídos como professores dos ex-Territórios os professores do ex-Território de Fernando de Noronha. Dialogamos com o Governo e ficou acertado que não seriam incluídos nessa medida provisória os professores de Fernando de Noronha, mas que esse assunto será devidamente tratado e se buscará dar a esses professores o mesmo tratamento dado aos dos ex-Territórios.

Com presença do Líder do Governo, dos representantes do Governo, do Líder do PT e de outros Líderes, foi firmado na Mesa o compromisso de que a questão dos professores do ex-Território de Fernando de Noronha será solucionada numa próxima medida provisória, buscando adequar a situação deles à situação dos professores dos ex-Territórios.

Nós encontramos aqui uma solução intermediária entre o que o Governo ofereceu na medida provisória e as emendas oferecidas quase consensualmente por diversos Parlamentares dos ex-Territórios, possibilitando a opção pela transposição ou a permanência na nova carreira, de acordo com o interesse e a convicção dos servidores.

Acolhemos, também, sugestão de supressão do dispositivo que amplia o prazo do estágio probatório, elevando-o dos atuais 24 meses para 36 meses, sob o argumento de que se pretende ajustá-lo às modificações promovidas no art. 41 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. É importante ressaltar que estágio probatório e estabilidade não se confundem, são institutos com características próprias, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão nº 9.373, cuja emenda transcrevemos a seguir.

Fique claro, então, que nós suprimimos, no projeto de conversão, um artigo que elevava para 36 meses o prazo de estágio probatório de servidor público, mantendo a situação atual: estágio probatório em 24 meses e estabilidade em 36 meses.

Incluímos, ainda, no projeto de lei de conversão o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional em 15 de julho de 2008, por meio da Mensagem nº 507, de 2008, do Poder Executivo, que visa corrigir as tabelas referentes à gratificação temporária da carreira do magistério superior. Corrigem-se,

dessa forma, as tabelas constantes do Anexo XVI da medida provisória, fazendo-se justiça aos integrantes daquela carreira.

A relação das emendas acatadas e rejeitadas encontra-se às páginas 14 e 15.

Quero aqui, Sras. e Srs. Deputados, fazer mais alguns esclarecimentos, especialmente aos servidores do INCRA, que reivindicaram ver corrigida, nesta medida provisória, a gratificação de desempenho, a antiga GEDARA, antes paga de acordo com uma sistemática e agora, de acordo com a medida provisória, paga segundo outra sistemática. A reivindicação dos servidores do INCRA é no sentido de que se retorne à sistemática anterior. Verificamos que isso consta do acordo firmado entre os servidores e o Ministério do Planejamento, mas pode, numa interpretação restritiva, trazer prejuízos aos servidores. Assim, firmamos novo acordo segundo o qual essa questão retornará à mesa de negociação com o Ministério do Planejamento para ser reanalisada. Se constatado que o acordo não foi cumprido e que pode haver prejuízos para os servidores, ele será revisto.

Então, há novamente aqui um compromisso. Solicito aos Líderes do Governo, sobretudo ao Líder do PT, que casualmente participou de toda a negociação, que retifiquem ou ratifiquem — espero eu que ratifiquem — essas informações que ora trago à Casa.

Portanto, considero que esses são os esclarecimento que queria trazer, Sr. Presidente.

Gostaria de me colocar à disposição porque sei que esta é uma matéria muito complexa — para que V.Exa. tenha uma idéia, estou há 20 dias tratando exclusivamente dela —, para que possa esclarecer os Parlamentares, se V.Exa. permitir.

Sr. Presidente, quero que V.Exa. oriente como vamos seguir. Não sei se já foi distribuído o avulso com a cópia do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Não.

O SR. MAGELA – Então, dou por concluído o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-431/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/05/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Indexação: Alteração, lei federal, reestruturação, tabela, remuneração, Plano Especial de Cargos, carreira, (PGPE), servidor, Ministério da Cultura, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, magistério, professor, técnico administrativo, instituição federal de ensino, educação superior, apoio administrativo, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, (Abin), Técnico, laboratório, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Combate às Endemias, Perito Federal Agrário, (Incra), (Denasus), (HFA), avaliação de desempenho, gratificação de desempenho, administração direta, autarquia, fundação, aumento, soldo, militar, Forças Armadas, enquadramento, reenquadramento, quadro de pessoal, (Fiocruz), criação, cargo de carreira, Policial Rodoviário Federal, normas, cessão, servidor, cargo efetivo, cargo em comissão, atualização monetária, proventos, aposentadoria, pensões, mês, janeiro, índice, reajuste, Regime Geral de Previdência Social. _Alteração, Regime Jurídico Único, aumento, prazo, estágio probatório, proibição, remuneração, inferioridade, salário mínimo, limite mínimo, auxílio moradia, licença, interesse particular, participação, conselho de administração, conselho fiscal, empresa pública. _Alteração, Lei de Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, inclusão, atividade, demarcação, terras públicas, instituto de pesquisa, modernização, Administração Pública, entidade, tecnologia da informação, comunicação, (Pronasci), revisão, didática, pedagogia, assistência à saúde, saúde indígena, pesquisador, país, Brasil, país estrangeiro, (Ibama), combate, queimada, incêndio, emergência, matéria ambiental, critérios, exigência, análise, curriculum vitae, dispensa, processo seletivo, prazo, duração, contrato, remuneração.

Despacho:
28/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)
MSC 269/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV43108 (MPV43108)
  - EMC 1/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
  - EMC 2/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
  - EMC 3/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
  - EMC 4/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Angela Portela
  - EMC 5/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
  - EMC 6/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
  - EMC 7/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
  - EMC 8/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
  - EMC 9/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra

EMC 10/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
EMC 11/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 12/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 13/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 14/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 15/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 16/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 17/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 18/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
EMC 19/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
EMC 20/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 21/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 22/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 23/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 24/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira
EMC 25/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira
EMC 26/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Nery
EMC 27/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 28/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Nery
EMC 29/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 30/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes
EMC 31/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira
EMC 32/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Iran Barbosa
EMC 33/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 34/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 35/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
EMC 36/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
EMC 37/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 38/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Peres
EMC 39/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Iran Barbosa
EMC 40/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 41/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Nery
EMC 42/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 43/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Nery
EMC 44/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Henrique Eduardo Alves
EMC 45/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 46/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 47/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 48/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dagoberto
EMC 49/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Biffi
EMC 50/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleiton Verde
EMC 51/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joaquim Beltrão
EMC 52/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 53/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin
EMC 54/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior
EMC 55/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Quintella Lessa
EMC 56/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marina Maggessi
EMC 57/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Léo Vivas
EMC 58/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 59/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 60/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira
EMC 61/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 62/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Bezerra
EMC 63/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 64/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 65/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 66/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Barbosa Neto
EMC 67/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 68/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Natan Donadon
EMC 69/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 70/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 71/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 72/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 73/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eudes Xavier
EMC 74/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 75/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 76/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 77/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dagoberto
EMC 78/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rita Camata
EMC 79/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 80/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 81/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 82/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Helena
EMC 83/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes
EMC 84/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 85/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 86/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Natan Donadon
EMC 87/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 88/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 89/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eudes Xavier
EMC 90/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 91/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
EMC 92/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 93/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 94/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Abreu
EMC 95/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moises Avelino
EMC 96/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 97/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 98/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 99/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 100/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Barbosa Neto
EMC 101/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marina Maggessi
EMC 102/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Léo Vivas
EMC 103/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Solange Almeida
EMC 104/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Quintella Lessa
EMC 105/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior
EMC 106/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joaquim Beltrão
EMC 107/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 108/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 109/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Biffi
EMC 110/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sebastião Bala Rocha
EMC 111/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 112/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jurandy Loureiro
EMC 113/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Henry
EMC 114/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa
EMC 115/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neuto De Conto
EMC 116/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Henrique Eduardo Alves
EMC 117/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 118/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 119/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliene Lima
EMC 120/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Otoni
EMC 121/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos
EMC 122/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Wilson
EMC 123/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago
EMC 124/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Felipe Bornier
EMC 125/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa
EMC 126/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte
EMC 127/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 128/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Matos
EMC 129/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira
EMC 130/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Rodrigues
EMC 131/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valtenir Pereira
EMC 132/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Evandro Milhomen
EMC 133/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valter Pereira
EMC 134/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raimundo Gomes de Matos
EMC 135/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rosalba Ciarlini
EMC 136/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 137/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Delcídio Amaral
EMC 138/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 139/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Davi Alcolumbre
EMC 140/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 141/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
EMC 142/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Damião Feliciano
EMC 143/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Efraim Filho
EMC 144/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 145/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dagoberto
EMC 146/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 147/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes
EMC 148/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 149/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 150/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Natan Donadon
EMC 151/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Barbosa Neto
EMC 152/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 153/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 154/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 155/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 156/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 157/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Bezerra
EMC 158/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 159/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 160/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Léo Vivas
EMC 161/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marina Maggessi
EMC 162/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 163/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 164/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Quintella Lessa
EMC 165/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior
EMC 166/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin
EMC 167/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 168/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joaquim Beltrão
EMC 169/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Solange Almeida
EMC 170/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Iran Barbosa
EMC 171/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde

EMC 172/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Biffi
EMC 173/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eudes Xavier
EMC 174/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 175/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 176/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 177/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 178/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Natan Donadon
EMC 179/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 180/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 181/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Barbosa Neto
EMC 182/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 183/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 184/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 185/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 186/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 187/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 188/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Bezerra
EMC 189/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 190/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 191/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 192/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Léo Vivas
EMC 193/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Solange Almeida
EMC 194/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Quintella Lessa
EMC 195/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior
EMC 196/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 197/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joaquim Beltrão
EMC 198/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Biffi
EMC 199/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 200/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eudes Xavier
EMC 201/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior
EMC 202/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Helena
EMC 203/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 204/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rita Camata
EMC 205/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 206/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 207/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil
EMC 208/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 209/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 210/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Alencar
EMC 211/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
EMC 212/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 213/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 214/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Alencar
EMC 215/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Helena
EMC 216/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp
EMC 217/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 218/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 219/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 220/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
EMC 221/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp
EMC 222/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 223/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 224/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto
EMC 225/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito

EMC 226/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto
EMC 227/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 228/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
EMC 229/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 230/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 231/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 232/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 233/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
EMC 234/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 235/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Iran Barbosa
EMC 236/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Bezerra
EMC 237/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Nery
EMC 238/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 239/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Expedito Júnior
EMC 240/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 241/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 242/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande
EMC 243/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Serys Slhessarenko
EMC 244/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 245/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 246/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 247/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 248/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 249/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 250/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 251/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 252/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 253/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magalhães
EMC 254/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Willian
EMC 255/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 256/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
EMC 257/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 258/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Helena
EMC 259/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 260/2008 MPV43108 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV43108 (MPV43108)
  PPP 1 MPV43108 (Parecer Proferido em Plenário) - Magela
  PPR 1 MPV43108 (Parecer Reformulado de Plenário) - Magela

Originadas => Legislação Citada
- PLEN (PLEN)
  PLV 21/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Magela

Última Ação:

28/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

5/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/5/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Prazo para Emendas: 15/05/2008 a 20/05/2008. Comissão Mista: 14/05/2008 a 27/05/2008. Câmara dos

	Deputados: 28/05/2008 a 10/06/2008. Senado Federal: 11/06/2008 a 24/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/06/2008 a 27/06/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 28/06/2008. Congresso Nacional: 14/05/2008 a 12/07/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/07/2008 a 24/09/2008.
14/5/2008	**Poder Executivo (EXEC)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
23/5/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Retificação publicada no DOU de 23/05/08, seção 1
27/5/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 269/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 431 de 2008, que " Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, do Planos Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, que trata a Lei nº 11.090 de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nº 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; do Planos de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho de servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". "
27/5/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebido o Ofício nº 297 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 431 de 2008. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 260 (duzentos e sessenta) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.
28/5/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
28/5/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/5/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 29 05 08 PAG 03 COL 01 SUPLEMENTO 79.
4/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 260 emendas a ela apresentadas.
10/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Iran Barbosa (PT-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Magela (PT-DF), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 260 emendas apresentadas.

17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mediante acordo, o Relator designado, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, encaminhou à Mesa o seu Parecer, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 8, 11, 13, 14, 16, 19, 21, 24 a 32, 35 a 98, 100 a 175, 177 a 207, 210 a 220, 222, 223, 225 a 232, 234, 236, 238, 245, 248, 250, 257 e 259; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 176, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 174, 219, 220, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 11, 12, 15, 16, 19 a 77, 79, 80, 175 a 218, 222, 223, 225, 226, 228 a 234, 240 a 248 e 250 a 259.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PLV 21/2008, pelo Dep. Magela, que "dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006; dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; do Plano Especial de Cargos

	do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; e do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e dá outras providências."
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.(MPV 431-A/08) (PLV 21/08).
10/7/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** À publicação parecer do relator da Comissão Mista proferido em Plenário - MPV 431-A/2008.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da discussão por acordo dos Srs. Líderes.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 2, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 212, 213, 215 a 232, 235 a 239, 245, 248 a 250, 257, 259 e 260; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 4, 6 a 11, 13, 14, 16 a 19, 21, 24 a 32, 35, 36, 43 a 139, 141 a 175, 201 a 207, 210 a 232, 234 a 245, 248 a 250 e 257 a 260; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 8, 13, 14, 78, 81 a 98, 100 a 139, 141 a 174, 215, 216, 219 a 221, 227, 236 e 238; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 9 a 12, 15 a 77, 79, 80, 99, 140, 175 a 214, 217, 218, 222 a 226, 228 a 235, 237 e 239 a 260.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feito por grupo de artigos.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Maria Helena (PSB-RR), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB SP), Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP), Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM; pelo Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do PP; e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento. Sim: 249; Não: 10; Abstenção: 2; Total: 261.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB para votação em separado da expressão "e índice", contida no art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 171 do PLV.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Dagoberto, na qualidade de Líder do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, solicitando que a votação do DVS da expressão "e índice" seja feita pelo processo nominal.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 431-B/08) (PLV 21/08)
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia , na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 256.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Parecer pela inadmissibilidade.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Magela (PT-DF).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208, 209, 233, 246, 247 e 251 a 256, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 1, 3 a 5, 12, 15, 20, 22, 23, 33, 34, 37 a 42, 140, 176 a 200, 208 a 211, 214, 233, 234, 240 a 244, 246, 247, 251 a 256 e 258 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 431, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, com as reformulações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples, do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a supressão do art. 4º-D da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, modificado pelo art. 26 da MPV 431/08.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Destaques Simples.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Silvinho Peccioli (DEM-SP).
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Silvinho Peccioli, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT; e pelo Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 245; Abstenção: 5; Total: 258.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB); e pelo Dep. Magela (PT-DF), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 264; Abstenção: 1; Total: 265.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado do art. 4º-D, constante do art. 26 do PLV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o artigo 4º-D, constante do art. 26 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o artigo.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do § 1º do artigo 30 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do dispositivo, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, c

	pelo Dep. Devanir Ribeiro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o parágrafo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o parágrafo. Sim: 262; Não: 66; Abstenção: 3; Total: 331.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Autor o Destaque da bancada do PTB para votação em separado da Emenda nº 16.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 16.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque para Votação em Separado da Emenda nº 77.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 77, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 248, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Magela (PT-DF).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 431-C/08) (PLV 21/08)

Cadastrar para Acompanhamento Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008**, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o

escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 03 de julho de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 304, de 2006

Texto compilado

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.~~

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008

.....

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

~~§ 9º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:~~

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto 1992;

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

~~§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.~~ ~~Atenção:~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.

.....

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006.

.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no **caput** deste artigo..

.....

~~Art. 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os constantes do Anexo IV desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo IV desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2005.~~

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no

Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei. (Vide art. 23)

Art. 4º A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 5º A GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 6º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.~~

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:~~

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.~~

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e

processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.900, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.~~

Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar

.....

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

.....

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Conversão da MPv nº 112, de 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

.....

Art. 3º O vencimento básico dos cargos de que trata o art. 2º são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo II incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2003.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal farão jus, de forma não cumulativa, à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

.....

Art. 9º Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

.....

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005.

Conversão da MPv nº 216, de 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;

c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;

d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;

e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Ficam criados 2.000 (dois mil) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 700 (setecentos) cargos de Analista Administrativo, 900 (novecentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e 500 (quinhentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Lei, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

~~Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

.....

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

~~§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

~~§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais do trabalho, além de outras características específicas.~~

~~§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.~~

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

~~Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:~~

~~I a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, ou~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.~~

Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento

e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:
I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;
....." (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

.....

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei é a constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)

.....

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 47, de 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPFA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso

Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....

Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

~~§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.~~

~~§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.~~

~~§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.~~

~~§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

~~II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada,

sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

~~Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.~~

Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências

Conversão da MPv nº 301, de 2006

.....

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III

desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

~~§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

.....

~~Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:~~

~~I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;~~

~~II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;~~

~~III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;~~

~~IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e~~

~~V - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~

~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)~~

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária do Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do caput do art. 5º desta Lei serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

.....

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Pesquisador em Saúde Titular;

II - Pesquisador em Saúde Associado;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

.....

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e

V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Saúde 3;

II - Técnico em Saúde 2; e

III - Técnico em Saúde 1.

.....

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II - Analista de Gestão em Saúde 3;

III - Analista de Gestão em Saúde 2;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 1.

.....

~~Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei no 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27 desta Lei.

.....

~~Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

.....

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Defensoria Pública da União

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (Vide Lei nº 10.883, de 2004.)

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

.....

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

.....

~~Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:~~

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 295, de 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

.....

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;

III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e

IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinqüenta e cinco por cento

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

.....

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

~~§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam~~

~~posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores do título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

~~I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e~~

~~II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.~~

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do **caput**;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subseqüente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

~~Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.~~

~~§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** não se aplica aos casos de:~~

~~I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou~~

~~II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.~~

~~§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** será apurada com base no período:~~

~~I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese da que trata o inciso I do § 1º; ou~~

~~II - de doze meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º.~~

~~§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.~~

~~§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no **caput**, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.~~

Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

.....

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

.....

~~Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

~~I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

~~§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á pelo na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006).~~

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 212, de 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

.....

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

.....

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham

a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir do 1º de janeiro de 2004.~~

Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo a Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) ~~de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI~~; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:§ 3º~~

~~I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;~~

~~II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~

~~II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "c", do art. 2o; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~

~~III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2o; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.§ 3º~~

~~Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~

~~§ 1o Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 2o Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.(Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 3o Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 4o Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2o, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1999, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 5o No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 6o No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses.(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, com a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001)~~

~~§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)~~

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos.(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *c*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total nao exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

.....

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

.....

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

.....

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

.....

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Mensagem de veto

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 240.250.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.587-9, de 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Texto compilado

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 17. O art. 1 º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§1º.....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º."

.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 198, de 2004

.....

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Mensagem de veto

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

.....

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

.....

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

~~II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)

~~II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006)

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

.....

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

.....

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Vide Decreto nº 84.669, de 1980

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

.....

LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1° e 2° graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....

Art. 1° O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe A da carreira de magistério de 1° e 2° graus, incluídos no plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da carreira de magistério de 1° e 2° graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificadas:

~~a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;~~

~~b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;~~

~~c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.~~

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre: (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento. (Incluída pela Lei nº 8.460, de 1992)

~~§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea b do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta lei.~~

§ 2° O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 3° Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 4° O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1°. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente.

.....

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)
(Vide Lei nº 11.292, de 2006)
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Convertida na Lei nº 11.355, de 2006

Texto para impressão

~~Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários~~ dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata ~~a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.~~

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 302, de 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

.....

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal:

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1° Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3° Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1° O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2° A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2006.

§ 3° A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4° A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

~~Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

~~§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

~~I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

~~II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

~~§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho de seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007).~~ (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamento	Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.359, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 306, de 2006	Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

.....

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

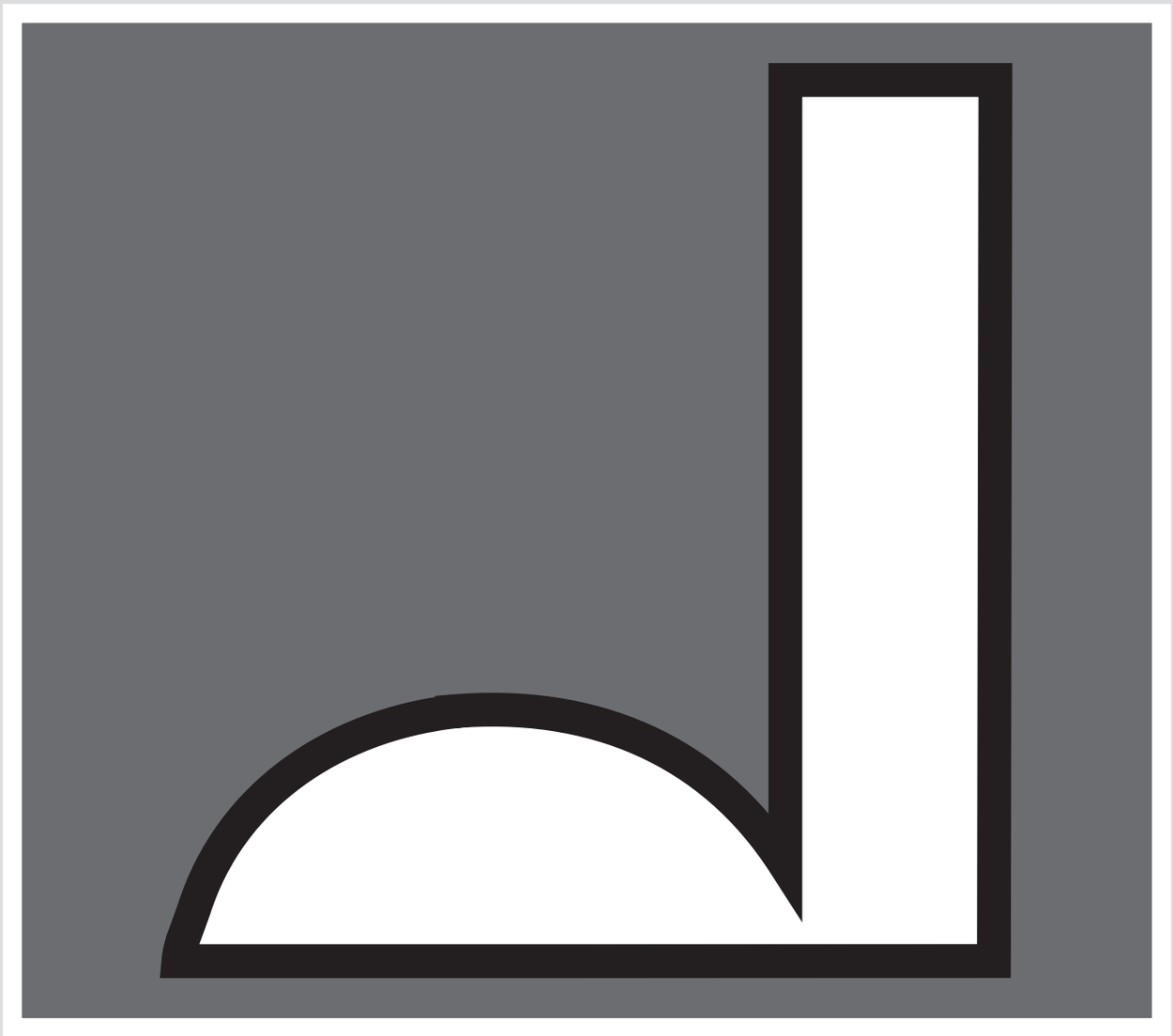

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

(VOLUME III-IV)

ANO LXIII - Nº 125 - QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 149ª SESSÃO ESPECIAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Homenagear a Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Maçom, e o Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação, no dia 17 de junho de 1822, nos termos dos Requerimentos nºs 370, 697, 702, 737 e 763, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores. 31157

1.2.1 – Fala da Presidência (Senador Garibaldi Alves Filho)

1.2.2 – Oradores:

Senador Mozarildo Cavalcanti 31158

Senador Efraim Morais 31163

Senador João Vicente Claudino 31165

Senador Alvaro Dias 31166

Senador Valdir Raupp 31168

Senador Romeu Tuma 31169

Senador Cristovam Buarque 31171

Senador Mão Santa 31173

Senador José Nery 31176

Senador Flexa Ribeiro (art. 203 do Regimento Interno) 31178

Senador Gim Argello (art. 203 do Regimento Interno) 31178

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 150ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Ofício do Ministro de Estado da Educação

Nº 140/2008, de 14 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 618, de 2008, dos Senadores Mário Couto e Flexa Ribeiro. 31181

2.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 35, de 1998; 255 e 301, de 2006; 234, 252 e 273, de 2007 e 42, 44, 45, 58, 60, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 74, 77, 78, 79, 83, 128, 129, 130, 132 e 135, de 2008, aprovados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. 31181

Esclarecimento ao Plenário que, na sessão do dia 15 último, foi comunicado o encerramento de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, com o oferecimento da Emenda nº 3-PLEN, sem que tenha sido feita a leitura da Emenda nº 4-PLEN, apresentada dentro do prazo regimental, pelo Senador Flexa Ribeiro. 31182

2.2.3 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o artigo 41A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para pagamento antes da data do vencimento da dívida.* 31184

Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2008, de autoria do Senador Marco Antonio Costa, que *institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.* 31185

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2008, de autoria do Senador Paulo Duque, que *autoriza o parcelamento de débitos das Santas Casas de Misericódia, entidades hospitalares e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos perante a União e outros entes da administração federal direta e indireta*..... 31187

Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2008, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer os requisitos de distribuição da participação governamental denominada Bônus de Assinatura.* 31194

2.2.4 – Pareceres

Nº 889, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008 (nº 7.541/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356,*

de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências. 31198

Nº 890, de 2008, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 136, de 2008 (nº 483/2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, o nome da Senhora Senhora Emília Maria Silva Ribeiro para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*..... 31204

2.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008, cujo parecer foi lido anteriormente..... 31223

2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 38, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para instituir hipótese de não-incidência do ICMS nas operações interestaduais de fumo em folha cru quando destinado à industrialização e posterior exportação.*..... 31223

2.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *GEOVANI BORGES* – Relato do trabalho desempenhado por S. Exª, como suplente do Senador Gilvam Borges..... 31227

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Registro de convite recebido por S.Exª para proferir palestra na Universidade Positivo. Expectativas em relação à harmonização entre os objetivos do Fundo Brasil de Cidadania com os objetivos recém-anunciados pelo Presidente Lula. O crescimento do número de empregos formais. 31229

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Análise sobre a questão do biodiesel..... 31234

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Voto de pesar e homenagem à memória de D. Hilda Borges Andrade, ex-Prefeita da cidade de Arcos, em Minas Gerais. 31237

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Preocupação com o uso da máquina pública para financiar campanhas e comícios..... 31238

2.2.8 – Leitura de requerimento

Nº 984, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Junior e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do poeta, compositor e cantor Dorival Caymmi*. *Usam da palavra os Srs. Antonio Carlos Júnior e César Borges, tendo o Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, se associado às manifestações.*..... 31248

2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *MARCO ANTÔNIO COSTA* – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Registro do tombamento do centro histórico da cidade de Porto Nacional, no Tocantins. 31250

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Apelo no sentido de que a TV Senado seja TV aberta no Estado do Paraná. Registro do início da etapa paranaense da campanha "O que você tem a ver com a corrupção?". 31252

SENADOR *JOÃO PEDRO* – Associação ao voto de pesar apresentado pelo falecimento de Dorival Caymmi. Defesa de alterações no marco regulatório do petróleo. 31254

SENADOR *MÃO SANTA* – Questionamento sobre os dados apresentados pelos Senadores Tião Viana e Eduardo Suplicy, a respeito da economia do País. 31255

2.2.10 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 447/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 31257

Nº 446/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 31258

Nº 445/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 31258

2.2.11 – Comunicação da Presidência

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão deliberativa ordinária dos Projetos de Lei de Conversão nºs 21 a 23, de 2008, (provenientes das Medidas Provisórias nºs 431 a 433, de 2008, res-

pectivamente), que passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações (Volumes II e III)..... 31267

2.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Elogios à atuação do governador Teotônio Vilela Filho, em prol do desenvolvimento da economia do estado de Alagoas..... 33677

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Defesa do fim da exigência de visto para os turistas norte-americanos que visitam o Brasil. 33678

SENADOR *EDUARDO SUPLICY*, como Líder – Leitura de carta aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, a ser encaminhada aos candidatos à presidência dos EUA, externando preocupação com a recriação da 4ª Frota da marinha de guerra norte-americana, que navegará pelas águas da América do Sul. 33680

SENADOR *RENAN CALHEIROS* – Defesa do aumento de crédito às micro e pequenas empresas. 33681

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Defesa da destinação de parte de royalties para a área da educação. 33682

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre a exploração das reservas de petróleo da camada do pré-sal na bacia de Santos e sugestão da reedição da campanha "O Petróleo é Nosso". 33684

2.2.13 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 945, de 2008, lido em sessão anterior. **Aprovado.** 33686

2.2.14 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *ROMEU TUMA*, como Líder – Solidariedade à família do delegado de polícia Nemer Jorge, pelo falecimento de sua esposa, Esmeralda Benito Jorge. 33686

Registro de matéria publicada pela **Folha de S.Paulo**, sob o título "São Paulo paga o menor piso do País para os delegados. Apelo por melhoria salarial para policiais civis paulistas. 33686

SENADOR *JOSÉ NERY* – Homenagem à memória do padre Geraldo Dantas Pereira, falecido em 22 de agosto de 2007 na cidade de Pedra Branca/CE. 33690

SENADOR *PAULO DUQUE* – Considerações sobre as questões tratadas nos pronunciamentos, durante a presente sessão. 33691

2.2.15 – Ofício do Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Nº 209/2008, de 19 do corrente, comunicando a realização do I Simpósio intitulado "*Infra-Estrutura e Logística no Brasil: Desafios para um País emergente",* nos dias 12 e 13 de novembro próximo, no auditório Petrônio Portela. 33694

2.2.16 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *JEFFERSON PRAIA* – Sugestões para o desenvolvimento da amazônia e o aproveitamento do potencial econômico da região. 33695

2.2.17 – Leitura de requerimentos

Nº 985, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Borges Andrade*. 33697

Nº 986, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior*..... 33697

Nº 987, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Marly Araújo de Almeida*. 33697

Nº 988, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer*. 33698

2.3 – ORDEM DO DIA

São os seguintes os itens transferidos para a Ordem do Dia da sessão deliberativa de amanhã, em virtude do término do prazo regimental:

Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008). 33698

Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008). 33699

Item 2A

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 33699

Item 2B

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 33700

Item 2C

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 33700

Item 3 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007*..... 33700

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008*..... 33700

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação*..... 33700

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.* 33701

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.* 33701

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.* 33701

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).* .. 33701

Item 12 (tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Desmanche, que altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B. 33701

Item 13 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 14 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 220, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*..... 33702

Item 15 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 16 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.* 33702

Item 17 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*..... 33702

Item 18 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*..... 33702

Item 19

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família*..... 33703

Item 20

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).*..... 33703

Item 21

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*..... 33703

Item 22

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*..... 33703

Item 23

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e da outras providências*..... 33703

Item 24

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente ou de terceiros por conta dele).*..... 33703

Item 25

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.* 33704

Item 26

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na relação descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).* 33704

Item 27

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.* 33704

Item 28

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*..... 33704

Item 29

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aprovei-*

tamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia)..... 33704

Item 30

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).* 33704

Item 31

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais)*..... 33704

Item 32

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*..... 33705

Item 33

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho*. 33705

Item 34

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*..... 33705

Item 35

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários*..... 33705

Item 36

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,* que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*..... 33705

Item 37

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.* 33705

Item 38

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.* 33705

Item 39

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.* 33706

Item 40 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*..... 33706

Item 41 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*.... 33706

Item 42 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,* que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* 33706

Item 43

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*..... 33706

Item 44 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.* 33706

Item 45

Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil*..... 33707

Item 46

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos*..... 33707

Item 47

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa)*.... 33707

Item 48

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural*. 33707

Item 49

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica*..... 33707

Item 50

Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, concluindo *favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko,* que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, a Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa*..... 33707

Item 51

Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33707

Item 52

Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 33708

Item 53

Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras*..... 33708

Item 54 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC*... 33708

Item 55

Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão*..... 33708

2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO*, como Líder – Voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho. Solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada por falha da organização da Olimpíada de Pequim. Comentários sobre malversação de recursos públicos do governo do Amazonas..... 33708

2.3.2 – Leitura de requerimentos

Nº 989, de 2008, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho*..... 33712

Nº 990, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte*..... 33716

Nº 991, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos*..... 33716

Nº 992, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.* 33716

2.3.3 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 448/2008, de 20 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008), que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006.* 33716

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Sobrestamento do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434), as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação. (Volume IV) 33716

2.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *GERSON CAMATA* – Homenagem pelo transcurso dos 80 anos do jornal **A Gazeta**..... 33948

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da matéria intitulada "Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 25 de junho último. 33949

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Não é só feijãozinho", publicada na revista **Veja**, edição de 9 de julho último. 33950

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Registro da matéria intitulada "Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 17 de junho último. 33953

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Registro da matéria intitulada "Mentira tem asas curtas", publicada na revista **Veja**, edição de 2 de julho último. 33954

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "STF faz desagravo a Gilmar Mendes", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 2 de agosto corrente. 33957

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Destaque para as virtudes e os aspectos positivos do atual momento por que passa o país, também reduzindo as desigualdades sociais. 33958

2.3.6 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, dia 21, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 33959

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, EM 20-8-2008

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.727, 1.733 a 1.735, de 2008 33970

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

12 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

13 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

15 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

16 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deve-

rá ser considerado o saldo devedor em 1° de janeiro de 2009 ou em 1° de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do

caput do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos

das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1° Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2° Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3° Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricul-

tura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4° Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5° Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6° deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6° Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5° deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e

multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro cons-

tante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5° e 6° do art. 1° desta Lei.

§ 1° Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver

sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2° Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3° Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com in-

cidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com

direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8° desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3° A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4° Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6°-A do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a va-

riação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1° Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2° O teto a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória n° 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea *a* deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea a deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem

por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1° de janeiro de 2009 ou 1° de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1° de maio de 2008, com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea *a* deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais

até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana que não foram renegociadas com base nos §§ 3° ou 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do *caput* deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do *caput* deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e o do Tesouro da Bahia.

§ 1° Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2° Fica a União autorizada a assumir até 50% (cinqüenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA.

Art. 8° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas

originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1° Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2° Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3° Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4° A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5° O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.

§ 6° O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7° As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8° As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9° Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7° e 8° deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vin-

te por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, com taxa efetiva de juros superior a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano ou 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, respecti-

vamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros calculada nos termos deste artigo ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP, com taxa efetiva de juros superior a 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1° de julho de 2008, de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1° As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2° O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução n° 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1° de julho de 2008;

II - o bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1° de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo C, o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1° de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1° As operações enquadradas no *caput* deste artigo que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se, observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2° As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1° deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3° As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de

medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4° As operações inadimplidas enquadradas no *caput* deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5° Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada presta-

ção vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea *c* deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1° As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, fi-

cando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2° As operações enquadradas no *caput* deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3° Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4° Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6° O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de

investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 7° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até 2 (dois) anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de 1 (um) ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2006 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008 farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1° deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo B, independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf cujos mutuários foram enquadrados

no Grupo A segundo normas do CMN e que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação, nas condições das alíneas *a* e *b* deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea e deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea d deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2004 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A ou A/C, segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1° de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas na data da liquidação e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea a deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a apli-

cação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos A e A/C do Pronaf contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da

atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1° O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2° Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo A/C do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, rebate de 30% (trinta por cento) para os Grupos A/C, C e D e de 20% (vinte por cento) para o Grupo E, calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos A/C e C, os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de 30% (trinta por cento) em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de 90% (noventa por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 5% (cinco por cento) ao ano;

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 4% (quatro por cento) ao ano;

c) 4% (quatro por cento) ao ano para 3% (três por cento) ao ano;

d) 3% (três por cento) ao ano para 2% (dois por cento) ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *c* e *d* deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas *c* e *d* deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

b) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. 5% (cinco por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. 4% (quatro por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. 3% (três por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2009, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais)

por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da Sudene nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: 40% (quarenta por cento);

2. demais Municípios da Região Nordeste: 30% (trinta por cento);

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santo a que se refere o item 1 desta alínea: 18% (dezoito por cento);

4. Estados da Região Sul e São Paulo: 15% (quinze por cento);

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas *b* e *c* deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1° de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* deste artigo, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea *a* deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1° Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1° de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2° Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a 1 (um) ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3° Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste

artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste

artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6° O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2° e 15-B da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4° Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução n° 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5° .....

.....

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédi-

to original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

..... "(NR)

"Art. 15-B. .....

§ 1° Fica autorizada a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2° O ônus do rebate estabelecido no § 1° deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3° O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3° do art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1° deste artigo."(NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5° do art. 2° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuados com recursos exclusivos do

FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1° de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo finan-

ciamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1° A incapacidade de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2° A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações

de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3° O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 4° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1° deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1° As operações renegociadas com base no § 3° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2°, 1° e 3° desta Lei, respectivamente.

§ 2° Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III - a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3° Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II

do § 4° do art. 9°-A da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1° Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2° O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de

pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. .....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas."(NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1° e 4° da Lei n° 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 6° O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4° .....

.....

§ 5° O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3° desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4° da Lei n° 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1° a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 1° Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, con-

siderados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2° No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3° Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional."(NR)

Art. 44. O art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano.

.....

§ 6° No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5° deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7° No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência."(NR)

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1° de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento ao ano); e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

III - a partir de 1° de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1° Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2° Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5° do art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3° Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória n° 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA."(NR)

Art. 48. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à

aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1° do art. 63 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964."(NR)

"Art. 2° A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder *Executivo ou pelo setor privado e o valor de mer*cado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos *produzidos por agricultores familiares*

enquadrados nos termos do art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1° A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2° Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações."(NR)

"Art. 3° A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orça-

mentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2° do art. 2° desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2°, ambos do art. 2° desta Lei."(NR)

"Art. 4° .....

§ 1° *No caso em que os encargos* cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao *Tesouro Nacional* o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2° A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1° de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais."(NR)

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com

o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1° O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2° Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o *caput* deste artigo, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4° A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que

tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1° Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2° As transferências de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 1° deste artigo.

§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 3° a 7° da Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1°, 6°, 8° e 11 da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar n° 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2° O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares resi-

dentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 6° desta Lei.

§ 3° Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico."(NR)

"Art. 6° .....

§ 1° No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8° e 9° desta Lei.

....." (NR)

"Art. 8° Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3° deste artigo.

.....

§ 2° É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferên-

cia de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1° desta Lei.

.....

§ 4° Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 11. .....

§ 1° O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7° desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 53. Fica o gestor do Funcafé autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural - CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso: até 4 (quatro) anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II - encargos financeiros: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III - risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV - *spread* bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V - total de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1° Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2° Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5° do Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1° Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2° As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão

por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento."(NR)

Art. 55. O art. 3° da Lei n° 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional no momento do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do 3° (terceiro) ano da operação deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2° As despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3° O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1° de julho de 2004."(NR)

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familar Organizada - PRORURAL ou do FNO-Especial.

Parágrafo único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser

concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009;

II - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III - risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1° Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o *caput* as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2° Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

§ 3° Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2° deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas.

§ 4° Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5° As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1° do art. 14 desta Lei.

§ 6° O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5° deste artigo bem como os custos da equalização das novas operações serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7° O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I - o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em 15 de julho de 2008;

II - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III - o saldo devedor, consolidado conforme o inciso I do *caput* deste artigo, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023 será dispensado.

§ 2° O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3° O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4° As cobranças judiciais a que se refere o *caput* deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 60. Ficam revogados o § 3° do art. 2° da Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5° do art. 6° da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1°/1/2009 ou em 1°/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008 ou em 1°/1/2009 ou em 1°/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 432, DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

. Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o *art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006*;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;
3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2023;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do **caput** a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem

risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, ~~aos Fundos Constitucionais~~,

de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado, observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada **pro rata die** a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

Congresso Nacional

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, **pro rata die**, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de cinco por cento do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória e estabelecidas na alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira

Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das duas etapas devem ser consolidados na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo III desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IV desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo V desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VIII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

IV - autorização ao gestor financeiro do FNE para contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) *limite de crédito: saldo devedor remanescente* após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

Congresso Nacional

b) *fonte de recursos:* FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até cinqüenta por cento dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até cinco anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

Congresso Nacional

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

. . . . . .

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

. . . . . .

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de descontos a que se referem os arts 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Medida Provisória, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido apenas para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no **caput**, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano **pro rata die**, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no **caput**, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com

Congresso Nacional

recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no **caput**, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 5º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "e" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do *FNO, FNE* ou *FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo* "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, *retirando-se os encargos por inadimplemento* e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

2 . para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a Região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais Regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Medida Provisória.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esses recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;
b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;
c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;
d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais Municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. Estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesas que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º .....

.....

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 15-B. .....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência a que se refere o § 5º do mesmo artigo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da respectiva renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do **caput**.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - sobre o saldo devedor destas operações, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação de dívidas.

Parágrafo único. As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Medida Provisória de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput**." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do *financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por* período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Medida Provisória, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da *situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.*

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos." (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência." (NR)

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e [illegible] e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 45. Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 48. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Medida Provisória.

Art. 49. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o **caput**, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o **caput** somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o **caput**.

Art. 51. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º.

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do **caput**." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 52. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e o art. 4º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

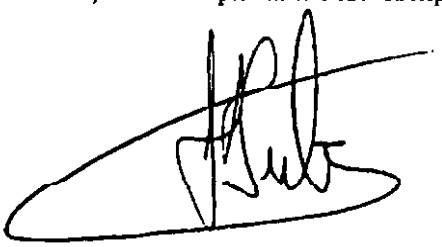

Referendas: Guido Mantega, Guilherme Cassel, Reinhold Stephanes, Geddel Quadros Vieira Lima

MP-DÍVIDAS RURAIS(L4)

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

Mensagem nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 432 , de 27 de maio de 2008. que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".

Brasília, 27 de maio de 2008.

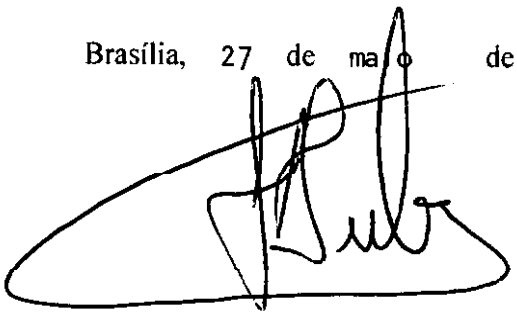

E.M. nº 00071/2008 - MF/MAPA/MDA/MI

Brasília, 27 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que objetiva estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas.

2. O elenco de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais afigura-se oportuno e inadiável, na medida em que o mundo se depara com um cenário de preços de produtos agrícolas em alta, sobretudo pela demanda crescente dos países em desenvolvimento por alimentos, constituindo-se, assim, dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso a crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

3. Este esforço do Governo Federal, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, pode ser entendido, no campo das relações internacionais, como contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos, por meio da utilização do potencial produtivo nacional, na busca do desejado equilíbrio no suprimento vital para os povos.

4. O objetivo do Governo Federal com estas medidas de saneamento financeiro do setor rural é facilitar a liquidação das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, concedendo descontos para liquidação antecipada, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, de maneira a possibilitar aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências. Além disso, para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações. No bojo dessas ações, que variam por programa e tipicidade de dívidas, destacam-se:

a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;

b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;

c) concessão de prazo adicional para pagamento;

d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;

e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

5. As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, podem ser assim sintetizadas em seus principais pontos:

I - nas operações antigas efetuadas com risco da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste -FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, serão concedidos descontos em percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas, isto é, quanto maior o saldo devedor menor o desconto;

II - as operações de crédito em situação de inadimplência, sujeitas a encargos atrelados à Taxa Média Selic - TMS mais 1% ao ano, terão esses encargos substituídos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA mais 6% ao ano, calculados *pro rata die*, a partir da data de vencimento de cada prestação vencida;

III - os prazos para que os mutuários manifestem interesse em aderir ao processo de reestruturação do endividamento, para a amortização do valor mínimo exigido sobre as prestações vencidas para renegociação do saldo devedor e o prazo para os agentes financeiros formalizarem as renegociações serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

IV - nas operações cujos mutuários são representados por uma cooperativa ou associação serão considerados, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, os valores devidos por cooperado com base no resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V - os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

6. As propostas foram concebidas com a preocupação precípua de estimular a liquidação das dívidas rurais, sem, no entanto, descuidar de oferecer condições favoráveis à renegociação das pendências pelos devedores que não dispuserem de recursos suficientes para quitar suas obrigações de uma só vez.

7. Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, são tratadas na proposição em artigos específicos:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1º de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1º de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2º da Lei nº 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R$ 15 mil e R$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

8. O cerne do projeto de medida provisória é promover o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, mas abarca outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir:

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do Pronaf;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei nº 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do Pronaf, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput**;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei nº 10.177, de 2001, e pelos Decretos nºs 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei nº 10.420/2002 permitindo-se que o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento metereológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

9. Ressalta-se que as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão afetar até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcança R$ 75 bilhões.

10. Os benefícios aos agricultores resultantes das medidas ora propostas são significativos. Considerando os descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, a diminuição do saldo devedor resultante da redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, os ganhos dos agricultores podem chegar a R$ 9 bilhões.

11. O impacto fiscal das medidas, no entanto, é bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União. Este é o caso das operações inscritas em Dívida Ativa da União, bem como das operações dos Fundos Constitucionais provisionadas ou lançadas em prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultará em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

12. Considerando o conjunto dos efeitos, os cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que o custo primário das medidas ora propostas pode alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010.

13. Para cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, cumpre ressaltar que as dotações constantes do orçamento de 2008 para a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios.

14. Para o pagamento do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão utilizados os recursos previstos na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008. Caso ocorram novos eventos climáticos que causem prejuízos aos agricultores, cujos gastos excedam os recursos atualmente previstos, será encaminhada proposta de crédito adicional por meio de instrumento específico.

16. Assim, dada a relevância do tema e a urgência de se equacionar o problema do endividamento rural, além da necessidade de implementação das outras medidas acima comentadas, julgamos imprescindível a edição da presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Guilherme Cassel, Reinhold Stephanes e Geddel Quadros Vieira Lima

OF. n. 446/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (Medida Provisória nº 432, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 432	
Publicação no DO	28 -5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2008 – DOU (Seção I) de 5-8-2008.	

MPV Nº 432	
Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Abelardo Lupion	062, 080
Deputado Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Deputado Afonso Hamm	023, 041, 056, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Deputado Alfredo Kaefer	525, 539
Deputado Aníbal Gomes	281, 331, 366
Deputado Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Deputado Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Deputado Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Deputado Assis do Couto	279, 475, 511
Deputado Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Deputado B. Sá	212, 354, 422, 425, 427, 430, 433,449, 451, 455
Deputado Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555

SENADO FEDERAL Fl. 99 MPV 432/08

Deputado Beto Faro	272, 278, 309, 527
Deputado Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Deputado Carlos Bezerra	189, 482
Deputado Carlos Melles	138, 147, 295
Deputado Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Deputado Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Deputado Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 562, 563, 554
Deputado Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Deputado Eduardo Sciarra	238
Deputado Félix Mendonça	154, 156, 160, 164, 417, 469, 494, 497, 531
Deputado Fernando C.Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Deputado Fernando C. Filho e outros	198, 390
Senador Flávio Arns	479
Deputada Gorete Pereira	551
Deputado Guilherme Campos	458
Deputado Homero Pereira	228, 244, 270
Deputado Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Deputado Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Deputado João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Deputado Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Deputado Jorginho Maluly	139, 148
Deputado Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 320, 374, 484, 523
Deputada Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402

SENADO FEDERAL
Fl. 45
MPV 432/08
SSCLCM

	409, 438, 464, 474
Deputada Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Senadora Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Deputado Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Deputada Luciana Genro	001
Deputado Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Deputado Luiz Carlos Setim	083
Deputado Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Deputado Mário Heringer	246, 247, 248
Deputado Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448 453, 456
Deputado Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Deputado Moreira Mendes	540, 544
Deputado Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181, 197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Deputado Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Deputado Pedro Fernandes	081, 132, 529
Deputado Pompeo Mattos	172, 275
Deputado Renato Molling	533, 534
Deputado Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102,103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 218, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Deputado Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Deputado Valdir Colatto	216, 514, 547
Deputado Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472

SENADO FEDERAL
Fl. 76
MPV 432/08
SSACM

Senador Valdir Raupp	481
Deputado Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 496
Deputado Virgílio Guimarães	401
Deputado Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Deputado Zonta	008, 110, 124,125, 128, 129, 512, 550
Deputado Waldir Neves	093, 150, 206, 280, 300, 341
Deputado Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065,068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 555

SENADO FEDERAL
Fl. 97
MPV 432
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os Artigos 1º a 13, 29 a 31, 37, 38, 42, 45 e 47 da Medida Provisória 432, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 432 autoriza a renegociação de nada menos que R$ 75 bilhões em dívidas dos produtores rurais, tanto para agricultores familiares, como também para os patronais. Diante disto, é necessário ressaltar que a agricultura familiar no Brasil é responsável por 76,9% dos postos de trabalho, 85,2% dos estabelecimentos agrícolas e 37,9% da produção agrícola, mesmo consumindo apenas 25,3% dos financiamentos agrícolas e 30,5% da área total. Portanto, a agricultura familiar é a que mais gera empregos, e a que mais produz, mesmo consumindo menos crédito e terras. Cabe ressaltar também que é a agricultura familiar a principal responsável pela produção de alimentos para consumo interno, respondendo por nada menos que 52% do leite, 58,5% de suínos, 40% das aves e ovos, 57,6% da banana, 72,4% da cebola, 67,2% do feijão, 83,9% da mandioca, 48,6% do milho e ainda 30,9% do arroz. Portanto, a política agrícola no Brasil deveria priorizar os recursos públicos para o atendimento à agricultura familiar, mais produtiva tanto em relação às terras como aos créditos, e especializada na produção de alimentos, cujos preços se encontram atualmente em forte alta.

Diante disso, a política correta não seria uma renegociação indiscriminada de R$ 75 bilhões em dívidas agrícolas, que irá beneficiar principalmente as propriedades patronais, muito mais dependentes do crédito. Esta renegociação, da forma como se apresenta na MP 432, privilegiará ainda mais um modelo excludente de agricultura, que causa desemprego e depredação ambiental, através das monoculturas como a cana e soja, voltadas para a exportação, e que ocupam áreas que poderiam gerar mais empregos e alimentos para consumo interno, através da agricultura familiar. A política correta seria a destinação para a reforma agrária das propriedades patronais que se encontram endividadas.

Portanto, a presente emenda revoga os artigos que concedem renegociações indiscriminadas para as dívidas agrícolas, preservando, porém, os artigos que prevêem a renegociação para os agricultores familiares. Obviamente, o corte feito por esta emenda pode ter algumas imprecisões, que somente poderiam ser sanadas por meio de um amplo e abrangente estudo sobre as dívidas agrícolas no Brasil, impossível de ser realizado no exíguo prazo de 7 dias de elaboração de emendas a MPs. A discussão da matéria apenas pode ser completa caso o governo divulgue dados mais detalhados sobre os segmentos que serão beneficiados pela presente MP.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 11:00
Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl. 58
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00002

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição imposta para opção de renegociação de dívidas na forma desta MP.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 99
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 432 de 27 de maio de 2008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.

PARLAMENTAR

100
MPV-432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Alínea "a" do inciso IV, do art. 1ºda presente Medida Provisória e dê-se a seguinte redação a Alínea "b":

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, inclusive da parcela de 2008, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a alínea a do inciso IV do art. 1º por considerar que a medida deverá ser alongada em todo o saldo devedor e que já esta inadimplente não possui renda para pagar integralmente a parcela de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 101 MPV-432 2008 SSACM

MPV 432

00005

CONG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas ou não com base no art. 5º, § 3º, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita que operações de crédito rural não securitizadas e não repactuadas sejam contempladas pela MP.

SENADO FEDERAL Fl. 102 MPV 432/08 SSACM

PARLAMENTAR

61

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 17:49
Rilvane / Matr.: 87749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao , do art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º **As instituições que operam com crédito rural** devem adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas **ou não,** com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a renegociação de dívida por parte das instituições que operam com crédito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
193
MPV 432
00006

CÂMARA DOS D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:17
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00007

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 de 27 de Maio de 2008

AUTOR					CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º		I		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

I – para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, acrescidos de 10 pontos percentuais, observado que :

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória contempla com mais generosidade os devedores inadimplentes. Ocorre que aqueles que cumpriram seu dever de quitar regularmente seus débitos, dispondo de patrimônio, à custa muitas vezes do sacrifício de sua família, do bem-estar dos seus, renunciando não poucas vezes a seus direitos mínimos, para se manterem adimplentes, estão sendo penalizados.

Nossa emenda visa exatamente corrigir esta distorção.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 104
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

MPV 432

00008

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	1º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º .....

I - .....

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo **e a opção pela entrega do produto**, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, **respectivamente,** e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1o de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo **e a opção pela entrega do produto** a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao inciso II, de renegociação.

A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 105
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00009

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	1º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 1º da MP nº 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

I .....

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º da Lei nº 10.437, de 2002, respectivamente, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao Inciso II, de renegociação. A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

SENADO FEDERAL Fl. 106

PARLAMENTAR

Brasília

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	532

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 107
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar os encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo fazer-se com que se aplique a legislação já existente, qual seja, o Decreto-Lei nº 167/67, que determina a elevação da taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao ano.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:22
Thorma /Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 108
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 13:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicação dos encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus.

Acerca da necessidade de modificação da redação dessa fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas, convém destacar o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO ENTRE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS MÍNIMOS E A DEFASA NO PERÍODO DE 31/10/1997 A 31/10/2007:

SENADO FEDERAL
Fl. 109
MPV 432/08
SSACM

I. PREÇO MÍNIMO OFICIAL DO MILHO:

1. Acerca da variação do preço mínimo oficial do milho, variedade 1, 2 e 3, para as regiões Norte (menos AC e RO) e Nordeste (Sul BA-MA-PI), importa destacar o seguinte:

1.1 No período de 1995 a 1999, não houve variação no preço mínimo oficial do milho, ficando a cotação mantida em R$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos) a saca de 60 (sessenta) quilogramas, de modo que o preço mínimo oficial era de R$ 0,1160/kg na época em que os mutuários promoveram a renegociação de trata a Lei nº 9.138/95.

1.2 A partir de junho de 2000 e até junho de 2004, começaram a ocorrer as modificações no preço mínimo oficial do milho, conforme os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal, a saber:

DECRETO nº 3.458, de 12/05/2000:
A partir de junho de 2000: saca de 60 kg = R$ 7,722 ou 1 kg = R$ 0,1287
Reajuste anual de 10,95%

DECRETO nº 3.813, de 04/05/2001:
A partir de junho de 2001: saca de 60 kg = R$ 7,908 ou 1 kg = R$ 0,1318
Reajuste anual de 2,41%

DECRETO nº 4.147, de 27/02/2002:
A partir de junho de 2002: saca de 60 kg = R$ 8,70 ou 1 kg = R$ 0,1450
Reajuste anual de 10,02%

DECRETO nº 4.385, de 24/09/2002:
A partir de junho de 2003: saca de 60 kg = R$ 10,50 ou 1 kg = R$ 0,1750
Reajuste anual de 20,69%

DECRETO nº 4.922, de 18/12/2003:
A partir de junho de 2004: saca de 60 kg = R$ 16,00 ou 1 kg = R$ 0,2667
Reajuste anual de 52,40%

1.3 A partir de junho de 2004, não houve mais nenhuma variação ou reajuste no preço mínimo oficial do milho para a região acima indicada, estando ainda em vigor os mesmos preços mínimos para o DECRETO de nº 6.266, de 22/11/2007.

1.4 O reajuste total da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de junho de 1995 a julho de 2008 foi de 129,91% (cento e vinte e nove inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

II. IPCA:

2. A variação do IPCA foi obtida a partir de consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil, conforme os períodos abaixo:

2.1 De 10/1997 a 04/2008: 96,00%

2.2 De 10/1998 a 04/2008: 91,66%

SENADO FEDERAL Fl. 110 SSACP

2.3 De 10/1999 a 04/2008: 80,37%

2.4 De 10/2000 a 04/2008: 67,37%

2.5 De 10/2001 a 04/2008: 57,22%

2.6 De 10/2002 a 04/2008: 45,67%

2.7 De 10/2003 a 04/2008: 26,51%

2.8 De 10/2004 a 04/2008: 18,56%

2.9 De 10/2005 a 04/2008: 11,81%

2.10 De 10/2006 a 04/2008: 7,82%

2.11 De 10/2007 a 04/2008: 3,53%

III. CONCLUSÃO:

3.1 A exclusão da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/1997 a 31/10/2003 até a data de liquidação da operação, é uma vantagem, conforme comparativo abaixo:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/1997, 1998 ou 1999 até 04/2008	129,91%	96,0%; 91,66% ou 80,37%
10/2000 até 04/2008	107,23%	67,37%
10/2001 até 04/2008	102,35%	57,22%
10/2002 até 04/2008	83,93%	45,67%
10/2003 até 04/2008	52,4%	26,51%

Observações:
(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);
(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.2 Por outro lado, a substituição da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/2004 a 31/10/2007 pela variação do IPCA é bastante desvantajosa ao mutuário que tiver parcelas vencidas nesse período, tendo em vista que a correção dessas parcelas, acrescidas do percentual de 6% (seis por cento) ao ano, redundaria nos seguintes índices:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/2004 até 04/2008	0,0%	18,56%
10/2005 até 04/2008	0,0%	11,81%
10/2006 até 04/2008	0,0%	7,82%
10/2007 até 04/2008	0,0%	3,53%

Observações:
(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);
(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

SENADO FEDERAL Fl. 111 SSACM

3.3 Caso fosse mantida a forma de apuração da Lei nº 9.138/95, com a cobrança de encargos de inadimplência para o período de 31/10/2004 a 31/10/2007, a parcela vencida, já

devidamente capitalizada com juros de 3% (três por cento) ao ano, seria atualizada pela variação do preço mínimo oficial do milho e acrescida da mora de 1% (um por cento) ao ano. Como não ocorreu qualquer variação no preço mínimo do milho no referido período, as parcelas vencidas seriam acrescidas apenas dos juros moratórios, conforme abaixo:
a) 4% (quatro por cento) para a vencida em 31/10/2004;
b) 3% (três por cento) para a vencida em 31/10/2005;
c) 2% (dois por cento) para a vencida em 31/10/2006; e,
d) 1% (um por cento) para a vencida em 31/10/2007.

3.4 A fórmula de apuração das parcelas vencidas para a securitização somente beneficia àquelas de vencimento até 31/10/2003 e certamente, após fazer a capitalização de 6% (seis por cento) ao ano, a vantagem deverá ser pouco considerável.

3.5 A adoção de qualquer indexador financeiro, seja a equivalência à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas ou o IPCA, configura retrocesso legislativo, tendo em vista que as operações rurais oficiais, na sua maioria expressiva, são celebradas sem qualquer indexador financeiro, mas tão somente juros.

3.6 Portanto, em substituição à fórmula de reajuste das parcelas vencidas, devem ser adotados apenas os juros moratórios legais já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 112
SSCM

MPV 432

MARA CONG

00013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:25
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b", do inciso III, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - .....

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais ***três*** por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% para a liquidação em 2008, de operações inadimplidas e renegociadas com base no art. 5º, §3º da Lei nº 9.138/95.

SENADO FEDERAL Fl. 113 MPV 432/08

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08, às 11:44
/ estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b", do inciso III, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

III - ...

.....

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos de inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, aplicando-se, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação, além do percentual de juros legal previsto (3% a.a.), mais 2% (dois por cento) ao ano calculado ***pro rata die***, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual adicional a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação do ajuste do saldo devedor vencido, objetiva estimular a liquidação de operações inadimplidas, portanto, pertinente se mostra a indispensabilidade de condições atrativas para viabilizar essa modalidade de negociação, que implicará numa possibilidade de redução significativa de operacões com essas características.

Ademais, quanto à redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores nas mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para liquidação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL FI 114 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00015

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

.....

IV - .....

b) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento); (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O baixo nível tecnológico das lavouras e as irregularidades climáticas refletem negativamente na renda do produtor rural das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE.

Esta emenda tem por objetivo conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:22
Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl. 115
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00016

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b", do inciso IV, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - .....

b) saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor para renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

SENADO FC
Fl 146
mpv 432/08
SSACO

MPV 432

CONGRI

00017

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:52
Fabio Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Bruno Rodrigues	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ... .

IV - .....

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, **salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE);**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 11 MPV 432/08 SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08

proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor
Deputado Wandenkolk Gonçalves

n.º do prontuário
032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

IV - ...

.....

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a"e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL FL 118 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso IV do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

IV ...

.....

c) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 / 2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 119
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 9h50
Fábio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º . .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

120
MPV-432/08
SACM

MPV 432

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio (Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º . .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

121
MPV 432/08
SSACM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Gusmão Oliveira 326

Moroni Mendes PPS-RO

Duarte Nogueira 542

Alfredo Kaefer 610

80

MPV 432

00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:54
Fábio Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Inaldo Leitão e Outros

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

SENADO FEDERAL 122 MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00023

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
1º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

.....

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18h
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 123
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

SENADO FEDERAL
Fl 424
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2008, às 19:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE OS § 1º E 5º DO ARTIGO 1º(SECURITIZAÇÃO II), QUE PASSARÁ A TER AS SEGUINTES REDAÇÕES:

§ 1º - AS MEDIDAS DE QUE TRATAM OS INCISOS 1 A IV DO CAPUT SE APLICAM INCLUSIVE ÀS OPERAÇÕES QUE TIVEREM SIDO ADQUIRIDAS E DESONERADAS DE RISCO PELA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, OU SEJAM LASTREADAS EM RECURSOS E COM RISCO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE – FNO, DO NORDESTE – FNE OU DO CENTRO-OESTE – FCO, DE ACORTO COM O ART. 13 DA MESMA MEDIDA PROVISÓRIA, OU DO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA – FUNCAFÉ.

§ 5º - OS CUSTOS DECORRENTES DO AJUSTE NO SALDO DEVEDOR VENCIDO, DOS DESCONTOS E DOS BÔNUS CONCEDIDOS NOS TERMOS DESTE ARTIGO SERÃO IMPUTADOS AO TESOURO NACIONAL; AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO NAS OPERAÇÕES LASTREADAS EM SEUS RECURSOS; E AO FUNCAFÉ, NO CASO DE OPERAÇÕES COM SEUS RECURSOS E RISCO.

PARLAMENTAR

SCM 125 MPV 432/08 SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:16
Ativana / Matr.: 32749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operaçao.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL Fl. 126 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

SENADO FI 127 SSACM

CÂMARA DOS DEPUT
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 123
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 13:4
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00028

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O §2º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, serão observadas as seguintes condições:
I. Proceder-se-á o recálculo dos saldos devedores apurados, para ajustá-los às condições estipuladas nesta Medida Provisória;
II. Os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos saldos devedores na renegociação de que trata a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, não dispensou a correção monetária pela variação do preço mínimo, de modo que o mutuário que aderiu e renegociou a sua operação securitizada, segundo às condições daquela norma, passou a ter um saldo devedor bem maior quando for comparado a de um outro mutuário que, na mesma situação do anterior, não aderiu nem renegociou sob àquelas condições, vindo tão somente a renegociar com amparo nesta Medida Provisória.

Por medida de justiça, é indispensável que o mutuário que se antecipou no processo de renegociação não venha a ser prejudicado em face da adoção de um benefício posterior não previsto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 129
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:27
Matr.:

PARLAMENTAR

SF FI 130
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 131
MPV 432/08
SSAOM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:16
estagiário

MPV 432

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

03/06/08

EMENDA SUDENE ARTIGO 1º

SENADO FEDERAL fl 432 MPV 432/2008 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00032

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FE
Fl 133
mpv 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:14
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00033

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

Data	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PÁGINA
03/06/2008	1º	3º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE - , o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais, independentemente dos benefícios concedidos no Inciso I do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prevê que haveria uma exceção da aplicação da mesma ,no caso de liquidação de operações em que os valores financiados tenham sido aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE.

Esta exceção se refere, neste caso, ao fato de que os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda, o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento excluirão os municípios da SUDENE que estejam na região do Cerrado. Trata-se de exceção injusta e descabida, uma vez que não existem dois tipos de áreas da SUDENE, MAS APENAS E SOMENTE UMA. Segundo, que ficaria a critério dos Ministérios a escolha ou não de quais municípios seriam alcançados pela Medida Provisória, quanto ao acréscimo de 10 pontos percentuais. Trata-se de sugestão de critério subjetivo, alheio ao espírito da lei.

Parlamentar

Brasília, 03 de junho de 2008

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 134
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:17
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00034

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º	4º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 1º a seguinte redação:

Art 1 .....

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do parágrafo em questão prevê que correrão à conta do Tesouto Nacional os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos. E cita somente as operações com risco da União. Ora, sabemos que todas as dívidas rurais têm o mesmo objetivo e dificuldades. A ser mantido o texto original, os empréstimos contraídos com os Bancos Privados poderão ficar fora do alcance da Medida Provisória, pois é sabido que os Bancos deste tipo não têm interesse em participar da concessão de bônus e redução de seus créditos. Assim, é preciso que o Tesouro Nacional arque com o alcance da Medida Provisória referente a estas dívidas, estendendo a todos os produtores e a todas as dívidas os efeitos da MPV 432/2008.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 135
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008, às 13:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão adotadas as seguintes condições especiais:

I. O mutuário poderá optar em pagar a parcela com vencimento em 2008 ou distribuir seu valor entre as prestações vincendas, sem prejuízo dos bônus aplicáveis;

II. A concessão de mais um desconto adicional, no percentual de 15% (quinze por cento).

JUSTIFICATIVA

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010, não é razoável que se imponha o pagamento de parcelas no ano de 2008, salvo o valor da taxa de adesão, a fim de que o mutuário tenha um prazo mínimo para adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 136 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008 às 12:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00036

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1	Parágrafo 4	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 4º ao art. 1º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 1º ...

.....

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO FILHO

SENADO FEDERAL Fl. 137 MPV 432/08 ...SSAO

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008 às 13:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO Marcos Montes	257

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXT

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 1º .....

.....

.....

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATURA

x

SENADO FEDERAL Fl. 138 SSACM

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

139
MPV 432/08
SSACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 410 52/08

MPV 432

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/07/2008 às 16:50
Mat.

EMENDA ADITIVA - Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

SENADO FEDERAL
141
MPV 432/08
SPAOE

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Julio Cesar 944

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV 432

00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:20
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

SENADO FEDERAL Fl. 143 MPV 432/08 SSACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00041

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
1º	5º e 6º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

.....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:46
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 135
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE OS §§ 5º E 6º, APÓS O § 4º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, no Artigo 1º(Securitização II), da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme abaixo:

- § 5º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3%(três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

- § 6º - A antecipação de que trata o § 5º, assegurará ao mutuário o direito da prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl. 147
MPV 432/08

MPV 432

00043

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º . .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo A. Caiado

SENADO FEDERAL FL 148 MPV 432/08 SSACM

02 - EMENDA ADITIVA 01 - SEC II

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 03/06/2008 às 18:36 Rilvana / Matr.: 37749

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:56
Jogo / estagiário

MPV 432

00044

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º . .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FE... FI 119 MPV 432/08 SACM

02 - EMENDA ADITIVA 01 - SEC II

MPV 432

00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:1
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é [illegible]

SENADO FEDERAL Fl. 150 MPV 432/08 SSACM

atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL Fl. 151 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para 1º e 2º respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda elimina restrição imposta para renegociação de operação com aditivo contratual renegociada com base no art. 5º §3º da Lei nº 9.138 de 1995.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 152
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:09
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00047

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 2º da MP 432 de 27 de maio de 2008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
153
MPV-432/08
SBACM

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às
Matr.: 37749

MPV 432

00048

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:
Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO):

Suprima-se os § § 1º e 3º, do Artigo 2 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 154
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 15:55
estagiário

MPV 432

00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "*a*" , Inciso III, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*b*", "*c*" e "*d*" para "*a*", "*b*" e "*c*", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 2% do saldo devedor vencido para renegociação de operação securitizada.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 155 MPV 432/08 SSACE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:10
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

I - ...

.....

a) multiplicação das unidades de produto da cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano calculado **pro rata die**, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual de juros a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação para apuração do saldo devedor se mostra relevante, eis que a correção pela variação do preço milho já representa um acréscimo considerável *no quantum* devido, não se justificando a utilização de indexador diverso.

Afora o exposto, injustificável também a elevação em 100% (cem por cento) da taxa de juros a ser aplicada, *in casu* de 3% a.a. (três por cento ao ano) para 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Por fim, tendo em conta o propósito governamental de resolver o problema, inadmissível impor aos mutuários custos superiores aos previstos pela Lei nº 9.138/95, que foi, sem dúvida, um dos mais destacados ordenamentos aplicados à espécie.

Quanto a redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores das mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas de renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

19026B7A15

SENADO FL 156 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2008 às 12:40
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "*a*" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação de juros de 4% (quatro por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

JUSTIFICATIVA

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com os juros contratuais de 3% (três por cento) acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus e sem equivalência produto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 157
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em __/__/20____, às 18:17
Rivana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:
Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I):
Modifique-se a Alínea A e B do Artigo 2º, Inciso I(SECURITIZAÇAO I), que passará a ter a seguinte redação:

Alínea A – Multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6%(seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

Alínea B – Multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3 (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

PARLAMENTAR

SEMF Fl. 158 MPV 432/08 SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em __/__/20__, às
Rilvana / Matr.: 97749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º. .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248

92 - EMENDA MODIFICATIVA 02 - SEC 1 - retira opp

SF FL. 159 MPV 432/08 SSACM

operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

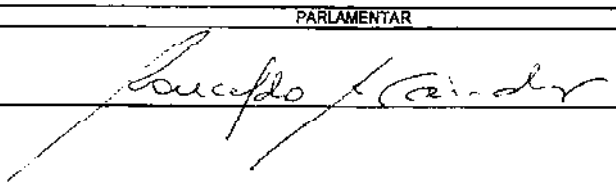



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 18:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248

FL 161
MPV 432

operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

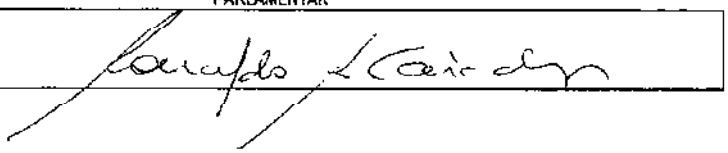



MPV 432

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
Matr.

EMENDA MODIFICATIVA Dep Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

Art. 2º .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

163
MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2.2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

MPV 432

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 14:50
Fabio Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Valdir Colatto (Autor)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º. .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Dep. Júlio Cesar 9411

SENADO FED. Fl. 165 MPV 432

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. MOACIR MICHELETTO

Dep. Átila Lira - PSB-PI

Dep. B-SÁ PSB-PI

Bt.ho 366

FERNANDO COELHO

Luiz C. Setim

ALFREDO KAEFER

SENADO FE 166 MPV-432/08

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE _.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 432/08

2062 (AGO/06)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00058

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	1º e 3º	I	A e B	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .....

.....

I -

.....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:46
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 1/9
MPV 432/08
SSACM

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituiçoes financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das

SENADO FEDERAL Fl. 170 SSACM

parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 11 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00059

ADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º . .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operaçoes lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

SENADO FEDERAL
Fl. 172
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 193
SSACM

MPV 432

00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação de cada prestação vencida em unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, após o que será aplicada a variação do IPCA mais juros de 6% ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 11:22
Mat.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 174
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/08 às 21:52
Rivana / Matr.: 37749

MPV 432

00061

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de ***três*** por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito renegociadas com base no art. 5º, §3º, da Lei nº 9.138/95 e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 175 MPV 432 28/05/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:55
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29.03.2008	Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.

autor	nº do prontuário
Abelardo Lupion	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4 aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação.(NR)

JUSTIFICATIVA

A correção com INPC + 6% ao ano é onerosa para o devedor impedindo sua recuperação econômica. Com esta emenda pretende-se corrigir o valor das parcelas vencidas apenas pelo INPC, ou seja, pela inflação visando melhorar a capacidade de pagamento dos credores.

PARLAMENTAR

Brasília .. 29 de Maio de 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 176 mpv 432/08 SSACM

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

II ...

c) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 177
MPV 432/08
S.C.A.M.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 13:49
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010 e de pagamento até o ano de 2025, não é razoável que se imponha o pagamento de uma amortização superior ao preconizado na Lei nº 11.322/06, haja vista que o mutuário necessita adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 178
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:12
estagiário

MPV 432

00065

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso III, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

III - ...

.....

a) será exigida no caso das operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a", do inciso I, deste artigo, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

C628F8B345

SENADO FS FI 179 MPV 432/08 SACM

MPV 432

00066

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. .....

.....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas rurais da região Nordeste, originárias do Fundo Constitucional da Região Nordeste (FNE), apresentam evolução do saldo devedor muito acima da variação da renda agropecuária.

Enquanto nas demais regiões do País são praticadas taxas de juros prefixadas, na Região Nordeste os saldos foram corrigidos com juros reais e indexadores econômicos como a TR, depois a TJLP e o IGP-DI.

Assim, para amenizar essa distorção e ainda, compensar as dificuldades climáticas apresentadas nos últimos 12 anos, que geraram perdas expressivas para os produtores daquela região, é necessário elevar o bônus para essa região, visto que o percentual de 10% definido no texto original da Medida Provisória é insuficiente para corrigir as distorções apontadas.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl. 180
MPV 432/08
SSAOM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Cor
Recebido em 03/06/2008

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

3.6.8

EMENDA SUDENE ARTIGO 2º

SENADO FEDERAL Fl. 481 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 18:14
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 2º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

§ 2º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

6B5F9AD704

SENADO FEDERAL
Fl 182
mpv432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:17
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00069

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	2º	2º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Artigo 2º a seguintes redação :

Art 2º .....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original abre perspectivas de exceção ao citar que dentro da área da SUDENE os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda e o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirão critérios para inclusão ou não de municípios que serão alcançados pelos efeitos da MPV 432.

Ora, a SUDENE é uma só. Retirar aqueles municípios que estariam no Cerrado, conforme prevê o parágrafo, mesmo estando dentro da área da SUDENE é tentar criar uma outra SUDENE, A DO CERRADO.

Além disto, critérios a serem estabelecidos sempre estão sujeitos a valores subjetivos, o que contraria o espírito da Lei.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 183
SSACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 17:10
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00070

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 3º ao art. 2º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º ...

.....

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 184
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008 às 12:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/06/2008

PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432**

AUTOR: **DEPUTADO Marcos Montes**

Nº PRONTUÁRIO: 257

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º .....

.....

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATURA X

SENADO FEDERAL Fl. 185 SSACM

MPV 432

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Rubrica Mat.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep Waldir Colatto e Outros

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

FEZER 186 MPV 432/08 SF

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

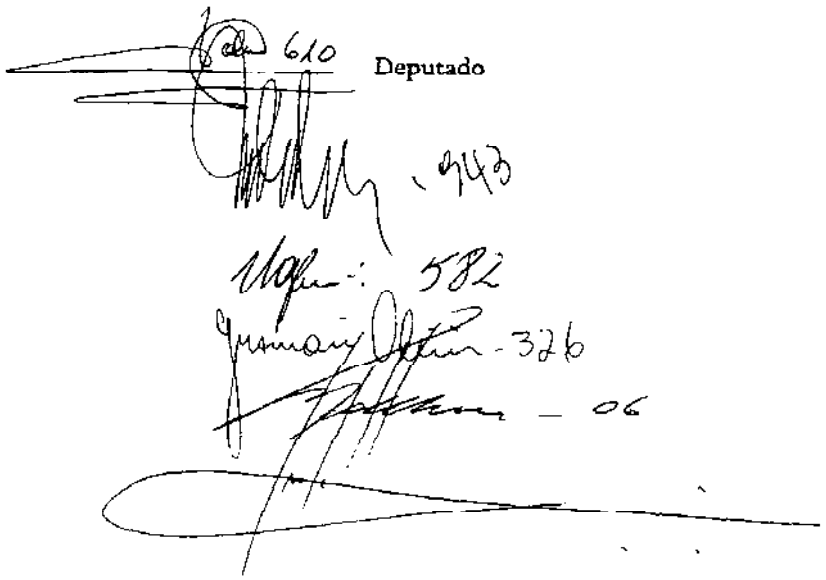



MPV 432

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 [illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Fabio Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Júlio Cesar 944

SENADO FEDERAL
168
MPV 432/08
SSACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

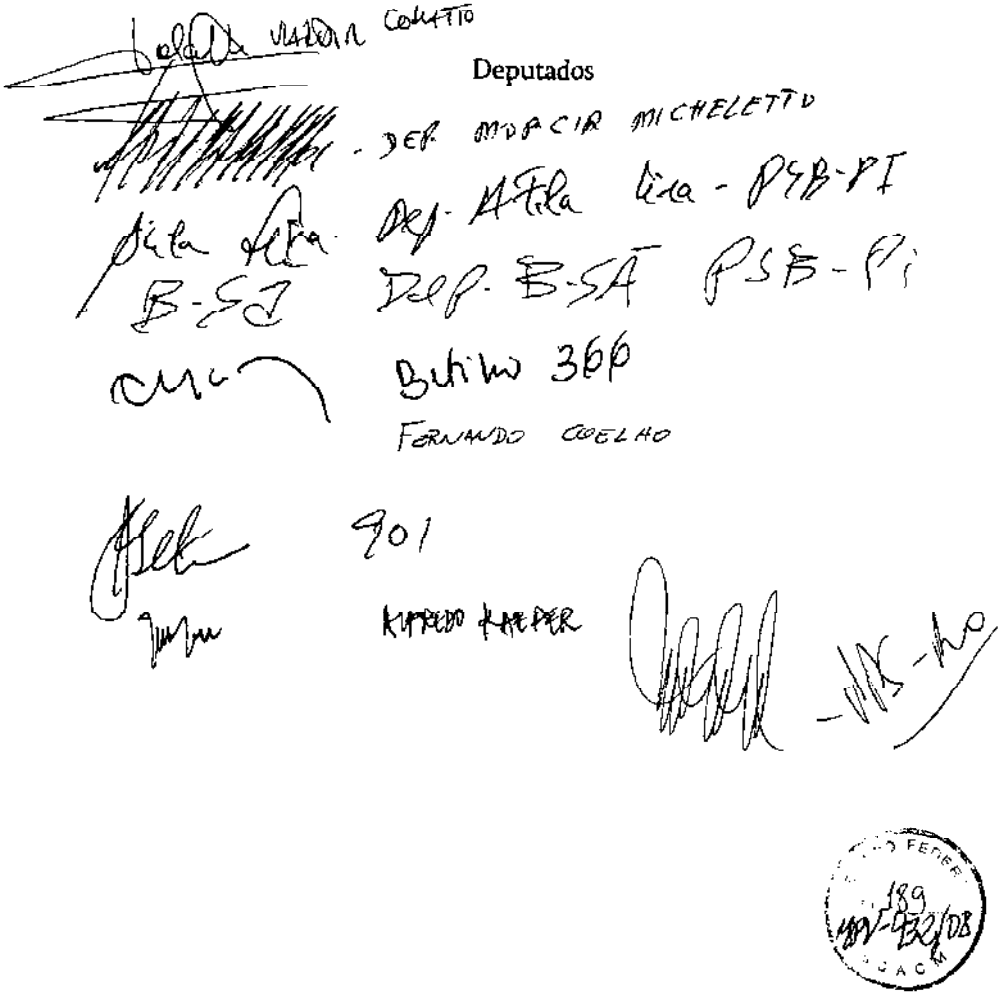

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º. .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

SF/DO FEDERAL
190
MPV-432/08

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni



2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00075

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	243

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:
Inclua-se no Artigo 2º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, dois parágrafos, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ 4º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3%(três por cento)entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º - A antecipação de que trata o § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 192
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	4º e 5º			1/2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestaçao prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:48
Fátima Mat.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 193
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19:26
Rubrica / Matr.: 37749

MPV 432

00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

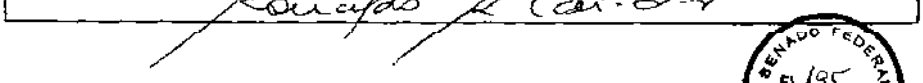

SENADO FEDERAL Fl. 195 04-458/06 SSACM

04 - EMENDA ADITIVA 02 - SECI

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08, às 18:56
estagiário

MPV 432

00078

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da divida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da divida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl 196
mpv 432
SSACM

04 - EMENDA ADITIVA 02 - SFC I

CÂMARA DOS DEPUTA
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma

SENADO FEDERAL
Fl. 199
MPV 432/08
SSACM

atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 138
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:55
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29.05.2008	Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.

autor	nº do prontuário
Abelardo Lupion	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4 X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o Parágrafo § 4º no artigo 2º.

"*Art. 2º* .....

§ 4º Caberá ao mutuário, propor o pagamento integral dos juros vencidos e vincendos estabelecidos pelo "PESA" - Programa Especial de Saneamento de Ativos, criado pela Lei nº 9.138, de 29.11.1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.866, de 09.11.1999, regulamentadas por meio das Resoluções CMN/BACEN nº 2.471, de 26.02.1998 e nº 2.666, de 11.11.1999, corrigido ao valor presente, em espécie, precatório, TDAs ou com direitos creditórios oriundos de processos contra a União Federal."

;"

JUSTIFICATIVA

Faz-se imprescindível a presente emenda visto que trata de medida essencial de caráter protetivo e de incentivo da política agrícola, definida no art. 187, I, da Constituição Federal.

A inclusão do § 4º proposto, resultará em um substancial estímulo a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, em consonância com o interesse Estatal de estímulo a política econômica de fomento e de planejamento para o setor agrícola.

Por oportuno, a emenda viabilizará a proteção social dos agricultores familiares e produtores rurais, e, indubitavelmente, o bem comum será alcançado e a sociedade colherá os frutos desta política.

PARLAMENTAR

Brasília .. 29 de Maio de 2008.

Lupion

SENADO FEDERAL
Fl. 199
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:48
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I – apurar o valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicar da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação os encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os juros vencidos das operações renegociadas com base na Resolução BACEN nº 2471 sejam calculadas com bônus de 5 (cinco) pontos percentuais e IGP-m limitado a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, conforme está previsto na página 10 da Proposta de Renegociação das Operações de Crédito Rural do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional divulgado no dia 25 de março de 2008.

Se for mantida a redação original do inciso Ido art. 3º desta medida provisória, o saldo devedor poderá ser calculado com os encargos contratuais de normalidade, ou seja, com cessão apenas de 2 (dois) pontos percentuais e IGP-m cheio, que duplicará o saldo devedor de juros objeto desta renegociação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 200
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 13:14
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade, até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

No caso em tela, não se verifica a possibilidade de liquidação ou amortização de parcelas vincendas, assim como foi revisto nas operações securitizadas.

Admite-se tão somente a regularização do saldo devedor vencido através de liquidação, mediante a contratação de uma nova operação de crédito e sem os descontos preconizados nos artigos anteriores.

Devido ao fato das condições de regularização serem bem menos favorecidas, quando confrontadas com as dos artigos anteriores, faz-se necessário que haja alguma forma de redução no estoque da dívida, pela adoção das vantagens de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 201
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:27
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008.	Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SETIM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso 1	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma de apuração do saldo devedor estabelecida na Medida Provisória penaliza o devedor, ao excluir os bônus incidentes sobre os encargos financeiros. Assim, eleva-se o percentual pago pelo credor em até 5 pontos percentuais ao ano, do vencimento da parcela até a data da renegociação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
LUIZ CARLOS SETIM

SENADO FEDERAL 202 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:06
Rivana / Matr.: 37749

MPV 432

00084

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

SSAC 203 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 8:50
estagiário

MPV 432

00085

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3° da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3° .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2° da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2° da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2° da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 204 MPV 432/08 SSACM

05 - EMENDA MODIFICATIVA 03 - PESA - redutor de 6pp para 2pp

MPV 432

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Moreira Mendes - PPS-RO

SENADO FEDERAL
Fl. 25
MPV-432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00087

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 206
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

MPV 432

00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 [illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/20 às 16:50
FABIA (Matr.:)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV-432/08

CONGRE

APRESENTAÇÃ

MPV 432

00089

do Federal
...etaria de Apoio às Comissões Mistas
...ado em 3 / 6 / 2008 às 18h
Fátima / Matr.: 28396

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º		I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º

.....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

SENADO FEDERAL
202
MPV-432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 209
MPF-423/08
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 18:17
Rivana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:
Modifique-se o inciso I, do Artigo 3º(PESA), da Medida Provisoria nº 432, de 27 de maio de 2008, passando-se a ter a seguinte redação:

Inciso I – Apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumido Amplo – IPC – A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6%(seis por cento) ao ano pro rata die.

PARLAMENTAR

210
MPV 432/08.

COI

APRESEI

MPV 432

00091

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 11:45
Fátima / Matr. 29396

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º		I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

SENADO FEDERAL
Fl. 211
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



PUTADOS

MPV 432

00092

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Juanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 213
MPV 432/08
SSaCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00093

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado, nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;

2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;

2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor.

Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL Fl. 214 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 12:46
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado,sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE , o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 215
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado,sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL SSACM 216 MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00096

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	2º	2º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea b do Inciso II do Artigo 3º a seguintes redação :

Art 3º .....

Inciso I .....

a) .....

b) Nas operações lastreadas em recursos das Instituições Financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3 de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê que a Instituição Financeira que efetuar a operação deverá assumir o risco integral das operações. Ora, este risco cabe exclusivamente ao Tesouro Nacional, uma vez que o crédito rural tem peculiaridades muito próprias. Os bancos privados não teriam assim interesse em financiar empréstimos ao setor. Além do que a política nacional de crédito rural deve ser competência da União, motivo pelo qual modificamos a alínea b do Inciso I do Art. 3º.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 217
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00097

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/08/2008 às 17:04
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se ao inciso II e ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 432, 2008, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....

II – o valor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser liquidado também mediante a novação da operação de crédito inadimplida, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor apurado, observadas as seguintes condições:

§ 1º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as condições de renegociação que trata o inciso II deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um novo financiamento para liquidação da parcelas inadimplidas da dívida rural é um expediente de pouca utilidade para o devedor, vez que a instituições financeiras dificilmente assumirão novos riscos de financiamento. A novação da operação conforme sugerido permite uma nova oportunidade para o devedor permitindo a sua recuperação financeira e dos ativos das instituições.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 218
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio
Mat.:

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º. .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV-432/08 219

MPV 432

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 16:50
FABIO Matr.:

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

220
MPV-432/08
SSCM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

– Moreira Mendes –

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 221
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00101

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º	3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .....

.....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:47
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
222
MPV-432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 223 MPV 433/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08 às 16:36
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do protocolo
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 224
MPV 432/08
SSACM

06 - EMENDA ADITIVA 00 - PESA - alongamento distribuido parc vincendas

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/ 720 às 18:36
Rubrica / Matr.: 37749

MPV 432

00103

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

Ronaldo A. Caiado

SENADO FEDERAL
Fl 225
MPV 432/08
SSACM

06 - EMENDA ADITIVA 03 - PESA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do protocolo
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 226
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:52
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º. .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

05 - EMENDA ADITIVA 03 - PESA

SENADO FE... Fl. 227 ... SACM

CÂMARA DOS DEPUTA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 19:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 229
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º, ao art. 3º à presente Medida Provisória, como segue:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º ***Estende-se o disposto neste artigo, às dívidas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam sub-judice.***"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da abrangência das operações originárias do crédito rural, algumas modalidades não foram contempladas. Neste contexto, a presente emenda estende as condições propostas no art. 3º às *dívidas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam* ***sub-judice.***

É importante ressaltar que estas dívidas não foram renegociadas no âmbito do PESA e que em algumas situações estão na justiça comum por perda de prazo de recurso por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

SENADO FE... SSACM Fl. 229 MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00108

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/02

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 13:40
Fls. 2 Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;

II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.

IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;

V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

SENADO FEDERAL Fl. 230 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
FI 231
MPV 432/08
SSAOM

2062 (JAN/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;

II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.

IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;

V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

SENADO FEDERAL
Fls. 232
MPV 432/2008
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

2062 (AGO/06)

SENADO FEDERAL
Fl. 233
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:10
/ estagiário

MPV 432

00110

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2008	Emenda aditiva à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		III	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de inciso: Incluir no artigo 3º um inciso III com o seguinte teor:

III - Liquidação da operação

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo das parcelas de juros a serem pagas, calculado pela multiplicação da parcela de juro a ser paga em 2008 pelo número de parcelas faltantes;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor, obedecendo ao critério estabelecido no item a deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Os produtores e cooperativas contemplados pelo Programa de Saneamento dos ativos - PESA não foram contemplados pelo desconto para liquidação antecipada pela presente MP, sendo que as demais dívidas tiveram incentivos para liquidação.

É preciso dar condições de igualdade aos mutuários atendidos por quaisquer dos programas antigos. Pesa, Recoop e Securitização, para permanecerem-se na atividade agropecuária, liquidando, de maneira definitiva, suas operações em débito.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 234 MPV 432/08 S.S.A.C.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008 às 17:10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00111

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2008	Emenda aditiva à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

Autor	nº. do prontuário
Dep. PAULO PIAU	266

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		III	

EMENDA ADITIVA

Incluir no Artigo 3º da MP nº. 432, um inciso III, com o seguinte teor:

III - Liquidação da operação

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo das parcelas de juros a serem pagas, calculado pela multiplicação da parcela de juro a ser paga em 2008 pelo número de parcelas faltantes;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor, obedecendo ao critério estabelecido no item a deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Os produtores e cooperativas contemplados pelo Programa de Saneamento dos ativos - PESA não foram contemplados pelo desconto para liquidação antecipada pela presente MP, sendo que as demais dívidas tiveram incentivos para liquidação.

É preciso dar condições de igualdade aos mutuários atendidos por quaisquer dos programas antigos, Pesa, Recoop e Securitização, para permanecerem-se na atividade agropecuária, liquidando, de maneira definitiva, suas operações em débito.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 235
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21
Ivanilde / Mat

MPV 432

00112

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 3º da MP .../2008:

Art. 3º ...

.....

§ ... É facultado ao mutuário a liquidação dos juros em atraso com recursos próprios com o desconto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar a liquidação imediata do saldo devedor dos juros em atraso, como foi concedido para liquidação das operações de que tratam os arts. 1º e 2º desta medida provisória. A emenda dará tratamento isonômico às dívidas do PESA, permitindo ao devedor usufruir de benefício semelhante.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 236
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o §... ao art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

§... Para as regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, a exigência do pagamento mínimo será de 1% (um por cento) do valor apurado no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se, com esta emenda, conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:12
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 239
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00114

Senado Federal
Secretaria de apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 19:15
Visto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Os incisos I e II do art. 4º da MP ... passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, zero vírgula quinhentos e quarenta e seis por cento ao mês para o saldo percentual;

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data da publicação desta Medida Provisória, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, dois por cento, três por cento e quatro por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação dos benefícios de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437/2002.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 238
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:19
estagiário

MPV 432

00115

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II - três por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para 3% ao ano independente das taxas anteriormente fixadas.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

E0EA840537

SENADO FEDERAL
Fl. 239
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:20
Folha Matr.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

SENADO FEDERAL 210 MPV 432/08 SSACM

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DI

Senado Fed... Subsecretaria de Comissões Mistas Recebido em 29/08/2008, às 16:50 ... estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

SENADO FEDERAL Fl. 742 MPV 432/08 SSAC

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL Fl. 243 MPV 432/08

2062 (AGO/06)

MPV 432

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
FABIO /Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Sup. Valdez Colatto e Outros

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional:

SENADO F.
Fl 234
MPV 432/08

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
4º	4º-A			1 / 3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às 18h
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 246
MPV 432/08
SSACM

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.



JUSTIFICATIVA

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5°, 6° e 6°-A do artigo 5° da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 248
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00120

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 18:17
Rivana / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:

Inclua-se na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, um novo Artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º e 6º e 6º-A do Art.. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas: Justificativa

I – Para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) Multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) Desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 3%(três por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – Para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) – redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o Art. 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE.

b) – Redução nostetos de que trata o Artigo 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ - 1º - em relação ao Inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no Artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independentemente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º Em relação ao Inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º - Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

PARLAMENTAR

249
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00121

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

SENADO FEDERAL
Fl. 250
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

07 - EMENDA ADITIVA 04 - PESA

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FI 251
MPV 432 08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19:50
estagiário

MPV 432

00122

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | | modificativa 4. | X| aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor a favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

07 - EMENDA ADITIVA 04 - PESA

SENADO FEDERAL Fl 252

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

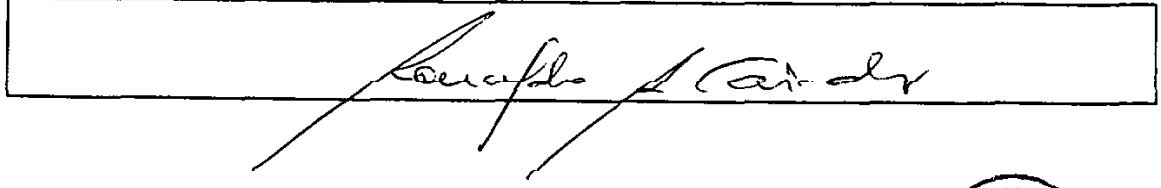





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 18:15
Janilde / Matr.: 46544

MPV 432

00123

32, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos

SENADO FEDERAL
Fl. 25
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL Fl. 254 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL Fl. 256 MPV 432/2008 SSACE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento **ou dos agentes financeiros:**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL Fl 2 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 18:19
Ivanilde / Matr.: 4654

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

Emenda Modificativa

Modifique-se o Art. 5° da MP n° 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

.....

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168 40, de 24 de agosto de 2001.

.....

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 258
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00127

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 5º da MP nº 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento **ou dos agentes financeiros:**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período *"que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento."*, considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL Fl. 258 MPV 432/08 SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
_____ / estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00128

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º		I	"a", "b" e "c"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Fl 260
MPV 432/08
SSACO

EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar [illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. 2[illegible]
mpv 432/08
SACM

condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

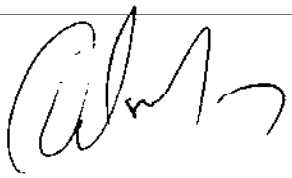



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00129

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	5º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Fl 262
MPV 432/08
SSACM

EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação:

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 6º, suprimindo o período *"que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento."*, considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL Fl 263

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18h
Avenida / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00130

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado PAULO PIAU	266

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º		I	"a", "b" e "c"

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MP nº. 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

(b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

SENADO FEDERAL
Nº 266
mpv 432/08
ASSACM

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco integral ou parcial da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP são inferiores aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP. Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL Fl. 265 4/8/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 18:19

MPV 432

00131

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	5º		I	"a" e "b"

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.5º da MP 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

SENADO FEDERAL Fl. 268

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente. Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 269
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subseqüentes:

Art. 5º Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:
I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

Parágrafo único. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

JUSTIFICAÇÃO

No período de estabilização da economia, logo após a implantação do Plano Real, as políticas fiscal e monetária eram muito rígidas em face do quadro de instabilidade econômica.

Juros altos e elevação da carga tributária foram os instrumentos mais utilizados pelo Governo Federal.

No caso das operações de crédito rural celebradas anteriormente ao Plano Real ou logo após a sua implantação, verifica-se que ainda era muito presente a memória inflacionária.

Para evitar que essa instabilidade econômica afetasse os

SENADO FEDERAL
Fl. 268
MPV 432/08
SSACM

operações de crédito rural, a bancada parlamentar ruralista aprovou uma emenda à Medida Provisória do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), cujo teor expresso no art.16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dentre outras medidas, determinava que a atualização monetária das operações de crédito rural deveria ser equivalente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

O Governo Federal vetou a medida; entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Com a derrubada do veto, o Governo Federal tratou logo de editar a Medida Provisória de nº 1.023, de 08 de junho de 1995, cujo teor suspendia a aplicação do referido benefício para contratos celebrados a partir da referida MP.

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 9.138/95, que instituiu a securitização das operações de crédito rural, mediante a aplicação da atualização monetária com base na variação dos preços mínimos de um equivalente produto. Entretanto, houve a limitação dessa forma de atualização monetária para tão somente os contratos, cujos saldos devedores em 30/11/1995 não ultrapassassem a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que a atualização monetária do saldo devedor em 30/11/1995 não observou a variação dos preços mínimos do equivalente produto no período de 28/05/1994, data da publicação da Lei nº 8.880/94, *a 30/11/1995, data em que se estipulou como de referência para a* apuração dos saldos devedores. Nesse período, em inequívoca e flagrante violação de dispositivos legais (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880/94 e art. 2º da Lei nº 9.138/95), a apuração dos saldos devedores foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR), cujo percentual no período foi de 138,2% (cento e trinta e oito inteiros e dois décimos percentuais), enquanto que a variação do equivalente milho, por exemplo, foi muito inferior, nem mesmo um quarto dessa variação.

Todos os saldos devedores apurados em 30/11/1995, seja o da securitização ou de seu excedente, contemplam uma sobrecarga ilegal de atualização monetária, merecendo, pois, a aplicação de um rebate a incidir sobre o saldo devedor a renegociar em todas as operações de crédito daquele período, a fim de excluir o excesso ilegalmente imposto por norma do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 270 A.C.M.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte item 4:

"Art. 5 .....

.....

II - .....

.....

c) .....

.....

4. taxa efetiva de juros de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, a partir da data de renegociação.

....."

Justificação

A redução dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas do RECOOP complementa as providências adotadas pela MPV 432, de 2008, contribuindo para a recuperação da saúde financeira das cooperativas que aderiram ao Programa.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 11:50
Fátima - Matr.: 28396

FI 27
MPV 432/08

ASSINATURA

03/06/08

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.5º.doc

MPV 432

00134

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 19:19
Ivanilde / Matr.: 46544

, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA - PR/BA)

Insira-se no art. 5º na MP .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Fica autorizada, se de interesse do mutuário, a liquidação antecipada dos juros vincendos das operações renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pela multiplicação do valor da parcela com o bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 10.437, de ... 2002, pelo número de parcelas vincendas.

Parágrafo único. Nas condições acima, o mutuário obriga-se a transferir, para a instituição financeira, os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, em caráter irrevogável e irretratável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um sistema de liquidação antecipada dos juros vincendos da Resolução 2471 do Conselho Monetário Nacional, com base na quantidade de parcelas a vencer. Com isso, possibilita-se a redução significativa do valor para liquidação, em condições mais favoráveis ao devedor do que hoje aplicadas pelas instituições financeiras.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 272
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/08, às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00135

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subsequentes:

Art. ... Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

§1º. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

§2º. Nas operações celebradas até 29 de novembro de 1995, que não tiveram a adoção da variação do equivalente produto, nem foram renegociadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, poderá o mutuário requerer a adoção do rebate de que trata o caput, ficando restrita sua opção, para efeito da equivalência, aos produtos milho ou soja.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória proposta pelo Governo Federal não corrige o equívoco praticado pelos agentes financeiros na apuração dos saldos devedores em 30 de novembro de 1995, por ocasião da renegociação de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O regime da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, propiciou a substituição dos indexadores financeiros das operações de crédito rural (BTN, TR, dentre outros) pela adoção da variação do preço mínimo de um equivalente produto (algodão, arroz, milho, soja ou trigo, dentre os produtos agrícolas integrantes da Política de Garantia de Preços

MPV 432/08 SSACM

Mínimos – PGPM praticada pela CONAB/Governo Federal), na forma do art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, *in verbis*:

> ***"Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:***
> ***(...);***
> ***IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;***
> ***(...).***
> ***§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas".***

O objetivo da referida norma legal era o de evitar que as discrepâncias existentes entre os indexadores financeiros e a variação do preço agrícola viessem a agravar os desequilíbrios dos contratos de crédito rural em face da ciranda inflacionária e dos ajustes do programa de estabilização econômica (Plano Real), conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, *in verbis*:

> ***"Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996[1], não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."***

De acordo com a redação do referido dispositivo legal, foi suspensa a aplicação do §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, apenas para operações de crédito rural contratadas após a publicação da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Isso implica que, na forma da lei, todas as operações de crédito contratadas até 29 de novembro de 1995 deveriam ter sofrido a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas.

No entanto, a apuração dos saldos devedores das operações renegociadas na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não observou a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas, mas o disposto no inciso VI do art. 1º da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

> **"Art. 1º. Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº**

SENADO FEDERAL Fl. 274 SSAGM

[1] Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2o do art. 16 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40).

9.138, de 29.11.95:

(...);

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

(...)."

Em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico, a apuração do saldo devedor das operações de crédito rural renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, deveriam ter partido da data de vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou da data de contratação de cada uma das operações, se posteriores a essa, de modo a incidir a atualização monetária correspondente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

Os agentes financeiros adotaram a Resolução do Conselho Monetário Nacional, que determinava a apuração dos saldos devedores com base nos encargos contratuais vigentes até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

A variação da Taxa Referencial (TR) no período de 28/05/1994 a 30/11/1995 foi de 138,19% (cento e trinta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), enquanto a variação do preço médio do milho ficou em torno de 15% (quinze por cento) no mesmo período.

Isso significa que os saldos devedores apurados e renegociados em 30/11/1995, com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (securitização), bem como o seu excedente, apurado e renegociado com amparo no §6º do mesmo dispositivo legal e, posteriormente, pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, incorporaram um excesso de atualização monetária abusivo e ilegal em face do uso da Taxa Referencial (TR) ao invés da variação dos preços mínimos.

O Governo Federal, ao anunciar seu interesse em solucionar o contencioso da dívida rural, estabeleceu os seguintes princípios básicos:

SENADO FEDERAL Fl. 275 SSACM

a) exclusão dos resíduos inflacionários que elevaram exponencialmente os valores das dívidas; e.
b) criação de incentivos para liquidação/renegociação dos débitos.

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

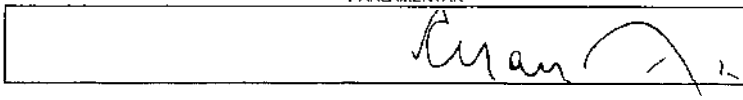



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 14:30
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item 2, alínea "*b*" , Inciso II, do art. 6º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais itens 3, 4 e 5 para *2, 3 e 4,* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 5% do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação de operações com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 29 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008, às 12:16
Ivanilde / Matr.: 46544
CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00137

239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. × Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1 do inciso "b", alínea I, do art. 6º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - .....

a) .....

b) .....

1 – permitir o reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-se em parcelas anuais e sucessivas até 2020, vencendo a primeira parcela em dezembro de 2009. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos custos de produção e a retração dos preços praticados no mercado resultaram na queda da rentabilidade da cafeicultura nos últimos anos. Apesar da recuperação das cotações em um período recente, observa-se que os preços pagos pelos produtores cresceram de forma mais acentuada, estreitando estas margens.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR) apresentou aumento de 75,31% nos últimos dez anos, enquanto os índices de preços pagos pelos produtores, relativos a fertilizantes e agroquímicos, apresentaram aumento de 174,74% e 120,86/%, respectivamente. Observe-se que os fertilizantes respondem por c 27% do custo de produção efetivo do café.

No mesmo período, observa-se aumento do índice de preços pagos de mão-de-obra, que cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta o custo de produção efetivo em cerca de 20% e, em

SF Fl. 272
MPV 432/08
SSACM

regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

Estes fatores, somados ao nível tecnológico das lavouras, comprometem a receita bruta dos cafeicultores, refletindo negativamente na sua capacidade de pagamento.

Desta forma, os cafeicultores têm dificuldades para pagamento da primeira parcela ainda 2008, assim como para honrar pagamentos trimestrais ou semestrais. Sendo uma colheita é anual, um grande volume de contratos com vencimento no período de colheita tende a exercer uma pressão maior sobre os preços, comprometendo ainda mais a rentabilidade dos cafeicultores

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 27
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008 às 19 h
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º		I	b

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Item 1 da Alínea b do Inciso I do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa, e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 280
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008 às 17:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

Deputado	Autor	Nº do prontuário
	Jorginho Maluly	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso I alínea "b" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

I.....

.....

b).....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas, pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo a critério do Conselho Deliberativo da Política do Café – CDPC, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo."(N.R)

Justificativa

O objetivo da presente emenda é o vencimento da primeira parcela não inferior a 30/11/2009 em decorrência da necessidade de concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café, que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 28
mpv 432 00139
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 12:13
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA B, DO ARTIGO 6º, INCISO I, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Aditiva

ALÍENA B, ITEM 1 – PERMISSÃO DO REESCALONAMENTO DO SALDO DEVEDOR, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO DISTRIBUINDO-O EM PARCELAS ANUAIS ATÉ 2020, SEGUNDO A PERIODICIDADE REGULAR DE OBTENÇÃO DE RECEITAS PELO MUTUÁRIO, VENCENDO A PRIMEIRA PARCELA EM DATA NÃO INFERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 2009, PODENDO, A CRITÉRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA POLÍTICA CAFEEIRA, O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SER FIXADO PARA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, CONSIDERANDO AS DIVERSIDADES REGIONAIS, O PORTE DO PRODUTOR E O SISTEMA DO CULTIVO.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 282
MPV 432/08
SSACM

244

MPV 432

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 [illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio (Mat.)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

SENADO FEDERAL Fl 283 SSACLA

242

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL 283 MPV 422/08

MPV 432

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário. e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep Valdir Colatto - Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º . .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

SENADO FEDERAL 285 29/05/2008 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
1997 / estaglário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

SENADO FEDERAL Fl. 287 MPV 432/08 SSAQM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Odelo Lorenzoni

2062 (AGO/06)

SENADO FEDERAL Fls. 288

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00144

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º		I e II	B e A	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

.....

.....

I -

.....

.....

a) .....

.....

.....

b) .....

.....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

.....

II -

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 15
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FE
Fl 28
MPV432/08
SSAC

.....

.....

a) .....

.....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a



ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para cálculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 14:11
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de

SENADO FEDERAL
Fl. 292
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 293
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 3, da alínea "b", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - .....

b).....

3) permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até **2025** e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo para reescalonamento do saldo devedor das dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Funcafé de 2020 para 2025.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 293
MPV 432/08
SSBACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/5/2008, às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º		II	a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Item 1 da Alínea a do Inciso II do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se reduzam os encargos da dívida, expurgando inclusive os encargos adicionais cobrados dos produtores que devido a inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas, a fim de que efetivamente eles tenham condições de retornar à condição de normalidade e possam com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 29
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/6/2008, às 12:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Jorginho Maluly	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso II alínea "a" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

II.....

.....

a).....

.....

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do índice de preços ao consumidor amplo –IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação."(N.R)

Justificativa

A necessidade de se reduzir os encargos da dívida, expurgando, inclusive, os encargos adicionais cobrados dos produtores, que, devido à inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas. Essa emenda tem o intuito de dar, efetivamente condições para que os produtores retornem à condição de normalidade e possam, com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 296
SSACP

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Aluvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA A, DO ARTIGO 6º, INCISO II, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ALÍENA A, ITEM 1 – AJUSTE DO SALDO DEVEDOR VENCIDO, RETIRANDO-SE AS MULTAS POR INADIMPLEMENTO, E CORRIGINDO-SE O SALDO DE CADA PARCELA PELOS ENCARGOS DE NORMALIDADE ATÉ A DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO CONTRATUAL, INCLUSIVE COM O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA APLICADO SOBRE A TAXA DE JUROS. E APLICAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS VINCULADOS À VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPC-A, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, MAIS JUROS DE 6º(SEIS POR CENTO) AO ANO PRO RATA DIE, A PARTIR DO VENCIMENTO CONTRATUAL DE CADA PARCELA ATÉ A DATA DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

PARLAMENTAR

297
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/5/2008, às 17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 1, da alínea "a", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - .....

a) .....

1) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais *tres* por cento ao ano, pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

237

SENADO FEDERAL Fl. 298 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008, às 12:15
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. × Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo §..., onde couber, no art. 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

§... Transcorrido o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas e, havendo comprovada incapacidade de pagamento, aplique-se as disposições do Manual de Crédito Rural (MCR) 2.6.9.

JUSTIFICAÇÃO

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir ao cafeicultor a aplicabilidade do dispositivo já previsto no MCR.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 298 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00152

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 10:40
estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 300
MPV 432
SSAGM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea a, do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. ...

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl. 301
MPV 432/08

2062 (AGO/06)

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do protuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL Fl. 302 SSaCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 14:47
Ivanilde / Matr.: 46544

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI – PR/BA)

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, de Junho de 2008.

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal PR/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 303
MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00156

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10:40
Fernando / estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o item 3 à alínea "b" do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

II - .....

.....

b) .....

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	[signature]

SENADO FEDERAL
Fl. 308
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o ítem 3 na alínea b do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

Art. 7º - ...

II - ...

b) ...

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do ítem 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 305
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o item 3 à alínea "b" do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

II - .....

.....

b) .....

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 306
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00159

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10:40
Fernando / estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

III. .....

.....b)

..... 2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	Veloso

SENADO FEDERAL
Fl 306
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00160

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 10 h
Fernando estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....III.

.....

.....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 308
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O ítem 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º, ...

III. .....

b) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 308
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43.

00162

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008 às 16:53
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. ...

III. .....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL Fl 10 SSACO

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido nesta Comissão às 18:20
Protocolo nº 1654

MPV 432

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do prontuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

III. .....

.....b)

.....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 3
MPV 432
SSPCM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:34
Ivanilde / Matr. 44

MPV 432

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

III. .....

.....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 3
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00165

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008
Secretário

MEDIDAS PROVISÓRIAS: 432/2008

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo § no art. 7ºda Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§___ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.
Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.
Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.
O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 38
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir, onde couber, o § no artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapilização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 314
MPV 432/08
ACM

2062 (AGO/06)

MPV 432

00167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se, onde couber, o §... no artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º. .....

.....

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 315
MPV 432/08
SSCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00168

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008
às 16
estagiário

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo § no art. 7ºda Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§___ Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 316
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 / 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § no art. 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§: Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 3
mpv 432/08

2062 (AGO/06)

MPV 432
00170

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 21/6/2008 às 10:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se, onde couber, o §... no art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º. .....

.....

§... Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 318
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/06/2008, às 11:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I, II e III do § 4º do art. 8º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os incisos I, II e III do §4º do art. 8º por considerar inconstitucionais.

PARLAMENTAR

MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 11:47
Matrícula / Mat.: 37249

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESS

CÂMARA DOS DEPUTA

MPV 432

00172

Medida Provisória nº 432 de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado POMPEO DE MATTOS

Suprima-se o inciso III do § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Justificativa

A presente emenda à Medida Provisória nº 432, de 2008, visa assegurar aos produtores rurais que estejam em litígio com as instituições que operam os créditos destinados ao financiamento da agricultura, não sejam obrigados a renunciar as ações judiciais em curso, que tenha como objeto a discussão do montante a ser pago pelos financiamentos tomados.

Sessão do Plenário, 03 de junho de 2007

Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS

597R94F426
2B94F426
320
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º do art. 8º da MP 432/2008.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

No caso em tela, suprime-se todo o parágrafo por excluir o direito do mutuário manter a discussão acerca de eventuais ilegalidades praticadas na evolução financeira do montante da dívida.

Considerando que o texto da Medida Provisória não possibilita uma ampla revisão dos saldos devedores, não se pode admitir que se negue ao mutuário o direito de discutir eventuais ilegalidades praticadas nos contratos anteriores, conforme o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 33
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:41
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE O $ 4º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432, DE 27 DE MAIO DE 2008.

JUSTIFICATIVA:
O $ 4º DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432 E SEUS INCISOS CERCEIAM O DIREITO DO PRODUTOR RURAL DE QUESTIONAR O VALOR DE UMA DÍVIDA TRANSFERIDA SEM RECÁLCULO, SEM O FORNECIMENTO DE UM EXTRATO DA *OPERAÇÃO DESDE A SUA ORIGEM, DISCRIMINANDO-SE OS ENCARGOS* FINANCEIROS COBRADOS E SEM UM RELATÓRIO CIRCUSTANCIADO DO QUE EFETIVAMENTE ESTA SENDO COBRADO. ESTA EMENDA VISA GARANTIR AO PRODUTOR ESTE DIREIRO, PREVISTO INCLUSIVE NAS NORMAS E LEIS DE CRÉDITO RURAL.

PARLAMENTAR

322
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
/ estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP .432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;

b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União,

b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;

c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

SENADO FEDERAL
Fl. 323
MPV 432/08

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 324
mpv 432/08
A C M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 13:44
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

- ***a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;***
- ***b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.***

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor. a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União;

b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação do vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento. segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;

c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida

SENADO FEDERAL fl. 323 MPV 432/08 SSACM

Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18:10
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor	n.º do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1. ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;
II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;
III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;
b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada para a substituição em tela se mostra suficiente para embasar o pleito.

Todavia, no caso de não acolhimento da emenda ora proposta, relevante advertir sobre a necessidade de alterar a redação do § 2º, para fins de conferir a ampliação do benefício de desconto adicional os devedores [illegible] regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais do já previsto, não só fa[illegible] menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilida[illegible] empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, além de excluir o disciplina[illegible] constante do § 4º, por serem disposições que ferem o ordenamento pátrio.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves

295C7CCB31

SENADO FEDERAL
Fl 327
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O início do prazo para renegociação estabelece um marco tanto para as dívidas junto as instituições financeiras como aquelas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, não justificando mais inclusões durante a vigência da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL Fl. 328 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15
estagiário

ETIQUETA

MPV 432

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

I - Apuração dos saldos devedores observando-se o que determina a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos da Resolução 2.238/1995, do Banco Central, em seu artigo 1º, inciso VI, alíneas a,b,c,d, inciso VII e inciso VIII, alíneas a e b, após o que deverão ser concedidos descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da divida, até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

....."

Justificação

Os débitos inscritos na Dívida Ativa da União foram apurados pelas instituições financeiras à revelia do produtor rural, fazendo incidir todo tipo de ilegalidade, opondo se ao que está determinado na Lei 9.138, de 1995, e na Resolução 2.238, de1995, do Banco Central, com o agravante de não garantir aos devedores o princípio constitucional do contraditório. Além do mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional faz incidir, inexplicavelmente, o percentual de, no mínimo, 20% sobre os débitos.

3.6.V

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 329 MPV 432/08 SSACM

EMENDA SALDO DEVEDOR DOU

MPV 432

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabia Mat.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto - Outro

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

SENADO FEDERAL 320 MPV 432/08 SSACM

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Júlio César 944

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. ODACIR MICHELETTO

PSB-PI

FERNANDO COELHO

901

SENADO FEDERAL Fl. 33 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D[illegible] 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 16:50
Fabio Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º . .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

2062 (AGO/06)

MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni

2062 (AGO/06)

MPV 432

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep Waldir Colatto e Outros

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º . .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00183

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Artigo 8º(Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:
Inciso I – Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 336 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00184

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º	4º	I e II	A e B	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º

.....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 14:16
Fátima | Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 33
MPV 432408
SSACM

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....
.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.



JUSTIFICATIVA

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00185

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL Fl. 340 MPV 432/08 SSACM

09 - EMENDA MODIFICATIVA 05 - DÍVIDA ATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE ..

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas Originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. ----------

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Medidas Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - ----------

---

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fica prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, junho de 2008.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 19:44
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 341
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08 às 18:56
estagiário

MPV 432

00187

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X| modificativa 4. | | aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

09 - EMENDA MODIFICATIVA 05 - DÍVIDA ATIVA

SENADO FI 342 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 14:19
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 343
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 344
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL 02/06/2008 às 11:45
Ivanildo Fonseca Matos 46544

MPV 432

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS BEZERRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 8º** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU:

I – .....

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, observadas as seguintes condições:

.....

§ 1º .....

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, bem assim a ajuizar, em Vara Cível, ações de execução daquelas que não forem renegociadas nos termos desta Lei, ou das que descumprirem os termos da renegociação.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I – .....

II – .....

SENADO FEDERAL
Fl. 345
MPV 432/08
SSACM

III – desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, excetuadas aquelas que questionem a inscrição de dívida originária de crédito rural na Dívida Ativa da União ou a legalidade de sua execução fiscal;

IV - autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste e para, em caso de descumprimento, ajuizar em Vara Cível ações de execução dessas dívidas.

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º São vedadas a inscrição, na Dívida Ativa da União, de dívidas originárias de crédito rural e a sua execução pelo rito da execução fiscal.

§ 8º Dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, nos termos desta Lei, ou da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou de qualquer outra norma legal, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário."

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento do setor agropecuário é um problema antigo, para o qual muitas soluções têm sido tentadas, nas últimas décadas. Há mais de doze anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que *"dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências"*. Essa lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural e a emissão de títulos, pelo Governo, para garantir essas operações: a chamada *"securitização"*.

Todavia, apenas uma parte das dívidas foi abrangida pela *securitização*. Outras leis foram aprovadas, nos anos que se seguiram, ampliando o rol de beneficiários, dilatando prazos e estabelecendo outras condições.

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que *"estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e*

SENADO FEDERAL
Fl. 346
SSACM

autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA", entre outras providências, autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em conseqüência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS.

SENADO FEDERAL
Fl. 347
SSACM

Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

A presente emenda corrige distorções existentes no art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, e elide, de forma definitiva, qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural. O produtor rural não mais precisará recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, eis que restará claro que essas dívidas, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

ASSINATURA

__/__/__

2008_7291_Carlos Bezerra[1]



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:
estagiário

MPV 432

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação a alínea "a", inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

II - .....

a) prazo para reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

....."

Justificação

O prazo de dez anos para a liquidação ou renegociação das dívidas se justifica pela situação de endividamento e descrédito dos produtores rurais em função das restrições a eles impostas como decorrência de seus inadimplementos. Tais restrições, na prática, forçam os produtores a um recomeço das atividades, para o qual o prazo de cinco anos, previsto na MP nº 432, de 2008, é insuficiente para garantir sua plena recuperação.

3,6,8

ASSINATURA

SENADO FEDERAL 349 MPV 432/08 SACM

EMENDAS PRAZO PARA REEMBOLSO DOU

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:14
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso II do Artigo 8, Alínea A e B°(Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação: Justificativa.

Inciso II

Alínea A – Prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

Alínea B – Encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00192

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

II -.....

a) prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

....."

Justificação

O produtor rural necessita de maior prazo para a liquidação de suas operações inscritas em Dívida Ativa da União. Como tais dívidas estão sendo corrigidas pela taxa Selic, seus saldos devedores encontram-se muito inflados, mesmo se considerados os descontos já previstos pela MP para a liquidação antecipada e amortizações até o vencimento. Por isso, propomos a elevação de até 5 para até 10 anos do prazo para o reembolso dessas dívidas.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 18:51
Fátima / Matr.: 26396

ASSINATURA

03/06/08

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.8º.doc

SENADO FEDERAL
Fl. 351
MPV 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00193

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 21/05/2008, às 17:09
estagiário

EMENDA Nº - CMI

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 8º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de incentivo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I – .....

II – .....

a) prazo de reembolso: até quinze anos, com amortizações anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano pro rata die,

c) concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data do contrato original da operação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

III – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU e mantidas com esta natureza.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de junho de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contarão com um desconto adicional de 20 (vinte) pontos percentuais a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a suspender, a partir de 31 de maio de 2008, as atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto

SENADO FEDERAL
Fl. 352
MPV 432/08
SSACM

perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O prazo de prescrição referente aos créditos de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios em favor do mutuário, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral das parcelas pagas.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo e a das operações de que trata o art. 9º inscritas ou que vierem a inscrever-se em DAU, manterão a natureza de crédito rural e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das operações de crédito rural para a Dívida Ativa da União (DAU) foi realizada sem a revisão dos saldos devedores, portanto, sem a contestação dos valores pelos credores.

Ainda, a Medida Provisória 2.196, que determinou a transferência destas dívidas, desconfigurou a sua natureza de crédito rural e conferiu-lhe um tratamento de dívida fiscal.

Para corrigir estas distorções, é necessário manter a natureza das operações como de crédito rural e oferecer maiores descontos no saldo devedor, sob pena onerar o produtor além do previsto na legislação de crédito rural.

A substituição da correção pela SELIC pelo INPC deu-se de modo a manter a coerência com outras dívidas, principalmente securitização e PESA, também adquiridas pelo Tesouro Nacional.

Foi mantido bônus de 20% para a região Nordeste, necessário em função da adversidade climática daquela região observada nos últimos 12 anos, que gerou consideráveis perdas na produção, e da onerosa correção das dívidas dos FNE.

SENADO FEDERAL
Fl. 353
MPV 432/08

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

A eliminação de incisos do parágrafo 3° deu-se em função de indícios de inconstitucionalidade, vez que inibe o direito de defesa dos devedores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 354
MPV 432/08
S.S.A.G.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

316

MPV 432

00194

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso II	Alínea b

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

b) encargos financeiros: o mesmo encargo estabelecido para as negociações de dívidas na sua origem junto aos agentes financeiros;

.....

JUSTIFICAÇÃO

As negociações que envolvem o Sistema Financeiro e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, deverão seguir o mesmo critério na cobrança dos encargos financeiros.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 355
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões M
Recebido em 03/06/2008 às
estag

MPV 432

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de quinze pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

03/6/08

EMENDA SUDENE ARTIGO 8º

SENADO FEDERAL FL 356 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do § 3º do Artigo 8º(DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Inciso I - .....
Inciso II - .....
Inciso III - .....
Inciso IV .....

PARLAMENTAR

357
MPV-432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00197

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

358
MPV-432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

MPV 432

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE [illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fráso Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

SENADO FEDERAL 359 MPV-432/08

FERNANDO COELHO

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. MARCIA MICHELETTO

Julio Cesar 94

901

318

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D 00199

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Waldir Maluly e Outros

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

SSC 360 MPV-432/08

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:17
Rilvane / Matr.: 37749

MPV 432

00200

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

3G1
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00201

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º	1º e 2º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:15
Fátima / Matr.: 28396

JUSTIFICATIVA

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na

SENADO FEDERAL
Fl. 369
MPV 432/08
SSACM

Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 363
MPV 432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432
00202

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

SENADO FF
Fl. 364
MPV 432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 14:36
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

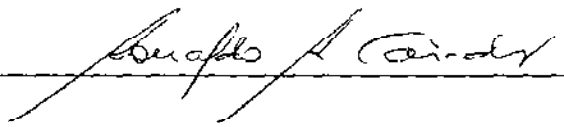

SENADO FEDERAL
Fl. 365
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, de junho de 2008.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18h17
Fátima / Matr.: 20396

SENADO FEDERAL
Fl. 366
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:55
estagiário

MPV 432

00205

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432. de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

10 - EMENDA ADITIVA 05 - DIVIDA ATIVA

SENADO FS
Fl. 367
MPV 432/08
ACM

MPV 432

00206

PUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 14:11
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 368
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 12:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00207

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8	Parágrafo 2	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 2º ao art. 8º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 8º ...

.....

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho

SENADO FEDERAL
Fl. 369
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:20
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do alínea **"f"**, com a seguinte redação:

" Art. 8º .....

.....

II -.....

a) .....

f) do total dos saldos devedores apurados, deverão ser excluídos os valores referentes a honorários advocatícios, que foram ou tenham sido incluídos, quando as operações de crédito rural foram inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor das dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, não sejam onerados mais do que os valores originais corrigidos, conforme estabelecido por esta Medida Provisória, assegurando aos produtores rurais condições justas de liquidação.

Busca-se, tão somente, assegurar aos produtores rurais, responsáveis pela produção de alimentos para todos os brasileiros, que os mesmos não sejam novamente onerados em seus custos de produção com honorários advocatícios, ainda que da Procuradoria da Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 37
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

ACRESCENTE-SE O INCISO III AO ART. 8º DA MP 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:
III – ALÉM DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ANEXO IX DESTA MEDIDA PROVISÓRIA, SERÁ APLICADO BÔNUS DE 20% CALCULADO SOBRE O SALDO TRANSFERIDO PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO(DAU).

JUSTIFICATIVA:
QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DAS DÍVIDAS DOS AGRICULTORES PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, O SALDO DEVEDOR FOI ONERADO EM 20% EM FUNÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS DE REGISTROS E HONORÁRIOS. COM ESTA EMENDA PRETENDEMOS REDUZIR O IMPACTO DA COBRANÇA DESTAS TAXAS E REGISTROS AS QUAIS NÃO FORAM ABSORVIDAS PELOS DESCONTOS CONSTANTES NO ANEXO IX DA MEDIDA PROVISÓRIA.

PARLAMENTAR

371
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 14:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. MOACIR MICHELETO E OUTROS)

Inclui-se o § 2º-B ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"2º-B As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inclusive contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, inscritas ou não em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2008, em cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU ou Procuradoria Geral da União – PGU, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2008 farão jus às seguintes condições específicas, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente artigo:

*I – No caso de liquidação da dívida: concessão de desconto percentual único de **setenta e cinco pontos percentuais** sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, a ser fixado conforme a especificidade de cada contrato, até 31 de dezembro de 2006 e de **setenta pontos percentuais** até 31 de dezembro de 2009;*

II – No caso de renegociação do saldo devedor:

*a)- consolidar o novo saldo devedor com rebate de **setenta pontos percentuais,** até 31 de dezembro de 2008;*

b)- concessão de prazo de reembolso de dez anos, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2010, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas dos mutuários;

c)- encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo à partir da data de consolidação e renegociação da dívida;

*d)- desconto adicional de **cinqüenta pontos percentuais**, a título de bônus de adimplência, a ser concedido sobre cada parcela paga até a data do vencimento.*

Inclui-se o art. 8º-A ao ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

SENADO FEDERAL
Nº 374
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo segmento rural, decidiu implementar novas medidas que viabilizassem a reestruturação do endividamento rural, as quais foram estabelecidas por meio da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, e alcançaram somente as operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – fase II, já inscritas em Dívida Ativa da União.

O Prodecer foi iniciado em 1979, em caráter piloto, através de protocolo conjunto entre o governo brasileiro e o governo japonês, com a seguinte composição para as fontes de recursos dos financiamentos: 60% capital japonês, 30% recursos do Tesouro Nacional e 10% recursos próprios do produtor rural; e tinha como objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado ao processo produtivo, mediante utilização de moderna tecnologia que permitisse o alcance de efetiva produtividade.

Ao todo foram investidos no programa PRODECER, nas fases I, II e III, à época de implantação dos projetos, o montante de US$ 556 milhões de dólares em 343 mil hectares de terras, sendo beneficiados 720 produtores, gerando de imediato aproximadamente 56 mil empregos diretos e indiretos .

A fase II do Prodecer iniciou-se em 1985, após avaliação conjunta – Brasil/Japão – que concluiu pelo sucesso do programa, cujo um projeto de expansão envolveu uma área de 100.000 hectares, nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, para cultivo de soja, arroz, milho, trigo, café e outras lavouras racionalmente planejadas, bem como para explorações agropecuárias. Das três fases, foi a mais importante, pois concentrou algo em torno de 40% do total do empreendimento do Programa.

As operações em questão (Prodecer II) se sujeitaram às condições normais do crédito rural da época da contratação, com incidência de encargos pós-fixados. Conforme a data da formalização da operação, a atualização monetária ficou atrelada a índices como OTN, IPC, BTN-Fiscal, TRD, TJLP, e a taxa efetiva de juros aplicada chegou a 12% ao ano. No caso de inadimplemento, além da multa contratual de 10%, sobre o valor vencido passou a incidir o mesmo índice previsto para atualização monetária com elevação da taxa de juros para 24% ao ano. Em outros casos, o inadimplemento foi atualizado por comissão de permanência mais juros moratórios de 1% ao ano.

A partir de 1988, ocorreu o agravamento do processo inflacionário, acarretando a formação de saldos devedores superiores à capacidade de geração de renda das explorações financiadas, o que levou o Conselho Monetário Nacional a editar a Resolução BACEN nº 2.017, de 23.9.1993, permitindo a renegociação das dívidas do Prodecer II com correção monetária (TR) mais taxa efetiva de juros de 7% ao ano, carência de até 2 anos e prazo mais alongado (vencimento final em 31.12.2004). O prazo de renegociação necessitou ser postergado por várias vezes através de Circulares do Banco Central do Brasil, encerrando-se finalmente em 31/12/1994, em função das dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento dos mutuários que inviabilizava a renegociação.

SENADO FEDERAL
Fl. 373
SSACM



Com a edição da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foi autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, e a inclusão das dívidas formalizadas ao amparo do Prodecer II e III ocorreu com edição da Resolução BACEN nº 2.666 (art. 4º), em 11.11.1999.

Nada obstante isso, a renegociação dessas operações não pôde ser efetivada, pois, consoante Parágrafo 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 2.471, de 26.2.1998, condicionava-se "*à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional ..... os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal*", e os títulos em questão não foram disponibilizados para aquisição pelos mutuários do Prodecer II.

Em 2001, com a implantação do Programa de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (MP 2.196-3, de 24.8.2001), os créditos referentes às operações do Prodecer II (não ajuizadas) foram transferidos à União, mediante Dação em Pagamento, envolvendo 244 operações, num total de R$ 141 milhões.

A partir da transferência para a União, sobre o valor de cada parcela vencida passou a incidir a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados *pro rata die*, conforme prevê o art. 5º da referida MP 2.196-3, de 2001. Por ocasião do repasse das operações vencidas à STN, para inscrição em Dívida Ativa da União, há um acréscimo de 20% a título de honorários, e o montante continua corrigido por esses mesmos encargos.

Diante do exposto, no sentido de incluir os mutuários do Prodecer II que não puderam regularizar suas dívidas por terem sido excluídos dos importantes processos de renegociação de dívidas rurais, apresento esta emenda concedendo tratamento diferenciado às operações do Prodecer-II contratadas junto ao extinto BNCC, que se encontram em cobrança judicial no âmbito da Advocacia Geral da União, e também àquelas dívidas inscritas no âmbito da Dívida Ativa da União. Tendo presente que muitas dívidas se encontram em fase de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e outras estão prestes a ser transferidas para a DAU, não há tempo hábil para a renegociação dessas dívidas previamente ao repasse pelos agentes financeiros à STN, em função do prazo de prescrição.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões

Homero Pereira



LEGISLAÇÃO CITADA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, alterada pela LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

.....

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

6ºB. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas ....., poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º A e 6ºC deste artigo.

6ºC. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6ºA e 6ºB, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6ºA, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

RESOLUCAO Nº 2.471, DE 26 FEVEREIRO DE 1998, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Leinº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.
Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238,de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada àaquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeiracredora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no inciso desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais deverão ser entregues ao credor em garantia do principal.

SENADO FEDERAL Fl. 375 SSAC

RESOLUÇÃO Nº 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 1996, 2.471, de 1998 e 2.666, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que, na renegociação das dívidas alongadas ao amparo da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, mediante opção dos mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las até 29 de junho de 2002, devem ser observadas as seguintes condições:

.....

Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.238, de 1996, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do § 1º do art. 1º da Resolução 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do parágrafo 1º doa Resolução nº 2.471, de 1988, , com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º .....

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI .....

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 376
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 12:26
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único do art. 9° da MP 432/08 com a seguinte redação:

Art. 9° ...
Parágrafo único. Nas renegociações ou liquidações de que trata o caput deste artigo, fica dispensado a apresentações de certidões negativas de débitos .

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão deste parágrafo ira possibilitar que um maior Cooperativas e Associações de Mini e pequenos produtores rurais renegociem suas operações de credito rural, uma vez que nas renegociações anteriores muitas desta ficaram sem reapactuar os seus débitos, devido ao fato de estarem com problemas, no INSS, Receita Federal e outros.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 377
SSACM

CÂ
De

MPV 432

00212

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Fabio Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único ao art. 9º da MP .../2008

Art. 9º ...

Parágrafo único: Para efeito de aplicação deste artigo, não serão exigidas certidões negativas de cooperativas ou associações de produtores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir a reabilitação financeira de um maior número de associações e cooperativas rurais, permitindo que as mesmas busquem a solução da renegociação de suas dívidas de crédito rural ainda que possuam outros débitos com o Poder Público já inscritos em dívida ativa, em razão da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 378
MPV 432
SBAGM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00213

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
AUTOR Deputado Antônio Andrade	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"**Art. 10.** Aplicam-se as seguintes medidas à operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras -Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano:

I - a partir de 15 de julho de 2008, substituição da taxa prefixada de juros por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN;

II – ampliação em até três anos do prazo de reembolso, com nova distribuição do saldo devedor.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 18:52
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 379
MPV 432/08
SSACN

Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso das dívidas relativas ao Moderfrota e Finame Agrícola pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.10.doc

SENADO FEDERAL Fl. 380 MPV 432/08 SSACI

CÂMARA

CG

MPV 432

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Matr.:

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Modertrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de **três** por cento ao ano, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros para 3% para as operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

SENADO FEDERAL
Fl. 381
MPV 432/08

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:49
Rivana / Matr.: 37749

MPV 432

00215

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, Do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras –Moderfrota ou do Crédito Direto ao Consumidor - CDC, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 2 de janeiro de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais que tiveram problemas relacionados ao câmbio, comercialização e problemas climáticos.

PARLAMENTAR

MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 12:58
estagiário

MPV 432

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

5 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
01/04	10 e 12			

TEXT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Dê-se aos artigos 10 e 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

SENADO FEDERAL
Fl. 383
MPV 432/08
SSACR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração, em forma de emenda, encontra respaldo comprovado, quando:

1. Os produtores de maçã vem sofrendo com todo tipo de problemas sendo os mais graves: fortes geadas, precipitação de granizo e grande período de estiagem (2004/05/06), e na safra 2007 preços extremamente baixos na comercialização, o que levou o Poder Executivo do Município de São Joaquim e outros da Região a decretarem em 2005 e 2006 "Estado de Emergência", e não contemplá-los nas medidas anunciadas é no mínimo um desrespeito para com os fruticultores de Santa Catarina (em anexo). Ressaltamos ainda, que estamos defendendo os pequenos produtores que não tem capacidade de armazenamento, ficando a mercê dos atravessadores e sem condições financeira para o custeio, ficando no ar a pergunta: Como fazer a próxima safra?

2. Embora os agentes financeiros não revelem, por escrito, o endividamento dos produtores em respeito a lei do sigilo bancário, sabe-se, extra oficialmente, que 70% dos fruticultores estão inadimplentes.

3. Cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto, visto que o endividamento vem sendo rolado a muito tempo por meio de medidas do Governo, mas que não contemplam os produtores de forma a sanarem definitivamente as dívidas. isso porque os agentes financeiros seguem as normas do Conselho Monetário Nacional (Resoluções do CMN 3.523, 3.500, 3.497, 3.496, 3.495, 3.479 e 3.460), ao invés do que reza no Manual de Crédito Rural – 2 - 6 - 9 - :

a) Fundamentos legais contidos na Lei nº 7.843, de 1989, que em seu Artigo 4º, Parágrafo Único assim estabelece:

> "Fica assegurado a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos aos encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original";

SENADO FEDERAL
Fl. 385
MPV 432/08
SAGA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

b) Com base na disciplina contida no Manual de Crédito Rural(MCR) do Banco Central do Brasil, estabelecendo em seu Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolso), Item 9, a seguinte condição a ser respeitada pelas instituições financeiras:

> "Independente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Assim, o endividamento e sua rolagem resultou em uma dívida que somada a outras se tornou impagável, exigindo – agora – uma medida de choque, para estancar o problema e trazer a tranqüilidade que o setor produtivo e altamente gerador de empregos vem sofrendo.

10 ASSINATURA

SENADO FE... Fl. 336 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00217

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10. Para as operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – Moderagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, poderão as instituições financeiras:

I - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

II - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:30
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 387
MPV 432/08
SSACM

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso II;
b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;
c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;
d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;
e) caso não haja prestações vincendas, será considerado o prazo adicional de que trata a alínea "c", acrescido de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios onde houver sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.
§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das

SENADO FE
Fl. 388
MPV 432/08
SSACI

Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos."

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 10 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 389 MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00218

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:12
Rilvana / Matrícula 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras -Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperaçao de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de dez por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até dez anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

SENADO FEDERAL
Fl. 342
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de uma ano após o vencimento da última prestação,

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

A MP restringe-se ao âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota. Nesse sentido, a emenda propõe, além desses programas, a inclusão do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência.

Ademais, propõe-se uma série de mecanismos a serem seguidos pelas instituições financeiras, de forma a equacionar a situação de inadimplência vivida pelos produtores rurais, entre eles: aplicação de bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida; prorrogação do saldo devedor atualizado e a fica dispensa do pagamento mínimo em 2008 em casos cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008. Por fim, propõe-se que os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FF Fl. 391 MPV 452/08 SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00219

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 12:07
estagiário

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, os artigos 10 e 11 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

> Art. 10. Fica autorizada a renegociação de dívidas de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas contratadas até o ano de 2001, junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para pagamento em até quinze anos, ou desconto para pagamento integral da dívida, conforme condições operacionais a serem definidas em ato regulatório específico.
>
> Art. 11. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as dívidas de produtores rurais junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP não sejam específicas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projetos cujas linhas de pesquisa sejam afeitos a setor agropecuário, correm os mesmos riscos que o setor.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais e são pouco onerosas, destacando-se, na oportunidade, a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL FI 392 mpv 432/08 SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00220

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2008, às 17:00
estagiário

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, o artigo 10 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 10. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a renegociar convênios e contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas cujas linhas de pesquisa sejam correlatas à atividade agropecuária.

§ 1º - A autorização que trata o caput deste artigo se refere às contratações realizadas até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As renegociações serão realizadas nas seguintes condições:

I – Liquidação

a) Desconto de quarenta por cento para pagamento integral do saldo devedor, apurado em condições de normalidade, no ano de 2008;

II – Renegociação:

a) Apuração do saldo devedor na normalidade até a data da renegociação;

b) Desconto de trinta por cento aplicado sobre o saldo apurado na data da renegociação;

c) Redistribuição do saldo devedor, após a aplicação do desconto, em até 15 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único - Fica a FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as dívidas de produtores rurais junto à FINEP não sejam especificas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projetos cujas linhas de pesquisa sejam afetos ao setor agropecuário, correm os mesmos riscos.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão da renegociação destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais, que, além de serem pouco onerosas, destacam a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

SENADO FEDERAL
Fl. 393
MPV 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL Fl. 394 SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00221

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16h40
FÁBIO /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FE... Fl. 335 MPV 432/08 SACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00222

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SEN. Fl 397
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

2062 (AGO/06)

SENADO Fl. 398

MPV 432

00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:20
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

358
379
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL 11 400 Mpv 432/08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00224

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18h20
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 401
MPV432/08
SSAOM

custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MPV 432

00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 403
MPV 432/08
SSACM

RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL Fl. 404

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 18:14
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Júlio Lopes e Outros)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b) Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produçao for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
405
MPV 432
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 406
SSACM

MPV 432

00227

JTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008, às 19:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 407 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL Fl. 408 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	(10)	(Segundo)		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, o § 2º ao art. 10

Art. 10 .....

.....

§ 2º O saldo devedor das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser redistribuídas em cinco anos contatos a partir do vencimento do contrato, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Nº 402
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao Art. 10 da Medida Provisória 432:

As operações de crédito rural de que tratam o caput deste artigo, serão recalculadas a partir de 2 de janeiro de 2008 e repactuadas em nove anos. A primeira parcela vincenda a partir de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Em face a total perda de renda dos agricultores brasileiros, esta emenda proporcionará uma adesão maior dos produtores a repactuação de que trata a MP 432

PARLAMENTAR

MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/08/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

MPV 432/08

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Odir Lorenzoni

412
MPV-432/08

2062 (AGO/06)

MPV 432

00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/02/2008 às 16:50
Fabio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Waldir Colatto e Outros

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos. quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

- PPS - RO

MPV 432

00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto, Outros

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 415 MPV 432/2008

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00233

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:44
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 5 17
MPV 432
SSACM

produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 418
MPV 439
SSACM

MPV 432

00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/08 às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário:

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

RONALDO CAIADO
378

SENADO FEDERAL
Fl. 419
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

RONALDO CAIADO

379

SENADO FEDERAL Fl. 480 SSACM

CÂMARA DOS DEPU

MPV 432

00235

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 421
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 422
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Cesar - Outro)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
1493
MPV 432

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 424
MPV 439
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00237

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Ficam as instituições financeiras autorizadas a ampliar em até três anos o prazo de reembolso das operações contratadas no âmbito do Moderfrota, com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural."

Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso de dívidas relativas ao Moderfrota contratadas com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18
Fátima / Matr.: 28396

54

ASSINATURA

03/06/08

SENADO FEDERAL
Fl. 495
MPV 432
SSACM

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.novo.doc

MPV 432

00238

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 11 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 11. A renegociação de operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, adimplentes ou não, que foram lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, contratadas até 31 de dezembro de 2005, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira.

§ 2º No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10:26
estagiário

SENADO FEDERAL
Fl 426
MPV 432
SSACM

agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos do BNDES. Estabeleceu-se somente a redução da taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra

Brasília, de 2008



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:09
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00239

data	Proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 12, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, inadimplentes ou ajuizadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural, da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional ou com risco da instituição financeira, terão as taxas de juros pactuadas, a partir do vencimento da cédula rural, para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais não beneficiários de alongamento de dívidas em face da falta de garantia e limite de crédito junto à instituição financeira.

PARLAMENTAR

SSACM
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:57
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir do 1o de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para **até *cinco*** inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para **até *cinco*** inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para até cinco por cento incidente as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 429
mpv 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00241

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
12				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 que foram prorrogadas, bem como na safra 2007/2008, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, sendo permitida ainda a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

I - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

II - prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 17
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl 430
MPV 432
SSACM

pelo Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 12 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL FI 431 MPV 432 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:06
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário.

SENADO FEDERAL
Fl. 432
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP restringe-se às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas. Propõe-se a ampliação para as safras de 2006/2007, e da safra 2007/2008.

A emenda busca, ainda, permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições: a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação; e b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL 11433 MPV 412 SSACM

MPV 432

00243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, bem como ampliar em até 2 anos o prazo de pagamento, com nova distribuição do saldo devedor.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§2º Será concedido desconto de 15% sobre o saldo devedor liquidado até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º O ônus decorrente das disposições deste artigo será suportado pelo Tesouro Nacional."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:53
Fátima / Matr.: 28396

Justificação

Com a ampliação do prazo de pagamento e a

SENADO FEDERAL
Fl. 434
MPV 432
SSACM

previsão de desconto para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2008, pretende-se: 1 – recompensar os que conseguirem liquidar suas dívidas neste ano; e 2 – propiciar prazo mais elástico para a recuperação financeira daqueles que se encontram em dificuldades.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.12.doc

SENADO FEDERAL
Fl 435
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:07
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo (12)	Parágrafo (Terceiro)	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Art. 12 .....

.....

§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 4 36
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00245

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2008 às 19:11
Ivanilde / Matr.: 46544

TAXOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432 , DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se o § 3º no art. 12 da MP .../2008:

Art. 12 ...

.....

§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se majorar o prazo de alongamento de prazo de renegociação de dois para cinco anos para aumentar a capacidade de pagamento do produtor.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 437
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00246

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF),relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II.As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até 31 de outubro de 2008.

III. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo será de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) terá como fonte os recursos obrigatórios.

IV. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008
José Soares / Mat.: 31577

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

SENADO FEDERAL
Fl. 438
MPV 432/08
S S & C M

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

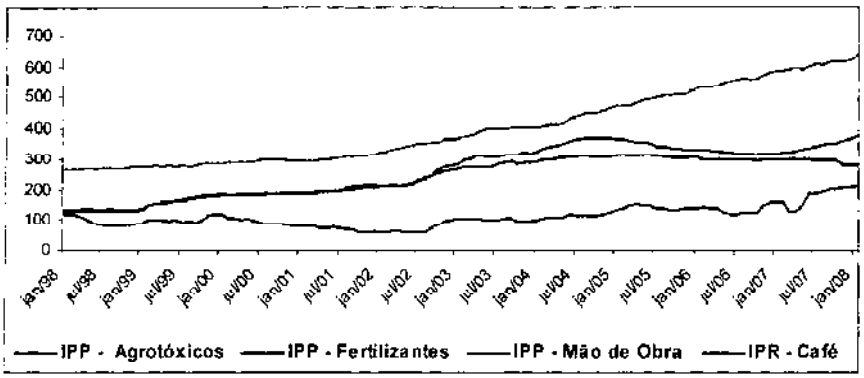

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl. 439
MPV 432/08

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R$ 300 milhões.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL Fl. 443 SSACM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

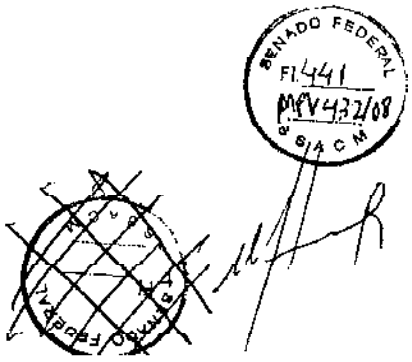

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00247

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 17:20
Mat.:

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento em 2008.

§ 1º A renegociação a que se refere o caput deste artigo terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até o dia 31 de outubro de 2008.

§ 3º A linha de crédito especial de que trata o **caput** deste artigo será de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e terá como fonte de recursos obrigatórios.

§ 4º Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no **caput** as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

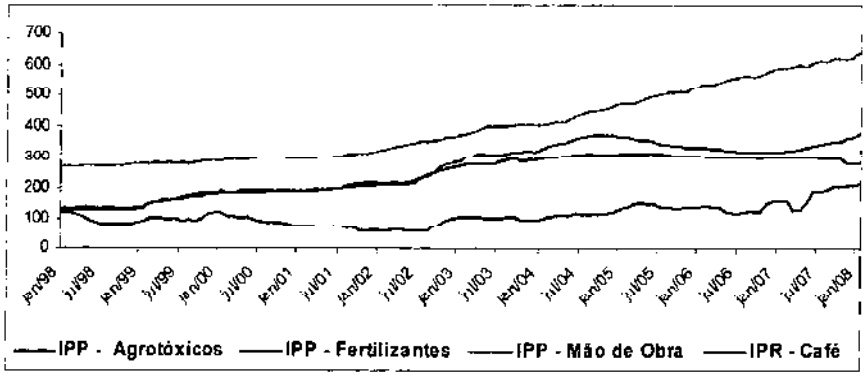

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl 443
mpr 932/08
SSACM

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R$ 300 milhões.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL 449 mpv 432/08 SGM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 29 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/08/2008 às 17:04
Servidor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00248

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), contratadas ou refinanciadas até 29 de maio de 2008, ainda que renovadas e com vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo e terá como fonte os recursos obrigatórios, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista.

III. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

SENADO FEDERAL
Fl. 446
mpv 432/08
SSACM

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

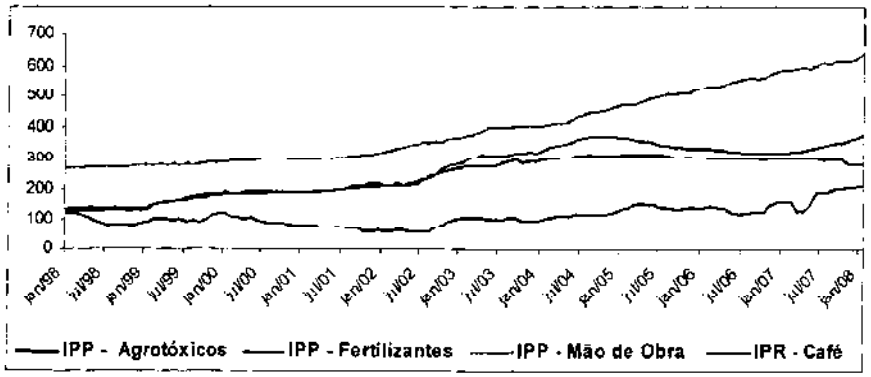

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl. 447
SSACM

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL Fl 948 mpv 432/08 SSACM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

SENADO FEDERAL Fl. 449 SSACM

MPV 432

00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 10:50
Fls: 10 Matr:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - dep Valdir Colatto . Outros

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

MPV 432 00249 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV-452/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Folha Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

452
MPV-432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 453 13/06/08

2062 (AGO/06)

MPV 432

00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29 / 05 / 2008 às 16:50
Fabio
Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

MPV 432

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 455
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2008 às 18:17
Ativana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 12º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, os seguintes §§, renumerando-se os demais §§:

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 5º - O pagamento de que trata a "letra b" do paragrafo 2º podera ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FI
FI 456
MPV 432/08
SSAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00253

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 12°, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, os seguintes §§, renumerando-se os outros:

§ 3° - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 4° - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 497
BEAC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00254

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
12º	3º e 5º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operaçao;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municipios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em

SENADO FEDERAL SF Fl. 459 MPV 432 SSACM

municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 459
SSACM

MPV 432

00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 16:20
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 460
MPV 432/08
SSACM

ARNALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

420 RONALDO CAIADO

SENADO FED FL 461 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 11:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Leão e Outros)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 462
SSCM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociaçao da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 463
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADI

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 464
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL Fl. 465

MPV 432

00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 _

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 16:52
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e outros

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL 466 MPV 432/2008 SSACO

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Valdir Colatto e Outros

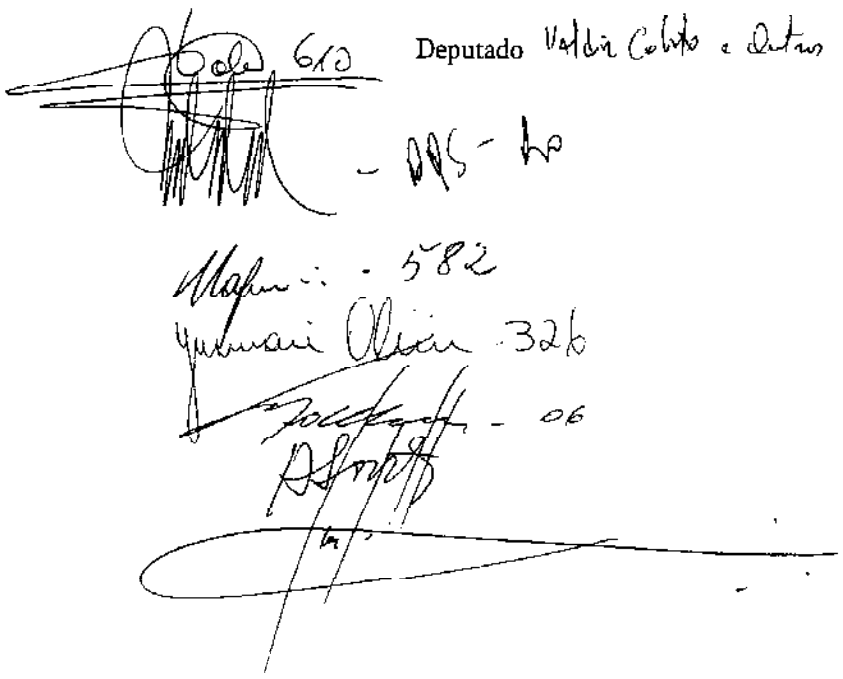

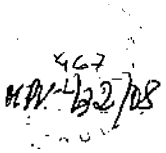

MPV 432

00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fls: 9 Mat:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL 468 MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. MORCIR MICHELETTO

Dep. Átila Lira - PSB-PI

Dep. B. SJ PSB PI

FERNANDO COELHO

701

ALFREDO KAEDER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

MPV 432
00260

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 20:52
Folha

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

470
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni

MPV 432/08

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00261

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
13º	1º a 3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado



de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociaçao da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MPV 432

00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:22
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 474
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Ronaldo Caiado

SENADO FE.
Fl 475
MPV 934/08
SSAC

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D 00263

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Jurandil Juarez e outros 5)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 476 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Júlio Cesar

SENADO FEDERAL
Fl. 477
SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 14:
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00264

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade

SENADO FEDERAL
Fl. 478
MPV 432/08

de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 479
SSACM

MPV 432

00265

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 19h
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep Marcia Micheletto, Ditas)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 480
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Prometha Pereira

SENADO FEDERAL
Fl. 481

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 13(FAT GIRO RURAL), novos §§, renumerando-se os demais §§, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dando as seguintes redações: Justificativa.

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º - O pagamento de que trata a "letra b" do Parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo da produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 482
MPV 432/08
SSACLE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:56
estagiário

MPV 432

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 13 Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução no 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de ***cinco*** inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda autoriza a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl 483
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 17:30
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Para verdadeiramente alcançar todos os produtores rurais com débitos junto aos fornecedores de insumos, é necessário que o legislador considere os compromissos em aberto dos fornecedores de insumos que contrataram o FAT Giro Rural. Caso não seja ampliado o bônus a estes setores, os produtores rurais por eles atendidos serão prejudicados, uma vez que nem todos foram beneficiados pelo programa.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:25
CONGRESSO NACIONAL 37749

MPV 432

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

TEXTO

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória 432, de 2008, a seguinte redação:

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Para verdadeiramente alcançar todos os produtores rurais com débitos junto aos fornecedores de insumos, é necessário que o legislador considere os compromissos em aberto dos fornecedores de insumos que contrataram o FAT Giro Rural. Caso não seja ampliado o bônus a estes setores, os produtores rurais por eles atendidos serão prejudicados, uma vez que nem todos foram beneficiados pelo programa.

SENADO FEDERAL
Fl. 485
mpv 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

MP 432-2008 endividamento 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

MPV 432

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo (13)	Parágrafo (ÚNICO)	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 13 .....

.....

Parágrafo Único. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 1186 MPV 432/08 A C

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

00271

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I do Art. 14 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 14. .....:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, 2009 ou 2010, observado que:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas prorrogadas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores na mesma situação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl 487
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00272

'PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
FABIO /Matr.

MEDI ...ORIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 14, da Medida Provisória nº 432:

"Art. 14. .....

II – caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 31 de dezembro de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do texto original a Medida Provisória impõe um 'rito sumário' para a liquidação das dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Pronaf "C", "D" e "E", fato que excluiria milhares de agricultores familiares. A Emenda corrige o problema ao propor o prazo para 31 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO F...
Fl 488
mpv 432/08
SBACM

MPV 432

00273

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.14, parágrafo 1°, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 1°.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos (0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 489
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00274

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 14 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 14 A renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, adimplentes ou não, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais duas prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) das operações vigentes em cada instituição financeira.

§ 2º No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

Uma dessas medidas foi a criação do Programa FAT Giro rural, com o objetivo de refinanciar dívidas de custeio das safras 2004/05 e 2005/06, contraídas junto ao setor privado.

Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN. Estabeleceu-se somente a concessão de um bônus de adimplência, incidente sobre a taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/10/2008 às 18:38
Fátima / Mat.: 28396

FEDERAL
490
MPV 432
C M

MPV 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 21/08/2008 às 16
Rilvana / Matr.: 37749

00275

Medida Provisória 432/2008

Emenda Aditiva

Renumere-se o § 6º da Medida Provisória nº 432, de 2008, para § 7º, e inclua-se o novo § 6º à Medida Provisória n.º 432, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 6º As medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financicamento descrito no caput deste art. 14, também serão aplicáveis aos débitos decorrentes de financiamentos contratados sob a forma de Proger Rural, referentes as safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, tendo como limite máximo de renegociação, o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).(AC)

Justificativa

A Medida Provisória nº 432, de 2008, estabeleceu uma série de oportunidades de renegociações para diversos casos de inadimplemento dos financiamentos agrícolas, em face das conhecidas dificuldades sofridas pelo setor primário brasileiro nos últimos anos.



Uma parte representativa destas dívidas são de pequenos e médios produtores que não conseguiram se enquadrar no Pronaf, mas trabalham com o regime de agricultura familiar.

É comum o relato de agricultores, que narram o fato de que iam ao banco para fazer financiamento pelo PRONAF, e lá chegando eram informados de que não havia mais recursos disponíveis por esta linha crédito, sendo forçados então, a captar o financiamento por outras linhas de crédito mais onerosas, mormente, pelo PROGER.

Também cabe destacar que após um agricultor obter um financiamento pelo PROGER, no ano seguinte somente era permitido o financiamento por outra linha de crédito, no caso o PRONSF, se este já tivessa saldado completamente a dívida contraída no ano anterior.

Assim, pugno aos colegas, colaborar para a aprovação da presente emenda que oferecemos à Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sessão do Plenário, 03 de junho de 2007

Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS

MPV 432/08
499

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2008 às 12:04
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	502

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 14 da MP432/08, renumerando-se os subseqüentes.

§ Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores do PRONAF grupos "C","D" ou "E" dessa região o benefício de liquidação com um desconto maior que as demais regiões do país.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 493
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2008 às 17:43
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 14 da MP432/08, renumerando –se os subseqüentes.

§ Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores do PRONAF grupos "C","D" ou "E" dessa região o benefício de liquidação com um desconto maior que as demais regiões do país.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 494
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00278

A

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23 / 06 / 2008 às 16:50
Mat.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o §5º, do art. 15, o parágrafo único do art. 29 e o §3º, do art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa eliminar do texto da MP dispositivos punitivos à agricultura familiar e aos contratos com recursos dos Fundos Constitucionais cujos mutuários que renegociarem dívidas relativas a operações de investimento, nos termos da Medida Provisória, de forma injustificada somente poderão contratar novos financiamentos após a quitação plena dos contratos renegociados.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO FEDERAL Fl. 2495 MPV 432 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08 às 17:10
estagiário

MPV 432

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 27/05/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ASSIS DO COUTO	443

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo § 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

" ..... *"Suprima-se, no art. 15, o § 5."*

Justificativa:

Entendemos que o impedimento por parte do produtor em acessar outra operação de investimento, durante o período de renegociação de sua dívida, não deveria ser um critério impeditivo deste para acessar outra operação de crédito.

Normalmente, qualquer operação de crédito efetuada pelas instituições de crédito, levam em consideração à Capacidade de Pagamento do Proponente.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Deputado Assis do Couto

SENADO FE
Fl 496
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 15 da presente Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o impedimento de negociação de dívida para obtenção de novo financiamento de investimento, por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

Waldir Neves PSDB/MS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18h
Fátima / Matr.: 28396

O FEDERAL
497
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 20:07
Silvana Antonia 7749

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00281

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 da Medida Provisória nº 432, de 2008, renumerando-se os demais.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 15

MPV-432/08 SSACN

MPV 432

00282

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Fábio Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 15, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15 Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf **e de outros programas**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faculta que operações financiamentos de investimento **de outros programas**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, sejam renegociadas com base nos procedimentos dos Grupos C, D e E do PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 499 SSACM

MPV 432

00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
1 estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.15, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 15.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 502

MPV 432

00284

APRI ... EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Fábio Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a". do inciso III. do art. 15. da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

III - .....

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui a exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor para renegociação de dívidas no âmbito do PRONAF.

SENADO FEDERAL Fl. 501 MPV 432/08 SGACM

PARLAMENTAR

...O/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 19:44
Ivanilde / Matr.: 46594

MPV 432

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 15 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) amortização de, no mínimo,trinta por cento da parcela com vencimento em 2008,sendo que, para as regiões da atuação da SUDAM e SUDENE , a amortização mínima será de dez por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de encargos e de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 502 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:50
Rivana / Matr.: 37749

MPV 432

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 ...

.....

§ 3º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho

SENADO FEDERAL
Fl. 503
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 19:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV, do Artigo 15º(FAT INTEGRAR), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

Inciso IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos Arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas.

PARLAMENTAR

SSA MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 14:40
estagiário

MPV 432

00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "*a*", do Inciso III, do art. 16 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*b*", "*c*" e "*d*" para "*a*", "*b*" e "*c*", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 505
MPV 432/08
SSAOM

MPV 432

00289

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 17:59
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art. 16, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 16.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 5
SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/08 às 16:20
/ estagiário

MPV 432

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c", do inciso III, do art. 16, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

III - .....

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até ***quatro*** anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo de 2 para 4 anos para a prorrogação do saldo devedor de financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do PRONAF.

PARLAMENTAR



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
estagiário

MPV 432

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c", do inciso III, do art. 16, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

III - .....

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até ***quatro*** anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo de 2 para 4 anos para a prorrogação do saldo devedor de financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 508 MPV 432 SSACM

MPV 432

00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1° do Art. 16 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 16. .....:

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008, 2009 e 2010."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas prorrogadas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus
PT/RO

SENADO FEDERAL
509
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 17:46
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 16 da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais,sendo que, para a região da atuação da SUDENE este rebate será de 20 pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de um rebate diferenciado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 510
SSSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:57
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 16	Parágrafo 2	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 16 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 ...

.....

§ 2º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, aplica-se o disposto no §1º a todas as operações de investimento "em ser" do Grupo "B", independente da data de contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 511
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/5/2008, às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	16	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....

.....

§ 2º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, aplica-se o disposto no § 1º a todas as operações de investimento "em ser" do Grupo "B", independente da data de contratação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão 'a produção da safra agrícola 2007/2008' por 'atividade rural do mutuário' visa contemplar os pecuaristas, cuja atividade é intensa no Norte de Minas Gerais.

No caso da atividade pecuária não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria até o momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

O segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremancira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Daí, porque, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5/9
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c", Inciso II, do art. 17 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*d*", "*e*", "*f*", "*g*" e "h" para "*c*", "*d*", "e", "*f*" e "*g*" respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 513
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 15:50
estagiário

MPV 432

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "*d*" , Inciso I, do art. 17 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*e*", "*f*", "*g*" e "h" para "*d*", "*e*", "*f*" e "*g*" respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A .

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 519 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00298

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:17
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.17, inciso I, Alínea "b", a seguinte redação:

"Art. 17.....

b) Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, os quais devem ser atualizados apenas pelos encargos definidos naquela lei."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos (0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 515
SSACM

MPV 432

00299

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rivana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1° do Art. 17 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008, 2009 e 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Anselmo de Jesus
PT-RO

516
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:30
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item 1, alínea "*b*", Inciso II, do art. 18 da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais itens 2 e 3 para *1 e 2,* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de financiamento de custeio rural no âmbito do PRONAF.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL Fl. 517 28/05/2008 SSACM

MPV 432

00301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:42
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.18, inciso I, Alínea "a", item I, a seguinte redação:

"Art. 16.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 318
mat. 93466
SSACM

MPV 432

00302

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:43
Rilvana - Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao item 3, da alínea "a" do inciso I do Art. 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

3. para liquidação integral da dívida em 2008, 2009 ou 2010, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus

PT-RO

SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00303

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/06/2008, às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se da alínea "c" do inciso II do Art. 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

c) para liquidação integral da dívida em 2008, 2009 ou 2010 consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

ANSELMO DE JESUS
PT/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 520
MPV 432/08

MPV 432

00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:55
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 20 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 20. .....:

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória para liquidação em 2008, 2009 e 2010, ou renegociação, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado
Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 501
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rilvano / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

De-se ao parágrafo único do Art. 20 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 20. .....:

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória para liquidação em 2008, 2009 e 2010, ou renegociação, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus

PT-RO

SENADO FED. Fl. 522

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/06/2008, às 15:56
estagiário

MPV 432

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 22 Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de ***até cinqüenta*** por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de ***até trinta*** por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o limite de rebate sobre o saldo devedor das operações de custeio contratadas junto ao PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 523
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 13:49
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 22 da Medida Provisória nº 432. de 27 de maio de 2008:

Art. 22. .....

Parágrafo Único. Os rebates do inciso I deste artigo. para a região de abrangência da SUDAM e da SUDENE. serão de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa tecnologia e a rentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE são inferiores aos das demais regiões do país. Estes fatores são agravados pela distância dos centros consumidores e também em função das irregularidades climáticas, que reduzem a produção nestas regiões.

Com esta emenda pretende-se conferir aos devedores dessas regiões um tratamento diferenciado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 524 MPV 432 SSACM

MPV 432

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 22 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 22. .....

Parágrafo Único. Os rebates do inciso I deste artigo, para a região de abrangência da SUDAM e da SUDENE, serão de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa tecnologia e a rentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE são inferiores aos das demais regiões do país. Estes fatores são agravados pela distância dos centros consumidores e também em função das irregularidades climáticas, que reduzem a produção nestas regiões.

Com esta emenda pretende-se conferir aos devedores dessas regiões um tratamento diferenciado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 525
MPV 432/08
SSAOM

MPV 432

00309

ETO FARO - PT/PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fábio Mat.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 23, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, e às operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, sob o amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - **PRODEX,** repactuadas ou não, as seguintes medidas:"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa incluir nos objetos da MP e, ao mesmo tempo, garantir isonomia de tratamento com os mutuários do Procera, para as dívidas de agricultores familiares da região Norte do Brasil contratadas com recursos do FNO sob o amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – **PRODEX.**

Trata-se de providência justa e inadiável posto que este público se inclui nos extratos mais pobres dos trabalhadores rurais do país e que acumulam dívidas de R$ 23,4 milhões em período que se estende desde o início da década de 1990.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO FEDERAL
Fl. 526
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 17:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I,II e III do art. 23 da MP 432/08 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 23 ...

.....

I-para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa e cinco por cento para a região de atuação da SUDENE,e de noventa por cento para as demais regiões em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II-o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para noventa por cento e oitenta e cinco por cento , para a região de atuação da SUDENE e de oitenta e cinco por cento e oitenta por cento para as demais regiões do pais , caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa e cinco por cento para a região de atuação da SUDENE e de noventa por cento para as demais regiões do pais sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder um desconto diferenciado para a região mais pobre do pais

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 527
SSACM

MPV 432

00311

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Fabio Matr.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV, do art. 23, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n.º 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido ajustado para a renegociação de dívidas do Procera.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 528 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00312

APRES ... DE EMENDAS

PROTOCOLO
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:25
Fábio Matr.:

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV, do art. 23, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n.º 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido ajustado para a renegociação de dívidas do Procera.

SENADO FEDERAL Fl. 529 MPV 432/08 SSACM

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:56
estagiário

MPV 432

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do art. 24 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

I - .....

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para ***três*** por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para ***três*** por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para ***dois*** por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para ***zero*** por cento ao ano;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros incidentes sobre as operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

489

SENADO FE
Fl. 530
mpv 432
B & C

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 17:39
Rilvana - Matr.: 37749

MPV 432

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *"d"*, Inciso II, do art. 25 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*e*" e "*f*" para *"d" e "e"* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação de crédito fundiário contratada até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 531
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:40
estagiário

MPV 432

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do art. 25 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

I - .....

a) .....

1. ***três*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. ***dois*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. ***zero*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros incidente sobre as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL Fl. 532 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15
estagiá

ETIQUETA

MPV 432

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 25 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 25 .....

I - .....

.....

b) .....

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: cinqüenta por cento;

....."

Justificação

A elevação de 40% para 50% no bônus de adimplência proposto busca compensar um pouco mais as inúmeras desvantagens de ordem climática, econômica, social e de infra-estrutura enfrentadas pelos agricultores que desenvolvem suas atividades nos municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

3/6/08 ASSINATURA

EMENDA SUDENE ARTIGO 25º

SENADO FEDERAL Fl. 533 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:41
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 27 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27

.....

I- nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995,excluídas aquelas formalizadas de acordo com a resolução nº 2471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional

.....

§ 4º. Aplicam-se as condições prevista no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base nas resoluções nº 2765, de 10 de agosto de 2000 ou 2471 de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios desta lei com os anteriores repactuados

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de permitirmos aos mutuários com valores financiados até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que tenham negociados suas dívidas com base na resolução BACEN nº 2471, de repactuar ou liquidar sua operação em condições mais vantajosas que as da Resolução nº 2471.
Isto porque, na lei nº 11.322/06, além da taxa de juros ser fixa em 3% ao ano, existem casos em que o desconto para liquidação antecipada é de 75% sobre o saldo devedor e o bônus de adimplência é de 65% sobre o valor da prestação, condições estas que não são concedidas aos mutuários que renegociaram suas dívidas com base na resolução Banco Central nº 2471.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 534 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 17:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º do art. 27 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 ...

.....

§ 4º. Aplicam-se as condições prevista no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dividas com base nas resoluções nº 2765, de 10 de agosto de 2000 ou 2471 de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios desta lei com os anteriores repactuados

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de permitirmos aos mutuários com valores financiados até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que tenham negociados suas dividas com base na resolução BACEN nº 2471, de repactuar ou liquidar sua operação em condições mais vantajosas que as da Resolução nº 2471.
Isto porque, na lei nº 11.322/06, além da taxa de juros ser fixa em 3% ao ano, existem casos em que o desconto para liquidação antecipada é de 75% sobre o saldo devedor e o bônus de adimplência é de 65% sobre o valor da prestação, condições estas que não são concedidas aos mutuários que renegociaram suas dividas com base na resolução Banco Central nº 2471.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 535 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00319

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 28 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

NOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 11.322/2006

De R$ 35.000,00 a R$ 50.000,00 originalmente contratados terá bônus de 45%(quarenta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as Regiões semi-áridas(total 60%) e 10%(dez por cento) para as demais regiões do Nordeste(total 55%) – em cascata.

JUSTIFICATIVA:
Um grande percentual da parcela de inadimplência está situado nesta faixa, ainda excluída do processo de renegociação. Assim procedendo, possibilitará a estes mutuários retornarem as suas atividades produtivas. Além disso, não se observou o valor do porte destes produtores rurais, classificados pelo Banco Central e pelo próprio Banco do Nordeste no que tange a sua renda bruta.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
536
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:44
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 28 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

NOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 11.322/2006

De R$ 35.000,00 a R$ 50.000,00 originalmente contratados terá bônus de 45%(quarenta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as Regiões semi-áridas(total 60%) e 10%(dez por cento) para as demais regiões do Nordeste(total 55%).
De R$ 50.000,00 a R$ 100.000,00 originalmente contratados bônus de 35%(trinta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as regiões semi-áridas(total 50%) e 10%(dez por cento) para as demais regiões do nordeste(total 45%) – em cascata.

JUSTIFICATIVA:
Visando corrigir distorções da Lei 11.322/2006. que exclui os contratos de R$ 35.000.00 a R$ 100.000.00 na origem do bônus de adimplência, necessário para expurgar os efeitos de indexadores ao crédito rural, penalizando os mutuários da região da Sudene.

PARLAMENTAR

537
MPV-432/08

MPV 432

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2008 às 16:16
Fátima - Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 530
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00322

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29	Único			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 29 da Medida Provisória nº 432/08.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do Art. 29 desta Medida Provisória, o produtor rural que renegociar sua dívida de **investimento** nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente a operação renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Todavia, tal dispositivo é claramente incompatível com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas à comercialização foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Ora, a renegociação mostra-se necessária em virtude da crise estrutural de insolvência enfrentada pelos fruticultores, ou seja, se eles pleiteiam a repactuação das dívidas é porque não estão auferindo renda suficiente para o pagamento dos compromissos já assumidos. Dessa forma, impedir a contratação de novos financiamentos de investimento, uma vez repactuados os financiamentos atuais, significa estabelecer o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores a longo prazo.

Diante do exposto, haja vista o caráter contraditório do limite estabelecido pelo parágrafo único do Art. 29, propõe-se a supressão desse dispositivo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:45
Fátima - Matr.: 26900

SENADO FEDERAL
Fl. 539
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do protocolo
Deputado Duarte Nogueira	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § único, do art. 29 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição que impede o produtor rural de contratar novo financiamento de investimento em caso de opção de renegociação de suas dívidas com base nesta MP.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5400
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00324

APRE.

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/06/2008 às 16:50

Fábio Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Unico pune severamente quem esta renegociando suas dividas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 541 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 16:30
1907 / estagiário
CIONAL

MPV 432

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo único do Artigo 29 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de epoca acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequaçao das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma divida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL Fl. 548 MPV 432/08 SSACZ

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:59
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLÊGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 543
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008, às 17:45
Ivanildo / Mat. 46544

MPV 432

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 544 26/6/2008 SSACM

MPV 432

00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:25
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 545
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008 às 12:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00329

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularizaçao de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Júlio Cesar e Outros)

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Júlio Cesar

SENADO FEDERAL
Fl. 546
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:13
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00330

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Marcon Michelotto e Outros)

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Homero Marchi

SENADO FEDERAL
Fl. 547
MPV 432/2008
SSACM

MPV 432

00331

ETIQUETA
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 20:07
Rilvana / Matr.: 37749

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 29 da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 29

SENADO FEDERAL 548 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05 às 18:10
estagiário

MPV 432

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 29, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento, contratadas ou renegociadas no período de 27 de setembro de 1989 (edição da Lei nº 7.827/89) até 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico dessa medida provisória, observadas as seguintes condições:

I – O saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um) por cento ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), que ficam isentas da aplicação deste acréscimo;

II – Será exigida amortização mínima de um por cento do saldo vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, devendo o saldo restante ser prorrogado até o ano de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição requerida se justifica, pois, da forma como foi redigido o artigo em comento, os produtores que obtiveram financiamento no período contemplado a partir de 27 de setembro de 1989 até 1º de dezembro de 1998 com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) e não foram beneficiários dos programas de securitização (Lei nº 9.138/95) e PESA (Resolução 2471 BACEN) e, ainda, àqueles que tiveram, com base em 30.11.1995, excedente ao limite legal de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CPF ou CNPJ seriam penalizados, por não puderem postular benefícios da lei em questão.

Nesse passo, oportuno registrar que no intervalo de tempo identificado no parágrafo precedente os financiamentos estavam indexados (OTN, BTN, TR, TJLP e IGPD-I) e, os agentes financeiros, a seu talante, deram interpretações diversas ao ordenamento aplicável à espécie, sempre em seu benefício, ênfase para o preconizado no art. 11, da Lei nº 7.827/89.

Ademais, além da circunstância observada, cumpre ressaltar que grande parte dos financiamentos submetidos a esse tipo de situação se encontra inadimplente, tendo em linha de conta que os seus devedores cobrados se apresentam incompatíveis com o resultado econômico advindo pelo desenvolvimento das atividades financiadas.

SENADO FEDERAL
Fl 549
MPV 432/08
SSACM

Diante dessa conjuntura, os bancos, sistematicamente, vêm atuando no sentido de proceder a execução de seus supostos créditos, medida essa que vem causando desconforto aos mutuários, que em determinados casos restam sem condições de continuar produzindo.

O problema metodológico de cálculo ora apontado é de magnitude assustadora, pois influencia diretamente na apuração do quanto devido, entretanto, vale aqui ratificar que os agentes financeiros têm pleno conhecimento dos equívocos praticados, haja vista que os mesmos já foram objeto de análise e comprovação por parte do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Integração Nacional, e inclusive, pelo Judiciário.

Sendo assim, a substituição ora proposta se mostra imprescindível para adequar as distorções e equívocos praticados em prejuízo dos financiados.

Contudo, em caso de não acolhimento da emenda substitutiva ora proposta na plenitude de seus termos, relevante ainda advertir, sobre a necessidade de redução dos percentuais de encargo previstos no inciso I, bem como a amortização definido no inciso II, para fins de conferir condições diferenciadas aos devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, não só face ao menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 550
ISSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi
Recebido em 03/06/2008 às 18
estagiá

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00333

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 29º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 29º. É permitida a renegociação de dívidas de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem), CPR, FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. A contratação de novo financiamento de investimento e/ou custeio com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte do produtor rural que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas neste artigo, ficará condicionada a uma análise de risco e parecer favorável por parte do agente financeiro."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelas medidas de estímulos à liquidação ou regularização de dívidas do setor agrário incluídas na MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, que são fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor, e ainda se o carcinucultor tiver acesso a novos financiamentos de custeio ou investimento para garantir a manutenção dos empreendimentos em operação.

ASSINATURA

03/6/08

EMENDA ABCC - ART. 29º

SENADO FEDERAL
Fl. 551
MPV 432/08
SAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 552
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00335

APRE:

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:51
Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A regiao Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 553 MPV 432/08

SENADO FEDERAL Fl.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
estagiário

MPV 432

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao Inciso II do artigo 29 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada".

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro, de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 554
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 8 / 2008, às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46S44

MPV 432

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 555
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:52
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao , inciso II, do art. 29º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 29º.....
....."

1-.....

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até doze anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a renegociação de dívida em condiçoes mais favoraveis para a sua amortizaçao.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MPV-432 556
SSAC

MPV 432

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 20 08 às 18:26
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 557
MPV 432/08
SBACM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00340

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29		II		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do Art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada;"

JUSTIFICAÇÃO

O posto de terceiro produtor mundial de frutas ocupado pelo Brasil, com área cultivada de dois milhões de hectares e produção anual de 38 milhões de toneladas, deixa clara a importância da fruticultura para a economia nacional. Trata-se de atividade altamente empregadora de mão-de-obra, gerando oportunidades de ocupação para um número entre dois e cinco trabalhadores por hectare cultivado, ao longo de todas as cadeias produtivas. Segundo o Instituto Brasileiro de Frutas – IBRAF, o setor fruticola gera receita anual bruta aproximada de R$ 15 bilhões.

Todavia, apesar de indicadores tão impressionantes, o setor não está livre das agruras do clima nem tampouco de adversidades mercadológicas. Na verdade, vários fatores ocorridos nos últimos anos, a exemplo de perdas de safras por efeitos climáticos, preços de comercialização aviltados, forte desvalorização do dólar e forte alta dos custos de produção, foram motivos de graves prejuízos financeiros para os produtores rurais.

Oficiosamente, existem informaçoes de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levaram tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem das dívidas levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos

SENADO FEDERAL Fl. 558 MPV 432/08 SSACM

certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."*

Resta claro que o produtor rural, especialmente o fruticultor mutuário de crédito de custeio e investimento, precisa de tempo para reestruturar seu empreendimento, tanto do ponto de vista físico quanto do financeiro. De modo geral, esse produtor não tem condições de arcar com os compromissos já assumidos, embora necessite de mais crédito para continuar na atividade e, conseqüentemente, recuperar sua capacidade de pagamento. Somente com a manutenção da oferta de crédito será possível a recuperação econômica do setor frutícola, o que permitirá a manutenção dos empregos tão necessários em várias regiões do Brasil.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de permitir o recálculo do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos de inadimplemento, e também de aumentar o prazo para o pagamento do saldo devedor atualizado.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:10
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 29, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

II – será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 2% do saldo devedor vencido para renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO.

PARLAMENTAR

WALDIR NEVES – PSDB/MS

SENADO FEDERAL Fl. 560 MPV-432/08 SSACM

MPV 432

00342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 16:56
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Chico Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 561
MPV 432/08
B A C

MPV 432

00343

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio Matr.

EMENDA ADITIVA Dep. Valdir Colatto - Ou Lan

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

MPV-432/08 0002

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

943

MPV 432

00344

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

SENADO FEDERAL
fl. 563
MPV 432/08
SSCM

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

FERNANDO COELHO

Deputados

DEP. MARCIO MICHELETTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis
Recebido em 3 / 6 /2008, às 14
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00345

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 564
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29º	1º a 2º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29.

.....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 565 MPV 432/08 SSACM

como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

Uma vez que foi suprimido do Artigo 30 a expressão **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 567
MPV 432/08
SSACM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00348

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PAGINA
30	1º, 2º e 3º			1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 30 da Medida Provisória nº 432/08.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do §1º do Art. 30 desta Medida Provisória, a incapacidade de pagamento do mutuário deverá ser motivada por qualquer dos seguintes fatores: dificuldade de comercialização dos produtos; frustração de safras por fatores adversos; ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Ocorre que, em emenda anterior, propusemos a supressão da expressão "*... **nos casos de comprovada capacidade de pagamento do mutuário...***" do caput do Art. 30. Portanto, uma vez suprimida a referida expressão, o teor do §1º perde totalmente o sentido.

O §2º do mesmo artigo determina que a renegociação ficará limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Nos termos do §3º, o produtor rural que renegociar sua dívida de **investimento** nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente a operação renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada nas mesmas condições junto ao SNCR.

Todavia, os mandamentos desses §§ 2º e 3º demonstram-se claramente discriminatórios e incompatíveis com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas ao câmbio, à comercialização e à elevação de custos de produção foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores do País inteiro encontram-se em situação de inadimplência, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

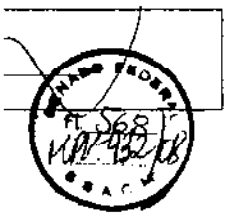

Ora, a renegociação mostra-se necessária em virtude da crise estrutural de insolvência enfrentada pelos fruticultores, ou seja, se eles pleiteiam a repactuação das dívidas é porque não estão auferindo renda suficiente para o pagamento dos compromissos já assumidos. Dessa forma, impedir a contratação de novos financiamentos de investimento, uma vez repactuados os financiamentos atuais, significa estabelecer o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores a longo prazo. Diante do exposto, haja vista o caráter discriminatório e contraditório dos limites estabelecidos pelos parágrafos do Art. 30 supracitados, propõe-se a supressão de todos eles.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MPV 432

00349

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:51
Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MPV-432/08
S A C

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
Rilvana - Matr.: 37749

MPV 432

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa.

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 571
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:45
SSO NACIONAL
Ivanhoe / Matr. 46544

MPV 432

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 572
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30 / 5 / 2008 às 16:42
Fátima / Matr.: 20396

SENADO FEDERAL
MPV 432/08

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00353

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no caput do Art. 30 da Medida Provisória nº 432/08, a expressão **"...nos casos de comprovada capacidade de pagamento do mutuário ...".**

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 30 desta Medida Provisória autoriza a renegociação das operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam adimplentes em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta MP. Nos termos atuais, a renegociação é permitida desde que o mutuário comprove a incapacidade de pagamento.

Todavia, tal dispositivo é claramente incompatível com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas à comercialização foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

O dispositivo em epígrafe, que na prática delega à instituição financeira a autoridade para averiguar a falta de capacidade de pagamento dos mutuários, representa um entrave ao processo de renegociação. Isso porque, somente no setor de fruticultura, o número de mutuários do crédito rural que deverão pleitear a renegociação superará dezenas de milhares em todas as regiões do Brasil. Na hipótese de análise caso a caso, a celeridade do processo ficará comprometida, evitando que um sem-número de produtores consiga formalizar em tempo hábil as repactuações a que fazem jus. Diante do exposto, propõe-se a supressão da expressão supracitada, constante do caput do Art. 30.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:34
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 574
MPV 432/08

MPV 432

00354

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Fábio
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 30 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão deste parágrafo não ira penalizar o mutuário adimplente em contratar uma nova operação, só pelo fato de amortizar 40% da parcela de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 575
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:37
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 5216
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 577
mpv 432/08
SSCACM

MPV 432

00357

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira querra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 13:16
RESSO NACIONAL
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 579 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o paragrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos ultimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:25
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
MPV 432
00359
AC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:53
CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 581
MPV-432/08
SSACM

MPV 432

00361

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fls. 522
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:58
estagiário

MPV 432

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo 3º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL Fl. 583 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/ 8 /2008 às 14:45
Ivanilde / Matr.: 46544

) NACIONAL

MPV 432

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminado na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 584 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:10
/ estagiário

MPV 432

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, do art. 30, da presente Medida Provisória, renumerando-se o atual § 4º para § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição que impede o produtor rural de contratar novo financiamento de investimento em caso de opção de renegociação de suas dívidas com base nesta MP.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 585
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantem dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 18:30
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 586
MPV 432/08

MPV 432

00366

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 20:07
Rilvana / Matr.: 37749

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 432, de 2008, renumerando-se os demais.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 30

587
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 23/06/2008 às 18
2007 / estagiár

MPV 432

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 30º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 30º. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamizaçao Regional – BNDES Automático e Finem), CPR, FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação nao tenha sido tratada em artigo especifico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. A contratação de novo financiamento de investimento e/ou custeio com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte do produtor rural que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas neste artigo, ficará condicionada a uma análise de risco e parecer favorável por parte do agente financeiro."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelas medidas de estímulos à liquidaçao ou regularização de dívidas do setor agrário incluídas na MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, que são fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor, e ainda se o carcinucultor tiver acesso a novos financiamentos de custeio ou investimento para garantir a manutenção dos empreendimentos em operação.

ASSINATURA

03.6.08

EMENDA ABCC - ART. 30º

SENADO F
Fl. 598
MPV 432/08

MPV 432

00368

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Mat.:

APR.....

data	proposição
30/05/2008	**Medida Provisória nº 432/08**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 589 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 06 / 2008 às 17:45
CIONAL
Ivanilde / Matr.: 46549

MPV 432

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" está proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 540
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/08 às 18:47
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Nº 591
30/05/2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:"

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro, de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado EDSON DUARTE

SENADO FEDERAL
Fl 599
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Rivana / Matr.: 37749

MPV 432

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 593
MPV 432/08
SSA/SM

MPV 432

00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

55 RONALDO CAIADO

SENADO FC
Fl 594
SACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

RONALDO CAIADO

SENADO FED. Fl. 595 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2008 às 17:49
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Dep. Júlio Lopes e Outros)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

SENADO FEDERAL
Fl. 596
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 597
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00375

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Dep. Marcos Medrado - DEM)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

SENADO FEDERAL
598
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

HOMERO PEREIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 599
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:58
NACIONAL estagiário

MPV 432

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê ao Inciso I do Artigo 30 da medida provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"I - será exigido o pagamento de trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009"

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituirem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, além disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL Fl. 600 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio
Recebido em 30/05/08 às 16:50
Rilvania / Matr.: 37749

MPV 432

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituirem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem inicio em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 601
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00378

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2008 às 16:50
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, além disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 602 MPV 432 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008 às 17:45
Matr.: 46544

MPV 432

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 603
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

Autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3B	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores. pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegocio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/08 às 19h07
Fátima / Matr.: 29396

SENADO FEDERAL
MPV 432
00380

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
estagiário

MPV 432

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 30 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. ...

I. será exigido o pagamento de, no mínimo:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, para o FCO;

b) 20% (vinte por cento) do valor da parcela de 2008, para o FNE e FNO.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FE
Fl. 005
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 30 da MP 432/08, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. ...

I. será exigido o pagamento de, no mínimo:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, para o FCO;

b) 10% (dez por cento) do valor da parcela de 2008, para o FNE e FNO.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 606
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00383

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30		I e II		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do Art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"I – será exigido o pagamento de trinta por cento do valor da parcela de 2008 até 30 de abril de 2009;
II – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em dez prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento;"

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, a prática de preços aviltados na época da comercialização foi motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra por adversidades climáticas e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levaram tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos para resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem das dívidas levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria diversa. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o*

SENADO FEDERAL Fl. 007 MPV-432 SSACO

resgate da dívida ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Resta claro que o produtor rural, especialmente o fruticultor mutuário de crédito de investimento, ainda que em condição de adimplência temporária em virtude de renegociações anteriores, precisa de tempo para reestruturar seu empreendimento, tanto do ponto de vista físico quanto do financeiro. De modo geral, esse produtor não tem condições de arcar com os compromissos já assumidos, embora necessite de mais crédito para continuar na atividade e, conseqüentemente, recuperar sua capacidade de pagamento. Somente com a manutenção da oferta de crédito será possível a recuperação econômica do setor fruticola, o que permitirá a manutenção dos empregos tão necessários em várias regiões do Brasil.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de fornecer um período de carência para o pagamento da parcela devida em 2008, e também de aumentar o prazo para o pagamento do saldo devedor atualizado.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 6008
MPV 432/08

MPV 432

00384

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/20 08 às 16:30
Matr.

APRE

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 609
MPV-432/08

MPV 432

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos. esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituirem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro: de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2008 às 18:28
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 6 10

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
/ estagiário

MPV 432

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao Inciso II do artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento".

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL Fl. 6 11 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:40
Rilvana / Matr.: 37749
CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro, de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 6 10
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 17:45
6544

MPV 432

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMATICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de texteis; de confecção, inclusive linha lar, e de moveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 6 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 14:22
estagiário

MPV 432

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 30, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a ***até sessenta*** por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o limite em cada instituição financeira de 30 para 60% o número das operações de investimento, em situação de adimplência e realizadas com recursos das respectivas fontes, tais como: FNO, FNE OU FCO, dentre outras.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 614 MPV 432/2008 SSACM

MPV 432

00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2[illegible]

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

Fl 615
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV 432

00391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Fabio Matr.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

MPV 432

00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Senado Federal
Subsecretaria de ... Comissões Mistas
... 29/05/2008 às 16:50
... estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Oms Lorenzoni

SENADO FL. 617 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00393

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PAGINA
30º	2º a 3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30.

.....

.....

§ 1º.

.....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.



JUSTIFICATIVA

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 4 / 6 /2008 às 14:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00394

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D...

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 620
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Nilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 30 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 ...

.....

§ 3º. Nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º, e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 021
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:46
estagiário

MPV 432

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/05/2008	proposição: Medida Provisória n.° 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Duarte Nogueira	n.° do prontuário: 150

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 5º ao art. 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, como se segue:

" Art. 30.....

.....

§ 5º .Aplica-se o Bônus de adimplência para o pagamento da parcela prevista no inciso I do caput e para o resíduo do saldo devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que com o pagamento mínimo previsto neste art. 30 da medida provisória o mutuário não perderá o bônus de adimplência contratual sobre o montante pago ou sobre o valor remanescente.

PARLAMENTAR

Deputado DUARTE NOGUEIRA

SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
estagiário

MPV 432

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 30 da MP 432/2008:

Art. 30 ...

.....

§ ... Aplica-se o bônus de adimplência para o pagamento da parcela prevista no inciso I deste artigo e para o resíduo do saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que com o pagamento mínimo previsto neste art. 30 da medida provisória o mutuário não perderá o bônus de adimplência contratual sobre o montante pago ou sobre o valor remanescente.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 623
mpv 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:00
estagiário

MPV 432

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432 , de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas em recursos do FNO, FNE e FCO, que estavam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais cinco prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) das operações de investimento, em cada instituição financeira.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 resultou na redução da capacidade de pagamento do setor agropecuário e conseqüentemente na realização de investimentos nas regiões dos Fundos Constitucionais.

As dificuldades logísticas, as perdas da produção em função do clima, o baixo uso de tecnologia, dentre outros fatores, motivam o desenvolvimento de políticas diferenciadas para essas regiões.

Assim, também é necessária a definição de critérios diferenciados para renegociação dos recursos dos fundos constitucionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de Junho de 2008

SENADO FEDERAL
Fl 6024
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
estagiário

MPV 432

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes ou de outras fontes isoladas, respeitadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer com que a reclassificação das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes sejam estendidas também para as outras fontes isoladas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FL. 625 mpv 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:38
estagiário

MPV 432

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do artigo 31 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES observadas as seguintes condições:"

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso fomos penalizados com um custo muito maior

PARLAMENTAR

Deputado EDSON DUARTE

SENADO FF
Fl 6226
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/06/08 às 14:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE M **MPV 432**

00401

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes e/ou isoladamente, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda pretendemos permitir a reclassificação das operações do BNDES, corrigidas pela TJLP, para o FNE, com juros reduzidos e tratamento diferenciado para a área de abrangência da SUDENE, com vistas a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

Sala das sessões,

Virgílio Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

SENADO FEDERAL
Fl. 627
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00402

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

O *caput* do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes ou de outras fontes isoladas, respeitadas as seguintes condições: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer com que a reclassificação das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes sejam estendidas também para as outras fontes isoladas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 0028
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00403

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/08 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Oziel Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 629
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto - Outros

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

630
MPV-432/08
SSACM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

943

MPV 432

00405

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2[illegible]

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 16:50
Fabio

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto, Outros

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

631
MPV-432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:30
Rifvana / Matr.: 37749

MPV 432

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário

1 – Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso. fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL Fl. 639 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
31º	único			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

SENADO FEDERAL
Fl. 633
MPV 432/08
SSACM

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MPV 432

00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art. 31, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, bem como aquelas contratadas isoladamente com mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e associações – com risco integral das Instituições Financeiras, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de operações rurais, contratas com mini e pequenos produtores rurais, cuja fonte é BNDES e FAT. Essas fontes têm encargos mais elevados que o FNE, além de não apresentar flexibilidade de renegociação com o cliente, a depender sempre, anuência (BNDES) e a regularização dos valores em atraso serem feitos, geralmente, com Recursos Internos dos Banco, ainda mais onerosos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FE...
FI 635
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00409

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 636
SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
estagiário

MPV 432

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do protocolo
EDSON DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê ao Inciso III do Artigo 31 da Medida Provisória nº 432/2008, a seguinte redação:

"III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais."

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimonio de investimentos publicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl 637
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:20
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperaçao economica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 038
MPV 432/08
SSaCM

MPV 432

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	**Medida Provisória nº 432/08**

Autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 12 h 03
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FS
Fl. 639
MPV 432/08
BACM

MPV 432

00413

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/06/2008 às 16:50

Mat.

APRESEI

data	proposição
30/05/2008	**Medida Provisória nº 432/08**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 640 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operaçao com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos tres anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 641
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00415

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 0:40
estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	E. Veloso

SENADO FEDERAL
Fl. 642
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
/ estagiário

MPV 432

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 ...

.....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl 643
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:30
Ivanilde / Matr. 4594
SO NACIONAL

MPV 432

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 644
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 .....

I - .....

.....

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE definidos em função da classificação e localização do produtor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que a dívida deverá ser recalculada desde a origem, de acordo com a classificação do porte do produtor, com os encargos do FNE.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Mat.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 645
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
estagiário

MPV 432

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 ...

.....

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE definidos em função da classificação e localização do produtor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que a dívida deverá ser recalculada desde a origem, de acordo com a classificação do porte do produtor, com os encargos do FNE.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 02.16
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:19
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 32 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

Incluir no Art. 32 da MP 432/2008
Descontos para liquidação para operações em 2008, 2009 e 2010 das operações contratadas no âmbito do FNE após recálculo dos débitos, considerando correções mais benéficas a estes mutuários, segundo tabelas abaixo:

ANEXOS

liquidação da operação em 2008

ido devedor consolidado em 31/3/2008 (FNE) (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desc percentual (R$)
	80	-
de 10 até 50	70	1.000,00
de 50 até 100	55	8.500,00
de 100 até 500	45	18.500,00
de 500	35	68.500,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Liquidação da operação em 2009

do devedor consolidado em 31/3/2009 (FNE) (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desc percentual (R$)
	75	-
de 10 até 50	65	1.000,00
de 50 até 100	50	8.500,00
de 100 até 500	35	23.500,00

647
MPV 432/08

Acima	de 500	25	73.500,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Liquidação da operação em 2010

o devedor consolidado em 31/3/2010 (FNE) (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	50	-
de 10 até 50	45	500,00
de 50 até 100	40	3.000,00
de 100 até 500	35	8.000,00
de 500	30	33.000,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Justificativa: Para a lavoura cacaueira foram concedidas na MP as mesmas condições dos anexos acima.

PARLAMENTAR

MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/06/2008, às 18:10
_____ / estagiário

MPV 432

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 33, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 33. Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória, inclusive àquelas financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa específico, desde que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

Parágrafo único. É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ora disciplinadas ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo da emenda visa não só evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural, mas também suspender as possíveis demandas judiciais em tramitação até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta MP, possibilitando ainda, a extensão dessa medida as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento contratadas antes de 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa de específico.

A inclusão do disciplinamento constante no parágrafo único a ser inserido se justifica, pois é pratica comum para os agentes financeiros estabelecer condições para repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e ajuste de honorários advocatícios, impossibilitando os financiados a renegociarem seus débitos em conformidade com o ordenamento editado.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 049
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00422

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 33 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todos os agentes financeiros dentre os autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação de dívidas de crédito rural.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
11650
MPV-432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:19
estagiário

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00423

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 33º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 33º. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de crédito rural autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

....."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelo espírito da MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor.

ASSINATURA

__/__/__

EMENDA ABCC - ART° 33

SENADO FEDERAL
Fl. 651
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00424

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todos os agentes financeiros dentre os autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação de dívidas de crédito rural.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:41
Fátima / Matr. 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 652
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00425

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 ...
Parágrafo único. Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a paralisar por um período de até 180 (cento e oitenta) dias a execução das dívidas ajuizadas.

JUSTIFICAÇÃO

Este comando irá permitir que os bens que foram fornecidos como garantia das dívidas enquadradas na renegociação que trata esta Medida Provisória, não sejam leiloados, durante a vigência desta futura lei.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 663
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:47
Ivanildo / Matr.: 46544

MPV 432

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §1° do art. 33 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

§ 1°. Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

No caso em tela, suprime-se apenas a parte final do artigo no tocante à exclusão do direito do mutuário manter a discussão acerca de ilegalidades na evolução financeira do montante da dívida.

Considerando que o texto da Medida Provisória não possibilita uma ampla revisão dos saldos devedores, não se pode admitir que se negue ao mutuário o direito de discutir eventuais ilegalidades praticadas nos contratos anteriores, conforme o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 654
MPV 432/08
SSCM

MPV 432

00427

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Folha

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o § ... no art. 33, onde couber, da MP .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 33 ...
§ ... Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998. A emenda visa suspender possíveis demandas judiciais enquanto tramitam as negociações para a edição de nova lei específica sobre renegociação de dívidas de credito rural para as regiões de atuação da SUDENE E SUDAM.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 655
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2008, às 18:10
estagiário

MPV 432

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08

proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor
Deputado Wandenkolk Gonçalves

nº do prontuário
032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § ... no art. 33, onde couber, da MP 432/2008, renumerando-se os demais:

Art. 33 ...

§ ... Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo não só evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998, mas também suspender as possíveis demandas judiciais em tramitação enquanto perdurar as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa de específico.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 6
SBACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 15:10
estagiário

MPV 432

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição **Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008**
autor **Deputado Wandenkolk Gonçalves**	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, o §3º ao art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, como se segue:

"Art. 33 .....

.....

§ 3º Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos Agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL Fl. 657 mpv 432/08 SSACM

MPV 432

00430

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 15:00
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o §... ao art. 33 da Medida Provisória .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 33
§... É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum os agentes financeiros condicionarem a repactuação das operaçoes mediante pagamento de taxas , cobrança de custas, emolumentos e honorários advocatícios, onde muitas vezes o mutuário fica penalizado sem poder renegociar com nesta Medida provisória , devido ao fato destas taxas cobradas serem bastante onerosas.

Brasília. 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 6
MPV 432
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 00431

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 16:36
Rityana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 33 .....

§ 3º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum os agentes financeiros condicionarem a repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e honorários advocatícios, tornando-se isto um impedimento para a renegociação. Com esta emenda pretende-se coibir tais procedimentos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **RONALDO CAIADO**

SENADO FEDERAL
Fl. 659
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:10
estagiário

MPV 432

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08

proposição
Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor
Deputado Wandenkolk Gonçalves

n.º do prontuário
032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o §... ao art. 33 da Medida Provisória 432/2008, renumerando-se os demais:

Art. 33

.....

§ ... É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ora disciplinadas ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão se justifica, por ser pratica comum para os agentes financeiros estabelecer condições para repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e ajuste de honorários advocatícios, impossibilitando os financiados a renegociarem seus débitos em conformidade com o ordenamento editado.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 6660
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00433

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 15:20
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432, DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir a reabilitação financeira de um maior número de devedores rurais, permitindo que os mesmos busquem a solução da renegociação de suas dívidas de crédito rural ainda que possuam outros débitos com o Poder Público já inscritos em dívida ativa.

A emenda proposta tem por objetivo atender, principalmente, as associações e cooperativas de pequenos e mini produtores rurais.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FED.
Fl. 661
MPV-432
SSACM

...o Federal
...ária d. Apoio a Comissões Mistas
...3/6/2008, às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 34 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dividas de que trata esta Medida Provisória de pessoas físicas e jurídicas inscrito no cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Publico Federal – CADIM.

JUSTIFICAÇÃO:

É inconcebível que os mutuários do credito rural, fique impossibilitado de renegociar as suas operações inadimplidas em face de sua irregular situação fiscal.

Com a nova redação deste artigo ira possibilitar que um maior numero de produtores rurais renegociem suas operações de credito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 662
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00435

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art. 34, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar essas dívidas de que trata esta Medida Provisória sem exigir comprovação de quitação fiscal mediante certidões negativas de débito, bem como a renegociar as dívidas de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN"

JUSTIFICATIVA

Dispensar a exigência de Certidões – principalmente de Pessoa Jurídica (cooperativas, associações, dentre outras) e exigência de regularização do CADIN. Com isso, será viabilizada a regularização de dívidas de um maior número de mutuários, haja vista muitos deles estarem inscritos no CADIN ou não possuírem condições de apresentar Certidões de regularidade, mas como não está sendo concedido crédito, essas dispensas darão condições de regularizar um maior número de operações.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl 663
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00436

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Milvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se do artigo 36 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a redação dada ao artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias, os grandes cerealistas e os tradicionais especuladores que atuam no setor de comercialização já possuem linhas de crédito específicas, e suas atividades não se configuram com atividade tipicamente de produção rural, que necessitem ser incluídos no crédito rural.

Também a Medida Provisória acaba por estender, indiretamente, subsídio, uma vez que o crédito rural conta com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, a setores que tradicionalmente lucram com a especulação dos preços de alimentos, como é o caso dos grandes cerealistas.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

ANSELMO DE JESUS
PT/RO

SENADO FEDERAL
664
MPV 432/08

MPV 432

00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. O art. 36 da Medida Provisória propõe alterações na Lei Agrícola que podem colocar em risco a alocação de recursos para o produtor favorecendo a sua tomada pelas agroindústrias.

Vale ressaltar que as mudanças propostas não são de natureza urgente ou relevante. Conforme ditame constitucional o planejamento agrícola será realizado com a participação do setor privado e a mudança na Lei não foi procedida de discussão em nenhum dos foros do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A inclusão de um parágrafo único ao art. 48 da Lei Agrícola atribui apenas ao agricultor familiar a possibilidade de enquadramento no crédito rural do turismo rural, criando assim um direito exclusivo a um segmento de produtores e impedindo o acesso dos pequenos e médios produtores ao financiamento da atividade turismo rural.

A inclusão parágrafos 1º e 2º ao art. 49 da Lei 8.171 pode contribuir para a concentração do crédito rural, limitando o acesso dos produtores rurais, na sua maioria pessoas físicas, e favorecendo o acesso aos grupos agroindustriais.

Diante dos riscos apresentados e da necessidade de promover maiores discussões sobre o assunto, recomenda-se excluir o artigo da Medida Provisória que propõe alterações na Lei da Política Agrícola.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:40
Fátima / Matr.: 26396

SENADO FEDERAL
Fl. 665
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00438

DOS Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O art. 36 da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O art. 48 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar acrescidos de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 48 ...

Parágrafo único Quando destinado a agricultor familiar, pequeno produtor rural, médio produtor rural ou empreendedor familiar, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 48 desta medida provisória prevê benefícios apenas aos agricultores familiares. Entendemos que tais benefícios devem ser criados não apenas para os agricultores familiares, mas também para os miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL Fl. 6666 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:35
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	36			

TEXTO

Dê-se ao Art. 36 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário ao custeio e comercialização, as cerealistas desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais atendidos pelas empresas cerealistas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou

SENADO FEDERAL Fl. 667 MPV 432/08 SSACM

ASSINATURA

MP 432-2008 endividamento 3

incapacidades apresentadas pelos próprios produtores, tais como: garantias, projetos de viabilidades, etc.; Alguns agentes financeiros, em determinadas regiões, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, tais como a formalização dos financiamentos, projetos, análises cadastrais, em razão da falta de capilaridade junto ao setor rural.

Como atendimento da proposta, as empresas cerealistas estariam habilitadas para repasse de crédito rural com a formalização de convênio junto à instituição financeira e apoio do Governo Federal sob as seguintes condições:

As empresas cerealistas ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento de plantio até colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro;

O agente financeiro promoveria o repasse e via balcão às empresas cerealistas fornecerlam os insumos com os juros do crédito rural, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural;

Os produtores conseguiriam sem burocracia o financiamento e teriam acesso aos insumos agrícolas, os cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis à atividade e os agentes financeiros melhorariam sua capilaridade e diminuiriam seus riscos em carteiras agrícolas pulverizadas.

SENADO FEDERAL
Fl. 668
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

__/__/__

MP 432-2008 endividamento 3

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00440

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....

.....

....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49.

.....

.....

....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário o escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário custeio e comercialização, as cerealistas desde que comprovem o repasse benefício aos produtores rurais.

FE227AA313

669
MPV-432/08

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais atendidos pelas empresas cerealistas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou incapacidades apresentadas pelos próprios produtores, tais como: garantias, projetos de viabilidades, etc.; Alguns agentes financeiros, em determinadas regiões, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, tais como a formalização dos financiamentos, projetos, análises cadastrais, em razão da falta de capilaridade junto ao setor rural.

Como atendimento da proposta, as empresas cerealistas estariam habilitadas para repasse de crédito rural com a formalização de convênio junto à instituição financeira e apoio do Governo Federal sob as seguintes condições:

As empresas cerealistas ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento de plantio até colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro;

O agente financeiro promoveria o repasse e via balcão às empresas cerealistas forneceriam os insumos com os juros do crédito rural, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural;

Os produtores conseguiriam sem burocracia o financiamento e teriam acesso aos insumos agrícolas, os cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis à atividade e os agentes financeiros melhorariam sua capilaridade e diminuiriam seus riscos em carteiras agrícolas pulverizadas.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

F9227A.613

SENADO F... 670 MPV 432/08 SSACM

Senado F...
Subsecretaria de Apoio a... Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:
Rubrica | Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 432

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PRO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	37			

TEXTO

Dê-se ao Art. 37 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais **e cerealistas**, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais depositam seus produtos nos armazéns das empresas cerealistas para aguardar o melhor momento da venda do grão. Por esta razão, é importante que o benefício do crédito rural para investimento seja estendido às empresas cerealistas, responsáveis por mais de 40% da armazenagem dos grãos comercializados no país.

SENADO FEDERAL
Fl. 671
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

MP 432-2008 endividamento 5

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2008 às 17:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00442

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais **e cerealistas**, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais depositam seus produtos nos armazéns das empresas cerealistas para aguardar o melhor momento da venda do grão. Por esta razão, é importante que o benefício do crédito rural para investimento seja estendido às empresas cerealistas, responsáveis por mais de 40% da armazenagem dos grãos comercializados no país.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

SENADO FEDERAL
Fl 679
MPV 432/08
SSACM

40EFE8140C

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00443

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/08, às 12:01
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se aos §§ 1º e 6º, do art. 1º da Lei 11.542, de 24 de setembro de 2007, constante do art. 38 da Medida Provisória 432, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Os arts. 1º e 4º da Lei 11.542, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2010, 2011, 2012 e 2013.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 31 de dezembro de 2008.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Recebíveis do Agronegócio foi criado com o objetivo de refinanciar dívidas contraídas por produtores rurais junto a empresas privadas para custear as despesas de plantio das Safras 2004/05 e 2005/06.

Ocorre que, devido às dificuldades operacionais do agente financeiro, o prazo estabelecido para contratação expirou sem a aplicação dos recursos destinados ao Programa.

Isto posto, torna-se necessária a dilação do prazo de contratação, a fim de que se cumpram os objetivos do programa.

Em função da ampliação do prazo de contratação das operações é imprescindível a ampliação do prazo para liquidação das prestações, a qual continua sendo paga em quatro prestações, porém, podendo ser liquidada até 2013.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 677
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:52
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

'Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de ***dezembro*** de 2008.

....." (NR)

'Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10 A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo para contratação das operações de 30 de setembro para 30 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl 679
MPV 432/08
SSACO

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00445

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:00
estagiário

EMENDA Nº - CMX
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Suprima-se o art. 42 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória 432, de 2008, altera o art. 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a permitir o financiamento de empreendimentos de infra-estrutura econômica.

Analisando-se os volumes de recursos destinados e, primeiramente, os fins para que foram criados os Fundos Constitucionais, observa-se que tal alteração tende a comprometer a alocação de recursos para o financiamento das atividades do setor produtivo.

Ainda, trata-se de matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória e alheia as discussões realizadas.

Assim, diante da inexistência de atributos de urgência e relevância propomos suprimir este artigo.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa modificação ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 675
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:20
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 42 O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o limite de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos, por empreendimento.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços em cada ano, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos'"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da MP possibilita o financiamento de infra-estrutura com recursos dos Fundos Constitucionais. Esta emenda retira o limite de 25% dos recursos previstos, fixando um limite de 10% dos recursos previstos para os respectivos Fundos, por empreendimento.

De maneira geral, o limite por empreendimento poderá evitar que somente uma empresa se habilite para ser beneficiária de um determinado Fundo Constitucional.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl. 6.76
MPV 432/08
SSACM

CÂMAR

CON

MPV 432

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

FIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Fabio Matr.:

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 43 O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.1º

.....

.....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e **áreas de preservação permanente** degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A regularização e recuperação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente – APPs é de fundamental importância para a sustentabilidade das atividades produtivas, e deve ser incentivada pelo Estado.

SENADO FEDERAL
Fl. 677
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

MPV 432

00448

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos seguintes encargos:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso.

Com isto, pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, tendo em vista que, entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001, as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, enquanto que após a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, os juros passaram a ser de até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano, retroativo a 14 de janeiro de 2000.

MOACIR MICHELITTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18
Fátima / Matr.: 29396
42

SENADO FEDERAL
Fl. 679
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos encargos definidos;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso. A redação atual permite a substituição de encargos apenas para as operações realizadas com encargos pós-fixados.

Pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, porque entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001 as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, ao passo que após a Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001 os juros passaram a ser de até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano retroativo a 14 de janeiro de 2000.

Brasília, 29 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 679
MPV-432
SSACM

B. Sá
Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2008 às 14:41
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos seguintes encargos definidos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso. A redação atual permite a substituição de encargos apenas para as operações realizadas com encargos pós-fixados.

Pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, porque entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001 as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, ao passo que após a Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001 os juros passaram a ser de 6% até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano retroativo a 14 de janeiro de 2000.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 680
MPV 432/08
SSCOM

CÂM
Depu

MPV 432

00451

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio Mat.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício do recálculo de operações de crédito já renegociadas com base em leis anteriores. A ressalva desta emenda visa garantir a aplicação de leis pretéritas, sem prejuízo da incidência desta nova medida provisória.

Além disso, a redação original poderia dar a entender, equivocadamente, por se referir à Lei nº 11.322, de 13 de junho de 2006, que o recálculo de encargos seria aplicado somente às operações da Região Nordeste, uma vez que essa Lei nº 11.322/2006 é específica para a região de atuação da SUDENE.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 681
MPV 432
SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 13:49
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 44 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram renegociadas no âmbito da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e Resolução Bacen nº 2471 de 26 de fevereiro de 1998, e que foram renegociadas ou vierom a ser renegociadas com base na lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos novos saldos rdevedores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício do recálculo de operações de crédito já renegociadas com base em leis anteriores. A ressalva desta emenda visa garantir a aplicação de leis pretéritas, sem prejuízo da incidência desta nova rmedida provisória.

Além disso, a redação original poderia dar a entender, equivocadamente, por se referir à Lei nº 11.322, de 13 de junho de 2006, que o recálculo de encargos seria aplicado somente às operações da Região Nordeste, uma vez que essa Lei nº 11.322/2006 é específica para a região de atuação da SUDENE.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 682
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00453

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. .....

.....

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, caso sejam estes superiores aos bônus ou rebates que as operações já possuam.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao acrescentar a ressalva da parte final do § 2º art. 44 desta Medida Provisória, "caso sejam superiores aos bônus ou rebates que as operações já possuam", pretendemos impedir que o recálculo da dívida afaste o direito do devedor de usufruir de um bônus ou rebate anterior que lhe foi mais benéfico do que o previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Uma vez que o recálculo previsto neste artigo busca corrigir e reduzir o saldo devedor, entendemos ser injusto o estabelecimento de condições que possam retirar do setor produtivo condições mais favoráveis para a quitação de suas dívidas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:40
Fátima - Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 683
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:44
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 44 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. ...

.....

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, caso sejam estes superiores aos bônus que as operações já possuam.

JUSTIFICAÇÃO

Ao acrescentar a ressalva da parte final do § 2º art. 44 desta medida provisória, para que os bônus de adimplementos sejam aplicados "caso sejam superiores aos bônus que as operações já possuam", a emenda teve por objetivo impedir que o recálculo da dívida afaste o direito do devedor de usufruir de um bônus ou rebate anterior que lhe foi mais benéfico do que o previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Uma vez que o recálculo previsto neste artigo busca corrigir e reduzir o saldo devedor, entendemos ser injusto o estabelecimento de condições que possam retirar do setor produtivo condições mais favoráveis para a quitação ou renegociação de suas dívidas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 684
MPV 432/08
SSACM

CÂM
Dep

MPV 432

00455

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 as 17:00
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
I - pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, ao encargos e a data hoje previstos na redação do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. De acordo com esse dispositivo, todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 685
MPV-432
SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

MPV 432

00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

I - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, aos encargos e a vigência previstos na redação do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que estabelece que todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18 h
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 686
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/10/2008 às 12:44
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da MP 432/08.. passa a ter a seguinte redaçao:

Art. 44 ...
I – para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos no artigo 1° da lei 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, ao encargos e a data hoje previstos na redação do art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001. De acordo com esse dispositivo, todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 687
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:00
estagiário

MPV 432

00458

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MPV 432/2008 OS ARTS. 44-A, 44-B, 44-C, 44-D E 44-E, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 44-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos a seguir estipulados.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do *caput*, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos do art. 44-B e seguintes.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

Art. 44-B. As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 44-A desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 13 de janeiro de 2000, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 13 de janeiro de 2000, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

Fl. 688
MPV 432/08

III - o direito de rebate referido nos incisos I e II, fica assegurado:

a) aos empreendimentos contemplados com esse benefício na origem da operação.

b) aos empreendimentos que, mesmo não tendo sido originalmente beneficiários, atendam às condicionantes estabelecidas no Art. 2º , § 2º, e no Art. 3º, incisos III, V e IX , todos da Lei nº 7.827/89.

IV - Para o atendimento da alínea "b" do inciso III, a determinação de porte de empresa e conseqüente percentual de rebate, fica estabelecido o critério de faturamento médio anual apurado nos últimos cinco anos pelo empreendimento ou pelo grupo econômico do qual o mesmo faça parte.

Art. 44-C. A partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterados pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no § 5º da citada Lei.

Parágrafo Único - A amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. 44-D. Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 44-E. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 44-B será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 432, de 27 de maio de 2008, tem por objetivo instituir medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive aquelas cujas fontes de financiamento encontrem-se nos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no artigo 159 da Constituição Federal de 1988.

Muito embora o propósito principal seja a solução dos passivos das operações de crédito rural, dispositivos da MPV 432/2008 destinam-se, ainda, a incentivar iniciativas do agronegócio envolvendo outros setores produtivos, como a indústria, o comércio ou serviços. Assim, foram incluídos como beneficiários do crédito rural os beneficiadores e agroindustrias de produtos agropecuários, bem como realizadas alterações na legislação regulamentadora do FCO, FNE e FNO (Lei n.º 7.827, de 27/09/1989 e Lei n.º 10.177, de 14/01/2001).

Nesse sentido, para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Com efeito, os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos Fundos. Mas esse quadro pode se alterar de forma drástica se uma solução

SENADO FEDERAL Fl. 689 mpv 432/08

definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas descontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no Art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias". E no §2º, "No caso da região Nordeste o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

No Art. 3º, Inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No Inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos", e, no Inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda"

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no Art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no Art. 11 que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos Anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

SENADO FEDERAL
Fl. 690
MPV 432/08

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da lei 7827/89 que regulamentou o Art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procera representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas a situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos.

A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda aqui apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Três pontos balizaram a proposta aqui apresentada:

a) O endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macro-econômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos.
b) A elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste.
c) A não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Pela importância de que a matéria se reveste para a política de desenvolvimento regional, peço apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de junho de 2008	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 691

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 00459

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___, às 18:36
Rilvene / Matr.: 3/749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 45 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. .....

I – .....

II – as operações reclassificadas estarão sujeitas às normas do FCO, retroagidas para 01 de janeiro de 2005, garantindo-se a aplicação dos encargos financeiros vigentes no período.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FAT Integrar foi criado com o objetivo de suprir a insuficiência de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Contudo, os encargos financeiros estabelecidos para o Programa foram superiores aos do FCO e as condições de contratação foram estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que estabeleceu um orçamento e um prazo para a utilização dos recursos.

Ocorre que tais operações foram excluídas de todas as medidas de renegociação que aconteceram em razão da crise de renda do setor. Ademais, deixou de absorver os benefícios de revisão de taxas de juros, previstas no § 3º do art. º da Lei 10.177, de 2001.

Esta emenda visa reduzir as distorções, vez que os objetivos do FAT Integrar são os mesmos previstos na programação anual do FCO.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 692
MPV432/08
SBACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, D

00460

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
FÁBIO Matr.:

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 693
MPV 432/08

Valdir Colatto

Deputados

Fernando Coelho

Dep. Marcir Micheletto

Dep Átila Lira - PSB-PI

PSB Pi

B-58

Bebinho 306

Júlio Cesar - 944

701

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DI 00461

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio /Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdemar Costa Neto e Outros

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

943

Jusmari Oliveira - 326

Deputado Nogueira

610

694
MPV-432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2 00462

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL 695 MPV 432/08 SSACM

2062 (AGO/06)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00463

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
45º		IV		1 / 1

EMENDA ADITIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45.

.....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICATIVA

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 12
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 696
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008, às 16:40
Ivanilde / Mat.: 46594

MPV 432

00464

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 697
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00465

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE ...

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2008 às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao art. 45 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 45. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – Para fins de reclassificação considerar se á o saldo devedor total das operações, adimplentes ou não, ajustado até a data da renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

O FAT Integrar foi criado com o objetivo de cuprir a insuficiência de recursos do Fundo Constitucional do Centro–Oeste (FCO). Contudo, os encargos financeiros estabelecidos para o Programa foram superiores aos do FCO e as condições de contratação foram estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que estabeleceu um orçamento e um prazo para a utilização dos recursos.

Ocorre que tais operações foram excluídas de todas as medidas de renegociação que aconteceram em razão da crise de renda do setor. Deixou ainda, de absorver os benefícios de revisão de taxas de juros, previstas no § 3º do art. º da Lei 10.177, de 2001.

Esta emenda visa garantir o direito a reclassificação a todos os produtores que utilizaram os recursos do Programa FAT Integrar.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 698
MPV 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 432

00466

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2008 às 12:07
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da lei nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cujo o recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, MDS e MDA à conta do PAA.

Parágrafo Único - Fica garantido o repasse, pela CONAB, MDS e MDA, da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e do Risco Ambiental de Trabalho – RAT incidentes na aquisição de alimentos pelo Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória na sua forma original ignora as contribuições para o SENAR e para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT), definidas em Lei. A inclusão do parágrafo unico ao artigo 46 atribui responsabilidades à Conab, ao MDS ou ao MDA de realizar o repasse das contribuições ao SENAR e do RAT.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO
Nº 699
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:36
Rilvana / Matr. 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00467

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	46			

TEXTO

Dê-se ao Art. 46 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações, cooperativas e **cerealistas** livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais participam através das empresas cerealistas dos programas administrados pela CONAB. Uma vez comprovado o repasse das empresas cerealistas aos produtores rurais agregados, de acordo com o previsto nos editais, não há razão para discriminar o produtor atendido pelas cerealistas em detrimento dos demais. Para alcançar a justiça no atendimento a todos os produtores envolvidos pela política, o legislador deve considerar os produtores rurais parceiros das empresas cerealistas.

SENADO FEDERAL
Fl. 700
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

MP 432-2008 endividamento 4

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 12:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00468

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações, cooperativas **e cerealistas** livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais participam através das empresas cerealistas dos programas administrados pela CONAB. Uma vez comprovado o repasse das empresas cerealistas aos produtores rurais agregados, de acordo com o previsto nos editais, não há razão para discriminar o produtor atendido pelas cerealistas em detrimento dos demais. Para alcançar a justiça no atendimento a todos os produtores envolvidos pela política, o legislador deve considerar os produtores rurais parceiros das empresas cerealistas.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

9C58103613

SENADO FEDERAL Fl. 701 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:41
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00469

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Art. 47(SUBVENÇÃO) o Art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
11.702
Mpv 432/08
SSACN

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00470

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Matr.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

703
MPV-432/08
SSAC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV-432/08

2062 (AGO/06)

MPV 432

00471

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:20
FÁBIO Mat.:

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

SENADO FEDERAL 705 MPV 432/08

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

944

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV 432

00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Fábio Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA Dep Waldemar Costa Neto - PL/SP

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

MPV 432/08

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00473

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
47º				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e **na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos

termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos

defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 432

00474

PUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/6/2008 às 19h
Rubrica / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

SENADO FEDERAL
Fl. 712
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produçao.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 713
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:15
estagiário

MPV 432

00475

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL ASSIS DO COUTO PT/PR	443

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 47	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §º 1º do Art. 1º da Lei nº 8.427/92, modificado pelo artigo 47 da MP nº 432:

"Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas centrais de crédito."

JUSTIFICATIVA

-

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores. A presente emenda possibilita que as cooperativas centrais possam operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa

PARLAMENTAR

Deputado Federal Assis do Couto

SENADO FEDERAL Fl 714 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00476

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §º 1º do Art. 1º da Lei nº 8.427/92, modificado pelo artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores. A presente emenda possibilita que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Ausélio de Jesus

PT-RO

SENADO FEDERAL
Fl. 715
MPV 432/08
SSAC

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00477

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008, às 17:07
[illegible] / estagiário

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 2008, o artigo 48 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 48. Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que haja transparência na apuração do saldo devedor que poderá ser liquidado ou alongado por esta Medida Provisória. Isto permite, inclusive, que o credor tenha a possibilidade de analisar qual a opção mais vantajosa para o seu caso.

A razão da inclusão deste artigo é conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de crédito se negam a revisar o valor do saldo devedor, oneradas muitas vezes pelas sucessivas alterações de taxas de juros e de indexadores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 716
mpv 432/08
SBACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00478

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
1 estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1º do Art. 49 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 49. .....:

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário, acrescido de montante equivalente a 30% (trinta por cento) da renda esperada com a produção prejudicada, e repassado diretamente ao produtor."

JUSTIFICATIVA

Da forma como proposto na Medida Provisória trata-se de benefício que apenas concorre com o seguro agrícola, não considerando que além do financiamento, nos casos mais graves como por exemplo, no caso de catástrofes, o agricultor terá que se sustentar até que possa ter nova renda da produção.

Neste sentido, a presente emenda corrige a proposta, garantindo ao agricultor familiar, além do pagamento do financiamento, uma renda para sua sustentação na hipótese de ocorrer uma situação que caracterize emergência ou calamidade pública.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 717
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:10
estagiário

MPV 432

EMENDA Nº - CI
(à MPV nº 432, de 2008

00479

O art. 52 da Medida Provisória nº 432, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subseqüentes:

.....

"Art. 52. Fica autorizada a instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar e camponesa e dos assentados da Reforma Agrária, devendo ser desenvolvida de forma integrada com outras políticas de inclusão social.

§ 1º São beneficiários os agricultores familiares e empreendedores rurais, definidos na Lei 11.326, de 2006, e os assentados da Reforma Agrária.

§ 2º A implantação do PNHR ficará a cargo dos entes federativos, das cooperativas habitacionais ou mistas, das associações e das demais entidades, sem fins lucrativos, representativas dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária

§ 3º O PNHR terá como fontes de recurso o Orçamento Geral da União, os Fundos Constitucionais, o FGTS e os financiamentos internacionais.

§ 4º Os programas e ações desenvolvidos no âmbito da PNHR contemplarão a construção em terreno próprio ou em terreno de terceiros, conclusão, ampliação ou reforma de unidade habitacional rural, bem como ações de saneamento.

§ 5º A PNHR apoiará as ações desenvolvidas em regime de auto-construção, sistema de mutirão, incluindo a contratação de mão-de-obra.

§ 6º Fica autorizada a concessão de subsídios e equalização de financiamento, na forma do regulamento." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Medida Provisória nº 432, de 2008 promove uma alteração no artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que passaria a vigorar acrescida de uma parágrafo único, *verbis*:

SENADO FEDERAL
Fl. 718
MPV 432/08
SSACM

"Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 48 .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

A justificativa empregada na Exposição de Motivos da MP 432, de 2008, por meio da Mensagem nº 71/2008 - MF/MAPA/MDA/MI, dispõe que o acréscimo do parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF, é uma das *"iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro"*.

Ocorre que a redação do referido parágrafo único constou da redação final da Medida Provisória nº 410, de 2007, convertida no PLV nº 8, de 2008, acrescentou §1º e §2º ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, a chamada Lei Agrícola, para ampliar a abrangência do crédito rural, quando destinado à agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.011, de 2004.

Pela redação aprovada pela Câmara, o crédito rural poderá financiar atividades e serviços rurais não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural, ou em áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, o artesanato e assemelhados, além da construção ou reforma de moradias, no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Considerando que o então parágrafo único agora disposto pela MP 432 corresponde ao § 1º do PLV nº 8, de 2008, tem-se que o parágrafo 2º estaria então descartado (e não revogado, uma vez que a redação final da MP, aprovada em ambas as casas do Congresso, ainda não foi convertida em Lei).

Considerando, todavia, que a referência apenas a um parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 sugere a probabilidade de veto presidencial ao então § 2º, a presente emenda tem por finalidade a apreciação deste dispositivo, e dos debates realizados a seu respeito quando da elaboração do Relatório Revisor ao referido PLV. Explico.

SENADO FEDERAL Fl. 719 MPV 432/08 A C M

Antes mesmo de minha designação como Relator do PLV nº 8, de 2008, promovi uma reunião com representantes de todos os segmentos envolvidos para ouvir os argumentos favoráveis e contrários à MP nº 410, de 2007.

Na ocasião, estiveram presentes representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário, bem como representantes da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, além de vários movimentos representantes dos trabalhadores rurais (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF, Via Campesina Brasil, Movimento de Mulheres Camponesas – MMC, Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, membros da Central Única dos Trabalhadores - CUT, dentre outros).

Um dos pontos de discussão do PLV nº 8, de 2008, consistiu na inserção de um novo parágrafo (2º) ao art. 48 da Lei 8.171/91, que dispõe sobre política agrícola, permitindo que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais. Por meio do termo 'poderá', seria autorizada a abertura de uma linha no PRONAF.

A grande crítica feita ao dispositivo consistiu num duplo prejuízo ao trabalhador do campo. O primeiro prejuízo decorre da ausência de uma política específica para a habitação rural e o segundo prejuízo é justamente aplicar os parcos recursos que hoje são destinados à agricultura, por meio do PRONAF, para área diversa daquela a que são destinados. Explico. O crédito rural do PRONAF destina-se para fortalecimento da agricultura e não da moradia.

Atualmente, o PRONAF destina doze bilhões de reais em recursos para a agricultura. Estes recursos vêm sobrando porque apenas uma minoria tem acesso ao Programa. Assim, quem defendeu a supressão deste dispositivo no PLV nº 8, e 2008, sustentou não ser válido o argumento de se criar uma linha no PRONAF, tendo em vista a sobra de recurso, mesmo porque a sua utilização para moradia e não agricultura olvida rubrica existente no Ministério das Cidades.

Insta registrar que referido dispositivo não constava da redação inicial da MP nº 410, de 2007, tendo sido incorporado no PLV nº 8, de 2008, pelo Relator Deputado Assis do Couto. O Ministério da Fazenda, inobstante reconhecer que o PRONAF não atenderia à demanda, assentiu não obstar a abertura, no referido Programa, de mais um item financiável que seria a habitação, mesmo porque o termo 'poderá' estaria indicando apenas uma autorização, que pode não se implementar. Todavia, em caso de implementação, foi ressaltado que os recursos desta nova linha específica terão que se enquadrar dentro do orçamento previsto para o próprio plano de safra.

SENADO FL. 720 MPV 422/08 SSACM

Ao mesmo tempo, não se pode olvidar que os agricultores estão em franco processo de renegociação de suas dívidas, sendo que, no ano passado, houve uma restrição no número de contratos. Se existe uma demanda represada de agricultores que ainda não obtiveram acesso aos recursos PARA A AGRICULTURA, quanto mais haverá se este recurso for utilizado para habitação, na medida em que os agricultores mais estabelecidos encontrarão mais facilidades em detrimento dos agricultores menos estabelecidos, que encontrarão mais dificuldades do que as que hoje encontram.

Os que advogaram contra a proposta trazida no PLV nº 8, de 2008 sustentaram ser inviável que o PRONAF custeasse habitação, ponderando que a proposta que vem sendo debatida com o governo não é esta.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário reconheceu haver uma discussão com o Ministério das Cidades neste sentido, defendendo, todavia, que a fonte de recursos do PRONAF pode ser usada para habitação, ressaltando, porém, que a política é mais ampla que a fonte e o problema da habitação não seria resolvido apenas com esta fonte.

Considerando que o Ministério da Fazenda não foi contra a sugestão apresentada por representantes campesinos quando da discussão em torno do PLV nº 8, de 2008, propus a supressão do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na redação dada pelo art. 5º do PLV nº 8, de 2008, tal como feito agora por meio da MP nº 432.

Todavia, ao contrário do que feito por esta recente MP, tenho que não basta suprimir a possibilidade de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais.

Torna-se necessária a inclusão de um novo artigo à MP nº 432, conferindo nova redação ao art. 52, renumerando-se os artigos subseqüentes, com vistas à autorização da instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a emenda proposta à MP nº 432, de 2008, conforme disposto acima, torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, em muito podendo beneficiar o homem do campo.

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO ARNS**

Em 3 de junho de 2008



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 03/06/2008
est

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00480

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 52**. São as instituições financeiras obrigadas a fornecer demonstrativo do cálculo do saldo devedor de operações de crédito rural, desde a origem do débito, sempre que solicitadas pelos mutuários."

Justificação

Insatisfação recorrente entre os produtores rurais de todo o País, refere-se à resistência de instituições financeiras quanto a apresentar demonstrativos do cálculo da evolução dos saldos devedores, especialmente para fins de renegociação. Sem a demonstração desses cálculos, inviabiliza-se a conferência dos encargos financeiros e demais itens levados a débito do saldo devedor.

3.6.8

ASSINATURA

SENADO FEDERAL FL 729 MPV 432/08 ACM

EMENDA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2008 às 17:46
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

EMENDA Nº
(à MPV nº 432, de 2008)

00481

Acrescente-se o seguinte art. 52 à MPV nº 432, de 2008, renumerando-se os atuais arts. 52 e 53:

Art. 52. Os mutuários de crédito rural cujas lavouras forem acometidas de doenças desconhecidas ou de difícil controle terão dedução do saldo devedor em valor equivalente à perda constatada.

Parágrafo único. O valor da perda a que se refere o caput será determinado por meio de laudo fitossanitário emitido por organismo de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agrícola está sujeita a fatores externos de difícil previsão. A ocorrência de doenças desconhecidas pode dizimar lavouras e trazer, como conseqüência, a redução na capacidade de pagamento do produtor, que involuntariamente pode se tornar inadimplente de operações de crédito rural. Isto não significa, em hipótese nenhuma, que o agricultor seja caloteiro, mas tão somente que foi vítima de um fenômeno inesperado.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente emenda, para que, em caso de lavouras acometidas por doenças desconhecidas ou de difícil controle, o produtor rural tenha desconto no financiamento rural em valor equivalente ao do prejuízo constatado.

Ressaltamos, ainda, que o valor das perdas será definido por meio de laudo fitossanitário emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

SENADO FEDERAL
Fl. 723
MPV 432/08
SACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6 / 6 / 2008 às 14:44
Ivanilde / Mat.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00482

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS BEZERRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 52.** O art. 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 4º .....

.....

§ 5º O procedimento executivo fiscal não se aplica à cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União. **(NR)** ' "

JUSTIFICAÇÃO

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em conseqüência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

SENADO FED

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS. Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

( ) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

A presente emenda aditiva — que altera a Lei nº 6.830, de 1980, consolidando no texto legal a jurisprudência firmada pelo STJ — complementa outra emenda, por nós apresentada, que dá nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, de forma a corrigir distorções ali existentes. Ficará claro, assim, que as dívidas originárias de operações de crédito rural somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.



ASSINATURA

___/___/___

2008_7291_Carlos Bezerra_anexo[1]

MPV 432

00483

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/06/2008, às 17:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação e regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl 727

686 RONALDO CAIADO

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.



JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.**

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região.

Ronaldo Caiado

FL. 799

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL FL. 730

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 11:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00484

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Júlio Lopes - Outro)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindusuriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber:

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl.: 731
SSACM

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.

SENADO FEDERAL Fl. 732 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000, MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas**.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o

SENADO FEDERAL Fl. 733 MPV 432/08 SSCM

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

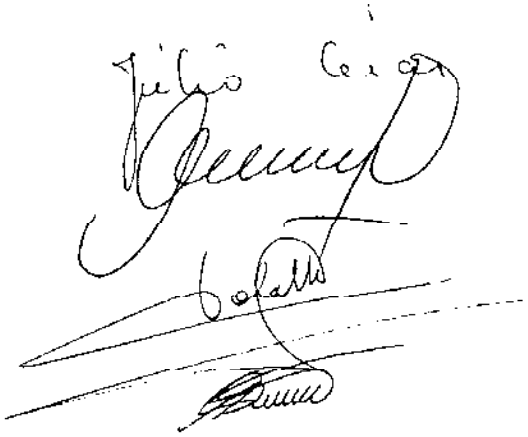



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/8/2008 às 19:21
Ivanilde / Matr.: 46599

MPV 432

00485

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Moacir Micheletto e Outros)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl. 135
SSACM

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.



JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relaçao as alternativas previstas no seu artigo 5°, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas**.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passiveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o

SENADO FEDERAL Fl. SSACN

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA) **DEPUTADO JÚLIO CÉSAR (-PI)**





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 03/06/2008 às 15:
estagiár

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando os demais.

"**Art. 53.** Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, em seu art. 5º, § 6º-D, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

Justificação

O acesso ao crédito de custeio pelos produtores rurais, imprescindível à manutenção e desenvolvimento da agricultura e da pecuária, foi garantido pela Lei 9.138, de 1995, e deve, portanto, constar desta Medida Provisória, para não inviabilizar a atividade rural

ASSINATURA

3,6,8

EMENDA ASSISTÊNCIA CREDITÍCIA

SENADO FEDERAL Fl. 739 MPV 432/08 SSAC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00487

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10:40
Fernanda / estagiário

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	Veloso

SENADO FEDERAL
Fl. 790
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00488

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:59
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe-se a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO
Fl. 741
mpv 432/08
ACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:39

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/2008

proposição
MP 432/2008

Autores
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 742
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00490

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do protocolo
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo I, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO I
Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	50	45	40	
Acima de 15 até 50	35	30	25	1.575,00
Acima de 50 até 100	30	25	20	3.325,00
Acima de 100 até 200	25	20	15	7.200,00
Acima de 200	20	15	10	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008, 2009 e 2010 das operações de securitização. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo I da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA - Anexo I - SEC

SENADO FE.
Fl. 743
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:46
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00491

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X| modificativa 4. | | aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo II, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	30	27	25	-
Acima de 10 até 50	25	22	20	500,00
Acima de 50 até 100	20	17	15	3.000,00
Acima de 100 até 500	17	14	12	6.000,00
Acima de 500	15	12	10	16.000,00

JUSTIFICAÇAO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008, 2009 e 2010das operações referentes ao FUNCAFÉ. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo II da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA - Anexo II - FUNCAFÉ

SENADO FEDERAL
Fl. 744
MPV 432/08
ACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS 00492

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 até as
Servidor / estagiário

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	500,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 50	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FE
Fl. 745
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00493

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 / 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:55
1 estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	500,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 500	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente a disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 746
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:43
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	300,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 50	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL Fl. 747 MPV 432 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00495

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/06/2008 às 10:
/ estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
R. 748
MPV 432
SSACM

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00496

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente a disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl. 749
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 750
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00498

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo IX, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	60	6.000,00
Acima de 100 até 200	50	16.000,00
Acima de 200	45	26.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008 das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo IX da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 751 MPV 432/08 SSACM

EMENDA MODIFICATIVA - Anexo IX - DÍVIDA ATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08 às 18:36
Rilvana / Matr.: 87749

MPV 432

00499

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo X, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	75	
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à renegociação em 2008 das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo X da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FE
Fl. 2 52
MPV 432/08
SSACM

EMENDA MODIFICATIVA - Anexo X - DÍVIDA ATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:06
Allyene / Matr.: 32740

MPV 432

00500

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X | modificativa 4. | | aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo XI, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	40%
	E	25%
2004/2005	C ou D	35%
	E	25%
2005/2006	C ou D	25%
	E	20%

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008 das operações referentes ao Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo XI da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

01 - EMENDA MODIFICATIVA 01

EMENDA MODIFICATIVA - Anexo XI - PRONAF

SENADO FE.
Fl. 753
MPV 432/08
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2 **MPV 432**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
estagiário

00501

Institui medidas de [illegible] ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.

§ 1º . O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do estorno pela cooperativa.

§ 2º . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co - responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 754
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00502

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:05
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados a maior das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.
§ 1º . O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do estorno pela cooperativa.
§ 2º . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co-responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 755
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
estagiario

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.

§ 1°. O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação pela cooperativa.

§ 2°. O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co-responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 756
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 12:50
Mirvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber:

Art. ... Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o mutuário do credito rural tenha transparência na apuração do debito que poderá ser liquidado ou alongado por esta MP.

A razão da inclusão deste artigo é de conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de credito se negam a revisar o valor do saldo devedor.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 757
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 **00505**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:
Rivana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providencias.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 432./2008, conforme texto abaixo:

Art. ... Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

È imprescindível que o mutuário do credito rural tenha transparência na apuração do debito que poderá ser liquidado ou alongado por esta MP.

A razão da inclusão deste artigo é de conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de credito se negam a revisar o valor do saldo devedor.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **RONALDO CAIADO**

SENADO FEDERAL
Fl. 758
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis...
Recebido em 23/04/2008 às 15:56
CONGRESSO NACIONAL
Rubrica / Mat.: 87749

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00506

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições:

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para

DO FEDERAL
759
24/04/08
SACM

incentivar o aumento da produção de alimentos, contribuir com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.



ASSINATURA

__/__/__

MP 432-2008 endividamento 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 00507

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:16
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições :

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para incentivar o aumento da produção de alimentos, contribui

SENADO FEDERAL
Fl. 761
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 762
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:40
estagiário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00508

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 432, de 21 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições :

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para incentivar o aumento da produção de alimentos, contribuir com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 763 mpv 432/08 SSACM

2062 (JAN/05)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Fica autorizada a renegociação ou liquidação das dívidas do Projeto Agrocanavieiro Abrahan Lincoln, localizado em Medicilândia, Pará, com rebate do saldo devedor, excluindo-se os encargos financeiros nele incidentes até 31 de março de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca explicitar a extensão dos benefícios consagrados nesta medida provisória ao Projeto Agrocanavieiro Abrahan Lincoln, localizado em Medicilândia, Pará, que se constitui em importante iniciativa de desenvolvimento da região Transamazônica e de inclusão social das famílias de agricultores canavieiros da área.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

DFA323D355

SENADO FEDERAL Fl 764 MPV 432/08 SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00510

Institui mec
ou regulari
de operaçõ
fundiário, e da outras pr...

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Ficam as cooperativas de crédito autorizadas a operarem diretamente com recursos do crédito rural, controlados ou não, passando a integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores.

A presente emenda visa corrigir esta distorção, possibilitando que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus

PT-RO

SENADO FEDERAL
765
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:15
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ASSIS DO COUTO -PT/PR	443

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se :

"Art. Ficam as cooperativas de crédito autorizadas a operarem diretamente com recursos do crédito rural, controlados ou não, passando a integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores.

A presente emenda visa corrigir esta distorção, possibilitando que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa

PARLAMENTAR

Deputado Federal Assis do Couto

SENADO FEDERAL
Fl. 766
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:40
/ estagiário

MPV 432

00512

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Insira onde couber:

"Art. X Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, com base no ajuste do saldo devedor estabelecido no item 3 da alínea a do inciso II do Art. 5º desta Medida Provisória, originalmente contratadas de IGP-DI mais taxa de juros de quatro por cento ao ano e do até nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, sobre o principal.

Parágrafo 1º - Na repactuação de que trata este artigo, a taxa de juros estabelecida será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo 2º - Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL FI 767 MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2008 às 18:10
Visto: 46544

MPV 432

00513

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber na MP nº. 432 o seguinte artigo:

"Art. ____ Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, com base no ajuste do saldo devedor estabelecido no item 3 da alínea a do Inciso II do Art. 5º desta Medida Provisória, originalmente contratadas de IGP-DI mais taxa de juros de quatro por cento ao ano e de até nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, sobre o principal.

Parágrafo 1º - Na repactuação de que trata este artigo, a taxa de juros estabelecida será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo 2º - Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR
Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 768
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

6 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, o extrato consolidado das operações de crédito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/20 às 20:50

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO I

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para os efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º. Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de vias adicionais.

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente ocorrem reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

Quem deve, quer saber o quanto e como. Essa transparência deveria ser permitida pelos agentes financeiros, via fornecimento do demonstrativo dos lançamentos na conta-gráfica, fato que, via de regra, não ocorre.

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL 770 MAI-13 2008 SSAC

MPV 432

00515

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 19:23
Fatima Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. RONALDO CAIADO)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados á conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando

SENADO FEDERAL
Fl. 971
MPV 432
SSACM

coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. ..... O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.



JUSTIFICAÇÃO

É com muita frequência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília – DF, maio de 2008.

Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO)

SENADO FEDERAL
Fl. 773
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
estagiário

MPV 432

00516

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o art. na MP 432/2008:

Art. ..... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado das operações de credito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver.

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerencia com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º. Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de vias adicionais.

9432F0E315

SENADO FI 334 MPV 432/08 SSCM

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ainda pertinente a inserção na MP 432 de dispositivo que assegure ao mutuário possibilidade de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural, pois, é essencial a transparência na apuração dos saldos devidos, situação esta que muitas vezes não é observada pelas instituições financeiras, bem como a inclusão de dispositivo que obrigue as mesmas a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado de conta, desde a origem das operações de crédito processadas, demonstrando de forma clara e didática os lançamentos efetuados e, a conseqüente, evolução do saldo devido, prevendo inclusive, que o não atendimento á solicitação em questão, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

Tal preocupação se justifica, pois freqüentes são as reclamações quanto a conduta das instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras a elas imputadas, ênfase para àquelas que objetivam a transparência de seus atos, notadamente, relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos referentes à evolução do dívidas, o que não tem sido diferente com as operações de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

9432F0E315

SENADO FEDERAL
Fl. 775
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00517

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 19:14
Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Moacir Micheletto e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados á conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando

SENADO FEDERAL Fl. 776 MPV 432 SSACM

coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. ..... O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Fl 777
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que sao, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília – DF, maio de 2008.

SENADO FEDERAL Fl. 778 MN432 SSAOM

MPV 432

00518

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18:26
_____/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

SENADO FEDERAL
Fl. 778
MPV 432/2008
SSACM

Ronaldo Caiado

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se tona cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl. 781
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00519

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Jusmari Oliveira e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

SENADO FEDERAL
Nº 782
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

SENADO FEDERAL 183 Fls. 132

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

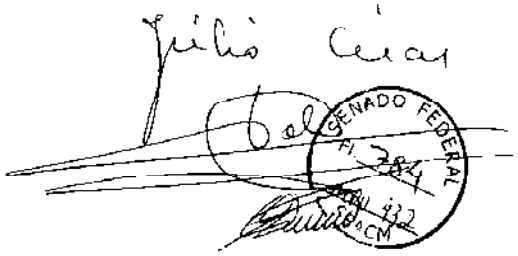

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 16:17
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00520

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Marcio Reinaldo e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

SENADO FEDERAL
Fl. 285
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se tona cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

SENADO FEDERAL Fl. 796 SSACE

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

Homero Teixeira

SENADO FEDERAL Fl. 787 MPV 432 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 18:19
Ivanilde / Matr.: 46541

MPV 432

00521

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
30/0/2008	MP 432 /2008

Autor	nº do prontuário
Dep. PAULO PIAU	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

Emenda aditiva

Acrescentar, onde couber, artigo na Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art.____Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, demonstrada mediante atualização de projetos realizados por profissional habilitado, para os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar, a renegociação de operações de Crédito Rural de Custeio e Investimento, bem como de aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, lastreados ou não em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), do Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e implementos associados e colheitadeiras (Moderfrota), que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e, que tenham sido contratados até 31 de Dezembro de 2007.

I. Será exigido o pagamento de no mínimo trinta por cento do valor da parcela de 2008.

II. O saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais quatro prestações anuais, a serem acrescidos no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput desse artigo refere-se a ocorrência de eventos que causam dificuldades na comercialização dos produtos, a situações onde preço médio de comercialização do produto situa-se abaixo do custo de produção, ou quando existe ocorrência de eventos climáticos que concorrem para frustração parciais ou totais de safras.

JUSTIFICAÇÃO

A crise por qual passa o setor sucro-alcooleiro, atingindo em primeiramente o produtor de cana, que fornece a matéria prima para as unidades processadoras, crise esta que decorre da excessiva apreciação cambial do Real frente ao Dólar, elevação do estoque de álcool e açúcar, baixo preço do açúcar commodities, elevação dos custos de produção (Fertilizantes e Diesel), está causando sérios transtornos financeiros e afetando a capacidade de pagamento da grande maioria dos fornecedores de cana-de-açúcar brasileiros e levando a uma situação de INADIMPLÊNCIA.

SENADO FEDERAL Fl. 788

Existe muita desinformação na mídia como um todo, pois situações específicas de sucesso na produção de biocombustíveis por grandes grupos industriais, são entendidas como sucesso financeiro de toda a cadeia sucro-alcooleira, o que não é verdade. A cultura teve seu momento de destaque, quando o preço internacional do açúcar, saltou de sua média histórica de 9 centavos de Dólar por Libra peso, para 19 centavos de Dólar por Libra peso, em curto espaço de tempo. Mas esse momento passou e os preços voltaram ao patamar histórico de menos de dez dólares também muito rapidamente. Foi um movimento rápido e extremamente sazonal em função de uma conjuntura mundial passageira. O setor primário atravessa nesse momento crise financeira semelhante à enfrentada pelos produtores de cereais e algodão.

Essa emenda procura adequar a política governamental no sentido de oferecer condições reais para a consolidação e a estabilidade produtiva do setor primário de produção de cana-de-açúcar no país. Procura corrigir mais uma das impropriedades que vem penalizando os produtores e é importante para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor, beneficiando vários estados brasileiros. O futuro na produção de etanol, que beneficia todos os estados brasileiros, depende dessa aprovação.

Desse modo, entendemos que o nosso pleito é justificado e esperamos contar com o apoio dos colegas e do relator para essa emenda.

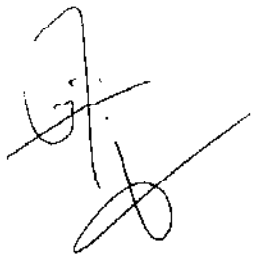



MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

00522

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:25
2987 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SENADO FEDERAL
Fl 790
MPV 432/08
SSACM

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL Fl. 791 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL Fl. 792 AC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 3/6/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00523

MEDIDA **DE MAIO DE 2008**

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Lezar e Outros)

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

SENADO FEDERAL Fl. 793 MPV 432/08 SSACM

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SSACM Fl. SENADO FEDERAL

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

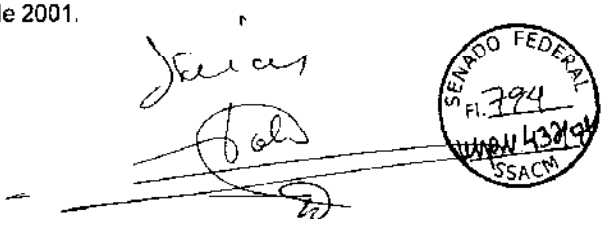

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos nao sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 795
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46599

MPV 432

00524

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Dep. Marcos Medeiros e Outros)

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SENADO FEDERAL
SSACM

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

SENADO FEDERAL Fl. 797 SSACF

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

Homero Pereira

SENADO FEDERAL Fl. 798 Mpv 433/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/06/2008, às 18h
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00525

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alfredo Kaefer	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à medida provisória artigo com a seguinte redação:

Art. Fica autorizada a liberação de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos no âmbito do crédito rural.

§1º. A liberação de hipoteca de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a vinte e cindo por cento do valor da dívida objeto da garantia hipotecária.

§2º O Conselho Monetário Nacional definirá os procedimentos a serem observados na liberação de hipotecas de que trata este artigo.

Justificação

A liberação de garantias hipotecárias que excedam ao saldo devedor de operações de crédito rural é providência que muito contribuirá para o desenvolvimento da atividade agrícola. O que se pretende é que os bancos liberem as hipotecas de forma proporcional às amortizações, o que viabilizará a obtenção de novos financiamentos, a serem garantidos com a parcela liberada da hipoteca.

ASSINATURA

__/__/__ [signature]

2008_7304_Alfredo Kaefer[1]

799
MPV-432/08
JACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46599

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00526

data	prop
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber na MP nº 432, o seguinte artigo:

"Art. ___ Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, e as operações de crédito rural destinadas a custeio e investimento agropecuário, lastreadas em recursos do crédito rural ou da poupança rural ou repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, terão as parcelas vincendas reprogramadas para cinco anos, a partir de 2008.

Parágrafo Único. O mutuário atendido pelas condições estabelecidas neste artigo não estará impedido de contratar novo financiamento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

JUSTIFICATIVA

Com o acúmulo de dívidas oriundas dos programas antigos, como Securitização, Pesa e Recoop, dos custeios alongados e dos investimentos em ativos fixos e semi-fixos, além das forças contrárias impostas pelo câmbio desfavorável, baixos preços dos produtos agropecuários por diversas safras e altos preços dos insumos até os dias atuais, enfrentados pelos produtores e cooperativas, é inviável o pagamento mediante a concessão de 2 a 3 anos estabelecidas nas resoluções do Banco Central, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2008, conforme Art. 41 da presente MP.

Por isso, recomenda-se a reprogramação das parcelas de custeios alongados, custeio e investimento contratados até 30 de junho de 2007, não impedindo os mutuários de terem acesso a novos financiamentos, por terem-se dilatados seus compromissos para os próximos anos.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 800
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal BETO FARO - PT/PA

Subsecretaria de Apoio às Comiss[illegible] Mista
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de cré[illegible] dá outras providências

MPV 432

00527

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas vencidas ou vincendas de mini e pequenos produtores rurais originárias de financiamentos de custeio ou investimento rural ao amparo dos programas "FNO Urgente", "FNO Especial" e Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL, executados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, nas seguintes condições:

I - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem liquidá-las em 2008 ou 2009:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, retirando-se os encargos por inadimplemento e a substituição dos encargos contratuais das parcelas não pagas pela aplicação da taxa fixa de juros de dois por cento ao ano;
b) para liquidação integral da dívida: sobre o saldo recalculado serão aplicados descontos de oitenta por cento para a liquidação até 31 de dezembro de 2008 ou de setenta por cento para liquidação até 31 de dezembro de 2009.

II - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem renegociá-las:

a) prorrogação do saldo recalculado na forma do item "a" do inciso I, por até cinco anos, a critério do mutuário;
b) aplicação da taxa de juros de um por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal

§1º Nos casos de operações grupais ou coletivas fica autoriza a individualização dos contratos na forma do que dispõe o art. 21 desta Medida Provisória

SENADO FEDERAL
Fl. 801
MPV 432
SSACM

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 723 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5723/3723 - Fax: (61) 3215-2723
dep.betofaro@camara.gov.br
Belém - PA: Tv. Curuzú, nº 1816 - Bairro: Marco - CEP 66093-[illegible] Fones: (91) 3236-2090/3226-2355 - Fax: (91) 3246-2182
betobordalo@oi.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Cabinete do Deputado Federal BETO FARO - PT/PA

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda objetiva-se incluir entre os objetos da Medida Provisória o tratamento para as dívidas de mini e pequenos produtores da região Norte do país contratadas com recursos do FNO anteriormente à extensão do Pronaf para aquela região.

Trata-se de um público que compõe a base da pirâmide social da agricultura familiar na região Norte e que, na maior parte, se encontra impedido de acesso ao crédito face a incapacidade de pagamento de dívidas contratadas com encargos variáveis absolutamente incompatíveis co a respectiva realidade econômica e com o contexto atual de estabilização da moeda.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO FEDERAL
Fl 802
MPV 432/08

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 723 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5723/3723 - Fax. (61) 3215-2723
dep.betofaro@camara.gov.br
Belém - PA: Tv. Curuzu, nº 1816 - Bairro. Marco - CEP 66093-140 - Fones: (91) 3236-2090/3226-2355 - Fax: (91) 3246-2182
betobordalo@oi.com.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:36
Rubrica Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00528

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo

Art. ... Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC até 31 de dezembro de 2005 para o BNDES, no âmbito do Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, observadas as seguintes condições:

I – a reclassificação abrange exclusivamente as operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

II – a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

III – a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do BNDES, garantindo-se inclusive a aplicação dos encargos financeiros vigentes;

IV – Para fins de reclassificação considerar-se-á o saldo devedor total das operações, adimplentes ou não, ajustado na normalidade até a data da reclassificação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas safras 2001/02, 2002/03 e 2003/04 devido a escassez de recursos para o financiamento de máquinas e implementos agrícolas foram firmados contratos com recursos na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

Os produtores rurais só tomaram conhecimento de tal procedimento quando pleitearam a prorrogação das parcelas de investimento realizadas em março de 2005.

O objetivo desta emenda é trazer essas operações à regularidade através da reclassificação pelas linhas de crédito do BNDES usualmente utilizadas para o financiamento de máquinas e equipamentos.

SENADO FEDERAL
Fl. 802
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

__/__/__

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o art. ... na MPV 432/08:

Art. ... O art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do §3º, da seguinte forma:

§3º. Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO:

A partir de 22/01/2007, passou a ter vigência a Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que, nas operações de crédito rural, foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador, ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
b) amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967), **obedecidos os encargos vigentes**, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989);
c) proporcionar, aos que se dediquem à agricultura, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão

SENADO FEDERAL Fl. 804 SSACM

rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);

i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor** para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989[1].

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.

[1] Art. 4º,
(...),
Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 805
mpv 452/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00530

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"Art. . Para os efeitos do disposto nos artigos 15, § 4º, 16, § 2º, 22, inciso I e artigo 30, § 4º, desta Medida Provisória, na hipótese das autoridades municipais ou estaduais não terem adotado as medidas cabíveis, o reconhecimento do estado de emergência ou calamidade pública poderá ser requerido junto à autoridade federal competente por qualquer entidade representativa dos trabalhadores rurais."

JUSTIFICATIVA

Existem muitos municípios da região nordeste em que as autoridades não adotaram as providências para a decretação do estado de emergência ou calamidade pública, restando desta forma prejudicados milhares de trabalhadores.

A presente emenda corrige esta situação, sem prejuízo da autoridade federal.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO Fl. 306 MPV 432 SAGE

Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:44
Rubrica / Matr.: 16544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do prontuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Artigo sem número na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, incluir onde couber o seguinte artigo sem prejuízo dos demais:

Art. Sem número. Fica assegurado aos contratos e renegociações que não alcance esta Medida Provisória as seguintes condições:

I. os contratos e renegociações dos agricultores não contemplados continuaram vigentes, assegurados suas condições de juros, prazos e formas de amortização;

II. os valores gerados pela inadimplência desses contratos serão incorporadas ao longo do contrato base preservando todas as condições da data em que foram iniciados, retirando-se os encargos por inadimplemento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações não contempladas nesta Medida Provisória sejam preservadas e os que possuam inadimplência possam renegociar seus débitos dentro das condições do próprio contrato, compatível com a realidade financeira do produtor.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 807
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00532

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:40
2008 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. Será considerada como dívida rural, para os efeitos desta Medida Provisória, as operações contratadas com agroindústrias de micro e pequeno portes contratadas para aquisição de equipamentos e capital de giro, para efeito de enquadramento nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de operações contratadas com Pessoa Jurídica (agroindústrias) de mini e pequeno portes, cujos insumos são, em sua grande maioria, oriundos da propriedade rural – pequenos laticínios, doces caseiros, aguardentes, polpa de frutas, casas de farinha, etc.

Deseja-se, assim, alcançar com os benefícios das medidas legais para a área rural, esses pequenos empreendimentos rurais, haja vista alguns contratos terem sido feitos na modalidade industrial ou agroindustrial.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 902
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
DEP. RENATO MOLLING	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se no texto da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"....

Art. ... - Fica estendido o disposto no Art. 8º, no que couber, às dívidas originárias de débitos fiscais e previdenciários, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008.

§ 1º - No caso de renegociação das dívidas de que trata o caput, fica estabelecido o prazo de até quinze anos para reembolso dos saldos devedores, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do devedor.

§ 2º - As empresas que optaram por programas ou planos de parcelamentos anteriores à presente norma, e que, desses foram excluídas, poderão fazer nova opção dentro do que prevê o presente artigo."

JUSTIFICATIVA

As altas taxas de juros praticadas em nosso país, assim como os encargos sobre folha de pagamento de salários, impostos, taxas e todo o tipo de contribuição, seja em nível federal, estadual ou municipal, acabam por minar a capacidade de formação de capital de giro da maioria das empresas. Isto sem falarmos na forte pressão da concorrência externa, que acaba por levar crescente vantagem , dada a valorização da nossa moeda.

Desta forma, acreditamos que a presente emenda vem fazer justiça para com todas as empresas que estão padecendo deste tipo de dificuldade, e que, a partir de então, poderão honrar seus compromissos tributários ao tempo em que também terão condições de novamente restabelecer seu capital de giro e buscar expansão de suas atividades, maior geração de empregos e desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 810
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:20
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
DEP. RENATO MOLLING	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, artigo ao texto da Medida Provisória no.432/2008, com o seguinte parágrafo:

"Art... -

.....

.....

.....

.....

Parágrafo: Institui no âmbito dos tributos PIS/COFINS o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de ressarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como o INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 811
MPV 432/08
SSCCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00535

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2'

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em __/__/20___, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Ás operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 1996 que não foram renegociadas no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, não foram repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e no art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 aplicar-se-á as disposições do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os processos de renegociação diversos produtores rurais ficaram às margens das leis e das resoluções por não terem securitizado o seu saldo devedor em face das dificuldades impostas pelas instituições financeiras para tal.

Devido a isto, foram excluídos do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, sendo obrigados a buscar financiamentos em linhas de crédito do mercado, com juros elevados.

O objetivo desta emenda é permitir a renegociação do saldo devedor dessas operações como se securitizadas fossem, de forma a re-incluir estes produtores no SNCR.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FED. Fl. 8 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:38
estagiário

MPV 432

00536

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Art. à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art ..... O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 .....

III – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais ou do sindicato rural desde que homologada pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma irregularidade legal que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais. A legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto – Lei nº 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas a representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

Essa situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares que estão ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos. Essa situação se apresenta na atualidade como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

Brasília, 3 de junho 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

AD9C7CAB46

SENADO FI 013 MPV 432/08 ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 15:21
estagiário

MPV 432

00537

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às demais operações de crédito rural na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória contempla grande parte das dívidas originárias de crédito rural efetuadas pelas instituições e agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, no entanto, as operações realizadas pelas instituições financeiras privadas, dentre outras, não foram incluídas apesar de representarem um peso significativo para o setor agrícola.

Esta emenda possibilita que o Conselho Monetário Nacional institua normas para estas operações sejam regularizadas.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

A6DEBB5303

SENADO FEDERAL
Fl 814
mpv 432/08
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

MPV 432

00538

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Aplicam-se aos contratos adimplentes enquadrados no Grupo "A" do PRONAF e que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 2005, os descontos estabelecidos no artigo 23 na hipótese de liquidação total do saldo devedor."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de isonomia e de justiça para os assentados que fizeram por honrar os contratos firmados e mantiveram em dia o pagamento das parcelas do crédito, uma vez que o PRONAF – GRUPO "A" é o sucessor do antigo PROCERA.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl. 815
mpv 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:09
Rilvania / Matr.: 37149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00539

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alfredo Kaefer	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aonde couber à medida provisória n.º 432/2008, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º liberação parcial de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de operações de crédito rural.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a liberar, no percentual exato do montante amortizado, hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos no âmbito do crédito rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a vinte e cinco cento do valor da dívida objeto da garantia hipotecária.

Art. 3º O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à liberação parcial de garantia hipotecária de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta proposição que por objetivo garantir ao agricultor o direito à liberação de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos rurais, à medida que as amortizações das dívidas por elas garantidas, fazendo uma reavaliação dos ativos reais e liberar as garantias reais (hipotecadas) excedentes.

Para se evitar constantes liberações parciais de garantias hipotecárias, o que poderia elevar os custos das operações de crédito rural, propõe-se que a providência seja admitida sempre que as amortizações sejam, individual ou cumulativamente, superiores a vinte e cinco por cento do valor da dívida.

Uma vez aprovada, a medida beneficiará milhares de agricultores que, freqüentemente, vêem-se impedidos de obter novos financiamentos por falta de garantia.

Além dos inúmeros produtores que passarão a apresentar maior capacidade para obter financiamentos, acredito que a providência também será benéfica para as instituições financeiras, dado o seu interesse em aumentar o volume de crédito.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

ASSINATURA

EMENDAA MP 432 02



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:09
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	MP 432, de 21 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 432, de 21 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Além dos descontos previstos nesta Medida Provisória, será concedido desconto adicional em montante igual ao valor da perda constatada, para os casos de doenças desconhecidas ou de difícil controle.

Parágrafo Único – A concessão do bônus dar-se-á mediante a apresentação de laudo expedido por instituição pública de assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de doenças de difícil controle ou de tratamento fitossanitário ainda desconhecido reflete na perda da produtividade das lavouras, reduzindo a renda do produtor. Até que haja uma nova tecnologia ou tratamento adequado à doença, a renda desse produtor fica comprometida.

Com esta emenda pretende-se estabelecer condições diferenciadas para a renegociação de dívidas, cuja origem tenha sido a ocorrência de doenças de difícil controle e/ou difícil diagnóstico e tratamento fitossanitário.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

SENADO FEDERAL
Fl 818
MPV 432/08
SAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 17:44
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o art. ... na MP 432/2008:

Art. . A aplicação do bônus de adimplência previsto contratualmente será :

I. integralmente, mesmo quando paga apenas parte do valor da parcela até a data de seu vencimento;

II. Reduzido de 1/180 (um cento e oitenta avos) por dia de atraso, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela paga integral ou parcialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do bônus de adimplência foi uma boa medida para premiar os mutuários que pagam em dia suas dívidas.

O bônus de adimplência está previsto em diversas leis, como: Lei 10.437/02, 10.464/02, 10.696/03, 10.823/03, 11.322/06 e Resolução 2.471/98. Há casos em que o bônus é muito representativo, chegando até a 70% (Lei 10.696/03).

Caso o produtor não pague a parcela no vencimento, dificilmente fará o pagamento desta parcela sem o bônus. A penalidade para o atraso de **um dia** é o mesmo para o atraso de **um ano**.

Sendo o bônus concedido à razão de 1/180 e no prazo de até 180 dias após o vencimento da parcela, o produtor não o perderá integralmente. A cada dia de atraso, o bônus é diminuído de 1/180, até ser completamente extinto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Desta forma, a penalidade seria menor para o mutuário que atrasar um dia ou um mês para obter o bônus proporcional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 319 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2008, às 17:09
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00542

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

§ 1º .....

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV , V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

.....

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois decimos por cento).' "

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fosfato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e os outros 41,8% foram importados do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICM interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

779

830
MPV-432/08

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico ente o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíoquota prevista na Lei 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

PARLAMENTAR

821
MPV-432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2008 às 17:28
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00543

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 432:

Art .....Nas operações de alongamento referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, serão utilizados os seguintes critérios:

Parágrafo Único - Os produtos agrícolas incluídos nas seguintes Nomeclatura Comum do Mercosul - NCM – 1001.10.10, 1001.10.90, 1001.90.10, 101.90.90, 1008.10.10, 1008.10.90, 1201.00.90, 1201.00.10, 1006.10.10, 1006.10.91, 1006.10.92, 0709.90.11, 1005.90.10, 1005.10.00, 0713.32.10, 0713.33.11 e 0713.33.21 terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de dez anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor
familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio.

c) 5% do faturamento total da atividade, quando se tratar de agricultura empresarial.

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2.000;

SENADO FEDERAL
Fl 892
MPV-432/08
SACM

701

JUSTIFICAÇÃO

Problemas climáticos, câmbio e comercialização, ao longo das últimas safras, vem impossibilitando o produtor a possuir renda para pagamento do passivo das dívidas acumuladas. Essa emendam propiciará a adimplência das repactuações desses débitos, bem como, garantirá o adimplemento das possíveis frustrações decorrentes dos problemas acima nominados, que poderá advir na atividade.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio Matr.:

MPV 432

00544

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	049

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... É assegurado ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias, em caso de excesso.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, constantemente as instituições mantêm garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, impedindo que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

Uma vez adequadas as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e, com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação da presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento.

MOREIRA MENDES
PPS/RO

PARLAMENTAR

MOREIRA MENDES
PPS/RO

SENADO FEDERAL Fl. 824 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o art. ... na MP 432/2008:

Art. ... A aplicação do bônus de adimplência previsto contratualmente será :

I. integralmente, mesmo quando paga apenas parte do valor da parcela até a data de seu vencimento;

II. Reduzido de 1/90 (um noventa avos) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias do vencimento da parcela paga integral ou parcialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do bônus de adimplência foi uma boa medida para premiar os mutuários que pagam em dia suas dívidas.

O bônus de adimplência está previsto em diversas leis, como: Lei 10.437/02, 10.464/02, 10.696/03, 10.823/03, 11.322/00 e Resolução 2.471/98. Há casos em que o bônus é muito representativo, chegando até a 70% (Lei 10.696/03).

Caso o produtor não pague a parcela no vencimento, dificilmente fará o pagamento desta parcela sem o bônus. A penalidade para o atraso de **um dia** é o mesmo para o atraso de **um ano**.

Sendo o bônus concedido à razão de 1/90 e no prazo de até 90 dias após o vencimento da parcela, o produtor não o perderá integralmente. A cada dia de atraso, o bônus é diminuído de 1/90, até ser completamente extinto no prazo de 90 (noventa) dias.

Desta forma, a penalidade seria menor para o mutuário que atrasar um dia ou um mês para obter o bônus proporcional.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FE. Fl. 825 mpv 432/08 ACM

MPV 432

00546

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 21:50
Mylvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"Art. Aplica-se o disposto nesta Lei aos agricultores familiares que se encontrem inadimplentes junto às cooperativas de crédito singulares, regionais ou centrais, em razão de financiamentos contratados através das linhas de crédito do PRONAF, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro mediante débito do valor do financiamento na conta da cooperativa.

§ 1º. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Tesouro Nacional quando tratar-se de operações efetuadas com risco da União, ou pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos.

§ 2º. As diferenças apuradas serão repassadas pela União Federal às cooperativas de crédito mediante comprovação da liquidação ou renegociação dos financiamentos nos termos desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas juntos às cooperativas de crédito. Trata-se de medida de isonomia com os demais agricultores que se encontram na mesma situação, e que apenas contrataram o financiamento diretamente junto ao agente financeiro.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAF	INCISO	ALÍNEA
01/01				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... Nas operações de crédito rural, os agentes financeiros são obrigados a fornecer, semestralmente, sem ônus para o mutuário, demonstrativo analítico.

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança do fornecimento do demonstrativo, em caso de vias adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente ocorrem reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

Quem deve, quer saber o quanto e como. Essa transparência deveria ser permitida pelos agentes financeiros, via fornecimento do demonstrativo dos lançamentos na conta-gráfica, fato que, via de regra, não ocorre.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio (Matr.:

ASSINATUR

827
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 14:32
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperaçao do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procurou criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos

empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 14:30
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

" Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão dessa emenda procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR

SENADO FF
Fl 830
MPV 432/2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

MPV 432

00550

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inserir o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, e as operações de crédito rural destinadas a custeio e investimento agropecuário, lastreadas em recursos do crédito rural ou da poupança rural ou repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, terão as parcelas vincendas reprogramadas para cinco anos, a partir de 2008.

Parágrafo Único. O mutuário atendido pelas condições estabelecidas neste artigo não estará impedido de contratar novo financiamento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

JUSTIFICATIVA

Com o acúmulo de dívidas oriundas dos programas antigos, como Securitização, Pesa e Recoop, dos custeios alongados e dos investimentos em ativos fixos e semi-fixos, além das forças contrárias impostas pelo câmbio desfavorável, baixos preços dos produtos agropecuários por diversas safras e altos preços dos insumos até os dias atuais, enfrentados pelos produtores e cooperativas, é inviável o pagamento mediante a concessão de 2 a 3 anos estabelecidas nas resoluções do Banco Central, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2008, conforme Art. 41 da presente MP.

Por isso, recomenda-se a reprogramação das parcelas de custeios alongados, custeio e investimento contratados até 30 de junho de 2007, não impedindo os mutuários de terem acesso a novos financiamentos, por terem-se diluídos seus compromissos para os próximos anos.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 831
mpv 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/06/2008 às 10:42
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00551

Data	Proposição	
3 / 6 / 2008	Medida Provisória nº 432 de 2008	
Autor		nº do prontuário
Gorete Pereira		100

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

( ) Página (x) Artigo ( ) Parágrafo ( ) Inciso ( ) alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. - A dívida oriunda de multa trabalhista aplicada às Santas Casas de Misericórdia e às entidades hospitalares e de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins lucrativos, sofrerá uma redução de 80% (oitenta por cento) quando o débito verificado tiver como causa o atraso da transferência de recursos públicos."

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos auditores-fiscais do trabalho é um fato que merece os nossos maiores elogios, pois tem colaborado de forma decisiva para impedir que os empregados sofram prejuízos de qualquer espécie no curso da relação empregatícia.

Não obstante, existem casos em que essa atuação pode causar transtornos a algumas entidades, as quais têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se vêem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nessa situação incluem-se as santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde. Tais entidades, quando dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, e na medida em que esses repasses não sejam feitos, podem ter comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que possam se sujeitar esses entes, propugnando pela redução do valor das multas trabalhistas eventualmente aplicadas. Ressalte-se que os efeitos sugeridos somente vigorarão na hipótese de os recursos públicos não terem sido repassados. Comprovado o repasse e não tendo sido efetivado o cumprimento das obrigações, as entidades não farão jus à redução do valor da multa trabalhista.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

SENADO FEDERAL 832 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
38/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às demais operações de crédito rural não contempladas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória contempla grande parte das dívidas originárias de crédito rural efetuadas pelas instituições e agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, no entanto, as operações realizadas pelas instituições financeiras privadas, dentre outras, não foram incluídas apesar de representarem um peso significativo para o setor agrícola.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 833
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 15:51
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00553

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 14 a 22 desta Medida Provisória às operações de crédito rural referente a custeio e investimento realizadas pelos pequenos agricultores não contemplados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e fora do crédito rural nas safras de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Nacional.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão limitadas àqueles produtores rurais com área plantada de até cento e vinte hectares "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita que os pequenos agricultores com área plantada de até 120 hectares, não contemplados pelo PRONAF e pelo crédito rural, sejam incluídos nas condições de renegociação e liquidação de dívidas de acordo com os procedimentos instituídos para o referido programa.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 834
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 15:56
estagiário

MPV 432

00554

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se, no que couber, aos débitos submetidos à cobrança judicial os procedimentos previstos nos arts. 3º e 4º desta Medida Provisória, suspendendo-se até setembro de 2008 as respectivas ações de execução."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende os mesmos procedimentos dados aos débitos que foram renegociados com PESA e Securitização àquelas operações não inclusas, bem como propõe a suspensão das ações de execução até setembro de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 835
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira, onde couber na MP 432/08, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso V do §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

e) nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE, o bônus de adimplência a que se refere a alínea anterior será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em apenas 15 (quinze) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 /06 /2008 às 11:22
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 836
MPV 432/08
SSACM

Nota Técnica de Adequação Orçamentária

Brasília, 16 de maio de 2008.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 432, de 27.05.2008, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".

Interessado: **Comissão Mista de Medida Provisória**

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.08 (nº x.xxx/2008, de xx.xx.08, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 432, de 27.05.08, que *"Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".*

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00071/2008-MF/MAPA/MDA/MI, de 27.05.08, que encaminhou a MP ao Presidente da Presidente da República, o objetivo da medida provisória é de duas ordens:

a) *"estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas"(parágrafo nº 1da EM) e*

b) "... *outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro" (parágrafo nº 8 da EM).*

A EM assinala que, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, a medida pode ser vista

como uma contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos.

Relativamente ao *item "a"*, as medidas de saneamento financeiro do setor rural pretende estimular a liquidação antecipada, por meio de descontos, das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, possibilitando aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências.

Além disso, *"para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações"*.

Dentre as medidas adotadas destacam-se:

a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;

b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;

c) concessão de prazo adicional para pagamento;

d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;

e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, dependem do tipo e fonte de crédito (operações cujo mutuários são representados por cooperativas; recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste –FCO, etc.)

Os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, a proposição trata cada matéria em artigos específicos, a saber:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de

25 de abril de 2002, ou do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei no 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4o da Lei no 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5o, § 6o, da Lei no 9.138, de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o ou 6o, da Lei no 9.138, de 1995, ou na Lei no 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução no 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1o de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1o de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1o de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não com base na Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2o da Lei no 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei no 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R$ 15 mil e R$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5o do art. 2o da Lei no 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1o de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

Relativamente ao *"item b"*, observa-se que, além de estimular o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, a MP em análise *"abarca outras iniciativas fundamentais*

na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir":

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei no 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de empresas de beneficiamento e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e regras disciplinares do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4o da Lei no 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do PRONAF, segundo deliberação e regras disciplinadoras do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4o da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1o da Lei no 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1o da Lei no 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5o será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei no 10.177, de 2001, e pelos Decretos nos 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei no 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n.o 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei no 10.420/2002 permitindo-se que

o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento meteorológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que tal medida seja acompanhada de:

"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O § 1º, do mesmo artigo, assinala que *"para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

Um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF que tratam de outros tipos de gastos).

Nos casos de concessão de benefício tributário, que implique em renúncia de receita, e de aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado o texto da LRF é

claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (art. 14 e 17, respectivamente).

A comentada redação do art. 16 e § 1º da LRF parece dirigida apenas aos aumentos de despesas que envolvam programa de trabalho específico dentro do orçamento aprovado, com a respectiva classificação funcional e estrutura programática

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção constante da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado[1].

Sabemos também que o resultado nominal do governo central é obtido deduzindo-se do resultado primário, produto da diferença entre receitas primárias (líquidas de transferências) e as despesas primárias, as despesas com juros nominais calculados, em regime de competência, sobre a dívida líquida.

Esses são os principais elementos para a apuração do resultado nominal; porém, há outros, como pode ser observado no Quadro 11, incluso à esta NT, que contém o Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal do Governo Central, e que veio em Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008. Observa-se que o item VI do referido Quadro contém um item intitulado "Outros Fatores que Afetam o Resultado Primário".

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, EM informa que os diversos aspectos abrangidos pela MP, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R$ 75 bilhões.

Aponta ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União".

Estes seriam os casos de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nos 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos[2].

---

[1] Por definição, o acréscimo/decréscimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal.

[2] Os subsídios implícitos, um dos itens que compõe o título "outros fatores que afetam o resultado primário", no caso dos Fundos Constitucionais são calculados, simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a EM, respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010.

Adicionalmente, ressalta que "*as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios*".

E que os pagamentos do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão realizados ao amparo de recursos da Lei no 11.647, 24.03.08 (lei orçamentária para 2008).

4. Conclusão

Ainda que do ponto de vista teórico a afirmativa de que créditos vencidos lançados anteriormente como prejuízos e, posteriormente pagos, ainda que com descontos, gere receita primária, seja consistente e reduza a perda de recursos decorrentes de outros benefícios ora concedidos, a EM não apresenta um demonstrativo detalhado, nem mesmo em anexo, das perdas e ganhos que poderão advir como decorrência da MP, e, tampouco, a metodologia de cálculo.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo ao inciso VIII, letra "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – lei de diretrizes orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Para 2007, dentro das informações complementares ao projeto de lei para o orçamento desse ano, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresenta valores para esses fundos, não especificando se é saldo de aplicações, créditos concedidos no ano ou subsídio implícitos de encargos financeiros e sem apresentar a metodologia de cálculo.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a EM menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

---

encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora constituiriam receita primária.

Assim, ressalvadas essas observações, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário e atende as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

Quadro 11 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central

R$ milhões

LDO - 2008, Anexo I.1, Inciso XI

Discriminação	Realizado 2005		Realizado 2006		Reprogramação 2007		Projeto de Lei 2008	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I.RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	490.736,8	22,85	545.414,5	23,48	609.213,9	24,17	682.722,7	24,87
I.1.Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, exceto RGPS	333.000,0	15,50	359.005,8	15,46	404.237,5	16,04	448.645,3	16,35
I.2.Arrecadação Líquida para Regime Geral da Previdência Social - RGPS	108.434,1	5,05	123.520,2	5,32	137.264,4	5,45	157.063,2	5,72
I.3.Receita não administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	49.302,6	2,30	62.888,6	2,71	67.712,0	2,69	77.014,1	2,81
II.TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA (empenho liquidado)	84.354,4	3,93	90.595,6	3,90	97.734,2	3,88	114.862,7	4,18
III.RECEITA LÍQUIDA DE TRANSFERÊNCIA (I - II)	406.382,3	18,92	454.819,0	19,58	511.479,7	20,29	567.860,0	20,69
IV.DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (empenho liquidado)	363.077,9	16,90	410.787,8	17,68	460.615,6	18,27	516.730,3	18,83
IV.1.Pessoal e Encargos Sociais	94.068,5	4,38	107.573,6	4,63	119.550,4	4,74	130.752,3	4,76
IV.2.Benefícios da Previdência	146.639,7	6,84	166.314,3	7,16	182.231,3	7,23	198.702,3	7,24
IV.3.Outras Despesas Obrigatórias (*)	35.849,5	1,67	40.542,9	1,75	56.766,7	2,25	57.683,9	2,10
IV.4.Despesas Discricionárias & Projeto Piloto de Investimentos	86.320,3	4,02	96.357,0	4,15	102.067,0	4,05	129.591,6	4,72
V.RESULTADO PRIMÁRIO POR COMPETÊNCIA (III - IV)	43.304,5	2,02	44.031,2	1,90	50.864,1	2,02	51.129,6	1,86
VI.OUTROS FATORES QUE AFETAM O RESULTADO	7.576,0	0,35	6.096,0	0,26	8.288,7	0,33	5.432,5	0,20
VI.1.Empréstimos Líquidos	738,6	0,03	1.252,1	0,05	997,1	0,04	1.077,1	0,04
VI.2.Subsídios Implícitos e Outras Despesas Extra-Orçamentárias	6.837,4	0,32	4.843,9	0,21	7.291,6	0,29	4.355,4	0,16
VII.AJUSTE CAIXA/COMPETÊNCIA	17.088,2	0,80	11.867,5	0,51	-858,4	-0,03	864,1	0,03
VIII.RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (V + VI + VII)	52.816,6	2,46	49.802,7	2,14	41.717,0	1,65	46.561,3	1,70
IX.DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/AJUSTE METODOLÓGICO	2.924,8	0,14	1.548,8	0,07	0,0	0,00	0,0	0,00
X.RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL ABAIXO DA LINHA (VIII + IX)	55.741,4	2,60	51.351,6	2,21	41.717,0	1,65	46.561,3	1,70
XI.RECURSOS PARA O PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS - PPI	0,0	0,00	0,0	0,00	11.283,0	0,45	13.825,0	0,50
XII.RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL CONFORME ART. 3º DA LDO 2008 (X + XI)	55.741,4	2,60	51.351,6	2,21	53.000,0	2,10	60.386,3	2,20
XIII.JUROS NOMINAIS	-129.025,4	-6,01	-125.826,6	-5,42	-122.386,0	-4,86	-91.853,0	-3,35
XIV.RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (XII + XIII)	-73.284,0	-3,41	-74.475,0	-3,21	-69.386,0	-2,75	-31.466,7	-1,15
XV.RECEITAS FINANCEIRAS	671.454,1	31,26	641.437,6	27,61	893.351,4	35,44	669.684,9	24,40
XV.1.Refinanciamento da Dívida	508.582,1	23,68	409.061,9	17,61	655.751,2	26,01	411.290,7	14,98
XV.2.Emissão de Títulos	78.757,6	3,67	135.088,6	5,82	164.504,2	6,53	166.087,0	6,05
XV.3.Operações Oficiais de Crédito	34.394,4	1,60	40.199,2	1,73	27.838,6	1,10	36.878,6	1,34
XV.4.Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	26.786,2	1,25	25.524,0	1,10	16.983,8	0,67	19.502,3	0,71
XV.5.Demais	22.933,9	1,07	31.563,9	1,36	28.273,7	1,12	35.926,2	1,31
XVI.DESPESAS FINANCEIRAS	665.442,0	30,98	682.302,9	29,37	964.639,8	38,27	720.950,6	26,27
XVI.1.Juros e Encargos da Dívida	89.839,6	4,18	151.151,9	6,51	165.868,1	6,58	152.219,9	5,55
XVI.2.Amortização da Dívida	549.109,2	25,56	497.762,4	21,43	735.341,7	29,17	504.517,0	18,38
XVI.3.Demais	26.493,1	1,23	33.388,6	1,44	63.430,1	2,52	64.213,8	2,34

(*) Considera: Abono Salarial, Seguro-Desemprego, Benefícios da LOAS, Renda Mensal Vitalícia, Sentenças Judiciais, Compensação e Desoneração das Exportações, Despesa de Custeio e Capital do FCDF, Complementação ao FUNDEB, Subvenções Econômicas, Subsídios, Indenizações ao PROAGRO, Créditos Extraordinários abertos, Doações, Convênios, Reserva de Contingência, Complementos do FGTS, Transferência à ANA e Anistiados Políticos (despesas de custeio).

Número	Ementa / Composição	Calendário de tramitação
MP nº 432, de 27-5-2008 DO de 28-5-2008	Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências. (Mensagem nº 38/2008-CN – nº 317/2008, na origem).	Publicação no DO: 28-5-2008 Designação: 29-5-2008 (SF) Instalação: **Comissão Mista:** Emendas: até 3-6-2008 (6 dias após a publicação) Prazo na Comissão: 28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia) Remessa do processo à CD: 10-6-2008 **Câmara dos Deputados** Prazo na CD: de 11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia) Recebimento previsto no SF: 24-6-2008 **Senado Federal:** Prazo no SF: de 25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia) **Se emendado:** Se modificado, devolução à CD: 8-7-2008 **Câmara dos Deputados – emendas** Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia) **Regime de urgência:** Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12-7-2008 (46º dia) Prazo final no Congresso: 9-8-2008 **Prorrogação:**

Comissão Mista
Senadores Titulares: 13 Senadores Suplentes: 13
Deputados Titulares: 13 Deputados Suplentes: 13
Presidente: Vice-Presidente: Relator:

Senadores		Deputados	
Titulares	**Suplentes**	**Titulares**	**Suplentes**
Bloco da Minoria (DEM/PSDB)		Bloco (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB)	
José Agripino (DEM)	1Jayme Campos (DEM)	Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	1.Carlos Willian (PTC-PE)
Kátia Abreu (DEM)	2.Raimundo Colombo (DEM)	Maurício Rands (PT-PE)	2.Vinícius Carvalho (PT do B-RJ)
Arthur Virgílio (PSDB)	3.Álvaro Dias (PSDB)	Mário Negromonte (PP-BA)	3.Edinho Bez (PMDB-SC)
Marconi Perillo (PSDB)	4.Marisa Serrano (PSDB)	Luciano Castro (PR-RR)	4.Beto Faro (PT-PA)
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PP/PRB)		Jovair Arantes (PTB-GO)	5.Benedito de Lira (PP-AL)
Ideli Salvatti (PT)	1.Inácio Arruda (PCdoB)	Hugo Leal (PSC-RJ)	6.José Carlos Araújo (PR-BA)
João Ribeiro (PR)	2.Marcelo Crivella (PRB)	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Renato Casagrande (PSB)	3.Francisco Dornelles (PP)	José Anibal (PSDB- SP)	1. Ronaldo Caiado (DEM-GO)
PMDB (Maioria)		Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA)	2. Arnaldo Jardim (PPS-SP)
Valdir Raupp	1.Almeida Lima	Moreira Mendes (PPS-RO)	3. Bruno Rodrigues (PSDB-PE)
Wellington Salgado de Oliveira	2.Leomar Quintanilha	Bruno Araújo (PSDB PE)	4. José Carlos Aleluia (DEM-BA)
Valter Pereira	3.Neuto De Conto	Bloco (PSB/PDT/PcdoB/PMN/PAN)	
PTB		Renildo Calheiros (PCdoB-AL)	1. Ana Arraes (PSB-PE)
Epitácio Cafeteira	1.Sérgio Zambiasi	Márcio França (PSB-SP)	2. Vieira da Cunha (PDT-RS)
PDT		PRB*	
Osmar Dias	1.	Léo Vivas	1.
PSOL			
José Nery	1.		

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Pesquisa na Internet: http://www.senado.gov.br
ATIVIDADE LEGISLATIVA; CLICAR: sessões plenárias; Congresso Nacional; Ordem do Dia

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, o assunto é extremamente delicado, mas bastante importante para a agricultura brasileira. Estamos na conclusão do relatório, depois de meses de negociação, iniciados em março do ano passado.

Algumas conquistas já foram feitas na safra 2007/2008, quando se conseguiu, na negociação, reduzir a taxa de juros dos custeios normais de 8,75% para 6,75%; do PROGER, de 8,25% para 6,25%. Dos PRONAFs também foram reduzidas as taxas de juros, e, da mesma forma, conseguimos, no ano passado, o rebate para as dívidas de investimento, na ordem de 5% a 15%, para todos os investimentos realizados no Brasil. Para a mesma questão foi colocado 1 ano a mais de prazo.

É verdade, como disse o Deputado Ronaldo Caiado, que nós queríamos, já naquela ocasião, um prazo maior, Deputado Inocêncio Oliveira. Entendíamos que essa era a realidade da agricultura brasileira, assim como já negociávamos em 2005 e em 2006, tentando acomodar e ajustar a situação de dificuldade por que passaram, e passam, os agricultores brasileiros: seca em algumas regiões; questão de doença, como a ferrugem, no Centro-Oeste; uma série de ocorrências; a questão cambial, em 2006, Deputado Adão Pretto. Ao longo desses anos, vários eventos aconteceram, e também a queda da renda da agricultura fazia com que muitos agricultores não tivessem condições de honrar esse compromisso. Dessa forma, foi-se negociando em 2004, 2005, 2006 e 2007.

Entendemos e concordamos que não foram soluções definitivas para a agricultura brasileira, como de fato também essa não será, mas tenho certeza de que será um grande avanço para milhares e milhares de produtores brasileiros, principalmente aqueles inscritos na dívida ativa da União.

Hoje, Deputado Adão Pretto, centenas de milhares de produtores brasileiros devem securitização, PESA, cooperativas devem RECOOP, PROCERA — dos assentados, bem como os produtores de cacau, os contratantes do FUNCAFE. Vários estao inscritos na dívida ativa da União.

Deputado Duarte Nogueira, o PRODECER — Programa de Desenvolvimento dos Cerrados — vem sendo discutido há muitos anos. Um número mínimo de produtores — em torno de 300, em Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Tocantins — nunca renegociou seus débitos. Dívidas de 200, 300 mil reais hoje giram em torno de 5, 6, 7 milhões de reais, e eles não sabem com quem negociar.

Estamos cobrindo, nesta medida provisória, também a questão do PRODECER, dos devedores do Centro-Oeste que foram para lá plantar em área de 500 hectares, Deputado Inocêncio Oliveira, e devem 5, 6, 7 milhões de reais. A própria legislação permite que eles plantem apenas 200 hectares em suas propriedades. Então, é humanamente impossível para os produtores do PRODECER — os Deputados do Centro-Oeste sabem disso — renegociar ou pagar essas contas.

Agora, na medida provisória que estamos relatando já consta um dispositivo que permite ao Ministério da Fazenda — pasmem, senhoras e senhores! — 300 operações. As entidades de classe falham, porque não conseguimos saber o valor exato, uma vez que a situação dos devedores de Goiás é uma, a dos devedores do Mato Grosso é outra,

e a dos de Minas Gerais é também outra, para podermos estabelecer um parâmetro. Hoje está aberta a possibilidade da negociação.

Hoje as entidades de classe, a exemplo da Federação de Agricultura do Estado do Mato Grosso, junto com o Suplente de Deputado Neri Geller, estão trabalhando com os produtores do Mato Grosso, assim como os de Minas Gerais e Tocantins, fazendo uma análise no sentido de elaborar uma proposta para que esses produtores possam ter seus créditos viabilizados e ser novamente reincorporados ao crédito rural.

Para que os colegas tenham noção da gravidade do problema, vou citar alguns exemplos: do pessoal da dívida da União, há hoje 31 mil operações, inclusive cooperativas, Deputado Chinaglia. Com isso, seguramente 300, 400 mil CPFs estão inutilizados no Brasil. São produtores ou avalistas que não tiram financiamento, não compram mais nada e não vendem mais nada. Não podem sequer vender sua propriedade para pagar as contas do banco.

Portanto, é importante termos a situação desses produtores de certa forma resolvida. Por isso, o que precisamos fazer é dar atenção a esses inúmeros casos que temos. E aqui, Deputado Adão, há desde o assentado a que V.Exa. se refere até o grande produtor. Todos os níveis de produtores estão nesse processo de inadimplência acertados.

Portanto, esse é um caso complexo, que precisamos resolver. Temos os custeios, este ano, da safra 2007/2008, que de certa forma precisamos resolver.

Recebi essa proposta. Inúmeras vezes discutimos no sentido de termos um prazo de 15 anos, 20 anos. Esse era o pedido inicial que discutimos na Comissão de Agricultura. Porém, não conseguimos esse prazo de 15 ou 20 anos. Conseguimos o quê?

Dois anos a mais para todo o Brasil de negociações que já vinham sendo feitas nos anos passado e retrasado.

Meu Estado, especificamente, conseguiu 5 anos de prazo pela seca de 2005. Essas contas foram renegociadas com 5 anos mais; em 2006, da mesma forma, tivemos mais 5 anos; em 2007, foram renegociadas dívidas novamente. E esse processo assim vem se arrastando.

Portanto, essas dívidas de 2004, 2005 e 2006 já estão hoje com 5 anos de prazo. O que conseguimos? Dois anos a mais para todos os agricultores brasileiros. Nesse sentido, o que temos são 7 anos para todo o Brasil.

Aos Estados mais endividados, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, foram dados 4 anos de prazo, além dos 5 anos que os produtores tinham. Nesses Estados, os devedores têm 9 anos de prazo. Conseguimos inserir também Estados como Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul. Na safra de 2004/2005, quando houve uma catástrofe geral em termos de estiagem, incluímos cerca de 360 municípios que já estão *em condições de se igualar aos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul.*

Isso já é um avanço, porque os municípios desses Estados também têm hoje 4 anos de prazo. Portanto, é disso que precisamos para que esses produtores possam ter esse prazo maior. Isso não sairá na medida provisória, Deputado Arlindo Chinaglia. Foi um acordo que o Ministro Reinhold Stephanes fez com o Presidente Lula, com o Ministro Nelson Machado há duas semanas, antes de entrarmos em recesso. Haviam negociado para que... *(Pausa.)*

Então, Sras. e Srs. Parlamentares, para esses Estados e para esses Municípios já temos 9 anos de prazo.

E hoje, o que temos? Os custeios prorrogados montam 10,51 bilhões de reais para os agricultores empresariais. Deste total, temos 7 bilhões de reais dos custeios em normalidade, e desses 7 bilhões, a taxa de juros baixa de 8,75% para 6,75%. Então já houve um ganho para o produtor, não do valor para trás, mas a partir da edição da medida provisória. Assim, de maio para a frente, o juro passará a ser de 6,75%. Portanto, já houve avanços para esses produtores, com um prazo maior e uma taxa menor, o que abarca todos os produtores brasileiros — não é para um ou outro Estado. A redução da taxa de juros é para todo custeio agrícola, seja para a Região Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste, seja para a Região Sul. Todas elas têm a mesma taxa.

Os agricultores familiares do PRONAF vivem uma realidade diferente desta de que estou falando. Da mesma forma, há o pessoal do PROGER. São 14 mil operações, e estas são 158 milhões de reais. A taxa de juros era de 8%, e, a partir da edição da medida provisória, já baixou para 6,25%. Já houve avanços, portanto, para esses produtores. Nesse sentido, o que nós estamos acertando é uma redução para esses produtores, pequenos ou médios.

Há também um outro fato: os juros livres. Hoje, temos um grande contingente de operações de produtores que tiraram dinheiro a 15%, 18%, 20%, 24%. Nesse sentido, esses produtores também tiveram redução na taxa de juros. Não é a taxa de juros que nós gostaríamos que eles tivessem. A taxa de juros está baixando de 18%, 20%, porque eram recursos livres dos bancos, para 10,5% daqui para a frente. Foi o avanço que nós conseguimos nesta renegociação. Portanto, esta também representa uma melhora para esses produtores.

Do total de 10 bilhões de reais, temos 215 mil operações. Nesse sentido, conseguimos fazer essa discussão e essa diminuição na taxa de juros para esses produtores.

Portanto, com relação a custeio dos produtores empresariais, foi o que nós conseguimos acertar. Temos ainda os produtores vinculados ao PRONAF e PROGER, que é outra situação; é outro bloco de produtores que também... *(Pausa.)*

Sr. Presidente, colegas Parlamentares, gostaria de um pouco de atenção dos colegas para um assunto de extrema gravidade. Vou discordar do meu irmão, amigo, companheiro Ronaldo Caiado, que disse que estamos enganando os produtores brasileiros. Não é a realidade.

Nós negociamos com o Ministro Reinhold Stephanes, que juntamente com o Ministro Nelson Machado conversou com o Presidente Lula há 2 semanas, antes do recesso. Conversamos com a bancada do cooperativismo, Deputado Zonta, e com a própria bancada da agricultura, Deputado Valdir Colatto, e ajustamos que seria preferível não incluirmos na medida provisória a renegociação dos custeios prorrogados e dos investimentos, que isso teria que ser feito por voto do Conselho Monetário e resolução do Banco Central. Por que isso? Se quisermos incluir essa medida na medida provisória, quem sabe votamos hoje, amanhã ou na semana que vem aqui, na Câmara dos Deputados.

Quando esta medida provisória vai ser votada no Senado Federal? Quando ela será sancionada pelo Presidente da República? Como é que ficarão milhares e milhares de produtores brasileiros que estão à espera dessa renegociação?

Realmente, concordo que a direção dos bancos não vai fazer absolutamente nada, porque a coisa está intrincada. Vota medida, não vota medida. Sai resolução, não sai resolução. Dá acerto, não dá acerto.

Acho que a responsabilidade é nossa, e eu assumo a responsabilidade como Relator de que nós estamos fazendo o melhor, Deputado Arlindo Chinaglia, para os agricultores brasileiros *(palmas)*, e o compromisso do Ministro da Agricultura, do Ministro do Desenvolvimento Agrário e do próprio Ministro da Fazenda é de colocar na pauta do Conselho Monetário para votação os custeios alongados, como já aconteceu no Rio Grande do Sul em 2005, Deputado Ronaldo Caiado, assim como em Santa Catarina, no Paraná e no Mato Grosso do Sul.

Em todos os municípios que prorrogaram por 5 anos seus custeios, não foi limitado o custeio no ano seguinte para os produtores rurais. Portanto, é o mesmo precedente que está se abrindo. Foi negociado com os Ministros, Deputado Ronaldo Caiado, que vai constar da pauta de votação do Conselho Monetário e na resolução do Banco Central a obrigatoriedade de os bancos não reclassificarem os riscos dos produtores rurais. Foi o acordo que nós fizemos. Quero esclarecer aos colegas que vieram me questionar se realmente havia isso. O que acontece hoje?

O Deputado Waldemir Moka ligou para a Superintendência do Banco do Brasil lá de Campo Grande, o Deputado Valdir Colatto ligou para a agência do Banco do Brasil de Chapecó. Realmente, hoje a instrução nos bancos é essa, mas o acordo que nós fizemos foi de que, votada a medida provisória, concomitantemente, sairão o voto do Conselho Monetário e a resolução do Banco Central. Haverá uma reunião extraordinária do Conselho Monetário. Caso votemos hoje ou amanhã, amanhã mesmo já sairá essa definição.

Portanto, o alerta a todos os produtores do PRONAF, do PROGER, dos médios e grandes agricultores: o seu limite não será afetado, o limite de custeio.

Com relação ao investimento, essa é outra questão que vamos explicar. Também foi negociado que aqueles que prorrogarem os pagamentos de investimentos em máquinas, por exemplo, não poderão comprar máquinas, mas será dada a oportunidade a esses agricultores de fazer investimento — Deputado Duarte Nogueira, V.Exa. que é agrônomo — em correção de solo, em irrigação; de fazer investimento em pastagem degradada; de fazer investimento em reflorestamento. Só não poderão comprar máquina.

Se o agricultor está pedindo mais 5 anos de prorrogação para pagar um trator que comprou, uma colheitadeira, uma plantadeira, entende-se que não há necessidade, nesse momento, de ele comprar uma nova máquina. Portanto, ele pode esperar um pouco. Essa é a questão que estamos discutindo.

A situação dos investimentos é essa, e dos a dos custeios também. Não sei se os colegas entenderam. Depois, posso voltar a esclarecer melhor essa questão. Gostaria de fazê-lo já, de pronto, para não pairarem dúvidas quanto a isso, porque nós entendemos que seria mais conveniente para os produtores acertarmos os custeios e os investimentos por meio de resolução do Banco Central e de voto do Conselho Monetário.

Agora, Sr. Presidente, passarei à leitura do meu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Concedo a palavra ao Deputado José Aníbal. Ainda que não seja regimental, a nossa boa vontade é grande.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas quero fazer uma sugestão para que efetivamente seja feita a leitura do relatório hoje e, após a releitura, os trabalhos sejam suspensos, porque isso não é queda de braço, é busca do melhor entendimento e do melhor resultado.

Amanhã haverá uma reunião da Frente às 8 da manhã. Temos de ver se ela quer preparar destaques, ver se é possível aprimorar o texto, e nós não estamos numa posição de obstrução.

Então a sugestão, Sr. Presidente, é que seja feita a leitura, sejam encerrados os trabalhos, e amanhã, às 10 horas ou às 10 e meia, retomemos os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Indago então de V.Exa. o seguinte. Eu acho razoável o que V.Exa. diz e acho também que é plenamente razoável o que vou dizer. Veja. A leitura tem 80 páginas — eu estou aqui pegando a observação de V.Exa. De fato, é muito difícil apreender o conteúdo de uma leitura a esta hora do dia. Em função disso, eu creio que nós, então, poderemos ganhar tempo em todos os sentidos. Em vez de o Relator ler as 80 páginas, ele leria a conclusão e faria a distribuição do relatório. As pessoas mais aptas dentre nós se dedicarão mais à matéria, e amanhã eu chamaria, num horário dado, uma sessão extraordinária. Creio que com isso ganharíamos tempo para atender V.Exa. na sua intenção.

O que V.Exa. acha?

O SR. JOSÉ ANÍBAL - Acho muito bom, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Eu pergunto ao Plenário se há concordância quanto a este encaminhamento. *(Pausa.)*

Então proponho que o Sr. Relator, por haver concordância...

O SR. RONALDO CAIADO - Sr. Presidente, peço um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pois não.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Relator nos garante a distribuição do relatório agora?

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Hoje ainda.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ele vai ter que entregar à Mesa.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Já vai estar com a Mesa, Deputado Caiado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - V.Exa. poderia entregar ao término?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pronto.

O SR. RONALDO CAIADO - Sr. Presidente, eu nao queria frustrar o nobre Relator, que é um profundo conhecedor da matéria, e fazia questão de ler as 86 laudas. Mas eu atendo à reivindicação de V.Exa para que leia o voto das 16 páginas, e com isso esteja concluído. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Agradeço a V.Exa. e a todos.

Então peço ao Deputado Heinze que faça a leitura do seu voto e, após, entregue à Mesa o seu parecer. Nós providenciaremos cópias, que vão chegar à Liderança de todos os partidos ainda hoje.

Então, para fazer a leitura, tem a palavra o Deputado Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Voto do Relator.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos da relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação

tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 432, de 2008, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 432, de 2008. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, preliminarmente ao exame de mérito, cabe apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a *"repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União."*

Além do exame de mérito, cabe a esta Casa apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, *"que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade, ou adequação orçamentária e financeira"*.

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que tal medida seja acompanhada de:

"I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

O § 1º do mesmo artigo assinala que, *"para os fins desta Lei Complementar"*, considera-se:

"I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Vê-se que um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venha a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou normal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam de outros tipos de gastos). Nos casos de concessão de benefício tributário ou de subsídios implícitos ou não, que impliquem renúncia de receita ou aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado, o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (arts. 14 e 17, respectivamente).

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo, até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado (por definição, o decréscimo absoluto da dívida correspondente ao resultado nominal).

Na apuração do resultado primário entram diversos fatores (como pode ser observado no Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008), nos quais se incluem, também, os "subsídios implícitos". Estes são, no caso dos fundos constitucionais, calculados simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo

calculado a taxas de encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora constituiriam receita primária.

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, a exposição de motivos que submeteu a proposta da medida provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República informa que os diversos aspectos abrangidos pela medida provisória, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo à liquidação de operações de crédito rural vencidas ou alongadas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria 75 bilhões de reais.

Aponta ainda que os gastos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução de encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias podem chegar a 9 bilhões de reais.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser *"bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União"*. Este seria o caso de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo, nos termos das Portarias Interministerias nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7, de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nesses casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria, como vimos, em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a E.M., respaldada em cálculos da Secretaria da Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar 1,16 bilhão de reais, distribuídos ao longo de vários anos, sendo 250 milhões de reais em 2008, 122 milhões de reais em 2009 e 89 milhões de reais em 2010. Adicionalmente, ressalta que *"as dotações constantes do Orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios"*.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo do inciso VIII, alínea "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 — Lei de Diretrizes Orçamentária para 2008 —, observa-se que nessas informações não há sequer referência aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos fundos constitucionais.

Vale lembrar que, para o Orçamento de 2007, nas informações complementares ao projeto de lei, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresentava valores para esses fundos, embora sem maiores especificações.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxas de juros, para as quais há programa de trabalho no Orçamento, com classificação funcional em estrutura programática específica, a E.M. menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

Assim, ressalvas essas observações, entendemos que a referida medida provisória está adequada do ponto de vista orçamentário e atende às recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16. O mesmo vale para o projeto de conversão, em anexo.

Foram apresentadas 555 emendas à Medida Provisória nº 432. Destas, 120 podem ser adequadas, do ponto de vista orçamentário ou financeiro, já que, em sua maioria, promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Verificamos também que 54 emendas não apresentam implicação financeira ou orçamentária.

Finalmente, 381 emendas apresentam custos para os cofres da União que excedem a sua capacidade financeira e orçamentária atual. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, estas emendas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da norma interna supramencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto".

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 432, de 2008, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como as Emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457,

460 a 464, 487 a 489, 506 a 508 e 534; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140,150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546, 548 a 555.

Do mérito.

Nas safras agrícolas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o equilíbrio financeiro da atividade agrícola foi seriamente afetado por uma das sucessivas combinações de fatores negativos. Entre esses fatores, os principais foram queda da produção, motivada por respectivas estiagens em diversas localidades do País; preços não compensadores dos produtos agrícolas e progressiva valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano, resultando, em cada safra, em custos elevados, no que se refere à implantação e à condução das culturas, e em preços depreciados dos produtos agrícolas na colheita.

A simultaneidade com que se verificaram esses fatores reduziu significativamente a renda dos produtores rurais.

Com a elevação do nível de inadimplência, as instituições financeiras tornaram-se mais seletivas na concessão dos novos financiamentos.

Diante desse quadro preocupante, entre meados de 2007 e o mês de maio deste ano, um grupo de Parlamentares, membros da Comissão de Agricultura, liderado pelo Deputado Milton Monti, manteve constantes tentativas com representantes do Poder

Executivo no sentido da adoção de medidas destinadas à reprogramação desses débitos. Enquanto isso, as esperanças depositadas na safra agrícola 2007/2008 se frustravam.

Como se observa, a Medida Provisória nº 432, de 2008, tem a missão de dar solução a dificuldades que se acumulam há algum tempo. As providências adotadas em seu âmbito contemplam parte das demandas dos produtores rurais do País. As mais relevantes são: a retirada dos encargos de inadimplentes incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; a diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; a concessão do prazo adicional para pagamento; a diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; a concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas de 2008, 2009 e 2010.

Quanto às inovações e alterações introduzidas pela medida provisória na legislação que rege o crédito rural entendo-as oportunas.

As 555 emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da medida provisória, ou acrescentam-lhes dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente a sua abrangência.

No que concerne às condições de renegociação e liquidação das dívidas rurais, as inovações mais relevantes do PLV são:

previsão de desconto para amortizações antecipadas, em 2008, 2009 e 2010, de parcelas do programa de securitização de dívidas;

autorização para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas ao amparo do PESA;

incidência de bônus de adimplência na atualização do saldo devedor das operações inadimplidas do FUNCAFÉ;

inclusão dos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional — CTN — entre as operações a serem alcançadas pelas medidas destinadas a beneficiários do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

elevação, de cinco para dez anos, do prazo de reembolso; fixação do pagamento da primeira parcela para a data da renegociação; e ajustes nas tabelas de descontos, para os casos de renegociação e de liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União;

concessão de desconto adicional de dez pontos percentuais às dívidas contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados — PRODECER — Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União — DAU até 30 de novembro de 2008 e que vierem a ser renegociadas ou liquidadas;

aplicação das condições relativas à renegociação de operações de investimento dos Grupos "C", "D" e "E" e de linhas especiais do PRONAF, contratadas até 30 de abril de 2008, para os financiamentos da espécie firmados entre 1995 e 1999, período em que os mutuários do programa não eram classificados em grupos;

autorização para que os mutuários que renegociarem dívidas de investimento obtenham financiamentos destinados a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento;

aplicação das condições de renegociação especificadas para as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos financiamentos implementados no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997;

autorização e fixação das condições para a concessão de financiamentos, pelo gestor do FNE, destinados à liquidação das dívidas contraídas no âmbito do PRODECER — Fase III;

autorização para as instituições financeiras renegociarem dívidas rurais inscritas ou não em DAU;

autorização para a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT — Integrar e reclassificadas para o FCO, nas condições estabelecidas para as dívidas lastreadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Além desses aspectos, o PLV que ora apresento promove ajustes formais no texto da MPV nº 432/2008, bem como aperfeiçoamentos em dispositivos que alteram a legislação do crédito rural, entre os quais destacam-se os seguintes:

ampliação, para 30 de dezembro de 2008, do prazo para contratação de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;

autorização para o uso de recursos dos fundos constitucionais de financiamento em operações destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente;

atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação dos Preços Mínimos básicos.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, total ou parcialmente, as emendas de nºs 38 a 45; 72 a 79; 108 e 109; 110 e 111; 116 a 123; 141 a 145; 147 a 149; 165 a 167; 180 a 182; 184 a 188; 190 a 193; 197 a 206; 208 a 210; 278 a 281; 286; 321 a 331; 348; 360 a 366; 433 a 435; 443 e 444; 447; 460 a 464; 466; 502 e 506 a 508.

São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO DO DIA 5/8/08, (20H E 25 MINUTOS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
(MENSAGEM Nº 317)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 317, de 27 de maio de 2008, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 432, de 2008.

A MPV nº 432/2008 institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais e introduz inovações e alterações na legislação que rege o crédito rural.

Entre os incentivos instituídos com vista à liquidação ou regularização de dívidas rurais, destacam-se: retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre prestações vencidas e não pagas; diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; concessão de prazo adicional para pagamento; diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e descontos sobre o saldo devedor, no caso de as dívidas serem liquidadas em 2008, 2009 ou 2010. Tais

descontos observam percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas: quanto maior o saldo devedor, menor o desconto.

O universo de operações beneficiadas é diversificado. São abrangidas dívidas renegociadas na década de 1990 de assentados da reforma agrária; de agricultores familiares e empresariais; de cooperativas de produtores rurais; bem assim aquelas pertencentes a repactuações e linhas de crédito mais recentemente instituídas, inclusive relativas às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, comprometidas por estiagens. A Exposição de Motivos Interministerial (E.M.) nº 71, de 27 de maio último, que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, registra que tais medidas podem alcançar até 2,8 milhões de contratos, cujos saldos devedores somam cerca de R$ 75 bilhões.

Entre as inovações ou alterações introduzidas na legislação relativa ao crédito rural, destacam-se as promovidas na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola); nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001 (que dispõem sobre operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento); na Lei nº 8.427, de 1992 (que dispõe sobre subvenção econômica em operações rurais); e na Lei nº 10.420, de 2002 (que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra).

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 555 (quinhentas e cinqüenta e cinco) emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emendas
Dep. Abelardo Lupion	062, 080
Dep. Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Dep. Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Dep. Alfredo Kaefer	525, 539

Parlamentares	Emendas
Dep. Aníbal Gomes	281, 331, 366
Dep. Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Dep. Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Dep. Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Dep. Assis do Couto	279, 475, 511
Dep. Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Dep. B. Sá	212. 354. 422. 425. 427. 430. 433.449. 451. 455
Dep. Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555
Dep. Beto Faro	272, 278, 309, 527
Dep. Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Dep. Carlos Bezerra	189, 482
Dep. Carlos Melles	138, 147, 295
Dep. Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Dep. Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Dep. Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 552, 553, 554
Dep. Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Dep. Eduardo Sciarra	238
Dep. Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 489, 494, 497, 531
Dep. Fernando C.Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286; 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Dep. Fernando C. Filho e outros	198, 390

Parlamentares	Emendas
Sen. Flávio Arns	479
Dep. Gorete Pereira	551
Dep. Guilherme Campos	458
Dep. Homero Pereira	228, 244, 270
Dep. Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Dep. Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Dep. João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Dep. Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Dep. Jorginho Maluly	139, 148
Dep. Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 329, 374, 484, 523
Dep. Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402, 409, 438, 464, 474
Dep. Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Sen. Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Dep. Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Dep. Luciana Genro	001
Dep. Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Dep. Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Dep. Mário Heringer	246, 247, 248
Dep. Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448; 453, 456
Dep. Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Dep. Moreira Mendes	540, 544
Dep. Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181

Parlamentares	Emendas
	197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Dep. Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Dep. Pedro Fernandes	081, 132, 529
Dep. Pompeo Mattos	172, 275
Dep. Renato Molling	533, 534
Dep. Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102,103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 216, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Dep. Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Dep. Valdir Colatto	216, 514, 547
Dep. Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472
Sen. Valdir Raupp	481
Dep. Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 495
Dep. Virgílio Guimarães	401
Dep. Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Dep. Zonta	008, 110, 124,125, 128, 129, 512, 550
Dep. Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Dep. Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065,068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 11 de junho de 2008, por meio do Ofício CN nº 327/2008,

o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 432, de 2008, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 432, de 2008. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, preliminarmente ao exame de mérito, cabe apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a "*repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*". Além do exame de mérito, cabe a esta Casa apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que tal medida seja acompanhada de:

> *"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

O § 1º do mesmo artigo assinala que, "*para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> "*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

Vê-se que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venha a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF, que tratam de outros tipos de gastos). Nos casos de concessão de benefício tributário ou de subsídios, implícitos ou não, que impliquem renúncia de receita, ou aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado, o texto da LRF é claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (arts. 14 e 17, respectivamente).

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo, até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado (por definição, o acréscimo/decréscimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal).

Na apuração do resultado primário entram diversos fatores (como pode ser observado no Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008), nos quais se incluem, também, os "subsídios implícitos". Estes são, no caso dos Fundos Constitucionais, calculados, simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como

despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora, constituiriam receita primária.

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, a Exposição de Motivos que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República informa que os diversos aspectos abrangidos pela Medida Provisória, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo à liquidação de operações de crédito rural vencidas ou alongadas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R$ 75 bilhões.

Aponta ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "*bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União*". Este seria o caso de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7, de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria, como vimos, em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a E.M., respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010. Adicionalmente, ressalta que "*as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as*

metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios".

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo do inciso VIII, alínea "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Vale lembrar que, para o orçamento de 2007, nas informações complementares ao projeto de lei, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresentava valores para esses fundos, embora sem maiores especificações.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a E.M. menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

Assim, ressalvadas estas observações, entendemos que a referida MPV está adequada do ponto de vista orçamentário e atende às recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16. O mesmo vale para o Projeto de Conversão, em anexo.

Foram apresentadas 555 emendas à Medida Provisória nº 432. Destas, 120 podem ser adequadas, do ponto de vista orçamentário ou financeiro, já que, em sua maioria, promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Verificamos também que 54 emendas não apresentam implicação financeira ou orçamentária. Finalmente,

381 emendas apresentam custos para os cofres da União que excedem a sua capacidade financeira e orçamentária atual. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, estas emendas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

> *"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 432, de 2008, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457, 460 a 464, 487 a 489, 506 a 508, e 534; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555.**

Do Mérito

Nas safras agrícolas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o equilíbrio financeiro da atividade agrícola foi seriamente afetado por uma sucessiva combinação de fatores negativos. Entre esses fatores, os principais foram: queda de produção, motivada por repetidas estiagens em diversas localidades do País; preços não compensadores dos produtos agrícolas; e progressiva valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano,

resultando, em cada safra, em custos elevados no que se refere à implantação e condução das culturas e em preços depreciados dos produtos agrícolas na colheita. A simultaneidade com que se verificaram esses fatores reduziu significativamente a renda dos produtores rurais, sejam eles grandes, médios ou pequenos.

À época, decidiu-se, em caráter emergencial, pela dilação por dois ou três anos dos prazos de pagamento dos débitos relativos ao custeio das safras em referência. Entretanto, a postergação desses prazos lançou demasiado peso sobre as colheitas vindouras. Como resultado, os débitos acumularam-se, superando a capacidade de pagamento dos agricultores.

Com a elevação do nível de inadimplência, as instituições financeiras tornaram-se mais seletivas na concessão de novos financiamentos. Dispondo de menos recursos, considerável contingente de agricultores suspendeu investimentos e reduziu o padrão tecnológico das safras subseqüentes, comprometendo os resultados dos sistemas produtivos.

A gravidade da crise foi tamanha que, em 2007, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 372, convertida na Lei nº 11.524, do mesmo ano, que autorizou o financiamento de débitos dos produtores rurais ou suas cooperativas, relativos às safras 2004/2005 e 2005/2006, com fornecedores de insumos. Mas a providência foi insuficiente: não tratou da renegociação dos débitos junto às instituições financeiras.

Diante desse quadro preocupante, entre meados de 2007 e o mês de maio deste ano, um grupo de parlamentares, membros da Comissão de Agricultura desta Casa, liderados pelo Deputado Marcos Montes, manteve constantes tratativas com representantes do Poder Executivo, no sentido da adoção de medidas destinadas à reprogramação dos débitos dos produtores rurais junto às instituições financeiras. A pauta de negociação foi extensa. As reivindicações apresentadas demandaram, por parte do governo e do grupo de trabalho, amplo levantamento de dados, simulações e análises acerca de diversos programas, linhas de crédito e situações que caracterizam o crédito rural.

Enquanto isso, as esperanças depositadas na safra agrícola 2007/2008 frustravam-se. O custo de sua implantação foi majorado substancialmente, ainda que diante de um câmbio mais valorizado. No caso dos fertilizantes, insumo importado, em sua maior parte, os preços internacionais elevaram-se em mais de 100%, quando feita a comparação com os valores observados na safra anterior. Com os defensivos agrícolas, não foi muito diferente: a valorização de seus preços alcançou patamares bem acima da inflação.

Como se observa, a MPV nº 432/2008 tem a missão de dar solução a dificuldades que se acumulam há algum tempo. As providências adotadas em seu âmbito contemplam parte das demandas dos produtores rurais do País. As mais relevantes são: a retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; a diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; a concessão de prazo adicional para pagamento; a diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e a concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas em 2008, 2009 e 2010.

Quanto às inovações e alterações introduzidas pela MPV na legislação que rege o crédito rural, entendo-as oportunas.

As quinhentas e cinqüenta e cinco emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da Medida Provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

Inspirado total ou parcialmente em muitas dessas emendas, bem como em sugestões recebidas de representantes de vários segmentos da agricultura nacional, submeto à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Lei de Conversão – PLV à MPV nº 432, de 2008, em anexo.

No que concerne às condições de renegociação e liquidação de dívidas rurais, as inovações mais relevantes constantes do PLV são:

- previsão de descontos para amortizações antecipadas, em 2008, 2009 e 2010, de parcelas do programa de securitização de dívidas;

- autorização para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas ao amparo do PESA;

- incidência de bônus de adimplência na atualização do saldo devedor das operações inadimplidas do Funcafé;

- inclusão dos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional (CTN) entre as operações a serem alcançadas pelas medidas destinadas a beneficiários do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

- elevação, de cinco para dez anos, do prazo de reembolso; fixação do pagamento da primeira parcela para a data da renegociação; e ajustes nas tabelas de descontos, para os casos de renegociação e de liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União;

- concessão de desconto adicional de dez pontos percentuais às dívidas contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inscritas em DAU até 30 de novembro de 2008 e que vierem a ser renegociadas ou liquidadas;

- aplicação das condições relativas à renegociação de operações de investimento dos Grupos "C", "D" e "E" e de linhas especiais do Pronaf, contratadas até 30 de abril de 2008, para os financiamentos da espécie firmados entre 1995 e 1999, período em que os mutuários do programa não eram classificados em grupos;

- autorização para que os mutuários que renegociarem dívidas de investimento obtenham financiamentos destinados a obras de

irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento;

- aplicação das condições de renegociação especificadas para as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos financiamentos implementados no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997;
- autorização e fixação das condições para a concessão de financiamentos, pelo gestor do FNE, destinados à liquidação das dívidas contraídas no âmbito do Prodecer – Fase III;
- autorização para as instituições financeiras renegociarem dívidas rurais inscritas ou não em DAU;
- autorização para a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT - Integrar e reclassificadas para o FCO, nas condições estabelecidas para as dívidas lastreadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Além desses aspectos, o PI V que ora apresento promove ajustes formais no texto da MPV nº 432/2008, bem como aperfeiçoamentos em dispositivos que alteram a legislação do crédito rural, entre os quais, destacam-se os seguintes:

- ampliação, para 30 de dezembro de 2008, do prazo para contratação de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
- autorização para o uso de recursos dos fundos constitucionais de financiamento em operações destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente;
- atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação dos Preços Mínimos básicos.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, total ou parcialmente, as emendas de nºs 38 a 45; 72 a 79; 108 e 109; 110 e 111; 116 a 123; 141 a 145; 147 a 149; 165 a 167; 180 a 182; 184 a 188; 190 a 193; 197 a 206; 208 a 210; 278 a 281; 286; 321 a 331; 348; 360 a 366; 433 a 435; 443 e 444; 447; 460 a 464; 466; 502 e 506 a 508. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.**

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22 , DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº432 de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I deste artigo, sendo que:

I – para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por dezessete e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas neste ano;

II – para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por dezesseis e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III – para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por quinze e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passiveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito as condições e os bônus contratuais de adimplência;

II – o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* este artigo ou no artigo 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociaçao da operaçao:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de cinco por cento do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das duas etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

IV – nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional (CTN):

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

V – contratação, pelo gestor financeiro do FNE, de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e do Tesouro da Bahia.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operaçoes renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalizaçao da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até cinqüenta por cento dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 11 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II contratadas junto ao extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9º Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de vinte por cento a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts **1º**, **2º**, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras Modernfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT *Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de* Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II – o bônus de que trata o inciso I deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no *caput*, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no *caput* deste artigo, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no *caput* deste artigo, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999, cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "e" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. *ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por* inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2 . para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. *consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das* parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência:

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. **17** e **18** desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. **18** desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidaçao em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do ***caput*** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º .....

.....

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

..... **(NR)"**

"Art. 15-B. .....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º. **(NR)"**

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, *pro rata die*, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

§ 4º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. **29** e **30** desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. **2º**, **1º** e **3º** desta Lei, respectivamente.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase III, observando que:

I – o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, *pro rata die*, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II – será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III – a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de dois por cento;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiárias do crédito rural de custeio e de comercialização empresas cerealistas, desde que comprovem o repasse integral do benefício a produtores rurais, sem se caracterizar operação financeira, conforme normas a serem estabelecidas pelo CMN. **(NR)"**

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

..... **(NR)"**

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto. **(NR)"**

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo. **(NR)"**

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. **1º** a **40** desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42 Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de vinte por cento, em cada Fundo Constitucional. **(NR)**"

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento, a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. **(NR)"**

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos artigos **29** e **30** desta Lei para as operaçoes de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo Único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 2008, ou renegociadas nos termos dos artigos **29** ou **30** desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. **(NR)"**

Art. 48. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.
>
> § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **(NR)"**

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. **(NR)"**

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. **(NR)"**

"Art. 4° .....

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1° de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. **(NR)"**

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o *caput* deste artigo, os critérios de enquadramento dos municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. **(NR)"**

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

..... **(NR)"**

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º.

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. **(NR)"**

"Art. 11. .....

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

..... **(NR)"**

Art. 53. Fica o gestor do FUNCAFÉ autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I – prazo de reembolso: até quatro anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II – encargos financeiros: 7,50% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV – *spread* bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V – total de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a noventa dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Preços Mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os Preços Mínimos definidos pelo CMN serão publicados através de Portaria do MAPA, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As Portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. **(NR)**"

Art. 55. O art. 3º da Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

"§ 1º Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional quando do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do terceiro ano da operação, deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3º O disposto no caput deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1° de julho de 2004. **(NR)**"

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial.

Parágrafo Único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o caput poderão ser concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I – o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

II – aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III – risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1º Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o *caput* as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2º Para acessarem a linha de crédito de que trata o *caput* para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até dois pontos percentuais ao ano.

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos para as respectivas cooperativas.

§ 4º Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5º As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1º do art. **14.** desta Lei.

§ 6º O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5º, bem como os custos da equalização das novas operações, serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassadas pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e, em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I – o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP em 15 de julho de 2008;

II – os pagamentos serão efetuados trimestralmente com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III – o saldo devedor consolidado, conforme inciso I, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023, será dispensado.

§ 2º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3º O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma desta artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4º As cobranças judiciais a que se refere o caput deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural Inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, temos algumas alterações sobre o texto de ontem, pequenas alterações, para que fiquem contextualizadas.

No art. 8º: (...)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observando o disposto no §10 deste artigo — a redação anterior fazia referência ao § 11 —, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor. (...)

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009 — a redação anterior previa 30 de junho de 2008.

Art. 57. (...)

I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por 3 anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009 — o texto anterior tinha a redação "em 2009". (...)

§ 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* de seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito,

pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até dois pontos percentuais ao ano — a redação anterior continha "para acessarem a linha de crédito".

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas — o texto anterior previa "ônus exclusivos para as respectivas cooperativas".

Era isso, Sr. Presidente.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-432/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/05/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 7.827, de 1989; 8.171, de 1991; 8.427, de 1992; 10.177 e 10.186, de 2001; 10.420, de 2002; 11.322, de 2006; 11.524, de 2007; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 410, de 2007.

Indexação: Critérios, incentivo, liquidação, repactuação, regularização, dívida, crédito rural, crédito fundiário, abrangência, operação financeira, recursos públicos, (BNDES), (Moderfrota), Securitização, (Funcafé), lavoura, cacau, Dívida Ativa da União, (Pronaf), (Procera), operação, Tesouro Nacional, Fundos Constitucionais, inclusão, recuperação, reserva legal, floresta, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, (FAT), (Proger Rural), (FNO), (FNE), (FCO), (Sudene), Fundo de Terras e da Reforma Agrária, enquadramento, mutuário, apuração, saldo devedor, aumento, prazo, redução, encargos financeiros, inadimplemento, taxa de juros, interessado, renegociação, bônus, adimplência, desconto, amortização, garantia, preço, aquisição, produto agropecuário, (Conab), Programa de Aquisição de Alimentos, agricultor familiar, associação, cooperativa agrícola, autorização, Ministério do Desenvolvimento Agrário, apoio, produtor, agricultura familiar, agronegócio, situação de emergência, prejuízo, safra, chuva, seca. -Alteração, Lei do Seguro-Safra, caráter excepcional, retroatividade, pagamento, benefício, garantia-safra, área, atuação, (Sudene).

Despacho:
11/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- **PLEN (PLEN)**
MSC 317/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV43208 (MPV43208)
EMC 1/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 2/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 3/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 4/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 5/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 6/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 7/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 8/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 9/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 10/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 11/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 12/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 13/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 14/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 15/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 16/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 17/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 18/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 19/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 20/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 21/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 22/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 23/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 24/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 25/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Cajado

EMC 26/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 27/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 28/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 29/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 30/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 31/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 32/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 33/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 34/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 35/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 36/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 37/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 38/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 39/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 40/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 41/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 42/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 43/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 44/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 45/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 46/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 47/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 48/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 49/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 50/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 51/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 52/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 53/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 54/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 55/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 56/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 57/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 58/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 59/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 60/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 61/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 62/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 63/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 64/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 65/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 66/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 67/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 68/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 69/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 70/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 71/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 72/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 73/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 74/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 75/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 76/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 77/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 78/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 79/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 80/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 81/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 82/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 83/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Setim
EMC 84/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 85/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 86/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 87/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 88/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 89/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 90/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 91/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 92/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 93/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 94/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 95/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 96/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Ataide
EMC 97/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 98/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 99/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 100/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 101/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 102/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 103/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 104/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 105/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 106/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 107/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 108/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 109/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 110/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 111/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 112/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 113/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 114/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 115/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 116/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 117/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 118/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 119/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 120/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 121/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 122/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 123/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 124/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 125/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 126/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 127/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 128/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 129/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 130/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 131/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 132/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 133/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade

EMC 134/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 135/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 136/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 137/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 138/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 139/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 140/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 141/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 142/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 143/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 144/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 145/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 146/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 147/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 148/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 149/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 150/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 151/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 152/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 153/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 154/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 155/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 156/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 157/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 158/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 159/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 160/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 161/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 162/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 163/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 164/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 165/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 166/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 167/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 168/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 169/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 170/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 171/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 172/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 173/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 174/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 175/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 176/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 177/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 178/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 179/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 180/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 181/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 182/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 183/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 184/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 185/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 186/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 187/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 188/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 189/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Bezerra
EMC 190/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 191/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 192/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 193/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 194/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 195/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 196/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 197/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 198/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 199/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 200/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 201/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 202/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 203/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 204/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 205/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 206/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 207/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 208/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 209/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 210/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 211/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 212/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 213/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 214/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 215/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 216/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 217/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 218/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 219/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 220/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 221/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 222/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 223/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 224/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 225/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 226/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 227/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 228/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 229/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 230/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 231/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 232/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 233/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 234/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 235/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 236/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 237/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 238/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 239/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 240/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 241/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

EMC 242/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 243/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 244/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 245/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 246/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 247/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 248/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 249/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 250/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 251/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 252/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 253/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 254/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 255/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 256/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 257/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 258/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 259/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 260/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 261/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 262/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 263/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 264/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 265/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 266/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 267/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 268/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 269/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 270/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 271/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 272/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 273/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 274/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 275/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 276/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 277/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 278/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 279/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto
EMC 280/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 281/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 282/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 283/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 284/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 285/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 286/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 287/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 288/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 289/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 290/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 291/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 292/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 293/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 294/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 295/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 296/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 297/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 298/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 299/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 300/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 301/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 302/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 303/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 304/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 305/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 306/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 307/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 308/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 309/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 310/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 311/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 312/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 313/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 314/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 315/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 316/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 317/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 318/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 319/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 320/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 321/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 322/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 323/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 324/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 325/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 326/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 327/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 328/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 329/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 330/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 331/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 332/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 333/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 334/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 335/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 336/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 337/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 338/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 339/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 340/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 341/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 342/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 343/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 344/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 345/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 346/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 347/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 348/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 349/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury

EMC 350/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 351/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 352/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 353/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 354/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 355/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 356/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 357/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 358/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 359/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 360/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 361/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 362/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 363/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 364/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 365/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 366/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 367/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 368/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 369/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 370/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 371/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 372/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 373/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 374/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 375/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 376/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 377/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 378/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 379/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 380/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 381/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 382/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 383/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 384/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 385/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 386/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 387/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 388/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 389/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 390/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 391/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 392/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 393/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 394/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 395/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 396/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 397/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 398/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 399/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 400/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 401/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães
EMC 402/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 403/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni

EMC 404/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 405/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 406/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 407/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 408/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 409/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 410/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 411/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 412/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 413/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 414/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 415/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 416/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 417/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 418/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 419/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 420/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 421/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 422/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 423/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 424/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 425/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 426/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 427/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 428/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 429/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 430/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 431/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 432/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 433/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 434/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 435/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 436/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 437/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 438/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 439/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 440/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 441/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 442/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 443/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 444/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 445/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 446/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 447/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 448/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 449/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 450/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 451/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 452/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 453/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 454/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 455/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 456/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 457/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

EMC 458/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos
EMC 459/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 460/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 461/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 462/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 463/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 464/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 465/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 466/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 467/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 468/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 469/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 470/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 471/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 472/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 473/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 474/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 475/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto
EMC 476/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 477/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 478/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 479/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Arns
EMC 480/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 481/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 482/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Bezerra
EMC 483/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 484/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 485/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 486/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 487/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 488/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 489/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 490/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 491/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 492/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 493/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 494/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 495/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 496/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 497/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 498/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 499/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 500/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 501/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 502/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 503/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 504/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 505/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 506/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 507/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 508/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 509/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 510/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 511/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto

EMC 512/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 513/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 514/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 515/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 516/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 517/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 518/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 519/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 520/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 521/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 522/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 523/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 524/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 525/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer
EMC 526/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 527/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 528/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 529/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 530/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 531/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 532/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 533/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
EMC 534/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
EMC 535/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 536/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 537/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 538/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 539/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer
EMC 540/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 541/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 542/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 543/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 544/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 545/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 546/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 547/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 548/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 549/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 550/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 551/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira
EMC 552/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 553/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 554/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 555/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV43208 (MPV43208)
PPP 1 MPV43208 (Parecer Proferido em Plenário) - Luis Carlos Heinze
PPR 1 MPV43208 (Parecer Reformulado de Plenário) - Luis Carlos Heinze

Originadas
- PLEN (PLEN)
PLV 22/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Luis Carlos Heinze

Última Ação:

11/6/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 432-C/08) (PLV 22/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pela Secretaria. Deverá ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	**Poder Executivo (EXE)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
28/5/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.
3/6/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória.
11/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 317/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que "Institui medidas de estímulo à liqüidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências."
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebido Ofício nº 327/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 432, de 2008, que "Institui medidas de estímulo à liqüidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 555 (quinhentos e cinqüenta e cinco) emendas
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 12 06 08 PAG 03 COL 01 SUPLEMENTO 89.
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão em face do encerramento da sessão
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 18:33)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando preferência para que a MPV 433/2008 seja apreciada como primeiro item da Ordem do Dia.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 53; Não: 266; Abstenção: 2; Total: 321.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita retirada de pauta.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Término da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457, 460 a 464, 487 a 489, 506 a 508 e 534; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 348, 360 a 366, 433 a 435, 443, 444, 447, 460 a 464, 466, 502 e 506 a 508, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PLV 22/2008, pelo Dep. Luis Carlos Heinze, que "institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências."
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 432-A/08) (PLV 22/08)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Roberto Magalhães, na qualidade de Líder do DEM , que solicita preferência para apreciação da MPV 433/2008 .

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Andre Vargas (PT-PR) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. André Vargas (PT-PR), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 258; Abstenção: 2; Total: 260.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a retirada de pauta.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** O Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) solicita a retirada do Requerimento de retirada de pauta. A Presidência indefere a solicitação com base em Decisão da Presidência em Questão de Ordem formulada na Sessão de 21/03/2007, no sentido da impossibilidade de retirada de requerimento após o seu encaminhamento. O Dep. Ronaldo Caiado recorre à CCJC.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Nilson Mourão, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupo de artigos.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Betinho Rosado (DEM-RN) e Dep. Dr. Rosinha (PT-PR).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Lincoln Portela (PR-MG) e Dep. Pompeu de Mattos (PDT-RS).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer Reformulado de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui por alterações nos artigos 8º e 57 do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Adão Pretto (PT-RS) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, e pela Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 42; Não: 240; Abstenção: 1; Total: 283.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Iriny Lopes (PT-ES) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a parte do Parecer que trata da inadmissibilidade.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Destaque da bancada do Bloco PMDB,PTC para votação em separado da Emenda nº 402.

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados o destaques.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 432-B/08) (PLV 22/08)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da alínea "b" do inciso IV do art. 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o dispositivo.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do § 4º do art. 8º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o parágrafo. Sim: 188; Não: 180; Abstenção: 2; Total: 370.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 180, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PMDB,PTC.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 180. Sim: 264; Não: 128; Abstenção: 1; Total: 393.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, para votação em separado da Emenda nº 172.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) solicitando que a votação da Emenda nº 172, destacada, seja feita pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 193.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do PV para votação em separado da Emenda nº 362.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 431.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 544, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Humberto Souto (PPS-MG).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 544. Sim: 317; Não: 2; Abstenção: 0; Total: 319.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 480, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Encaminhou a Votação o Dep. Wellington Fagundes (PR-MT).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 480.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 517.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 539.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 432-C/08) (PLV 22/08)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34 , DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008**, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 07 de agosto de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.199, de 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

~~I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;~~

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; *(Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

~~V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;~~

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: *(Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;*(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:*(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho

Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;*(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.*(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R$ 7.000.000.000,00. (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto
Vide texto compilado
Conversão da MPv nº 9, de 2001

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano **pro rata die**;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea *d*, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

.....

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

.....

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8ºA da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 285, de 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados. sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

~~§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.~~

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa

região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação:

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas *a* e *b* deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

.....

~~Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento. (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006: (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006.~~

§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

~~§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 4º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 5º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º As operações de crédito a que se refere o **caput** deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.434, de 2006)

~~§ 7 No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas junto ao Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da citada Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~II - da data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III; e (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II, no prazo de até cinco dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 30 de setembro de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas perante o Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea *d* do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

I - o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ocorrer até 31 de outubro de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II deste parágrafo, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

~~Art. 15-A. (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~I - (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~II - (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições: (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea *d* do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os

incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação **pro rata die** da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

~~§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).~~

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no **caput** deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

.....

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e da outras providências.

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Conversão da MPv nº 114, de 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e da outras providências.

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. ~~(Regulamento)~~ (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

~~§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.~~

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INDICE
Texto compilado Institui o Código Civil.
Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária
Regulamento - Banco da Terra - e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

II -- Dos Beneficiários

Art. 4° São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

~~§ 1° No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 2° No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as

operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 10. Na hipótese do § 9º: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII
Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Mensagem de veto
Conversão da Mpv nº 372, de 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

~~§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.~~

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

.....

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez de que trata o art. 3º desta Lei, fica a União autorizada a participar, como cotista única, em Fundo Garantidor dos financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total dos financiamentos contratados, acrescido da atualização da TJLP.

§ 1º O Fundo Garantidor de Financiamentos - FGF, sem personalidade jurídica, com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da cotista, terá por finalidade garantir os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O patrimônio do FGF será constituído por recursos em dinheiro aportados pela cotista, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º O FGF terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo a cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º O FGF será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei, a qual será responsável também pela manutenção de rentabilidade e liquidez do Fundo.

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 6º A garantia do FGF só será acionada caso o total da inadimplência dos financiamentos exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º desta Lei.

§ 7º A quitação de débito pelo FGF importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

§ 8º A dissolução do FGF, na forma do estatuto, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelo credor.

§ 9º Dissolvido o Fundo, o seu patrimônio retornará à cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

.....

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.124-18, de 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto
Vide texto compilado
Conversão da MPv nº 2.133-29, de 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
III - operações comerciais e de serviços:
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
§ 1º (VETADO)
§ 2º O ***del credere*** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.
§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.
§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

.....

LEI Nº 11.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 205, de 2004

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005; acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
~~Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.~~
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:(Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)
I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)
II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.(Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

~~Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.~~ (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

Art. 2° A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

~~Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.~~

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural: (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

~~II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.~~ (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

~~Art. 3° Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.~~

~~Art. 4° A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.~~

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 1999).

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Lei nº 8.427, de 1992

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

.....

LEI Nº 11.578, DE 26 NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Conversão da MPv nº 387, de 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

.....

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

.....

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Vide texto compilado
Regulamento
Conversão da MPv nº 11, de 2001

~~Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.~~

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.~~

~~Parágrafo único. Os benefícios do Seguro-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.~~

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal. (Parágrafo único, alterado e Renumerado pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinqüenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safra.

Art. 6ºA. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando: (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II – a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III – o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV – a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

~~Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.~~

~~§ 1º O benefício individual é fixado em até R$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até 6 (seis) parcelas mensais.~~

~~§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.~~

~~§ 3º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Federal em razão das disponibilidades orçamentárias, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.~~

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o **caput** será realizada até 15 de dezembro.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º .....

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1° No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2° O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo."(NR)

Art. 2° O art. 14 da Lei n° 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 14. .....

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até *31 de dezembro de 2008."(NR)*

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 433, DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

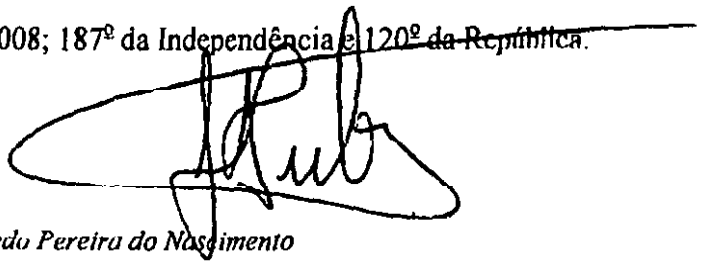

Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

MP-EM 074 MF MT ALT L-10925 ALÍQUOTAS(L4)

Mensagem nº 318 , de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 433 , de 27 de maio de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008".

Brasília, 27 de maio de 2008.

EMI Nº 00074/2008 - MF/MT

Brasília, 16 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e a importação de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. A proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Com esta medida garante-se que não faltará o pão de trigo na mesa do brasileiro, item indispensável a sua dieta.

3 O art. 1º do Projeto de Medida Provisória reduz para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de trigo, de farinha de trigo, de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e de pão comum. Já o art. 2º isenta as cargas de trigo e de farinha de trigo do pagamento do AFRMM. Tais medidas estender-se-ão até 31 de dezembro de 2008.

4. As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo, às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e ao pão comum, bem assim em relação à isenção do AFRMM das cargas de trigo e de farinha de trigo, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 570 milhões e R$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008.

5. Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A relevância e urgência da edição da medida proposta decorre do quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alfredo Pereira do Nascimento

OF. n. 445/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 433	
Publicação no DO	28 -5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2008 – DOU (Seção I) de 5-8-2008.	

MPV Nº 433	
Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Afonso Hamm	025, 028
Deputado Alfredo Kaefer	022
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 012, 014
Senador Arthur Virgílio	018
Deputado Arnaldo Jardim	020, 021
Senador Demóstenes Torres	008
Deputado Eduardo Valverde	009
Deputado Fernando Coruja	001, 013
Senador Gilberto Goellner	023, 024, 026, 027
Deputado Jovair Arantes	005
Senadora Kátia Abreu	015
Deputada Luciana Genro	003
Deputado Luiz Carlos Hauly	017
Deputado Marcelo Ortiz	016
Deputado Roberto Santiago	019
Deputado Ronaldo Caiado	010, 011
Deputado Sandro Mabel	004, 006, 007

SSACM
Total de Emendas: 028

MPV 433

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROP
28/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Fernando Coruja	478

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do art. 1º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum. A alíquota zero dessas contribuições deve ser adotada até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

MPV 433

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Art. 1° da Medida Provisória 433/2008 o § 1°, renumerando os demais

JUSTIFICATIVA

Com a retirada do § 1º do Art. 1º da MP. 433/2008 - Nu caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput**, a redução para aliquota zero vigorará sem limite de data, com isso estaremos incentivando a redução no valor da farinha de trigo e do pão comum, que hoje é indicado como um dos fatores responsável pelo crescimento da inflação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 433 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o §1° do Artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pela Medida Provisória 433, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 433 reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre o trigo, farinha de trigo e misturas para a fabricação de pães, o que caminha na direção da justiça fiscal, reduzindo-se os tributos incidentes sobre produtos essenciais à sobrevivência. Porém, o §1° do Artigo 1° da Lei 10.925/2004, inserido pela Medida Provisória, prevê que este benefício tributário apenas vigore até o final de 2008, o que é inadmissível e anula completamente o objetivo desta MP. Portanto, apresentamos a presente emenda, que toma permanente a isenção de PIS/COFINS sobre o trigo.

PARLAMENTAR

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00004**

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1o da Lei no 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.

....."

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 433/2008.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	③	☐	☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 1º e 2º da MP 433/08 , no texto da Medida Provisória (...)

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art.1º .....
.....

XVII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

§ 1 º No caso dos incisos XIV a XVII o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.14. .....
.....

VIII - cevada na posição 10.03 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI a VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta originalmente apresentada na Medida Provisória 433, de 27 de maio de 2008, acaba por reduzir a zero as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A emenda proposta busca garantir que a cevada, cereal amplamente utilizado na indústria de alimentos, tenha o mesmo tratamento fiscal na MP, impedindo assim que seu uso seja de alguma forma prejudicado e garantindo o perfeito exercício das atividades industriais hoje dependentes desse cereal.

O alinhamento global e a alta nos preços do trigo, de seus derivados e produtos que têm aplicações semelhantes, como o milho, foram motivadores da referida MP. Considerando o mesmo cenário vivido pela cevada e sua importância para indústria nacional é que submeto a essa casa a apreciação dessa emenda.

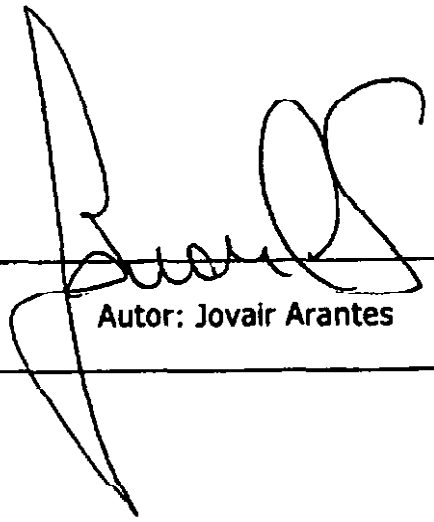

Data: 03/05/2008

Autor: Jovair Arantes

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00006

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor	Nº de prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3☐. Modificativa 4. x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1°, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1o da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-....

XV -....

XVI -....

XVII – farinha de trigo, classificadas na posição 1101.00.10, da TIPI; e

XVIII – pão classificado na posição 1905.90.90 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1° da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00007

Data	Medida Provisóri... ... 433, de 28 de maio de 2008
03/06/2008	

Autor	Nº de prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1o da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV- ....

XV - ....

XVI - ....

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 433

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

00008

EMENDA Nº ___Comissão Mista-CN
(à MP nº 433, de 27 de maio de 2008)

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de que cuida o art. 1º da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XVII – Massas alimentícias – macarrão - classificadas, respectivamente, nos códigos 190.211.00 e 190.219.00."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada à presente Medida Provisória-MP, amenizar o impacto do preço no pão comum dos aumentos de custos relativos a isumos e transporte; isentando o trigo, a farinha de trigo, de pré-misturadas próprias para fabricação de pão comum, bem como isenta o transporte aquaviário de farinha de trigo e de trigo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Porém, deixou de disciplinar, dentro da cadeia de industrialização, outros produto derivados do trigo, e que são considerados de primeira necessidade, tal qual o pão. Como por exemplo, as massas (macarrão).

Esses produtos estão sofrendo dificuldades na comercialização, cujas vicissitudes nasceram exatamente por que o comerciante (supermercadista) exige da industria a redução de custo correspondente à isenção dos encargos objeto da MP em questão. Fato que não ocorre, pois quando da aquisição da matéria prima (trigo ou farinha de trigo) a indústria de outros produtos, fora o pão comum, não aufere o benefício.

Em face dessa situação, industrias ao comercializarem esses outros produtos estão sofrendo uma redução de (9,25% sobre o custo), correspondente a suposta isenção, que eles não obtiveram. Há (9,25%) sobre a compra referente a PIS/PASEP e COFINS, na saída pagam o mesmo percentual, sem cumulatividade. Todavia, estão na contingência de serem onerados no mesmo percentual (9,25% sobre o custo) no momento da venda, na forma de dedução, porque os compradores acham que as industrias estão também se beneficiando da isenção temporária em testilha.

Essa fato está gerando um enorme conflito comercial entre a indústria e os comerciantes(supermercadistas), especialmente, porque entendem que a indústria está se beneficiando da isenção do trigo e da farinha de trigo para fabricação de todos os produtos, quando na verdade isso não ocorreu.

A industria dos demais derivados está vivenciando ou passando por um momento de dificuldade, em face dessa situação. Não recebe o benefício da isenção temporária, e está sendo pressionada pelos supermercadistas a conceder a redução correspondente. Esse impasse precisa ser superado. Ou seja, é preciso encontrar uma solução para acabar com esse conflito, considerando que há determinados produtos que estão na categoria de gênero de primeira necessidade tal qual o "pão nosso de cada dia", como é o caso, principalmente, das massas (macarrão).

Objetivando corrigir esse impasse, estou oferecendo a presente emenda, pois num momento em que se busca debelar as causas da inflação, num segmento tão demando como é o que produz derivado do trigo, imperioso gerar produção, evitar desemprego no setor e garantir sua normalidade.

Sala da Comissão,

Senador: Demóstenes Torres

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00009

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 433/2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 433, de 2008, onde couber:

"Art. 1o O art. 1o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

.....

(...) – matéria–prima oriunda da flora Amazônica, inclusive de madeira certificada.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa evitar a alta do desmatamento na Amazônia, incentivando o aproveitamento das matérias primas existente em nossa floresta corroborando com as atitudes em prol da mesma.

O Governo Federal tem combatido veementemente o desmatamento com Decretos que obrigam o recadastramento fundiário de todos os imóveis rurais situados nos municípios que mais desmatam e pune quem comprar produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.

Apesar da queda dos desmatamentos na Amazônia pelo terceiro ano consecutivo, o Governo Federal está preocupado – e bastante – com o assunto. A taxa 59 % a menos entre 2004 e 2007, com redução de 27.000 km2 para 11.200km2 de desmatamento é algo inédito desde que se começou o monitoramento permanente. Monitoramentos por satélites que permitem análises freqüentes do desmatamento, desde junho de 2007, têm demonstrado um repique significativo nas derrubadas em pelo menos três estados amazônicos (PA, RO e MT), com taxas que chegam a superar os 100% em comparação com os mesmos meses do ano anterior.

Há várias razões para explicar esse aumento, depois de um relativamente longo período de queda, que vão desde a melhoria nos sistemas de monitoramento por satélite – que agora poderiam enxergar fatos que antes passavam despercebidos – a especulação imobiliária gerada com a expectativa da chegada das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em Rondônia.

No entanto, faz-se necessário incentivar o cultivo e manejo da flora brasileira reduzindo alíquotas, no caso, PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

PARLAMENTAR

MPV 433

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08

Autor Deputado ZONAZO CAIADO	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1° da Lei n.° 10.925/04, constante da Medida Provisória n.° 433/08:

"Art.1°.....

.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.° 399, de 30 de abril de 1938;

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os alimentos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

MPV 433

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 433/08

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei n.º 10.925/04, constante da Medida Provisória n.º 433/08:

"Art.1º.....

.....

XVII – produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938;

XVIII – sabões classificados no código 3401.1 e 3401.11; produtos de limpeza classificados no código 2801.10.00; papel higiênico classificado no código 4818.10.00; dentifrícios classificados no código 3306.10.00; desodorante classificados no código 33.07 e absorvente classificados no código 5601.10.00."

Justificativa

Trata-se de desonerar dos tributos PIS e COFINS, os produtos constantes da cesta básica, em atenção à população mais carente, tendo em vista o princípio da tributação segundo a essencialidade do bem.

PARLAMENTAR

Ronaldo R Caiado

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00012

data: 02/06/2008

proposição: **MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008**

autor: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

nº do prontuário: 337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2.º.....

.....

.....

Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
28/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Fernando Coruja	478

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 2º da MP nº 433, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Medida Provisória de desonerar os insumos do pão comum, alimento básico da camada menos favorecida da população brasileira. Desse modo, não há que se estabelecer prazo até o final do corrente ano para a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para as cargas de trigo e farinha de trigo. A isenção mencionada deve ser mantida até decisão definitiva sobre a desoneração desses produtos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC

ASSINATURA

Emenda MP 433 II

MPV 433

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 02/06/2008

proposição: **MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008**

autor: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

nº do prontuário: 337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII, do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 14.....

.....

.....

.....

VII – da farinha de trigo de produção nacional, classificada no código 1101.00.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastifícios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se defina a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 433

EMENDA Nº 00015

(à MP nº 433, de 2008)

Inclua-se o seguinte Art. 3º na MP 433/2008, renumerando os demais:

Art. 4º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14. .....

.....

V -.....:

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Excluir insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos e respectivas matérias primas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

Tendo como base o volume importado no ano de 2007 e os preços praticados atualmente, com a importação de 17,58 milhões de toneladas de fertilizantes e frete de aproximadamente R$ 102,00 por tonelada, a incidência de 25% sobre o valor do frete referente ao AFRMM será responsável pelo recolhimento de R$ R$ 457.255.800,00 milhões de reais em 2008.

Além disso, cabe ressaltar que por deficiência de infra-estrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em regiões mais distantes do porto, recebe, em média, US$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Especificamente sobre a deficiência de infra-estrutura portuária, vale ressaltar que custou ao produtor rural com pagamento de Demurrage (multa por descumprimento de contrato) e Sobreestadia (Atrasos operacionais), apenas na importação de fertilizantes em 2007, US$ 150 milhões.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Kátia Abreu

MPV 433

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Marcelo Ortiz – PV/SP	377

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 433/2008:

Art. ___. O inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....

IV aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos, hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços, **industrialização, industrialização por encomenda** e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e **industrialização** das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (**NR**)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa desonerar a cadeia produtiva da indústria aeronáutica buscando um maior adensamento da cadeia de fornecedores nacionais, bem como estimular a participação de pequenas e médias empresas no processo produtivo, induzindo por conseqüência direta ao fortalecimento e expansão do conjunto de atividades das indústrias aeroespaciais no país.

SENADO FE
Fl. 32

O Brasil faz parte do seleto e restritivo grupo de países que contam com uma indústria aeronáutica competitiva e reconhecida internacionalmente pelos produtos de alta qualidade e tecnologia de ponta. No entanto, a elevação da participação das pequenas e médias empresas nacionais na cadeia produtiva mostra-se dificultada devido a tratamentos tributários que distorcem a racionalização do adensamento da cadeia produtiva nacional, penalizando as atividades horizontais de industrialização, e de forma não isonômica ao tratamento vigente para atividades de manutenção.

Seguindo determinação do Presidente da República, foi lançada recentemente a Política de Desenvolvimento Produtivo onde o setor aeronáutico, estratégico por ser superavitário na balança comercial brasileira de alta tecnologia, foi eleito como prioritário nas ações necessárias ao cumprimento das metas de aceleração do investimento fixo, estímulo à inovação, ampliação da inserção internacional do Brasil e aumento do número de micro e pequenas empresas exportadoras.

Neste contexto, a presente emenda visa dar condições para fomentar a horizontalização de atividades industriais do setor aeronáutico para que o que os fornecedores locais ampliem sua capacidade industrialização que hoje se mostra inferior ao seu potencial, em grande parte devido ao arcabouço tributário vigente. Caso os fornecedores nacionais não se capacitem para disputar globalmente, valendo-se dos já estabelecidos fabricantes nacionais, correm o risco de não se viabilizarem.

A consolidação do setor industrial aeronáutico como instrumento de política econômica mostra-se fiel às iniciativas de redução da dependência externa e da geração de empregos altamente qualificados, dependendo, no entanto, de diversos fatores, entre eles a reorganização e o fortalecimento do aparato regulatório e tributário vigente, a exemplo da presente proposta, necessários ao fortalecimento da competitividade e assim levando ao adensamento da cadeia industrial aeronáutica brasileira.

ASSINA

Dep. MARCELO ORTIZ – PV/SP

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/05/2008	Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 433/2008:

Art. ___. O artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalencia entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1° do art. 60° da Lei n° 10.833,proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei n° 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n° 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1° do art. 60 da Lei n° 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda n° 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2° do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00018**

Data	proposição
3/6/2008	Medida Provisória nº 433 de 27/05/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 433, de 2008, o seguinte artigo:

"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3/06/2008	Medida Provisória n.º 433, de 27 de maio de 2008

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Roberto Santiago – PV/SP	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 433, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008."

Justificativa

As alíquotas de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) servem para auxiliar a consecução de objetivos de política macro-econômica e no caso do decreto 6.455 editado pelo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, trazem uma alteração apenas para majorar um item industrializado por poucas empresas no Brasil.

A intenção é de ampliar a faixa de cobrança de um imposto, não significativo para as contas públicas, mas penalizando produtos idealizados para o Brasil, com redução de gastos em água, energia elétrica e conseqüentemente auxiliando na redução de atividades domésticas, como deseja entidades como a União Brasileira de Mulheres (UBM) no manifesto divulgado durante a comemoração do mês de março.

As entidades representativas dos produtores de eletroeletrônicos já afirmaram que não solicitaram a ampliação da mudança de IPI de lavadoras de 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

para 20%, como determina o decreto presidencial atacado. É importante ressaltar que anteriormente os produtos industriais para lavadoras automáticas e semi-automáticas eram isentas, pois os populares 'tanquinhos', produzidos em inúmeras empresas nacionais, foram prejudicadas com a majoração para 10% do IPI. Em seguida, sem estudo algum, ampliou-se para 15% de IPI e agora estamos com a proposição de 20% para um setor e poucos produtos.

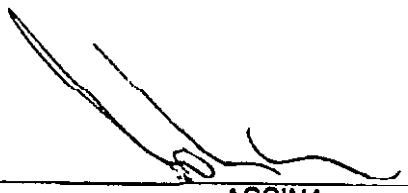

ASSINA

Dep. ROBERTO SANTIAGO-PV/SP

MPV 433

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
28/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Arnaldo Jardim		339
TIPO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 433/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Previdência Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior, e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito que poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É urgente tomar medidas que minimizem os problemas do setor têxtil do País. Prejudicado pela apreciação do câmbio, fato que reduz a competitividade nos mercados interno e externo, o setor, que se caracteriza pela grande absorção de mão-de-obra, necessita de benefícios relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sem que haja redução dos recursos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em conseqüência, poderá criar ambiente favorável à maior competição dessas empresas, tanto no âmbito do mercado interno como no mercado internacional.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV 433

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 433/08

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Arnaldo Jardim	339

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da MP nº 433/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à Cofins e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o conteúdo da presente emenda torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional, com reflexos positivos para o desenvolvimento desse segmento da atividade econômica e, por conseguinte, para o nível geral de emprego e renda do País.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 433
00022

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alfredo Kaefer	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Modifique-se o texto da MP da referência, onde couber, de forma a incorporar os seguintes parágrafos, fazendo-se as adequações necessárias que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

.....

- **Milho classificação na posição 10.05 da TIPI; e**
- **Sorgo classificação na posição 1007.00 da TIPI; e**
- **Soja classificação na posição 1201.00 da TIPI, e**

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios.Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica.

A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos, mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos carneos embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açucares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agro-pecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2008

Alfredo Kaefer Deputado Federal

ASSINATURA

___/___/___

SENADO

EMENDAA Nº 001 MP 433

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433 00023

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º .....

.....

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R$ 350 milhões na pecuária de corte e de R$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em 03/06/2008

Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º .....

.....

XIV algodão."

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

03/06/2008

Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃ 00025
EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008

AFONSO HAMM	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 433, de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"***Art. 7º*** *As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10, ou, ainda, mediante autorização, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresas estrangeiras, para o mesmo tipo de transporte ou apoio .*

Parágrafo único*. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação irrestrita de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes. (NR)"*

.....

*"**Art. 9º** O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer quando:*

I - verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido ou, ainda, quando o emprego de embarcação de bandeira brasileira impossibilitar o oferecimento de condições de preço e prazo compatíveis com as efetivamente oferecidas por empresa estrangeira, para o mesmo tipo de transporte ou apoio;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado. (NR)"

***Art. 10**. Independe de autorização o afretamento de embarcação:*

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo ou portuário. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A reserva do mercado de transporte aquaviário de cabotagem para empresas brasileiras de navegação, instituído por lei, é resquício do conceito de auto-suficiência que dominou as mentalidades durante boa parte do século XX. O interesse de determinados grupos econômicos, confundido com o princípio da soberania nacional, sobrepunha-se ao interesse da maioria da coletividade.

O objeto desta medida provisória, o trigo, é exemplo de como o atual estado de coisas na navegação de cabotagem, a despeito de pretender proteger uma determinada indústria, acaba solapando a competitividade de diversas outras e o próprio bem-estar do cidadão comum. De fato, o trigo que se produz na metade sul do Rio Grande do Sul, embora se equipare com qualquer trigo de qualidade produzido no exterior, tem sua capacidade de competir no mercado interno diminuída pelo elevado valor do frete cobrado pelos monopolistas nacionais, que sequer possuem navios e esquemas gerenciais tão avançados como os de empresas estrangeiras.

Esta emenda, portanto, é, no mínimo, a tentativa de se jogar luz sobre esse inegável problema para a operação do livre mercado no país.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 433

00026

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI **Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal,** e rochas calcárias quando **destinadas ao uso** como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0.2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em

Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, I **00027**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

V - produtos classificados **no capítulo 02 e** nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;"

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os conseqüentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em

Senador GILBERTO GOELLNER

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00028

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 433/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

""O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

VI – de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI;
VII – de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; e
VIII – de adubos classificados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 da TIPI.

Parágrafo Único. No caso dos incisos VI, VII e VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.""

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as commodities agrícolas vêm garantindo expressivos saldos positivos na balança comercial brasileira. O extraordinário desenvolvimento do setor agrícola guindou o nosso País à segunda posição mundial na produção de alimentos, perdendo apenas para os Estados Unidos. A estimativa de crescimento da safra nacional de grãos, aliada à tendência de alta dos preços agrícolas no mercado internacional, revelam aspectos positivos da conjuntura econômica. Com efeito, os preços subiram cerca de 75% a partir de 2005, em termos reais.

Todavia, o que poderia soar como um quadro alvissareiro, sobretudo para os produtores rurais, na verdade começa a deslindar um efeito colateral negativo. O aumento da cotação internacional dos alimentos, puxado pelo crescimento expressivo da demanda, trouxe consigo a elevação dos custos de produção. Segundo o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, o preço dos fertilizantes subiu mais de 70% no ano passado, sendo que o primeiro quadrimestre de 2008 já registrou aumento próximo de 40%. No caso do Brasil, essa tendência é muito perigosa em virtude do funcionamento do mercado de fertilizantes, haja vista que 60 a 80% dos componentes dos adubos são importados. Em 2007, foi importado um total de 17,5 milhões de toneladas, comparado com a produção nacional de 9,8 milhões de toneladas.

Como esse quadro de dependência externa não tem solução em curto prazo, devido à necessidade de vultosos investimentos, estão sendo estudadas alternativas para regulação do mercado, ampliação da produção brasileira e diminuição dos tributos nas importações de adubos. Uma das medidas possíveis é a isenção ou mesmo a extinção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre o valor do frete marítimo na importação de fertilizantes.

Criado na década de 40 do século passado, o AFRMM revelou uma clara opção política do Estado brasileiro no sentido de direcionar recursos para investimentos nas indústrias da construção naval e do transporte marítimo. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.893/04, que estabelece a cobrança de 25% sobre o valor do frete marítimo, no caso de navegação de longo curso, e de 10% no caso da navegação de cabotagem. Acredita-se que a isenção da cobrança sobre os fertilizantes, ainda que temporária, representaria um importante fator de redução de custos para a agricultura brasileira.

Assim, considerando-se um custo médio do frete internacional da ordem de U$ 40, o custo do AFRMM corresponderia a U$ 10 por tonelada. Adotando-se para 2008 a mesma estimativa de importação de 2007, ou seja, de 17,5 milhões de toneladas, a isenção do AFRMM representaria uma redução de custo de U$ 175 milhões por ano, para as indústrias importadoras.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de reduzir os custos dos fertilizantes importados e garantir o fornecimento de insumos mais baratos aos agricultores brasileiros. Entendemos que a renúncia fiscal oriunda de sua aplicação pode ser perfeitamente absorvida pelo adicional de arrecadação tributária já previsto pelo Governo Federal para os próximos anos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 14 /2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008".*

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 318/2008, a Medida Provisória - MP n.º 433, de 27 de maio de 2008, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008".*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 433, de 2008, altera dois diplomas legais, vigorando tais alterações, nos termos do art. 3º, a partir da data de sua publicação, ocorrida em 28 de maio de 2008. O art. 1º acrescenta três incisos (XIV, XV e XVI) e dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero, até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e

sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, entendendo-se por pão comum o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar. Por sua vez, o art. 2º acrescenta dois incisos (VI e VII) e parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, isentando do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, até 31 de dezembro de 2008, o transporte aquaviário de cargas de trigo e de farinha de trigo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI n.º 74, de 2008, dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, *"a proposta objetiva reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte"*, decorrendo a relevância e urgência de sua edição do *"quadro de abastecimento do trigo no mercado mundial em 2008"*, de modo que as desonerações temporárias adotadas se mostraram necessárias *"para atenuar os impactos do aumento do custo do trigo sobre o preço de item relevante na composição da cesta básica da população brasileira de menor renda... de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços"*.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

> *"Art. 5º.....*
>
> *§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A MP n.º 433/08, foi editada com claro propósito de desonerar o trigo, e alguns de seus derivados, de tributos e contribuições, mitigando os efeitos inflacionários, sobre o mercado interno, de sua escassez no mercado internacional, de modo que implica em evidente renúncia de receitas tributárias. De fato, a própria EMI n.º 74, de 2008, já referida, admite expressamente uma renúncia total estimada em R$ 600 milhões, prevista exclusivamente para 2008, que, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, *"deve ser compensada por aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*, visto não se tratar de renúncia que tenha sido considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária Anual de 2008, exercício financeiro da entrada em vigor da MP n.º 433/08, afastando desde já a aplicação da condição alternativa contida no inciso I do art. 14 da LFR.

Cumpre, portanto, destacar inicialmente a inexistência no texto da MP n.º 433/08 de qualquer medida compensatória das desonerações por meio dela promovidas. Outrossim, a EMI n.º 74 limita-se a declarar, quanto a esse aspecto, que *"a renúncia será compensada por meio do Decreto de Execução Orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

A solução empregada parece estar amparada no entendimento, externado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na Nota SRFB/COPAN n.º 43/2007, de que a LRF admitiria uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o *excesso de arrecadação* para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer PGFN/CAF n.º 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal de compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, que, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433/08.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente

identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro de entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433/08, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo. Nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão em lei da MP nº 433/08, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MAURO ANTONIO ORREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 433 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, tanto na importação quanto na comercialização.

No seu art. 2º, acrescenta os incisos ao art. 14 da Lei nº 10.893, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida medida provisória, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 2, retirada pelo autor em face de estar na condição de Relator;

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do inciso XV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para conceder crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados na TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demostenes Torres, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados

pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para contemplar com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno os produtos sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentifrícios, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado Relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de

2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, retirada pelo autor;

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" ao inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica, entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o § 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de

tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à Medida Provisória nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de 2 anos-calendário, possa constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a qualsquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando incisos, com a redação dada por esta medida provisória, para incluir o milho, o sorgo e a soja entre os produtos beneficiados com a alíquota zero;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando incisos, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando artigo à medida provisória, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo, para alterar a redação do inciso II e acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos da TIPI entre os produtos beneficiados com alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando inciso, com a redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM, Marinha Mercante.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, §9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN foi indicada, mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a medida provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta medida provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições PIS/PASEP e COFINS e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória nº 433/2008 não fere a Constituição Federal de 1988, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da medida provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19 pode ser atacada por inconstitucionalidade, uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo;

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas, salvo as de nºs 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(...)"*

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 570 milhões e R$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, nas duas modalidades, 570 milhões no caso de PIS/COFINS, e no adicional de frete e renovação da marinha mercante, de 30 milhões.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe, no texto da Medida Provisória nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo aparentemente se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, externado através da Nota SRFB/COPAN nº 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAF nº 2.917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias, qual seja, assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos 2 seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral; no entanto, não foram observadas na edição da Medida Provisória nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de

créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela Medida Provisória nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da medida provisóris em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da Medida Provisória nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: a Emenda nº 13 peca por inadequação financeira e orçamentária; as Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28 também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma

vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 26 peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, aumento de despesas e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, consideramos que, apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, cumpre essa medida provisória os requisitos de adequação e compatibilidade financeira, assim como as Emendas nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28 não atendem aos pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A medida provisória, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL, como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América, com preços bastante competitivos.

É importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno, tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Nesse contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do MERCOSUL é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Aliás, o Presidente Lula, em visita à Argentina, conversou com a Presidente Cristina Kirchner e constatou essa impossibilidade.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nºs 1 e 3 reúnem condições de ser acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da Medida Provisória nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados.

Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do PIS/PASEP e da COFINS contraria o interesse público, observamos alterar o § 1º da medida provisória em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução para zero, até 30 de junho de 2009, as alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto

na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 433, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sr. Presidente, no Projeto de Conversão eu faço apenas uma alteração. O § 1°, cujo prazo era previsto até 31 de dezembro de 2008, nós estendemos até 30 de junho de 2009.

Este é o relatório, Sr. Presidente. Tenho certeza de que, ao apresentarmos este relatório, poderemos propiciar a aprovação desta medida provisória, da melhor maneira possível, para atender aos interesses dos consumidores brasileiros, no sentido de reduzir o preço do pãozinho.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 2008

(MENSAGEM Nº 318, DE 21 DE MAIO DE 2008 – PR)

"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 433, de 27 de maio de 2008, em seu art. 1º, acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 27 de maio de 2004, para incluir a farinha de trigo, o trigo, as pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum e o pão comum entre as mercadorias contempladas com Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, até 31 de dezembro de 2008.

No seu art. 2º, a MP nº 433, de 2008, acrescenta os incisos VI e VII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir as cargas de trigo e de farinha de trigo entre as mercadorias contempladas

com a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2008.

Nos termos do art. 3º da referida MP, os benefícios fiscais em tela entram em vigor na data da sua publicação, portanto, em 28 de maio de 2008.

No prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) Emendas, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (o%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 2, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 3, da Deputada Luciana Genro, revogando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, alterando o texto do Inciso XV da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para conceder crédito presumido do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI;

Emenda nº 5, do Deputado Jovair Arantes, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e o Inciso VIII no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008,.para incluir a cevada entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero (0%) do

Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, bem como na isenção das cargas de cevada do AFRMM;

Emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o pão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 7, do Deputado Sandro Mabel, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias, os pães e biscoitos, entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 8, do Senador Demóstenes Torres, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as massas alimentícias e o macarrão entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 9, do Senador Eduardo Valverde, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as matérias-primas oriundas da flora amazônica entre os produtos beneficiados pela Alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando o Inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938;

Emenda nº 11, do Deputado Ronaldo Caiado, acrescentando os Incisos XVII e XVIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para contemplar com a Alíquota Zero (0%) do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno, os produtos, sobre os quais couber, constantes da cesta básica, conforme especificados pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, assim como os sabões, os produtos de limpeza, o papel higiênico, os dentifrícios, os desodorantes e os absorventes;

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator;

Emenda nº 13, do Deputado Fernando Coruja, suprimindo o parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para acabar com o prazo limite de validade do benefício fiscal da isenção do AFRMM, que foi fixado em 31 de dezembro de 2008;

Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, retirada pelo autor em face de ter sido indicado relator.

Emenda nº 15, da Senadora Kátia Abreu, acrescentando a alínea "m" no Inciso V do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2008, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas entre as mercadorias beneficiadas com a isenção do AFRMM;

Emenda nº 16, do Deputado Marcelo Ortiz, alterando a redação do Inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir a industrialização e a industrialização por encomenda de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos destinados à indústria aeronáutica entre entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 17, do Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando a redação do Inciso I do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, e acrescentando o parágrafo 3º ao art. 60 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para permitir que o princípio da equivalência, já existente para partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves, seja aplicável também à sua fabricação;

Emenda nº 18, do Senador Arthur Virgílio, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, possam ser utilizados em sua totalidade como créditos para dedução do valor devido a título de Pis/Pasep e Cofins;

Emenda nº 19, do Deputado Roberto Santiago, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para revogar o Decreto nº 6.455, de 2008, que aumentou as alíquotas do IPI para máquinas de lavar roupa;

Emenda nº 20, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para permitir que o valor referente aos pagamentos da Contribuição Previdenciária de que trata os Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, efetuados por empresas fabricantes de têxteis e confecções, cuja receita seja predominantemente decorrente de exportação para o exterior e que assuma o compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, possam constituir crédito a ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 21, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para autorizar as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a transferir seus créditos tributários referentes ao Pis/Pasep, à Cofins e ao ICMS, para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação;

Emenda nº 22, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescentando 3 (três) incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o milho, o sorgo e a soja, entre os produtos beneficiados com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 23, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas e os animais reprodutores entre as mercadorias beneficiadas com a Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 24, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir o algodão entre as mercadorias beneficiadas com a alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 25, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o art. 2º A à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação dos arts. 7º, 9º e 10º, da Lei nº 9.432, de 1997, que trata do transporte aquaviário de cabotagem, propondo a abertura do mercado de transporte aquaviário de cabotagem e de navegação interior às embarcações estrangeiras;

Emenda nº 26, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um artigo à MP nº 433, de 2008, para alterar a redação do Inciso II e acrescentar o Inciso V ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo;

Emenda nº 27, do Senador Gilberto Goellner, acrescentando um inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os produtos classificados no capítulo 2 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI entre os produtos beneficiados com Alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins na Importação e na comercialização no mercado interno;

Emenda nº 28, do Deputado Afonso Hamm, acrescentando o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, com a redação dada pela MP nº 433, de 2008, para incluir os adubos, classificados nas posições 3102, 3103 e 3104, entre os produtos beneficiados com a isenção do AFRMM.

A Comissão Mista de que trata o art. 62, § 9 da CF-88 e do art. 2º da Resolução nº 1/2002 CN foi indicada mas não se instalou.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 433/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

O objetivo desta Medida Provisória é reduzir o impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte e garantir que não faltará pão de trigo na mesa do brasileiro.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função do risco de desabastecimento do mercado, fazendo-se necessário, para atenuar os impactos do aumento do preço do trigo sobre o preço da cesta básica da população brasileira de menor renda, a desoneração temporária do trigo, da farinha de trigo, da pré-mistura e do pão comum, mediante atribuição de alíquota zero das contribuições Pis/Pasep e Cofins e da isenção fiscal do AFRMM, de maneira que seus efeitos se façam sentir de imediato, mitigando os efeitos de um cenário externo adverso em termos de elevação de preços.

Assim, tendo em vista o risco de desabastecimento de trigo e seus derivados e também o risco de retomada da inflação, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à

questão tributária. Assim, a MP nº 433/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 19, pode ser atacada por inconstitucionalidade uma vez que viola a competência delegada ao Poder Executivo pelo art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

A Emenda nº 25, que abre o mercado de navegação de cabotagem e interno às embarcações estrangeiras, pode ser atacada por injuridicidade e má técnica legislativa, uma vez que viola o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 (matéria estranha).

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as Emendas, salvo às de nº 19 e 25, estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

" Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com a Exposição de Motivos nº 74/2008, as desonerações fiscais em tela, ensejarão, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 570 milhões e R$ 30 milhões, até 31 de dezembro de 2008, devendo ser compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos da Nota Técnica nº 14, de 2008, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não existe no texto da MP nº 433, de 2008, nenhuma medida compensatória das desonerações fiscais promovidas.

O Poder Executivo, aparentemente, se ampara no entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), externado através da Nota SRFB/COPAN N º 43/2007, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite uma interpretação extensiva do seu art. 14 no sentido de que o excesso de arrecadação para o exercício financeiro em curso, apurado em eventual revisão da receita prevista na Lei Orçamentária vigente, efetuada por Decreto de Execução Orçamentária, pode ser utilizado na compensação legalmente exigida para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receitas no exercício financeiro corrente. Tal entendimento foi, inclusive, referendado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF nº 2917/2007, com fundamento na finalidade que norteou a imposição legal da compensação da renúncia de receitas tributárias , qual seja, assegurar o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro em que se daria a renúncia a ser compensada, além dos dois seguintes, quando for o caso.

Embora teleologicamente correto, esse entendimento exige algumas condições para sua aplicação em geral, no entanto, não foram observadas na edição da MP nº 433, de 2008.

Uma condição diz respeito à previsão expressa de que a compensação da renúncia de receita dela decorrente, especificamente para o exercício financeiro de sua entrada em vigor, se dará com o excesso de arrecadação já apurado em Decreto de Execução Orçamentária, estando este previamente baixado e inequivocamente identificado no próprio texto da proposição legislativa. Essa condição torna legalmente vinculada a consideração da renúncia de receita assim compensada na utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos financeiros para a proposição de créditos adicionais do exercício financeiro em curso, impedindo a múltipla destinação de um mesmo recurso e permitindo a aplicação controlada dessa alternativa de compensação a várias proposições que acarretem renúncia de receita no mesmo exercício financeiro da entrada em vigor. Essa condição pode ser facilmente cumprida para aprovação das desonerações promovidas pela MP nº 433, de 2008, por emenda ao projeto de lei de conversão correspondente.

Outra condição seria a regulação prévia do modo como essa mesma alternativa de compensação passaria a poder ser aplicada às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional que impliquem em renúncia de receitas tributárias a serem compensadas. Sob pena de flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes da União, plasmado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, essa condição torna-se essencial para conferir legitimidade na proposta de aplicação dessa alternativa de compensação tanto às proposições de iniciativa do Poder Legislativo, quanto àquelas oriundas do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância da MP em tela, nesta oportunidade, seria aceitável o uso dessa alternativa de compensação para conversão da MP nº 433, de 2008, ainda que não haja qualquer regulação de sua aplicação às proposições legislativas de iniciativa de membro do Congresso Nacional, rejeitando-se seu uso em posteriores proposições de iniciativa do Poder Executivo até que tal regulação seja instituída.

Em relação às Emendas, temos as seguintes situações:

A Emenda nº 13, peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que amplia indefinidamente o prazo de validade da isenção fiscal do AFRMM, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

As Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 27 e 28, também pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

A Emenda nº 26, também peca por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que cria uma compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, para incluir os fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinadas ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo do solo, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, consideramos que apesar da forma heterodoxa de compensação das renúncias fiscais, a MP nº 433, de 2008, cumpre os requisitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, assim como as Emendas nº 1, 3, 17, 19, 21 e 25.

Por outro lado, as Emendas de nº 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, não atendem os pressupostos constitucionais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela, caso seja aprovada, contribuirá para afastar o risco de desabastecimento de pão e derivados do trigo, uma vez que viabilizará a importação de trigo, farinha de trigo e de pré-misturas para fabricação de pão comum de outros grandes produtores internacionais fora do Mercado Comum do Sul (Mercosul), como é o caso do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), com preços bastante competitivos.

Importante lembrar que a produção brasileira de trigo é insuficiente para abastecer o mercado interno tornando inevitável a importação para complementação do consumo. Neste contexto, nosso maior fornecedor de tais produtos e parceiro preferencial do Mercosul, é a Argentina, que no momento não consegue suprir a demanda do mercado brasileiro. Assim, fica evidente a necessidade de facilitar a importação de terceiros mercados e de desonerar a comercialização interna.

Cabe ressaltar ainda que tais medidas contribuem para amenizar a pressão inflacionária sobre a cesta básica, ajudando a manter a inflação sob controle.

No que diz respeito às Emendas, em face da verificação de problemas de inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, julgamos que apenas as Emendas nº 1 e 3, reúnem condições de serem acolhidas, por contribuírem para o mérito da proposição em tela.

Em que pese os inegáveis méritos da MP nº 433, de 2008, julgamos que comporta um pequeno ajuste para torná-la mais justa e coerente com os objetivos almejados. Assim, por entendermos que a limitação do prazo de validade dos benefícios fiscais do Pis/Pasep e da Cofins contraria o interesse público, suprimimos o § 1º do art. 1º da MP em tela, com o objetivo de tornar permanente a redução a zero (0%) das alíquotas de tais tributos, tanto na importação quanto na comercialização no mercado interno, garantindo a presença do pãozinho com preços acessíveis na mesa do brasileiro por tempo indeterminado, por uma questão de justiça social.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluimos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 433, de 2008 e das Emendas nº 1 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2006

"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o

.....

.....

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incisos XIV a XVI o disposto no Caput aplica-se até 30 de junho de 2009.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-433/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/05/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, prazo, desoneração tributária, redução, alíquota zero, (PIS-Pasep), (Cofins), importação, comercialização, mercado interno, farinha de trigo, trigo, mistura, fabricação, pão, classificação, (TIPI), _ Isenção fiscal, (AFRMM), carga, farinha de trigo, trigo.

Despacho:
11/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- **PLEN (PLEN)**
  MSC 318/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV43308 (MPV43308)
  EMC 1/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
  EMC 2/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
  EMC 3/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
  EMC 4/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
  EMC 5/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
  EMC 6/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
  EMC 7/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
  EMC 8/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres
  EMC 9/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
  EMC 10/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
  EMC 11/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
  EMC 12/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
  EMC 13/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 14/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 15/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 16/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 17/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 18/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 19/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago
EMC 20/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
EMC 21/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
EMC 22/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer
EMC 23/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
EMC 24/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
EMC 25/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 26/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
EMC 27/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
EMC 28/2008 MPV43308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

Pareceres, Votos e Redação Final
- **MPV43308 (MPV43308)**
  PPP 1 MPV43308 (Parecer Proferido em Plenário) - Arnaldo Faria de Sá

Originadas
- **PLEN (PLEN)**
  PLV 23/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá => Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios
- **PLEN (PLEN)**
  REQ 2897/2008 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Arnaldo Faria de Sá

Última Ação:

6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	**Poder Executivo (EXEC)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
28/5/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)**

	Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008 Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008 Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.
11/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 318/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 433 de 2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebido Ofício nº 328/2008 (CN), que encaminha processado da Medida Provisória nº 433/2008, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trito e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro. Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas.
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/06/2008.
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
13/6/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 28 emendas.
16/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do REQ 2897/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "solicita a retirada das emendas de números: 02, 12 e 14 apresentadas à Medida Provisória nº 433, de 2008."
17/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Retiradas as emendas 2, 12 e 14, em face do deferimento do requerimento REQ 2897/2008.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:33)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3 a 11, 13, 15 a 18, 20 a 24 e 26 a 28; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 3, 17, 19, 21 e 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 3,

	na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiu a Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 19; pela injuridicidade da Emenda de nº 25; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22 a 24 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 4 a 11, 13, 15, 16, 18 a 20, 22 a 28 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 433, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, ressalvado o destaque.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 21.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PLV 23/2008, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008."
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 433-A/08) (PLV 23/08)

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36 , DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008**, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 04 de Agosto de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, o leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.~~

.....

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 177, de 2004

.....

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;

4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 433, de 2008)

.....

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

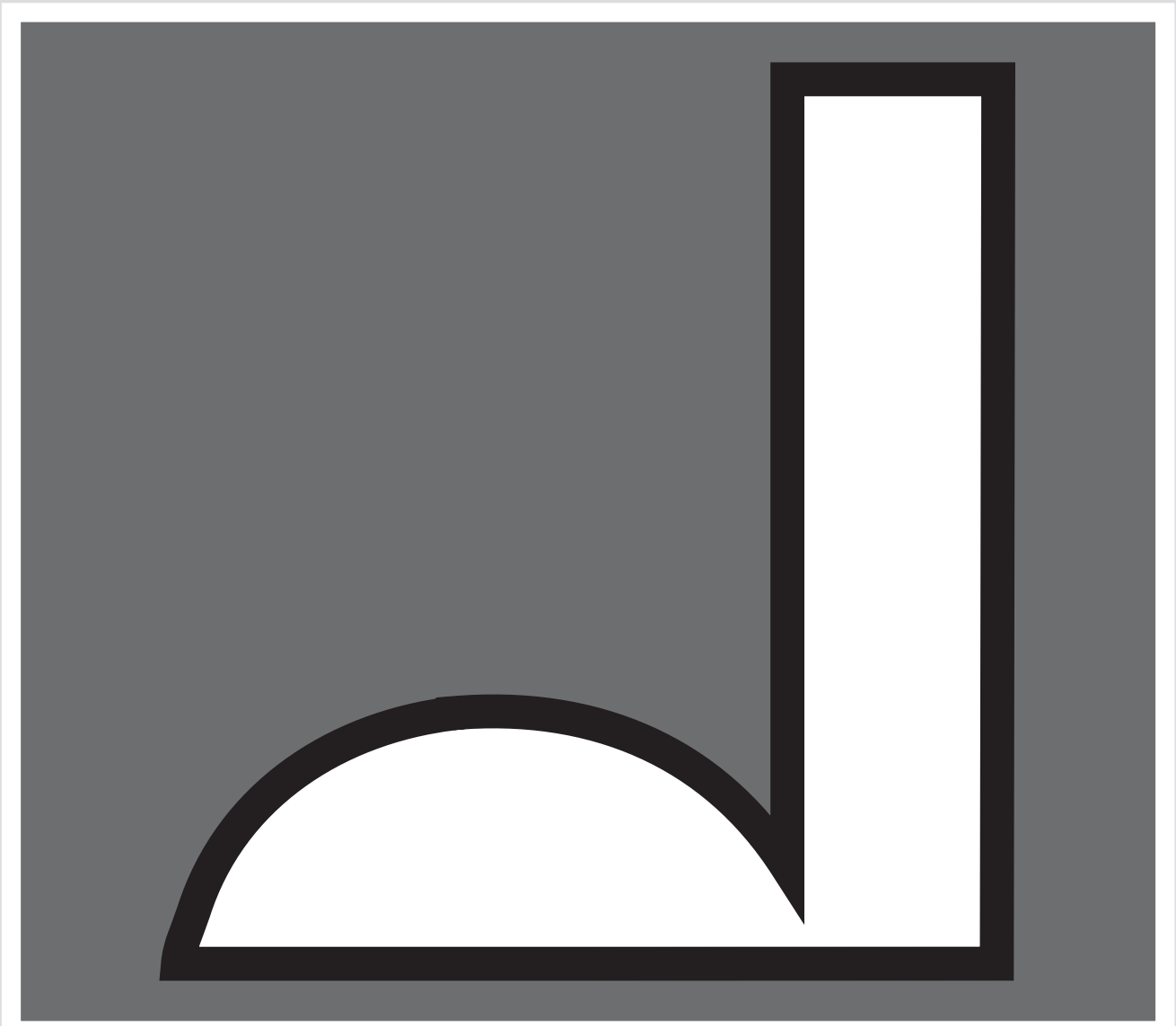

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

(VOLUME IV-IV)

ANO LXIII - Nº 125 - QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 149ª SESSÃO ESPECIAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Homenagear a Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Maçom, e o Grande Oriente do Brasil, pela celebração da data de sua criação, no dia 17 de junho de 1822, nos termos dos Requerimentos nºs 370, 697, 702, 737 e 763, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores. 31157

1.2.1 – Fala da Presidência (Senador Garibaldi Alves Filho)

1.2.2 – Oradores:

Senador Mozarildo Cavalcanti 31158

Senador Efraim Morais 31163

Senador João Vicente Claudino 31165

Senador Alvaro Dias 31166

Senador Valdir Raupp 31168

Senador Romeu Tuma 31169

Senador Cristovam Buarque 31171

Senador Mão Santa 31173

Senador José Nery 31176

Senador Flexa Ribeiro (art. 203 do Regimento Interno) 31178

Senador Gim Argello (art. 203 do Regimento Interno) 31178

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 150ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 20 DE AGOSTO DE 2008

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Ofício do Ministro de Estado da Educação

Nº 140/2008, de 14 do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 618, de 2008, dos Senadores Mário Couto e Flexa Ribeiro. 31181

2.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 35, de 1998; 255 e 301, de 2006; 234, 252 e 273, de 2007 e 42, 44, 45, 58, 60, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 74, 77, 78, 79, 83, 128, 129, 130, 132 e 135, de 2008, aprovados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. 31181

Esclarecimento ao Plenário que, na sessão do dia 15 último, foi comunicado o encerramento de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008, com o oferecimento da Emenda nº 3-PLEN, sem que tenha sido feita a leitura da Emenda nº 4-PLEN, apresentada dentro do prazo regimental, pelo Senador Flexa Ribeiro. 31182

2.2.3 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o artigo 41A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o meio para pagamento antes da data do vencimento da dívida.*..... 31184

Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2008, de autoria do Senador Marco Antonio Costa, que *institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.*..... 31185

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2008, de autoria do Senador Paulo Duque, que *autoriza o parcelamento de débitos das Santas Casas de Misericódia, entidades hospitalares e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos perante a União e outros entes da administração federal direta e indireta*..... 31187

Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2008, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer os requisitos de distribuição da participação governamental denominada Bônus de Assinatura.*..... 31194

2.2.4 – Pareceres

Nº 889, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008 (nº 7.541/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *dispõe sobre a criação de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União; altera o art. 25 da Lei nº 10.356,*

de 27 de dezembro de 2001; e dá outras providências. 31198

Nº 890, de 2008, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 136, de 2008 (nº 483/2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, o nome da Senhora Senhora Emília Maria Silva Ribeiro para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*..... 31204

2.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2008, cujo parecer foi lido anteriormente..... 31223

2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 38, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para instituir hipótese de não-incidência do ICMS nas operações interestaduais de fumo em folha cru quando destinado à industrialização e posterior exportação.*..... 31223

2.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *GEOVANI BORGES* – Relato do trabalho desempenhado por S. Exª, como suplente do Senador Gilvam Borges..... 31227

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Registro de convite recebido por S.Exª para proferir palestra na Universidade Positivo. Expectativas em relação à harmonização entre os objetivos do Fundo Brasil de Cidadania com os objetivos recém-anunciados pelo Presidente Lula. O crescimento do número de empregos formais. 31229

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Análise sobre a questão do biodiesel..... 31234

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Voto de pesar e homenagem à memória de D. Hilda Borges Andrade, ex-Prefeita da cidade de Arcos, em Minas Gerais. 31237

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Preocupação com o uso da máquina pública para financiar campanhas e comícios..... 31238

2.2.8 – Leitura de requerimento

Nº 984, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Junior e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do poeta, compositor e cantor Dorival Caymmi. Usam da palavra os Srs. Antonio Carlos Júnior e César Borges, tendo o Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, se associado às manifestações.*..... 31248

2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *MARCO ANTÔNIO COSTA* – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Registro do tombamento do centro histórico da cidade de Porto Nacional, no Tocantins. 31250

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Associação ao voto de pesar pelo falecimento de Dorival Caymmi. Apelo no sentido de que a TV Senado seja TV aberta no Estado do Paraná. Registro do início da etapa paranaense da campanha "O que você tem a ver com a corrupção?". 31252

SENADOR *JOÃO PEDRO* – Associação ao voto de pesar apresentado pelo falecimento de Dorival Caymmi. Defesa de alterações no marco regulatório do petróleo. 31254

SENADOR *MÃO SANTA* – Questionamento sobre os dados apresentados pelos Senadores Tião Viana e Eduardo Suplicy, a respeito da economia do País. 31255

2.2.10 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 447/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 31257

Nº 446/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 31258

Nº 445/2008, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004*..... 31258

2.2.11 – Comunicação da Presidência

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão deliberativa ordinária dos Projetos de Lei de Conversão nºs 21 a 23, de 2008, (provenientes das Medidas Provisórias nºs 431 a 433, de 2008, res-

pectivamente), que passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações. (Volumes II e III) 31267

2.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Elogios à atuação do governador Teotônio Vilela Filho, em prol do desenvolvimento da economia do estado de Alagoas..... 33677

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Defesa do fim da exigência de visto para os turistas norte-americanos que visitam o Brasil. 33678

SENADOR *EDUARDO SUPLICY*, como Líder – Leitura de carta aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, a ser encaminhada aos candidatos à presidência dos EUA, externando preocupação com a recriação da 4ª Frota da marinha de guerra norte-americana, que navegará pelas águas da América do Sul. 33680

SENADOR *RENAN CALHEIROS* – Defesa do aumento de crédito às micro e pequenas empresas. 33681

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Defesa da destinação de parte de royalties para a área da educação. 33682

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre a exploração das reservas de petróleo da camada do pré-sal na bacia de Santos e sugestão da reedição da campanha "O Petróleo é Nosso". 33684

2.2.13 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 945, de 2008, lido em sessão anterior. **Aprovado.** 33686

2.2.14 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *ROMEU TUMA*, como Líder – Solidariedade à família do delegado de polícia Nemer Jorge, pelo falecimento de sua esposa, Esmeralda Benito Jorge. 33686

Registro de matéria publicada pela **Folha de S.Paulo**, sob o título "São Paulo paga o menor piso do País para os delegados. Apelo por melhoria salarial para policiais civis paulistas. 33686

SENADOR *JOSÉ NERY* – Homenagem à memória do padre Geraldo Dantas Pereira, falecido em 22 de agosto de 2007 na cidade de Pedra Branca/CE. 33690

SENADOR *PAULO DUQUE* – Considerações sobre as questões tratadas nos pronunciamentos, durante a presente sessão. 33691

2.2.15 – Ofício do Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Nº 209/2008, de 19 do corrente, comunicando a realização do I Simpósio intitulado "*Infra-Estrutura e Logística no Brasil: Desafios para um País emergente",* nos dias 12 e 13 de novembro próximo, no auditório Petrônio Portela. 33694

2.2.16 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *JEFFERSON PRAIA* – Sugestões para o desenvolvimento da amazônia e o aproveitamento do potencial econômico da região. 33695

2.2.17 – Leitura de requerimentos

Nº 985, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Borges Andrade.* 33697

Nº 986, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior.*..... 33697

Nº 987, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da Sra. Marly Araújo de Almeida.* 33697

Nº 988, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer.*..... 33698

2.3 – ORDEM DO DIA

São as seguintes os itens transferidos para a Ordem do Dia da sessão deliberativa de amanhã, em virtude do término do prazo regimental:

Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008). 33698

Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008). 33699

Item 2A

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências*..... 33699

Item 2B

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 33700

Item 2C

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008), que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004.*..... 33700

Item 3 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007*..... 33700

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator **ad hoc**: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008*..... 33700

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008*..... 33700

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação*..... 33700

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.* 33701

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.* 33701

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.* 33701

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).* .. 33701

Item 12 (tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Desmanche, que altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B. 33701

Item 13 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 14 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 220, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*..... 33702

Item 15 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 33702

Item 16 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.* 33702

Item 17 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*..... 33702

Item 18 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*..... 33702

Item 19

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família*..... 33703

Item 20

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).* 33703

Item 21

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*..... 33703

Item 22

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*..... 33703

Item 23

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e da outras providências*..... 33703

Item 24

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente ou de terceiros por conta dele).*..... 33703

Item 25

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.* 33704

Item 26

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na relação descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).* 33704

Item 27

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.* 33704

Item 28

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*..... 33704

Item 29

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aprovei-*

tamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia)..... 33704

Item 30

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).* 33704

Item 31

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais)*..... 33704

Item 32

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*..... 33705

Item 33

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.* 33705

Item 34

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*..... 33705

Item 35

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*..... 33705

Item 36

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,* que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*..... 33705

Item 37

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.* 33705

Item 38

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.* 33705

Item 39

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.* 33706

Item 40 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*..... 33706

Item 41 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.* 33706

Item 42 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,* que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* 33706

Item 43

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*..... 33706

Item 44 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.* 33706

Item 45

Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*..... 33707

Item 46

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*..... 33707

Item 47

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*... 33707

Item 48

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.* 33707

Item 49

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*..... 33707

Item 50

Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, concluindo *favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko,* que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, a Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa*..... 33707

Item 51

Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado.*..... 33707

Item 52

Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado.* 33708

Item 53

Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras*..... 33708

Item 54 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC.*.. 33708

Item 55

Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão.*..... 33708

2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO*, como Líder – Voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho. Solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada por falha da organização da Olimpíada de Pequim. Comentários sobre malversação de recursos públicos do governo do Amazonas..... 33708

2.3.2 – Leitura de requerimentos

Nº 989, de 2008, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e outros Srs. Senadores, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do empresário Edson Queiroz Filho.*..... 33712

Nº 990, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.*..... 33716

Nº 991, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, *solicitando que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos*..... 33716

Nº 992, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.* 33716

2.3.3 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 448/2008, de 20 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008), que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006.* 33716

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Sobrestamento do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (proveniente da Medida Provisória nº 434), as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação. (Volume IV)..... 33716

2.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *GERSON CAMATA* – Homenagem pelo transcurso dos 80 anos do jornal **A Gazeta**..... 33948

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da matéria intitulada "Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 25 de junho último. 33949

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Não é só feijãozinho", publicada na revista **Veja**, edição de 9 de julho último. 33950

SENADOR *JOÃO TENÓRIO* – Registro da matéria intitulada "Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 17 de junho último. 33953

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Registro da matéria intitulada "Mentira tem asas curtas", publicada na revista **Veja**, edição de 2 de julho último. 33954

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "STF faz desagravo a Gilmar Mendes", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 2 de agosto corrente. 33957

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Destaque para as virtudes e os aspectos positivos do atual momento por que passa o país, também reduzindo as desigualdades sociais. 33958

2.3.6 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, dia 21, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 33959

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, EM 20-8-2008

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.727, 1.733 a 1.735, de 2008 33970

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

12 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

13 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

15 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

16 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Concedo a palavra, pelo tempo de dez minutos, ao Senador João Tenório, por cessão do Senador Gerson Camata.

O SR. JOÃO TENÓRIO (PSDB – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Obrigado, Sr. Presidente.

Srªs e Srs Senadores, em fevereiro do ano passado, denunciei neste mesmo Plenário a situação alarmante do meu Estado. Afundado em problemas econômicos e financeiros, com os piores índices sociais do País, Alagoas amargava as conseqüências de décadas de descaso político: qualidade de vida cada vez mais deprimente e oportunidades de desenvolvimento cada vez mais escassas.

Hoje, volto a esta tribuna esperançoso. Continuamos, sim, a enfrentar sérios desafios econômicos e sociais. Se não suficientes as agruras financeiras vividas pelo Estado, o escândalo desencadeado pela Operação Taturana que atingiu em cheio a Assembléia Legislativa, ainda abala a vida política em Alagoas. Mas a seriedade, o espírito público e o empenho do Governo local, comandado por Teotonio Vilela Filho, já abrem para Alagoas novos caminhos, anunciando em tempo mais do que justo, mais do que merecido de reconstrução e prosperidade para a nossa terra.

Sanear as contas do Estado foi o maior desafio – e é preciso lembrar que Teotonio assumiu Alagoas com uma dívida consolidada de R$6 bilhões, além de um débito não escriturado de R$500 milhões, uma completa desordem nas contas públicas, camuflada por superávits fictícios forjados nos últimos anos.

O atual Governo negociou débitos, cortou gastos e aumentou a arrecadação. Em um ano e meio, conseguiu pagar 40% dos referidos R$500 milhões de débitos estaduais, não contraiu qualquer dívida nova, garantiu o pagamento regular dos fornecedores e credores do Governo e restaurou a confiança do mercado.

Em um ano e meio, a taxa de crescimento da arrecadação tributária de Alagoas deu um salto: era a décima quarta do País; hoje, é a sétima. Mas, Sr. Presidente, reverter o quadro de desequilíbrio fiscal foi apenas o primeiro passo. Agora a economia local começa, enfim, a se movimentar e de maneira surpreendente. É o que deixaram bem claro os últimos movimentos rumo ao desenvolvimento.

Na semana passada, comemoramos o lançamento da pedra fundamental do complexo Pontal do Camaragibe, no litoral norte do Estado. Trata-se, nada mais, nada menos, de um dos maiores empreendimentos turístico-hoteleiros do País, com três hotéis, sendo um deles seis estrelas, orçado em R$420 milhões. O hotel da rede brasileira Txai já estará funcionando em 2010. Os outros dois da rede tailandesa Six Senses representam o primeiro investimento desse grupo nas Américas. Um investimento capaz de atrair turistas de alto poder aquisitivo do mundo todo e de multiplicar as oportunidades do Estado.

As boas notícias no setor não param aí. O Grupo Itacaré Partners também adquiriu uma área grande em Coruripe, no litoral sul de Alagoas, para construir um condômino de luxo, orçado em R$100 milhões. No início do ano, já havia sido lançada a construção do hotel da rede americana Radisson, na praia de Pajuçara, em Maceió – outros R$40 milhões de reais em investimento.

No total, o Secretário de Turismo do Estado, que nós conseguimos captar no nosso Estado – o Presidente, Senador César Borges, aqui, que preside a Mesa e tem feito um trabalho absolutamente magnífico – de Alagoas, registra 29 novos projetos engatilhados que devem gerar mais 6 mil empregos diretos e incrementar em cerca de 40% a capacidade hoteleira da região. Uma conquista e tanto para um Estado que passou quase vinte anos sem investir no segmento de turismo imobiliário e hoteleiro, especialmente, na de alta renda.

O sentimento de todos nós, alagoanos, é um só: Alagoas é a bola da vez no turismo internacional, como disse o próprio Ministro do Turismo, Luiz Barretto, durante o lançamento do Pontal do Camaragibe.

Apostar no turismo é apostar na vocação primeira do Estado, um dos mais belos do nosso País. É apostar em riqueza e renda para o nosso povo, em emprego e inclusão social.

Nesse novo tempo que se inicia em Alagoas, Srªs e Srs. Senadores, também comemoramos a recuperação de mais de 100km da malha ferroviária do Estado. As obras de restauração vão se estender ainda a outros 250km de ferrovias, e significam um investimento da ordem de R$70 milhões. O resultado natural será o incremento da economia local, com a redução em até 40% do custo do transporte da produção. Um alívio financeiro que vai beneficiar especialmente os setores da agroindústria, do cimento, mineração, fertilizantes e aço, gerando também mais renda e emprego em Alagoas.

O cenário positivo se completa com o incremento da cadeia produtiva de química e de plásticos do Estado. Das 17 indústrias que anunciaram investimentos em Alagoas até 2010, 12 são desse ramo, o que se deve a uma parceria firmada entre o Governo Estadual e a multinacional petroquímica Braskem, que será a principal fornecedora de matéria-prima para as novas indústrias.

Um dos grupos que estão apostando as fichas em Alagoas é a **holding** Springer, que pretende produzir laminados de PVC para fabricar embalagens e imprimir cartões de crédito no Estado. O Grupo Agromotor, de Goiás, está construindo uma filial alagoana da fábrica de tubos e ferros de PVC Duro Plásticos. O Grupo BBA, do empresário Antônio Gomes, vai abrir uma fábrica de contêineres flexíveis em Alagoas. A Garcia Participações, do paulista Álvaro Garcia, já está instalando na região o Jaraguá Equipamentos, um complexo formado por seis fábricas.

Srªs e Srs. Senadores, tirar Alagoas da estagnação econômica em que esteve mergulhada nos últimos anos e, finalmente, inseri-la no processo de desenvolvimento do País e do Nordeste é muito mais que um compromisso político. É uma obrigação, é um dever primeiro para com o povo sofrido de Alagoas. É também um alerta para todos nós. A redução das desigualdades sociais e regionais é um dos fundamentos da nossa Constituição. É um dos compromissos mais importantes desta Casa. Não podemos falar em um Brasil rico e desenvolvido sem encarar de frente o desafio das desigualdades regionais.

Sr. Presidente, Alagoas tem uma dívida consolidada de R$6 bilhões, uma sobrecarga financeira que inviabiliza qualquer sobra de caixa. Não podemos adiar, eternamente, a efetiva renegociação das dívidas estaduais e a revisão do pacto federativo. Não podemos mais nos esquivar de votar, de uma vez por todas, uma reforma tributária consistente, profunda, capaz de, além de reduzir o peso esmagador dos impostos sobre nossas empresas e nossos cidadãos, contribuir de uma maneira robusta e eficaz para atenuação da desigualdade dessas regiões.

Sr. Presidente, hoje, pela manhã, tivemos uma reunião importantíssima com o Banco Mundial, o Bird, com o Tesouro Nacional, nesse momento em que está sendo proposto um modelo absolutamente diferenciado para atender o mínimo de necessidade nas demandas financeiras do Estado de Alagoas por se tratar de um Estado – para se ter uma idéia – de uma economia tão pequena, um Estado tão pequeno em sua área e população com uma dívida de R$6 bilhões.

Então é preciso que, de fato, se construa uma nova solução, que se construa algo que possa, de fato, fazer com que seja possível conciliar as necessidades de investimento que o Estado possui, sobretudo, na área social, com a possibilidade financeira de assim fazê-lo.

É o que Alagoas – e o Brasil, inteiro, afinal – espera de cada um de nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Agradeço a V. Exª e faço votos de que os projetos e a realidade de Alagoas possa ser sempre a melhor, o povo do Estado merece esse desenvolvimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Excelência, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pergunto se, como Líder do PT – sou Vice-Líder –, na ausência da Senadora Ideli Salvatti, posso usar da palavra para um breve registro da correspondência que hoje a Comissão das Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou para encaminharmos, assinada por todos os Senadores que estão aqui registrando as suas assinaturas, para os Senadores Barack Obama e John MacCain a respeito da Quarta Frota.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Poderei inscrevê-lo pela Liderança do PT se houver um ofício da liderança ou para uma comunicação inadiável.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Então, para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Então, V. Exª está inscrito logo após a palavra do Senador Francisco Dornelles pela relação de oradores inscritos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pois, não. Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Concedo a palavra ao Senador Francisco Dornelles pelo tempo de dez minutos.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vou ser muito breve. Na semana última, participei de uma grande reunião na cidade do Rio de Janeiro com representantes do setor de turismo, que me fizeram um apelo para que eu transmitisse ao Presidente Lula uma reivindicação que eles consideram extremamente importante para aumentar o fluxo de turismo externo no Brasil.

O ponto básico dessa reivindicação, Sr. Presidente, trata da exigência que faz o Brasil do visto para que turistas americanos entrem no País. Alega o Ministério das Relações Exteriores que esse visto do residente e domiciliado nos Estados Unidos, esse visto de entrada no Brasil decorre do fato de que os Estados Unidos exigem também visto para os brasileiros que desejam se destinar aos Estados Unidos.

Sr. Presidente, a reciprocidade é um importante instrumento de comércio exterior e até de diplomacia.

Mas as pessoas só devem recorrer à reciprocidade quando ela traz vantagens. Ninguém recorre à reciprocidade para perder. E esse recurso à reciprocidade que o Itamaraty tanto fala, de exigir que os americanos que cheguem ao Brasil tenham que apresentar o visto porque os Estados Unidos exigem visto dos brasileiros é uma reciprocidade que tem como decorrência a menor entrada de turistas americanos no Brasil, que podiam gastar recursos e gerar renda e emprego aqui.

Qual é o ganho com essa reciprocidade? O senhor sabe que os Estados Unidos exigem visto de 206 países do mundo? Desses, 119 não recorreram à reciprocidade, porque eles querem e precisam que o turista americano entre nesses países, gastem o seu dinheiro, ocupem a sua hotelaria, gerem renda e gerem emprego.

Hoje, Sr. Presidente, o turista americano, na América Latina, está se destinando à Argentina e fugindo do Brasil pela dificuldade de aqui entrar.

Para V. Exª ter uma idéia, Sr. Presidente, o Brasil tem sete consulados nos Estados Unidos. Num país de dimensões continentais, para que uma pessoa venha ao Brasil, ela tem que se dirigir, para obter visto, a uma das sete cidades. Resultado: aquelas agências de viagem que levam os turistas para os diversos pontos podem trazê-los para a Argentina e levá-los para vários lugares do mundo com uma burocracia muito menor do que trazendo-os ao Brasil. Qual a razão de o Brasil exigir visto de turistas americanos que querem vir para o Brasil? Somente a burocracia.

O Itamaraty apresenta também, de forma não declarada, que, para cada visto concedido ao cidadão americano, ele ganha um pagamento que se destina ao Itamaraty. Seria mais barato, Sr. Presidente, que o Governo aumentasse a dotação do Itamaraty no Orçamento e acabasse com essa história de exigir visto de americanos que entram no Brasil. Se o Itamaraty continuar com esse problema de reciprocidade, nós vamos exigir visto também dos mexicanos e dos canadenses, porque todo eles estão começando, para se defender de problemas que nós não temos, a exigir visto de todo mundo que entra naqueles países.

O Senado já aprovou um projeto de lei abolindo o visto. Ele já foi aprovado no Senado, está na Câmara, mas ainda não entrou na pauta de votação. Assim, Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao Presidente da República para que mobilize a sua bancada na Câmara para aprovar esse projeto, originário do Senado, acabando com a exigência de visto para os americanos que querem entrar no Brasil, porque o problema do Brasil é emprego. Precisamos gerar renda e emprego no Brasil. Nesse sentido, o turismo é uma forte fonte de geração de emprego e temos que facilitar, de todas as formas possíveis, a entrada de turistas no Brasil.

Sr. Presidente, se V. Exª permitir, concederei um aparte ao Senador Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador Francisco Dornelles, acho importante a sugestão que V. Exª faz no sentido de que não seja mais preciso visto para os norte-americanos que queiram visitar o Brasil. A contrapartida disso também seria justa, com os brasileiros também podendo ingressar sem visto nos Estados Unidos da América. Provavelmente V. Exª já tenha lido – se não leu, sugiro que o faça – o discurso feito pelo Senador Barack Obama em 24 de julho, em Berlim. Ele está disponível na *internet*. No discurso, o Senador recordou que foi construído, há sessenta anos, o muro de Berlim, que separava o lado oriental do ocidental. Ele fez um discurso cuja leitura recomendo a todos, porque é extremamente bonito, onde ressaltou que, no momento que vivemos no mundo, depois de tudo que aconteceu, não deve haver mais muros entre os que têm e os que não têm, entre muçulmanos, cristãos, judeus e outros, entre pessoas de diferentes raças, enfim, pessoas de todas as diferenças. E ressaltou a importância de cada país aceitar os migrantes de onde eles vierem. Quero registrar essa fala no momento em que V. Exª trata da necessidade de maior liberdade de movimento de seres humanos nos países das Américas, porque será muito bom, será muito importante que o Brasil estimule passos nessa direção. Na União Européia, nas 24 nações, hoje, existe liberdade de movimento dos seres humanos. V. Exª sabe que ali não se exige mais passaporte para as pessoas se moverem entre países, como Portugal, Bulgária, Tchecoslováquia, Rússia e assim por diante. Então, a sugestão que V. Exª formula me fez lembrar o pronunciamento do Senador Barack Obama para que caminhemos nessa direção. Quem sabe, se eleito, talvez ele possa, de fato, acabar com o muro que separa os Estados Unidos do México e da América Latina.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ) – Senador Suplicy, agradeço muito a V. Exª o aparte, que sempre ilustra qualquer pronunciamento pelo que V. Exª representa nesta Casa, e eu fico muito honrado de tê-lo recebido.

Mas eu concluo, Sr. Presidente, reafirmando, em nome de todo o setor de turismo do Rio de Janeiro, fazendo um apelo ao Senhor Presidente da República de que turismo é geração de renda e de emprego e que nós precisamos receber um maior número de turistas, principalmente estrangeiros, que nós precisamos eliminar a burocracia que está dificultando a entrada desses turistas no Brasil, porque eles estão indo para

a Argentina, estão indo para o Uruguai, estão indo para vários outros países da América Latina.

Acho que deveríamos tomar a decisão de eliminar a necessidade de visto dos turistas americanos para o Brasil, porque a chegada desses turistas ao Brasil vai gerar renda, gerar emprego, o que é muito importante para o crescimento do setor turístico.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. Bloco/PR – BA) – Agradeço a V. Exª, Senador Dornelles.

Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, pelo tempo de cinco minutos, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na verdade, segundo o Regimento Interno, como Vice-Líder, na ausência do Líder, está explicitado que tenho direito à palavra. Então, o correto agora é eu falar como Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores.

Eu gostaria, Sr. Presidente, de registrar o que foi aprovado, hoje, por unanimidade, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Falo da carta que nós, Senadores da Comissão e do Brasil, vamos enviar aos candidatos à Presidência dos Estados Unidos, tanto ao Senador John McCain quanto ao Senador Barack Obama. A carta, que é igual para ambos, em inglês e em português, é vazada nos seguintes termos:

> É com grande preocupação que nós, Senadores brasileiros, tomamos conhecimento da decisão do governo norte-americano de recriar a IV Frota da Marinha de Guerra Americana e enviá-la aos mares da América do Sul. O Brasil, como os demais países do continente sul-americano, vive em paz, sob um regime democrático, com grande pluralismo político, ético e religioso, e alto grau de intercâmbio harmonioso entre raças e grupos de todas as religiões e ideologias.
>
> Considerando que a IV Frota da Marinha de Guerra Americana foi criada em 1943 durante a Segunda Guerra Mundial, quando navios alemães trouxeram o conflito bélico para a região, sendo desativada em 1950, ocasião em que a paz voltou a reinar no Atlântico Sul, é estranho que a decisão sobre a recriação dessa Frota coincida com as recentes descobertas de novas reservas de petróleo e gás nas águas profundas das plataformas continentais do Brasil e do Uruguai.
>
> No que tange ao imprescindível combate ao narcotráfico e a todas as formas de crime organizado, o Brasil, assim como os demais países da região, vem cooperando pacificamente com os EUA, sob a égide de vários acordos bilaterais, com o intuito comum de assegurar a segurança hemisférica. Ademais, é preciso observar que a América do Sul, ao contrário de outras regiões do mundo, há muito não registra atividades terroristas.
>
> Por esses motivos, o Parlamento do MERCOSUL, que se reuniu no último mês de julho em Montevidéu, aprovou uma declaração acerca da inoportunidade e desnecessidade da recriação da IV Frota da Marinha de Guerra Americana, que se encontra anexa.
>
> Tendo em vista o disposto no artigo 49 da Constituição brasileira, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, gostaríamos de conhecer o seu ponto de vista sobre o assunto acima, assim como sobre a necessidade de todos os países ratificarem a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e respeitar seus dispositivos, inclusive o que está inscrito nos parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da referida convenção, o qual faculta aos países signatários estenderem a sua plataforma continental até o limite de 350 milhas náuticas. Colocamo-nos à disposição de dialogar sobre todos os passos que signifiquem maior amizade e compreensão entre nossos povos.
>
> A presente carta foi aprovada consensualmente pelos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Assinam a carta os proponentes, Senadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Pedro Simon.

Todos os Senadores estão convidados a assiná-la. O Presidente Senador Romeu Tuma já a assinou, assim como muitos outros Senadores presentes à reunião da Comissão. A secretária da Comissão de Relações Exteriores está visitando os Senadores, inclusive aqui no plenário, pois, até segunda-feira, vamos colher as assinaturas para que todos aqueles que queiram possam assinar as cartas endereçadas aos Senadores John McCain e Barack Obama.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. César Borges, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Obrigado a V. Exª.

Com a palavra o Senador Renan Calheiros, para uma comunicação inadiável.

Em seguida, falará o Senador Cristovam Buarque, por permuta.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, nos anos de ouro do crescimento da economia, até a década de 70, com ausência de crises e poucas demissões, emprego tornou-se sinônimo de trabalho. Quem estava sem trabalho remunerado era considerado desempregado, o que subentendia que estava em busca de emprego, no setor privado ou no público.

De lá para cá, tanto nos países desenvolvidos como nos em desenvolvimento, a organização social do trabalho mudou.

As empresas reduziram drasticamente a mão-de-obra contratada. O resultado dessas mudanças foi não apenas o desemprego em massa, como também a multiplicação de outras relações de trabalho que não eram formais: o trabalho por conta própria, individual, familiar ou coletivo, em cooperativas e associações, e modalidades degradantes, como o infantil e o escravo.

Hoje, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil vive uma realidade bem diferente. O emprego formal já ultrapassa 1,5 milhão de vagas em 2008.

Desde a criação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho não se verificava um índice tão alto, situando-se 27% acima do melhor desempenho registrado, em 2004.

São números, Sr. Presidente, muito fortes e mostram que a renda média do trabalhador brasileiro aumentou nos últimos cinco anos, fortalecendo a economia, aumentando o poder de compra e distribuindo, conseqüentemente, renda.

O desempenho expressivo do emprego em julho de 2008 derivou da elevação de todas as áreas de atividade econômica. Em números absolutos, os que mais colaboraram no resultado atingido foram os setores de serviços, a agropecuária, a indústria de transformação e a construção civil.

Mas como explicar essas mudanças tão positivas?

Especialistas acreditam que o principal fator que determina as ocupações deixou de ser o eixo da oferta de trabalho e passou a ser o eixo da demanda por trabalho.

De acordo com estudo do economista Celso Cardoso Júnior, do Ipea, vários fatores ajudam a entender essa alteração na trajetória do mercado de trabalho: o aumento e a desconcentração do gasto social, a diversificação do crédito doméstico e do saldo exportador, a consolidação do Simples e uma melhoria de gestão nos programas de intermediação de mão-de-obra e de fiscalização das relações de trabalho.

Claro, Srªs e Srs. Senadores, que os reajustes do salário mínimo têm contribuído para a elevação da remuneração média das micro e pequenas empresas, as maiores beneficiárias destes tempos de bonança.

E é aqui que podemos perceber claramente a importância do papel que o Parlamento possui na sugestão de políticas e ações que auxiliam o poder público no fomento da economia.

Foi aqui, Srªs e Srs. Senadores, no Senado Federal, que instalamos uma comissão especial, responsável pela proposição de uma política para o salário mínimo que recuperou seu poder de compra. Para se ter uma idéia, o novo mínimo de R$415,00 injeta mais R$1,7 bilhão por mês na economia!

Mas, sem dúvida alguma, Srªs e Srs. Senadores, o fator que mais contribuiu para a elevação do emprego formal foi, indiscutivelmente, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Depois de tramitar aqui por três anos, a nova lei criou o Super Simples, um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas em relação aos tributos.

A Lei também facilitou, evidentemente, o acesso ao crédito, diminuiu a burocracia e deu preferência às micro e pequenas empresas nas licitações públicas. Esse tratamento diferenciado abrangeu também obrigações previdenciárias a cargo do empregador.

Este novo sistema entrou em vigor no dia 1º de julho de 2007 – depois, Srs. Senadores, de longa conversa e de um grande acordo que se fez aqui no Senado, entre o Senado Federal e o Ministério da Fazenda – e tem mudado, evidentemente, também a realidade trabalhista no nosso País.

Atualmente, as microempresas são responsáveis pela geração da maior parte dos empregos formais no Brasil.

O Anuário do Trabalho da Micro e Pequena Empresa, editado pelo Sebrae, com base em estudos do Dieese e do Ministério do Trabalho, detectou que há no País mais de 6 milhões de micro e pequenas empresas. Dessas, Sr. Presidente, pouco mais de 2 milhões declararam ter empregados, sendo 97,5% delas micro e pequenas empresas e 2,5% médias e grandes empresas.

No que se refere à mão-de-obra, essas microempresas pesquisadas empregavam mais de 13 milhões de pessoas. Já as médias e grandes empresas empregavam cerca de 12 milhões de trabalhadores.

Isso tudo demonstra que a maior contribuição das micro e pequenas empresas no crescimento e

desenvolvimento do País é a de servirem de "colchão amortecedor" do desemprego.

Elas constituem uma alternativa de ocupação para uma parcela da população que tem condições de desenvolver seu próprio negócio, ou que possui pouca qualificação para encontrar emprego nas empresas de maior porte.

Investir nas micro e pequenas empresas é apostar no futuro do País. Mas, para isso, precisam ser superados ainda alguns obstáculos. A falta de crédito é o maior problema para a criação e o desenvolvimento dos pequenos negócios no Brasil. Apesar de responderem por aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto e 60% dos empregos gerados no País, as microempresas recebem apenas 10% dos créditos concedidos pelos bancos oficiais e privados. Daí a importância do microcrédito, que democratiza o acesso aos empréstimos, fundamentais para a geração de emprego e renda e o combate à pobreza.

Fica evidente, portanto, Sr. Presidente, que há instrumentos de ação no Parlamento e capacidade suficiente para a ativação desses e de outros fatores em prol de uma estratégia mais robusta e duradoura de desenvolvimento com inclusão social pelo trabalho. Para tanto, é preciso romper a armadilha câmbio/juros, que aprisiona o País ao curto prazo, e a estabilização monetária como único objetivo de política econômica.

Uma coisa é certa: as janelas de oportunidades não ficam abertas para sempre. Atravessamos um momento crítico dessa trajetória, cuja resolução, Sr. Presidente, definirá o tipo de País que teremos no futuro.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Com a palavra o Senador Cristovam Buarque, por permuta com o Sr. Senador Gilberto Goellner.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senador Renan Calheiros concluiu o seu discurso dizendo que, dependendo disso, escolheremos o País que queremos. Eu vim falar desse assunto, apesar de por outro caminho. Eu vim falar, Sr. Presidente, dessa discussão que se tem levantado, desses argumentos que têm sido comentados, dessas notícias que têm saído relacionadas com o uso dos recursos do petróleo, Senador Praia. Dependendo do uso desses recursos do petróleo e do etanol, nós vamos definir o Brasil que nós queremos.

Ao longo da história, nós já tivemos outras fontes importantes de renda. Nós já tivemos a cana, Senador Mão Santa, em Pernambuco, em Alagoas, que deixou o País com uma riqueza das maiores do mundo. E o que ficou depois? Pobres descendentes dos camponeses passando fome igual a 500 anos atrás. Cidades sem nenhuma consistência de sobrevivência. Uma região pobre, hoje, mais do que era antes. Não soubemos aproveitar a riqueza do açúcar. Tivemos o ouro em Minas Gerais. Ouro Preto foi uma cidade que simbolizava a riqueza no mais alto grau. O que ficou além de belas cidades históricas? Nós tivemos a borracha, na sua região, Senador Jefferson Praia. E o que ficou? Nada. Ou pouca coisa ficou. Porque nós não soubemos racionalizar o uso desses recursos para o futuro. Nós não soubemos transformar uma riqueza provisória, momentânea, em uma riqueza permanente.

Por isso, o tema de que vou falar tem a ver com o discurso do Senador Renan Calheiros, em que ele disse que depende de nós escolher o futuro que vamos ter.

Nós temos, hoje, circulando nesta Casa diversos projetos que tentam aproveitar a riqueza existente e transformá-la em riqueza permanente. Cito quatro projetos, Sr. Presidente. O primeiro projeto, que eu apresentei, não toca em nada do que existe da Lei dos Royalties, continua dirigido aos Municípios, continua dirigido aos Estados, continua no mesmo valor. Mas o dinheiro todo seria aplicado na educação. Simples. Faríamos o que hoje países do Oriente Médio estão fazendo, produtores de petróleo: transformando – nem combustível é – uma lama chamada petróleo, que um dia vai acabar, em uma riqueza permanente, que é a inteligência dos seus habitantes.

A gente vê, para citar um país como o Catar, as universidades saindo de dentro das areias do deserto, construídas com o dinheiro do petróleo, para educar as pessoas que ali estão. Essa riqueza vai ser permanente. Quando o petróleo acabar, é aí que vai estar a inteligência que vai inventar novas formas de energia. Porque as pessoas pensam que a energia vem do petróleo. Petróleo não tem energia. A energia está na engenharia de perfurar e arrancar o petróleo das entranhas da terra. A energia está em conduzir esse petróleo ao longo de quilômetros até uma refinaria.

A energia está na refinaria, produto da inteligência humana, que transforma lama em combustível. É a inteligência que gera energia, embora a gente pense que é o petróleo o gerador da energia.

Então, o primeiro projeto está na Comissão da Educação. Houve uma resistência de representantes do Estado do Rio de Janeiro contra esse projeto, porque se diz que o dinheiro desse **royalty** já está comprometido e não pode ser dirigido para a educação. Ele está comprometido pela irresponsabilidade do passado para pagar agora os nossos aposentados. É claro que

a gente tem de pagar os aposentados. É claro! Agora, não podemos pagar os aposentados sacrificando a educação das crianças, porque, depois, velhas, essas crianças não vão ter dinheiro para se aposentar também. Esse é um projeto.

O segundo projeto, que eu também dei entrada, cria um **royalty** sobre o etanol onde ele for produzido. Se a gente tivesse feito isso em Pernambuco, no século XVI, um **royalty** sobre o açúcar exportado para a Europa, hoje, a situação de Pernambuco e do Nordeste não seria a que é hoje. Se, naquela época, tivéssemos investido em universidades, que já existiam no mundo inteiro menos no Brasil, tivéssemos colocado todos os filhos dos camponeses na escola, tivéssemos feito com que as escolas dos usineiros fossem iguais às escolas dos camponeses, hoje, aquela região seria outra. Porém, não criamos o **royalty** e o dinheiro todo daquela cana-de-açúcar foi gasto no luxo. As escolas ficaram inexistentes até recentemente e a riqueza foi embora, não deixando nada no lugar.

Por isso, o projeto é criar, sim, um **royalty** sobre as exportações do etanol, e também esse **royalty** ser aplicado na educação do nosso povo.

Um terceiro projeto diz respeito ao que ainda vem por aí, esse chamado pré-sal. Esse é um projeto que eu fiz junto com o Senador Tasso Jereissati. Eu e ele assinamos o projeto. Devo muito a ele na concepção do projeto. É um projeto que prevê que toda essa riqueza, Senador Marconi, que virá dessas reservas – se elas, de fato, existirem e tiverem esse tamanho – gere um **royalty** para o Brasil inteiro. Para o Brasil inteiro!

Houve, sessenta anos atrás, uma campanha chamada "O petróleo é nosso!" e, no fim, o petróleo é de alguns. O petróleo não é nosso no Brasil; o petróleo é de alguns. Está na hora de ser de todos. Mas, quando digo de todos, eu quero dizer de todos que moram no território brasileiro hoje e dos que vão viver neste País no futuro, nas próximas décadas e séculos, porque tirar dos Estados e gastar no País inteiro também não vai fazer uma mudança no futuro do País.

Por que a gente não faz com que os recursos do petróleo, dessas novas reservas, sirvam ao Brasil inteiro? Vejam que, nas reservas tradicionais, eu não propus tirar os **royalties** dos Estados. E aqui eu vejo Senadores preocupados com isso. Hoje as reservas dos Estados ficarão com seus **royalties** nos Estados, mas para a educação. Agora, as novas reservas serão para o Brasil inteiro e para a educação.

Os **royalties** do etanol irão para a educação. Nesse caso, a gente está transformando energia provisória em energia permanente: a energia da inteligência, que gera a engenharia, que produz a energia.

Finalmente, o último projeto, Senador, que eu também apresentei voltado para **royalty**, significaria um aumento dos **royalties** de hoje. Os **royalties** estão em 10%, ficando 5% para os Estados e Municípios, 5% para a Marinha e para centros de pesquisas, totalizando 10%. O que estou propondo é que se aumente para 15%, indo esses 5% diferenciados para a sua Amazônia, Senador Jefferson. Veja até a beleza estética disto: a gente cobra um pouco mais do petróleo que será queimado para não queimar as florestas da Amazônia. É o **royalty** verde que eu defendi durante a campanha presidencial de 2006. Passada aquela campanha, dei entrada no Senado.

Temos de proteger a Amazônia e reduzir o consumo de petróleo, que vai acabar. Juntemos os dois. Aumentemos um pouquinho o **royalty**, e esse dinheiro iria para financiar a proteção das florestas da Amazônia, com bolsas-florestas se fosse o caso, como o Governador defende. Simplesmente, a cada ano, os satélites indicariam quanto foi queimado e, então, a gente deixaria de repassar dinheiro proporcionalmente às queimadas. Os satélites mostrariam novas florestas sendo formadas, e a gente aumentaria o dinheiro desses **royalties** para pagar aos Estados, aos Municípios e aos moradores proporcionalmente ao que eles tivessem reflorestado.

São quatro projetos, Senador Tuma, que têm a ver com o que o Senador Renan Calheiros falou poucos minutos atrás – e eu não sabia que ele ia falar. Ele falou de outra coisa, mas concluiu com a mesma preocupação, Senador Mão Santa, de que o que a gente fizer hoje depende o futuro do Brasil.

Pena que, lá atrás, há cinco séculos, quando tínhamos açúcar, tínhamos álcool, não havia um Senado capaz de se debruçar sobre o que fazer para transformar em permanente a riqueza que ali existia.

Temos que perdoar, porque não havia o Senado. A nós não vão perdoar, a nós não perdoarão se nós queimarmos toda essa riqueza que temos sem distribuí-la para o Brasil inteiro e para os brasileiros de todos os momentos, inclusive aqueles que virão depois de nós.

Era isso, Sr. Presidente, que eu queria falar, e agradeço a sua generosidade, com um minuto a mais.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Cristovam, eu queria cumprimentar V. Exª, porque há uma profunda angústia em nós, Senadores – o senhor se referiu à Amazônia e a tantos outros –, com o problema dos **royalties**.

Eu tenho defendido aqui os **royalties** para a Marinha. Eles têm um saldo favorável de mais de dois bilhões, que não é repassado.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – É verdade. Já está previsto. Para a Marinha, já é previsto, e ela não recebe.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Não recebe. O Governo não repassa. Então, deve estar acontecendo com outros setores. Nós temos que fazer projeto que puna o Governo que deixar de cumprir a decisão do Congresso. Se não, ficará no vazio.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – Até porque, Senador, se não fizermos isso, quem vai nos punir é a Quarta Frota, a Quinta Frota, a Sexta Frota do exterior, que vai chegar ali e não vai precisar enfrentar ninguém para tomar nosso petróleo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – V. Exª vê que a Marinha ficou dez anos construindo esse *destroyer.* Como é que ela vai conseguir vencer toda a necessidade já apresentada das dificuldades de patrulhamentos das riquezas brasileiras nas costas do nosso mar territorial? Obrigado e desculpe-me por interromper V. Exª.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – Totalmente de acordo! Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Mas a educação vai servir para todo mundo.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – Mas a Marinha é fundamental!

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Mas a Marinha precisa do aluno que tenha uma boa formação, para, quando for para lá, tenha boa qualidade e melhore sempre.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – Com todo o respeito às outras profissões, tenho insistido muito no fato de que uma nação se faz de soldados e professores: estes, porque constroem o país; soldados, porque o mantêm para que ele sobreviva.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares, por permuta com o Senador César Borges.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, mais uma vez, um Senador aparece nesta tribuna para falar sobre o pré-sal.

A descoberta do pré-sal no Brasil está colocando nosso País numa situação excepcional. Diante das reservas que já existem no mundo inteiro, o nosso País pode ocupar o 4º lugar em reservas de petróleo.

Em primeiro lugar, estaria a Arábia Saudita com produção em torno de 260 bilhões de barris; em segundo lugar, o Iraque com 120 bilhões de barris; em terceiro lugar, o Irã com cerca de 100 bilhões de barris e, em quarto lugar, o Brasil.

Há uma estimativa de que as descobertas do pré-sal dêem ao nosso País entre 30 e 50 bilhões de barris de reservas.

Essas descobertas, Sr. Presidente, têm deixado as grandes corporações internacionais do setor petroleiro atentas às decisões do Governo brasileiro relativas aos marcos regulatórios em que se dará a exploração e a comercialização desse petróleo, tanto que, em recente congresso mundial realizado na Espanha, o vice-Presidente de um das maiores companhias petrolíferas, a Chevron, o Sr. John Wattson afirmou que *"*é preciso o Brasil ficar atento às tentações nacionalistas e protecionistas*"*.

O Governo Federal já tinha começado a dar sinais sobre alterações na regulamentação do setor: suspendeu o leilão da ANP e o Ministro Edison Lobão, no final de junho, anunciou a possibilidade da criação de uma nova empresa que administraria essas novas reservas – uma empresa pública.

Mais recentemente, a mídia divulgou amplo noticiário de que os megacampos de petróleo do pré-sal não seriam entregues à Petrobras.

A suspensão da 8ª e da 9ª rodada de licitações da ANP, que continham o bloco das bordas do pré-sal e os 41 blocos dentro do pré-sal, foi medida que preservou o interesse nacional.

Em primeiro lugar, porque é muito estranho que a ANP – instituição que no passado seria denominada de "entreguista" – acelerou a rodada dos blocos do pré-sal. Com visão de estadista, no entanto, o Presidente Lula suspendeu a rodada e solicitou à Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, que estudasse uma nova legislação de regulamentação da economia do petróleo.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, porque o Brasil tem tecnologia e capacitação para exploração do monumental volume do petróleo. As corporações transnacionais, além de só fazerem propostas para áreas onde a Petrobras correu riscos, se associam a ela para obter tecnologia que elas não dominam de forma completa, que é a tecnologia da exploração de petróleo em águas profundas, que a Petrobras desenvolveu quando ainda era integralmente pública.

Esses leilões também impunham restrições absurdas à Petrobras: se ela arrematasse um único bloco na área de Campos e adjacências não poderia comprar outro. E vejam os senhores: o 8º leilão tinha 10 blocos na borda do pré-sal. Com a atual tecnologia de perfuração horizontal, pode-se avançar até 10km do ponto de perfuração.É evidente que quem arrematasse os

blocos na borda do pré-sal poderia fazer perfurações para dentro do pré-sal.

Então, uma vez suspensos os leilões, qual seria o novo passo para garantir que "o petróleo é nosso"? Creio que duas medidas são imprescindíveis. A primeira, mudança imediata na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1997), pois essa legislação estabelece uma participação da União sobre o produto da lavra. O Decreto nº 2.705, de 1998, que define essa participação, fixou percentual que varia de 0 a, no máximo, 40% (quarenta por cento). No mundo inteiro, esse percentual chega a 84% (oitenta e quatro por cento). Vejam bem o que o Governo passado fez: fixou o menor percentual do planeta para remunerar o Brasil pela exploração do petróleo brasileiro. E, por outro lado, essas "descobertas" não são efetivamente "novas", pois a própria coluna do ex-Ministro Delfim Neto, publicada semanalmente na revista **Carta Capital**, diz que "as jazidas da plataforma marítima não foram 'descobertas' anteriormente porque não compensava sua exploração com o preço do barril a 2,50 dólares, pouco antes do primeiro choque do petróleo, em 1973". Portanto, precisamos aumentar o percentual de participação da União sobre o petróleo extraído.

A segunda medida a ser adotada para que *o* petróleo seja, de fato, nosso: acolho, integralmente, a opinião do ex-Ministro Carlos Lessa – após o desastre que foi o fim do monopólio de exploração da Petrobras e a abertura do capital da empresa, é preciso reassumir a Petrobras como empresa estratégica para o futuro desenvolvimento brasileiro e escudo protetor de uma geopolítica potencialmente ameaçadora. Para tal, é necessário retirar da companhia sua medíocre missão atual: "honrar os seus acionistas". O ideal, embora não tenhamos condições para isso, seria recuperar as ações que os governos liberalizantes venderam para estrangeiros.

Claro que isso, no momento, seria difícil para o Brasil, tanto do ponto de vista da política estratégica de observância dos contratos, quanto da falta de recursos para cobrir os investimentos dos acionistas, bem como os investimentos do pré-sal. Seria praticamente impossível, dentro da lógica política que hoje dá sustentabilidade política às nações do mundo inteiro.

Sr. Presidente, quando o Governo passado – e me refiro ao governo de Fernando Henrique Cardoso – abriu o capital da Petrobras, o Estado ficou com 40%. O restante das ações está nas mãos dos acionistas; entre eles, o próprio Estado, que, no total, tem 54% das ações. Portanto, quando falamos em acionistas não estamos nos referindo aos trabalhadores brasileiros que compraram ações da Petrobras com FGTS; estamos falando dos grandes grupos econômicos que não têm compromissos com o desenvolvimento do nosso País. São pessoas que não conhecem bem o nosso País. São acionistas da Petrobras. Naturalmente porque confiam na enorme capacidade de crescimento da nossa empresa estatal.

Portanto, a Petrobas, em vez de saber a cotação da ação em Wall Street, deveria estar articulada com o Presidente da República, expondo ao Brasil o modo de manter todo esse eldorado do Petróleo em nossas mãos. Somente assim ela poderá ficar com a exploração e comercialização do petróleo do pré-sal.

Não devemos ter pressa para essa exploração. E aqui dou um exemplo: o preço do barril – que enfrentou quedas recentes por causa da Guerra do Cáucaso – irá subir tendencialmente. É uma boa "aplicação financeira" manter petróleo conhecido e cubado como uma reserva estratégica; afinal, rende mais do que os Títulos da Dívida Pública norte-americana. É mais estratégica essa "aplicação" do que apoiar o Tesouro dos EUA. Veja que a China fura poços e os mantêm lacrados, preferindo consumir petróleo importado em troca de suas exportações.

Por outro lado, diante da total proteção do Governo Federal aos especuladores financeiros desde o primeiro dia de Governo, tenho duas grandes preocupações. Primeiro, a proposta já defendida por alguns burocratas de plantão de transformar esse patrimônio (bilhões de dólares) em lastro para a emissão de papéis brasileiros. O dinheiro serviria para o abatimento da dívida interna. Segundo, é preciso haver garantias de que a boa proposta de vincular recursos da exploração do petróleo se transforme em realidade, e os recursos vão para o setor de educação. Não há garantias nesse sentido se o Governo mantém a política de superávit primário e usa o instrumento do contingenciamento orçamentário.

Nós confiamos que, no Governo de Lula, isso será aplicado, mas é preciso que amarremos com uma legislação muito forte, obrigando os Governos a aplicarem em educação parte da receita proveniente do pré-sal.

Portanto, Srs. Senadores, caso o potencial dessas reservas do pré-sal sejam confirmadas, o Brasil alcançará novo patamar. É preciso haver maior sensibilização de setores da sociedade e de nossa parte também, atores políticos que somos aqui no Parlamento, para a necessidade de se ter controle dessa descoberta.

Ora, hoje a exploração do petróleo por empresas estrangeiras passa quase despercebida pelos brasileiros. Contudo, com as novas jazidas de petróleo, o interesse sobre a exploração e a comercialização dessa riqueza vai aumentar e fica difícil explicar o motivo de essas empresas estarem aqui no Brasil, se temos

tecnologia e capacidade de dar conta deste recado, desta exploração.

Portanto, a soberania do Brasil passa novamente pela campanha "o petróleo é nosso", por incrível que pareça. É preciso entender que essa campanha não se faz com a idéia imaginária de que as jazidas de petróleo pertencem à União e de que a Petrobras é exclusivamente brasileira, porque tudo isso não é mais verdadeiro. A Petrobras não é mais só do Brasil. O Governo Federal sabe disso, daí os estudos para mudar o marco regulatório da economia do petróleo. Talvez não seja preciso criar uma nova empresa, mas garantir que a empresa que já existe seja verdadeiramente dos brasileiros.

Lógico que tenho ouvido das autoridades do Governo do Poder Executivo o desejo de que nova estrutura administrativa seja criada para fazer a exploração do pré-sal. E eu não vou discordar se essa for a atitude do Governo.

A campanha "o petróleo é nosso" deverá discutir como explorar e comercializar o petróleo, mas principalmente como garantir que a riqueza extraída – que pertence a todos os brasileiros – seja efetivamente distribuída, evitando a repetição da maldição da concentração de renda ou, o que é pior, seguir o exemplo de alguns países produtores de petróleo onde alguns poucos vivem como os sultões das histórias infantis (a cidade de Dubai é um exemplo) e a maioria do povo vive na miséria.

Era o que tinha dizer, Sr. Presidente.

Agradeço a V. Exª pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Agradeço a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Em sessão anterior, foi lido o **Requerimento nº 945, de 2008**, do Sr. Senador Aloizio Mercadante e outros Srs. Senadores, solicitando que o período de Expediente da sessão do dia 17 de setembro de 2008 seja destinado a homenagear o 100º aniversário de nascimento de Salvador Allende, ex-Presidente da República do Chile.

Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Valadares, peço a V. Exª que assuma a presidência desta sessão.

O Sr. Romeu Tuma, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Concedo a palavra ao eminente Senador Romeu Tuma, que falará pela Liderança do PTB.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, dois objetivos trazem-me à tribuna para esta comunicação.

Em primeiro lugar, desejo solidarizar-me com a família do saudoso Delegado de Polícia Nemer Jorge, enlutada com a perda da Srª Esmeralda Benito Jorge. Casada com aquele meu ínclito colega, apoiou-o ao longo dos seus 45 anos de carreira digna e eficiente, durante a qual exerceu inúmeros cargos na Secretaria de Segurança Pública paulista, entre eles o de Delegado-Geral de Polícia.

A Srª Esmeralda faleceu aos 83 anos no último dia 18, deixando os filhos Carlos Eduardo Benito Jorge e Carlos Roberto Benito Jorge, também Delegado de Polícia e ex-presidente da associação da classe, a quem eu envio os meus profundos sentimentos.

Desejo ainda renovar, com veemência, o apelo que venho fazendo há anos às lideranças políticas do meu Estado: peço-lhes que dediquem mais atenção às aflitivas condições salariais dos policiais civis paulistas. Eles recebem os piores vencimentos se comparados com a remuneração destinada a iguais cargos nos demais Estados do País.

Vejo aqui na **Folha**, Srªs e Srs. Senadores, Senador Wellington, V. Exª que é amigo de vários delegados: "*São Paulo paga o menor piso do País para os delegados".* E segue na outra página a tabela, por Estado, do que é pago aos delegados no início de carreira. Primeiro vem o Distrito Federal, com R$12.900; depois, o Paraná; Minas Gerais é o penúltimo; São Paulo é o último, com R$3.708,18.

É quase inacreditável que São Paulo, Senador Antonio Carlos Valadares, seja o Estado que paga o pior salário às suas autoridades policiais: os delegados e os agentes. Recentemente, houve greve de um dia para alertar a sociedade e a população sobre o sofrimento por que passam os delegados de polícia, os agentes investigadores e os agentes que trabalham nas penitenciárias; para alertar sobre os salários de sacrifício impostos aos delegados de polícia.

Há uma nota que foi passada pela Secretaria, pela autoridade governamental, no sentido de que a polícia está esclarecendo por que investiga. Não ganhar um bom salário não é uma boa desculpa para não investigar! Não é desculpa mesmo, porque quem é policial o é por vocação! Ele entrega a alma e a vida para conseguir sucesso no seu trabalho. O salário, que é obrigação do Estado, deve ser suficiente para

ele sustentar-se e à sua família, com dignidade e respeito. Hoje não acontece isso.

Verifico que, às vezes, policiais militares, soldados e cabos, moram em favelas, muitas vezes vizinhos de alguns marginais e de alguns quadrilheiros, e a mulher dele é obrigada a lavar a farda dele na pia e secá-la atrás da geladeira para não a pendurar no varal, evitando assim que o bandido saiba que lá mora um policial.

Recentemente, votamos aqui com muita alegria, ainda que baixo, o piso salarial do professor. Já querem retirá-lo, porque dizem que os Municípios e os Estados não o podem pagar. Ele foi votado e sancionado pelo Governo, seria covardia voltar atrás. Nós temos de fazer o piso para o policial. Eles têm direito a uma remuneração digna para poder fazer frente àquilo a que se comprometeram: oferecer a própria vida em defesa da sociedade.

Faço esse apelo.

São Paulo é o meu Estado, que amo e admiro. Sou policial. Ainda corre no meu sangue a vocação de policial. Não volto atrás, tenho amor a essa profissão e a defenderei a todo o custo. E nós temos que lutar realmente para que haja dignidade nessa profissão, para que se deixe a corrupção de lado, se deixe de se envolver com marginais e quadrilheiros para realmente ter o compromisso assumido com a sociedade em defendê-la, pondo na cadeia os criminosos, tirando os marginais da rua para a população ter tranqüilidade.

Vejo no seu Estado, Senador Paulo: não adianta determinar que a polícia vá e mate marginais, porque o troco é igual. No confronto, que morra o bandido, não o policial; mas ir para matar... É preciso muita cautela, porque, sem dúvida alguma, se for para matar, isso motivará o confronto, trazendo prejuízo, porque não existe bala perdida: é tiro mal dado, às vezes por falta de treinamento, falta de reposição do trabalho policial e da vibração que o policial tem que ter pela profissão que escolheu. Isso tudo tem um valor incomensurável. Não adianta chegar e dizer que o Exército tem que tomar conta do Rio de Janeiro, porque nem o Governador, nem o Senado, nem ninguém pode determinar algo para o Exército – ele tem missão constitucional definida na Lei Maior –, e, quando o senhor exige o Exército para policiar a sua cidade, é porque a sua polícia está falida. Ela não tem condições de dar segurança ao cidadão.

Concedo um aparte ao Senador Wellington Salgado.

O Sr. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB – MG) – Senador Romeu Tuma, hoje nós tivemos a votação da Lei da Algema – vamos dizer assim – na Comissão de Constituição e Justiça. Eu dei um voto solitário, contra. Eu votei pensando em V. Exª, porque, há dois anos, quando começou todo esse questionamento midiático do uso de algema, eu perguntei a V. Exª, Senador Romeu Tuma, como era usada a algema. V. Exª me disse que era conforme a lei estabelecia. Eu vi que estava correta a interpretação de V. Exª. Então, eu achei que não precisava haver mais lei para regulamentar o uso de algema. O policial sabe como tem que usá-la naquele momento. Claro que tem acontecido alguns excessos. Eu acho que a própria Polícia, a Polícia Federal ou a outra, deveria organizar-se por meio de algo como um regimento interno e definir o uso das algemas. Então, hoje, eu dei um voto contrário, porque eu acho que não precisava mexer. Era só uma questão interna da Polícia, que devia reorganizar-se, criar algum padrão de uso, interpretando a legislação. Porque, há dois anos, quando eu tive dúvida, conversei com V. Exª. No caso de qualquer dúvida relativa à Polícia, aqui no Senado, vou conversar com V. Exª; e, quando tiver qualquer dúvida sobre criança, vou falar com a Senadora Patrícia Saboya, porque há aqui alguns Senadores especialistas em algumas áreas. Para mim, polícia é com V. Exª, que é um exemplo de policial neste País. No momento – vou citar isto aqui também – em que o Presidente Lula estava tomando posse no segundo mandato, nós conversávamos sobre a história, e V. Exª disse que, quando o líder trabalhista estava preso por causa da greve no ABC, V. Exª o liberou para ir ao enterro da mãe dele – se eu estiver errado, V. Exª me corrija.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – É verdade.

O Sr. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB – MG) – Com sua própria autoridade naquele momento. Depois, comunicou que tinha feito isso, quer dizer, o valor do homem sensível naquele momento foi mais forte do que o do policial. V. Exª foi lá e o liberou, e ele voltou direitinho, cumpriu o que estava acordado. Quer dizer, o bom policial sempre vai agir dentro das normas, que a Polícia sabe como interpretar. Então, só queria lembrar que hoje dei um voto pensando em V. Exª, mas foi um voto solitário: somente eu votei contra a lei. Todos os outros votaram no sentido de se criar a regra, que a sociedade exigiu. Era só isso que eu queria dizer, Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Agradeço a V. Exª. Tenho uma admiração muito grande pelo Ministro Gilmar Mendes. Conheci-o trabalhando em atividade governamental. Foi ao Ministério. Tem sido cauteloso. Quando ele foi sabatinado para assumir o Conselho Nacional, o único pedido que lhe fiz foi este: quando o senhor assumir o Conselho Nacional de Justiça, verifique junto aos juízes que fiscalizem o grampo telefônico. Eu pedi isso a ele, porque havia um exagero no

uso dessa possibilidade legal, que, muitas vezes, é feita ilegalmente. Há um projeto que pediram que não fosse votado ainda, Senador Heráclito, porque o Governo quer dar uma contribuição, sobre o controle e a fiscalização da venda de equipamentos para grampo telefônico, que não existe. Meu projeto ia ser votado agora, mas pediram que aguardasse um pouquinho, porque o Governo tem interesse em ajudar na sua elaboração.

Sobre o uso da algema, o que disse a V. Exª é que a decisão é da autoridade que chefia a diligência. Ele vai saber se o bandido põe em risco a sua própria integridade, pois ele pode se autolesionar para responsabilizar o policial e dizer que foi torturado.

Como pode fugir ou pode agredir e até matar um policial. Eu vi o processo de um marginal que matou um policial que estava na direção, porque, em vez de algemá-lo às costas, algemaram-no pela frente e ele estrangulou o motorista que era um policial.

Então, quem sabe qual é risco que corre... Não dá para perguntar para o Supremo ou para ninguém se o bandido deve ou não ser algemado. Quem baixa uma resolução é o Diretor da Polícia. O Diretor tem de baixar. E a academia, quando dá aula, vai explicar como é que se aborda e como se transporta um marginal. Às vezes, têm de se andar quinhentos quilômetros com um marginal, transportado de um lado para outro, porque ninguém quer deixar fazer a videoconferência.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Tem tanta coisa no ar, Senador Wellington, que ficamos apavorados, Mão Santa, porque parece que o castigo, a chibata tem de correr nas costas do policial. Temos de dar chicotada em quem se corrompe, em quem faz aquela Polícia corrupta, que acaba tomando o lugar do marginal, como em alguns casos que têm sido denunciados no Rio de Janeiro, em São Paulo e em tantos lugares.

Porém, o bom policial, aquele que está na profissão por uma vocação real, que conseguiu no início...

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Pois não, Senador.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Senador Romeu Tuma, não é à toa que o Brasil inteiro o admira e que o Brasil todo lhe rende homenagens. V. Exª disse, com a voz emocionada, que...

(Interrupção do som.)

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – ... é um policial que ama a carreira que abraçou. V. Exª é um homem que, por onde passou, dignificou a carreira. Policial civil de São Paulo, ocupou postos, foi Diretor-Geral da Política Federal, foi Diretor-Geral da Receita Federal, acumulou os dois cargos. Mas ninguém vê na biografia de V. Exª o cometimento de excessos. A regulamentação do uso da algema, Senador Wellington Salgado, é exatamente para coibir excessos e exageros, que existem, infelizmente.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Inclusive há lei que pune o excesso, o abuso da autoridade.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Exatamente. Só que, depois de cometido o excesso, o cidadão fica desmoralizado. É uma questão, Sr. Presidente Valadares, que suscitou decisão...

(Interrupção do som.)

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Anulou o processo.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Anulou o processo porque o cidadão foi para o júri e passou todo o julgamento algemado.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Por decisão da juíza.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Por decisão da juíza, e ele dizia que, a partir do momento em que ele está ali algemado, ele já está sendo pré-julgado. Decisão sábia da anulação do processo. Nós temos um caso clássico aqui: as algemas que colocaram, na época, no Senador e agora Deputado Jader Barbalho. E sem nenhuma necessidade; pois era um cidadão que não oferecia nenhum risco. Apenas conseguiu-se transmitir para o Brasil inteiro a cena ocorrida no interior do Pará.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – V. Exª tem razão.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Algemas recentes, que foram colocadas em senhoras que não ofereciam nenhuma resistência. V. Exª tem razão. A Lei da Algema tem de ser revista. Uma coisa é estar numa batida policial, correndo nessa guerra diária, urbana, contra bandidos, quando tem-se de estar prevenido e ter algemas. Outra coisa são prisões efetuadas por meio de operações estudadas por dois, três, quatro anos, e que se tem toda uma estratégia montada. Distribui-se de véspera quem vai ocupar qual função, tendo-se o cuidado de se fazer cada operação somente quando a cobertura da televisão chegar. V. Exª sabe o que é isso.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Sei.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Esse assunto que V. Exª traz aqui é da maior importância, e V. Exª o traz com a autoridade de quem passou pela Polícia Federal num momento dificílimo que foi a transição política. Não conhecemos na sua administração

– pode até ser que haja e que, amanhã, eu receba um e-mail, dizendo que houve – fatos abusivos cometidos em qualquer lugar do Brasil. As ações existem e devem existir. É preciso que existam. O que se combate são os exageros. Desse modo, V. Exª faz muito bem ao Brasil e, acima de tudo, a V. Exª, porque sei que V. Exª está com isso engasgado, porque atinge uma parte da classe da qual V. Exª faz parte e que não convive com exageros. De forma que eu acho, Senador, que V. Exª presta um serviço ao País, mas presta um maior serviço a V. Exª mesmo, ao desabafar nesse pronunciamento que faz nesta tarde. Parabéns!

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Muito obrigado, meu irmão Heráclito.

Ouço o Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Primeiro, eu faço minhas todas as palavras desse grande líder do Piauí, o Senador Heráclito Fortes. Mas eu queria dizer, e está ali o Presidente Antonio Carlos Valadares, que a Polícia Federal, Senador Romeu Tuma, tem que ser justa, como o Senado da República, que tem essa história. Nós reconhecemos Rui Barbosa. Então, eles devem colocar um busto de V. Exª na Polícia Federal. V. Exª é o melhor símbolo, foi um ícone, daí essa respeitabilidade que ela tem na sociedade brasileira. V. Exª é o grande responsável por essa credibilidade. Padre Antonio Vieira disse: "Palavras sem exemplo são como um tiro sem bala." V. Exª deu esse exemplo. E ele disse que "o exemplo arrasta". V. Exª arrastou os que continuaram a grandeza da Polícia Federal de que todos nós nos orgulhamos.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Muito obrigado, Senador, e a todos os senhores.

O Sr. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB – MG) – Senador Romeu Tuma. Desculpe, Presidente, sei que V. Exª está sendo rígido, e corretamente. Mas agora eu tive uma dúvida aqui. Quando V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Não tão rígido, porque já dei mais dez minutos ao nobre Senador Romeu Tuma, diante da seriedade com que o assunto está sendo tratado. O plenário está praticamente vazio, mas o Brasil inteiro acompanha os trabalhos desta Casa. Então, é importante que discutamos assuntos como esse que está sendo motivo do discurso do nosso Senador Romeu Tuma e dos aparteantes.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Eu acho que V. Exª está fazendo um bem ao País em permitir, pelo menos por mais dez minutos, que o Senador Tuma continue essa dissertação.

O Sr. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB – MG) – Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Pois não.

O Sr. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB – MG) – É só para tirar uma dúvida, porque não peguei o final da história. Quando V. Exª liberou, na época, o Presidente Lula para o enterro da sua querida mãe, ele foi algemado ou não?

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – De jeito nenhum! E foram dois policiais acompanhando-o desarmados. Existe uma coisa importante, Senador Wellington: o policial tem que ter a sensibilidade da execução da operação, porque você há a parte investigativa, que é trabalhada para se saber a verdade. E é na hora da execução que se tem que colocar na chefia a pessoa de bom senso e equilíbrio. Porque há aqueles que precisam ser algemados, pelo risco, pelo perigo e pelo crime que já praticaram; e há aqueles para cujo advogado você liga e que tranqüilamente traz a pessoa com a prisão preventiva no seu gabinete. Então, isso é uma coisa da própria polícia, a academia explica como é que funciona, como é que se faz uma execução operacional baseada numa investigação que indique quem deva ou não ser preso com autorização judicial.

Quantas vezes, presidindo CPI, vi presos, acompanhados de escolta, algemados. Eu chamo o chefe da escolta e pergunto qual o risco que ele está oferecendo. "Não, estamos aqui para garantir a tranqüilidade". Então, mando tirar sua algema e o coloco sentado a meu lado sem algema. Por quê? Porque sei que não vai haver risco.

Não é preciso trazer aquela intranqüilidade da algema, porque a população não sabe se fica a favor ou contra. Da mesma forma que não se algema um pedófilo porque ele fica chorando na sua frente, às vezes se algema alguém que tenha praticado um crime de furto leve ou qualquer outra coisa de menor perigo. Então, é uma coisa conflitante na própria consciência.

O policial tem que ter equilíbrio e saber como executar o poder que ele tem. É discricionário, ele é que tem que ter a capacidade de saber se deve ou não algemar. Já vi preso se apresentando e, ao chegar, sendo algemado com a televisão ao lado. Ele se apresenta, usando seu próprio avião, e, ao desembarcar, é algemado para a televisão poder filmar. Essa é uma coisa que conflita com a própria formação do policial vocacionado. Nós não podemos confundir aquele que vai ser profissional de polícia para ganhar um salário, para ter um emprego, com aquele que entrega sua alma, sua vida por devoção e vocação para essa atividade.

Agradeço a V. Exªs e ao Presidente pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Romeu Tuma, V. Exª abordou, com muito brilho, no seu discurso, e de forma apropriada, assunto muito relevante e do interesse da

sociedade brasileira no momento em que estamos discutindo, no plenário da Comissão, já tendo sido aprovado em segundo turno, um projeto de lei, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que regulamenta o uso de algemas. E, por coincidência, o nobre Presidente daquela Comissão me designou Relator *ad hoc* para dar um parecer sobre a proposição.

Tive a oportunidade de, hoje, receber mais duas emendas ao projeto do Senador Demóstenes Torres, mostrando, mais uma vez, a competência daquele Parlamentar ao tratar do assunto, ao abordar o assunto, estabelecendo, fixando as regras que deverão ser obedecidas pelas autoridades competentes quanto ao uso de algemas.

Portanto, Sr. Presidente, vejo com bons olhos que discussão como essa venha a ser efetivada no ambiente de seriedade do nosso Senado Federal.

Tenho aqui uma matéria, que li, em parte, na Comissão de Justiça, que ajuda a ilustrar o pronunciamento dos Senadores que se manifestaram nesta sessão, a exemplo do Senador Wellington Salgado, do Senador Heráclito Fortes e do Senador Mão Santa, que apartearam o eminente Senador Romeu Tuma.

É um artigo sobre justiça penal da humilhação, que trata justamente do uso de algemas.

Justiça penal da humilhação é a que começa com uma investigação nem sempre observadora dos parâmetros legais, passa pela decretação abusiva da prisão temporária e vai muito mais longe: a prisão é decretada em sigilo e determinado jornalista é escalado para comparecer ao local da sua efetivação e fazer o trabalho do jornalismo da humilhação, que nada tem a ver com o jornalismo de investigação ou de opinião ou de informação. Desse cenário faz parte, evidentemente, o uso – ou melhor, o abuso – de algemas. E quando encontram o suspeito de pijamas, tanto melhor: mais grotesca e vexatória fica a cena, que é mostrada sem cortes e sem retoques.

Este é um dos parágrafos de um artigo escrito pelo Dr. Luiz Flávio Gomes, Professor-Doutor em Direito Penal pela Universidade de Madri e Diretor-Presidente da rede de ensino LFG, tendo sido Promotor de Justiça, Juiz de Direito e advogado.

Acho que a Polícia Federal cumpre o seu papel de exercitar, dentro da Constituição, as investigações que são de sua competência, e que os criminosos, ricos ou pobres, têm que ser coibidos em sua ação de criminalidade contra o País, contra a Nação, mas é preciso que nós saibamos que a dignidade da pessoa humana é protegida pela própria Constituição.

A Justiça da Espanha, onde houve um regime ditatorial rigorosíssimo, violento, não admite a prisão de qualquer acusado na presença de familiares, justamente para não constrangê-lo moralmente. Falo de um país adiantado como a Espanha.

Logicamente, no Brasil, há um País sofrido, injustiçado, de pessoas pobres que são espancadas, que são maltratadas, que são vilipendiadas, que são impedidas no seu direito de ir e vir; que, quando cometem algum deslize, apanham e são humilhadas. Numa hora como essa em que os grandes, os banqueiros, os poderosos, são algemados, há como que um sentimento de igualdade, entre aspas, que, a meu ver, é próprio da democracia. Acho que pobre ou rico, neste País, tem de ser tratado da mesma forma.

Concedo a palavra ao eminente Senador José Nery, próximo orador inscrito. Em seguida, falará o Senador Paulo Duque. (Pausa.)

Peço ao Senador José Nery que ocupe a tribuna. V. Exª, como orador inscrito, já tem o tempo suficiente determinado pelo Regimento.

Peço ao nobre Senador Romeu Tuma que ocupe a presidência da sessão. (Pausa.)

Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Nery.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo esta tribuna para prestar uma homenagem ao Padre Geraldo Dantas, falecido há um ano na cidade de Pedra Branca, no Estado do Ceará.

Padre Geraldo Dantas Pereira nasceu no dia 13 de novembro de 1924 na Fazenda Caiçara, Município de Itapiúna, no Estado do Ceará. Foi o oitavo filho de seus pais e formavam um lar cristão. Em toda a sua infância, cultivou a fé em Deus e, com o apoio da família, seguiu a carreira sacerdotal.

No dia 5 de dezembro de 1954 é ordenado padre por Dom Antonio Lustosa, celebrando a sua primeira missa na fazenda onde nascera.

No dia 3 de agosto de 1956 assume a Paróquia de Pedra Branca. Conduziu, seis anos mais tarde, a reforma da Igreja Matriz de São Sebastião. É nessa localidade que desenvolve profícuo trabalho sacerdotal, de incentivo à fé e de apoio ao humilde povo trabalhador daquela região do Ceará. Incansável, Padre Geraldo, a partir de 1970, acumula também as tarefas de condução da Paróquia de Mineirolândia. Em 1973 coordena a fundação do Colégio São Sebastião, hoje denominado Escola Dom Bosco.

Depois de 51 anos exercendo o sacerdócio naquela localidade, o Padre Geraldo falece, causando grande comoção nos fiéis cearenses, que agora, ao completar um ano, celebram sua memória com saudade e também com devoção, porque ele, efetivamente,

realizou um trabalho social e religioso que teve grande repercussão na localidade de Pedra Branca.

Não há filho de Pedra Branca que não tenha sido batizado pelo Padre Geraldo, nem casal que não tenha sido abençoado por ele.

Como filho de Pedra Branca, faço esta singela homenagem às vésperas de um ano de sua morte.

Queria, Sr. Presidente, congratular-me com os meus conterrâneos, que, de forma tão solidária, lembram e organizam manifestações para celebrar a memória de Padre Geraldo.

Quando do seu falecimento, o professor e pedagogo Mário Ângelo Sá de Freitas publicou no jornal **Diário do Nordeste** um artigo falando da história, da trajetória e do trabalho de Padre Geraldo. Entre outras afirmações, ele diz:

> Adeus, Padre Geraldo. Até o vento chora a tua partida. Nossas cachoeiras derramam borbulhas de saudades. Nossa terra se emudece ao te receber em teu ventre. Nossos pássaros sibilam um acalanto de saudade. Até as borboletas da praça deixaram de esvoaçar. As rosas se embelezam para te receber e te oferecer eternas saudades – crisântemos, papoulas e margaridas. Adeus, Padre Geraldo. Nós queremos te dizer não adeus para sempre, mas um até breve, um até logo mais, pois um dia todos nós nos encontraremos diante do Pai Todo Poderoso e daremos glória a Deus e paz na terra aos homens de boa vontade.

Não posso deixar de registrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, quando da minha visita ao Estado do Ceará, em março de 2007, tive a honra e a felicidade de ser recebido por Padre Geraldo, na Igreja de São Sebastião, no Município de Pedra Branca. Foi uma oportunidade para lembrar o tempo em que fui estudante no Distrito de Mineirolândia, local que também contou com a sua presença e com o seu pastoreio.

Então, neste momento, quero aqui me dirigir a todo o povo de Pedra Branca, que se reúne e celebra a memória, a história de Padre Geraldo Dantas Pereira, e a todo o povo do Ceará, que sente a falta de seu pastor.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. José Nery, o Sr. Antonio Carlos Valadares, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pergunto ao Senador Wellington se poderia assumir, temporariamente, a Presidência, porque terei agora uma reunião com o Presidente da Casa.

Senador Paulo Duque, V. Exª tem a palavra, por 10 minutos, para falar sobre o nosso querido Rio de Janeiro.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Romeu Tuma, que preside esta sessão e que transfere a Presidência, neste momento, ao ilustre representante também do Estado do Rio e também do Estado de Minas Gerais, o Senador Wellington Salgado – aliás, o único Senador aqui que representa dois Estados –, as matérias hoje foram as mais diversificadas e importantes, e a mais impressionante demonstração de inteligência dita hoje aqui, desta tribuna, foi, sem dúvida, o pronunciamento do Senador Cristovam Buarque. Esse apóstolo da educação, esse padre eterno da instrução e da cultura defendeu o seu ponto de vista entrelaçando o poder econômico futuro com os assuntos educacionais.

Eu não conheço bem o projeto primeiro de V. Exª. Sei que existe um projeto beneficiando a educação relacionado com os *royalties* de petróleo. Mas vou dar um pequeno exemplo e peço a V. Exª para refletir junto comigo. Suponhamos que eu e V. Exª, Senador Cristovam Buarque, fôssemos prefeitos de duas cidades. Suponhamos que eu fosse o prefeito de uma cidade do Rio de Janeiro chamada Piraí. Piraí tem todos os problemas educacionais superados e equacionados. Para ter uma idéia, todas as crianças em idade escolar têm um computador. Basta esse exemplo. Não falta em Piraí professor; a merenda é muito boa, muito caprichada; tem dois Cieps. Quero dar um exemplo bem prático e bem objetivo. Então, dentro da cidade de Piraí, o problema educacional está devidamente equacionado e resolvido. É uma educação moderna, avançada e resolvida na cidade de Piraí, que tem quarenta mil habitantes, no Estado do Rio de Janeiro.

Muito bem, de repente, há uma legislação que beneficia os Estados e os Municípios todos do nosso País, do nosso querido Brasil, e determinadas parcelas dos chamados **royalties** do petróleo, que são um benefício, sejam destinadas para a cidade de Piraí – conforme deseja V. Exª –, mas, para serem aplicadas em educação. Acontece que a educação em Piraí está devidamente resolvida. Não há dificuldades na parte educacional. Nenhuma! Eu sou Prefeito e sei.

Contudo, eu sou Prefeito e também sei que há uma grande crise de abastecimento de água. Então, com aquele dinheiro dos **royalties**... Mas como? Como é que eu vou ser obrigado a aplicar esse dinheiro na educação se tenho problema de abastecimento de água, que é muito mais sério, muito mais grave, muito mais imediato? A população quer que eu resolva, como Prefeito, o problema do abastecimento de água

de Piraí. Veja só V. Exª o exemplo que eu estou lhe dando. Talvez até eu esteja equivocado, porque eu não conheço ainda o projeto de V. Exª.

A prioridade é relativa, porque os Prefeitos é que têm responsabilidade na gestão. Eles é que sabem o que o povo quer. Eles é que sabem o que o povo necessita, o que o Município exige. Daí por que nós não podemos, eu acho – até tenho dúvida sobre a constitucionalidade –, Câmara e Senado, ou o Senado somente, legislar em relação aos Municípios brasileiros no seu todo, no seu conjunto. São 5.500 Municípios brasileiros. Nós conhecemos um pouco de cada Município dos nossos respectivos Estados.

Essa é uma dúvida que eu tenho a respeito do seu projeto, Senador. Eu ainda não o li todo, não pude nem conversar com V. Exª sobre esse assunto. Estou dando um exemplo porque achei oportuno, de público, focalizar isso. Nós, aqui, somos pessoas de mente esclarecida, que sabemos nos entender, sabemos conversar, sabemos debater, sabemos contrariar, haja vista... Gosto de dizer "haja visto", mas dizem que o correto é "haja vista". V. Exª, como professor de Português, há de me corrigir.

Sobre o que se falou aqui, hoje, a respeito de algema, por exemplo, eu acho que o nosso Presidente eventual dos trabalhos tem muita razão em votar como votou hoje, na Comissão de Constituição e Justiça. Foi um voto solitário. E o voto solitário é sempre um voto corajoso, sempre um voto destemido. E eu até cumprimento V. Exª, que hoje foi um voto solitário na CCJ, a respeito desse assunto tão momentoso e tão interessante.

Eu tenho um respeito extraordinário pela Polícia. Eu o tenho. E digo mais: se houvesse um decreto absurdo, do Presidente da República, fechando durante 24 horas, Senador Francisco de Assis, todas as delegacias de um determinado Estado – a partir de amanhã, durante 24 horas, está tudo fechado –, eu tenho minhas dúvidas se as pessoas sairiam de casa nesse período de tempo de vedação de policiamento, de inércia. Tenho minhas dúvidas.

Então, esta é uma Casa que tem de ser, como diz o Senador Francisco de Assis, uma casa de sabedoria. Qualquer pronunciamento aqui é de responsabilidade, mesmo que consideremos absurdas certas coisas, mesmo que consideremos absurdos certos problemas...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Temos de estar aqui atentos, representando nossos Estados.

Eu ainda não tenho uma idéia formada, Presidente Wellington Salgado, a respeito dessa tão decantado pré-sal. Não tenho. Eu iniciei com a Petrobras, lá no Rio de Janeiro. Eu participei das lutas iniciais, no Clube Militar, no Clube Naval. Eu participei daquele entusiasmo pós-guerra, de 43, em que os estudantes saíam na rua, gritando "O petróleo é nosso, o petróleo é nosso". Não foi um grito só estudantil, foi um grito de todo mundo, foi um grito que contagiou o Brasil inteiro. "O petróleo é nosso".

De repente, não mais que de repente...

(Interrupção do som.)

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Olha a rigidez dele. O Presidente está rígido. Passaram-se cinco minutos e ele já...

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – A máquina está rígida; eu não. Veja o tempinho que já dei para V. Exª.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Mas veja bem, Senador Buarque, Cristovam Buarque. Veja bem a revelação que vou fazer a V. Exª. V. Exª, se não me engano, é irmão do Aurélio Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Primo.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Primo? Pois bem. O Rio de Janeiro é tão carinhoso com aqueles que fazem alguma coisa de grande que, na rua Presidente Wilson, tem uma plaquinha no edifício, assim: "Aqui trabalhou e estudou Aurélio Buarque de Holanda." Uma plaquinha tão pequena... Mas veja como o Rio é. O Rio é assim. E, de repente, o Rio se torna a grande potência mundial, grande potência mundial da produção, conseqüentemente, da comercialização, da exportação, das refinarias do petróleo.

Aqui esteve o geólogo, chefe de uma grande empresa produtora de petróleo americana – se não me engano, Standard, que não existe mais, ou a Esso –, chamado Walter Link – disso V. Exª se lembra –, contratado pelo primeiro Presidente da empresa criada por Getúlio Vargas. Criou a empresa, em 1953, um ano antes da tragédia do suicídio, e nomeou como primeiro presidente, meu caro Presidente Wellington Salgado, um baiano, Juracy Magalhães. Ele foi Governador, revolucionário, tenente etc. Contratou-se um grupo de geólogos, considerados os melhores do mundo naquela época – estou falando há meio século – e chefiados por Walter Link.

Mandei procurar neste Senado o relatório de Walter Link. Depois de cinco, seis anos de pesquisas, oito geólogos americanos chefiados por ele e mais seis geólogos brasileiros, os melhores da época, ele fez um relatório afirmando praticamente que o Brasil não tinha petróleo comerciável, mas que deveríamos – vejam o detalhe – olhar um pouco na área marítima.

Há meio século, já estavam adivinhando que poderia a solução petrolífera estar dentro da água.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Senador Paulo Duque, permita-me simplesmente comunicar que a sessão está prorrogada por mais 40 minutos.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Posso continuar, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Deve, porque estou querendo conhecer essa parte da história que não conheço, assim como o Brasil inteiro, que assiste à TV Senado.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Terminou o contrato, foi embora, voltou ao Brasil duas ou três vezes e faleceu em 1982 – Walter Link.

E há pouco tempo – quando digo há pouco tempo, digo há 15, 20 anos – o Governador de São Paulo, Paulo Maluf, declarou enfaticamente que São Paulo tinha petróleo. E começou a pesquisa.

Não é que bem há pouco tempo, também em São Paulo, na área marítima, foram descobertas jazidas petrolíferas? Daqui a pouco foram descobertas jazidas petrolíferas em todo o litoral, em quase todo o litoral. E a explosão mesmo foi no Estado do Rio de Janeiro, Estado que eu defendo, Estado que perdeu muito. Foi capital da República, mas perdeu muito, porque tudo foi deslocado para a nova capital da República.

Lá tem um prédio enorme do Ministério da Fazenda que é uma beleza. Tem outro prédio enorme do Ministério da Educação que é uma beleza. Estou pedindo, não imploro, mas estou pedindo ao Governo para que transfira esses dois imóveis para serem ocupados pelo Estado do Rio de Janeiro, para abrigar lá a Secretaria de Educação, no Palácio Gustavo Capanema; para abrigar a Secretaria de Fazenda, no Palácio da Fazenda, que é aquele prédio colossal, bonito, que serviu tanto. Está lá. Tem um Ministério da Fazenda aqui, tem outro Ministério lá. Prédios. Não é justo. O Rio perdeu, foi perdendo, perdendo, perdendo; é sempre uma briga entre o governante do Rio de Janeiro e o Presidente da República. Uma briga eterna, que só prejudicou o Estado do Rio de Janeiro.

E é por isso que, neste entardecer, o Senado cumpre o seu papel de questionar, de debater, de mostrar a preocupação do brasileiro com as novas descobertas. Vejam, foram citados aqui os quatro grandes produtores e detentores das maiores reservas petrolíferas, mas não vi ser citado nenhum grande país: Irã, Iraque... Olha só. E, hoje, o Brasil surge, ressurge e até a Quarta Frota foi mandada para cá, não para dentro das águas territoriais, mas a 40 milhas dos limites territoriais marinhos do Brasil.

Quarta Frota. O que é a Quarta Frota? É um navio enorme, cheio de aviões supersônicos, portando ainda um submarino atômico para mostrar o poderio de uma grande potência que, sem dúvida, são os Estados Unidos. E ficam ali, fazendo o quê? O que faz a Quarta Frota nas vizinhanças aqui do Brasil? Até hoje, não sei! A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional já mandou até um expediente à Embaixada Americana para indagar qual o papel, o que está fazendo ali aquela belonave enorme, guerreira e belicosa. O que está fazendo ali?

De qualquer maneira, Sr. Presidente Wellington Salgado, eu estou ouvindo aqui o Romeu Tuma, o nosso querido Senador por São Paulo, que exerceu com tanto brilho e tanta competência a Policia Federal em vários setores, em fases muito difíceis da vida nacional, e até nos deu um esclarecimento inteligente respondendo à pergunta inteligente de V. Exª.

Sabemos que o Presidente atual esteve preso durante certa fase, um período curto, aliás. Mas, quando a mãe dele morreu, obteve licença para deixar o cárcere a fim de comparecer ao enterro. E a Polícia Federal de São Paulo ordenou que ele fosse escoltado livremente, sem algema, sem cordas, sem foguetes afinal.

Acho que foi uma boa sessão esta de hoje, uma boa reunião; gostei de estar aqui, gostei de poder falar para o Brasil, porque, hoje, no Senado, a gente fala para o Brasil que nos ouve, e com muita atenção. E me despeço, não sem antes conceder um aparte ao Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senador Paulo Duque, acho que o senhor não pode se despedir ainda porque o senhor trouxe um tema tão interessante aqui e preocupações corretas. Vou querer pegar cada um, se o Senador Wellington Salgado, como Presidente, permitir. Primeiro, as tais algemas. Continuo dizendo que até é possível que haja abuso de algemas. O que acho é que é um abuso muito maior que só tenham descoberto agora. Todos os dias, de noite, vejo jovens algemados, sem camisa, de bermuda, na televisão. E os juízes brasileiros nunca viram. Até que apareceu alguém com paletó em cima da algema, aí os juízes viram. Isso que irrita, isso é que mostra o jogo duplo, tratamento diferenciado por parte da Justiça. Depois disso, tomar a decisão de proibir para todos, muito bem, acho que é uma questão técnica. A polícia que vai dizer se é possível ou não abolir algemas. Talvez seja o primeiro país do mundo a abolir algemas. Isso é uma questão técnica. Quanto à questão política, de direitos humanos, acho que não está errado proibir. Agora, é absurdo, é indecente, é imoral que a Justiça brasileira nunca tenha percebido que há algemas entre os nossos presos. Mas tem uma explicação, Senador

Wellington: é que no Brasil a Justiça não vê a não ser aquilo que lhe chega nos autos, escrito por advogados caros, ricos e competentes. O que aparece na televisão, a justiça não vê. Por isso, os pobres não têm justiça, porque não podem pagar os advogados. Mas sobre o petróleo. Veja bem, lembro-me bem, ainda pequeno, desse Walter Link como o homem que dizia que não havia petróleo no Brasil. E a gente mostrou que tem. Alguém já fez uma avaliação de quanto ficou, para o povo brasileiro, do resultado do petróleo? Alguém já fez uma análise de quanto ficou, para o povo brasileiro, do açúcar, do café, do algodão, do ouro? Não. Se se fizer a análise do ponto de vista do Brasil como um todo, não há dúvida de que a Petrobras é uma empresa que trouxe riqueza. Mas o povo em si, aquele que vai continuar vivendo depois que acaba o petróleo, o que vai ficar para ele? Eu acho que falta uma racionalidade no uso dos recursos nacionais. Mas uma racionalidade pensando no Brasil como um todo e o Brasil para sempre; não o Brasil de hoje, que é ao que a gente tende: vamos, vorazmente, consumir o que a gente pode hoje; depois, as crianças de amanhã que se virem, e os filhos e netos dessas crianças que nem se virem mais porque não vão ter as coisas. Eu acho que o senhor tem razão em dizer que a radicalização que eu fiz, de que todo o recurso do petróleo vá para a educação, pode gerar, de fato, desvios em alguns lugares onde há outras prioridades importantes também. Até porque, sem um bom sistema de saneamento, as crianças não vão para a escola, porque elas ficam com dor de barriga, elas ficam com doenças, elas têm problemas por causa da falta de tratamento do esgoto. Aqui no DF, a gente viu que na cidade onde a gente colocou esgoto aumentou as freqüências às aulas. Então, o senhor tem toda razão. Aí, vamos melhorar o projeto? Vamos analisar que não seja 100%, vamos analisar que dependa da situação. Mas o fato é que a única maneira de o petróleo servir para as futuras gerações é pela educação e, também, um pouco pela infra-estrutura econômica, pela saúde, pelo saneamento, pela segurança, que é mais urgente, mas serve somente ao presente, não serve ao futuro. Claro que segurança é mais urgente do que escola, mas não resolve o futuro. A segurança só resolve o presente. Claro que a saúde é muito mais urgente para qualquer pessoa doente e para seus familiares, mas só resolve o presente, não resolve o futuro. O futuro vem da formação das nossas crianças em escolas com qualidade. Por isso, agradeço o seu alerta de que o meu projeto merece certos ajustes. Vai ver que radicalizei ao colocar 100% sem analisar as circunstâncias específicas de cada cidade. Vamos trabalhar para ver como é que melhora. Agora, combinando o presente com o futuro. O petróleo tem de ser usado para construir o futuro e não só para ser consumido no presente, como é hoje. Essa é que é a filosofia fundamental. O petróleo tem de ser usado para construir o futuro. Hoje, não está sendo assim. Hoje está sendo usado para construir o presente, para transportar cada um de nós no presente. Está sendo usado para destruir a natureza pela poluição, o que vai repercutir no futuro, e para se esgotar dentro de mais 15, 20, 30, 40 ou 50 anos; que seja, mas um dia se esgotará. Muito obrigado pelo seu alerta. Estou disposto a analisar os detalhes, sem abrir mão da idéia de que o petróleo deve construir o futuro.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Agradeço a V. Exª a compreensão dessa minha colocação que não foi crítica, radical e muito menos negativa do projeto. Toda essa filosofia está com V. Exª.

Apenas ocorreu-me um aspecto, um aspectozinho, como ocorreu ao Senador Wellington Salgado indagar se o Presidente da República, naquela ocasião, quando saiu para ir ao enterro, se foi algemado, como é que ele foi, se foi amarrado. E tivemos um esclarecimento hoje bastante inteligente que só pôde alçar mais ainda no conceito o nosso querido Senador Romeu Tuma.

Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente, que prorrogou por mais meio minuto o meu tempo. Foi muito generoso de parte de V. Exª e breve voltaremos ao assunto.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Paulo Duque, o Sr. Romeu Tuma, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wellington Salgado de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Duque, do PMDB do Rio de Janeiro, que conhece os fatos verdadeiros da nossa história, presenciou-os. A esposa de V. Exª trabalhou com Getúlio. Então, realmente é uma oportunidade ímpar conversar com V. Exª e procurar esclarecer a versão da história que, às vezes, não é a versão verdadeira. Muito obrigado, Senador.

Antes de passar a palavra ao Senador Jefferson Praia, do Amazonas, há um ofício a ser lido.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 209/2008-CI

Brasília, 19 de agosto de 2008

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e nos termos do art 156, II, do Regimento Interno do Senado Federal, tenho a honra de comunicar a esta Casa que a Comissão por

mim presidida, realizará o I Simpósio intitulado "Infra-Estrutura e Logística no Brasil: Desafios para um País Emergente", nos dias 12 e 13 de novembro do ano em curso, no Auditório Petrônio Portela do Senado Federal.

O evento abordará vários temas importantes, divididos em

Painéis. Dentre os expositores convidados, estão os Ministros da Casa Civil; do Meio Ambiente; dos Transportes; das Minas e Energia; do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações, bem como os Presidentes das Comissões de Minas e Energia e Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, os Senadores Relatores do Orçamento para 2009, Delcídio Amaral e Serys Slhessarenko. Estão convidados, também, os Presidentes das Agências como a ANTAQ, ANTT, ANP, ANEEL, ANAC e ANATEL, os Presidentes da Vale Mineradora; ANTF, da CNI, Instituto ACENDE do Brasil, PETROBRÁS; ABDIB; FIESP e INFRAERO, bem como do Diretor-Geral do DNIT.

Por oportuno, esclareço que, inicialmente, o seminário estava programado para os dias 20 e 21 de agosto, mas, em razão do processo eleitoral nos municípios, a Comissão entendeu mais acertado adiá-lo para os dias 12 e 13 de novembro.

Todos os temas a serem abordados no I Simpósio de iniciativa desta Comissão, referendado pelos seus membros mediante Requerimentos aprovados pelo Colegiado, vêm em atendimento à premente necessidade da sociedade brasileira em discutir, de forma mais aprofundada, a problemática da infra-estrutura do nosso País, com sugestões e resultados positivos.

Atenciosamente, – Senador **Marconi Perillo**, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Pela ordem, com a palavra o grande Líder Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Obrigado, Sr. Presidente.

Peço inscrição, após o orador que está na tribuna, como Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Aceita a inscrição. Será uma honra ouvi-lo.

Depois de muita paciência do Senador Jefferson Praia, passo a palavra a S. Exª.

O SR. JEFFERSON PRAIA (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, acabo de regressar de mais uma jornada ao que chamo de "Amazonas profundo", tomando contato com os problemas e as potencialidades dos Municípios do interior do meu Estado e sempre buscando reduzir a distância entre os Poderes Públicos, de um lado, e os cidadãos das comunidades locais, de outro.

Dessa feita, em companhia do Ministro Mangabeira Unger, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, estive naquele que é considerado o mais indígena dos Municípios brasileiros e, em superfície, o terceiro maior do País: São Gabriel da Cachoeira, no norte amazonense, região conhecida como Cabeça do Cachorro. A cidade, que está a 1.064 km de Manaus por rio, faz fronteira com Colômbia e Venezuela, constituindo-se em ponto estratégico prioritário para a defesa da soberania brasileira e salvaguarda do interesse nacional, razão por que lá se encontra a Segunda Brigada de Infantaria do Exército Brasileiro, sob o comando do General Rosas.

Destaco, Sr. Presidente, que o Ministro Mangabeira Unger está agindo, na minha avaliação, de forma correta quando se reúne com a população dos Municípios visando a aprimorar as ações do Plano Amazônia Sustentável.

O Município se estende por 109.180 km^2, e cerca de 90% de sua população é indígena, concentrando 9% dos índios brasileiros. Seus habitantes vivem em terras demarcadas e, durante três dias do mês de setembro, mostram orgulhosamente ao Amazonas, ao Brasil e ao mundo o vigor e a beleza de sua cultura no evento Festribal – Festival Cultural das Tribos do Alto Rio Negro. A programação inclui danças, rituais, esportes e pratos típicos da culinária indígena.

Afinal, são 23 povos indígenas, distribuídos nas terras federais do Alto Rio Negro, do Médio Rio Negro I, do Médio Rio Negro II, parte das terras dos Ianomâmi, Rio Teá, além de terras indígenas Balaio (em processo de demarcação) e Marabitamas Coé Coé (em processo de identificação). Para resumir, Sr. Presidente, 90% da área corresponde a terras indígenas.

O Município abriga ainda duas unidades de conservação: uma federal (o Parque Nacional Pico da Neblina), outra estadual (a Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos), além da área destinada ao uso do Exército.

A importância socioambiental daquele território é imensa e variada: são florestas de terra firme, caatingas, igapós e nos chavascais – paisagens diversificadas, todas a exigir cuidados específicos no atendimento da população e no manejo dos recursos naturais, fontes de alimentos, medicamentos e outras matérias-primas.

Sr. Presidente Wellington Salgado, Srªs e Srs. Senadores, a imagem que vem à mente, depois de todos os contatos e conversas com autoridades e povo, é a de uma pessoa paupérrima sentada em uma montanha de ouro. Senador Arthur Virgílio, imagine uma pessoa ou diversas pessoas paupérrimas sentadas em uma grande montanha. Ou então vamos colocar de uma forma muito conhecida por todos nós: sentadas em uma planície de ouro que é a planície amazônica.

De fato, o grande desafio para aquela população (e para todos nós, engajados na tarefa de assisti-la) consiste justamente em transformar recursos em riqueza!

Como primeiro passo, proponho aqui uma rápida análise dos problemas prioritários locais para, em seguida, sugerir encaminhamentos destinados a solucioná-los.

Antes de tudo, o ser humano.

Sr. Presidente, no Município de São Gabriel da Cachoeira encontramos, provavelmente, os menores soldados do Exército Brasileiro: recrutas com um metro e meio, ou pouco mais de altura. Ora, isso é conseqüência de alimentação deficiente, sobretudo em proteínas. Com efeito, a exuberante e belíssima vegetação local está assentada em um delicado equilíbrio ecológico e também em um solo pobre em nutrientes, o que prejudica a policultura de subsistência.

Sr. Presidente, a essa deficiência se somam precariedades institucionais como a fraca sintonia entre política pública e disponibilidades locais. Veja-se o exemplo da merenda escolar. Hoje a legislação federal e a dos Estados garante a descentralização das compras governamentais dos ingredientes da merenda escolar, mesmo assim, ainda é comum encontrar cardápios escolares que importam aveia de outras regiões, se é perfeitamente possível aproveitar matérias-primas da terra, como a mandioca, a banana, o cará, a batata doce, o pupurola – produto do Inpa, que é uma mistura da pupunha, acerola e outros.

O que o Ministro Mangabeira classifica de caos fundiário também é parte desse quadro de dificuldades. Há sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, o que até agora representa sério obstáculo ao aproveitamento ordinário, racional, sustentável e socialmente justo dos recursos.

Sem uma cadeia produtiva que promova o beneficiamento e, portanto, a agregação de valor ao trabalho de quem vive da pesca, dou como exemplo, Sr. Presidente, que toneladas de peles de peixes são jogadas fora, quando poderiam servir de insumo à produção de couro para alguns acessórios. O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia detém essa tecnologia.

O artesanato indígena é uma riqueza cultural igualmente subaproveitada, pois os artesãos e artesãs não têm acesso aos mecanismos de qualificação e gestão, nem aos canais de distribuição, comercialização e exportação, que poderiam garantir-lhes ótimas oportunidades de aperfeiçoar suas técnicas, organizar-se em cooperativas ou associações.

Finalmente, Sr. Presidente, o potencial turístico – melhor dizendo: o ecoturismo local – continua sendo uma promessa distante. Isso porque, apesar de inúmeras praias, cachoeiras, serras e ilhas fluviais, uma passagem de ida e volta Manaus–São Gabriel da Cachoeira pela única companhia aérea que faz esse trajeto custa R$1.468,00! Quase o mesmo preço de uma viagem Manaus–Rio de Janeiro, ida e volta; e são precárias as condições de infra-estrutura hoteleira e de preparo profissional dos trabalhadores no setor.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quem vem da floresta sabe da importância de matar a cobra e mostrar o pau, como reza a sabedoria popular.

Assim, passo a alinhar rapidamente um roteiro de providências para a superação desses problemas de curto, médio e longo prazos, no marco de uma colaboração inteligente e produtiva, entre os três níveis de governo e a sociedade local.

Para começar, na minha avaliação, é preciso direcionar e priorizar, com firmeza, o programa de compras governamentais, em especial dos ingredientes da merenda escolar, para a valorização e aproveitamento dos frutos da agricultura local. Essa providência simples incrementará a geração de oportunidades de trabalho e renda, acelerando a circulação de dinheiro e diversificando suas fontes para além dos salários do funcionalismo municipal e das aposentadorias distribuídas pelo Governo.

Em uma perspectiva mais ampla e duradoura, será plenamente viável superar os atuais baixos índices de qualificação educacional e profissional, de emprego de jovens e adultos e de distribuição de renda, caso se adote uma inovadora parceria – e aqui faço esta proposta – entre o nosso glorioso Exército Brasileiro e o Sebrae no programa que sugiro denominar – Sr. Presidente, veja bem – programa "Soldado Empreendedor da Amazônia". Por ele, durante o serviço militar, os recrutas serão encaminhados, segundo suas aptidões, para programas de treinamento em empreendedorismo (técnicas de organização, finanças e vendas), em artesanato, em agricultura sustentável, em piscicultura e em serviços de ecoturismo. Isso garantirá não apenas o seu digno sustento, graças ao aprendizado de uma profissão, depois de servirem à Pátria, mas também lhes permitirá atuar no seio de suas comunidades indígenas de origem, como extensionistas rurais ou

multiplicadores de competência, levando o que vierem a aprender no programa "Soldado Empreendedor da Amazônia" para o fortalecimento socioeconômico de suas famílias e aldeias.

Por último, Sr. Presidente, mas não último, o zoneamento econômico e ecológico do Município de São Gabriel da Cachoeira deve ser rapidamente concluído para que, de posse de informações e conhecimentos científicos das vocações possibilitadas pelo solo, pela flora e pela pesca, aquela comunidade hoje pobre e sem perspectivas consiga, afinal, transformar recursos em riquezas, zelando pelo meio ambiente como um tesouro de oportunidades para esta e para todas as futuras gerações. Serão, portanto, o que chamo de Empreendedores Amazônicos aqueles que antes do lucro rápido, fácil e danoso ao meio ambiente, lutam pela floresta, cuidam dos rios e animais da Amazônia como suas maiores riquezas.

Sr. Presidente, muito obrigado pela oportunidade de falar um pouco sobre os momentos que tive com o Ministro Mangabeira Unger, no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Jefferson Praia, o Sr. Wellington Salgado, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Após ouvirmos a palavra do Senador Jefferson Praia, defendendo os interesses do Estado do Amazonas, continuamos a ceder a palavra a representantes desse Estado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 985, DE 2008

Requeiro, nos termos do inciso II art. 218 do Regimento Interno, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Borges Andrade, ex-prefeita de Arcos, no Centro-Oeste mineiro, ocorrido no dia 22 de julho deste ano.

Justificação

Hilda Andrade foi Prefeita de Arcos por dois mandatos — de 1989 a 1992 e de 1997 a 2000. Neste último período, tomou posse como a Prefeita mais idosa do País, assumindo o cargo aos 82 anos. Sempre demonstrou interesse pela política, acompanhando os passos do marido, o ex-deputado José Maurício de Andrade, líder do Governo Juscelino Kubitscheck.

Sua atuação, nos dois mandatos como Prefeita, foi caracterizada por grande enfoque nos aspectos sociais e no desenvolvimento econômico e cultural do Município. Entre um grande número de realizações, destacam-se a implantação do campus da PUC/MG em Arcos, a criação do Distrito Industrial, a construção de avenidas sanitárias e a fundação da FUMUSA, que presta atendimento de saúde gratuito a toda a população pobre.

Dona Hilda Andrade cumpriu sua função política com espírito público e dedicação, colocando seu elevado espírito de civismo em defesa das causas de Arcos e de Minas Gerais. Faleceu aos 92 anos, deixando o esposo, os filhos Eduardo, Santusa e Rita, sete netos e dez bisnetos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Eduardo Azeredo**.

REQUERIMENTO Nº 986, DE 2008

Requer voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior, ocorrido no dia 10 de agosto de 2008, em Manaus/AM.

Requeiro, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, a inserção em ata, de voto de pesar pelo falecimento de Zilmar Francisco Cavalcante Júnior, ocorrido no dia 10 de agosto de 2008, em Manaus/AM.

Requeiro, ademais, que esse voto de pesar seja levado ao conhecimento de seus familiares.

Justificação

Zilmar Francisco era um jovem cheio de vida. Estudante, com 21 anos, preparava-se para ingressar em curso universitário. No domingo, dia 10 deste mês de agosto, em companhia da mãe, Sra. Edna Cavalcante, ele visitou o túmulo do pai. Logo a seguir, dirigiu-se à casa de um amigo, em sua motocicleta e, no interior do condomínio em que se encontrava, derrapou numa curva, chocando-se de encontro a um poste de iluminação. Gravemente ferido, submeteu-se a cirurgia, mas não resistiu e veio a falecer. Por isso, requeiro este voto de pesar, como homenagem póstuma a Zilmar, membro de família com a qual mantenho ótimas relações de amizade.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

RIEQUERIMENTO Nº 987, DE 2008

Requer voto de pesar pelo falecimento da Senhora Marly Araújo de Almeida, ocorrido no dia 8 do agosto do 2008, em Brasília/DF.

Requeiro, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, a inserção em ata, de voto de pesar pelo falecimento da Senhora Marly Araújo de Almeida, ocorrido no dia 8 de agosto de 2008, em Brasília-DF.

Requeiro, ademais, que esse voto de pesar seja levado ao conhecimento de seus familiares.

Justificação

A Senhora Marly Araújo de Almeida, que faleceu no começo do mês, veio para Brasília um pouco antes da inauguração da nova Capital. Seu marido, Sr. Ayrton Pinheiro de Almeida, era servidor da Caixa Econômica e veio para a cidade, transferido do Rio de Janeiro.

Conheço a família de há muito e tive como funcionária de meu Gabinete uma filhaha do casal, Márcia Almeida, zelosa e assídua servidora da Casa. Primeiro, na Câmara, quando cumpri o mandato de Deputado Federal e, mais recentemente, no Senado da República.

Dona Marly foi sepultada na Área dos Pioneiros do Campo da Esperança, em Brasília. Como homenagem póstuma, requeiro ao Senado da República este voto de pesar.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 988, DE 2008

Requer voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada por falha da organização da Olimpíada de Pequim – 2008, assim frustrando sua prova do salto com vara.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, prejudicada numa das provas de salto com vara, em decorrência do sumiço da vara que utilizaria para tentar vencer os 4,55m.

Requeiro, ainda, que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento de Fabiana, à Confederação Brasileira de Atletismo e ao Comitê Organizador das Olimpíadas, por intermédio da Embaixada da China em Brasília.

Justificação

Era a prova mais aguardada daquele dia 18 de agosto de 2008, nas Olimpíadas de Pequim. Mas o Comitê Organizador dos Jogos cometeu grave e injustificável falha, frustrando as expectativas da atleta Fabiana Murer. Sua Vara de Salto havia sumido e de nada valeram seu protesto, até o choro e a inquietação que dela se apoderaram em instante tão dramático e que a impediram de prosseguir competindo. Os juízes foram insensíveis, os dirigentes chineses não acataram o protesto da brasileira, que retornou ao País sem vitória, não por falta de categoria, mas por desorganização dos dirigentes das Olimpíadas. Sabe o Brasil que Fabiana não logrou êxito por falta de técnica ou de preparo. Sim por equívocos inadmissíveis dos chineses. Por isso, e penso que interpretando o pensamento de todos os brasileiros, proponho este voto de solidariedade a essa grande atleta.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos que acabam de ser lidos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Antes de anunciar a Ordem do Dia, peço permissão para convidar esse extraordinário Líder da Amazônia e do Brasil, que é o Senador Arthur Virgílio, que engrandece o seu Partido, PSDB, e a própria democracia brasileira, a fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Presidência informa ao Plenário que, em razão do término do prazo regimental, as matérias constantes da pauta de hoje ficam transferidas para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã.

Está encerrada a Ordem do Dia.

São os seguintes os itens da pauta transferidos, em virtude do término regimental:

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de*

agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008).

Relator revisor: Senador Francisco Dornelles

(Sobrestando a pauta a partir de: 27.6.2008)

Prazo final (prorrogado): 23.9.2008

2

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008)*.

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 27.06.2008)

Prazo final (prorrogado): 23.09.2008

2A

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008

(Medida Provisória nº 431, de 2008)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (Medida Provisória nº 431, de 2008), que dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

2B

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 22, DE 2008
(Medida provisória nº 432, de 2008)

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008, (Medida Provisória nº 432, de 2008), que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

2C

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 2008
(Medida Provisória nº 433, de 2008)

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, (Medida Provisória nº 433, de 2008), que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 137, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Jayme Campos), que aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 48, DE 2003
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.*

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação parcial, nos termos da Subemenda-CCJ (Substitutivo), que oferece.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).*

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que apresenta.

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2005

(Tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Desmanche, que *altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, remunera e altera o seu parágrafo único, passando-o para §1º e acrescenta os §2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo, ainda, os arts. 126-A e 126-B.*

Parecer sob nº 785, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Adelmir Santana, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1 – Plen, nos termos da Emenda nº 4 – CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – Plen.

13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

19

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.*

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

20

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).*

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

21

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.*

Parecer sob nº 66-A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

22

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Pareceres sob nºs

– 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

– 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1-Plen.

23

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

– de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas, e

– de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator *ad hoc*: Senador Renato Casagrande, favorável.

24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele).*

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.*

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).*

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, Relator "*ad hoc*": Senador Rodolpho Tourinho.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões:

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta; e

– de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), que oferece.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).*

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).*

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas*

como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "*ad hoc*": Senador Flávio Arns.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.*

Parecer favorável sob o nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "*ad hoc*": Senador Valter Pereira.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.*

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

40

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.*

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

41

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

43

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 –COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

44

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

45

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis sob os nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões

– de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e

– Diretora, Relator: Senador Efraim Morais.

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

49

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

50

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, *concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

51

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)*

52

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a dispensa do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, uma vez que o prazo naquela Comissão já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente)*

53

REQUERIMENTO Nº 1.230, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas ¿ MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.*

Parecer favorável, sob nº 618, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon.

54

REQUERIMENTO Nº 847, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).*

55

REQUERIMENTO Nº 877, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão.*

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Convidamos, como último orador desta sessão de 20 de agosto de 2008, o Senador Arthur Virgílio, que é Líder do PSDB e representa o grandioso Estado do Amazonas.

V. Exª pode usar da tribuna pelo tempo que achar conveniente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente. Serei breve. Apenas usarei o tempo necessário para abordar os assuntos que me trazem a esta tribuna.

O primeiro deles é um voto de pesar, que peço à assessoria da Liderança do PSDB que componha, neste momento, para que, em nome da Bancada tucana, eu possa firmá-lo. Um voto de pesar em solidariedade à família Queiroz, prósperos empresários do Ceará, pelo falecimento do empresário e ex-Deputado, meu amigo pessoal, meu colega de Câmara dos Deputados, Edson Queiroz Filho. Ele era cunhado no nosso estimado Senador Tasso Jereissati, irmão da esposa do Senador Tasso Jereissati, e figura de inúmeros serviços prestados ao País e ao Ceará, no contexto de uma família que passou a vida pagando impostos, gerando empregos e criando prosperidade naquele grande Estado. Portanto, peço à assessoria que, imediatamente, traga-me um voto de pesar para que eu o firme, a esta altura, sozinho, porém em nome de toda a Bancada de Senadores tucanos.

O segundo ponto, Sr. Presidente, é um voto de solidariedade à atleta brasileira Fabiana Murer, que foi prejudicada de maneira inexplicável em decorrência do

desaparecimento da vara que ela utilizaria para tentar vencer os índices eliminatórios nesta Olimpíada. Eu a considero uma campeã e considero que derrotado foi o Comitê Olímpico Internacional ao permitir algo tão grave e tão deletério para a própria imagem dos Jogos Olímpicos.

Vejo que o Brasil não tem uma política olímpica. As vitórias se devem mais ao valor pessoal de um César Cielo aqui, de uma mulher admirável como Maureen Maggi acolá, do que, propriamente, a um objetivo estratégico traçado pelo País para obter xis dezenas de medalhas. Não há. Continua o empirismo indigno de um País com o desenvolvimento do Brasil e com a população de 200 milhões de habitantes.

Outro assunto, Sr. Presidente, é o registro de que o Governador do meu Estado, o Sr. Eduardo Braga, que está ficando conhecido no País por malversação de recursos públicos, agora já não se satisfaz com a prática dos abusos no exercício de cargo público, isto é, valendo-se do mandato com que conduz o Amazonas, mandato esse manchado por atos de fortes irregularidades para a tristeza do meu povo.

Ele, Eduardo Braga, que vai construindo um **curriculum vitae** que mais se assemelha aos registros policiais, volta toda a sua ira contra trabalhadores humildes da limpeza pública de Manaus.

Eis o fato nu e cru, tal como ocorreu nesses dias: o Governador mandou prender oito garis que, no cumprimento do seu dever, recolhiam placas, faixas e cartazes colocados irregularmente em vias públicas da capital do meu Estado. Nessa missão, recolheram placa, colocada irregularmente em praça de Manaus, com os dizeres: "Esta é uma obra do Governo do Amazonas".

No local, não havia obra alguma, pelo que os garis recolheram a placa. Foi o suficiente para inflamar a ira do Governador, que não apenas determinou a prisão dos garis como ainda mandou indiciá-los como ladrões.

Só faltava essa! O Governador, que é visto, ele sim, como personagem sobre a qual pesam suspeitas fortes, e graves, de atos de corrupção, agora persegue servidores humildes e indefesos.

Aonde pensa que vai o Governador do meu Estado? Os garis, que ele saiba, podem ser, sim – e são –, pessoas simples, mas honradas, ao contrário do governo por ele gerenciado.

Seria o caso de sugerir que o Governador, primeiro, olhasse para si próprio. Assim, quem sabe, com o que o espelho viesse a refletir, veria sua imagem como ela é, muito parecida com as faces das irregularidades que usa praticar. Uma imagem, portanto, pouco lisonjeira para pessoas de bem, o que não me parece ser o caso de S. Exª. É, sim, o caso dos garis, servidores públicos honestos, que apenas trabalham e, por isso, terminaram presos.

No Amazonas, hoje é assim: quem trabalha vai para o xadrez; quem rouba, não.

Se fosse para valer, os garis não seriam presos. Quem precisa ser preso é quem pratica falcatruas, e o povo do Amazonas sabe, à farta, quem se enquadra no noticiário policial. Não são garis; são certos dirigentes públicos. A população do Amazonas, repito, sabe e precisa saber, mesmo, fazer a diferença.

Faço este registro, Sr. Presidente, para que conste nos **Anais do Senado** mais essa faceta do Governador do meu Estado.

Mais ainda, Sr. Presidente, outro dia, eu estava, antes de dormir, vendo o noticiário e algumas provas das Olimpíadas e tive um choque. Deparei-me com uma propaganda institucional em que o Governador do Estado usa como garoto propaganda dos seus malfeitos nada mais nada menos do que a figura honrada do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Walton Rodrigues.

Eu conheço o Ministro Walton Rodrigues. E salvo ter ele ficado, por algum momento, fora do seu juízo perfeito, não me poderia ocorrer, jamais, cooptação. Jamais! Houve, claro, eu pensei, manipulação da boa-fé do Ministro. O Ministro certamente desmentirá, com vigor, o que fizeram com o nome dele.

Vamos contar a história como ela é: obras no Alto Rio Solimões, portanto, obras que interessam basicamente a índios ticunas, que são os brasileiros, Senador Jefferson Praia, mais deserdados de todos. E V. Exª estava na audiência pública que foi uma verdadeira condenação àquele Governo corrupto que assola o nosso Estado, um total de R$165 milhões sob suspeição, R$29 milhões dos quais detectados como desviados por auditores do Tribunal de Contas do Estado e R$18 milhões pagos por obras não realizadas, obras fantasmas portanto, à empresa Pampulha.

Essa empresa havia vencido uma falsa licitação, uma licitação para inglês ver, e havia sido desclassificada dessa licitação uma outra empresa chamada Etam, de propriedade do grupo Cameli.

Essa denúncia foi feita pelo jornal **Diário do Amazonas**, foi secundada por outros jornais e repercutida aqui nesta Casa por mim, depois de ter havido uma ação muito honesta de promotores do Ministério Público Estadual, a começar pela Promotora Silvana Nobre, que compareceu a esta Casa na audiência pública e mostrou que, na data tal, não havia obra ne-

nhuma e que não adiantava fazer obra depois, porque fazer a obra depois da denúncia não elide o crime. E, nesse sentido, uso uma imagem grosseira: é como se o criminoso fizesse, como se tratasse de um vídeo, o retorno ao 15º andar da menina Isabella Nardoni. No caso dela, não dá. Ela foi jogada do 15º andar e morreu; a obra não foi paga sem ser feita, o crime foi realizado, foi consumado.

O buraco só está sendo tampado porque fizemos a denúncia, e, mesmo assim, o Amazonas está pagando duas vezes, porque 100% foram para o bolso de espertalhões. E uma empresa que foi desclassificada da tal concorrência, depois foi nomeada – não há outra expressão – para fazer a tal obra. Lá, no jargão da corrupção no meu Estado, isso se chama de empresa lixeira, a empresa que vem para fazer o serviço que a outra não fez.

Pois muito bem. O processo está correndo no meu Estado, o Tribunal de Contas tem obrigação de se manifestar de maneira maiúscula e não pode haver essa história de Conselheiro ficar grato ao Governador que o nomeou. O Conselheiro tem que ficar grato ao povo que paga os seus salários e não tem que ficar grato a quem o nomeou. Esse é um atraso medieval e, além de ser medieval, não é honesto, é desonesto. Cobrarei duramente de todos eles e de cada um deles, se for necessário, um comportamento que seja condizente com o respeito à coisa pública. Mas há os auditores, técnicos sérios, que têm sido muito vigilantes, que têm documentos das irregularidades que flagraram, assim como, no Ministério Público Estadual, há uma maioria esmagadora de Promotores que têm vontade de averiguar as denúncias de corrupção que lhes chegam as mãos e que lhes tocam os cérebros e lhes tocam os corações.

Mas, de repente, vejo, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Presidente do Tribunal de Contas da União como menino propaganda dizendo: "Aqui está tudo bem. Aqui nós estamos vendo desenvolvimento, a região está se desenvolvendo e está tudo muito bem. Olha que coisa boa".

Eu disse que enganaram o meu prezado Ministro Walton Rodrigues, porque ele é um homem de bem e não faz parte dessas tramóias a que se acostumou o Governador do Estado. Enganaram o Ministro Walton Rodrigues.

E eu fui ao Ministro, que vai desmentir isso. Ele vai dizer que foi usado, porque ele foi usado.

A outra hipótese seria desastrosa: arriscarmos a credibilidade do Tribunal de Contas da União. O Ministro sabe que tem um auditor dele que veio aqui, numa audiência pública a que se fez presente V. Exª, Senador Jefferson Praia, e eu percebi a comoção que tomou conta do auditor do Tribunal de Contas da União quando ele viu a promotora Silvana Nobre mostrando a corrupção, que foi flagrada por ela e pelo Ministério Público Estadual.

A corrupção é um crime terrível. Agora, a corrupção contra índios desvalidos, contra os ticunas, contra indiazinhas ticunas que se prostituem, contra índios ticunas que caem no alcoolismo, que perdem a esperança, que perdem a noção da vida, que perdem o respeito por si próprio, que esquecem suas tradições guerreiras, avoengas, essa é uma covardia tríplice, quádrupla, quíntupla. É uma covardia inominável.

Então, a que ponto chegou? O Ministro do Tribunal de Contas aceitou ir lá porque era um ato já conseqüência daquela audiência pública e do acordo que fizemos em plenário para, daqui pra frente, esses empréstimos serem também investigados, não mais apenas pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas também pelo Tribunal de Contas da União. Então, ele aceitou porque era uma forma de dizer "olha, estou aqui para fiscalizar". Lá, perguntaram a ele algumas coisas, e ele respondeu com platitudes. E foi feita a edição – criminosamente, é feita a edição –, tentando usar, como guarda-costas cívico e moral de um governador que não tem civismo e não tem moral, ninguém menos do que o Presidente do Tribunal de Contas da União.

Fiquei estarrecido. Eu disse ao Ministro Walton, que prezo muito e a quem respeito, que poucas coisas me aborreceram tanto, nos últimos tempos, quanto isso. Estou acostumado a presenciar todo esse lamaçal que anda em volta da gente, e isso termina nos dando aquela couraça do médico: a gente acaba não entrando nisso, mas já se acostumando e não se chocando mais com isso. Mas eu fiquei chocado! Trata-se do Tribunal de Contas da União. Fiquei chocado, sim!

Isso vai ser desmentido, até porque tem que ser desmentido cabalmente pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, que não pode ter ido lá para endossar a corrupção; que não foi lá para endossar a corrupção; e que, se não foi lá para endossar a corrupção – até porque não pode ter ido lá para endossar a corrupção -, haverá de dizer claramente que não foi lá para endossar a corrupção. E aí se pega o mentiroso mais rápido do que se pega o coxo.

Mas a que ponto chega a audácia: daqui a pouco, começam a matar pessoas no meu Estado. Já espancam garis, gravam pessoas absurdamente. Está estabelecido um regime policial. Tem um ara-

ponga no meu Estado chamado Tomás Vasconcelos Dias, que é um **nerd**, uma espécie de Bill Gates que não deu certo, que simplesmente grava todo mundo com o tal "guardião", uma maleta de arapongas, de dedos-duros.

Nenhum Secretário de Estado pode se aposentar no meu Estado com os proventos de Secretário de Estado; mas esse cidadão, que tem um cargo de nome até engraçado, Secretário-Executivo Adjunto de Segurança Pública, ao aposentar-se, levará consigo – se não derrubarmos isso no Supremo; mas vamos derrubar isso no Supremo – seus proventos atuais. Quem passar, daqui para a frente, um dia, um minuto que seja nesse cargo, vai se aposentar como se fosse algo muito especial. Por quê? Porque esse cidadão detém informações importantes, inclusive sobre o Governador. É uma espécie de dono do Governador. Qualquer dia põe uma coleira no Governador e sai desfilando com ele pelas ruas de Manaus. É proprietário do Governador do Estado, porque detém informações a partir da força que se deu a ele. Certos monstros a gente não solta. Quem solta esses monstros, depois é obrigado a compensá-los.

Fico estarrecido, Sr. Presidente. Quero lavrar o meu protesto pela prisão dos garis e deixar bem claro que estou em estado de alerta máximo em relação ao Estado do Amazonas, porque o Governador chegou ao ponto de, para se salvar, achando que pode se salvar dessas acusações, desse mar de lama que ele próprio erigiu, que ele próprio construiu, que ele próprio gerou, pensar que tem o direito de colocar, no meio da questão, o Presidente do Tribunal de Contas da União. É algo realmente espantoso.

Não tenho direito de duvidar e jamais duvidei do Ministro Walton Rodrigues. Fui a ele com todo o respeito porque S. Exª haveria de dizer o que disse, que ia tomar providências. As providências são muito simples: fazer uma investigação dura pelo Tribunal de Contas que está lá no Estado, que é cheio de técnicos corretos.

Eu considero uma conquista nós, daqui para frente, termos todos os empréstimos, para quaisquer Estados, fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. Então, é evidente que o principal guardião dessa conquista tem que ser o Presidente desse órgão, tenha ele o nome que tiver. E o nome dele hoje é o do honrado Ministro Walton Rodrigues.

Esta não é uma Casa de brincadeira. Estava estranhando porque, na inquirição de uma ilustre figura indicada para ser diretora da Anatel, foi assim ou foi assado o relatório do Senador Sérgio Guerra. Isso aqui não é uma Casa de brincadeira. Não estou aqui brincando de boneca, não estou aqui brincando de esconde-esconde; estou aqui para exercer, na plenitude, o meu mandato de Senador. Não estou aqui para fazer o jogo de quem quer que seja. Estou aqui para fazer meu papel, que é inquirir qualquer um sobre aquilo que julgo que não está certo no País. E em nenhum lugar deste País as coisas estão tão erradas.

Eu me espanto porque gostaria muito de fazer aqui uma viagem ao espírito de um homem que conheci no final dos anos 70, que é precisamente o Presidente da República. Fui muito mais próximo dele quanto menos poder ele tinha, e muito mais distante dele quanto mais poder ele passou a deter. Custa-me acreditar que um homem inteligente e arguto como o Presidente Lula ainda se deixe enganar, ainda se deixe embair por uma figura que, para mim, é um verdadeiro um-sete-um, como o é esse Governador do Estado do Amazonas, para usar uma linguagem da gíria. Custa-me crer, custa-me crer mesmo.

Meu Estado está precisando, urgentemente, que o País se volte para ele. É um governador que se jacta de comprar revista, de comprar a imprensa, de comprar todo mundo, enfim, que se jacta de que as denúncias que se fazem aqui não saiam no plano nacional. Mas eu acredito muito que as coisas terminem ganhando credibilidade suficiente para que o Brasil tome conhecimento disso. Os Tribunais estão tomando. São dezenas de ações, são propostas questionando os níveis que, para mim, são baixíssimos, senão inexistentes, de probidade desse Governador, que chega ao ponto, Sr. Presidente, de mandar prender, como ladrões, garis, enquanto ele próprio não toma a medida profilática – seria tão nobre! – de ele próprio se algemar e se entregar não sei a quem lá, e faz essa barbaridade que é uma inconstitucional peça de propaganda do seu Governo com sua figura e com a figura do Presidente do Tribunal de Contas de União.

Inconstitucional, Sr. Presidente, porque não é possível, não é permitido se fazer propaganda pessoal, e ele faz propaganda pessoal. Ele faz propaganda pessoal. E faz propaganda pessoal inclusive envolvendo uma figura que deveria ser tratada com o respeito que merecem e com a distância que merecem os magistrados, que julgam contas ligadas a todos nós.

Eu, por mim, não teria o Tribunal de Contas da União como órgão assessor do Congresso Nacional. Por mim, eu eliminaria cada vez mais os critérios políticos para indicação de Ministros do Tribunal de Contas da União – e dos Estados, obviamente. Acabaria com essas gratidões nos Estados, do tipo:

"ah, eu sou grato ao governador", e o governador pode matar alguém que ele é grato. Como se fosse o governador a pagar os salários dos conselheiros de Tribunais de Contas. Eu faria critérios técnicos, impessoais.

De magistrado se mantém distância, para que haja respeito entre as duas partes. Mantém-se distância de magistrado. Evite-se pândega com magistrado, que o cumprimento da lei andará melhor.

Fiz aqui os dois registros, agradecendo a V. Exª, que sempre foi muito generoso em relação a este seu colega do Estado do Amazonas. Fica aqui o registro que faço estupefato, dizendo que, quando penso que alguns já chegaram a todos os limites, aparecem novos corruptos que demonstram que, para eles, já estamos em tempo de olimpíadas, pois sempre têm um recorde a bater. E essa de se usar numa propaganda de defesa do indefensável, que é a tentativa de mostrar que não houve obras fantasmas no Alto do Rio Solimões, que não houve a lesão a índios ticunas desvalidos, os mais desvalidos dos brasileiros, é uma prova em que o recorde foi batido pelo Governador do meu Estado, que vai se revelando uma espécie de Michael Phelps da corrupção pública, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos aplausos a V. Exª.

Depois desse brilhante e contundente pronunciamento do Senador Arthur Virgílio, com denúncias contra o Governador do Estado do Amazonas, nós queremos nos associar ao voto de pesar aqui apresentado pelo Líder do PSDB à família de Edson Queiroz Filho. Isto não atinge só o Ceará, mas todo o Nordeste e o Brasil.

Edson Queiroz, o pai, era casado com Dona Yolanda Queiroz, e, como diz a Bíblia, "árvore boa dá bons frutos." Eles tiveram os filhos, e uma das filhas ligou-se, por amor, ao nosso Senador Tasso Jereissati.

Essa família de Edson Queiroz, tão importante, tão significativa no Estado do Piauí, além das suas empresas, distribuidoras do gás butano para todo o Nordeste, marcou – para nós, no Nordeste, significa uma Harvard – a primeira universidade privada do Nordeste em grandeza, que foi a Unifor. A Unifor desbravou. Ele plantou a semente do saber. Eu falo isso até agradecido, pois duas filhas minhas lá estudaram: uma é a engenheira Maria da Graça, a outra é a advogada Cassandra.

Além disso, lembro sua participação no sistema de comunicação. Um dos jornais melhores deste País, o **Diário do Nordeste**, repete a cada dia uma frase filosófica desse grande empresário que foi Edson Queiroz. Ela significa dizer que, se houve traição, se houve mágoa, não busque o desespero, acredite no trabalho. Essa mensagem fez o Ceará crescer. E há outras empresas no sistema de comunicação: televisão e rádio.

Então, nós queremo-nos associar e dizer que aquilo não é uma perda só da família, que é uma das famílias mais ilustres. Está empobrecido o Brasil com a perda de Edson Queiroz Filho, empresário e político.

Assim, nós pedimos que se associem o Piauí e o Brasil a este voto de pesar à família Queiroz, que é uma das nossas maiores riquezas.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 989, DE 2008
(Requerimento nº 26, de 2008-CCJ)

Na forma do disposto no Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, requeremos as seguintes homenagens pelo falecimento do Ex-Deputado Edson Queiroz Filho, ocorrido no dia 19 de agosto, na cidade de Fortaleza.

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências:

– a seus familiares;

– à Câmara dos Deputados;

– aos dirigentes do Grupo Edson Queiroz.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

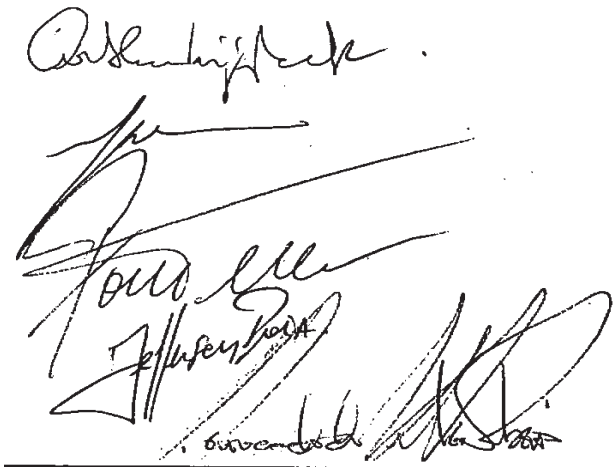

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Requerimento nº 26, de 2008 - CCJ **Nº** _____ **DE** _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 08 / 2008 **, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1]	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA[7]	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 13/08/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);
[7] Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado, que foi amplamente defendido pelo Líder do PSDB, Senador Arthur Virgílio.

O requerimento vai Arquivo.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu assinaria – com os demais Senadores que porventura se dispusessem a fazer o mesmo – o voto de pesar do Senador Marco Maciel, já que a hora avança. Eu havia proposto oralmente o meu próprio voto, mas não me chegou às mãos até o momento o documento a ser firmado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pois está na mesa para os Senadores que queiram assinar o documento aqui que foi posto em votação, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, cujo Presidente é o Senador Marco Maciel.

Concedo a palavra, pela ordem, ao símbolo da Polícia Federal, pai, ícone, tudo, Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria finalmente agradecer a V. Exª e aos outros Senadores que me apartearam hoje na discussão claramente incisiva sobre o comportamento da Polícia e, principalmente, sobre os baixos salários que são pagos a esses homens que oferecem suas vidas em benefício da sociedade.

É claro que nós procuramos não prestigiar aqueles que vendem a alma ao demônio, mas aqueles que, por vocação, dedicam-se à profissão de policiais. Todos os Senadores sabem, nos seus Estados, das dificuldades que têm. V. Exª foi Governador. Eu cheguei a falar com o ex-Governador Cláudio Lembo, meu amigo, parceiro de Partido, à época em que ele assumiu o Governo, se ele podia estudar um benefício maior para a área de segurança. Consultada a área econômica, a resposta foi negativa, porque o número de policiais era muito grande para dar qualquer tipo de aumento.

Mas por que há tantos policiais e sempre faltam policiais? Provavelmente, existe alguma falha na formação, na equação de trabalho de vigilância e operações para diminuir a criminalidade.

Hoje, em São Paulo, eu fiquei um pouco assustado com a decisão dos responsáveis pela área, pelo Governo, de proibir a difusão de estatísticas da criminalidade, com o objetivo – eu gostaria que houvesse uma explicação mais profunda – de não complicar o valor dos imóveis nas áreas onde há maior índice de criminalidade, Senador Jefferson Praia. Isso me assusta um pouco, porque o cidadão tem o direito de saber sobre as áreas onde mora, sobre os bairros onde a incidência criminal é maior.

Não adianta aqui dizer que houve 50 homicídios, mas que caiu para 48, 49, porque há 48 homicídios. O que a Polícia precisa fazer é preventivamente saber agir para praticamente extinguir a criminalidade. Há ação crescente de menores. V. Exª tem usado da palavra várias vezes aqui.

O Vice-Presidente Marco Maciel sabe o que é isso. E, quando a Presidência se envolve com a responsabilidade da segurança, assume um papel perigoso no sentido de dar meios para que realmente a segurança tenha a resposta que a sociedade precisa, porque, se o Governo Federal se envolve, ele está aliviando a responsabilidade constitucional do Estado constante do art. 144, pela responsabilidade, pois que a União tem a responsabilidade que é delegada à Polícia Federal: tráfico de drogas, tráfico de armas, uma série de outras atividades que também são crimes graves. Mas a parte do crime comum é do Estado.

Na Guarda Nacional, que se desloca do Piauí para São Paulo, de São Paulo para Piauí, há grandes dificuldades para esses homens da segurança poderem trabalhar nessas regiões. Por exemplo, um cidadão do Paraná, do Rio Grande do Sul ou de São Paulo, indo para a Amazônia, para fazer uma operação policial, vai ter muitas dificuldades.

Se o Governo Federal quer investir na segurança – não sei se V. Exª, como ex-Governador, concorda comigo ou não –, que invista para criar os grupos especiais de combate à criminalidade, porque haveria, sem dúvida alguma, condições muito mais fortes e superiores do que trazendo gente de fora, pagando diária, pagando viagem, comprando equipamento, que poderia ser cedido aos Estados para terem uma melhor polícia, numa formação profissional, que a própria Academia Nacional de Polícia poderia dar.

Então, ao longo do tempo, temos discutido essas coisas. Eu não sou contra a criação de novas polícias. Já querem criar também uma Guarda de Floresta, para poder combater invasões ou ocupações de áreas indígenas. Por que não fortalecer a Polícia Federal e as Forças Armadas? As Forças Armadas deixaram praticamente todos os quartéis do sul para mudar para a Região Norte do País. Por quê? Porque lá o risco é maior. Há o perigo do exército revolucionário da Colômbia, as Farc; há o problema de gente da Venezuela. Nós fazemos fronteira com vários países, onde é assustadora a onda de criminalidade que entra de um lado para o outro. Então, fortalece.

O projeto Calha Norte é para ocupação de vários Ministérios, são cinco ou seis. V. Exª foi Vice-Presidente e sabe disso. Então, todos os setores de ocupação desses Ministérios, vazios. Não há Ibama. A Polícia Federal tem um potencial muito fraco lá. O Exército tem que manter a vigilância para evitar ações de quebra da soberania e tem que enfrentar, muitas vezes, ocupações de outros segmentos, ONGs estrangeiras e tudo isso. Por que não se fortalece? Por que não se aumenta o efetivo?

Pois não, Senador Jefferson Praia.

O Sr. Jefferson Praia (PDT – AM) – Senador Romeu Tuma, nós temos aqui momentos muito bons

de amadurecimento em relação a alguns temas. V. Exª coloca um dos temas mais importantes que temos na atualidade, que é a questão da segurança, a segurança na cidade, a segurança no Estado como um todo, na zona rural. Eu passo a pensar um pouco mais sobre esse tema, até para formar uma opinião, e gostaria de ouvir V. Exª quanto à questão relacionada à municipalização. Então, vamos para os Municípios. Da segurança pública, como V. Exª avalia essa questão da municipalização?

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Senador...

O Sr. Jefferson Praia (PDT – AM) – É claro que – só para esclarecer melhor a minha questão – desde que pudéssemos destinar os recursos para os Municípios. V. Exª acha que os prefeitos poderiam cuidar da segurança municipal?

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Senador, existem dois pontos importantes no problema dos Municípios. V. Exª deve saber. Em São Paulo, senti de perto quando estava na militância profissional. Os delegados dos Municípios correm aos prefeitos para uma colaboração material: pneu furado, conserto de viatura ou um pouco mais de gasolina para poder atender a ocorrência fora da região urbana.

Fiz aqui um projeto, que tem mais ou menos seis anos, criando condições de a guarda municipal ter poder de polícia, porque a polícia comunitária é importantíssima para o sistema de segurança da região. Se o senhor for à Colômbia – fiz um relatório e li dessa tribuna –, verá que o papel principal na diminuição da criminalidade foi a intervenção dos municípios. Eles se responsabilizaram por aumentar a faixa de segurança e a complementação da parte social.

Então, não há como combater a criminalidade como está nos morros do Rio de Janeiro com ordem para matar, porque a resposta é a mesma: quem manda matar sabe que pode ser morto. Não há um investimento. Fizeram o PAC nos morros do Rio de Janeiro, e a nossa esperança é que dê certo. É o desejo de todo mundo: DEM, PSDB, PTB. Qualquer Partido deseja que dêem certo essas propostas que estão sendo feitas.

Na Colômbia, deu certo por isto: os municípios é que investiram por meio do Governo Federal, com a contribuição que podia dar, mas sob responsabilidade dos municípios.

Eu acredito que, com a guarda municipal... Tenho feito apelos, às vezes dramáticos, ao Presidente da Câmara para que coloque em discussão e em votação, porque já está há mais de cinco anos na pauta. Dá-se poder de polícia à guarda municipal, e os municípios vão poder criar a sua polícia comunitária. Ela não é de combate ao crime, mas de colaboração e de soma ao sistema, para buscar melhor informação. E, assim, a polícia que tem a atividade fim de combater a criminalidade é a Polícia Militar; e a Polícia Civil é da parte judiciária.

Então, haveria uma polícia que estaria voltada para o contato permanente com a população local.

Não sei se consegui esclarecer V. Exª.

O SR. Jefferson Praia (PDT – AM) – Obrigado.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Sr. Presidente, muito obrigado. Quero ouvir o meu Presidente, o Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedemos a palavra ao Senador Marco Maciel, do DEM de Pernambuco, ele que é Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MARCO MACIEL (DEM – PE. Pela ordem. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobre Senador Mão Santa, que preside esta sessão do Senado Federal, Srªs e Srs. Senadores, eu serei breve.

Venho à tribuna para juntar minha voz à de outros tantos colegas do Senado Federal que manifestaram sentimento de profundo pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal Edson Queiroz Filho, que representou o Estado do Ceará. Filho de dona Yolanda Queiroz, o Deputado Edson Queiroz Filho é cunhado do Senador Tasso Jereissati.

Edson Queiroz Filho faleceu ontem à noite de infarto do miocárdio, seguido de parada cardíaca. Juntamente com membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estamos aqui para apresentar este requerimento que expressa nossas condolências e nosso sentimento de pesar a toda a família do ilustre falecido, à viúva Nélia Valença, sua mãe dona Yolanda Queiroz, ao casal Renata e Senador Tasso Jereissati.

A comunidade cearense sofre com o passamento desse ilustre homem público e empresário de grande conceito, no Ceará e no Nordeste.

Essas, Sr. Presidente, as razões que me trazem à tribuna. Concedo o aparte ao nobre Senador Romeu Tuma.

O Sr. Romeu Tuma (PTB – SP) – Falarei muito rápido. Quando na minha atividade policial, tive muito contato com a família Queiroz, principalmente porque eram donos do sistema de comunicação lá de Fortaleza, da TV, e sempre com a delicadeza comum dessa família, parentes do Senador Tasso Jereissati. Mas eles também tinham, afora ser o Governador Tasso Jereissati, a força econômica e de presença da família, que sempre foi muito respeitada no Ceará. Tive vários contatos com ele, com a mãe dele; na empresa, almocei, conversei. Fique muito triste agora com a notícia que V. Exª traz ao nosso conhecimento. Eu pediria para assinar com V. Exª o requerimento, porque acho que é uma homenagem justa, correta, principalmente vindo de V. Exª.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Marco Maciel, me permite um aparte?

O SR. MARCO MACIEL (DEM – PE) – Pois não. Ouço o aparte de V. Exª, nobre Senador Flexa Ribeiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Eu também, ouvindo o pronunciamento de V. Exª, gostaria de associar-me à nota de sentimentos à família do ex-Deputado Edson Queiroz Filho, que faleceu no dia de hoje. S. Exª era cunhado do Senador Tasso Jereissati. Como já foi dito por V. Exª e pelo Senador Romeu Tuma, além de uma vida intensa política, também empresarial. Com certeza absoluta, o Ceará perde um grande homem, e o Brasil, evidentemente, um grande empresário. Quero fazer minhas as palavras de V. Exª, transmitindo à família do ex-Deputado Edson Queiroz Filho, a sua viúva, a seus filhos, as suas irmãs e ao Senador Tasso Jereissati e a sua família, o sentimento de pesar por esse falecimento.

O SR. MARCO MACIEL (DEM – PE) – Nobres Senadores Romeu Tuma e Flexa Ribeiro, agradeço as manifestações de V. Exªs.

Devo salientar, como já o fez o Senador Romeu Tuma, que Edson Queiroz Filho, além de político e empresário, dirigia com outros integrantes da sua família uma grande rede de comunicação social, abarcando jornal, rádio e televisão. Gostaria de lembrar que ele também dirigia estabelecimento de ensino superior, caracterizado como uma das boas universidades privadas do Nordeste.

Por isso, Sr. Presidente, encerro minhas palavras de sentimento pelo infausto acontecimento, dizendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, hoje pela manhã reunida, acolheu por unanimidade voto de pesar, extensivo aos familiares e à comunidade cearense.

Muito obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 990, DE 2008

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea **c**, item 12, do Regimento Interno, requeiro que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, que "Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências", além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Cristovam Buarque**.

REQUERIMENTO Nº 991, DE 2008

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea **c**, item 12, do Regimento Interno, requeiro que sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2007, que "Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências", além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Cristovam Buarque**.

REQUERIMENTO Nº 992, DE 2008

Nos termos do item 12, alínea **c**, inciso II do art. 255 do Regimento Interno, a remessa do PLS nº 142/2008, ao exame da CAE, além da Comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008. – Senador **Gim Argello,** Vice-Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os requerimentos que acabam de serem lidos serão incluídos em Ordem do Dia, oportunamente.

Sobre a mesa, ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF. Nº 448/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008

Assunto: Envio do PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (Medida Provisória nº 434, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12-8-08, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com referência ao **Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008**, que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado, e o de vigência foi prorrogado por Ato da Mesa do Congresso Nacional por mais 60 dias.

Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, a matéria passa a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

É o seguinte o projeto de lei de conversão recebido:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

CAPÍTULO II
CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do *caput* do art. 2° da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2° da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3° Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1° Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2° desta Lei.

§ 2° Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Agente de Inte-

ligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso II do *caput* do art. 2° desta Lei.

§ 3° A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1° e 2° deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4° Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5° Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 4° Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, 240 (duzentos e quarenta) cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 (duzentos) cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5° As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6° É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1° Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2° Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3° O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7° Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8° São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e

e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

Art. 9° É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8° desta Lei.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos da Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, e legislação correlata, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sis-

temas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO III
CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei poderá ser organizado em eta-

pas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;

b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;

c) avaliação psicológica; e

d) prova de capacidade física; e

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 1° A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2° Caberá ao Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido no inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei.

§ 3° A investigação social e, se necessário, funcional, de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo, poderá ocorrer durante todo o processo seletivo, incluído o período do curso de formação previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4° Durante a investigação a que se refere o § 3° deste artigo, a ABIN poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 5° Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá regimento escolar aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contendo direitos e deveres do aluno, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, freqüência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

§ 6° O Diretor-Geral da ABIN poderá designar o servidor para ter lotação em qualquer parte do território nacional.

Art. 15. A lotação ideal da ABIN será fixada periodicamente pelo seu Diretor-Geral, inclusive para fins de remoção de pessoal.

CAPÍTULO IV
PROGRESSÃO E PROMOÇÕES

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e as promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e as promoções de que trata o art. 16 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 2° desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 19. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com ex-

periência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 20. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 2° desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 22. Cabe à ABIN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

§ 1° Os eventos de capacitação a que se referem os incisos I, II e III do *caput* dos arts. 18 a 21 desta Lei poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 2° Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1° deste artigo deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3° A capacitação a que se referem os incisos I, II e III do *caput* dos arts. 18 a 21 desta Lei deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4° O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação que integrarão o programa a que se refere o *caput* deste artigo quando ministrados pela ABIN será definido em ato do Diretor-Geral e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada Carreira ou cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, sem prejuízo da possibilidade de turmas mistas em disciplinas comuns.

§ 5° Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6° Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no *caput* deste artigo, tendo em vista as disposições desta Lei.

Art. 23. Os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou

no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

§ 1° Ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo aos demais agentes públicos do Quadro de Pessoal da ABIN, inclusive aos servidores titulares de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, em exercício no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC/ABIN.

CAPÍTULO V
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ABIN

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 25. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem

os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3° do art. 9° da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 24 desta Lei, aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 14 da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, além de não fazerem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2° da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei n° 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de In-

teligência, referidos na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e

V - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência - GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei.

Art. 26. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 28 desta Lei.

Art. 27. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 28. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2° desta Lei e dos titu-

lares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei, a partir de 5 de junho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN ou Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 34 a 41 desta Lei.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes dos Anexos III e IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3° do art. 9° da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2° da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998;

V - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

VII - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e

VIII - as referentes à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 30. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004), serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos III, IV, V e VI desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 31. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2° desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III, IV, V e VI desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusiva-

mente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1° desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 33. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2° desta Lei, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN.

Art. 34. A GDAIN e a GDACABIN serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A GDAIN e a GDACABIN serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, para a GDAIN, e no Anexo VI desta Lei, para a GDACABIN.

§ 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, a pontuação referente à GDAIN e à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais do seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN e da GDACABIN serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 35. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN e a GDACABIN em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos V e VI desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAIN e da GDACABIN, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIN e à GDACABIN.

Art. 36. A GDAIN e a GDACABIN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2° desta Lei, em exercício nas unidades da ABIN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIN ou à GDACABIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 38. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2° desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da ABIN somente fará jus à GDAIN ou à GDACABIN, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ABIN; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos neste artigo será a da ABIN.

Art. 39. O servidor ativo beneficiário da GDAIN ou da GDACABIN que obtiver pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ABIN.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que façam jus à GDAIN ou à GDACABIN continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 41. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29 desta Lei.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29 desta Lei, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 44. Fica vedada a *cessão* dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

CAPÍTULO VII
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45. Os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

CAPÍTULO VIII
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 46. A propriedade intelectual criada por qualquer agente público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual

proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela ABIN, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2° desta Lei.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I - os arts. 2° e 16 da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - a Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004;

III - os arts. 12 e 13 da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

IV - o art. 7° da Lei n° 11.292, de 26 de abril de 2006; e

V - a Lei n° 11.362, de 19 de outubro de 2006.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2008.



ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Tabela I
Cargos de nível superior e intermediário

Carreiras/Cargos	Classe	Padrão
Carreira de Oficial de Inteligência Carreira de Oficial Técnico de Inteligência Carreira de Agente de Inteligência Carreira de Agente Técnico de Inteligência Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Terceira	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II
Cargos de nível auxiliar

Cargo	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS
DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	10.277,57	13.468,76
	II	10.125,69	13.269,71
	I	9.976,05	13.073,61
Primeira	VI	9.685,48	12.692,83
	V	9.542,35	12.505,25
	IV	9.401,33	12.320,44
	III	9.262,39	12.138,36
	II	9.125,51	11.958,98
	I	8.990,65	11.782,25
Segunda	VI	8.728,79	11.439,07
	V	8.599,79	11.270,02
	IV	8.472,70	11.103,47
	III	8.347,49	10.939,38
	II	8.224,12	10.777,72
	I	8.102,59	10.618,44
Terceira	V	7.866,59	10.309,16
	IV	7.750,33	10.156,81
	III	7.635,80	10.006,71
	II	7.522,95	9.858,83
	I	7.411,78	9.713,13

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9.249,81	12.121,88
	II	9.113,12	11.942,74
	I	8.978,45	11.766,25
Primeira	VI	8.716,93	11.423,55
	V	8.588,12	11.254,73
	IV	8.461,20	11.088,40
	III	8.336,15	10.924,52
	II	8.212,96	10.763,08
	I	8.091,59	10.604,03
Segunda	VI	7.855,91	10.295,16
	V	7.739,81	10.143,02
	IV	7.625,43	9.993,12
	III	7.512,74	9.845,44
	II	7.401,71	9.699,95
	I	7.292,33	9.556,60
Terceira	V	7.079,93	9.278,24
	IV	6.975,30	9.141,13
	III	6.872,22	9.006,04
	II	6.770,66	8.872,95
	I	6.670,60	8.741,82

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.542,08	6.182,23
	II	4.474,96	6.090,87
	I	4.408,83	6.000,85
Primeira	VI	4.280,41	5.826,07
	V	4.217,16	5.739,97
	IV	4.154,83	5.655,15
	III	4.093,43	5.571,57
	II	4.032,94	5.489,23
	I	3.973,34	5.408,11
Segunda	VI	3.857,61	5.250,59
	V	3.800,60	5.173,00
	IV	3.744,43	5.096,55
	III	3.689,10	5.021,23
	II	3.634,58	4.947,03
	I	3.580,87	4.873,92
Terceira	V	3.476,57	4.731,96
	IV	3.425,19	4.662,03
	III	3.374,57	4.593,13
	II	3.324,70	4.525,25
	I	3.275,57	4.458,38

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.087,87	5.564,01
	II	4.027,46	5.481,78
	I	3.967,95	5.400,77
Primeira	VI	3.852,37	5.243,46
	V	3.795,44	5.165,97
	IV	3.739,35	5.089,64
	III	3.684,09	5.014,41
	II	3.629,65	4.940,31
	I	3.576,01	4.867,30
Segunda	VI	3.471,85	4.725,53
	V	3.420,54	4.655,70
	IV	3.369,99	4.586,90
	III	3.320,19	4.519,11
	II	3.271,12	4.452,33
	I	3.222,78	4.386,53
Terceira	V	3.128,91	4.258,76
	IV	3.082,67	4.195,83
	III	3.037,11	4.133,82
	II	2.992,23	4.072,73
	I	2.948,01	4.012,54

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES
(Inciso III do art. 2º)

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.459,81	5.181,88
	II	4.393,90	5.105,30
	I	4.328,97	5.029,85
Primeira	VI	4.202,88	4.883,36
	V	4.140,77	4.811,19
	IV	4.079,58	4.740,09
	III	4.019,28	4.670,03
	II	3.959,89	4.601,02
	I	3.901,37	4.533,03
Segunda	VI	3.787,73	4.400,99
	V	3.731,76	4.335,95
	IV	3.676,61	4.271,87
	III	3.622,28	4.208,74
	II	3.568,75	4.146,55
	I	3.516,01	4.085,27
Terceira	V	3.413,59	3.966,28
	IV	3.363,15	3.907,66
	III	3.313,45	3.849,92
	II	3.264,48	3.793,02
	I	3.216,24	3.736,97

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3.748,43	4.377,42
	II	3.705,06	4.326,77
	I	3.683,27	4.301,32
Primeira	VI	3.515,42	4.105,31
	V	3.474,78	4.057,85
	IV	3.434,63	4.010,96
	III	3.394,94	3.964,61
	II	3.355,71	3.918,80
	I	3.316,96	3.873,55
Segunda	VI	3.147,44	3.675,58
	V	3.111,13	3.633,18
	IV	3.075,25	3.591,28
	III	3.039,78	3.549,86
	II	3.004,74	3.508,94
	I	2.970,11	3.468,49
Terceira	V	2.818,57	3.291,53
	IV	2.786,13	3.253,64
	III	2.754,07	3.216,20
	II	2.722,39	3.179,21
	I	2.691,08	3.142,64

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS A partir de 1º de abril de 2008
Especial	III	2.428,57
	II	2.420,36
	I	2.411,95
Primeira	VI	2.380,37
	V	2.372,54
	IV	2.365,25
	III	2.357,39
	II	2.349,15
	I	2.341,31
Segunda	VI	2.312,15
	V	2.304,84
	IV	2.297,89
	III	2.290,39
	II	2.283,42
	I	2.275,88
Terceira	V	2.249,51
	IV	2.242,27
	III	2.235,41
	II	2.228,93
	I	2.221,91

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS A partir de 1º de abril de 2008
Especial	III	2.148,00
	II	2.143,46
	I	2.139,18
Primeira	VI	2.126,42
	V	2.122,18
	IV	2.117,94
	III	2.113,71
	II	2.109,49
	I	2.105,28
Segunda	VI	2.092,72
	V	2.088,54
	IV	2.084,37
	III	2.080,21
	II	2.076,06
	I	2.071,92
Terceira	V	2.059,56
	IV	2.055,45
	III	2.051,35
	II	2.047,26
	I	2.043,17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

EFEITOS FINANCEIROS: a partir de 1º de abril de 2008

Em R$

Classe	Padrão	Cargos		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
Especial	III	3.748,70	2.148,00	1.660,84
	II	3.705,43	2.143,46	1.657,64
	I	3.683,64	2.139,18	1.654,45
C	VI	3.515,77	2.126,42	
	V	3.475,13	2.122,18	
	IV	3.434,97	2.117,94	
	III	3.395,28	2.113,71	
	II	3.356,05	2.109,49	
	I	3.317,29	2.105,28	
B	VI	3.147,75	2.092,72	
	V	3.111,44	2.088,54	
	IV	3.075,56	2.084,37	
	III	3.040,08	2.080,21	
	II	3.005,04	2.076,06	
	I	2.970,41	2.071,92	
A	V	2.818,85	2.059,56	
	IV	2.786,41	2.055,45	
	III	2.754,35	2.051,35	
	II	2.722,66	2.047,26	
	I	2.691,35	2.043,17	

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valores da GDAIN para os cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	47,800	69,360
	II	47,240	68,550
	I	46,970	68,150
Primeira	VI	44,830	65,050
	V	44,310	64.290
	IV	43,800	63,550
	III	43,290	62,820
	II	42,790	62,090
	I	42,300	61,370
Segunda	VI	40,130	58,240
	V	39,670	57,570
	IV	39,210	56,900
	III	38,760	56,240
	II	38,310	55,600
	I	37,870	54,960
Terceira	V	35,940	52,150
	IV	35,530	51,550
	III	35,120	50,960
	II	34,710	50,370
	I	34,310	49,790

b) Valores da GDAIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1° de abril de 2008	A partir de 1° de outubro de 2008
Especial	III	16.593	30.436
	II	16,071	29.705
	I	15,560	28,995
Primeira	VI	14,720	27,655
	V	14,229	26,978
	IV	13,741	26,304
	III	13,267	25,645
	II	12,805	25,000
	I	12,347	24,358
Segunda	VI	11,597	23.162
	V	11.157	22,552
	IV	10.721	21,955
	III	10,298	21,362
	II	9,877	20,782
	I	9,469	20,206
Terceira	V	8,794	19.139
	IV	8,404	18,593
	III	8,017	18,050
	II	7,633	17.530
	I	7,261	17,004

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	15,44	23,16
	II	14,85	22.27
	I	14,13	21,20
Primeira	VI	14,04	21,06
	V	13,49	20,24
	IV	12,96	19,44
	III	12,44	18,66
	II	11,93	17,90
	I	11,56	17,34
Segunda	VI	11,52	17.28
	V	11,06	16,59
	IV	10,61	15,91
	III	10,16	15,24
	II	9,73	14,60
	I	9,45	14,18
Terceira	V	9,41	14,12
	IV	9,02	13,53
	III	8,63	12,95
	II	8,26	12,39
	I	7,89	11,84

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9,75	14,62
	II	9,61	14,41
	I	9,47	14,20
Primeira	VI	9,23	13,85
	V	9,10	13,65
	IV	8,97	13,45
	III	8,83	13,25
	II	8,70	13,05
	I	8,57	12,86
Segunda	VI	8,37	12,55
	V	8,24	12,36
	IV	8,12	12,18
	III	8,00	12,00
	II	7,88	11,82
	I	7,77	11,65
Terceira	V	7,58	11,37
	IV	7,47	11,20
	III	7,35	11,03
	II	7,25	10,87
	I	7,14	10,71

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3,65	5,48
	II	3,62	5,43
	I	3,59	5,38

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de nível superior de Analista de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	B	VI	VI	Segunda	Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Demais cargos de Nível Superior e Intermediário do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, I, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2°, II da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Cargos	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2°, II da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 434, DE 2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências. Pendente de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Âmbito de Abrangência

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

Carreiras e Cargos da ABIN

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º.

§ 2º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º.

§ 3º A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5º As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6º É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pelo Diretor-Geral da ABIN, para cada situação específica, observados os termos do regulamento.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e noventa e duas horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no **caput**.

§ 4º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

Art. 9º É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8º.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e legislação correlata, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativa e apoio logístico:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11.

Concurso Público

Art. 13. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do art. 13 poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;

b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;

c) avaliação psicológica; e

d) prova de capacidade física; e

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido no inciso I do art. 13.

§ 3º A investigação social e, se necessário, funcional, de que trata a alínea "a" do inciso II, poderá ocorrer durante todo o processo seletivo, incluído o período do curso de formação previsto no inciso III.

§ 4º Durante a investigação a que se refere o § 3º, a ABIN poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 5º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá regimento escolar aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III, contendo direitos e deveres do aluno, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, freqüência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

§ 6º O Diretor-Geral da ABIN poderá designar o servidor para ter lotação em qualquer parte do território nacional.

Art. 15. A lotação ideal da ABIN será fixada periodicamente pelo seu Diretor-Geral, inclusive para fins de remoção de pessoal.

Progressão e Promoções

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de dezoito meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 16 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 19. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, e qualificação profissional com experiência minima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 20. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 22. Cabe à ABIN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu *Plano de Carreiras e Cargos*.

§ 1º Os eventos de capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1º deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3º A capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4º O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação, que integrarão o programa a que se refere o **caput**, quando ministrados pela ABIN, será definido em ato do Diretor-Geral e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada carreira ou cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, sem prejuízo da possibilidade de turmas mistas em disciplinas comuns.

§ 5º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6º Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no **caput**, tendo em vista as disposições desta Medida Provisória.

Art. 23. Os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no **caput**, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais agentes públicos do Quadro de Pessoal da ABIN, inclusive aos servidores titulares de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, em exercício no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC/ABIN.

Remuneração dos Servidores da ABIN

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo II, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 25. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 2004;

III - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 24, aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, além de não fazerem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e

V - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência - GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN de que trata o art. 29, inciso II.

Art. 26. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 28.

Art. 27. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 28. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 2º e dos titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar a que se refere o inciso IV do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência – GDAIN ou Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 34 a 41.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes dos Anexos III e IV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** não farão jus, a partir de XXXXXX de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 2004;

II - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 1998;

V - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;

VII - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e

VIII - as referentes à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 1991.

Art. 30. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004) serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VII.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput**.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, IV, V e VI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 31. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II; e

II - aos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III, IV, V e VI.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 33. *Ficam instituídas*:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do art. 2º, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, de que trata o inciso IV do art. 2º, quando em exercício de *atividades nas unidades da ABIN*.

Art. 34. A GDAIN e a GDACABIN serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIN e a GDACABIN serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V, para a GDAIN, e no Anexo VI, para a GDACABIN.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDAIN e à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN e da GDACABIN serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 35. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN e a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos V e VI.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAIN e da GDACABIN, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIN e da GDACABIN.

Art. 36. A GDAIN e a GDACABIN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, em exercício nas unidades da ABIN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIN ou à GDACABIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 38. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, quando não se encontrar em exercício nas unidades da ABIN, somente fará jus à GDAIN ou à GDACABIN, conforme o caso:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ABIN; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, *níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de* desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos neste artigo será a da ABIN.

Art. 39. O servidor ativo beneficiário da GDAIN ou da GDACABIN que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ABIN.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que façam jus à GDAIN ou à GDACABIN continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 41. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará *percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido*, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e

gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 2º a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Cessão de Servidores

Art. 44. Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS,níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no **caput** serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

Avaliação de Desempenho

Art. 45. Os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Propriedade Intelectual

Art. 46. A propriedade intelectual criada por qualquer agente público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela ABIN, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Revogações

Art. 47. Ficam revogados:

I - os arts. 2º e 16 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;
II - a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;
III - os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
IV - o art. 7º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006; e
V - a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006.

Vigência

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Tabela I
Cargos de nível superior e intermediário

Carreiras/Cargos	Classe	Padrão
Carreira de Oficial de Inteligência Carreira de Oficial Técnico de Inteligência Carreira de Agente de Inteligência Carreira de Agente Técnico de Inteligência Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Terceira	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II

Cargos de nível auxiliar

Cargo	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS
DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1° de abril de 2008	A partir de 1° de outubro de 2008
Especial	III	10.277,57	13.468,76
	II	10.125,69	13.269,71
	I	9.976,05	13.073,61
Primeira	VI	9.685,48	12.692,83
	V	9.542,35	12.505,25
	IV	9.401,33	12.320,44
	III	9.262,39	12.138,36
	II	9.125,51	11.958,98
	I	8.990,65	11.782,25
Segunda	VI	8.728,79	11.439,07
	V	8.599,79	11.270,02
	IV	8.472,70	11.103,47
	III	8.347,49	10.939,38
	II	8.224,12	10.777,72
	I	8.102,59	10.618,44
Terceira	V	7.866,59	10.309,16
	IV	7.750,33	10.156,81
	III	7.635,80	10.006,71
	II	7.522,95	9.858,83
	I	7.411,78	9.713,13

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9.249,81	12.121,88
	II	9.113,12	11.942,74
	I	8.978,45	11.766,25
Primeira	VI	8.716,93	11.423,55
	V	8.588,12	11.254,73
	IV	8.461,20	11.088,40
	III	8.336,15	10.924,52
	II	8.212,96	10.763,08
	I	8.091,59	10.604,03
Segunda	VI	7.855,91	10.295,16
	V	7.739,81	10.143,02
	IV	7.625,43	9.993,12
	III	7.512,74	9.845,44
	II	7.401,71	9.699,95
	I	7.292,33	9.556,60
Terceira	V	7.079,93	9.278,24
	IV	6.975,30	9.141,13
	III	6.872,22	9.006,04
	II	6.770,66	8.872,95
	I	6.670,60	8.741,82

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.542,08	6.182,23
	II	4.474,96	6.090,87
	I	4.408,83	6.000,85
Primeira	VI	4.280,41	5.826,07
	V	4.217,16	5.739,97
	IV	4.154,83	5.655,15
	III	4.093,43	5.571,57
	II	4.032,94	5.489,23
	I	3.973,34	5.408,11
Segunda	VI	3.857,61	5.250,59
	V	3.800,60	5.173,00
	IV	3.744,43	5.096,55
	III	3.689,10	5.021,23
	II	3.634,58	4.947,03
	I	3.580,87	4.873,92
Terceira	V	3.476,57	4.731,96
	IV	3.425,19	4.662,03
	III	3.374,57	4.593,13
	II	3.324,70	4.525,25
	I	3.275,57	4.458,38

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1° de abril de 2008	A partir de 1° de outubro de 2008
Especial	III	4.087,87	5.564,01
	II	4.027,46	5.481,78
	I	3.967,95	5.400,77
Primeira	VI	3.852,37	5.243,46
	V	3.795,44	5.165,97
	IV	3.739,35	5.089,64
	III	3.684,09	5.014,41
	II	3.629,65	4.940,31
	I	3.576,01	4.867,30
Segunda	VI	3.471,85	4.725,53
	V	3.420,54	4.655,70
	IV	3.369,99	4.586,90
	III	3.320,19	4.519,11
	II	3.271,12	4.452,33
	I	3.222,78	4.386,53
Terceira	V	3.128,91	4.258,76
	IV	3.082,67	4.195,83
	III	3.037,11	4.133,82
	II	2.992,23	4.072,73
	I	2.948,01	4.012,54

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES
(Inciso III do art. 2º)

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.459,81	5.181,88
	II	4.393,90	5.105,30
	I	4.328,97	5.029,85
Primeira	VI	4.202,88	4.883,36
	V	4.140,77	4.811,19
	IV	4.079,58	4.740,09
	III	4.019,28	4.670,03
	II	3.959,89	4.601,02
	I	3.901,37	4.533,03
Segunda	VI	3.787,73	4.400,99
	V	3.731,76	4.335,95
	IV	3.676,61	4.271,87
	III	3.622,28	4.208,74
	II	3.568,75	4.146,55
	I	3.516,01	4.085,27
Terceira	V	3.413,59	3.966,28
	IV	3.363,15	3.907,66
	III	3.313,45	3.849,92
	II	3.264,48	3.793,02
	I	3.216,24	3.736,97

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3.748,43	4.377,42
	II	3.705,06	4.326,77
	I	3.683,27	4.301,32
Primeira	VI	3.515,42	4.105,31
	V	3.474,78	4.057,85
	IV	3.434,63	4.010,96
	III	3.394,94	3.964,61
	II	3.355,71	3.918,80
	I	3.316,96	3.873,55
Segunda	VI	3.147,44	3.675,58
	V	3.111,13	3.633,18
	IV	3.075,25	3.591,28
	III	3.039,78	3.549,86
	II	3.004,74	3.508,94
	I	2.970,11	3.468,49
Terceira	V	2.818,57	3.291,53
	IV	2.786,13	3.253,64
	III	2.754,07	3.216,20
	II	2.722,39	3.179,21
	I	2.691,08	3.142,64

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º de abril de 2008
Especial	III	2.428,57
	II	2.420,36
	I	2.411,95
Primeira	VI	2.380,37
	V	2.372,54
	IV	2.365,25
	III	2.357,39
	II	2.349,15
	I	2.341,31
Segunda	VI	2.312,15
	V	2.304,84
	IV	2.297,89
	III	2.290,39
	II	2.283,42
	I	2.275,88
Terceira	V	2.249,51
	IV	2.242,27
	III	2.235,41
	II	2.228,93
	I	2.221,91

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS A partir de 1º de abril de 2008
Especial	III	2.148,00
	II	2.143,46
	I	2.139,18
Primeira	VI	2.126,42
	V	2.122,18
	IV	2.117,94
	III	2.113,71
	II	2.109,49
	I	2.105,28
Segunda	VI	2.092,72
	V	2.088,54
	IV	2.084,37
	III	2.080,21
	II	2.076,06
	I	2.071,92
Terceira	V	2.059,56
	IV	2.055,45
	III	2.051,35
	II	2.047,26
	I	2.043,17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

EFEITOS FINANCEIROS: a partir de 1º de abril de 2008

Em R$

Classe	Padrão	Cargos		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
Especial	III	3.748,70	2.148,00	1.660,84
	II	3.705,43	2.143,46	1.657,64
	I	3.683,64	2.139,18	1.654,45
C	VI	3.515,77	2.126,42	
	V	3.475,13	2.122,18	
	IV	3.434,97	2.117,94	
	III	3.395,28	2.113,71	
	II	3.356,05	2.109,49	
	I	3.317,29	2.105,28	
B	VI	3.147,75	2.092,72	
	V	3.111,44	2.088,54	
	IV	3.075,56	2.084,37	
	III	3.040,08	2.080,21	
	II	3.005,04	2.076,06	
	I	2.970,41	2.071,92	
A	V	2.818,85	2.059,56	
	IV	2.786,41	2.055,45	
	III	2.754,35	2.051,35	
	II	2.722,66	2.047,26	
	I	2.691,35	2.043,17	

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valores da GDAIN para os cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	47,800	69,360
	II	47,240	68,550
	I	46,970	68,150
Primeira	VI	44,830	65,050
	V	44,310	64,290
	IV	43,800	63,550
	III	43,290	62,820
	II	42,790	62,090
	I	42,300	61,370
Segunda	VI	40,130	58,240
	V	39,670	57,570
	IV	39,210	56,900
	III	38,760	56,240
	II	38,310	55,600
	I	37,870	54,960
Terceira	V	35,940	52,150
	IV	35,530	51,550
	III	35,120	50,960
	II	34,710	50,370
	I	34,310	49,790

b) Valores da GDAIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	16,593	30,436
	II	16,071	29,705
	I	15,560	28,995
Primeira	VI	14,720	27,655
	V	14,229	26,978
	IV	13,741	26,304
	III	13,267	25,645
	II	12,805	25,000
	I	12,347	24,358
Segunda	VI	11,597	23,162
	V	11,157	22,552
	IV	10,721	21,955
	III	10,298	21,362
	II	9,877	20,782
	I	9,469	20,206
Terceira	V	8,794	19,139
	IV	8,404	18,593
	III	8,017	18,050
	II	7,633	17,530
	I	7,261	17,004

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	15,44	23,16
	II	14,85	22,27
	I	14,13	21,20
Primeira	VI	14,04	21,06
	V	13,49	20,24
	IV	12,96	19,44
	III	12,44	18,66
	II	11,93	17,90
	I	11,56	17,34
Segunda	VI	11,52	17,28
	V	11,06	16,59
	IV	10,61	15,91
	III	10,16	15,24
	II	9,73	14,60
	I	9,45	14,18
Terceira	V	9,41	14,12
	IV	9,02	13,53
	III	8,63	12,95
	II	8,26	12,39
	I	7,89	11,84

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9,75	14,62
	II	9,61	14,41
	I	9,47	14,20
Primeira	VI	9,23	13,85
	V	9,10	13,65
	IV	8,97	13,45
	III	8,83	13,25
	II	8,70	13,05
	I	8,57	12,86
Segunda	VI	8,37	12,55
	V	8,24	12,36
	IV	8,12	12,18
	III	8,00	12,00
	II	7,88	11,82
	I	7,77	11,65
Terceira	V	7,58	11,37
	IV	7,47	11,20
	III	7,35	11,03
	II	7,25	10,87
	I	7,14	10,71

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Em R$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3,65	5,48
	II	3,62	5,43
	I	3,59	5,38

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargos de nível superior de Analista de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	B	VI	VI	Segunda	Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Demais cargos de Nível Superior e Intermediário do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargos de níveis superior e *intermediário* do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, I, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e *intermediário* do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2°, II da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Cargos	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2°, II da Lei n° 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 344, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 434 , de 4 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".

Brasília, 4 de junho de 2008.

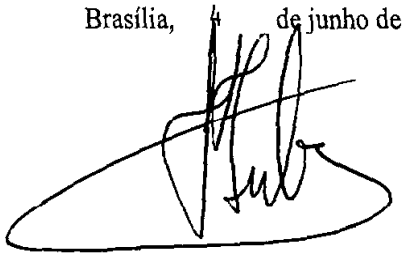

EM nº 57 /2008/GSI/MP

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e da composição e valores remuneratórias no âmbito Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

2. Na condição de Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da Instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento.

3. O Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto pela Carreira de Oficial de Inteligência e Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, ambas de nível superior e pelas carreiras de nível intermediário de Agente de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência. Integram também o Plano cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Grupo Informações e de superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, do quadro de Pessoal da ABIN, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, organizados segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais cargos do Plano.

4. Os servidores titulares dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos da Área de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela.

5. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Medida Provisória no Quadro de Pessoal da ABIN passam a ser remunerados, retroativamente a 1º de abril de 2008, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Quanto aos demais cargos que integram o Plano, continuarão a perceber seus vencimentos compostos pelas parcelas de vencimento básico e gratificação de desempenho. Nesse mister estão sendo criadas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN e a Gratificação Assistência Técnico-Especializada da ABIN – GATEABIN, devidas, respectivamente aos integrantes do Grupo Informações e do Grupo Apoio, retromencionados, extensiva aos servidores inativos.

6. O desenvolvimento nas carreiras ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional tem como requisitos o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão e habilitação em avaliação de desempenho individual; a promoção ocorrerá mediante certificação em eventos de capacitação com um mínimo de horas e qualificação profissional com experiência mínima de determinados anos para cada classe.

7. Como forma de recomposição da força de trabalho, são criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

8. Importa esclarecer que a alteração proposta alcançará 1.338 servidores ativos, 815 aposentados e 147 beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R$ 67.716.746,00 no exercício de 2008 e R$ 125.691.131,00 no exercício subseqüente.

9. O uso de medida provisória justifica-se tendo em vista a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONFERE COM O ORIGINAL
Jandyr Maya Faillace
Assessor da Subchefia para
Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR

Assinado por: Jorge Armando Felix e Paulo Bernardo da Silva

OF. n. 448/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008 (Medida Provisória nº 434, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.08.08, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de *Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das* Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 434	
Publicação no DO	5-6-2008
Designação da Comissão	6-6-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 11-6-2008
Prazo na Comissão	5-6-2008 a 18-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-6-2008
Prazo na CD	19-6-2008 a 2-7-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-7-2008
Prazo no SF	3-7-2008 a 16-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-7-2008 a 2-8-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-8-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	16-10-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2008 – DOU (Seção I) de 13-8-2008.

MPV Nº 434	
Votação na Câmara dos Deputados	12-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Carlos Alberto Canuto	07, 09, 17, 22, 28, 36, 43
Senador Demóstenes Torres	02, 14, 23
Senador Gim Argello	01, 15, 24
Deputado Jair Bolsonaro	05, 11, 16, 21, 26, 35, 41
Deputado Jofran Frejat	03, 38, 39, 40, 45
Deputado Jorginho Maluly	19, 30, 34, 46
Deputado José Genoíno	31
Deputado Luciano de Castro	47, 48
Deputado Luciano Pizzatto	32, 42
Senadora Marisa Serrano	13, 25
Deputado Nelson Marquezelli	33
Deputado Rodrigo Rollemberg	04, 08
Deputado Ronaldo Caiado	12
Deputado Tadeu Filippelli	06, 10, 18, 20, 27, 29, 37, 44

SSACM
Total de Emendas: 048

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00001

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão, estão contemplada nas modificações propostas para a alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00002

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão está contemplada nas modificações propostas para a alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 434

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III e IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

MPV 434

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/06/2008	**Proposição:** Medida Provisória nº 434, de 2008.
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário:** 416

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:** III e IV	**Alínea:**

TEXTO

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que institulu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data: 10/06/2008	**Proposição:** Medida Provisória nº 434, de 2008.
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário: 416**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: I e II	Alínea:

TEXTO

Altera a redação do artigo 2º e incisos da MP 434/08, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, integrando os profissionais que exercem atividades em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência;; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 465

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluissem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00012

data	proposição
11/6/2008	MP 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV, como inciso III :

" Art. 2º.....
I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;"

III – Cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo de Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4° do art. 3° da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que,

Esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Cumpre ressaltar que a supressão do inciso III e a conseqüente remuneração do inciso IV ocorreu tendo em vista que seu conteúdo foi absorvido pelas alterações ocorridas nos incisos I e II, do art. 2º desta medida provisória.

PARLAMENTAR

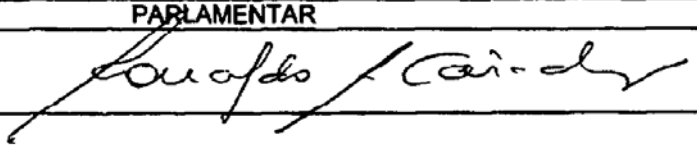

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00013

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de

Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, c que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior quc intcgram o Grupo Informações, cxccto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que, esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Sala da Comissão,

Senadora **MARISA SERRANO**

MPV 434

EMENDA Nº ___Comissão Mista-CN **00014**
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações,

da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações que passarão a integrar aquele cargo, automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

MPV 434

00015

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os

concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível

intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea *d*) e *e*) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1),

psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10;) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."
Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico		PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS		6.936,00 Anexo Va	11.313,42	30 39	12.013,81	12.121,88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."
Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	[redacted]
NS	[illegible]	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	[redacted]
NI	2.148,39 [illegible]	[illegible]	5.191,60	343,68	5.535,28	[redacted]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 7

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.
Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.
Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nivel	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	[illegible]	2.484.000,00	24.000,00
[illegible]	[illegible]	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.
Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.
Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA *IMPACTO FINANCEIRO.*

Nível	Proposta da MP 434		Impacto
NS		2.484.000,00	24.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.
Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Lamuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.° 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9° da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8° da MP 434/2008.

13. Também na Lei n° 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2° da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	[illegible]4.377,42	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor: Carlos Alberto Canuto	Nº do Prontuário 165

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	[illegible]

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Canuto				Nº do Prontuário 165
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7

NI	2.148,00 Anexo IIIc	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	[redacted]

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	[illegible]	[illegible]

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CAIUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.
O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."
Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42	**6.936,00** Anexo Va	11.313,42	700,39	**12.013,81**	**12.121,68**

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.
Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário

significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1° de julho de 2008 e a partir de 1° de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2° e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

EMENDA SUPRESSIVA

00019

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º, do artigo 3º da MP nº 434, de 4 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º (...)

Os cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os cargos de nível intermediário dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Lei nº 9.883/99), o Órgão de inteligência Estratégica do Estado enfrenta o desafio da correta estruturação de seus cargos em carreira.

Vale destacar que o governo vigente, ao instituir através da MP 158/03, convertida na Lei nº 10.862/04, o Plano de Classificação de Cargos da ABIN, vem enfrentando as questões filosóficas, históricas e doutrinárias afetas à questão, aos moldes do tratamento dispensado às demais carreiras do núcleo de segurança do Estado.

Ressalte-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra de isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

Embora a estratificação das funções públicas em atividade meio e atividade fim seja um conceito superado, os defensores da "Terceirização do Estado" ainda insistem nessa tese inadmitida, por razões óbvias, no âmbito dos Serviços de Inteligência, onde a desequiparação de Tratamento entre os que exercitam a atividade propriamente dita e aqueles que lhe dão apoio e suporte é inadmissível.

A ABIN, nos Grupos Informações e Apoio, criados pela Lei nº 10.862/04, tem 1.297 servidores ativos e inativos que não foram devidamente contemplados com a transformação dos cargos aos moldes da MP 434/08. O Grupo Informações é integrado por 678 servidores de Nível Intermediário, 5 monitores, 35 instrutores e 175 servidores de Nível Superior. O Grupo Apoio é composto por apenas, 409 servidores.

Embora as discussões e debates levados a efeito no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ao longo de 8 meses, tenham concluído pela aceitação da inclusão de todos os servidores nas hipótese do art. 2º, incisos I e II da MP 434/08 (Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência – Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência), admitindo-se e projetando-se o impacto financeiro-orçamentário, a proposta foi decotada e afetada em seu mérito na Casa Civil da Presidência da República, ensejando grave discriminação de tratamento que merece ser corrigida.

A inclusão pretendida importa nas seguintes diferenças:

Grupo Apoio (excluído): R$ 1.688.372,00
Grupo Apoio (inclusão proposta): R$ 2.272.680,00
Grupo Informações (excluído): R$ 6.022.728,00
Grupo Informações (inclusão proposta): R$ 6.301.895,00

Com efeito, estima-se um acréscimo na proposta de, tão-somente, R$ 866.475,00, valor que se denota absolutamente compatível e admissível ante a imperiosa providência que visa salvaguardar os princípios elementares do tratamento a ser dispensado aos profissionais da Atividade de Inteligência, salientando-se a supressão das chamadas gratificações decorrentes da presente proposta que promove a necessária racionalização do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência.

Sala da Sessões, em de junho 2008.

Deputado Tadeu Filippelli
PMDB/DF

PARLAMENTAR

TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

MPV 434

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **vagos ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00023

EMENDA Nº ___Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos

valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00024

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de

2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00025

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo –

serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senadora Marisa Serrano

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 105

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434

00029

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00030

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA DE REDAÇÃO

Fica acrescentada às atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, descritas no inciso I, do art. 11, a atividade de suporte às ações de Inteligência, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 11 São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico: (...)

JUSTIFICATIVA:

Há que se distinguir e portanto prestigiar, com ênfase, ações de caráter distinto relativas à efetiva sustentação das Ações de Inteligência no tempo e no espaço, do mero amparo à sua realização.

Nesse sentido propõe-se conferir maior efetividade a essa competência técnica, prestigiando esses aspectos fundamentais: APOIO E SUPORTE.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/2008

MPV 434

00031

Suprima-se a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/2008.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objeto suprimir a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/08, que estabelece a prova de capacidade física no concurso para ingresso no quadro de servidores da Agência Brasileira de Inteligência.

Nos termos da Lei 9883/1999, de 7 de dezembro de 1999, a ABIN é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, cabendo-lhe:

I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo;

II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

IV - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência;

VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

Diante das competências da ABIN acima expostas não vislumbramos nenhuma que justifique o teste de capacidade física para ingresso nos quadros da instituição.

Além disso, o teste de capacidade física pode eliminar candidatos mais maduros e experientes, que, certamente estariam mais preparados para atender os objetivos da Agência.

Assim, apelamos ao senhor relator acatar a presente emenda supressiva.

José Genoino - PT/SP

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00032

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Luciano Pizzatto	

1. x☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da MP 434/2008 os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput*, e §1º.

Justificativa

Subsídio somente é aplicável a membros do poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. Carreira de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, bem como Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, não caracterizam as hipóteses em que a remuneração é feita através de subsídio competências exclusivas. E uma vez que tal matéria é de competência exclusiva do Executivo (art. 61, II, "a" e "c"), não cabe outra alternativa que não seja a supressão desta parte do texto.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 434, DE 4 DE JUNHO DE 2008

MPV 434

00033

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26 da MP 434, de 2008 e, por conexão, a integra do art. 27, incluindo, em decorrência, no rol do art.28, as "**espécies remuneratórias**" previstas nos itens precitados (ou seja, adite-se os itens I, II, III, IV e XII, do art.26 ao art. 28).

JUSTIFICATIVA

As "**espécies remuneratórias**" indicadas nos incisos I, II, III, IV e XII do art 26, que de forma genérica e claramente inconstitucional foram enfatizadas também no art. 27- dispositivos estes que esta emenda pretende suprimir- referem-se a vantagens essencialmente pessoais, isto é, a vantagens que são conferidas aos servidores em função de seu mérito singular e das responsabilidades individuais que assumem ou assumiram ao longo das suas carreiras.

À evidência, além de significarem contrapartida justa, representam um estímulo ao desenvolvimento profissional e à dedicação ao serviço, sendo obrigatório conjecturar que, na ausência dessas vantagens, dificilmente os servidores (salvo os oportunistas) assumirão cargos de chefia (com suas decorrentes responsabilidades) ou outras posições correlatas.

Por outro lado, ao revés do que deixa entrever os dispositivos ora censurados, não há qualquer incompatibilidade legal para o recebimento dessas "**espécies remuneratórias**" cumulativamente com o subsídio.

É verdade que o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, define o subsídio como contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos, **em parcela única**. Contudo, **data vênia dos que possam interpretar ao contrário**, essa regra constitucional não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em seu contexto próprio, isto é, de forma sistemática em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que a ela se ligam, sob pena de gerar conclusões absurdas, tais como a implícita nos Artigos 26 (itens indicados) e 27.

Assim, de logo, cabe referir o Art.37, V, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19, de 1998), o qual reconhece aos servidores o direito à percepção das gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

Ainda assim, ao depois, impende indicar a previsão expressa no Art.37, XI (**sem que haja vedação explícita no Art.39 § 4º**), que determina, inclusive, **de forma incontestável**, a perfeita compatibilidade do subsídio com "**vantagens pessoais de qualquer natureza**", **in verbis:**

> "XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,** não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal....."

Sem dúvida, inúmeros outros dispositivos constitucionais autorizam e determinam a convivência harmoniosa do subsídio com as vantagens eminentemente pessoais, não cabendo, nessa breve justificativa, referi-los e comentá-los à exaustão, sob pena de, comprometendo a sua finalidade, transformá-la em longa e complexa peça jurídica. Contudo, de qualquer sorte, não há de constituir demasia indicar que a própria Suprema Corte, ao julgar o MS 24875 e ao deferir liminar na ADI 3854, chancelou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento do subsídio e a percepção de vantagens pessoais.

Justamente por conta desse posicionamento do Excelso Pretório (**o qual, aliás, se encontra em perfeita harmonia com inúmeros e insignes doutrinadores pátrios, entre outros, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medanar**), impõe-se ressaltar, por último, que a flagrante ilegalidade expressa por essa vedação ao recebimento do subsídio cumulativamente com vantagens pessoais certamente resultará em uma nova torrente de ações judiciais contra o Governo, com inevitáveis reflexos perversos para a Administração e para o próprio Poder Judiciário, no que tange a aumentar significativamente a sua já insuportável carga de trabalho; e, diga-se, que a própria MP em questão, explícita e contraditoriamente, admite a possibilidade da convivência do subsídio com outras verbas remuneratórias, ao criar uma **parcela complementar** a ser paga ao servidor, na hipótese de ocorrer, por conta da sua entrada em vigência, redução da sua remuneração, proventos ou pensão **(Art. 31,com seus parágrafos e incisos)**.

A presente emenda, ao propor a supressão dos dispositivos citados, extirpa do texto a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade neles presentes (incisos precitados do art. 26 e integra do art 27), proposta esta que , se acatada, como se espera, exigirá, para harmonia e clareza de redação, a transferência dos incisos suprimidos do art 26 para o corpo do art 28. Aqui, cabe lembrar que o próprio inciso IV, art. 28, já admite a percepção cumulativa dos subsídios pagos aos servidores da ativa com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Nada mais justo, pois, por estar ao abrigo constitucional, conferir aos servidores inativos a isonomia com os ativos, das parcelas que por direito já lhes são devidas na inatividade, por terem preenchidos os requisitos legais para tal.

É o que submeto à criteriosa avaliação dos meus pares.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

MPV 434

00034

EMENDA SUPRESSIVA

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 27 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

Referido artigo afronta a coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF – 1ª T – RE nº 144.996/SP – Rel. Min. Moreira Alves – RTJ 164/1093).

A afronta à coisa julgada, via de conseqüência, viola o Princípio da Segurança Jurídica e a soberania do Poder Judiciário, sendo inadmissível referida previsão absolutamente inconstitucional.

Jorginho Maluly
Deputado federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165
[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigos 29 e 30	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	**Medida Provisória nº 434, de 2008**

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 31 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigos 33 a 42	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 33 a 42 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Luciano Pizzatto	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar-se-à nova redação ao art. 42, inciso I, da MP 434, que passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 42.

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será incorporada de forma integral.

Justificativa

Aplica-se, *in casu*, o art. 2º, c/c art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005.

PARLAMENTAR

MPV 434

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00045

Data	Proposição	
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008	
Autor: DEP. JOFRAN FREJAT		Nº do prontuário
(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva		( ) 5. Substitutivo global
Página	Artigo 43 / Parágrafo 2º / Inciso / Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 43 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2° do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*
(PR / DF)

MPV 434

00046

EMENDA SUPRESSIVA

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 44 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

O art. 44 da MP 434, de 4 de junho de 2008, veda a cessão dos titulares dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN, excepcionando os casos previstos em legislação específica, ou de investidura de Natureza – Especial, ou do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Referida vedação que se pretende ver suprimida revela-se embaraçosa ao próprio desempenho da Atividade de Inteligência, na medida em que impede a aplicação e o emprego dos Oficiais de Inteligência e Agentes de Inteligência que, uma vez cedidos, poderiam de forma direta acompanhar e agir ante ameaças reais e potencias aos interesses estratégicos do Estado, bem como identificar óbices e oportunidades à sua afirmação.

Afora esses aspectos essenciais, vislumbra-se que essa vedação afronta o direito constitucional de ir e vir, ficar, estar e permanecer dos profissionais, conciliáveis com os superiores interesses da Administração.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00047

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS :

I - quatro DAS-4; e
II - oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Excecutivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do DNIT."

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de

questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. *LUCIANO CASTRO*
(PR-RR)

MPV 434

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

I – destinado ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Amazônia – SUDAM:

a) dois DAS-5;
b) vinte e dois DAS-4;
c) vinte e dois DAS-3;
d) cinqüenta DAS-2;
e) trinta DAS-1; e
f) trinta e quatro FG-1; e

II – destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

a) quatro DAS-4; e
b) oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Excecutivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão e funções gratificadas criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT."

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação a presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, SUDENE, da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

No que se refere à SUDENE e à SUDAM, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nos 125 e 124, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007, tendo que sua estruturação se deu, em agosto de 2007, com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que foram extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam, nos termos dos Decretos nos 6.198 e 6.199, de 28 de agosto de 2007.

Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

Dessa forma, os cargos adicionais requeridos foram criados, naquela oportunidade, no âmbito Medida Provisória no 377, de 18 de junho de 2007, diploma que restou rejeitado.

Em caráter emergencial, foram então editados, em 4 de outubro de 2007, os Decretos nos 6.219 e 6.218, os quais estruturaram as autarquias apenas com os cargos oriundos da ADENE e da ADA.

Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

Almeja-se, também, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinqüenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R$ 7,163 milhões para os exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom

desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. *LUCIANO CASTRO*
(PR-RR)

Nota Técnica

Adequação Orçamentária da MP nº 434/08

Brasília, 10 de junho de 2008.

Assunto: subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 434, de 2008, que *"Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".*

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 434, de 2008.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 434, de 4 de junho de 2008, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP *"Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".*

2 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

As informações necessárias para se fazer o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias deveriam ter sido fornecidas em uma Mensagem que expusesse a motivação do ato, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da mesma Resolução:

"§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato."

Até o momento em que se confeccionou a presente Nota Técnica, não havia chegado até a Consultoria de Orçamentos do Senado Federal a correspondente mensagem com a exposição de motivos para fundamentar análise sobre o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária da Medida Provisória em tela. Assim sendo, há que se declarar que a análise fica prejudicada.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, uma vez que a mensagem com a exposição de motivos referente à Medida Provisória nº 434, de 2008, não chegou à Consultoria de Orçamentos do Senado Federal dentro do prazo concedido para a sua adequada avaliação, declara-se que a análise da adequação orçamentária e financeira da MP fica, por ora, prejudicada.



TARCISIO BARROSO DA GRAÇA

Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 2008, E EMENDAS.

O SR. MARCONDES GADELHA (Bloco/PSB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresentamos, a seguir, o parecer referente à Medida Provisória nº 434/08, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

O relatório é o seguinte:

Nos termos da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, foi instituído novo Plano de Carreiras e Cargos para os servidores da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, em substituição ao Plano Especial de Cargos da entidade, disciplinado pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, até então vigente. Cabe destacar que a medida provisória sob exame promove a criação de quatro carreiras distintas, sendo duas de cargos de nível superior e duas de cargos de nível intermediário, adotando-se para os mesmos a remuneração mediante subsídio, conforme o art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição.

Carreiras e cargos da ABIN.

Conforme o art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008, o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto por duas carreiras de nível superior — a de Oficial de Inteligência e a de Oficial Técnico de Inteligência — e por duas carreiras de nível intermediário — a de Agente de Inteligência e a de Agente Técnico de Inteligência. Adicionalmente, estão compreendidos naquele Plano, sem integrarem as carreiras

referidas, os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004.

O art. 3º da Medida Provisória nº 434/08 determina que os cargos ocupados e vagos de Analista de Informações e de Assistente de Informações de que trata a mesma Lei nº 10.862, de 2004, passem a integrar a Carreira de Oficial de Inteligência e a Carreira de Agente de Inteligência, respectivamente. Já quanto ao Grupo Informações da ABIN, o mesmo artigo prevê que apenas os cargos vagos sejam objeto de transformação: os de nível superior em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os de nível intermediário em cargos de Agente Técnico de Inteligência. Os cargos do Grupo Apoio, por fim, seriam meramente extintos quando vagos. Seriam criados, adicionalmente, conforme o art. 4º, outros 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência, bem como 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

O regime de trabalho dos titulares de cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é disciplinado pelo art. 6º, que dispõe sobre a aplicação do regime de dedicação exclusiva e sobre o regime de trabalho por plantões, escala, ou turnos alternados por revezamento.

O art. 7º, por sua vez, sujeita os servidores da ABIN a deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência. As atribuições próprias dos cargos de cada uma das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência são especificadas nos arts. 8º, 9º, 11 e 12, respectivamente. O art. 10 permite que o titular de cargo de uma das duas primeiras carreiras referidas venha a ser designado para prestar serviço no exterior, conforme a legislação pertinente.

Os arts. 13, 14 e 15 dispõem sobre concurso público para ingresso na classe inicial dos cargos do Planos de Carreiras e Cargos da ABIN e sobre a lotação de pessoal da entidade. Já as normas referentes ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos da ABIN, mediante progressão funcional e promoção, são estabelecidas nos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 434.

Remuneração dos servidores da ABIN.

No que concerne à remuneração dos servidores da ABIN, a Medida Provisória nº 434 adota dois critérios distintos. Os servidores titulares dos cargos das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de inteligência e de Agente Técnico de Inteligência passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ao passo que a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Informação e do Grupo Apoio seria composta pelo vencimento básico acrescido de uma gratificação de desempenho própria a cada um desses grupos.

O valor do subsídio a ser pago aos integrantes das carreiras referidas, dependendo da classe e padrão, conforme definido no Anexo II da Medida Provisória nº 434/08, passa a ser:

de R$ 7.411,78 a R$ 10.227,57, a partir de abril de 2008, e de R$ 9.713,13 a R$ 13.468,76 a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial de Inteligência, que é o topo da carreira;

de R$ 6.670,60 a R$ 9.249,81, a partir de abril de 2008, e de R$ 8.741,82 a R$ 12.121,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

de R$ 3.275,57 a R$ 4.542,08, a partir de abril de 2008, e de R$ 4.458,38 a R$ 6.182,23, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente de Inteligência;

de R$ 2.948,01 a R$ 4.087,87, a partir de abril de 2008, e de R$ 4.012,54 a R$ 5.564,01, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ainda a respeito da remuneração mediante subsídio, o art. 25 relaciona as parcelas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio e, conseqüentemente, não mais serão devidas aos titulares dos cargos das carreiras, enquanto o art. 26 veda a percepção simultânea ao subsídio das espécies remuneratórias que especifica. Em caráter complementar, o art. 27 impede que os servidores integrantes das carreiras percebam cumulativamente com o subsídio quaisquer outros valores ou vantagens incorporados por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado. Por fim, o art. 28 arrola as espécies remuneratórias cuja percepção é compatível com a remuneração mediante subsídio: a gratificação natalina (13º salário); o adicional de férias; o abono permanência pago aos servidores que seguem em atividade após cumprirem os requisitos para a aposentadoria; a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

A estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio, por sua vez, compõe-se de vencimento básico e de gratificação de desempenho própria a cada um dos referidos Grupos. O art. 29 da Medida Provisória nº 434/08, em seu § 2º, elenca as gratificações e vantagens que os titulares daqueles cargos deixarão de perceber com a implantação da nova estrutura remuneratória.

Os valores dos vencimentos básicos, de acordo com o nível, classe e padrão de cargos, são determinados pelos Anexos III e IV da Medida Provisória nº 434/08, nas seguintes faixas:

de R$ 3.216,24 a R$ 4.459,81, a partir de abril de 2008, e de R$ 3.736,97 a R$ 5.181,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações, do Grupo Informações;

de R$ 2.691,08 a R$ 3.748,43, a partir de abril de 2008, e de R$ 3.142,64 a R$ 4.377,42, a partir de outubro de 2008, para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações;

de R$ 2.221,91 a R$ 2.428,57, a partir de abril de 2008, para o cargo de nível intermediário de Monitor de Informações, do Grupo Informações;

de R$ 2.043,17 a R$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

de R$ 2.691,35 a R$ 3.748,71, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

de R$ 2.043,17 a R$ 2.148,00, a partir de 2008, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

de R$ 1.654,45 a R$ 1.660,84, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações.

Em adição ao vencimento básico, os titulares de cargo efetivo do Grupo Informações farão jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência — GDAIN, enquanto os do Grupo Apoio perceberão a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares da ABIN — GDACABIN. Ambas as gratificações serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN, com os pesos de 20% e de 80% respectivamente.

O cálculo do valor das gratificações estará associado ao resultado, expresso em pontos, das avaliações de desempenho individual e institucional, indo de um mínimo de 30 pontos a um máximo de 100 pontos por servidor. O valor de cada ponto é estabelecido nos Anexos V e VI da Medida Provisória nº 434/08, ensejando a percepção mensal de:

até R$ 4.780,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 6.936,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível superior do Grupo Informações;

até R$ 1.659,30, a partir de abril de 2008, e até R$ 3.043,60, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

até R$ 1.544,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 2.316,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

até R$ 975,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 1.462,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

até R$ 365,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 548,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio.

A Medida Provisória nº 434/08 determina ainda, em seu art. 35, critério provisório para o pagamento da GDAIN e da GDACABIN. Assim, enquanto não processadas as avaliações que determinarão o número de pontos de cada servidor, todos farão jus a perceber as respectivas gratificações em valor correspondente a 80% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os arts. 37 e 40, por sua vez, disciplinam a percepção das gratificações quando o titular do cargo efetivo estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança, enquanto o art. 38 trata da percepção dessas gratificações quando o servidor da ABIN estiver cedido a outros órgãos ou entidades do Governo Federal.

Para a incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões serão adotados os critérios definidos pelo art. 42 da Medida Provisória nº 434/08. São tratadas distintamente a situação daqueles com direito à aposentadoria integral e à paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores ativos e a daqueles cuja aposentadoria é regida pelas regras constitucionais posteriores às reformas da previdência. Para os primeiros, é assegurada a incorporação parcial das gratificações que lhes caibam, em valor correspondente a 50% do máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os demais terão suas aposentadorias ou pensões calculadas de acordo com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com fundamento na média das contribuições previdenciárias.

Outras disposições.

A cessão de servidores da ABIN a outros órgãos públicos é vedada pelo art. 44 da Medida Provisória nº 434/08, que abre exceção apenas para os casos previstos em legislação específica ou para a investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

O art. 46, por seu turno, atribui à União a propriedade intelectual dos trabalhos realizados por qualquer agente público em decorrência de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN.

Revogações.

A Medida Provisória nº 434/08 revoga integralmente duas leis: a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que *"dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN e dá outras providências"*, e a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006, que *"altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de*

abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN".

Adicionalmente, são revogados os dispositivos legais específicos a seguir referidos:

na Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o art. 2º, que institui a Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas — GDI, em benefício de servidores da então Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e o art. 16, que determina seu pagamento em caráter cumulativo com o vencimento básico do cargo e com a gratificação que especifica;

na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 12 (...);

na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, o art. 7º, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 10.862, de 2004, que determina os percentuais incidentes sobre o vencimento básico para efeito de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI.

Emendas.

Durante o prazo regimental foram oferecidas 48 emendas à Medida Provisória nº 434/08, com o conteúdo resumido na tabela a seguir:

A Emenda nº 01, do Senador Gim Argello, suprime o inciso III, que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 02, do Senador Demóstenes Torres, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 01.

A Emenda nº 03, do Deputado Jofran Frejat, suprime os incisos III e IV, que dispõem sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 04, do Deputado Rodrigo Rollemberg, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3.

A Emenda nº 05, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo.

A Emenda nº 06, do Deputado Tadeu Filippelli, tem conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5.

A Emenda nº 07, do Deputado Carlos Alberto Canuto, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 08, do Deputado Rodrigo Rollemberg, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos.

A Emenda nº 09, do Deputado Carlos Alberto Canuto, altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial de Inteligência os cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, todos do Grupo Informações.

A Emenda nº 10, do Deputado Tadeu Filippelli, é idêntica à Emenda nº 9.

A Emenda nº 11, do Deputado Jair Bolsonaro, é idêntica à Emenda nº 9.

A Emenda nº 12, do Deputado Ronaldo Caiado, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 13, da Senadora Marisa Serrano, é idêntica à Emenda nº 5.

A Emenda nº 14, do Senador Demóstenes Torres, é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 15, do Senador Gim Argello, é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 16, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso III, determinando a criação de quadro de especialistas da ABIN, a ser composto pelos cargos do Grupo Informações que não tenham sido transpostos para as carreiras.

As Emendas nºs 17, 18, 19, dos Deputados Carlos Alberto Canuto, Tadeu Filippelli e Jorginho Maluly são similares a emendas anteriormente descritas.

A Emenda nº 20, do Deputado Tadeu Filippelli, altera a redação do § 4º, determinando transformação de cargos vagos e ocupados de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos vagos e ocupados de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

A Emenda nº 21, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do § 4º do art. 3º, determinando que a transformação de cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência incida tanto sobre os cargos vagos como sobre os que vierem a vagar.

As Emendas nºs 22, 23, 24 e 25, do Deputado Carlos Alberto Canuto, do Senador Demóstenes Torres, do Senador Gim Argello e da Senadora Marisa Serrano, são idênticas a outras emendas descritas anteriormente.

A Emenda nº 26, do Deputado Jair Bolsonaro, acrescenta § 6º, para assegurar que, se acatada a transformação dos cargos ocupados do Grupo Informações e do Grupo Apoio em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de

Inteligência, esse fato não implique em descontinuidade, em especial para efeito de aposentadoria de seus ocupantes.

As Emendas nºs 27, 28 e 29, dos Deputados Tadeu Filippelli, Carlos Alberto Canuto e novamente Tadeu Filippelli, são semelhantes a outras anteriormente descritas.

A Emenda nº 30, do Deputado Jorginho Maluly, altera a redação do inciso I, de modo a incluir as atividades de suporte entre aquelas que caberá ao Oficial Técnico de Inteligência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar.

A Emenda nº 31, do Deputado José Genoíno, suprime a alínea "d" do inciso II do artigo, que permite a inclusão de prova de capacidade física nos concursos públicos para admissão em cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

A Emenda nº 32, do Deputado Luciano Pizzatto, suprime os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput* e § 1º, que dispõem sobre a remuneração mediante subsídio dos integrantes das carreiras da ABIN.

A Emenda nº 33, do Deputado Nelson Marquezelli, suprime os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26, que vedam a percepção, cumulativa aos subsídios, de vantagens pessoais, diferenças, valores incorporados e outras gratificações, e inclui as mesmas espécies remuneratórias no art. 28, para permitir sua percepção simultânea aos subsídios.

A Emenda nº 34, do Deputado Jorginho Maluly, suprime o artigo, que veda aos integrantes das carreiras da ABIN, remunerados mediante subsídio, perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A Emenda nº 35, do Deputado Jair Bolsonaro, suprime o inciso III do § 2º do artigo, que exclui a percepção da Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

As Emendas nº 36 e 37, dos Deputados Carlos Alberto Canuto e Tadeu Filippelli, são idênticas à Emenda nº 35.

A Emenda nº 38, do Deputado Jofran Frejat, suprime os artigos, que tratam da estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 39, do Deputado Jofran Frejat, suprime o inciso II do artigo, referente à constituição de vantagem pessoal para os ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 40, do Deputado Jofran Frejat, suprime os artigos, que dispõem sobre a GDAIN e sobre a GDACABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.

A Emenda nº 41, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso II, determinando a percepção, pelos aposentados e pensionistas com direito à "regra da paridade", dos valores médios recebidos a título de GDAIN ou GDACABIN.

A Emenda nº 42, do Deputado Luciano Pizzatto, altera a redação do inciso I, determinando a incorporação integral da GDAIN e da GDACABIN às aposentadorias.

A Emenda nº 43, do Deputado Carlos Alberto Canuto, é idêntica à Emenda nº 41.

A Emenda nº 44, do Deputado Tadeu Filippelli, é idêntica à Emenda nº 41.

A Emenda nº 45, do Deputado Jofran Frejat, suprime o § 2º do artigo, que dispõe sobre a compensação de valores pagos a menor aos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN.

A Emenda nº 46, do Deputado Jorginho Maluly, suprime o artigo, que impõe restrições à cessão de titulares de cargos do Quadro de Pessoal da ABIN a outros órgãos públicos.

A Emenda nº 47, do Deputado Luciano Castro, acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

A Emenda nº 48, do Deputado Luciano Castro, acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Ministério da Integração Nacional, na Superintendência da Amazônia e no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

Tramitação.

A Medida Provisória nº 434, de 2008, deveria ter sido apreciada no âmbito de Comissão Mista até 18 de junho de 2008, o que não ocorreu. A deliberação sobre a mesma dar-se-á, em conseqüência, diretamente no Plenário das Casas Legislativas, cujas pautas passaram a estar sobrestadas a partir de 3 de agosto do corrente ano. O prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional, após a prorrogação prevista no texto constitucional, expirará no próximo dia 16 de outubro, quando a Medida Provisória nº 434, de 2008, perderá a eficácia, se ainda não houver sido votada.

Ante essas circunstâncias, honrou-me a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com a designação para proferir em plenário parecer à Medida Provisória nº 434, de 2008, e às 48 emendas que lhe foram oferecidas.

Este, Sr. Presidente, é o relatório.

Passa-se ao voto do Relator.

Da admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008:

A Medida Provisória nº 434, de 2008, foi submetida à deliberação do Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 344 da Presidência da República. Os motivos para sua edição constam da Exposição de Motivos nº 57/2008, subscrita pelo Ministro-Chefe

do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual se extrai o seguinte texto sobre a relevância do Plano de Carreiras e Cargos instituído pela Medida Provisória nº 434, de 2008:

> *"Na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento."*

Consta também da referida exposição de motivos menção sobre a urgência incidente sobre a matéria, com destaque para *"a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional"*.

Sendo assim, a Medida Provisória nº 434, de 2008, enquadra-se nos critérios de relevância e urgência que a Constituição requer para a edição de medidas provisórias. Constata-se, ademais, haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Em decorrência do disposto no art. 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição, a remuneração de servidores públicos, inclusive quando efetuada mediante

subsídio, deve ser disciplinada mediante lei específica, cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta. Configura-se, assim, o fundamento constitucional para a edição da Medida Provisória nº 434/08, cujo conteúdo não infringe qualquer das restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em virtude do § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexiste, ademais, no texto da Medida Provisória nº 434/08, qualquer espécie de transgressão quanto aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Tampouco há objeções a apontar quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 434/08, uma vez que foram dimensionados os impactos financeiros dela decorrentes, estimados em R$ 67.716.746,00 para o exercício de 2008 e R$ 125.691.131,00 para os exercícios subseqüentes. Aumento de despesa dessa magnitude é comportado pelas autorizações específicas exigidas pelo art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, para aumento de despesa de pessoal, consoante o item 4.1, referente à *"alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração"*, constante do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, a Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, da medida provisória, penso que a deliberação desta Casa sobre o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN deve estar alicerçada no reconhecimento da importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil. Nesse sentido, não sendo especialista no tema, opto por transcrever os seguintes trechos de trabalho publicado sobre a matéria *Necessidade de Inteligência do Estado Brasileiro*, de autoria de Cláudia Assaf Bastos Rebello, publicado na *Revista Brasileira de Inteligência*, Volume 2, nº 2, de abril de 2006.

Diz a Dra. Cláudia Assaf:

"Compreender a relevância da Inteligência para um País como o Brasil não é tarefa fácil na prática. A aversão a ela por parte significativa da opinião pública brasileira justifica-se, sobretudo, por dois fatores:

primeiramente, pela herança da história recente, quando vigeu no Brasil o regime militar; e, em segundo lugar, pelas críticas — muitas vezes sem fundamento — feitas por parcela da imprensa que insiste em manter viva a lembrança da época da época em que "censura" era a palavra de ordem, o que conduz alguns profissionais de Comunicação a nutrir certo tipo de ressentimento, expresso, ainda que tacitamente, por meio de manchetes gratuitas, depreciativas e irônicas, que diminuem e distorcem o serviço de inteligência brasileiro.

.....

Para compreender por que o Brasil necessita contar com um serviço de Inteligência, é imperativo, antes, que se faça breve definição do termo, bem como a demarcação dos objetivos da atividade.

Inteligência é atividade de Estado, não de Governo. Está dividida, grosso modo, *em produção e proteção de conhecimentos. A produção de conhecimentos envolve a análise de informações, bem como estudo criterioso da qualidade e da credibilidade das fontes utilizadas. Já o ato de*

proteger dados e conhecimentos sensíveis produzidos pelo País, seus interesses estratégicos e, ainda, suas riquezas naturais está no âmbito da Contra-Inteligência, cuja essência é salvaguardar a sociedade e o Estado de ações adversas perpetradas por agentes estrangeiros. As ações de Contra-Inteligência buscam identificar e prevenir vulnerabilidades, detectar o invasor, neutralizar sua atuação, recuperar eventuais perdas e contra-atacar por meio, por exemplo, da desinformação. Os segmentos de proteção do conhecimento abrangem segurança das pessoas, das áreas e instalações, dos documentos e materiais, das comunicações e dos sistemas de informação. Inteligência e Contra-Inteligência contam, ainda, com a parte operacional da atividade, que compreende a utilização de técnicas especiais — sempre legais — na busca do dado negado.

.....

A necessidade de Inteligência do Brasil projeta-se tanto no contexto das relações internacionais quanto no doméstico, sobretudo em função das dimensões continentais do País. O Estado brasileiro necessita proteger-se de ações estrangeiras adversas, bem como antecipar-se a conseqüências de conflitos internos em território tão vasto quanto o nosso.

A crescente inserção do Brasil nas relações internacionais decorre, principalmente, da capacidade de o

País se adaptar às transformações por que o mundo passa na era de acelerada globalização. As tecnologias brasileiras de ponta, a soberania alimentar, o conhecimento tradicional de populações nativas, as formas alternativas de produção de energia e, ainda, as riquezas naturais abundantes e cada vez mais valorizadas, como água doce, minérios estratégicos, biodiversidade, entre outras, vêm despertando a atenção de vários países e a cobiça de transnacionais.

O Brasil destaca-se em áreas de interesse das comunidades científicas internacionais, das empresas que as financiam e, sobretudo, dos Estados. Detemos tecnologia de ponta diversas: prospecção de petróleo em águas profundas e em áreas florestais; domínio do ciclo completo do urânio; desenvolvimento de espécies híbridas que melhor se adaptam ao complexo clima-solo; sistemas bancários de informática; urnas seguras para eleições; tecnologia aeroespacial e para a construção de satélites. Trata-se de exemplos que tornam a proteção do conhecimento desenvolvido e difundido pela ABIN alta prioridade para a segurança nacional."

Face à importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil, considero inatacáveis as razões que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 434, de 2008. A ABIN, à qual incumbe desenvolver atividades de inteligência voltadas para a defesa do Estado Democrático de Direito, da sociedade, da eficácia do poder

público e da soberania nacional, não pode fazê-lo sem dispor de um corpo funcional bem capacitado e condignamente remunerado.

A atividade de inteligência foi reestruturada nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência. A criação da agência proporcionou ao Estado brasileiro institucionalizar a atividade de inteligência, mediante ações de coordenação do fluxo de informações necessárias às decisões de governo, no que diz respeito ao aproveitamento de oportunidades, aos antagonismos e às ameaças, reais ou potenciais, para os mais altos interesses da sociedade e do País.

Nesse contexto, a ABIN, na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, tem a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência.

As atividades de inteligência exigem servidores com perfil e conhecimentos distintos dos de outras carreiras do serviço público federal. A natureza singular daquelas atividades impõe à ABIN a realização de contínuo investimento na capacitação de seus quadros de pessoal. Sem a estruturação de carreiras que façam jus às exigências funcionais que lhes são impostas, os servidores ficam vulneráveis às oportunidades de deixar a ABIN para exercer outros cargos públicos ou atividades privadas que melhor lhes recompensem sob o prisma financeiro.

Para fazer face a tais dificuldades, foi dado um primeiro passo importante, com a edição da Lei nº 10.862, de 2004, que criou o Plano Especial de Cargos da ABIN, permitindo nele enquadrar os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional. A Medida Provisória nº 434/08 vem agora dar continuidade ao processo de valorização dos

servidores da ABIN, organizando parcela significativa dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN em carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, cujos valores, embora ainda inferiores aos de outras carreiras da administração pública federal, alcançam um patamar já condizente com a qualificação e dedicação que lhes são exigidas.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 434/08 propicia à ABIN melhores condições de cumprir sua missão, ao criar, no Quadro de Pessoal da agência, 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

No entanto, sem prejuízo da apreciação favorável, quanto ao mérito, da Medida Provisória nº 434/08, entendo que o Plano de Carreiras e Cargos proposto para a ABIN ficou aquém das necessidades daquela agência, em especial por transformar os cargos vagos do Grupo Informações em cargos das novas carreiras, sem contudo permitir a inserção nas mesmas dos cargos do mesmo grupo ocupados pelos atuais servidores.

Por esse motivo, empenhei-me em reformular o texto da Medida Provisória nº 434/08 no que concerne aos servidores do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN. Ao invés de serem mantidos à parte das novas carreiras, entendi ser pertinente a reivindicação de incorporar os respectivos cargos de nível superior à carreira de Oficial Técnico de Informações, bem como os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo à carreira de Agente Técnico de Inteligência. Considerei, também, existirem razões para amparar o pleito de melhor remuneração para os cargos do Grupo Apoio, com correspondente reflexo em suas aposentadorias.

Cheguei a elaborar um projeto de lei de conversão de acordo com esses parâmetros e empreendi esforços no sentido de sensibilizar autoridades do Poder Executivo a encontrar caminhos para viabilizar mudanças que contribuam para preservar a coesão interna do corpo funcional da ABIN. Sem essas mudanças, a clivagem entre os

servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Apesar do esforço, Sr. Presidente, que, juntamente com outros Parlamentares, empreendi no sentido de ajustar o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN à realidade da instituição, não logrei obter o acolhimento do Poder Executivo para tal. Sou forçado a reconhecer que, sem essa aquiescência, o espaço para as mudanças no texto da Medida Provisória nº 434/08 torna-se virtualmente inexistente, face às insuperáveis limitações expressas no art. 63 do próprio texto constitucional quanto ao aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Poder Executivo, como se configura na espécie. Ademais, não posso deixar de considerar que as alterações que entendi justificáveis, mesmo que acolhidas pelas duas Casas do Congresso Nacional, provavelmente viriam a ensejar vetos do Presidente da República. Nessas circunstâncias, o emendamento à medida provisória sob parecer, ao invés de beneficiar os servidores da ABIN, poderia terminar por prejudicá-los.

Considero que, apesar de todos os percalços, a Medida Provisória nº 434/08 traz benefício efetivo para todos os servidores do Quadro de Pessoal da ABIN e para os respectivos inativos e pensionistas.

Ante o exposto, embora frustrado por não ter chegado a um melhor termo nas diligências feitas com o propósito de solucionar as imperfeições que ainda persistem na Medida Provisória nº 434/08, sou levado a manifestar-me, quanto ao mérito, por sua integral aprovação.

Adicionalmente, espero que o Poder Executivo, detentor privativo da iniciativa legiferante em matérias dessa natureza, possa, a partir de agora, tendo ciência dos aspectos que inquietaram o corpo funcional da ABIN, dedicar-se a superar os aspectos que ainda não ficaram adequadamente resolvidos quanto à remuneração dos servidores daquela agência.

Admissibilidade das emendas.

A viabilidade de alterações a serem produzidas pelo Congresso Nacional a projetos de lei ou medidas provisórias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos é severamente limitada por dispositivos constitucionais. Além de se tratar de matéria condicionada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estatui o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta, o emendamento a projetos ou medidas provisórias com esse teor não pode dar origem a aumento de despesa prevista, por força do disposto em seu art. 63, inciso I.

É fato que seria de pequena monta o impacto financeiro da reivindicação que deu origem à maior parte das emendas oferecidas pelos Parlamentares, cujo fito era o de inserir os cargos do Grupo Informações nas novas carreiras. Entretanto, a limitação imposta pela Constituição não tem caráter quantitativo: por menor que seja o incremento às despesas inicialmente previstas, devem ser consideradas inadmitidas as emendas que produzam tal resultado. Por esse motivo, devo considerar inconstitucionais as emendas que, conjugadas, integrariam os cargos referidos às novas carreiras, alterando a remuneração respectiva e provocando, em conseqüência, aumento de despesa. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 38, 39, 40 e 45.

Voto igualmente pela inconstitucionalidade das emendas nºs 33, 34, 35, 36 e 37. Essas emendas também provocariam aumento de despesa, ao determinar supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Afiguram-se também inconstitucionais as Emendas nºs. 41, 42, 43 e 44, que propõem alterações de critérios de incorporação de gratificações a proventos de aposentadoria e pensões, igualmente redundando em acréscimo de despesa.

Entendo, por fim, que deixam de satisfazer os requisitos de admissibilidade as Emendas nº 47 e nº 48. Além de determinarem a criação de cargos não previstos no texto original, violando a reserva de iniciativa que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", confere ao Presidente da República em matérias dessa natureza, as emendas versam sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória nº 434/08. Contrariam, dessa forma, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha "matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

À falta de indicação de fonte de custeio para o aumento de despesas a ser provocado por todas as emendas referidas, considero-as também inviáveis sob o prisma da adequação orçamentária e financeira.

Por outro lado, não identifico qualquer óbice à admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, bem como pela inadmissibilidade das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 434/08, por não atenderem tais requisitos.

Mérito das emendas.

Vou encerrar, Sr. Presidente, mas tenho que me reportar ao mérito das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - V.Exa. está cumprindo com o seu dever.

O SR. MARCONDES GADELHA - As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito da emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese de o Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Nesse caso, o voto contrário às emendas tidas como inadmissíveis é requisito de coerência e assenta-se também no risco de, em caso de aprovação, provocarem o veto do Presidente da República, por inconstitucionalidade, impondo prejuízo indesejável aos servidores da ABIN. Por essa razão, manifesto-me pela rejeição quanto ao mérito também das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Quanto às Emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37, igualmente consideradas inadmissíveis, o voto é também pela rejeição, no mérito. Essas emendas determinam supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Cumpre notar que os dispositivos que tais emendas pretendem suprimir guardam estrita semelhança com artigos correspondentes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que instituiu a remuneração mediante subsídio para a Carreira Policial

Federal e para outras carreiras do Poder Executivo. Seria incoerente, nessas circunstâncias, distinguir os servidores da ABIN com tratamento diverso do que foi concedido a outras carreiras remuneradas mediante subsídio.

Voto, ainda, pela rejeição das emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que promovem alterações quanto aos critérios de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões. Além de provocarem aumento de despesa, razão pela qual foram consideradas inadmitidas, essas emendas adotam critérios de incorporação que fogem à norma que vem sendo adotada para gratificações de desempenho de outras carreiras no serviço público federal.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, as Emendas nº 47 e nº 48 deixam de ser acatadas, no mérito, por serem objeto de proposição específica, ora em tramitação nesta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, do Poder Executivo, que cria 138 cargos em comissão e 34 funções gratificadas na estrutura do Ministério da Integração Nacional e de entidades a ele vinculadas (SUDAM e SUDENE), bem como no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Afigura-se extemporâneo, portanto, carrear essa discussão para o âmbito da Medida Provisória nº 434/08. A avaliação quanto ao mérito da criação daqueles cargos deverá ser conduzida de acordo com a tramitação do projeto acima referido. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 47 e nº 48.

Quanto às emendas consideradas admitidas, do ponto de vista da constitucionalidade, o voto também é pela rejeição, no mérito, pelas seguintes razões:

a emenda nº 30 propõe acréscimo de natureza meramente formal às atribuições dos cargos da carreira de Oficial Técnico de Inteligência, com o aparente intento de

propiciar a integração de atuais servidores àquela carreira, o que só poderia ocorrer mediante determinação expressa nesse sentido;

a Emenda nº 31, que propõe suprimir a prova de capacidade física nos concursos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, é inconsistente com as exigências orgânicas a que podem estar submetidos os servidores da agência, quando em atividade;

a Emenda nº 32, ao propor a supressão dos artigos que disciplinam a remuneração mediante subsídio, sem estabelecer forma alternativa de remuneração, deixaria sem fundamento legal o pagamento devido aos servidores, o que se afigura inadmissível;

a Emenda nº 46, ao suprimir o artigo que impõe restrições à cessão de titulares de cargos da ABIN para outros órgãos públicos, compromete a estabilidade funcional desejável para a atividade de inteligência, contrariando os interesses da entidade.

Conclusão.

Em decorrência do exposto, voto:

pela admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008, submetida ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 434/08, bem como pela adequação orçamentária e financeira da mesma;

no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 434/08, nos exatos termos em que foi editada;

pela admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;

pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44 e nº 45, em virtude de conflito com os requisitos de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, e das emendas nº 47 e nº 48 pelas mesmas razões e por, adicionalmente, serem injurídicas;

no mérito, pela rejeição de todas as emendas, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Este é o voto, Sr. Presidente.

Agradeço a paciência de V.Exa. e do Plenário. Quero dizer a esta Casa que estamos dando um passo à frente. Nenhum Estado moderno pode prescindir de um sistema de informação eficiente, com grande grau de coesão interna, com senso de missão e de propósito, particularmente neste momento preciso em que o Brasil começa a ascender ao nível de potência internacional e a apresentar extraordinário estofo no que diz respeito a reservas, matérias-primas, novas tecnologias e avanços significativos que lhe dão respeitabilidade e influência no concerto das nações.

Sr. Presidente, agradeço, mais uma vez, a V.Exa. e, de forma especial, ao Consultor Dr. Flávio Faria, que me deu absoluto apoio, com lealdade, com dedicação e com intenso empenho, para que pudéssemos produzir esse texto.

Obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I – RELATÓRIO

Nos termos da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, foi instituído novo Plano de Carreiras e Cargos para os servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em substituição ao Plano Especial de Cargos da entidade, disciplinado pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, até então vigente. Cabe destacar que a medida provisória sob exame promove a criação de quatro carreiras distintas, sendo duas de cargos de nível superior e duas de cargos de nível intermediário, adotando-se para os mesmos a remuneração mediante subsídio, conforme o art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição.

Carreiras e cargos da ABIN

Conforme o art. 2º da MP 434/08, o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto por duas carreiras de nível superior - a de Oficial de Inteligência e a de Oficial Técnico de Inteligência – e por duas carreiras de

nível intermediário - a de Agente de Inteligência e a de Agente Técnico de Inteligência. Adicionalmente, estão compreendidos naquele Plano, sem integrarem as carreiras referidas, os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004.

O art. 3º da MP 434/08 determina que os cargos ocupados e vagos de Analista de Informações e de Assistente de Informações de que trata a mesma Lei nº 10.862, de 2004, passem a integrar a Carreira de Oficial de Inteligência e a Carreira de Agente de Inteligência, respectivamente. Já quanto ao Grupo Informações da ABIN, o mesmo artigo prevê que apenas os cargos vagos sejam objeto de transformação: os de nível superior em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os de nível intermediário em cargos de Agente Técnico de Inteligência. Os cargos do Grupo Apoio, por fim, seriam meramente extintos quando vagos. Seriam criados, adicionalmente, conforme o art. 4º, outros 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência, bem como 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

O regime de trabalho dos titulares de cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é disciplinado pelo art. 6º, que dispõe sobre a aplicação do regime de dedicação exclusiva e sobre o regime de trabalho por plantões, escala, ou turnos alternados por revezamento.

O art. 7º, por sua vez, sujeita os servidores da ABIN a deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência. As atribuições próprias dos cargos de cada uma das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência são especificadas nos arts. 8º, 9º, 11 e 12, respectivamente. O art. 10 permite que o titular de cargo de uma das duas primeiras carreiras referidas venha a ser designado para prestar serviço no exterior , conforme a legislação pertinente.

Os arts. 13, 14 e 15 dispõem sobre o concurso público para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN e sobre a lotação de pessoal da entidade. Já as normas referentes ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos da ABIN, mediante progressão funcional e promoção, são estabelecidas pelos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da MP 434/08.

Remuneração dos servidores da ABIN

No que concerne à remuneração dos servidores da ABIN, a MP 434/08 adota dois critérios distintos. Os servidores titulares dos cargos das carreiras de Oficial de Inteligência, de Agente de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ao passo que a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Informações e do Grupo Apoio seria composta pelo vencimento básico acrescido de uma gratificação de desempenho própria a cada um desses Grupos.

O valor do subsídio a ser pago aos integrantes das carreiras referidas, dependendo da classe e padrão, conforme definido no Anexo II da MP 434/08, passa a ser:

- de R$ 7.411,78 a R$ 10.227,57, a partir de abril de 2008, e de R$ 9.713.13 a R$ 13.468,76, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial de Inteligência;

- de R$ 6.670,60 a R$ 9.249,81, a partir de abril de 2008, e de R$ 8.741,82 a R$ 12.121,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

- de R$ 3.275,57 a R$ 4.542,08, a partir de abril de 2008, e de R$ 4.458,38 a R$ 6.182,23, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente de Inteligência;

- de R$ 2.948,01 a R$ 4.087,87, a partir de abril de 2008, e de R$ 4.012,54 a R$ 5.564,01, a partir de outubro de 2008, para o cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ainda a respeito da remuneração mediante subsídio, o art. 25 relaciona as parcelas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio e, conseqüentemente, não mais serão devidas aos titulares dos cargos das carreiras, enquanto o art. 26 veda a percepção simultânea ao subsídio das espécies remuneratórias que especifica. Em caráter complementar, o art. 27 impede que os servidores integrantes das carreiras percebam cumulativamente com o subsídio quaisquer outros valores ou vantagens incorporados por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado. Por fim, o art. 28 arrola as

espécies remuneratórias cuja percepção é compatível com a remuneração mediante subsídio: a gratificação natalina (13º salário); o adicional de férias; o abono permanência pago aos servidores que seguem em atividade após cumprirem os requisitos para a aposentadoria; a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

A estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio, por sua vez, compõe-se de vencimento básico e de gratificação de desempenho própria a cada um dos referidos Grupos. O art. 29 da MP 434/08, em seu § 2º, elenca as gratificações e vantagens que os titulares daqueles cargos deixarão de perceber com a implantação da nova estrutura remuneratória.

Os valores dos vencimentos básicos, de acordo com o nível, classe e padrão dos cargos, são determinados pelos Anexos III e IV da MP 434/08, nas seguintes faixas:

- de R$ 3.216,24 a R$ 4.459,81, a partir de abril de 2008, e de R$ 3.736,97 a R$ 5.181,88, a partir de outubro de 2008, para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações, do Grupo Informações;

- de R$ 2.691,08 a R$ 3.748,43, a partir de abril de 2008, e de R$ 3.142,64 a R$ 4.377,42, a partir de outubro de 2008, para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações;

- de R$ 2.221,91 a R$ 2.428,57, a partir de abril de 2008, para o cargo de nível intermediário de Monitor de Informações, do Grupo Informações;

- de R$ 2.043,17 a R$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

- de R$ 2.691,35 a R$ 3.748,70, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

- de R$ 2.043,17 a R$ 2.148,00, a partir de abril de 2008, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

- de R$ 1.654,45 a R$ 1.660,84, a partir de abril de 2008, para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações.

Em adição ao vencimento básico, os titulares de cargo efetivo do Grupo Informações farão jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência – GDAIN, enquanto os do Grupo Apoio perceberão a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN. Ambas as gratificações serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN, com os pesos de 20% e de 80% respectivamente.

O cálculo do valor das gratificações estará associado ao resultado, expresso em pontos, das avaliações de desempenho individual e institucional, indo de um mínimo de 30 pontos a um máximo de 100 pontos por servidor. O valor de cada ponto é estabelecido nos Anexos V e VI da MP 434/08, ensejando a percepção mensal de:

- até R$ 4.780,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 6.936,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível superior do Grupo Informações;

- até R$ 1.659,30, a partir de abril de 2008, e até R$ 3.043,60, a partir de outubro de 2008, a título de GDAIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações;

- até R$ 1.544,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 2.316,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível superior do Grupo Apoio;

- até R$ 975,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 1.462,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio;

- até R$ 365,00, a partir de abril de 2008, e até R$ 548,00, a partir de outubro de 2008, a título de GDACABIN, para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio.

A MP 434/08 determina ainda, em seu art. 35, critério provisório para o pagamento da GDAIN e da GDACABIN. Assim, enquanto não processadas as avaliações que determinarão o número de pontos de cada servidor, todos farão jus a perceber as respectivas gratificações em valor correspondente a 80% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os arts. 37 e 40, por sua vez, disciplinam a percepção das gratificações

quando o titular do cargo efetivo estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança, enquanto o art. 38 trata da percepção dessas gratificações quando o servidor da ABIN estiver cedido a outros órgãos ou entidades do Governo Federal.

Para a incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões serão adotados os critérios definidos pelo art. 42 da MP 434/08. São tratadas distintamente a situação daqueles com direito à aposentadoria integral e à paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores ativos e a daqueles cuja aposentadoria é regida pelas regras constitucionais posteriores às reformas da previdência. Para os primeiros, é assegurada a incorporação parcial das gratificações que lhes caibam, em valor correspondente a 50% do máximo do respectivo nível, classe e padrão. Os demais terão suas aposentadorias ou pensões calculadas de acordo com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com fundamento na média das contribuições previdenciárias.

Outras disposições

A cessão de servidores da ABIN a outros órgãos públicos é vedada pelo art. 44 da MP 434/08, que abre exceção apenas para os casos previstos em legislação específica ou para a investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

O art. 46, por seu turno, atribui à União a propriedade intelectual dos trabalhos realizados por qualquer agente público em decorrência de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN.

Revogações

A MP 434/08 revoga integralmente duas leis: a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que "*dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências*", e a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006, que "*altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de*

Inteligência – ABIN".

Adicionalmente, são revogados os dispositivos legais específicos a seguir referidos:

- na Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o art. 2º, que institui a Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, em benefício de servidores da então Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e o art. 16, que determina seu pagamento em caráter cumulativo com o vencimento básico do cargo e com a gratificação que especifica;

- na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 12, que acrescenta artigos à Lei nº 10.862, de 2004, dispondo sobre a concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação – GHQ aos servidores do Grupo Informações da ABIN, e o art. 13, que altera a redação do art. 25 da mesma Lei nº 10.862, de 2004, referente às restrições para a cessão de servidores do Plano Especial de Cargos da ABIN a outros órgãos públicos;

- na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, o art. 7º, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 10.862, de 2004, que determina os percentuais incidentes sobre o vencimento básico para efeito de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI.

Emendas

Durante o prazo regimental foram oferecidas 48 emendas à MP 434/08, com o conteúdo resumido na tabela a seguir:

Emenda nº	Autor	Artigo emendado	Conteúdo
1	Sen. Gim Argello	2º	Suprime o inciso III que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações, mantidos à parte das carreiras da ABIN.

2	Sen. Demóstenes Torres	2º	Idêntico ao da emenda nº 1.
3	Dep. Jofran Frejat	2º	Suprime os incisos III e IV, que dispõem sobre os cargos de provimento efetivo do Grupo Informações e do Grupo Apoio, mantidos à parte das carreiras da ABIN.
4	Dep, Rodrigo Rollemberg	2º	Idêntico ao da emenda nº 3.
5	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo.
6	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 5.
7	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Idêntico ao da emenda nº 5.
8	Dep. Rodrigo Rollemberg	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência os cargos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio e na Carreira de Agente Técnico de Inteligência os cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos.
9	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Altera a redação do artigo, de modo a incluir na Carreira de Oficial de Inteligência os cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, todos

			do Grupo Informações.
10	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 9.
11	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Idêntico ao da emenda nº 9.
12	Dep. Ronaldo Caiado	2º	Similar ao da emenda nº 5.
13	Sen. Marisa Serrano	2º	Similar ao da emenda nº 5.
14	Sen. Demóstenes Torres	2º	Idêntico ao da emenda nº 13.
15	Sen. Gim Argello	2º	Idêntico ao da emenda nº 13.
16	Dep. Jair Bolsonaro	2º	Altera a redação do inciso III, determinando a criação de quadro de especialistas da ABIN, a ser composto pelos cargos do Grupo Informações que não tenham sido transpostos para as carreiras.
17	Dep. Carlos Alberto Canuto	2º	Idêntico ao da emenda nº 16.
18	Dep. Tadeu Filippelli	2º	Idêntico ao da emenda nº 16.
19	Dep. Jorginho Maluly	2º	Similar ao da emenda nº 3.
20	Dep. Tadeu Filippelli	3º	Altera a redação do § 4º, determinando transformação de cargos vagos e ocupados de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos vagos e ocupados de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de

			Inteligência.
21	Dep. Jair Bolsonaro	3º	Altera a redação do § 4º, determinando que a transformação de cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos de nível intermediário dos mesmos Grupos em cargos de Agente Técnico de Inteligência incida tanto sobre os cargos vagos como sobre os que vierem a vagar.
22	Dep. Carlos Alberto Canuto	3º	Idêntico ao da emenda nº 21.
23	Sen. Demóstenes Torres	3º	Similar ao da emenda nº 21.
24	Sen. Gim Argello	3º	Idêntico ao da emenda nº 23.
25	Sen. Marisa Serrano	3º	Idêntico ao da emenda nº 23.
26	Dep. Jair Bolsonaro	3º	Acrescenta § 6º para assegurar que, se acatada a transformação dos cargos ocupados do Grupo Informações e do Grupo Apoio em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, esse fato não implique em descontinuidade, em especial para efeito de aposentadoria de seus ocupantes.
27	Dep. Tadeu Filippelli	3º	Idêntico ao da emenda nº 21.
28	Dep. Carlos Alberto Canuto	3º	Idêntico ao da emenda nº 26.
29	Dep. Tadeu	3º	Idêntico ao da emenda nº 26.

	Filippelli		
30	Dep. Jorginho Maluly	11	Altera a redação do inciso I, de modo a incluir as atividades de suporte entre aquelas que caberá ao Oficial Técnico de Inteligência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar.
31	Dep. José Genoíno	14	Suprime a alínea "d" do inciso II do artigo, que permite a inclusão de prova de capacidade física nos concursos públicos para admissão em cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.
32	Dep. Luciano Pizzatto	24 e outros	Suprime os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput* e § 1º, que dispõem sobre a remuneração mediante subsídio dos integrantes das carreiras da ABIN.
33	Dep. Nelson Marquezelli	26 e 28	Suprime os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26, que vedam a percepção, cumulativa aos subsídios, de vantagens pessoais, diferenças, valores incorporados e outras gratificações, e inclui as mesmas espécies remuneratórias no art. 28, para permitir sua percepção simultânea aos subsídios.
34	Dep. Jorginho Maluly	27	Suprime o artigo, que veda aos integrantes das carreiras da ABIN, remunerados mediante subsídio, perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
35	Dep. Jair Bolsonaro	29	Suprime o inciso III do § 2º do artigo, que exclui a percepção da Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei

			nº 10.698, de 2003, pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio.
36	Dep. Carlos Alberto Canuto	29	Idêntico ao da emenda nº 35.
37	Dep. Tadeu Filippelli	29	Idêntico ao da emenda nº 35.
38	Dep. Jofran Frejat	29 e 30	Suprime os artigos, que tratam da estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
39	Dep. Jofran Frejat	31	Suprime o inciso II do artigo, referente à constituição de vantagem pessoal para os ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
40	Dep. Jofran Frejat	33 a 42	Suprime os artigos, que dispõem sobre a GDAIN e sobre a GDACABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
41	Dep. Jair Bolsonaro	42	Altera a redação do inciso II, determinando a percepção, pelos aposentados e pensionistas com direito à "regra da paridade", dos valores

			médios recebidos a título de GDAIN ou GDACABIN, enquanto em atividade o servidor.
42	Dep. Luciano Pizzatto	42	Altera a redação do inciso I, determinando a incorporação integral da GDAIN e da GDACABIN às aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, sob vigência da "regra da paridade".
43	Dep. Carlos Alberto Canuto	42	Idêntico ao da emenda nº 41.
44	Dep. Tadeu Filippelli	42	Idêntico ao da emenda nº 41.
45	Dep. Jofran Frejat	43	Suprime o § 2º do artigo, que dispõe sobre a compensação de valores pagos a menor aos ocupantes de cargos do Grupo Informações e do Grupo Apoio da ABIN, caso venha a ser acatada a transformação dos mesmos em cargos das carreiras de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência.
46	Dep. Jorginho Maluly	44	Suprime o artigo, que impõe restrições à cessão de titulares de cargos do Quadro de Pessoal da ABIN a outros órgãos públicos.
47	Dep. Luciano Castro	-	Acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
48	Dep. Luciano Castro	-	Acrescenta novos artigos, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão no Ministério da Integração Nacional, na

			Superintendência da Amazônia e no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

Tramitação

A MP 434/08 deveria ter sido apreciada no âmbito de Comissão Mista até 18/06/08, o que não ocorreu. A deliberação sobre a mesma dar-se-á, em conseqüência diretamente no Plenário das Casas Legislativas, cujas pautas passaram a estar sobrestadas a partir de 3 de agosto do corrente ano. O prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional, após a prorrogação prevista no texto constitucional, expirará no próximo dia 16 de outubro, quando a MP 434/08 perderá a eficácia se ainda não houver sido votada.

Ante essas circunstâncias, honrou-me a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com a designação para proferir em Plenário parecer à MP 434/08 e às 48 emendas que lhe foram oferecidas.

II - VOTO DO RELATOR:

Admissibilidade da MP 434/08:

A Medida Provisória nº 434, de 2008, foi submetida à deliberação do Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 344 da Presidência da República. Os motivos para sua edição constam da Exposição de Motivos nº 57/2008/GSI/MP, subscrita pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual se extrai o seguinte texto sobre a relevância do Plano de Carreiras e Cargos instituído pela MP 434/08:

> *"Na condição de Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do*

Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da Instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento. "

Consta também da referida Exposição de Motivos menção sobre a urgência incidente sobre a matéria, com destaque para "*a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional*".

Sendo assim, a Medida Provisória nº 434, de 2008, enquadra-se nos critérios de relevância e urgência que a Constituição requer para a edição de medidas provisórias. Constata-se, ademais, haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em decorrência do disposto no art. 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição, a remuneração de servidores públicos, inclusive quando efetuada mediante subsídio, deve ser disciplinada mediante lei específica, cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta. Configura-se, assim, o fundamento constitucional para a edição da MP 434/08, cujo conteúdo não infringe qualquer das restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em virtude do § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexiste, ademais, no texto da MP 434/08, qualquer espécie de transgressão quanto aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Tampouco há objeções a apontar quanto à adequação orçamentária e financeira da MP 434/08, uma vez que foram dimensionados os impactos financeiros dela decorrentes, estimados em R$ 67.716.746,00 para o exercício de 2008 e R$ 125.691.131,00 para os exercícios subseqüentes. Aumento de despesa dessa magnitude é comportado pelas autorizações específicas exigidas pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, para aumento de despesa de pessoal, consoante o item 4.1 referente a "*alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração*", constante do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 – Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 434/08.

Mérito da MP 434/08:

Penso que a deliberação desta Casa sobre o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN deve estar alicerçada no reconhecimento da importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil. Nesse sentido, não sendo especialista no tema, opto por transcrever os seguintes trechos de trabalho publicado sobre a matéria ("*Necessidade de Inteligência do Estado brasileiro*", de Cláudia Assaf Bastos Rebello, publicado na Revista Brasileira de Inteligência, v.2, n. 2, abr. 2006):

> *"Compreender a relevância da Inteligência para um país como o Brasil não é tarefa fácil na prática. A aversão a ela por parte significativa da opinião pública brasileira justifica-se, sobretudo, por dois fatores: primeiramente, pela herança da história recente, quando vigiu no Brasil o Regime Militar; e, em segundo lugar, pelas críticas – muitas vezes sem fundamento – feitas por parcela da imprensa que insiste em manter viva a lembrança da época da época em que "censura" era a palavra de ordem, o que conduz alguns profissionais de Comunicação a nutrir certo tipo de ressentimento, expresso, ainda que tacitamente, por meio de manchetes gratuitas, depreciativas e irônicas, que diminuem e distorcem o serviço de inteligência brasileiro.*
>
> .....
>
> *Para compreender por que o Brasil necessita contar com um serviço de Inteligência, é imperativo, antes, que se faça breve definição do termo, bem como a demarcação dos objetivos da atividade.*
>
> *Inteligência é atividade de Estado, não de governo. Está dividida, grosso modo, em produção e proteção de conhecimentos. A produção de conhecimentos envolve a análise de informações, bem como estudo criterioso da qualidade e da credibilidade das fontes utilizadas. Já o ato de proteger dados e conhecimentos sensíveis produzidos pelo País, seus interesses estratégicos e, ainda, suas riquezas naturais está no âmbito da Contra-Inteligência, cuja essência é salvaguardar a sociedade e o Estado de ações adversas perpetradas por agentes estrangeiros. As ações de Contra-Inteligência buscam*

identificar e prevenir vulnerabilidades, detectar o invasor, neutralizar sua atuação, recuperar eventuais perdas e contra-atacar por meio, por exemplo, da desinformação. Os segmentos de proteção do conhecimento abrangem segurança das pessoas, das áreas e instalações, dos documentos e materiais, das comunicações e dos sistemas de informação. Inteligência e Contra-Inteligência contam, ainda, com a parte operacional da atividade que compreende a utilização de técnicas especiais – sempre legais – na busca do dado negado.

.....

A necessidade de Inteligência do Brasil projeta-se tanto no contexto das relações internacionais quanto no doméstico, sobretudo em função das dimensões continentais do País. O Estado brasileiro necessita proteger-se de ações estrangeiras adversas, bem como antecipar-se a conseqüências de conflitos internos em território tão vasto quanto o nosso.

A crescente inserção do Brasil nas relações internacionais decorre, principalmente, da capacidade de o País se adaptar às transformações por que o mundo passa na era de acelerada globalização. As tecnologias brasileiras de ponta, a soberania alimentar, o conhecimento tradicional de populações nativas, as formas alternativas de produção de energia e, ainda, as riquezas naturais abundantes e cada vez mais valorizadas, como água doce, minérios estratégicos, biodiversidade, entre outras, vêm despertando a atenção de vários países e a cobiça de transnacionais.

O Brasil destaca-se em áreas de interesse das comunidades científicas internacionais, das empresas que as financiam e, sobretudo, dos Estados. Detemos tecnologias de ponta diversas: prospecção de petróleo em águas profundas e em áreas florestais; domínio do ciclo completo do urânio; desenvolvimento de espécies híbridas que melhor se adaptam ao complexo clima-solo; sistemas bancários de informática; urnas seguras para eleições; tecnologia aeroespacial e para a construção de satélites. Trata-se de exemplos que tornam a proteção do conhecimento desenvolvido e difundido pela ABIN alta prioridade para a segurança nacional."

Face à importância da atividade de inteligência para os interesses do Brasil, considero inatacáveis as razões que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 434, de 2008. A ABIN, à qual incumbe desenvolver atividades de inteligência voltadas para a defesa do estado

democrático de direito, da sociedade, da eficácia do poder público e da soberania nacional, não pode fazê-lo sem dispor de um corpo funcional bem capacitado e condignamente remunerado.

A atividade de inteligência foi reestruturada nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência. A criação da agência proporcionou ao Estado brasileiro institucionalizar a atividade de inteligência, mediante ações de coordenação do fluxo de informações necessárias às decisões de governo, no que diz respeito ao aproveitamento de oportunidades, aos antagonismos e às ameaças, reais ou potenciais, para os mais altos interesses da sociedade e do país.

Nesse contexto, a ABIN, na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, tem a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência. Em conseqüência, cabe-lhe a atribuição de executar a Política Nacional de Inteligência no mais alto nível do governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de Inteligência do país. A ABIN tem como competência assessorar o Chefe de Estado no desempenho de suas elevadas funções, sobretudo em caráter preventivo, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e situações relacionados ao bem-estar da sociedade e ao desenvolvimento e segurança do país.

As atividades de inteligência exigem servidores com perfil e conhecimentos distintos dos de outras carreiras do serviço público federal. A natureza singular daquelas atividades impõe à ABIN a realização de contínuo investimento na capacitação de seus quadros de pessoal. Sem a estruturação de carreiras que façam jus às exigências funcionais que lhes são impostas, os servidores ficam vulneráveis às oportunidades de deixar a ABIN para exercer outros cargos públicos ou atividades privadas que melhor lhes recompensem sob o prisma financeiro.

Para fazer face a tais dificuldades, foi dado um primeiro passo importante, com a edição da Lei nº 10.862, de 2004, que criou o Plano Especial de Cargos da ABIN, permitindo nele enquadrar os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional. A MP 434/08 vem agora dar continuidade ao processo de valorização dos servidores da ABIN, organizando

parcela significativa dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN em carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, cujos valores, embora ainda inferiores aos de outras carreiras da administração pública federal, alcançam um patamar já condizente com a qualificação e dedicação que lhes são exigidas.

Adicionalmente, a MP 434/08 propicia à ABIN melhores condições de cumprir sua missão, ao criar no Quadro de Pessoal da agência, 240 cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 cargos de Agente Técnico de Inteligência.

No entanto, sem prejuízo da apreciação favorável, quanto ao mérito, da MP 434/08, entendo que o Plano de Carreiras e Cargos proposto para a ABIN ficou aquém das necessidades daquela agência, em especial por transformar os cargos vagos do Grupo Informações em cargos das novas carreiras, sem contudo permitir a inserção nas mesmas dos cargos do mesmo Grupo ocupados pelos atuais servidores.

Por esse motivo, empenhei-me em reformular o texto da MP 434/08 no que concerne aos servidores do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN. Ao invés de serem mantidos à parte das novas carreiras, entendi ser pertinente a reivindicação de incorporar os respectivos cargos de nível superior à carreira de Oficial Técnico de Informações, bem como os cargos de nível intermediário do mesmo Grupo à carreira de Agente Técnico de Inteligência. Considerei, também, existirem razões para amparar o pleito de melhor remuneração para os cargos do Grupo Apoio, com correspondente reflexo em suas aposentadorias.

Cheguei a elaborar um projeto de lei de conversão de acordo com esses parâmetros e empreendi esforços no sentido de sensibilizar autoridades do Poder Executivo a encontrar caminhos para viabilizar mudanças que contribuam para preservar a coesão interna do corpo funcional da ABIN. Sem essas mudanças, a clivagem entre os servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Apesar do esforço que, juntamente com outros Parlamentares, empreendi no sentido de ajustar o Plano de Carreiras e Cargos

da ABIN à realidade da instituição, não logrei obter o acolhimento do Poder Executivo para tal. Sou forçado a reconhecer que, sem essa aquiescência, o espaço para as mudanças no texto da MP 434/08 torna-se virtualmente inexistente, face às insuperáveis limitações expressas no art. 63 do próprio texto constitucional quanto ao aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Poder Executivo, como se configura na espécie. Ademais, não posso deixar de considerar que as alterações que entendi justificáveis, mesmo que acolhidas pelas duas Casas do Congresso Nacional, provavelmente viriam a ensejar vetos do Presidente da República. Nessas circunstâncias, o emendamento à medida provisória sob parecer, ao invés de beneficiar os servidores da ABIN, poderia terminar por prejudicá-los.

Considero que, apesar de todos os percalços, a MP 434/08 traz benefício efetivo para todos os servidores do Quadro de Pessoal da ABIN e para os respectivos inativos e pensionistas.

Ante o exposto, embora frustrado por não ter chegado a um melhor termo nas diligências feitas com o propósito de solucionar as imperfeições que ainda persistem na MP 434/08, sou levado a manifestar-me, quanto ao mérito, por sua integral aprovação.

Adicionalmente, espero que o Poder Executivo, detentor privativo da iniciativa legiferante em matérias dessa natureza, possa a partir de agora, tendo ciência dos aspectos que inquietaram o corpo funcional da ABIN, dedicar-se a superar os aspectos que ainda não ficaram adequadamente resolvidos quanto à remuneração dos servidores daquela agência.

Admissibilidade das emendas:

A viabilidade de alterações a serem produzidas pelo Congresso Nacional a projetos de lei ou medidas provisórias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos é severamente limitada por dispositivos constitucionais. Além de se tratar de matéria condicionada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estatui o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta, o emendamento a projetos ou medidas provisórias com esse teor não pode dar origem a aumento de despesa prevista, por força do disposto em seu art. 63, I.

É fato que seria de pequena monta o impacto financeiro da reivindicação que deu origem à maior parte das emendas oferecidas pelos Parlamentares, cujo fito era o de inserir os cargos do Grupo Informações nas novas carreiras. Entretanto, a limitação imposta pela Constituição não tem caráter quantitativo: por menor que seja o incremento às despesas inicialmente previstas, devem ser consideradas inadmitidas as emendas que produzam tal resultado. Por esse motivo, devo considerar inconstitucionais as emendas que, conjugadas, integrariam os cargos referidos às novas carreiras, alterando a remuneração respectiva e provocando, em conseqüência, aumento de despesa. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Voto igualmente pela inconstitucionalidade das emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37. Essas emendas também provocariam aumento de despesa, ao determinar supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Afiguram-se também inconstitucionais as emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que propõem alterações de critérios de incorporação de gratificações a proventos de aposentadoria e pensões, igualmente redundando em acréscimo de despesa.

Entendo, por fim, que deixam de satisfazer os requisitos de admissibilidade as emendas nº 47 e nº 48. Além de determinarem a criação de cargos não previstos no texto original, violando a reserva de iniciativa que o art. 61, § 1º, II, "a", confere ao Presidente da República em matérias dessa natureza, as emendas versam sobre matéria estranha à contida na MP 434/08. Contrariam, dessa forma, o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha "*matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*". A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

À falta de indicação de fonte de custeio para o aumento de despesas a ser provocado por todas as emendas referidas, considero-as também inviáveis sob o prisma da adequação orçamentária e financeira.

Por outro lado, não identifico qualquer óbice à admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, bem como pela inadmissibilidade das demais emendas apresentadas à MP 434/08, por não atenderem tais requisitos.

Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito da emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Nesse caso, o voto contrário às emendas tidas como inadmissíveis é requisito de coerência e assenta-se também no risco de, em caso de aprovação, provocarem o veto do Presidente da República, por inconstitucionalidade, impondo prejuízo indesejável aos servidores da ABIN. Por essa razão, manifesto-me pela rejeição das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 38, nº 39, nº 40 e nº 45.

Quanto às emendas nº 33, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37, igualmente consideradas inadmissíveis, o voto é também pela rejeição, no mérito. Essas emendas determinam supressões no texto que levariam à percepção, simultânea com os subsídios, de algumas parcelas remuneratórias com ele incompatíveis, face ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição. Cumpre notar que os dispositivos que tais emendas pretendem suprimir guardam estrita semelhança com artigos correspondentes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que instituiu a remuneração mediante subsídio para a Carreira Policial Federal e para outras carreiras do Poder Executivo. Seria incoerente, nessas circunstâncias, distinguir os servidores da ABIN com tratamento diverso do que foi concedido a outras carreiras remuneradas mediante subsídio.

Voto, ainda, pela rejeição das emendas nº 41, nº 42, nº 43 e nº 44, que promovem alterações quanto aos critérios de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria e às pensões. Além de provocarem aumento de despesa, razão pela qual foram consideradas inadmitidas, essas emendas adotam critérios de incorporação que fogem à norma que vem sendo adotada para gratificações de desempenho de outras carreiras no serviço público federal.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, as emendas nº 47 e nº 48 deixam de ser acatadas, no mérito, por serem objeto de proposição específica, ora em tramitação nesta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, do Poder Executivo, que cria 138 cargos em comissão e 34 funções gratificadas na estrutura do Ministério da Integração Nacional e de entidades a ele vinculadas (Sudam e Sudene), bem como no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Afigura-se extemporâneo, portanto, carrear essa discussão para o âmbito da MP 434/08. A avaliação quanto ao mérito da criação daqueles cargos deverá ser conduzida de acordo com a tramitação do projeto acima referido. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 47 e nº 48.

Quanto às emendas consideradas admitidas, o voto é pela rejeição, no mérito, pelas seguintes razões:

- a emenda nº 30 propõe acréscimo de natureza meramente formal às atribuições dos cargos da carreira de Oficial Técnico de Inteligência, com o aparente intento de propiciar a integração de atuais servidores àquela carreira, o que só poderia ocorrer mediante determinação expressa nesse sentido;

- a emenda nº 31, que propõe suprimir a prova de capacidade física nos concursos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, é inconsistente com as exigências orgânicas a que podem estar submetidos os servidores da agência, quando em atividade;

- a emenda nº 32, ao propor a supressão dos artigos que disciplinam a remuneração mediante subsídio, sem estabelecer forma alternativa de remuneração, deixaria sem fundamento legal o pagamento devido aos servidores, o que se afigura inadmissível;

- a emenda nº 46, ao suprimir o artigo que impõe restrições à cessão de titulares de cargos da ABIN para outros órgãos públicos, compromete a estabilidade funcional desejável para a atividade de inteligência, contrariando os interesses da entidade.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 2008, submetida ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 434/08, bem como pela adequação orçamentária e financeira da mesma;
- no mérito, pela aprovação da MP 434/08, nos exatos termos em que foi editada;
- pela admissibilidade das emendas nº 30, nº 31, nº 32 e nº 46, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44 e nº 45, em virtude de conflito com os requisitos de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, e das emendas nº 47 e nº 48 pelas mesmas razões e por, adicionalmente, serem injurídicas;
- no mérito, pela rejeição de todas as emendas, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-434/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 05/06/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria a GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência e GDACABIN - Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN. Revoga as Leis nºs 10.862, de 2004 e 11.362, de 2006; e dispositivos das Leis nºs 9.651, de 1998; 11.233, de 2005 e 11.292, de 2006.

Indexação: Estruturação, Plano de Carreira e Cargos da ABIN, nível superior, Carreira de Oficial de Inteligência, Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, nível médio, Carreira de Agente de Inteligência, Carreira de Agente Técnico de Inteligência, Quadro de Pessoal, (ABIN), atribuição, atividade de inteligência, Regime Jurídico Único, requisitos, ingresso, concurso público, avaliação psicológica, investigação, pessoal, candidato, fixação, carga horária, incorporação, remuneração, subsídio, parcela única, lotação, progressão funcional, promoção, transformação, cargo efetivo, extinção, criação, Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência, Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares, critérios, cessão de pessoal, avaliação de desempenho, produção, propriedade intelectual, União Federal.

Despacho:
18/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- **PLEN (PLEN)**
  MSC 344/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV43408 (MPV43408)**
  EMC 1/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gim Argello
  EMC 2/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres
  EMC 3/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
  EMC 4/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
  EMC 5/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
  EMC 6/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
  EMC 7/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
  EMC 8/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
  EMC 9/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
  EMC 10/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
  EMC 11/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
  EMC 12/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
  EMC 13/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano
  EMC 14/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres
  EMC 15/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gim Argello
  EMC 16/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
  EMC 17/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
  EMC 18/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
  EMC 19/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
  EMC 20/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
  EMC 21/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
  EMC 22/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
  EMC 23/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demóstenes Torres
  EMC 24/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gim Argello
  EMC 25/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano

EMC 26/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
EMC 27/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 28/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
EMC 29/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 30/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 31/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Genoíno
EMC 32/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Pizzatto
EMC 33/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 34/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 35/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
EMC 36/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
EMC 37/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 38/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
EMC 39/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
EMC 40/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
EMC 41/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro
EMC 42/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Pizzatto
EMC 43/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto
EMC 44/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 45/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jofran Frejat
EMC 46/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 47/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro
EMC 48/2008 MPV43408 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Castro

Pareceres, Votos e Redação Final
- **MPV43408 (MPV43408)**
  PPP 1 MPV43408 (Parecer Proferido em Plenário) - Marcondes Gadelha

Originadas
- **PLEN (PLEN)**
  PLV 24/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Marcondes Gadelha

Última Ação:

18/6/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

19/6/2008 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 48 emendas a ela apresentadas.

12/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 434-B/08) (PLV 24/08)

Obs.: o andamento da proposição foru desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
5/6/2008	**Poder Executivo (EXEC)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
5/6/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Prazo para Emendas: 06/06/2008 a 11/06/2008. Comissão Mista: 05/06/2008 a 18/06/2008. Câmara dos Deputados: 19/06/2008 a 02/07/2008. Senado Federal: 03/07/2008 a 16/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/07/2008 a 02/08/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 03/08/2008. Congresso Nacional: 05/06/2008 a 17/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/08/2008 a 16/10/2008.
18/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 344/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências"."
18/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

	Recebido Ofício nº 335/2008 (CN) que encaminha processado de Medida Provisória nº 434, de 2008, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".
18/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
18/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
18/6/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/06/2008.
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
19/6/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 48 emendas a ela apresentadas.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB,PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 42; Não: 222; Abstenção: 0; Total: 264.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do , solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Parecer pela admissibilidade, solicitada pelo Dep. Jorginho Maluly, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB,PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 226; Não: 44; Abstenção: 0; Total: 270.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 29, 33 a 45, 47 e 48, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 1 a 29, 33 a 45, 47 e 48 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.

12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitadas as Emendas de nºs 30 a 32 e 46, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 434, de 2008, ressalvados os destaques.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do artigo 4º da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o artigo 4º.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do § 2º do artigo 6º da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Suprimido o § 2º do artigo 6º.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da expressão "ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado", constante do artigo 27 da MPV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE), Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantida a expressão.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 30, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 30.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 30.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimentode Destaque Simples do Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ) para votação em separado da Emenda nº 30.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em face da supressão do § 2º do artigo 6º e da aprovação da Emenda nº 30, fica aprovada a Medida Provisória nº 434, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marcondes Gadelha (PSB-PB).
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 434-B/08) (PLV 24/08)
12/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PLV 24/2008, pelo Dep. Marcondes Gadelha, que "dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências."

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008**, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de agosto de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

II - serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial.

~~§ 1º Ato do Poder Executivo definirá os cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado, pertinentes à atividade de Inteligência, considerados equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo farão jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - 10% (dez por cento) no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe B;

II - 15% (quinze por cento) no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe C; e

III - 20% (vinte por cento) no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o **caput** deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por

cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º desta Lei, para fins de concessão da GHQ. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

.....

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

.....

~~Art. 192. (Vetado).~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

.....

LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972.

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (Cefarh), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 9º quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

.....

Art. 16. A GDI será paga em conjunto com o vencimento básico correspondente ao nível do cargo fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

.....

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) (Vide Decreto-Lei nº 1.746, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o dispôsto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

.....

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Especifica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

Da Alteração da Legislação de Pessoal da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Art. 12. A Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

"Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o **caput** deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003."

"Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º desta Lei, para fins de concessão da GHQ."

Art. 13. O art. 25 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de atividades na ABIN ou nos órgãos que a antecederam, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República." (NR)

.....

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até 48% (quarenta e oito por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 43% (quarenta e três por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

.....

LEI Nº 11.362, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

.....

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Aproveitando esta oportunidade... Senador Wellington Salgado, quis Deus que eu estivesse na Presidência, quando ontem o Líder do Governo Tião Viana, que estava na Sessão – e, hoje, secundado por Senador do PT, Eduardo Suplicy –, dava, com muita euforia, conhecimento de conquistas da economia.

Eu, do Piauí, recebi com muito pesar o anúncio de que meu Estado tinha a menor renda **per capita**.

Quero dizer que lamento. Eu tinha tirado o Piauí dessa situação. Nossos índices eram melhores do que muitos índices do Estado do Maranhão, do que muitos índices de Alagoas, da Paraíba e do Rio Grande do Norte. É como se tivéssemos andado para trás, retroagido.

Quero, a bem da verdade, dizer a Sua Excelência, o Presidente da República, que os aloprados o estão enganando. Quero sugerir a Sua Excelência, com uma visão de futuro, que o Piauí conhece as obras. Que Sua Excelência as concluía para merecer a gratidão do povo do Piauí, que sempre prestigiou o Presidente da República.

São 15 obras que significam o número do meu Partido, do PMDB. O número 15 está aqui representado pelo Líder Wellington Salgado. É também o 15 da Bíblia, dos provérbios do Rei Salomão. É sabedoria. Quero que a sabedoria que Deus deu a Salomão dê ao nosso Presidente Luiz Inácio. O Provérbio nº 15 diz assim: "A palavra branda afasta a ira; a palavra dura suscita o furor". Vamos, com muita brandura, lembrar a Sua Excelência, o Presidente da República, como tirar dessa catástrofe administrativa o Piauí. Quiseram construir uma administração à base da mentira. Então, são 15 obras, Senhor Presidente Luiz Inácio, que reivindicamos, com a força dos piauienses que trabalham, homens e mulheres: o Porto de Luís Correia, que começou com Epitácio Pessoa; a Estrada de Ferro Central do Piauí; os Tabuleiros Litorâneo e Guadalupe, iniciado pelo Presidente Sarney, que fomentam a agricultura; a Ponte de Luzilândia, que nos liga...., está inacabada, no Governo de Vossa Excelência; a Universidade do Delta do Piauí, transformando o campus Reis Velloso em universidade; o Hospital Universitário – o Piauí é um Estado que não tem um hospital universitário; a conclusão da hidrelétrica Boa Esperança, da sua eclusa, tornando possível voltar a navegabilidade do Piauí, principalmente na região sul – esta obra foi concluída pelo Presidente Castello Branco e iniciada por Juscelino Kubitschek; a Ponte do Sesquicentenário, está há oito anos... No mesmo rio, eu construí uma ponte em 87 dias, atestando a competência do povo do Piauí, do engenheiro do Piauí Lourival Parente, da construtura do Piauí, dos operários do Piauí e com dinheiro do Piauí; Ponte de Santa Filomena, no sul, para que a produção de soja e de outros produtos seja evacuada pegando a ferrovia do Maranhão, indo até o Porto de São Luís; o funcionamento dos aeroportos de Parnaíba e São Raimundo Nonato. É tudo mentira, não tem nem teco-teco, e falam, e mentem que tem aeroporto internacional;

A Refinaria de Paulistana. Peço ao Presidente Luiz Inácio que olhe o mapa do Brasil. A própria Petrobras indicou. Ela é eqüidistante da própria capital. Sei que o custo é maior, porque é no interior. Mas mais interior seria Brasília, e Juscelino, com a sua visão de futuro, interiorizou a nossa capital e desenvolveu o País; a ZPE de Parnaíba, há mais de vinte anos liberada para o presente; o metrô, com que Alberto Silva sonhou, está parado. As riquezas nossas, todas emperradas; carcinicultura: quando deixei o Governo, a exportação era de US$20 milhões; baixou para 10%: US$2 milhões; o mel, a soja e a cera de carnaúba.

Por último, Wellington Salgado, que V. Exª leve ao Presidente da República, por meio do nosso Partido – o grandioso PMDB, de que V. Exª tem sido, nas horas difíceis, a liderança conciliária –, o pedido do PMDB do Piauí: queremos um ministro para o Piauí. Não concebemos, Presidente Luiz Inácio! Este País tinha 12, 14, 15 ministros, e sempre tivemos ministros do Piauí que engrandeceram a Pátria, como o Marquês de Paranaguá, João Paulo dos Reis Velloso, que os militares souberam buscar e foi a luz que iluminou o período revolucionário. Além desses, Petrônio Portella, Freitas Neto e João Henrique de Souza.

Então que leve V. Exª, Senador Wellington Salgado, o pleito dos homens de vergonha e mulheres de vergonha do Piauí que se sentiram ofendidos de retroagirem, de andarem para trás, voltarmos a ser a menor renda *per capita* do País. Apenas com isso e inspirado no Livro de Deus que diz "Pedi e obtereis", pedimos a Sua Excelência o Presidente Luiz Inácio que atenda o Piauí.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Gerson Camata, Alvaro Dias, Sérgio Guerra, João Tenório, Mário Couto, Flexa Ribeiro e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o art. 210, inciso I e o § 2º, do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, certos veículos de comunicação incorporam-se de tal forma à vida de uma cidade, ou de um Estado, por alcançarem uma sintonia ímpar com as

aspirações, sonhos e necessidades de seus cidadãos, que acabam se tornando um patrimônio da comunidade, seu porta-voz e espelho fiel de suas características. Pode-se dizer que este é o caso do jornal A Gazeta, publicado há 80 anos na capital do Espírito Santo.

Fundado em 11 de setembro de 1928, pelo advogado professor e jornalista Thiers Vellozo, A Gazeta teve inicialmente propósitos pouco ambiciosos. A intenção do sócio de Vellozo, Hostílio Ximenes, era contar com um instrumento que permitisse veicular anúncios de venda de lotes na região de Camburi, em Vitória. Mas, já em seu primeiro número, o jornal fazia questão de marcar independência em relação ao governo. No editorial, dizia que "num meio onde falta por completo a imprensa neutra, sem compromissos de qualquer espécie, um jornal que venha suprir esta lacuna deve contar com a simpatia da opinião pública".

Quando chegou ao seu primeiro ano de existência, A Gazeta declarou seu apoio à Aliança Liberal, partido que se opunha aos governos federal e estadual. Em 13 de fevereiro de 1930, poucos dias antes da data em que deveriam ser realizadas as eleições presidenciais, foi empastelado por obra de agentes policiais que agiram a mando do governador do Estado. Voltou a circular em 4 de novembro de 1930, depois do triunfo da Revolução de 30, que não foi presenciado por seu fundador. Thiers Vellozo, doente há algum tempo, morreu em agosto daquele ano.

Aliado do novo governo, o jornal foi vendido a uma sociedade anônima, tendo à frente o exportador Oswald Magalhães. Como Magalhães era o secretário da Fazenda do governador do Estado, Punaro Bley, este apoio era incondicional. A Gazeta mudou-se para uma nova sede, na Rua General Osório, e tornou ainda mais explícita sua posição política, ostentando, sob seu título, a informação: "Órgão do Partido Social Democrático".

Em 1945, terminada a Segunda Guerra Mundial e desmantelada a ditadura do Estado Novo, A Gazeta trocou de mãos outra vez, passando ao controle do fazendeiro Eleosipo Cunha, um dos caciques da UDN, a União Democrática Nacional, no Espírito Santo. A UDN, entretanto, não venceu as eleições, e Eleosipo resolveu vender o jornal. Só não queria vê-lo novamente sob o controle de seus adversários do PSD. Um grupo de empresários, supostamente apartidários, apresentou-se como candidato à compra, e a transação concretizou-se.

O que Eleosipo não sabia é que os verdadeiros compradores eram justamente os integrantes do PSD, liderados pelo então governador do Estado, Carlos Lindenberg...

A Gazeta está até hoje sob o controle acionário da família Lindenberg. Em 1962, o filho de Carlos Lindenberg, Carlos Lindenberg Filho, o Cariê, assumiu a direção e iniciou um processo de profissionalização do jornal, que o afastou da linha de apoio ao PSD, transformando-o num órgão de imprensa independente. No final dos anos 60, o jornal inaugurou uma nova sede no Centro da cidade, o Edifício A Gazeta, e passou a ser impresso em off-set. Em 1976, ganhou a companhia da TV Gazeta, afiliada da Rede Globo de Televisão. Três anos mais tarde, surgia a Rádio Gazeta FM, hoje Antena 1. Formou-se então o complexo denominado Rede Gazeta de Comunicações.

A Rede Gazeta tem hoje uma nova sede, na Ilha de Monte Belo, com um parque gráfico de última geração, redação informatizada e novos veículos de comunicação. Emissoras de televisão no Interior, em Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Colatina, 5 emissoras de rádio, em Vitória, Colatina e Linhares, um portal na Internet e um canal de TV por assinatura integram o grupo. Somam-se ainda à Rede Gazeta o jornal diário Notícia Agora e um jornal semanal especializado em oportunidades de emprego.

Sob a direção de Cariê, A Gazeta modernizou-se e adquiriu bases empresariais. A reestruturação fez dela um dos primeiros jornais brasileiros a utilizar modernos métodos de administração, com a adoção de planejamento estratégico. Foi o primeiro jornal do País a criar um programa de participação dos empregados nos lucros, e também pioneiro em programas de responsabilidade social, com projetos como o "Gazeta na Sala de Aula", que desde 1995 incentiva o uso do jornal como material didático nas escolas de primeiro e segundo graus.

Em 28 de abril de 2000, depois de 38 anos no comando, Cariê passou a direção geral do grupo para o filho, Carlos Lindenberg Neto, o Café, e assumiu a secretaria executiva do Conselho de Administração da Rede Gazeta. O espírito inovador continua presente: seguindo uma tendência mundial, o jornal deu início à integração das redações dos jornais impressos com a do portal na Internet, que sofreu uma reformulação geral. Novos produtos continuam surgindo, como o Anuário do Espírito Santo e guias especializados.

Quando A Gazeta completou 75 anos, o então presidente Fernando Henrique Cardoso disse que o jornal era "muito mais do que um jornal" – era "uma instituição do Espírito Santo e do Brasil". Aos 80 anos, A Gazeta pode orgulhar-se de ser parte da história do Estado. É, como disse o ex-presidente, uma verdadeira instituição capixaba.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs.

Senadores, ocupo a Tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada, "Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra", publicada pelo jornal **Folha de S. Paulo**, em sua edição de 25 de junho de 2008.

A matéria destaca que a ex-Diretora da Anac, Agência Nacional de Aviação Civil, Denise Abreu, relatou ter se reunido "inúmeras vezes" ao longo de 2006 com a ministra Dilma Rousseff em encontros que a Casa Civil alega "não ter registro". Abreu acusa Rousseff de interferência no processo de venda da VarigLog.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal.**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Ex-diretora relata encontros exclusivos com a ministra

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

A ex-diretora da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil) Denise Abreu relatou ontem ter se reunido "inúmeras vezes" ao longo de 2006 com a ministra Dilma Rousseff em encontros de que a Casa Civil alega "não ter registro". Abreu acusa Rousseff de interferência no processo de venda da Varig para a VarigLog.

A revelação acontece depois de o Palácio do Planalto reconhecer à **Folha** seis encontros entre o advogado Roberto Teixeira e o presidente Luiz Inácio Lula da Silva não divulgados na agenda pública do Planalto.

De acordo com Abreu, num desses encontros Rousseff a teria pressionado a não mais exigir documentos que pudessem atestar a origem do capital e a capacidade financeira dos compradores da VarigLog, o que poderia atrapalhar o negócio. A ministra nega.

A Casa Civil foi questionada pela **Folha** nas últimas semanas a respeito de eventuais encontros da ministra com Denise Abreu. Primeiro, via assessoria, respondeu que na agenda de Rousseff há registros de reuniões com ex-integrantes da Anac e do Ministério da Defesa, entre outros órgãos, mas não da presença de Abreu.

Na segunda-feira, a Casa Civil informou, por escrito, que não há registro de "reuniões exclusivas" da ministra com a ex-diretora da Anac.

Dessa vez, porém, o órgão fez a ressalva de que Abreu pode ter acompanhado o então presidente da Anac, Milton Zuanazzi, ou o então ministro da Defesa, Waldir Pires.

Contestação

Abreu contesta a Casa Civil. Diz que, no período da negociação da venda da Varig, reuniu-se constantemente com a ministra Dilma Rousseff e sua secretária-executiva, Erenice Guerra, sem a presença de outras autoridades. Conta detalhes desses supostos encontros e diz que chegou a almoçar com as duas "na mesinha de canto" do gabinete de Rousseff.

Em uma das reuniões, segundo ela, a ministra teria se queixado do trabalho de Zuanazzi, dizendo que ele não teria capacidade técnica e habilidade política para dirigir uma agência reguladora. Os encontros na Casa Civil, segundo Abreu, eram sempre convocados por telefone por Erenice Guerra e versaram sobre assuntos diversos: o interesse da VarigLog em adquirir a Varig, a crise aérea em curso, a sucessão no comando da Aeronáutica, entre outros temas.

Abreu afirmou ter ficado "estarrecida" com as negativas da Casa Civil. "Em várias crises do governo Lula, observei o apagão do conhecimento com a frase 'eu não sabia'. Agora surge o apagão da memória com: 'Eu não me lembro'. Parafraseando Dilma Rousseff, minhas idas à Casa Civil eram públicas e notórias. Foram tantas que até perdi a conta", afirmou.

Abreu acusou a ministra de pressioná-la a não pedir documentos que pudessem comprometer a venda da VarigLog para o fundo norte-americano Matlin Patterson e três sócios brasileiros, suspeitos de serem laranjas. A lei impede que estrangeiros tenham mais de 20% das ações com direito a voto de uma companhia aérea brasileira.

Transparência

A agenda pública da ministra Dilma Rousseff é divulgada no site **www.presidencia.gov.br/estrutura-presidencia/casa-civil/**. Há um problema no sistema que não permite pesquisas nem acesso às agendas anteriores a setembro.

A Casa Civil confirmou que Dilma Rousseff esteve presente em duas audiências no gabinete do presidente Lula com o advogado Roberto Teixeira.

(ALAN GRIPP e LETÍCIA SANDER)

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, venho à tribuna no dia de hoje para registrar a matéria intitulada "*Não é só Feijãozinho*", publicada pela revista **Veja**, em sua edição de 9 de julho de 2008.

A reportagem destaca o avanço da inflação que ameaça sair do controle pela primeira vez desde a implantação do Plano Real em 1994. Segundo a matéria, a inflação tem um forte componente externo, mas as ameaças internas estão longe de ser desprezíveis.

O título da matéria ironiza declaração do ministro da Fazenda, Guido Mantega, que afirmou que "tirando o feijãozinho", não há por que se preocupar com a alta recente nos preços. O momento exige cuidado, pois a inflação voltou a preocupar.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR SÉRGIO GUERRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

NÃO É SÓ O "FEIJÃOZINHO"

A inflação tem um forte componente externo, mas as ameaças internas estão longe de ser desprezíveis

Giuliano Guandalini

"A culpa é do chuchu." A frase, que entrou para a história, foi dita em 1977 pelo então ministro da Fazenda, Mario Henrique Simonsen, para justificar a alta na inflação. Há dois meses, o atual ministro da Fazenda, Guido Mantega, emulou seu longínquo antecessor e afirmou que, "tirando o feijãozinho", não há por que se preocupar com a alta recente nos preços. Compreende-se que, agora, como no passado, os responsáveis pela condução da política econômica tentem tranqüilizar a população e evitar especulações. É o que se exige deles, pois a mera expectativa em relação ao comportamento futuro da inflação traz em si o poder de desencadear uma onda de remarcações, roendo o poder de compra da moeda. O momento, de fato, exige cuidado. Após dois anos adormecida, a inflação voltou a preocupar e se faz sentir no bolso dos consumidores e poupadores. Até aqui, foram os pobres os que mais sofreram. Isso porque os reajustes vieram com mais intensidade nos alimentos, entre eles o "feijãozinho". O encarecimento da comida refletiu, em boa medida, o aumento generalizado no preço internacional das commodities. O custo da cesta básica (composta de produtos como arroz, carne e farinha) subiu mais de 20% em algumas capitais nos últimos seis meses. Mas a alta de preços é generalizada. Tanto que a classe média começa a sentir o golpe não só no supermercado como nos serviços. Para completar, suas aplicações financeiras perderam para a inflação no semestre que passou *(veja o quadro)*.

Felizmente, as armas do governo contra a alta de preços não se limitam à retórica. Para mantê-la dentro da meta, o Banco Central elevou a taxa básica de juros, a Selic, duas vezes no ano, passando de 11,25% para 12,25%. Assim, o BC pretende refrear o crescimento do crédito no país e conter o consumo. O governo também anunciou, na semana passada, um pacote de ampliação dos empréstimos agrícolas destinado a elevar a produção de grãos, dos 143 milhões da atual colheita para 150 milhões de toneladas. A medida tem o objetivo de reduzir o preço dos alimentos por meio de um aumento da oferta. Mas no uso de outras armas a seu dispor, no entanto, o desempenho oficial continua a dever. Uma delas refere-se aos gastos públicos. Ainda que em maio o ministro Mantega tenha anunciado que o governo fará um superávit primário adicional, reduzindo em 13 bilhões de reais seu cronograma de novos gastos, falta acelerar o corte das despesas já existentes. Os gastos públicos subiram 4% neste ano em termos reais (acima da inflação), e, nesse ritmo, continuam a jogar lenha na caldeira da alta dos preços. Combinados ao aquecimento do consumo privado (o maior em três décadas), eis que está montado um cenário nada róseo. Diminuir a pressão inflacionária exercida pelo setor público, portanto, seria um recurso lógico para compensar a alta dos preços externos. Outra ação eficaz seria es-

Henrique Meirelles, do BC: o cavaleiro dos juros

A INFLAÇÃO DOS POBRES

O aumento da cesta básica em sete capitais (reajuste no primeiro semestre)

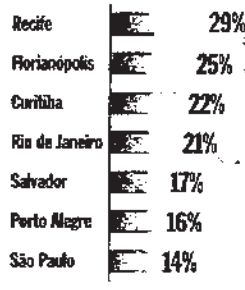

JORNADA MAIOR
Quem recebe salário mínimo em São Paulo precisa trabalhar hoje 130 horas para comprar uma cesta básica. Um ano atrás, eram necessárias 108 horas e 31 minutos

COMO SE DIVIDE A INFLAÇÃO

(peso de cada item em %)

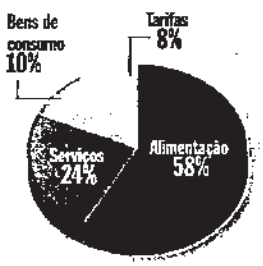

ELA BATEU OS INVESTIMENTOS

A inflação ganhou das aplicações
(rendimento no primeiro semestre)

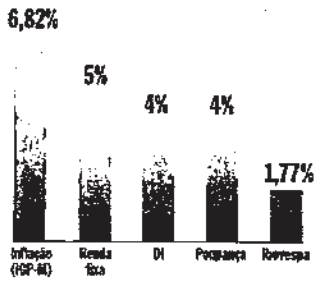

timular o ambiente de negócios no país, para assim aumentar os investimentos privados, essenciais à ampliação da capacidade produtiva e fundamentais para que os preços permaneçam sob controle. Mas aqui também o setor público peca. Ministros têm interferido em setores estratégicos, e cogita-se mexer em regras como a da exploração do petróleo. Além disso, as agências reguladoras, responsáveis por fiscalizar e intermediar a atuação do setor privado em áreas antes dominadas pelo estado, estão sofrendo com ingerência política e restrições orçamentárias.

É, portanto, com sinais contraditórios que o governo vem tentando conter a ameaça inflacionária. Por enquanto, a estratégia tem se mostrado eficiente, principalmente na comparação com o resto do mundo. Enquanto a inflação brasileira medida pelo IPCA (índice oficial) se aproxima de 6%, cinqüenta nações exibem hoje uma taxa de inflação superior a 10% ao ano. Isso significa que quatro em cada dez habitantes do planeta lidam com reajustes de preços de dois dígitos, um resultado de políticas populistas ou de lassidão monetária, com taxas de juros reais (descontada a inflação) não raro negativas. Trata-se de um quadro distinto daquele visto no Brasil, cujo governo ministra uma das maiores taxas de juros reais do mundo. Uma exceção nacional ao rigor monetário é o BNDES, banco oficial que mantém sua torneira de dinheiro aberta, ao emprestar recursos a uma taxa de 6,25% ao ano, abaixo da inflação esperada para este ano. O governo alega que a política de crédito do BNDES não atrapalha o combate à inflação — ao contrário, estimularia a produção de bens, reduzindo ainda mais os preços. Economistas ligados ao ministro Mantega lembram ainda que, entre os países que adotam o regime de metas de inflação, apenas no Brasil e no Canadá o reajuste de preços ainda está dentro do limite de tolerância. Isso seria uma constatação de que estaríamos entre os mais severos no combate aos preços. É verdade. Mas não toda a verdade. A inflação só não é maior no Brasil, entre outros motivos, porque a desvalorização do dólar diante do real compensou, em parte, o avanço nas cotações internacionais das commodities. Segundo estimativas do Banco Central, em 2007, se não fosse a ajuda do câmbio, a inflação teria ficado em 5,58%, em vez dos 4,46% registrados (a meta, lembre-se, é de 4,5%, com tolerância até 6,5%).

A história brasileira é pródiga em exemplos do custo para toda a sociedade de não se combaterem a tempo os surtos inflacionários. Em um passado recente, manter a inflação elevada não era apenas uma barbeiragem monetária. Era também uma manobra patrocinada pelo próprio governo para sustentar sua gastança — uma perversidade que, ao fim, devorava a riqueza do país e concentrava a renda. Hoje, felizmente, todos (ou quase todos) entendem o perigo de repetir erros da história recente. Ou seja, é melhor não culpar somente o "feijãozinho". ■

O QUE O GOVERNO FAZ – E O QUE DEIXA DE FAZER – PARA COMBATER A INFLAÇÃO

GASTOS PÚBLICOS

Anunciou que vai reduzir em cerca de **13 bilhões de reais** o montante da elevação dos gastos públicos em 2008. Isso ajuda a combater a inflação, mas falta cortar efetivamente as despesas que já existem

PRODUÇÃO

Piorou o ambiente de negócios ao bloquear **75%** dos recursos destinados ao funcionamento das agências reguladoras. Além disso, interfere nas regras do setor de energia. Tais atitudes inibem investimentos privados que resultariam na ampliação da produção, determinante para aumentar a oferta de produtos e, dessa forma, reduzir preços. Na área agropecuária, acertou ao lançar um plano de safra de **78 bilhões de reais** para financiar a agricultura

JUROS

Enquanto o Banco Central tenta enxugar o excesso de dinheiro da economia por meio da elevação da taxa de juro, o BNDES, que também é do governo, mantém sua torneira aberta ao emprestar dinheiro a uma taxa real "negativa", de **6,25%** ao ano, abaixo da inflação. Além disso, um grupo de economistas heterodoxos pressiona o presidente Lula a mudar a política monetária do BC

O SR. JOÃO TENÓRIO (PSDB – AL. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para fazer o registro da matéria intitulada "Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia", publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, em sua edição de 17 de junho de 2008.

A matéria destaca que, preso numa penitenciária da região metropolitana de Belo Horizonte acusado de corrupção, Carlos Alberto Bejani (PTB) renunciou ao cargo de prefeito de Juiz de Fora (MG) para tentar salvar seus direitos políticos. Bejani foi flagrado em uma gravação quando recebia dinheiro de propina. No mesmo vídeo, o ex-prefeito fala de um suposto encontro com o ex-ministro José Dirceu (PT) para tratar de um convênio de R$70 milhões, o que geraria "uma comissão de R$7 milhões".

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os **Anais do Senado Federal.**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR SENADOR JOÃO TENÓRIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Preso pela 2ª vez, prefeito de Juiz de Fora renuncia

Bejani é acusado de integrar esquema de corrupção; vice assume e demite 3 secretários

Petebista deixa cargo para tentar salvar seus direitos políticos, mas Câmara quer que o Ministério Público peça sua cassação à Justiça

PAULO PEIXOTO
DA AGÊNCIA FOLHA,
EM BELO HORIZONTE

Da penitenciária na região metropolitana de Belo Horizonte onde está preso sob a suspeita de corrupção, Carlos Alberto Bejani (PTB) renunciou ontem ao cargo de prefeito de Juiz de Fora (MG) para tentar salvar seus direitos políticos.

Sua carta-renúncia chegou pela manhã à Câmara Municipal, que estava pronta para instaurar um processo de cassação. O vice-prefeito José Eduardo Araújo (PR) assumiu a prefeitura e demitiu três dos principais auxiliares de Bejani.

A Câmara aprovou por unanimidade um relatório a ser enviado ao Ministério Público Estadual para abertura de inquérito civil, com o pedido de cassação dos direitos políticos de Bejani —como ele renunciou, a Câmara não pode mais abrir processo contra ele.

Entre os demitidos por Araújo está Ricardo Francisco Monteiro, irmão do deputado federal cassado Roberto Jefferson, presidente nacional do PTB.

Monteiro se tornou secretário de Gestão Estratégica e Planejamento devido a um pedido de Jefferson a Bejani, conforme o próprio ex-deputado relatou a uma rádio de Juiz de Fora há três anos, no auge do escândalo do mensalão —Jefferson é réu no processo desse caso.

Além de Monteiro, foram demitidas a secretária da Saúde e braço direito de Bejani, Maria Aparecida Soares, e a mulher do ex-prefeito e secretária da Política Social, Vanessa Bejani, que, ao saber da decisão, entregou uma carta de demissão.

O novo prefeito não quis entrar no mérito das acusações contra Bejani nem comentar as mudanças imediatas em alguns postos-chave na prefeitura, especialmente em relação às demissões. "Já estão fora", disse.

Mais mudanças, segundo Araújo, devem ocorrer nos próximos dias, tendo em vista serem 25 os cargos de confiança entre secretarias e superintendências. "Vamos tirando, muita coisa vai mudar", afirmou ele, que disse, no entanto, não haver problemas de corrupção dentro da máquina da prefeitura. "Isso é um caso isolado, os funcionários são corretos."

Bejani foi preso pela Polícia Federal na última quinta, pela segunda vez. Ele faz parte de uma lista de acusados de envolvimento em esquema de desvio de recursos de prefeituras. Na primeira vez que foi preso, em abril, a PF apreendeu na sua casa R$ 1,12 milhão em dinheiro.

Na ocasião, a PF encontrou em seu gabinete duas gravações que mostram Bejani recebendo maços e pacotes de dinheiro de um empresário de ônibus, também preso. Em uma delas, Bejani fala de suposto encontro com o ex-ministro José Dirceu (PT) para tratar de convênio de R$ 70 milhões, o que geraria "comissão de R$ 7 milhões". A PF decidiu apurar o caso. Dirceu nega envolvimento no caso.

O órgão, porém, confirmou que investiga o contrato com o Ministério das Cidades e que pedirá que Dirceu seja ouvido por meio de carta precatória.

CARTA DE RENÚNCIA

Carlos Bejani (PTB) deixa a Prefeitura de Juiz de Fora (MG)

Contagem, 15 de junho de 2008

Exmo. Sr.
Vicente de Paula Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.
JUIZ DE FORA – MG

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho por meio deste comunicar a minha renúncia do cargo de Prefeito Municipal de Juiz de Fora, para o qual fui eleito pelo período de 2005 a 2008.

Tal medida se faz necessária para que eu possa dedicar-me exclusivamente à minha defesa.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Bejani
Prefeito

Bejani comunica sua renúncia ao presidente da Câmara Municipal. O vice-prefeito, José Eduardo Araújo, assume a vaga

Vamos tirando [funcionários indicados por Carlos Bejani], muita coisa vai mudar

JOSÉ EDUARDO ARAÚJO
novo prefeito de Juiz de Fora (MG)

Isso [suposto envolvimento de funcionários] é um caso isolado, os funcionários são corretos

JOSÉ EDUARDO ARAÚJO

CORRUPÇÃO EM JUIZ DE FORA

Entenda o caso

09.abr.08
>> o então prefeito Alberto Bejani (PTB) foi preso pela PF na Operação Pasárgada, suspeito de fraudar recursos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Ele nega a fraude.

12.jun.08
>> Bejani é preso novamente. Dessa vez ele foi detido porque, na primeira operação, policiais encontraram R$ 1,1 milhão em sua casa que não tinham comprovação de origem.

16.jun.08
>> Para evitar cassação, o prefeito renuncia ao cargo

Indícios

>> DVDs apreendidos pela PF no gabinete de Bejani mostram ele recebendo propina do empresário Francisco Carapinha, o Bolão. Em uma das ocasiões ele cita um encontro com o ex-ministro José Dirceu (PT) para liberar recursos do governo federal. Os dois políticos negam o encontro.

>> A defesa do ex-prefeito diz que ele montou o vídeo para usá-lo contra outro empresário.

TRECHOS DOS DVDS

Em 21.dez.2005
Bejani negocia propina em troca de aumento da tarifa de ônibus e exige participação no lucro do 1º mês

Bejani: Que você tá propondo?

Bolão: 150 mil, 120 para você, 30 para mim. Presta atenção! Isso a partir agora do dia 10 de janeiro, foi combinado dia 10 [...]

Bejani: Não, a primeira tarifa não. O primeiro aumento é meu!

Em 10.mai.06
Bejani recebe dinheiro de Bolão

Bolão: Aqui, presta atenção! Eu te devia cem mil... (dá um pacote com dinheiro) Esse aqui é para pagar a camionete e vai ficar faltando uma. (dá outro pacote com dinheiro) [...]

Bolão: E aqui o restante do... fechando o dinheiro... Aqui quatro e quinhentos e aqui três e quinhentos. Tá certo!

Bejani: Mas eu não posso ir embora assim, arruma um saco para eu ir embora.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para fazer o registro da matéria intitulada "Mentira tem asas Curtas", publicada na revista **Veja**, de 2 de julho de 2008.

A matéria destaca que sobram indícios de que o advogado Roberto Teixeira, compadre do presidente Lula, fez tráfico de influência na compra do espólio da Varig. Segundo a matéria, depois de negar veementemente, ele admite, finalmente, ter recebido 5 milhões de dólares para atuar no caso Varig. E esse valor, segundo a revista, pode subir ainda mais.

Senhor Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal.**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MÁRIO COUTO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

MENTIRA TEM ASAS CURTAS

Sobram indícios de que o advogado Roberto Teixeira fez tráfico de influência. E agora ele admite, finalmente, ter recebido 5 milhões de dólares para atuar no caso Varig. E esse valor pode subir ainda mais

Marcelo Aith

O advogado Roberto Teixeira, amigo de trinta anos do presidente Lula e seu compadre, está enredado numa teia de suspeitas e mentiras. Ele é acusado de usar seu prestígio no governo para favorecer interesses privados na compra do espólio da Varig. No negócio realizado em 2006, Teixeira atuou em favor do fundo de investimento Matlin Patterson e de três empresários brasileiros. E como atuou. Derrubou as resistências que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) tinha a seus clientes e os livrou das dívidas trabalhistas e fiscais que levaram a velha Varig à bancarrota. Pela façanha, Teixeira declarou inicialmente ter recebido, a título de honorários, não mais do que 350 000 dólares. Em seguida, flagrado na lorota, mudou sua versão — não uma, mas duas vezes. No dia 22, admitiu ter embolsado 3,2 milhões de dólares. No dia 23, reconheceu que seus honorários chegaram a 5 milhões de dólares. Não se sabe por que Teixeira vem tentando negar o valor dos honorários que recebeu no caso Varig. Vem tentando porque o valor não parou em 5 milhões de dólares. Ele recebeu outros pagamentos de empresas ligadas ao grupo Varig, especialmente aquelas controladas pelo chinês Lap Chan, representante do fundo americano Matlin Patterson. Resta saber a que tipo de serviço esses pagamentos adicionais se referem.

Não há lei que impeça Teixeira de fixar seu preço, por mais exorbitante que seja. A questão é que ele não trabalhou na freqüência normal de um advogado, mas usou o nome do presidente Lula para abrir portas e atropelar resistências dentro do governo, segundo reportagens publicadas no início de junho pelo jornal *O Estado de S. Paulo*. Não se trataria, portanto, de um dinheiro recebido por serviços jurídicos, e sim como pagamento pela prática de tráfico de influência, crime punível com dois a cinco anos de reclusão. Uma das acusações contra Teixeira veio de Marco Antonio Audi, líder dos três empresários brasileiros que compraram as duas empresas do grupo Varig, que diz ter sido passado para trás por Teixeira. Segundo Audi, que na última sexta-

ROOSEWELT PINHEIRO/ABR

AS PORTAS QUE TEIXEIRA ABRIU

Gabinete presidencial

Seis encontros com o presidente **Lula** no Palácio do Planalto, não registrados na agenda pública de compromissos

OBJETIVO: em pelo menos dois deles, **Teixeira** tratou do destino de seu cliente, a VarigLog, e da venda da Varig para a Gol

Chefia da Casa Civil

Duas audiências com a ministra **Dilma Rousseff,** não registradas na agenda pública de compromissos, como exige a lei

OBJETIVO: conseguir a concessão de licença de operação para a VarigLog

Ministério da Defesa

Uma audiência com o ex-ministro **Waldir Pires,** não registrada na agenda pública de compromissos, como exige a lei

OBJETIVO: pressionar a Anac a conceder a licença de operação da VarigLog

Ministério do Trabalho

Duas audiências com o ex-ministro **Luiz Marinho,** não registradas na agenda pública de compromissos, como exige a lei

OBJETIVO: obter seu apoio para o plano de salvamento da Varig, que preservaria o emprego de aeroviários

Relações Institucionais

Uma reunião entre **Walfrido Mares Guia,** então ministro da pasta, e Marco Antonio Audi cliente de Teixeira. O encontro foi solicitado por Teixeira

OBJETIVO: pressionar a Anac a conceder a licença de operação da VarigLog

AS TESES QUE O ADVOGADO EMPLACOU

- Convenceu a Anac a suavizar as restrições legais ao controle de empresas aéreas por estrangeiros, abrindo caminho para a venda da VarigLog ao fundo americano Matlin Patterson
- Convenceu o governo a eximir a compradora da Varig de suas dívidas fiscais

QUANTO VALE A PALAVRA DO COMPADRE?

Teixeira foi regiamente pago por seus serviços no caso Varig. Mas tentou diminuir o valor de seus "honorários"

22 de junho

"RECEBEMOS
3,2 MILHÕES DE
DÓLARES."

18 de junho

"NÃO MAIS DO QUE ISSO.
O EQUIVALENTE A
350 000 DÓLARES."

23 de junho

"A TOTALIDADE DA
REMUNERAÇÃO
(5 MILHÕES DE DÓLARES)
JAMAIS FOI OBJETO DE
QUESTIONAMENTO."

feira entrou com uma representação contra o advogado na OAB, por "patrocínio infiel" (em língua de gente, traição), ele tinha "trânsito privilegiado" nos órgãos federais. "Fazia chover", disse o empresário. Outra denúncia veio de Denise Abreu, ex-diretora da Anac, que inicialmente relutava em chancelar a venda da VarigLog para os clientes de Teixeira. De acordo com Denise, ele, sua filha Valeska e o marido dela, também advogado, não apenas defendiam seus clientes, mas lembravam a toda hora os funcionários de sua intimidade com o presidente da República.

De fato, as portas do Planalto sempre se abriram para o advogado. Na página 73, há um quadro que enumera seus encontros com ministros e com o próprio presidente (a foto que abre a reportagem mostra Teixeira, filhas, genro e clientes voltando para São Paulo de um encontro com o presidente Lula no dia 15 de dezembro de 2006). VEJA apurou que, em uma das audiências com Lula, participaram apenas o advogado, a ministra Dilma Rousseff e Audi. Nenhuma das reuniões do Planalto constou da agenda oficial de compromissos das autoridades em questão, como manda o decreto nº 4334, de agosto de 2002. Esse decreto determina que as audiências de autoridades públicas com representantes de interesse privado devem ser registradas e sempre acompanhadas por outro servidor. A revista pediu a especialistas que avaliassem, juridicamente, a conduta de Roberto Teixeira. As respostas apontam em uma só direção. Segundo Ademar Gomes, presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (Acrimesp), "está comprovado que houve tráfico de influência". "Só porque é amigo do presidente, pode entrar a qualquer horário em seu gabinete? Como advogado, se eu quiser uma audiência com Lula, tenho de tentar agendá-la. Muito provavelmente, esperaria meses ou nem seria atendido." Para Claudio Weber Abramo, diretor executivo da organização Transparência Brasil, "há razão para crer que houve tráfico de influência, os indícios são fortes". Rodrigo Faucz, especialista em direito penal econômico, diz que o fato de os encontros não constarem das agendas públicas de compromissos é mais um sinal de que algo está errado nas negociações. "Quem sabe o caso Varig não possa ser um empurrão para a Câmara tirar da gaveta os projetos de lei que regulamentam o lobby no Brasil?", diz Faucz.

Protesto de ex-funcionários da Varig: lucro para poucos, prejuízo para milhares

De fato, só a intimidade de Teixeira com o coração do poder explica as vantagens únicas obtidas por ele. Em julho de 2006, seus clientes compraram a Varig por 24 milhões de dólares. Nove meses depois, revenderam-na por 320 milhões de dólares para a Gol. Teixeira, mediador do negócio, garantiu que as dívidas da Varig jamais seriam cobradas de seus clientes ou da Gol. No mesmo período, o Pinheiro Neto, o mais conceituado escritório de advocacia do país, produziu um parecer dizendo justamente o contrário. Como é que Teixeira conseguiu operar o "milagre do cancelamento das dívidas"? Sempre que essa pergunta é feita, ele faz alusão à sua ampla experiência jurídica no setor aéreo. Pois é.

É curioso que o governo justifique a velocidade fora do comum da venda da Varig, bem como as pressões e os atropelos legais, sob o argumento de que a empresa era um patrimônio nacional prestes a desintegrar-se. De fato, o logotipo Varig e uma parte menor dos empregos foram preservados sob o guarda-chuva da Gol. Mas a companhia deixou um rombo fiscal, trabalhista e previdenciário que pode atingir 10 bilhões de reais. E onde foi parar essa dívida? Parte dela na Flex, como foi batizada a "velha Varig", uma companhia aérea criada para produzir caixa necessário para pagar as dívidas remanescentes da empresa. Capenga, ela hoje claudica em um processo de recuperação judicial na Justiça do Rio. Segundo relatório enviado a credores da empresa, a Flex só tem recursos financeiros disponíveis para operar até outubro. Isso significa que não há dinheiro para pagar as mais de 100 000 ações trabalhistas da Varig. E os 7 000 aposentados que, embora tenham contribuído durante décadas para o fundo de pensão Aerus, tiveram seus benefícios interrompidos ou drasticamente reduzidos com a quebra da empresa. O Aerus continua com um rombo de 3,5 bilhões de reais. Não se pode dizer, portanto, que a Varig tenha sido realmente salva. ■

SALVAÇÃO?

O governo diz que a venda da Varig salvou a empresa e seus empregados. Mas a companhia deixou:

- Um rombo de **3,5 bilhões de reais** no fundo de pensão Aerus
- Uma dívida trabalhista entre **500 e 800 milhões de reais**
- Uma dívida fiscal entre **4 e 7 bilhões de reais** e
- **7 000 desempregados**

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr[a]s e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para fazer o registro da matéria intitulada "STF faz desagravo a Gilmar Mendes", publicada pelo jornal **O Estado de S.Paulo**, em sua edição de 2 de agosto de 2008.

A matéria destaca que responsável pela soltura do banqueiro Daniel Dantas, Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal, recebeu o apoio dos colegas da Casa na primeira sessão depois do recesso do Judiciário. Criticado por procuradores da República e por delgados da Polícia Federal por libertar por duas vezes o banqueiro Daniel Dantas, do Opportunity, preso durante a operação Satiagraha, Gilmar Mendes ficou sozinho em julho, já que os demais ministros estavam de recesso.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os **Anais do Senado Federal.**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

STF faz desagravo a Gilmar Mendes

Responsável pela soltura de Daniel Dantas foi elogiado por colegas

Felipe Recondo
BRASÍLIA

Na primeira sessão do segundo semestre do Supremo Tribunal Federal (STF), o primeiro item da pauta foi uma nota de desagravo ao seu presidente, ministro Gilmar Mendes. Criticado por procuradores da República e por delegados da Polícia Federal por libertar duas vezes o banqueiro Daniel Dantas, do Opportunity, preso durante a Operação Satiagraha, Gilmar Mendes ficou sozinho em julho, já que os demais ministros estavam de recesso.

Vice de Antonio Fernando de Souza não manifestou solidariedade

Ontem, coube ao ministro mais antigo do STF, Celso de Mello, liderar o apoio a Mendes e ler, no início da sessão, uma curta nota em desagravo. Pronunciamento que foi apoiado por todos os ministros presentes, até mesmo pelo advogado-geral da União, José Antonio Dias Toffoli.

"Eventos notórios que foram largamente divulgados no mês de julho pelos meios de comunicação social levam-me, ainda que isso seja desnecessário, a reafirmar publicamente o meu respeito pela forma digna e idônea com que Vossa Excelência, agindo com segura determinação, preservou a autoridade desta Suprema Corte e fez prevalecer, no regular exercício dos poderes processuais que o ordenamento legal lhe confere e sem qualquer espírito de emulação, decisões revestidas de densa fundamentação jurídica", afirmou Celso de Mello.

O apoio dos demais ministros – com exceção de Eros Grau e Joaquim Barbosa, que ainda não haviam chegado à sessão – parecia esgotar a crise deflagrada com as decisões de libertar Dantas. Porém, um detalhe mostra que o caso ainda não está bem digerido.

Ao lado de Mendes no plenário estava o vice-procurador-geral da República, Roberto Gurgel. E, diferentemente de todos no tribunal, que reforçaram o desagravo, Gurgel permaneceu calado. Por meio de sua assessoria, ele afirmou que a manifestação de Celso de Mello deveria ficar restrita aos colegas de Supremo. Como não faz parte da Corte, não achou correto se pronunciar.

A relação de Gilmar Mendes com o Ministério Público é conflituosa, como ficou demonstrado na entrevista que concedeu há cerca de um mês, quando afirmou que procuradores são coniventes com práticas abusivas em investigações da Polícia Federal.

Em seguida, o procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, divulgou nota em que classificou as afirmações do presidente do STF de "desatentas à realidade". ●

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o ambiente econômico brasileiro, nos últimos anos, não se cansa de dar sinais positivos e de multiplicar as boas notícias. Apesar das críticas, cada vez mais restritas aos setores tradicionalmente adeptos do lema "quanto pior, melhor", o vigor da nossa economia é um fato incontestável.

Observe, Sr. Presidente, o resultado de estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ipea, divulgado no final do mês de junho último, que detectou um fenômeno da mais alta importância: a queda de 7 pontos percentuais na desigualdade entre os salários de ricos e de pobres, entre os anos de 2002 e 2008.

O levantamento demonstra que, no mesmo período, caiu de 0,54 para 0,509 o resultado do Brasil no *Índice de Gini*, indicador destinado a mensurar o grau de desigualdade de renda existente entre os extremos de riqueza e de pobreza, numa determinada população. Esse índice é universalmente aceito por políticos e por especialistas, e tem como princípio metodológico comparar o rendimento médio dos 10% dos trabalhadores melhor remunerados com o outro lado da escala, ou seja, com os 10% pior remunerados. Assim, quanto menor o resultado, menos desigual é a distribuição da renda do trabalho e, por conseqüência, menor a desigualdade entre os trabalhadores ricos e os trabalhadores pobres.

Estima ainda o Ipea que o **Índice de Gini***,* no Brasil, deverá baixar a 0,49 até 2010, último ano de mandato do Presidente Lula, patamar extremamente positivo, que não é alcançado em nosso País desde o final da década de 1950.

O resultado deve-se, segundo o Presidente do Ipea, economista Márcio Pochmann, principalmente "aos ganhos dos trabalhadores com o reajuste do salário mínimo, que passou de 200 para 380 reais, no período [considerado], havendo atingido, hoje, os 415 reais; e aos programas de transferência de renda, [tais] como a Loas".

É interessante, Srªs e Srs. Senadores, que um trabalho técnico e isento como o do Ipea seja, justamente, o instrumento que venha a dar corpo e dimensão concreta a uma idéia que o Chefe da Nação, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, vem percutindo há algum tempo em seus pronunciamentos: de que hoje revivemos, no Brasil, o clima de otimismo da *Era JK*, designação pela qual ficou conhecido o período de governo do ex-Presidente Juscelino Kubitschek, entre 1956 e 1961.

Essa época, também conhecida como os "anos dourados", consolidou uma percepção positiva acerca do Brasil e do seu destino; foi a época do desenvolvimento econômico acelerado, os *50 anos em 5*; foi a época da Bossa Nova, e de uma borbulhante criatividade em nossa cultura popular; e foi, ainda, a época da afirmação da auto-estima do brasileiro, coroada e simbolizada pela conquista da Copa do Mundo de Futebol, em 1958, na Suécia.

Mas hoje, ao contrário de 1958, nossa dívida externa não está crescendo, e o Brasil, na verdade, acabou de tornar-se credor líquido em divisas estrangeiras. Ainda ao contrário de 1958, nosso conceito externo está em alta, com a aquisição recente do **investment grade**, ou grau de investimento de baixo risco, na avaliação das agências internacionais de **rating**.

As virtudes e os aspectos positivos do atual momento, portanto, não se esgotam no quadro econômico. É que, tal como nos "anos dourados", estamos crescendo aceleradamente depois de anos de estagnação, mas também estamos reduzindo simultaneamente as desigualdades sociais, conforme atestou o Ipea.

Senão vejamos: o desemprego cai em ritmo constante, havendo a taxa de desempregados das regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife e Brasília caído para 14,8%, a menor taxa obtida num mês de maio, nos últimos dez anos, conforme recente pesquisa conjunta da Fundação Seade e do Dieese!

O aumento do nível de emprego, segundo a mesma pesquisa, veio acompanhado do aumento da renda dos trabalhadores, que cresceu 2,1%, em termos reais, no período de doze meses anterior a abril último.

Enquanto isso, todo um conjunto de outras perspectivas econômicas relevantes também permanece positivo, em especial: a curva ascendente do nível de crédito para a construção civil, setor tradicionalmente forte na absorção de mão de obra; o desempenho da indústria automobilística; e o panorama expansionista que muitos especialistas traçam para as receitas do setor de **commodities** minerais e agrícolas, em que pesem certos efeitos da recente crise internacional, deflagrada pelo mercado americano de recebíveis imobiliários.

Aqui, Sr. Presidente, é preciso destacar um fato da mais alta relevância. Entre seus diversos aspectos, a atual crise internacional – que, aliás, tem poupado o Brasil, em função direta da saúde dos seus fundamentos econômicos – comporta um elemento relativamente novo, que é a alta de preço dos alimentos.

É precisamente nesse campo que residem, ao mesmo tempo, uma grande oportunidade para nosso País, e um sinal inequívoco de que vivemos novos tempos na economia brasileira.

Quem poderá, Srªs e Srs. Senadores, num mundo exaurido de terras agricolamente competitivas, oferecer alternativas significativas na produção de alimentos? Como bem disse o Presidente da República: "Nes-

te momento em que o mundo enfrenta uma crise de alimentos e [que] a segurança alimentar das nações mais pobres se encontra sob risco, nós, brasileiros, só temos uma resposta a dar: produzir mais, muito mais. E vamos fazê-lo."

Pergunto, ainda: quem poderá simultaneamente abrir, da forma como o Brasil tem aberto, uma nova frente de produção de energia renovável, por meio dos biocombustíveis, sem prejudicar ao mesmo tempo as culturas alimentares?

A pergunta é retórica e não exige resposta: esses são alguns dos sinais evidentes de que, apesar das nuvens negras que apontam por sobre o horizonte internacional, o Brasil segue um curso de sucesso, algo absolutamente novo em sua história. Segue construindo para seu povo uma edição revista e ampliada daqueles "anos dourados" da era JK, um horizonte de mais riqueza, de menos desigualdades, de melhores perspectivas e de maior maturidade para representar um papel mais destacado e importante no concerto das nações.

Apesar de todas as críticas e após anos de descaminhos políticos, sociais e econômicos, voltamos a possuir, de fato, a perspectiva concreta de um futuro melhor e mais inclusivo, que haveremos de construir juntos, com trabalho, com dedicação e, sobretudo, com confiança.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, dia 21, às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008).*

Relator revisor: Senador Francisco Dornelles

(Sobrestando a pauta a partir de: 27.6.2008)

Prazo final (prorrogado): 23.9.2008

2

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, que *autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008).*

Relator revisor: Senador Demóstenes Torres

(Sobrestando a pauta a partir de: 27.6.2008)

Prazo final (prorrogado): 23.9.2008

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Po-*

lícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente, as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa os escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 431, de 2008).

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 28.6.2008)

Prazo final (prorrogado): 24.9.2008

4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008, que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008).*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 12.07.2008)

Prazo final (prorrogado): 8.10.2008

5

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ¿ COFINS incidentes*

na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante ¿ AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 433, de 2008).

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 12.7.2008)

Prazo final (prorrogado): 8.10.2008

6

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008) (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2008, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006 (proveniente da Medida Provisória nº 434, de 2008).*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 3.8.2008)

Prazo final (prorrogado): 16.10.2008

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008.*

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 780, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2008.*

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 781, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Romero Jucá), que *aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2008.*

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.*

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação parcial, nos termos da Subemenda-CCJ (Substitutivo), que oferece.

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).*

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que apresenta.

16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2005

(Tramitando nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2005, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Desmanche, que *altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, renumera e altera o seu parágrafo único, passando-o para § 1º e acrescenta os § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, instituindo ainda, os arts. 126-A e 126-B.*

Parecer sob nº 785, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Adelmir Santana, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-Plen, nos termos da

Emenda nº 4-CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3-Plen.

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.*

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

24

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fical das sociedades cooperativas).*

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

25

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.*

Parecer sob nº 66-A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

26

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Pareceres sob nºs

– 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

– 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1-Plen.

27

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

– de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas, e

– de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator *ad hoc*: Senador Renato Casagrande, favorável.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele).*

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.*

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).*

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, Relator "*ad hoc*": Senador Rodolpho Tourinho.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões:

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta; e

– de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), que oferece.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).*

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).*

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).*

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.*

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

40

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "*ad hoc*": Senador Flávio Arns.

42

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.*

Parecer favorável sob o nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator "*ad hoc*": Senador Valter Pereira.

43

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.*

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

44

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.*

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

45

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

49

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de auto-

ria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis sob os nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões

– de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e

– Diretora, Relator: Senador Efraim Morais.

50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

51

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

54

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, *concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

55

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)*

56

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a dispensa do parecer da*

Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, uma vez que o prazo naquela Comissão já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente)

57

REQUERIMENTO Nº 1230, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.230, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e de Menores de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.*

Parecer favorável, sob nº 618, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon.

58

REQUERIMENTO Nº 847, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 847, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Senador Eduardo Azeredo, em razão de correspondência por ele recebida, subscrita pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial de Política Externa do Presidente da República, relativa ao pronunciamento do Senador na sessão do Senado no último dia 11 de junho, sobre a mudança de opinião do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, em relação às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).*

59

REQUERIMENTO Nº 877, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 877, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de congratulação ao governo colombiano, aos familiares e ao povo colombiano pela libertação da ex-senadora e ex-candidata presidencial Ingrid Betancourt, de onze militares colombianos e três soldados americanos, que estavam em poder das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc), e que este acontecimento seja utilizado como marco para o estabelecimento de um processo de paz e resolução pacífica do conflito armado vivenciado pelo país irmão.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está encerrada esta sessão de 20 de agosto de 2008.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 02 minutos.)

Agenda do Presidente do Senado Federal
Senador Garibaldi Alves Filho

20/08/2008 Quarta

09:30 **Lançamento do Portal dos 20 anos da Constituição Cidadã**
e do CD da Assembléia Nacional Constituinte 20 anos.
Com a presença do Presidente Arlindo Chinaglia
Salão Nobre do Senado Federal.

11:00 **Sessão Especial destinada a celebrar a data de criação, no dia**
17 de junho de 1822, do Grande Oriente do Brasil, bem como para homenagear a Maçonaria Brasileira, pelo transcurso do Dia do Marçom. Plenário do Senado Federal

14:00 **Solenidade de abertura da Semana Guimarães Rosa**
Anexo II do Senado Federal - 1º andar

16:00 **Ordem do Dia - Sessão Deliberativa**
Plenário do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1727 , de 2008

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 010884/08-4,

RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.112/90, com as alterações da EC nº 41, de 31/12/2003 c/c a Lei nº 10.887/04, de 18/06/2004 e até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, conceder pensão vitalícia a SILVIA PINTO DE LARA RESENDE, na condição de cônjuge, no percentual de 100% (cem por cento), dos proventos que percebia o ex-servidor FERNANDO OLIVEIRA DE LARA RESENDE, matrícula 7319-ERGON, a partir da data do óbito, 30/07/2008.

Senado Federal, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Diretor-Geral Adjunto

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1733 , de 2008

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta nos Processos SF n.º 014970/90-2,

RESOLVE, fundamentado no art. 7º, inciso II, da Lei 3.373/58 c/c 6.782/80, por perda da qualidade de beneficiário, por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 12,50% (doze vírgula cinqüenta por cento) da pensão temporária concedida a GABRIEL SANTOS DA COSTA, na condição de filho menor, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 3.373/58 c/c 6.782/80, reverter a referida cota cancelada para DANIEL SANTOS DA COSTA, SANDRA REGINA DA COSTA e JULIANA SANTOS DA COSTA, na condição de filhos, alterando a cota de 12,50% (doze vírgula cinqüenta por cento) para 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) da pensão temporária, e manter a pensão vitalícia concedida a ANA MARIA SILVESTRE DE OLIVEIRA SANTOS, na qualidade de companheira, no percentual de 50% (cinqüenta por cento), concedida pelo Título Concessório às fls. 21, dos proventos que percebia o ex-servidor GEORGINO AVELINO DA COSTA, matrícula 119778, a partir da data da maioridade, 16/08/2008.

Senado Federal, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Diretor-Geral Adjunto

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1734 , de 2008

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 024.032/93-0,

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiária, por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão temporária concedida a MARLENE ALVES CHODON, na condição de filha menor e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para EDUARDO ALVES CHODON, na condição de filho menor, alterando a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para 50% (cinqüenta por cento) da pensão temporária, e manter a pensão vitalícia concedida a EDITE ALVES CHODON, na condição de cônjuge e ANA MARIA DE MIRANDA CHODON, na condição de ex-esposa pensionada, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma, concedida pelo Título Concessório de 19/01/1994, dos proventos que percebia o ex-servidor EDUARDO CHODON, matrícula 120367, a partir da data da maioridade, 29/08/2008.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Diretor-Geral Adjunto

ATO DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO
Nº 1735, de 2008

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pelo Ato nº 821/2008 do Diretor-Geral do Senado Federal, tendo em vista o que consta do Processo nº 2448/08-4, RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, com as alterações da EC nº 41, de 31/12/2003 c/c a Lei nº 10.887/04, de 18/06/2004, conceder pensão vitalícia a FRANCISCA VIANA TEIXEIRA, na qualidade de Conjuge, na proporção de 100% (cem por cento), dos proventos que percebia o ex-servidor aposentado RAIMUNDO GONÇALVES TEIXEIRA, matrícula 22904, a partir da data do óbito, ocorrido em 21 de julho de 2008.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Diretor-Geral Adjunto

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Bloco-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão
Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Epitácio Cafeteira**

Pará
Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco
Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo
Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais
Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás
Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso
Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul
Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará
PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba
Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
Minoria-PSDB - Cícero Lucena**

Espírito Santo
Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí
Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte
Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina
Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Maioria-PMDB - Casildo Maldaner** (S)

Alagoas
Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
PSC - Virginio de Carvalho** (S)

Amazonas
Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná
Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal
Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Rondônia
Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Tocantins
Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Marco Antônio Costa** (S)

Amapá
Maioria-PMDB - Geovani Borges* (S)
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Roraima
Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ONGS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até a data de 8 de novembro de 2007.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.03.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.324, de 2007, lido em 8.11.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 515, de 2008, lido em 30.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI) (16)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) (8)
RELATOR: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (8)

Leitura: 15/03/2007
Designação: 05/06/2007
Instalação: 03/10/2007
Prazo final prorrogado: 22/11/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB) (1)	
Heráclito Fortes (DEM-PI)	1. Demóstenes Torres (DEM-GO)
Efraim Morais (DEM-PB) (14)	
Sérgio Guerra (PSDB-PE) (11)	2. Alvaro Dias (PSDB-PR) (4,7)
Lúcia Vânia (PSDB-GO) (5)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (9)	
Fátima Cleide (PT-RO) (13)	1. Eduardo Suplicy (PT-SP)
Inácio Arruda (PC DO B-CE) (2,6)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
João Pedro (PT-AM) (3,12,17)	
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	1. Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	2. Romero Jucá (PMDB-RR)
Valter Pereira (PMDB-MS)	
PDT	
Jefferson Praia (AM) (15)	

PDT/PSOL (10)	
	1. Osmar Dias (PDT-PR)

Notas:
1. De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.
2. Senador Inácio Arruda, passa a substituir o Senador João Ribeiro, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG). Eleito como Relator, na Sessão do dia 10.10.2007.
3. Senador Sibá Machado, passou a substituir o Senador Vicente Claudino, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG).
4. Senador Sérgio Guerra foi designado, em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB).
5. Senadora Lúcia Vânia, em substituição à Senadora Marisa Serrano, foi designada em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB). Eleita para a Vice-Presidência, na Sessão Ordinária em 10.10.2007.
6. Indicado o Senador Inácio Arruda em substituição ao Senador Eduardo Suplicy, que se torna membro suplente, nos termos do Ofício nº 138/2007.
7. O Senador Alvaro Dias foi indicado em substituição ao Senador Sérgio Guerra, na sessão deliberativa de 09.10.2007, conforme Ofício nº 185/2007-GLPSDB (DSF de 10.10.2007).
8. Em 10.10.2007, foram eleitos a Senadora Lúcia Vânia como Vice-Presidente e o Senador Inácio Arruda como Relator.
9. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
10. Vaga de suplente compartilhada entre o PDT e o PSOL.
11. Senador Sérgio Guerra passou a substituir o Senador Flexa Ribeiro, em 26/02/2008, na condição de membro titular (Of. 16/08-GLPSDB).
12. Em 13/05/2008, o Senador Flávio Arns é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Sibá Machado (Of. 55/2008/GLDBAG).
13. Em 10/06/2008, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 68/2008-GLDBAG).
14. Em 08.07.2008, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (OF. Nº 070/2008-GLDEM).
15. Em 05.08.2008, o Senador Jeferson Praia é designado membro titular do PDT na Comissão (Of. Nº 17/08-GLPDT).
16. Em 05.08.2008, o Senador Heráclito Fortes foi eleito Presidente da Comissão (Ofício nº 050/08 - SSCEPI).
17. Em 06.08.2008, o Senador João Pedro é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Flávio Arns (Ofício nº 080/2008 - GLDBAG).

Secretário(a): Will de Moura Wanderley
Telefone(s): 3311-3514
Fax: 3311-1176

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 200, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete titulares e cinco suplentes, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

(Requerimento nº 200, de 2008, lido em 4.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 818, de 2008, lido em 25.6.2008)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
RELATOR: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

Leitura: 04/03/2008
Prazo final: 04/08/2008
Designação: 24/03/2008
Instalação: 25/03/2008
Prazo final prorrogado: 13/03/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. Virginio de Carvalho (PSC-SE) (1)
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	2. Cícero Lucena (PSDB-PB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Paulo Paim (PT-RS) (3)	1. Marcelo Crivella (PRB-RJ) (2)
Magno Malta (PR-ES)	
Maioria (PMDB)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	1.
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)	
PTB	
Romeu Tuma (SP)	1. Sérgio Zambiasi (RS)

Notas:
1. Em 01/04/2008, o Senador Virginio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
2. Em 04.06.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
3. Em 04.06.2008, o Senador Paulo Paim é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CARTÃO CORPORATIVO

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, com o objetivo de investigar, no prazo de 180 dias, todos os gastos efetuados com a utilização do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, desde a sua criação em 2001.

(Requerimento nº 387, de 2008, lido em 08.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 08/04/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
	1.
	2.
Maioria (PMDB)	
	1.
	2.
PTB	
	1.
PDT	

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Finalidade: Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 5.3.2008)

Número de membros: 5

Leitura: 05/03/2008

TITULARES

Senador Gerson Camata (PMDB)
Senador César Borges (PR)
Senador Papaléo Paes (PSDB)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
(1)

Notas:
1. (DEM)

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA - RISCO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS RELACIONADOS PELO INPE

Finalidade: Destinada a verificar, no prazo de doze meses, o risco ambiental em que vivem Municípios relacionados pelo Instituto Nacional de Pesquisa - INPE em seu "Mapa do desmatamento". Em aditamento pelo Requerimento nº 495, de 2008, a Comissão passa a analisar 36 municípios em conformidade com o INPE em seu "Mapa de desmatamento".

(Requerimento nº 193, de 2008, aprovado em 25.3.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
VICE-PRESIDENTE: Senador João Pedro
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

Leitura: 25/03/2008
Instalação: 10/04/2008
Prazo final: 22/12/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Jayme Campos (DEM)	1. Senador Gilberto Goellner (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Senador Mário Couto (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Senador João Pedro (PT)	1. Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Leomar Quintanilha (PMDB)
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma

3) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Finalidade: Elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de Código de Processo Penal.

(Requerimento nº 227, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 751, de 2008, aprovado em 10.06.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 794, de 2008, aprovado em 18.06.2008)

Número de membros: 9

COORDENADOR: Hamilton Carvalhido
RELATOR-GERAL: Eugenio Pacelli de Oliveira

Leitura: 25/03/2008
Designação: 01/07/2008

MEMBROS
Antonio Corrêa
Antonio Magalhães Gomes Filho
Eugenio Pacelli de Oliveira
Fabiano Augusto Martins Silveira
Félix Valois Coelho Júnior
Hamilton Carvalhido
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Sandro Torres Avelar
Tito Souza do Amaral

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA - CONFERÊNCIA MUNDIAL DA PAZ

Finalidade: Destinada a representar o Senado Federal na Conferência Mundial da Paz (World Peace Conference), em Caracas, Venezuela, entre os dias 8 e 13 de abril de 2008.

(Requerimento nº 341, de 2008, aprovado em 3.4.2008)

Número de membros: 3

Leitura: 03/04/2008

TITULARES

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)

Senador Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)

Maioria (PMDB)

Senador José Nery (PSOL) (1)

Notas:
1. VAGA CEDIDA PELO PMDB AO PSOL

5) COMISSÃO TEMPORÁRIA - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PAZ NA COLÔMBIA

Finalidade: Acompanhar "in loco", junto ao Senado Colombiano, o atual estágio do processo de paz e de defesa dos direitos humanos.

(Requerimento nº 756, de 2008, aprovado em 02.07.2008)

Número de membros: 3

Leitura: 02/07/2008

TITULARES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)
Maioria (PMDB)
PSDB

6) COMISSÃO TEMPORÁRIA - TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Transposição do Rio São Francisco), bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 115, de 2008, aprovado em 02.07.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Leitura: 02/07/2008
Prazo final: 22/12/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
	1.
Maioria (PMDB)	
	1.
PTB	
	1.

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Francisco Dornelles (PP)	2. Ideli Salvatti (PT)
Delcídio Amaral (PT)	3. Marina Silva (PT) (8)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Renato Casagrande (PSB)	5. Inácio Arruda (PC DO B)
Expedito Júnior (PR)	6. Patrícia Saboya (PDT) (1)
Serys Slhessarenko (PT)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	8. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Valter Pereira (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (5)	5. Lobão Filho (PMDB) (6)
Neuto De Conto (PMDB)	6. Paulo Duque (PMDB)
Gerson Camata (PMDB)	7. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. Antonio Carlos Júnior (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	3. Demóstenes Torres (DEM)
Jayme Campos (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Marco Antônio Costa (DEM) (11)	5. Marco Maciel (DEM)
Raimundo Colombo (DEM) (10)	6. Romeu Tuma (PTB) (2)
Cícero Lucena (PSDB)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	10. João Tenório (PSDB)
PTB (4)	
João Vicente Claudino	1. Sérgio Zambiasi (9)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Gim Argello	2.
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Praia (7)

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 114/08-GLPMDB).
6. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão em virtude de o Senador Edison Lobão encontrar-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia. (Of. 142/2008 - GLPMDB).
7. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/08-LPDT).
8. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 66/2008-GLDBAG).
9. Em 23.06.2008, o Senador Sérgio Zambiasi é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. nº 18/2008/GLPTB), em vaga anteriormente pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo. O Senador Paulo Paim deixou de compor a Comissão, como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 069/2008-GLDBAG).
10. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
11. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Delcídio Amaral (PT)
VAGO (6)	2. Serys Slhessarenko (PT)
Expedito Júnior (PR)	3. João Vicente Claudino (PTB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
VAGO (4)	2. Renato Casagrande (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (5)
Raimundo Colombo (DEM) (7)	
Sérgio Guerra (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. Eduardo Azeredo (PSDB)
PDT PMDB PSDB (1)	
Cícero Lucena (PSDB)	1.

Notas:
1. Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT.
2. Vaga do PMDB cedida ao PSB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro.
6. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
7. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Finalidade: Debater e examinar a situação da Previdência Social

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REFORMA TRIBUTÁRIA

Finalidade: Avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, assim como tratar de matérias referentes à Reforma Tributária

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)
RELATOR: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Renato Casagrande (PSB)
Francisco Dornelles (PP)	2. Ideli Salvatti (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1.
Neuto De Conto (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM) (4)	1. João Tenório (PSDB) (2)
Osmar Dias (PDT) (1)	2. Cícero Lucena (PSDB) (2)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. Vaga cedida ao PDT
2. Vaga cedida ao PSDB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

Finalidade: Debater e estudar a regulamentação dos Marcos Regulatórios nos diversos setores de atividades que compreendem serviços concedidos pelo Governo, como telecomunicações, aviação civil, rodovias, saneamento, ferrovias, portos, mercado de gás natural, geração de energia elétrica, parcerias público-privadas, etc.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Guerra (PSDB-PE)
RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO (2)	2. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (3)	1. José Agripino (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Romeu Tuma (PTB)
Sérgio Guerra (PSDB)	3. Tasso Jereissati (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de a Senadora Kátia Abreu encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008, e ter sido substituída pelo Senador Marco Antônio Costa, na Comissão de Assuntos Econômicos. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Rosalba Ciarlini (DEM-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Patrícia Saboya (PDT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Flávio Arns (PT)	2. Serys Slhessarenko (PT)
Augusto Botelho (PT)	3. Expedito Júnior (PR)
Paulo Paim (PT)	4. VAGO (5)
Marcelo Crivella (PRB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Ideli Salvatti (PT)
José Nery (PSOL)	7. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
VAGO (8)	2. Valter Pereira (PMDB)
VAGO (4)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	5.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Jayme Campos (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Marco Antônio Costa (DEM) (11)	3. Raimundo Colombo (DEM) (9)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Romeu Tuma (PTB) (2)
Eduardo Azeredo (PSDB)	5. Cícero Lucena (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	6. Sérgio Guerra (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	7. Marisa Serrano (PSDB)
PTB (7)	
Mozarildo Cavalcanti (6,10)	1.
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
6. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

9. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
10. Em 02/07/2008, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado Titular do PTB, na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gim Argello (Of. 111/2008-GLPTB).
11. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Marcelo Crivella (PRB)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Jayme Campos (DEM)	1. VAGO (3)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
3. Vago, em virtude de a Senadora Kátia Abreu encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008, e ter sido substituída pelo Senador Marco Antônio Costa, na Comissão de Assuntos Sociais. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PT-PR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Paulo Paim (PT)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	
Eduardo Azeredo (PSDB)	1. Papaléo Paes (PSDB)
	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Papaléo Paes (PSDB-AP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Augusto Botelho (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
João Durval (PDT)	1. Adelmir Santana (DEM) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (3)
Papaléo Paes (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vaga cedida pelo PDT ao DEM.
3. Vago, em virtude de a Senadora Kátia Abreu encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008, e ter sido substituída pelo Senador Marco Antônio Costa, na Comissão de Assuntos Sociais. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (4)	
Serys Slhessarenko (PT)	1. Inácio Arruda (PC DO B) (13)
Marina Silva (PT) (8)	2. Francisco Dornelles (PP) (1,12,13)
Eduardo Suplicy (PT)	3. César Borges (PR)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Expedito Júnior (PR) (13,14)
Ideli Salvatti (PT)	5. Magno Malta (PR)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. José Nery (PSOL)
Maioria (PMDB)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. José Maranhão (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (7)	6. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Marco Maciel (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Marco Antônio Costa (DEM) (11)	4. Alvaro Dias (PSDB) (3)
Antonio Carlos Júnior (DEM)	5. Virginio de Carvalho (PSC) (6)
Arthur Virgílio (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	7. João Tenório (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	8. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	9. Mário Couto (PSDB)
PTB (5)	
Epitácio Cafeteira	1. Mozarildo Cavalcanti
PDT	
Osmar Dias (10)	1. Cristovam Buarque (9)

Notas:

1. Em 07/08/2007, o Senador Marcelo Crivella é designado quarto suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Inácio Arruda (Of 131/2007-GLDBAG).
2. Eleito em 8.8.2007.
3. Vaga cedida pelo DEM ao PSDB.
4. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
7. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
8. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 59/2008 - GLDBAG).
9. Em 04.06.2008, o Senador Cristovam Buarque é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
10. Em 04.06.2008, o Senador Osmar Dias é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT).
11. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
12. Em 06.08.2008, o Senador Francisco Dornelles é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Ofício nº 081/2008-GLDBAR).
13. Em 13.08.2008, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).
14. Em 13.08.2008, o Senador Expedito Júnior é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n.º 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Gilvam Borges (PMDB-AP) (8)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Flávio Arns (PT)	1. Patrícia Saboya (PDT) (1)
Augusto Botelho (PT)	2. João Pedro (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Marina Silva (PT) (13)
Paulo Paim (PT)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Ideli Salvatti (PT)	5. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Marcelo Crivella (PRB)
Renato Casagrande (PSB)	7. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	8. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (9)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Lobão Filho (PMDB) (5,10)	6. Casildo Maldaner (PMDB) (16)
Gerson Camata (PMDB)	7. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (4)	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO (12)
Virginio de Carvalho (PSC) (6)	3. Gilberto Goellner (DEM)
Marco Maciel (DEM)	4. José Agripino (DEM)
Raimundo Colombo (DEM) (14)	5. Marco Antônio Costa (DEM) (15)
Rosalba Ciarlini (DEM)	6. Romeu Tuma (PTB) (2)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Cícero Lucena (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	9. Sérgio Guerra (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	10. Lúcia Vânia (PSDB)
PTB	
Sérgio Zambiasi (7)	1.
	2.
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (11)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Notas:
1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
7. Em 07/04/2008, a Presidência designa o Senador Sérgio Zambiasi como membro titular da Comissão (Of. nº 18, de 2008, da Liderança do PTB).
8. O Senador Gilvam Borges encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008.
9. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 110/08-GLPMDB).
10. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. 143/2008 - GLPMDB).
11. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
12. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
13. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 64/2008-GLDBAG).
14. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
15. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
16. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 220/2008).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:00HS - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2. Ideli Salvatti (PT)
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (4)	1. VAGO (1)
Romeu Tuma (PTB)	2. Marco Maciel (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM) (5)
Marisa Serrano (PSDB)	4. Eduardo Azeredo (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
Francisco Dornelles (PP)	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Of. 30/2008-GLDEM).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
4. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
5. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Marina Silva (PT) (7)	2. Augusto Botelho (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Serys Slhessarenko (PT)
César Borges (PR)	4. Inácio Arruda (PC DO B)
	5. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Geovani Borges (PMDB) (5)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Almeida Lima (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Eliseu Resende (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO (1)
Gilberto Goellner (DEM)	3. VAGO (3)
José Agripino (DEM)	4. Raimundo Colombo (DEM) (9)
Cícero Lucena (PSDB) (10)	5. Papaléo Paes (PSDB) (4)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
PTB	
Gim Argello (6)	1.
PDT	
Jefferson Praia (8)	1.

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 15/04/2008, o Senador Papaléo Paes é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 50/2008 - GLPSDB).
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 121/08-GLPMDB).
6. Em 22/04/2008, o Senador Gim Argello é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 71/2008-GLPTB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 58/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 06/08-LPDT).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

9. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
10. Em 05.08.2008, o Senador Cícero Lucena é designado titular do PSDB (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Ofício nº 102/08 - GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - AQUECIMENTO GLOBAL

Finalidade: Estudar as mudanças climáticas em conseqüência do aquecimento global

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. Adelmir Santana (DEM)
Marconi Perillo (PSDB)	2. Marisa Serrano (PSDB)
VAGO (3)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
César Borges (PR)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Serys Slhessarenko (PT)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Geovani Borges (PMDB) (3,4)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Adelmir Santana (DEM)
VAGO (5)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Em 13/05/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 27/08-CMA).
5. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - FÓRUM DAS ÁGUAS DAS AMÉRICAS E FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Participar e Acompanhar as atividades do Fórum das Águas das Américas, a realizar-se no Brasil, e do V Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Istambul, Turquia, em março de 2009.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Marina Silva (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
RELATOR: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Marina Silva (PT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	2. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Almeida Lima (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Marisa Serrano (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Adelmir Santana (DEM)

Notas:
1. Em 18.06.2008, a Senadora Marina Silva é designada titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. Nº 57/2008-CMA).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (2)
RELATOR: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Expedito Júnior (PR)
VAGO (1)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Geovani Borges (PMDB) (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. VAGO (4)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Arthur Virgílio (PSDB)

Notas:
1. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
2. O Senador Sibá Machado deixou o cargo em 14.05.2008.
3. Em 18/06/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 58/2008-CMA).
4. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (8)	
Flávio Arns (PT)	1. Serys Slhessarenko (PT)
Fátima Cleide (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Marina Silva (PT) (12)
Patrícia Saboya (PDT) (5)	4. Ideli Salvatti (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Marcelo Crivella (PRB)
José Nery (PSOL) (1,2)	
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Roseana Sarney (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (11)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
César Borges (PR) (4)	1. VAGO
Eliseu Resende (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (6)	3. Jayme Campos (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	4. Virginio de Carvalho (PSC) (10)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Mário Couto (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	6. Lúcia Vânia (PSDB)
Magno Malta (PR) (3,7)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (9)	
	1. Sérgio Zambiasi
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.
4. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
5. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
6. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
7. Vaga cedida pelo PSDB ao PR.
8. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
9. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
11. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 111/08-GLPMDB).
12. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 65/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 12:00HS - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (3)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1.
Heráclito Fortes (DEM)	2.
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Papaléo Paes (PSDB)

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 111/2008-GLPMDB).
4. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Nery (PSOL-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE)

Prazo final: 22/03/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
José Nery (PSOL) (1)	2. Patrícia Saboya (PDT)
Maioria (PMDB)	
Inácio Arruda (PC DO B)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2)	1. VAGO (4)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ideli Salvatti (PT-SC)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Ideli Salvatti (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. Patrícia Saboya (PDT) (1)
Maioria (PMDB)	
Roseana Sarney (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2)	1. Romeu Tuma (PTB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2.

Notas:
1. A Senadora Patrícia Saboya integra a composição da Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Aloizio Mercadante (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Augusto Botelho (PT)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	4. Serys Slhessarenko (PT)
João Ribeiro (PR)	5. Marina Silva (PT) (11)
	6. Francisco Dornelles (PP)
Maioria (PMDB)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	4. Geovani Borges (PMDB) (8)
Paulo Duque (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) (10)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. José Nery (PSOL) (4)
Marco Maciel (DEM)	2. César Borges (PR) (1)
Virginio de Carvalho (PSC) (7)	3. Marco Antônio Costa (DEM) (12)
Romeu Tuma (PTB) (2)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Tasso Jereissati (PSDB) (6)
João Tenório (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB (5)	
Fernando Collor	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Praia (9)

Notas:

1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007 (DSF 2.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Vaga cedida temporariamente ao PSOL, conforme Ofício nº 10/2008-DEM (DSF 14.02.2008).
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 24/03/2008, o Senador Tasso Jereissati é designado Suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/08 - GLPSDB).
7. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

8. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 122/08-GLPMDB).
9. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 09/08-LPDT).
10. Em 05.06.2008, o Senador Valdir Raupp é designado suplente do PMDB e do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 168/2008).
11. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão, em substituição à Senadora Fátima Cleide (Of. 67/2008 - GLDBAG).
12. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Augusto Botelho (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Arthur Virgílio (PSDB)
PDT	
Jefferson Praia	1. Cristovam Buarque

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Of. 122/2008-GLPMDB).

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Ribeiro (PR-TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
VAGO (3)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
João Ribeiro (PR)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Papaléo Paes (PSDB)
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (4)

Notas:

1. Senador Fernando Collor, eleito em 01.03.2007, encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 29.08.2007, pelo prazo de 121 dias (Requerimento nº 968, de 2007).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
4. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
VAGO (1)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Maioria (PMDB)	
Paulo Duque (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
VAGO (3)	1.

Notas:
1. O Senador Fernando Collor foi substituído na Comissão de Relações Exteriores, conforme Ofício n.º 146/2007 - GLDBAG, lido em 05/09/2007, pelo Senador Euclydes Mello.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Serys Slhessarenko (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Delcídio Amaral (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Ideli Salvatti (PT)	3. Aloizio Mercadante (PT)
Francisco Dornelles (PP)	4. João Ribeiro (PR)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Augusto Botelho (PT)
Expedito Júnior (PR)	6. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB) (3,6)
Valdir Raupp (PMDB)	2. José Maranhão (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	3. Casildo Maldaner (PMDB) (8)
Geovani Borges (PMDB) (5)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	6. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Demóstenes Torres (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Marco Maciel (DEM)
Jayme Campos (DEM)	3. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Raimundo Colombo (DEM) (7)	5. Romeu Tuma (PTB) (1)
João Tenório (PSDB)	6. Cícero Lucena (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Eduardo Azeredo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Mário Couto (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Tasso Jereissati (PSDB)
PTB (4)	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
PDT	
João Durval	1.

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. Em 23/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular do PMDB, na Comissão (Of. 125/08-GLPMDB).

6. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 144/2008 - GLPMDB).
7. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 221/2008).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 14:00 HS - Plenário nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão Permanente Destinada a Acompanhar a Implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senador Adelmir Santana (DEM-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (4)	
Fátima Cleide (PT)	1. VAGO (8)
Patrícia Saboya (PDT) (3)	2. Expedito Júnior (PR)
João Pedro (PT)	3. Inácio Arruda (PC DO B)
João Vicente Claudino (PTB)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	5. José Nery (PSOL) (1)
Maioria (PMDB)	
José Maranhão (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Gim Argello (PTB) (2)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
VAGO (5)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Adelmir Santana (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Marco Maciel (DEM)	3. Marco Antônio Costa (DEM) (10)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Virginio de Carvalho (PSC) (7)
Lúcia Vânia (PSDB)	5. Tasso Jereissati (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	7. João Tenório (PSDB)
PTB (6)	
Mozarildo Cavalcanti	1.
PDT	
Jefferson Praia (9)	1. Osmar Dias

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida ao PTB, nos termos do Ofício nº 361/2007 - GLPMDB.
3. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
4. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
5. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
6. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
7. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
8. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
9. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 08/08-LPdT).
10. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. VAGO (5,8)
Expedito Júnior (PR)	3. César Borges (PR)
João Pedro (PT)	4. Augusto Botelho (PT)
	5. José Nery (PSOL) (1)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	4. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. VAGO (4)
Jayme Campos (DEM)	2. Eliseu Resende (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM) (9)
Marco Antônio Costa (DEM) (10)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB)	5. Marconi Perillo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	6. João Tenório (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB (7)	
Carlos Dunga (6)	1.
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. Em 01/04/2008, o Senador Sibá Machado é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante.
6. Em 02/04/2008, o Senador Carlos Dunga é designado titular do Partido Trabalhista Brasileiro na Comissão (Of. nº 050/2008/GLPTB).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
9. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
10. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Tenório (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (3)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
VAGO (2)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	2. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Raimundo Colombo (DEM) (4)
	2. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
3. O Senador Sibá Machado deixou o cargo em 14.05.2008.
4. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Expedito Júnior (PR)
Augusto Botelho (PT)	2. Flávio Arns (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. João Ribeiro (PR)
Ideli Salvatti (PT)	4. Francisco Dornelles (PP)
	5. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Gerson Camata (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (5)	3. Gim Argello (PTB) (6,7)
Valter Pereira (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (1)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Virginio de Carvalho (PSC) (4)	3. Marco Maciel (DEM)
Antonio Carlos Júnior (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Marconi Perillo (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (3)	
Sérgio Zambiasi	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
4. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 113/08-GLPMDB).
6. Vaga cedida pelo PMDB ao PTB, em 29.05.2008, nos termos do OF. GLPMDB Nº 151/2008.
7. Em 02.06.2008, o Senador Gim Argello, do PTB, é designado suplente na Comissão, em vaga do PMDB (OF. Nº 088/2008/GLPTB).

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Sérgio Zambiasi (PTB)
Renato Casagrande (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Heráclito Fortes (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Of. 113/2008-GLPMDB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PÓLOS TECNOLÓGICOS

Finalidade: Estudo, acompanhamento e apoio ao desenvolvimento dos Pólos Tecnológicos

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Francisco Dornelles (PP)
Augusto Botelho (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB) (1)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Eduardo Azeredo (PSDB)

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (1)	CORREGEDOR
VAGO	1º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	2º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	3º CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 17/10/2007

Notas:

1. Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93. O Senador Romeu Tuma, comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Demóstenes Torres (DEM/GO) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
João Tenório (PSDB/AL) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) (2)	Bloco de Apoio ao Governo
	PMDB
Gim Argello (PTB/DF) (1)	PTB

Atualização: 17/04/2008

Notas:

1. Designados na Sessão do Senado Federal de 09.04.2008.
2. Designado na Sessão do Senado Federal de 17.04.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO) (5)

VICE-PRESIDENTE: Senador Adelmir Santana (DEM-DF) (3)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **4ª Eleição Geral:** 13/03/2003
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Augusto Botelho (PT-RR)	1. VAGO
João Pedro (PT-AM) (6)	2. Fátima Cleide (PT-RO) (4)
Renato Casagrande (PSB-ES)	3. Ideli Salvatti (PT-SC) (2)
João Vicente Claudino (PTB-PI) (1)	4.
Eduardo Suplicy (PT-SP)	5.
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	1. Valdir Raupp (PMDB-RO)
Almeida Lima (PMDB-SE) (7)	2. Gerson Camata (PMDB-ES)
Gilvam Borges (PMDB-AP) (8)	3. Romero Jucá (PMDB-RR)
Leomar Quintanilha (PMDB-TO)	4. José Maranhão (PMDB-PB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO (10)
Heráclito Fortes (DEM-PI)	2. César Borges (PR-BA) (14)
Adelmir Santana (DEM-DF)	3. Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (12)
Marconi Perillo (PSDB-GO)	4. Arthur Virgílio (PSDB-AM) (11)
Marisa Serrano (PSDB-MS) (13)	5. Sérgio Guerra (PSDB-PE)
PDT	
VAGO (15)	1.
Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Romeu Tuma (PTB/SP) (9)	

Atualização: 19/07/2008

Notas:
1. Eleito na Sessão de 29.05.2007 para a vaga anteriormente ocupada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que renunciou ao mandato de titular de acordo com o Ofício GSSS nº 346, lido nessa mesma Sessão, Senador Epitácio Cafeteira renunciou ao mandato de titular, conforme Ofício 106/2007-GSECAF, lido na sessão do Senado de 26.09.2007. Senador João Vicente Claudino foi eleito em 16.10.2007 (Ofício nº 158/2007 - GLDBAG) (DSF 18.10.2007).
2. Eleitos na Sessão de 29.05.2007.

3. Eleito em 30.05.2007, na 1ª Reunião de 2007 do CEDP
4. Eleita na Sessão de 27.06.2007.
5. Eleito em 27.06.2007, na 5ª Reunião de 2007 do CEDP
6. Eleito na Sessão de 16.08.2007.
7. Eleito na sessão de 27.06.2007, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Valter Pereira, que renunciou em 25.06.2007.
8. Senador Gilvam Borges encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir do dia 16.04.2008.
9. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007).
10. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro, ocorrido em 19.02.2008.
11. Senador Arthur Virgílio renunciou ao cargo de membro suplente, conforme Ofício nº 135/07, e foi eleito, nessa mesma data, como titular. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício nº 142/2007 - GLPSDB, e foi eleito, na mesma data, como membro suplente.
12. Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008.
13. Senadora Marisa Serrano renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício datado de 27.06.2007, e foi eleita, nessa mesma data, como suplente. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro suplente e foi eleita, na mesma data, como membro titular.
14. Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e filiou-se ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º.10.2007.
15. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Péres, ocorrido em 23.05.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

2) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Número de membros: 12 titulares

PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (2)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007

MEMBROS
PMDB
Roseana Sarney (MA)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (1)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PT
Serys Slhessarenko (MT)
PTB
Sérgio Zambiasi (RS)
PR
PDT
Cristovam Buarque (DF)
PSB
Patrícia Saboya (PDT-CE)
PC DO B
Inácio Arruda (CE)
PRB
Marcelo Crivella (RJ)
PP
PSOL

Atualização: 19/07/2008

Notas:
1. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03 a 16.09.2008.
2. Escolhidos, nos termos do Ofício GSSS nº 536/08.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

COMPOSIÇÃO

18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)

Designação: 27/04/2007

Presidente: Aloizio Mercadante (PT/SP)
Vice-Presidente: Deputado George Hilton[2] (PP-MG)
Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz[2] (PSDB – RS)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (DEM/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO[6] (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. OSMAR DIAS[4] (PDT/PR)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
CEZAR SCHIRMER (PMDB/RS)	1. ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
MAX ROSENMANN (PMDB/PR)	4. VALDIR COLATTO (PMDB/SC)
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. LEANDRO SAMPAIO (PPS/AC)[5]
GERALDO RESENDE (PPS/MS)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO[1] (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 21.07.2008)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

---

[1] Indicado conforme Ofício nº 160-L-DEM/08, de 04.06.08, do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, lido na Sessão do SF de 05.06.08.

[2] Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.

[3] Indicado conforme Of. PSDB nº 856/2007, de 28.11.2007, do Líder do PSDB, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, lido na Sessão do SF de 19.12.2007.

[4] Indicado conforme Ofício nº 28/08-LPDT, de 09.07.08, do Líder do PDT, Senador Osmar Dias, lido na Sessão do SF de 09.07.08, em substituição ao Senador Jefferson Praia, em virtude de sua renúncia, conforme Of. s/nº, datado de 09.07.2008.

[5] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 157/2008, de 19.06.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data, tendo em vista a renúncia do Deputado Ilderlei Cordeiro, conforme OF GAB Nº 53/2008, de 18.06.2008.

[6] O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, II, do Regimento Interno, por 116 dias, a partir do dia 01.07.2008.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)
Presidente:
Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA[2]

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

[2] Constituída na 11ª Reunião do CCS, de 5.12.2005, como união da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação com a Comissão de Radiodifusão Comunitária. Todos os membros de cada uma das duas comissões originais foram considerados membros da nova comissão. Aguardando escolha do coordenador (art. 31, § 5º, do Regimento Interno do CCS).

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL
(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Narcio Rodrigues (PSDB-MG)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Tião Viana (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Alvaro Dias (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	**1º SECRETÁRIO** Senador Efraim Morais (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	**2º SECRETÁRIO** Senador Gerson Camata (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)	**3º SECRETÁRIO** Senador César Borges (PR-BA)
4º SECRETÁRIO Deputado José Carlos Machado (DEM-SE)	**4º SECRETÁRIO** Senador Magno Malta (PR-ES)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
LÍDER DA MINORIA Deputado Zenaldo Coutinho (PSDB-PA)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Marco Maciel (DEM-PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Marcondes Gadelha (PSB-PB)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

(Atualizada em 02.06.2008)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conselhos aos Governantes

Coletânea de textos de Isócrates, Platão, Kautilya, Nicolau Maquiavel, Erasmo de Roterdã, Miguel de Cervantes, Cardeal Mazarino, Maurício de Nassau, Sebastião César de Meneses, D. Luís da Cunha, Marquês de Pombal, Frederico da Prússia e D. Pedro II.

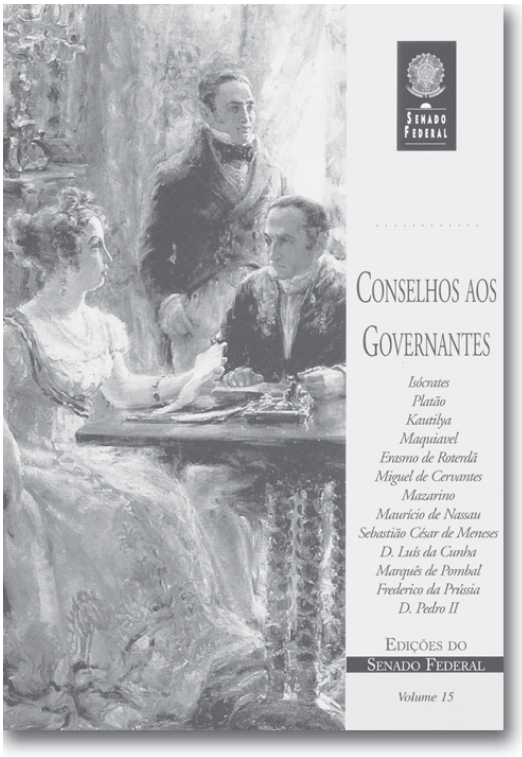

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/catalogo

Para adquirir essa ou outra publicação:

1) Confirme a disponibilidade de estoque utilizando os nossos telefones, *e-mail* ou por via postal.
2) Efetue depósito na conta única do tesouro (enfatizamos a importância do código identificador).

Banco: Banco do Brasil S/A (001)
Agência: 4201-3
A crédito de: Conta Única do Tesouro Nacional / FUNSEEP
Conta-corrente: 170.500-8
Código Identificador (imprescindível): 02.00.55.00.00.12.08.15-9

Observação: não é possível a utilização de DOC ou TED na transferência de valores para a Conta Única do Tesouro. É necessário que o depósito seja feito em uma agência do Banco do Brasil. Os correntistas do Banco do Brasil que utilizam o *internet banking* podem acessar o menu "Transferências", escolher a opção "para Conta Única do Tesouro", informando seu CPF/CNPJ, o valor da compra e, no campo "UG Gestão finalidade", o código identificador acima citado.

3) Encaminhe-nos, por via postal, fax ou *e-mail* (digitalizado), o comprovante do depósito, a relação do que está sendo adquirido, nome e endereço completo para remessa e informe um telefone para contato.



EDIÇÃO DE HOJE: 370 PÁGINAS

(O.S.: 14968/2008)